

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - v. 47 - n. 92

ISSN 0100-1736

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Doutrina - Registro - Jurisprudência - Noticiário

R. TRT 8ª Região - Belém - v. 47 - n. 92 - Janeiro/Junho - 2014

ISSN 0100-1736

DOCTRINA
REGISTRO
JURISPRUDÊNCIA
NOTICIÁRIO

REVISTA DO
TRIBUNAL
REGIONAL DO
TRABALHO
DA OITAVA REGIÃO

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

R. TRT 8ª Região	Belém	v. 47	n. 92	p. 1-456	jan./jun./2014

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO SEMESTRAL**

Correspondência: Travessa Dom Pedro I nº 746
66050-100 - Belém - Pará
www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

COMISSÃO DA REVISTA:

Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
Juiz Titular RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
Juíza Substituta GIOVANNA CORREA MORGADO DOURADO

Assistente da Revista do Tribunal e Publicações em Geral:
Nara Maria Santos de Souza

CAPA:

Foto premiada com o 1º lugar no Concurso de Fotografia do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, realizado em 2013, sob o tema “100 anos de Vinícius de Moraes”.

Título da fotografia: Alvorada.

Autor da fotografia: Afrânio de Araújo Brito, servidor do TRT-8ª.

Arte gráfica da capa: Assessoria de Comunicação Social do TRT-8ª.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. - vol. 47, n.
92 (jan./jun.2014) Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª
Região, 2014 -

Semestral.
Início: 1968

ISSN 0100-1736

1. Direito do trabalho - Periódicos 2. Jurisprudência trabalhista.

I. Pará. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 8ª).

CDD 34(05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)

Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

TRIBUNAL PLENO

Presidente: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES

Vice-Presidente: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

Corregedor

Regional: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
 Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
 Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
 Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN
 Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
 Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
 Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
 Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
 Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES
 Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
 Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
 Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
 Desembargador WALTER ROBERTO PARO
 Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO
 Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
 Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Presidente: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
 Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
 Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
 Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN
 Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
 Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
 Desembargador WALTER ROBERTO PARO
 Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Presidente: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
 Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
 Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
 Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES
 Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
 Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
 Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
 Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO
 Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

1ª TURMA

Presidente: Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

 Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
 Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 Desembargadora IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA
 BRAGA

2ª TURMA

Presidente: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

 Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES
 Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN
 Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
 Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO

3ª TURMA

Presidente: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

 Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
 Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
 Desembargador MÁRIO LEITE SOARES
 Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

4ª TURMA

Presidente: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

 Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
 Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO
 Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
 Desembargador WALTER ROBERTO PARO

VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Belém
 Titular: Juíza AMANACI GIANNACCINI
 2ª Vara do Trabalho de Belém
 Titular: Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER

- 3ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JULIANES MORAES DAS CHAGAS
- 4ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - licença associativa para exercer a Presidência da AMATRA8 de 13.01.2014 a 31.12.2015 (Portaria GP 38/2014)
- 5ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
- 6ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
- 7ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
- 8ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
- 9ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
- 10ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO
- 11ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza GEORGIA LIMA PITMAN
- 12ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
- 13ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
- 14ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS
- 15ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES
- 16ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
- 17ª Vara do Trabalho de Belém
Titular: Juiz CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
- 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juíza LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO - até 18.12.2013.
Removida p/ a 2ª VT de Abaetetuba. (Ato 402/2013)
Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO - a partir de 19.12.2013.
- 2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Titular: Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO - até 18.12.2013.
Removido p/ a VT de Capanema. (Ato 402/2013)
Juíza LÉA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO - a partir de 19.12.2013.
- Vara do Trabalho de Altamira
Titular: Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO - até 08.12.2013. Removido p/ a 7ª VT de Macapá. (Ato 399/2013)
VAGO
- 1ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza ANGELA MARIA MAUÉS
- 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA
- 3ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz OCÉLIO DE JESÚS CARNEIRO DE MORAIS
- 4ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Titular: Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
- Vara do Trabalho de Breves
Titular: Juíza MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA

Vara do Trabalho de Capanema

Titular: Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA - até 18.12.2013. Removido p/ a VT de Santa Izabel do Pará. (Ato 402/2013)

Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO - a partir de 19.12.2013.

Vara do Trabalho de Castanhal

Titular: Juíza CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA

Vara do Trabalho de Itaituba

Titular: Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO - Posse em 04.02.2014 (Ato 47/2014)

Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado

Titular: Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ - Posse em 04.02.2014 (Ato 55/2014)

1ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juíza NATASHA SCHNEIDER

2ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR - até 18.12.2013. Removido p/ a 5ª VT de Macapá. (Ato 400/2013)

Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS - a partir de 19.12.2013.

3ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA - até 18.12.2013. Removido p/ a 4ª VT de Macapá. (Ato 400/2013)

Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA - a partir de 19.12.2013.

4ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA - até 18.12.2013. Removida p/ a 6ª VT de Macapá. (Ato 400/2013)

Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA - a partir de 19.12.2013.

5ª Vara do Trabalho de Macapá - Criada pela Lei nº 12.659/2012 - Instalada e inaugurada em 19.12.2013 (Port. 1421/2013)

Titular: Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR - a partir de 19.12.2013.

6ª Vara do Trabalho de Macapá - Criada pela Lei nº 12.659/2012 - Instalada e inaugurada em 19.12.2013 (Port. 1421/2013)

Titular: Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA - a partir de 19.12.2013.

7ª Vara do Trabalho de Macapá - Criada pela Lei nº 12.659/2012 - Instalada em 09.12.2013

(Portaria 1360/2013 e Resolução 85/2013). Inaugurada em 19.12.2013.

Titular: Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO - a partir de 09.12.2013.

8ª Vara do Trabalho de Macapá

Titular: Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI

1ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS - até 18.12.2013. Removida p/ a 2ª VT de Macapá. (Ato 400/2013)

Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES - a partir de 19.12.2013.

2ª Vara do Trabalho de Marabá

Titular: Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE

3ª Vara do Trabalho de Marabá - Criada pela Lei nº 12.659/2012 - Instalada em 14.11.2013 (Portaria 1249/2013). Inaugurada em 26/11/2013.

Titular: Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ - a partir de 14.11.2013

4ª Vara do Trabalho de Marabá - Criada pela Lei nº 12.659/2012 - Instalada em 14.11.2013 (Portaria 1251/2013). Inaugurada em 26/11/2013.

Titular: Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA MEDEIROS - a partir de 14.11.2013

Vara do Trabalho de Óbidos

Titular: Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES - até 18.12.2013. Removida p/ a 1ª VT de Santarém. (Ato 400/2013)

VAGO

Vara do Trabalho de Paragominas

Titular: Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE

1ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA MEDEIROS - até 13.11.2013.

Removida p/ a 4ª VT de Marabá. (Ato 362/2013)

VAGO

2ª Vara do Trabalho de Parauapebas

Titular: Juíza SUZANA MARIA DE MORAES AFFONSO BORGES

3ª Vara do Trabalho de Parauapebas - Criada pela Lei nº 12.659/2012 - Instalada em 14.11.2013

(Portaria 1250/2013). Inaugurada em 27/11/2013

Titular: VAGO

4ª Vara do Trabalho de Parauapebas - Criada pela Lei nº 12.659/2012 - Instalada em 14.11.2013

(Portaria 1252/2013). Inaugurada em 27/11/2013

Titular: VAGO

Vara do Trabalho de Redenção

Titular: Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ - até 13.11.2013. Removido p/ a 3ª

VT de Marabá. (Ato 362/2013)

VAGO

Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará

Titular: Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA - a partir de 19.12.2013.

1ª Vara do Trabalho de Santarém

Titular: Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA - até 18.12.2013. Removida p/ a 3ª

VT de Macapá. (Ato 400/2013)

Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES - a partir de 19.12.2013.

2ª Vara do Trabalho de Santarém

Titular: Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO

Vara do Trabalho de Tucuruí

Titular: Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO - até 18.12.2013.

Removido p/ a 1ª VT de Abaetetuba. (Ato 402/2013)

VAGO

Vara do Trabalho de Xinguara

Titular: Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES - até 18.12.2013.

Removida p/ a 1ª VT de Marabá. (Ato 400/2013)

VAGO

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO - até 03.02.2014. Promovido, por merecimento, ao cargo de Titular da VT de Itaituba (Res. 001-A/2014 e Ato 47/2014)

Juiz MARCOS CÉZAR MOUTINHO DA CRUZ - até 03.02.2014. Promovido, por antiguidade, ao cargo de Titular da VT de Monte Dourado-Laranjal do Jari (Res. 001-B/2014 e Ato 55/2014)

Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA

Juiz DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA

Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO

Juíza KARLA MARTINS FROTA

Juíza ERIKA MOREIRA BECHARA

Juíza MEISE OLIVEIRA VERA

Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ

Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO

Juiz SAULO MARINHO MOTA

Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA

Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES

Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ MARQUES

Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA
 Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ
 Juíza FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO - removida p/ o TRT-10ª Região a partir de 20.03.2014. (Res. 75/2013 e Ato 138/2014)
 Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA
 Juíza SILVANA BRAGA MATTOS
 Juíza ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO
 Juiz DILSO AMARAL MATAR
 Juiz ABEILAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR - removido p/ o TRT-9ª Região a partir de 09.06.2014. (Res. 7/2014 e Ato 238/2014)
 Juíza NÁGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA
 Juiz GUILHERME JOSÉ BARROS DA SILVA - removido, por permuta, a partir de 13.12.2013, com o Juiz Albeniz Martins e Silva Segundo, do TRT-16ª Região (Res. 72/2013 e Ato 396/2013)
 Juíza ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
 Juiz MARCELO SOARES VIÉGAS
 Juiz DEODORO JOSÉ DE CARVALHO TAVARES
 Juiz VANILSON RODRIGUES FERNANDES
 Juíza SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
 Juíza DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO
 Juiz ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID JUNIOR - removido p/ o TRT-12ª Região a partir de 09.06.2014. (Res. 9/2014 e Ato 249/2014)
 Juiz MAURO ROBERTO VAZ CURVO - removido p/ o TRT-18ª Região a partir de 21.05.2014. (Res. 5/2014 e Ato 216/2014)
 Juíza KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDÃO
 Juíza ANGÉLICA GOMES REZENDE - removida p/ o TRT-10ª Região a partir de 06.06.2014. (Res. 8/2014 e Ato 241/2014)
 Juiz LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI - removido p/ o TRT-2ª Região a partir de 17.02.2014. (Res. 78/2013 e Ato 81/2014)
 Juiz JEMMY CRISTIANO MADUREIRA
 Juiz ANDRÉ MAROJA DE SOUZA
 Juiz ALBENIZ MARTINS E SILVA SEGUNDO - posse em 13.12.2013 - removido, por permuta, do TRT-16ª Região. (Res. 72/2013 e Ato 396/2013)
 Juíza ELBIA LIDICE SPENSER DOWSLEY - aprovada no C-331. Posse em 08.01.2014. (Ato 1/2014)
 Juíza MILENA ABREU SOARES - aprovada no C-331. Posse em 08.01.2014. (Ato 1/2014)
 Juiz AVERTANO MESSIAS KLAUTAU - aprovado no C-331. Posse em 08.01.2014. (Ato 1/2014)
 Juiz ÊNIO BORGES CAMPOS - aprovado no C-331. Posse em 08.01.2014. (Ato 1/2014)
 Juiz VALTERNAN PINHEIRO PRATES FILHO - aprovado no C-331. Posse em 08.01.2014. (Ato 1/2014)
 Juíza NATALIA LUIZA ALVES MARTINS - aprovada no C-331. Posse em 08.01.2014. (Ato 1/2014)
 Juíza CIRCE OLIVEIRA ALMEIDA - aprovada no C-331. Posse em 08.01.2014. (Ato 1/2014)
 Juíza MANUELA DUARTE BOSON SANTOS - aprovada no C-331. Posse em 17.02.2014. (Ato 56/2014)
 Juíza ADELIA WEBER LEONE ALMEIDA - aprovada no C-331. Posse em 17.02.2014. (Ato 56/2014)
 Juiz OTAVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA - aprovado no C-331. Posse em 17.02.2014. (Ato 82/2014)
 VAGO
 VAGO
 VAGO
 VAGO
 VAGO

SUMÁRIO

DOCTRINA

TUTELA CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO ARQUIVÍSTICO Vicente José Malheiros da Fonseca.....	15
A VISITA À FAMÍLIA E O DIREITO À SAÚDE DO EMPREGADO Rosita de Nazaré Sidrim Nassar	39
O DIREITO SOCIAL À FELICIDADE Georgenor de Sousa Franco Filho	57
O PROCESSO DO TRABALHO COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA À EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA DECORRENTE DAS DECISÕES JUDICIAIS TRABALHISTAS Océllo de Jesús C. Morais	71
PARÂMETROS PARA DELIMITAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA VOLATILIDADE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA (CIBERESPAÇO) Francisco Milton Araújo Júnior	81
EFICÁCIA HORIZONTAL DO <i>DUE PROCESS</i> LABORAL - REFLEXÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL A UM PROCEDIMENTO TRABALHISTA JUSTO COMO FATOR DE CONTROLE DO PODER PRIVADO EMPREGATÍCIO Ney Maranhão	91
A APLICAÇÃO DA MEDIDA LEGAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO ART. 185-A DO CTN À EXECUÇÃO TRABALHISTA - UMA BOA PRÁTICA A SERVIÇO DO RESGATE DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL FUTURA Ben-Hur Silveira Claus	111
<i>DUMPING</i> SOCIAL - QUANDO O JUIZ DO TRABALHO COMBATE A CONCORRÊNCIA EMPRESARIAL DESLEAL Paulo Mont'Alverne Frota	119
BREVI RIFLESSIONI SUL POTERE DISCIPLINARE DEL DATORE DI LAVORO Pasquale Sandulli / Fabio Petrucci	127

REGISTRO

INAUGURAÇÃO DAS 3ª E 4ª VARAS DO TRABALHO DE MARABÁ Odete de Almeida Alves.....	159
INAUGURAÇÃO DAS 3ª E 4ª VARAS DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS Odete de Almeida Alves	161
SOLEMNIDADE DE POSSE DOS NOVOS SERVIDORES Odete de Almeida Alves	163
DISCURSO DE SAUDAÇÃO Antonio Carlos Facioli Chedid Junior	167
DISCURSO DE POSSE Elbia Lidice Spenser Dowsley	169
ORAÇÃO EM HOMENAGEM A FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA E JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR Vicente José Malheiros da Fonseca	171

MEMÓRIA: AS COLEÇÕES CRIAM CONEXÕES - UM DIÁLOGO SOCIAL	
Georgenor de Sousa Franco Filho	177

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Execução autônoma. Sentença prolatada em reclamação ajuizada por sindicato.	
Substituição processual. Ausência de limitação ao rol dos substituídos.	
Prescrição intercorrente. Coisa julgada. Violação.....	187

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Ação Civil Pública. Sindicato. Ilegitimidade ativa.	193
Acidente de trabalho. Transporte precário fornecido pelo empregador. Dano moral.	
Responsabilidade patronal.	213
Acumulação de cargo ou emprego público. Técnico bancário. Professor.	219
Adicional de insalubridade. Permanência do trabalhador na área de risco. Devido o adicional.	222
Adicional de risco. Trabalhador portuário avulso. Aplicação da força dos precedentes do TST.	225
Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Indeferimento da inicial do Mandado de Segurança. Ausência de legitimação ativa do impetrante para requerer o bloqueio de valores em nome dos empregados da empresa prestadora de serviços terceirizados do qual é tomador. Fiscalização do contrato de terceirização.	231
Bloqueio e penhora de dinheiro em conta-salário. Impenhorabilidade absoluta. Provimento.	234
Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Retenção, juntamente com outros documentos, para uma futura formalização da relação de emprego. Expectativa frustrada. Abalo moral e material ao trabalhador que não foi contratado.....	237
I - Conflito inerente à fase pré-contratual. Competência da Justiça do Trabalho. II - Concurso público. Preterição à ordem de classificação. Configuração.....	241
Contrato de franquia. Vínculo de emprego direto com a franqueadora. Inexistência.....	250
Contrato de trabalho a título de experiência - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Possibilidade.	253
Culpa concorrente. Inocorrência.....	257
Dano moral. Acidente de trabalho. Prazo prescricional. Termo inicial. Reabilitação profissional.....	260
Dano moral. Acidente do trabalho. Sofrimento dos familiares. Dever de indenizar. Indenização única. Rateio do valor entre os familiares legitimados a reclamar....	263
Direito Civil, Material e Processual do Trabalho. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil não configurada. Ausência de garantia de emprego acidentária.....	273
Direito Constitucional, Material e Processual do Trabalho. Cipeiro. Encerramento das atividades da empresa. Garantia de emprego.	278
Dispensa arbitrária de empregado portador de doença grave (mal de Parkinson). Ato discriminatório. Reintegração. Súmula 443/TST.	281
Estabilidade do dirigente sindical. Registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego. Desnecessidade.	289
Estabilidade provisória - Membro de Conselho Fiscal.	292

Extinção do processo sem resolução de mérito. Da Assembleia Geral. Dissídio Coletivo...	295
Greve ambiental. Convenção nº 155 da OIT.	298
Indenização por dano moral. Invasão indígena no canteiro de obras da empresa. Proteção ao ambiente de trabalho.	310
Penhora de imóvel. Aquisição do bem por menor impúbere filha do devedor através de adiantamento de legítima paralelamente ao descumprimento de obrigações trabalhistas. Constituição de usufruto em favor do devedor e esposa. Fraude contra credores.	327
I - Preliminar de inépcia da inicial. Julgamento <i>ultra petita</i> . Inexistência de nulidade. II - Inobservância do código de ética e conduta empresarial. Dispensa por justa causa. Nulidade. Ausência de proporcionalidade. III - Adicional de insalubridade/periculosidade. Não especificação do agente agressor. Analogia à Súmula 293 do TST. IV - Danos morais. V - Horas extras e adicional noturno. VI - Gratificação de função. Prescrição. VII - Honorários advocatícios. VIII - Multa do art. 477 da CLT. IX - Litigância de má-fé.	331
Prescrição. Operador portuário.	343
Processo Judicial Eletrônico. Acessibilidade.	349
I - Reintegração. Empregado demitido doente. Pagamento de salários atrasados e emissão de CAT. II - Dano moral. Insuficiência venosa crônica de membros inferiores. Concausalidade.	352
I - Relação de emprego. II - Verbas trabalhistas deferidas referentes ao vínculo de emprego. III - Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. IV - INSS do pacto laboral. Cota-parte do segurado. V - Previdência Social. INSS. Multa e juros de mora. VI - Descontos fiscais e previdenciários.....	360
Relação de emprego. Atividade-fim. Professor. Subordinação jurídica. Caracterização.....	366
Relação de emprego. Existência. Treinador profissional de futebol.....	380
I - Suspensão do processo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. II - Diferenças salariais. Salários múltiplos.....	391
 EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	 397
 EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	 399
 NOTICIÁRIO	
Semana do Servidor	423
Projeto “Conciliar Sempre é Possível”	423
Exposição do Memorial do TRT8 em destaque no TST	423
TRT8 realiza Sessões da 2ª Turma na UNAMA	424
Oficinas de Alinhamento Estratégico	425
XII Mostra Nacional dos Trabalhos da Qualidade do Poder Judiciário.....	425
Programa Trabalho, Justiça e Cidadania	426
Ordem do Mérito <i>Jus et Labor</i> e Medalha do Mérito Funcional	427
Concurso de Fotografia 2013.....	427
ECAISS	428
Inaugurações de novas Varas	429

Bombeiros realizam palestra na VT de Castanhal	430
Programa Adolescente Aprendiz	430
Encerramento do ano letivo do Programa de Capacitação e Desenvolvimento dos Gestores do TRT8	430
VIII Semana Nacional da Conciliação	431
Programa de Gestão por Competência	431
EJUD8 promove encontro com magistrados para debater PJe-JT	432
Posse de Juiz Substituto	433
Natal 2013	433
Lei cria 47 cargos de TI para o TRT8	434
Inovações no Fórum Trabalhista de Belém	434
Nova Diretoria da AMATRA8	436
TRT8 realiza maior posse coletiva de servidores na história do Tribunal.....	436
Posse de magistrados aprovados no Concurso C-331	437
VII Curso de Formação Inicial para Magistrados da JT8	438
PJe-JT chega a todo o 2º Grau da JT8	440
Posse de novos Juízes Titulares	440
Falecimento do servidor Marcos Josiran, ex-diretor-geral do TRT8	441
Ouvidoria inicia 2014 em novo espaço	441
Dia Internacional da Mulher	442
Sistema de Processo Administrativo Eletrônico	442
Visitas Monitoradas	442
Memorial do TRT8 inaugura novo espaço	443
Lançada pedra fundamental do novo Fórum Trabalhista de Macapá	443
Musicoterapia com o aprendizado de instrumentos musicais e canto.....	444
Campanhas solidárias	445
Pesquisa de Clima Organizacional 2013	445
Planejamento Estratégico Institucional da JT8	446
Seminário Cidadania Corporativa	447
TRT8 é premiado com o 1º lugar no Índice de Desempenho do Judiciário.....	448
Núcleo Regional Administrativo em Macapá.....	449
Programa Trabalho Seguro.....	449
Cortes Constitucionais e Democracia Deliberativa.....	450
Galerias de Ex-Corregedores Regionais e de Ex-Presidentes do TRT8.....	450
Dia das Mães com cinema	451
<i>Workshop</i> “Processo Coletivo: Propedêutica, Conhecimento, Liquidação e Execução”....	451
TRT8, TJE-PA e TRE-PA realizam programação sobre Memória do Judiciário.....	452
Doação de bens inservíveis	455
5º Prêmio Melhores Práticas de Sustentabilidade.....	455



DOUTRINA

TUTELA CONSTITUCIONAL DO PATRIMÔNIO ARQUIVÍSTICO¹

Vicente José Malheiros da Fonseca²

“O passado acumulado é o único tesouro do homem, o seu privilégio, a sua marca, o que realmente o distingue dos animais inferiores” (Ortega y Gasset).

“Fisicamente, habitamos um espaço, mas, sentimentalmente, somos habitados por uma memória” (José Saramago).

1. Prolegômenos

Os povos civilizados têm imenso apreço pelas instituições judiciárias.

O patrimônio arquivístico preservado nos órgãos do Poder Judiciário constitui rica fonte de pesquisa. É a história, que alimenta a nossa cultura.

No Brasil, a Justiça do Trabalho julga as questões de interesse de desempregados, de trabalhadores humildes, de operários analfabetos e de obreiros que ajudam a construir o nosso país.

No início deste século XXI, cogitou-se da extinção da Justiça do Trabalho. Na época, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs do Brasil, eu dizia que acabar com esse ramo especializado do Poder Judiciário significaria lançar ao desespero, à desesperança, ao caos social todos aqueles que, oprimidos pelos abusos do capitalismo, pretendem ver reparadas as injustiças pela falta de pagamento de seus salários, das indenizações legais resultantes da dispensa sem justa causa etc. Afinal de contas, o desemprego é um problema universal, porque provoca a criminalidade, a revolta, a fome e retira a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

Diversos eventos têm sido promovidos para resgatar a memória da Justiça do Trabalho em nosso país.

¹ Esboço da Palestra proferida no Seminário “Da Senzala até as leis atuais da CLT”, com enfoque no Trabalho Forçado, em 15.05.2013, às 9h45, promovido pelo Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região “Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos”, em parceria com a Escola Judicial do TRT-8ª Região e a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento do TRT-8ª Região “Juiz Itair Sá da Silva”, no período de 15 a 17 de maio de 2013, no Átrio do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Belém (PA).

² *Vicente José Malheiros da Fonseca* é Desembargador do Trabalho, Decano e ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Belém-PA). Professor e Compositor. Membro da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da Academia Nacional de Direito do Trabalho, da Academia Paraense de Música, da Academia de Letras e Artes de Santarém e do Instituto Histórico e Geográfico do Pará.

De 17 a 19 de outubro de 2012, foi realizado o VI Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho, no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sediado em Porto Velho (RO), quando se refletiu acerca da História e Memória presentes no Judiciário Trabalhista e desafios da construção do diálogo possível entre a preservação e a eliminação.

Colho do Portal do Tribunal Superior do Trabalho estas palavras, no noticiário a respeito desse importante Encontro:

Em sintonia com os preceitos constitucionais de 1988, é concebido ser a preservação dos documentos públicos um **direito dos cidadãos**, tanto para a produção da *prova* quanto para a *proteção da memória coletiva*, já que representam, não apenas a memória, mas também o *patrimônio da coletividade*.

A relação da memória com o patrimônio histórico-cultural é tênue, mas o estreitamento dessa relação se manifesta quando o homem consegue evidenciar como uma categoria que escapa do imaginário e se refugia na concretude evocada pelos informacionais que o tempo cuidou de perpetuar, seja num pergaminho, num papiro, num papel, num fóssil, num vestuário, num móvel, numa peça ou noutros, cujo significado é acentuado, na medida em que se tem um novo olhar apreciando o significado dos objetos colocados à contemplação.

De 21 a 23 de setembro de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sediado em Fortaleza (CE), realizou o Curso “Experiências e Apropriações em Patrimônio e Memória”, sob o tema “*A Função Social dos Museus*”, parte integrante da 6ª Primavera dos Museus, promovido em todo o Brasil.

No âmbito do nosso Tribunal, além da 1ª Semana da Memória da Justiça do Trabalho da 8ª Região, levada a efeito no ano passado, realiza-se agora este Seminário “*Da Senzala até as leis atuais da CLT*”, com enfoque no Trabalho Forçado.

2. Monumentos históricos

Posso mencionar, de passagem, alguns monumentos históricos importantes no mundo.

O **Lincoln Memorial** é um monumento localizado em Washington D.C., Estados Unidos, em homenagem ao ex-presidente estadunidense Abraham Lincoln. O monumento foi concluído em 1922 e arquitetado por Henry Bacon, o escultista foi Daniel Chester French e o pintor dos murais internos foi Jules Guerin. O monumento está aberto para visitação pública 24 horas por dia.

O **Memorial da América Latina** é um centro cultural, político e de lazer, inaugurado em 18 de março de 1989 na cidade de São Paulo (SP). O conjunto arquitetônico, projetado por Oscar Niemeyer, é um monumento à integração cultural, política, econômica e social da América Latina, situado em um terreno de 84.482 metros quadrados no bairro da Barra Funda. Seu projeto cultural foi desenvolvido

pelo antropólogo Darcy Ribeiro. É uma fundação de direito público estadual, com autonomia financeira e administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Cultura.

O complexo é constituído por vários edifícios dispostos ao longo de duas áreas unidas por uma passarela, que somam ao todo 25.210 metros quadrados de área construída: o Salão de Atos, a Biblioteca Latino-Americana, o Centro de Estudos, a Galeria Marta Traba, o Pavilhão da Criatividade, o Auditório Simón Bolívar, o Anexo dos Congressistas e o edifício do Parlamento Latino-Americano. Na Praça Cívica, encontra-se a escultura em concreto, também de Niemeyer, representando uma mão aberta, em posição vertical, com o mapa da América Latina pintado em vermelho na palma.

O memorial possui um acervo permanente de obras de arte, exibidas ao longo da esplanada e nos espaços internos, e conta com um centro de documentação de arte popular latino-americana. A biblioteca possui cerca de 30 mil volumes, além de seção de música e imagens. O complexo promove exposições, palestras, debates, sessões de vídeo, espetáculos de teatro, música e dança. Mantém o Centro Brasileiro de Estudos da América Latina, organização de fomento a pesquisas acadêmicas sobre assuntos latino-americanos. Publica regularmente a revista *Nossa América* e livros variados. Serviu de sede ao Parlamento Latino-Americano entre 1989 e 2007 (atualmente localizado na cidade do Panamá).

A ideia de criar uma instituição na cidade de São Paulo devotada ao aperfeiçoamento das relações políticas, sociais, econômicas e culturais latino-americanas remonta ao governo de André Franco Montoro, em meados da década de 1980, em um contexto cultural marcado por avanços democráticos no continente e por uma maior convergência de interesses entre o Brasil e países da América Latina - nomeadamente a Argentina, com quem o país firmou a Declaração de Foz do Iguaçu em 1985, acordo base para o surgimento futuro do Mercosul. Durante sua gestão no governo paulista, Franco Montoro criou o Instituto Latino-Americano (ILAM), com o propósito de ampliar, sobretudo, o intercâmbio cultural entre os países da região. O ILAM organizaria um acervo bibliográfico de aproximadamente 10.000 itens, além de fotografias, vídeos e outros materiais relacionados à cultura latino-americana, que serviria futuramente como acervo base da biblioteca do memorial.

O **Memorial Câmara Cascudo** é um ponto turístico da cidade de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte. Fica localizado próximo à antiga catedral.

Visa homenagear o maior historiador e folclorista do Estado do Rio Grande do Norte e um dos maiores do país. Foi instalado em 10 de fevereiro de 1987, num prédio que data do século XVIII, erguido para servir de sede ao Real Erário e posteriormente à Tesouraria da Fazenda, localizado na Praça André de Albuquerque, na cidade de Natal, no Rio Grande do Norte.

De sua construção até 1955, o edifício foi sede da Delegacia Fiscal, órgão do Ministério da Fazenda. Entre 1955 e 1982, o prédio abrigou o Quartel General do Exército e, na sequência, e até 1987, o Centro Cultural Câmara Cascudo. A partir de 10 de fevereiro de 1987 se transformou no Memorial Câmara Cascudo (por iniciativa do jornalista Paulo Macedo), que é, desde então, um dos locais mais visitados pelos turistas na cidade.

O Memorial tem como objetivo preservar e divulgar a vida e a obra de Luís da Câmara Cascudo, abordando diversos aspectos, com destaque a biblioteca particular

de Câmara Cascudo, com cerca de 10 mil volumes de diversos assuntos como folclore, religião, história, biografias e romances, conta ainda com quadros que retratam momentos marcantes da vida de Câmara Cascudo. A biblioteca é considerada “rara” por possuir obras do início do século passado e livros em diversos idiomas. Grande parte dos livros tem anotações de próprio punho de Cascudo e dedicatórias dos autores.

O prédio chama atenção por ter uma estátua de Câmara Cascudo em cima de uma mão em frente a sua fachada.

Eu estive lá e encontrei alguns volumes publicados, pelo Governo do Estado do Pará, da Obra Musical de Wilson Fonseca (Maestro Isoca), meu saudoso pai, com dedicatória do compositor santareno, que se correspondia com o grande escritor potiguar.

O **Memorial Pontes de Miranda da Justiça do Trabalho em Alagoas (MPM)** é um importante museu brasileiro, localizado no centro da cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas. Foi instituído em 1994 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, com o objetivo de preservar e divulgar a obra do célebre jurista alagoano Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, bem como a história da Justiça do Trabalho naquele Estado. Conta com biblioteca e arquivo, sedia exposições temporárias e realiza atividades culturais.

Lembro de que na administração do Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos, então Presidente do TRT-8ª Região (1986-1988) – que também criou o Coral da Justiça do Trabalho e me designou como um de seus primeiros dirigentes –, foi realizada, em Belém (PA), a Semana “Pontes de Miranda”, em homenagem ao renomado jurista brasileiro, quando aqui esteve presente a sua viúva, Sr^a. Amnéris Pontes de Miranda.

3. Justiça do Trabalho - mais de 70 anos

Em 2011, comemorou-se 70 anos de criação da Justiça do Trabalho. Sobre o evento, escrevi um artigo publicado na Revista do TRT-8ª Região³.

Vale recordar que as origens da Justiça do Trabalho na Região Amazônica remontam ao 1º de maio de 1941, quando foram solenemente instalados na capital do Estado do Pará o Conselho Regional do Trabalho e a única Junta de Conciliação e Julgamento em Belém.

Naquela época, a Oitava Região Trabalhista, a única no norte brasileiro, tinha jurisdição apenas sobre os Estados do Pará e Amazonas, pois os antigos Territórios Federais (Acre, Guaporé, Rio Branco e Amapá) ficaram, inicialmente, sob a jurisdição da 1ª Região, sediada no Rio de Janeiro.

Vinculadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região estavam apenas duas Juntas de Conciliação e Julgamento, uma em Belém e outra em Manaus.

Somente 16 anos após, pela Lei nº 4.088, de 12 de julho de 1962, foram criadas JCs em cidades do interior amazônico: duas no Pará (Capanema e Santarém) e uma no Amazonas (Parintins). Esses órgãos de primeiro grau foram instalados em 1963, portanto há 50 anos.

³ Revista nº 88 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, volume 45 (janeiro-junho/2012), p. 15/94.

E apenas na década de 70 do século XX, na administração de Orlando Teixeira da Costa (Presidente do TRT-8ª Região), foram criadas JCJs em Macapá, Rio Branco, Porto Velho e Boa Vista. Quando atuei como Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista (RR), nos anos de 1980-1981, sob a jurisdição do Oitavo Regional, ainda recebi autos de processos devolvidos do TRT-1ª Região (RJ).

Já naquela época, eram muito extensas as jurisdições dos órgãos de 1º grau, como era o caso de Santarém, que hoje quase equivale ao território jurisdicionado por 4 Varas do Trabalho (Santarém, Itaituba, Óbidos e Monte Dourado), desmembradas da primitiva JCJ sediada na “Pérola do Tapajós”.

Portanto, sobre a vastidão da planície amazônica estendia-se a antiga jurisdição da 8ª Região, do Pará ao Acre.

Foram tempos heroicos que, de certo modo, persistem petrificados nas margens de remotos barrancos dos rios que constituem o labirinto da maior bacia hidrográfica do mundo, que irriga a selva, onde o sol de Deus não penetra e a luz do Direito por tantos ainda é desconhecida, na travessia para o terceiro milênio. A adversidade não nos amedrontou, nem haverá de nos amedrontar.

Em 1981, desmembrado da 8ª, foi criado o TRT da 11ª Região, com sede em Manaus (AM); e, em 1986, o TRT da 14ª Região, com sede em Porto Velho (RO).

Assim, na primitiva área do Oitavo Regional existem, na atualidade, três TRTs. Não obstante, os Estados do Acre, Amapá, Roraima e Tocantins - todos localizados na Amazônia Legal - ainda não contam com seus respectivos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nascido em Santarém, no interior do Estado do Pará, ingressei na magistratura trabalhista em 1973, na época em que a jurisdição territorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, sediada em Belém, abrangia toda a Amazônia (Pará, Amapá, Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima).

Em 1983, depois de atuar na 11ª Região desmembrada da 8ª Região, sediada em Manaus, retornei ao Pará, mediante novo concurso público e reiniciei a carreira na magistratura.

Trabalhei, como Suplente de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, Juiz Substituto e Juiz Titular, em quase todas as unidades federativas da Amazônia, em capitais e no interior, durante 13 anos e permaneci no 1º grau de jurisdição trabalhista por 20 anos, antes de chegar ao Tribunal Regional do Trabalho (1993), onde exerci as funções de Corregedor, Vice-Presidente e Presidente, época em que atuei como Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs do Brasil (COLEPRECOR), que coincidiu com o período em que se propôs a extinção da Justiça do Trabalho e, depois, como alternativa absurda, a extinção de alguns TRTs, embora sem sucesso, graças aos movimentos de resistência manifestados por diversos segmentos da sociedade brasileira.

Mantida a Justiça do Trabalho, pouco tempo depois era extinta a representação classista (Emenda Constitucional nº 24/1999).

Em seguida, uma conquista histórica: a Lei nº 10.770, de 21.11.2003, criava, em todo o território nacional, 269 novas Varas do Trabalho. E, no ano seguinte, a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência desta Justiça Federal Especializada.

Um dos problemas que mais afligem o Judiciário, em nosso país, é a diminuta proporção do número de juízes para atender a demanda da população.

Por isso, as infelizes propostas para extinguir a Justiça do Trabalho ou reduzir a quantidade ou a composição de Tribunais Trabalhistas não poderiam e não podem ser aceitas.

A reforma previdenciária atribuiu ao Judiciário Trabalhista competência para a cobrança de contribuições sociais, cuja arrecadação supera o gasto da folha de pagamento de magistrados e servidores.

Todas essas mudanças exigem uma estrutura capaz de suportar o impacto do movimento judiciário trabalhista. Por isso, é imprescindível dispor dos meios capazes para o regular funcionamento da Justiça do Trabalho, principalmente o elemento humano, pois ainda não se inventou qualquer máquina capaz de julgar os conflitos sociais.

A Justiça do Trabalho brasileira é integrada atualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília, 24 Tribunais Regionais do Trabalho e 1.518 Varas do Trabalho criadas (sendo 1.413 instaladas, conforme dados estatísticos de 2011, publicados no Portal do TST).

O excessivo movimento judiciário trabalhista pode demonstrar algumas desvantagens: a crise econômica, o índice de desemprego, o descumprimento da legislação trabalhista, dentre outros fatores. Contudo, assinala o crescente exercício da cidadania manifestado pelo ajuizamento da ação judicial, o relevante papel social desta Justiça Especializada e a credibilidade do jurisdicionado no Judiciário Trabalhista.

O relevante papel social da Justiça do Trabalho não deve ser medido apenas pelo valor das causas julgadas ou pelo volume dos processos apreciados. Enquanto existirem cidadãos brasileiros carentes das mínimas condições de dignidade, escravizados pelo capital selvagem, menores explorados pelo descaso de uma sociedade egoísta, violentados em sua inocência pelas drogas, pela miséria e pela fome, mulheres discriminadas e arrastadas à prostituição e ao desemprego, não se pode falar em extinção da Justiça do Trabalho, como órgão especializado e sensível aos direitos humanos fundamentais.

A Justiça do Trabalho é um segmento da própria história do Brasil. Não há discurso maior em sua defesa que as páginas dessa mesma história. Seria, no mínimo, ilógico desfazer toda a estrutura administrativa, material, funcional, cultural e moral construída, todo esse patrimônio de democracia e liberdade, ao longo de 70 anos de justiça social. Por isso, no ensejo deste evento, conclamo, uma vez mais, a sociedade brasileira a lutar pelo prestígio e eficiência da nossa Justiça, garantia da cidadania e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A história da Justiça do Trabalho honra a Amazônia e o Brasil. São 70 anos de serviços prestados à Pátria em sua maior porção territorial contínua. Desde os anos 40, nossos juízes caboclos, por nascimento ou adoção, distribuem Justiça Social na imensidão do continente amazônico, com suas lonjuras, conflitos, isolamento, silêncios e injustiças. Muitos foram desbravadores e pioneiros. Toparam - e ainda topam - malária e febre amarela, solidão e inquietude. Acenderam lamparinas para estudar processos. Venceram a remo estirões de rios intermináveis. Sofreram o desconforto, o perigo de animais ferozes, entre eles o próprio homem com seu poder de fogo e dinheiro. Mas sempre honraram a toga e a cidadania.

O *papel social* da Justiça do Trabalho, cuja jurisdição se espraia pelos mais longínquos municípios deste imenso país, é transcendental. Vai para muito além de meros dados estatísticos ou de utópicas fórmulas que pretendem sepultar o ideal de uma justiça gratuita, informal e célere, praticada por uma magistratura sensível aos dramas dos mais humildes, quase sempre excluídos do acesso às mínimas condições de vida digna.

Creio, enfim, que a Justiça do Trabalho proporciona um dos mais autênticos direitos de cidadania à pessoa humana, enquanto homem trabalhador. É essa conquista - que tem o preço incalculável da dignidade do cidadão trabalhador ou empresário - que o povo brasileiro deve preservar, aperfeiçoar e prestigiar, na comemoração os 70 anos da CLT, na permanente distribuição da justiça social.

4. CLT - 70 anos

No ano de 2013, comemoramos 70 anos em que foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a respeito da qual proferi uma palestra, a convite da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará - Subseção de Santarém (PA), no Auditório da OAB, naquela cidade, em 03 de maio de 2013, considerada Aula Magna do Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Constitucional, Penal, Trabalhista e Tributário, promovido pela Escola Superior da Advocacia da OAB (ESA - OAB-PA), em parceria com a Faculdade Maurício de Nassau.

Naquela ocasião, eu dizia que a CLT, que constituiu um extraordinário avanço na ciência do Direito brasileiro, foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, do Presidente da República Getúlio Vargas. Mas somente entrou em vigor em 10 de novembro daquele ano, após estudos realizados por uma Comissão de alto nível, que recebeu propostas apresentadas por juristas, magistrados e entidades públicas e privadas, a fim de organizar a legislação trabalhista existente no Brasil, sobretudo a partir da década de 30 do século XX, e sistematizar as normas e os princípios sobre a matéria, em consonância com as convenções internacionais e recomendações de congressos, conforme a sua Exposição de Motivos, subscrita por Alexandre Marcondes Filho, então Ministro do Trabalho.

A Consolidação foi assinada pelo Presidente Vargas, naquele histórico 1º de maio de 1943, no Rio de Janeiro, antiga capital da República, no Estádio de São Januário (Clube de Regatas Vasco da Gama), que lotou para comemorar o feito. É o diploma legal mais conhecido em nosso país.

Ao longo de 70 anos de existência, o espírito da CLT continua vivo e atual, principalmente as normas sobre o processo trabalhista, paradigma para outros ramos do Direito.

5. Tutela constitucional do patrimônio arquivístico

A tutela constitucional do patrimônio arquivístico, no Brasil, é assegurada desde o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição República, que assim dispõe, ao tratar dos princípios fundamentais:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Estabelece, ainda, a Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No tópico que cuida da CULTURA, a Lei Fundamental consagra as normas básicas alusivas à matéria, diversas com a redação determinada pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 48/2005 e 71/2012, que instituem o Plano Nacional de Cultura e o Sistema Nacional de Cultura:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração

plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II - produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV - democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V - valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

I - diversidade das expressões culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VII - transversalidade das políticas culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IX - transparência e compartilhamento das informações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos

e das ações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

I - órgãos gestores da cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

II - conselhos de política cultural; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

III - conferências de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IV - comissões intergestores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

V - planos de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VI - sistemas de financiamento à cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VIII - programas de formação na área da cultura; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IX - sistemas setoriais de cultura. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

6. Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital

Atualmente, ingressamos na era do Processo Judiciário Eletrônico (PJe).

A propósito, o Conselho Nacional de Arquivos, em sua 34ª reunião plenária, realizada há quase dez anos, em 6 de julho de 2004, no Rio de Janeiro, aprovou a Carta para a Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital, cujo lema fundamental pode ser resumido nesta frase: Preservar para garantir o acesso.

Eis o inteiro teor daquela Carta:

Carta para a Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital
Preservar para garantir o acesso

Considerando que a informação arquivística, produzida, recebida, utilizada e conservada em sistemas informatizados, vem constituindo um novo tipo de legado: o patrimônio arquivístico digital;

Considerando que este patrimônio arquivístico digital se encontra em perigo de desaparecimento e de falta de confiabilidade, e que sua preservação em benefício das gerações atuais e futuras é uma preocupação urgente no mundo inteiro;

Considerando que a Carta para a Preservação do Patrimônio Digital da UNESCO manifesta a necessidade de os Estados membros, incluindo o Brasil, estabelecerem políticas e ações para proteger o patrimônio digital;

Considerando que o Conselho Internacional de Arquivos estabeleceu entre seus princípios que os arquivos devem facilitar o estabelecimento de políticas, procedimentos, sistemas, normas e práticas que levem os produtores de documentos a criar e manter documentos arquivísticos fidedignos, autênticos, preserváveis e acessíveis;

Considerando que o Conselho Nacional de Arquivos tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados e exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo, independente do suporte em que a informação está registrada;

O Conselho Nacional de Arquivos, em sua 34ª reunião plenária, realizada em 6 de julho de 2004, no Rio de Janeiro, aprova a presente Carta.

As organizações públicas e privadas e os cidadãos vêm cada vez mais transformando ou produzindo documentos arquivísticos exclusivamente em formato digital, como textos, bases de dados, planilhas, mensagens eletrônicas, imagens fixas ou em movimento, gravações sonoras, material gráfico, sítios da internet, dentre muitos outros formatos e apresentações possíveis de um vasto repertório de diversidade crescente.

As facilidades proporcionadas pelos meios e tecnologias digitais de processamento, transmissão e armazenamento de informações reduziram custos e aumentaram a eficácia dos processos de criação, troca e difusão da informação arquivística. O início do século XXI apresenta um mundo fortemente dependente do documento arquivístico digital como um meio para registrar as funções e atividades de indivíduos, organizações e governos.

Os documentos arquivísticos são gerados e mantidos por organizações e pessoas para registrar suas atividades e servirem como fontes de prova e informação. Eles precisam ser fidedignos e autênticos para fornecer evidência das suas ações e devem contribuir para a ampliação da memória de uma comunidade

ou da sociedade como um todo, vez que registram informações culturais, históricas, científicas, técnicas, econômicas e administrativas.

A eficácia de um documento arquivístico depende da qualidade e do rigor dos procedimentos de produção e manutenção realizados pelas organizações produtoras de documentos. Entretanto, como a informação em formato digital é extremamente suscetível à degradação física e à obsolescência tecnológica - de hardware, software e formatos -, essas novas facilidades trazem conseqüências e desafios importantes para assegurar sua integridade e acessibilidade. A preservação dos documentos arquivísticos digitais requer ações arquivísticas, a serem incorporadas em todo o seu ciclo de vida, antes mesmo de terem sido criados, incluindo as etapas de planejamento e concepção de sistemas eletrônicos, a fim de que não haja perda nem adulteração dos registros. Somente desta forma se garantirá que esses documentos permaneçam disponíveis, recuperáveis e compreensíveis pelo tempo que se fizer necessário.

A preservação de documentos arquivísticos tem por objetivo garantir a autenticidade e a integridade da informação, enquanto o acesso depende dos documentos estarem em condições de serem utilizados e compreendidos. O desafio da preservação dos documentos arquivísticos digitais está em garantir o acesso contínuo a seus conteúdos e funcionalidades, por meio de recursos tecnológicos disponíveis à época em que ocorrer a sua utilização.

Assim, é importante alertar os governos, as organizações públicas e privadas, as instituições de ensino e pesquisa e todos os setores da sociedade brasileira comprometidos com a inclusão informacional para os seguintes problemas:

- Dependência social da informação digital

O governo, a administração pública e privada, a pesquisa científica e tecnológica e a expressão cultural dependem cada vez mais de documentos digitais, não disponíveis em outra forma, para o exercício de suas atividades.

- Rápida obsolescência da tecnologia digital

A preservação de longo prazo das informações digitais está seriamente ameaçada pela vida curta das mídias, pelo ciclo cada vez mais rápido de obsolescência dos equipamentos de informática, dos softwares e dos formatos.

- Incapacidade dos atuais sistemas eletrônicos de informação em assegurar a preservação de longo prazo

Atualmente, não obstante os pesados investimentos em tecnologia da informação, há uma crescente debilidade estrutural dos sistemas eletrônicos de informação, que os incapacitam de

assegurar a preservação de longo prazo e o acesso contínuo às informações geradas num contexto de rápido avanço tecnológico.

- Fragilidade intrínseca do armazenamento digital

A tecnologia digital é comprovadamente um meio mais frágil e mais instável de armazenamento, comparado com os meios convencionais de registrar informações, tendo um impacto profundo sobre a gestão dos documentos digitais no presente para que se tenha garantia de acesso no futuro.

- Complexidade e custos da preservação digital

A preservação de documentos digitais pressupõe uma constante atualização de suporte e de formato, além de estratégias para possibilitar a recuperação das informações, que passam pela preservação da plataforma de hardware e software em que foram criados, pela migração ou pela emulação. Estas são algumas iniciativas que vêm sendo tomadas, mas que não são ainda respostas definitivas para o problema da preservação de longo prazo.

Não há soluções únicas e todas elas exigem investimento financeiro elevado e contínuo em infraestrutura tecnológica, pesquisa científica aplicada e capacitação de recursos humanos.

- Multiplicidade de atores envolvidos

A preservação da informação em formato digital não se limita ao domínio tecnológico, envolve também questões administrativas, legais, políticas, econômico-financeiras e, sobretudo, de descrição dessa informação através de estruturas de metadados que viabilizem o gerenciamento da preservação digital e o acesso no futuro. Desta forma, preservar exige compromissos de longo prazo entre os vários segmentos da sociedade: poderes públicos, indústria de tecnologia da informação, instituições de ensino e pesquisa, arquivos e bibliotecas nacionais e demais organizações públicas e privadas.

Reconhecida a instabilidade da informação arquivística digital, é necessário o estabelecimento de políticas públicas, diretrizes, programas e projetos específicos, legislação, metodologias, normas, padrões e protocolos que minimizem os efeitos da fragilidade e da obsolescência de hardware, software e formatos e que assegurem, ao longo do tempo, a autenticidade, a integridade, o acesso contínuo e o uso pleno da informação a todos os segmentos da sociedade brasileira. Isto só será possível se houver uma ampla articulação entre os diversos setores comprometidos com a preservação do patrimônio arquivístico digital, e em cooperação com os organismos nacionais e internacionais.

Desta forma, manifestamos a importância das instituições arquivísticas, do poder público, da indústria de tecnologia da informação e comunicação e das instituições de ensino e pesquisa, implementarem ações, especialmente no que concerne a:

1 - Elaboração de estratégias e políticas

- Gestão arquivística de documentos

Definir procedimentos e estratégias de gestão arquivística de documentos quando da criação, transmissão e preservação de documentos em formatos digitais, com o objetivo de garantir a produção e manutenção de documentos fidedignos, autênticos, acessíveis, compreensíveis e preserváveis.

- Instrumentalização dos arquivos

Orientar quanto à criação de infra-estrutura nas instituições arquivísticas e nas organizações produtoras e acumuladoras de documentos, no que concerne a equipamentos, sistemas, metodologias e recursos humanos capacitados, para que possam desempenhar um papel ativo na gestão da preservação dos documentos digitais.

- Governo eletrônico

Promover a participação de representantes das instituições arquivísticas nos projetos de governo eletrônico, para a definição de estratégias, padrões e normas de gestão, preservação e acesso a documentos e informações, conforme orientação do Conselho Internacional de Arquivos e da UNESCO.

- Ações cooperativas

Incentivar programas cooperativos de preservação de documentos digitais para aplicação e compartilhamento de recursos sob a forma de acordos, consórcios, convênios e parcerias.

2 - Estabelecimento de normas

- Padrões e protocolos

Definir e/ou recomendar a utilização de padrões e protocolos abertos e de aceitação ampla na criação, uso, transmissão e armazenamento de documentos digitais; e desenvolver soluções em cooperação com organizações de pesquisa e a indústria de tecnologia da informação e comunicação.

- Requisitos funcionais

Definir os requisitos funcionais e estimular sua adoção para orientar o desenvolvimento e a aquisição de sistemas eletrônicos de gestão arquivística, que sejam adequados às especificidades da legislação e das práticas arquivísticas brasileiras.

- Metadados

Definir estruturas padronizadas de metadados e determinar a sua utilização nos sistemas eletrônicos de gestão arquivística, com o propósito de gerir a preservação e a acessibilidade dos documentos digitais.

- Segurança da informação digital

Definir política de segurança da informação, que considere os aspectos legais, organizacionais, humanos e tecnológicos, de modo a garantir a autenticidade dos documentos digitais e o sigilo

da informação, bem como a proteção contra perdas, acidentes e intervenções não autorizadas.

3 - Promoção do conhecimento

- Agenda de pesquisa

Desenvolver uma agenda nacional de pesquisa para a preservação e longevidade dos documentos digitais, alinhada com as principais iniciativas nacionais e internacionais, com a participação das agências governamentais de fomento e de amparo à pesquisa, universidades e outras entidades dos setores público e privado.

- Ensino e formação de recursos humanos

Estimular a inserção do tema Preservação do Patrimônio Arquivístico Digital na formação dos profissionais de informação, especialmente dos arquivistas, nos cursos de graduação e pós-graduação.

- Disseminação do conhecimento

Estabelecer ações de identificação, disseminação e compartilhamento do conhecimento e a utilização de metodologias e técnicas para a gestão e a preservação de documentos arquivísticos digitais.

O CONARQ reafirma o seu compromisso com a aplicação de políticas públicas voltadas para a preservação do patrimônio arquivístico digital, e convoca os setores públicos e privados, envolvidos com a produção e proteção especial dos documentos em formato digital, a envidarem esforços para garantir sua preservação e acesso contínuo, condição fundamental para a democratização da informação arquivística em nosso país e a preservação da memória nacional.

Fonte: <http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/Media/publicacoes/cartapreservpatrimarqdigitalconarq2004.pdf>

Importante também é a atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio arquivístico sob a guarda do Poder Judiciário, inclusive quanto ao problema da eliminação e do acesso aos autos processuais findos.

7. Gestão Documental e Memória - Tribunal Superior do Trabalho - Hino da Justiça do Trabalho

Lembro que o Tribunal Superior do Trabalho destaca em seu Portal, na Internet, um tópico relativo à Conservação e Restauração Documental, especialmente com o objetivo de executar um trabalho de qualidade, com zelo e evitar a deterioração da documentação histórica da Justiça do Trabalho, a cargo da Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, com capacitação de servidores e criação do Laboratório de Restauração Documental.

Naquele sítio, está disponível uma Apostila de Processo de Restauração Documental e Materiais Utilizados pelo TST.

Para nossa felicidade, foi incluído, no Portal do TST⁴, na Internet, no tópico sobre a História da Justiça do Trabalho, ao lado da Bandeira do TST, das Homenagens Históricas, das Memórias Reveladas e da Linha do Tempo, um dos atuais símbolos da nossa Instituição, qual seja o “**Hino da Justiça do Trabalho**”, de minha autoria, oficializado, em âmbito regional, pela Resolução nº 45, de 09.03.2000 (art. 309 do Regimento Interno do TRT-8ª Região); depois considerado como canção oficial do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil - COLEPRECOR (Resolução nº 001/2010); e, finalmente, oficializado, em âmbito nacional, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, conforme Resolução nº 91, de 06.03.2012 (publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 934/2012, de 08.03.2012, com a letra e as partituras dos arranjos para Canto e Piano, Coro a 4 vozes mistas e Piano, Quinteto de Cordas e Banda Sinfônica).

Memória Viva

O **Memória Viva** do Tribunal Superior do Trabalho é um projeto desenvolvido pela Coordenadoria de Gestão Documental e Memória (CGEDM), sob a orientação da Comissão de Documentação do TST, visando cumprir os objetivos definidos no Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho (Ato Conjunto nº. 11/TST.CSJT.GP), além de alinhar-se às metas estratégicas relativas a atuação institucional, “fortalecer a imagem do TST perante a sociedade”.

Tem por escopo:

- Consolidar a memória institucional mediante a realização de inventário de documentos e das peças de interesse histórico;
- Desenvolver o repositório de memória da Justiça do Trabalho;
- Preservar e divulgar o acervo histórico;
- Fomentar a pesquisa de temas relacionados à História e à evolução do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

Neste contexto, o Memória Viva tem como premissa a difusão de documentos de arquivo permanentes/históricos. Nesse intuito desenvolve, neste momento, uma ação voltada à recuperação de importantes elementos constitutivos da identidade e da autoimagem do Poder Judiciário Trabalhista, a saber:

- **Colaborar com pesquisadores** de todo o país para que haja um avanço significativo na produção científica relativa à História do Direito e da Justiça do Trabalho. (Alinhamento ao objetivo Fomentar a Pesquisa de temas relacionados à Justiça do Trabalho);
- **PROGRAMA E HISTÓRIA ORAL DO TST** - Instituído pela RA nº 1486, de 6 de dezembro de 2011 - Este Programa alinha-se aos objetivos do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho:

⁴ Confira: <http://www.tst.jus.br/hino-da-justica-do-trabalho>

- **Caderno Memória Viva** - Publicação seriada que reunirá depoimentos orais dos magistrados, membros do Ministério Público, advogados e servidores da Justiça do Trabalho.

A página do Memória Viva, além de servir como ambiente de disseminação da História do Tribunal Superior do Trabalho e demais instituições ligadas à Justiça do Trabalho, é um espaço para comunicação com pesquisadores e troca de experiências com outros projetos de gestão da memória institucional no âmbito do Poder Judiciário.

Os serviços oferecidos pela **CGEDM** são os seguintes:

- NOTÍCIAS: Acesso a informações referentes aos avanços dos projetos de memória institucional no âmbito do Poder Judiciário.
- REDE NACIONAL DE PESQUISADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO: O pesquisador poderá realizar seu cadastro na CGEDM, conhecer as linhas de pesquisa desenvolvidas a partir do acervo documental do TST, e também fazer a solicitação de suas próprias pesquisas.
- VISITAS TÉCNICAS AO MEMORIAL: Agendamentos de visitas supervisionadas aos alunos da rede pública de ensino médio e demais instituições de ensino superior.
- MEMÓRIAS REVELADAS: Atualizações acerca da participação do TST no programa do Arquivo Nacional.
- PUBLICAÇÕES: Publicações de trabalhos acadêmicos (monografias, dissertações, teses e artigos), resultantes das pesquisas, cujo acervo documental da Justiça do Trabalho foi utilizado como fonte, além das publicações produzidas pela CGEDM, por meio da Seção de Memória, Estudos e Pesquisas.
- LINHA DO TEMPO: Representação gráfica do período compreendido entre 1923 a 1941, que inclui a criação do Conselho Nacional do Trabalho - CNT e a instalação da Justiça do Trabalho.
- INSTRUMENTOS DE PESQUISA: Apresentam as principais séries documentais custodiadas pelo TST.

8. História e memória oral da Justiça do Trabalho em nossa Região

É momento de refletir: quanto se perdeu por falta de preservação dos debates orais, nos julgamentos do TRT-8, na época em que as sessões da Corte não eram gravadas e nem havia registro taquigráfico?

Imaginemos os debates orais, em sessão do Tribunal, com a presença de Raymundo de Souza Moura, Aloysio da Costa Chaves, Orlando Teixeira da Costa, Roberto Araújo de Oliveira Santos, Semíramis Arnaud Ferreira (falecidos), Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello, Lygia Simão Luiz Oliveira, Rider Nogueira de Brito e outros ilustres membros do nosso Tribunal.

Tive o privilégio de conviver com quase todos esses magistrados trabalhistas, inclusive em sessões do nosso Tribunal, como juiz convocado (desde 1987) e, depois, como membro efetivo da Corte (desde 1993).

Ainda guardo em minha memória momentos inesquecíveis dessa convivência, desse aprendizado, com preciosas lições de vida, de ética e de sacerdócio no exercício da magistratura.

9. Algumas propostas para a preservação do Memorial

Por oportuno, faço, sinteticamente, algumas propostas para a preservação da Memória da Justiça do Trabalho, um centro cultural, político e de lazer da sociedade:

A disponibilização, no Portal do TRT-8ª Região dos seguintes tópicos, alguns deles já existentes:

1. Todas as Revistas Semestrais do TRT-8, desde o início da coletânea
2. Acórdãos do TRT-8 desde a sua origem (1946)
3. Galeria dos ex-dirigentes do TRT-8
4. Galeria dos magistrados aposentados (1º e 2º grau)
5. Coletânea em homenagem a magistrados trabalhistas e suas produções

judiciárias, literárias e culturais

Proponho, ainda, as seguintes ações:

1. Exposição de arquivos
2. Ações educativas
3. Exibição de filmes
4. Bate-papo
5. Mesa redonda
6. Palestras
7. Seminários
8. Encontros
9. Oficinas (exemplo: de fotografias)
10. Visitas guiadas
11. Revistas
12. Concursos
13. Painéis
14. Espetáculos teatrais
15. Danças

16. Evento participativo envolvendo música, celebração litúrgica, programação lúdica voltada às crianças

10. Primeira sentença sobre Trabalho Escravo

Por meio do expediente que recebi da Exm^a. Sr^a. Dr^a. Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Desembargadora Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e Curadora do Memorial do E. TRT-8ª Região, tive conhecimento de que na data de hoje seria realizada a Cunhagem de Selo Histórico do Processo VTAB 91/1976 (Reclamante: HUMBERTO PEREIRA CARDOSO; e

Reclamado: FRANCISCO MAUÉS CARVALHO), autos de processo de Guarda Permanente, em que foi proferida a primeira sentença sobre Trabalho Escravo.

Eu gostaria de tecer breves comentários sobre esse Processo.

Ao proferir Conferência na 2ª Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo (2ª Mesa), promovida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outras entidades, realizada em Brasília (DF), nos dias 23 e 24 de novembro de 2004, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, assim me manifestei:

Reverendo meus arquivos antigos, deparei com uma sentença que proferi nos idos de 1976, portanto há quase 30 anos [Nota de atualização: hoje, há quase 40 anos] (09.12.1976 - Processo nº JCJ-A - 091/76), quando funcionei, como juiz substituto, na Presidência da então Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba [atual 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba], no interior do Pará. Tratava-se de uma reclamação verbal formulada por um trabalhador rural contra uma empresa detentora de um engenho de cana de açúcar, notadamente para o fabrico de cachaça. Ali o reclamante trabalhou, na lavoura, por muitos anos. Na época da instrução do processo, obtive informações preciosas dos vogais (antiga denominação dos juízes classistas), titular e suplente, representantes da classe dos trabalhadores [atualmente, extintos, por força da Emenda Constitucional nº 24/1999]. E resolvi incluir na fundamentação da própria sentença o teor daquela conversa, pois ambos me revelaram que tinham trabalhado também na condição de “financiados”, naquela região paraense. O conhecimento pessoal dos fatos, portanto, constituía experiência interessante para ilustrar a decisão judicial, para muito além dos limites restritos dos autos do processo.

O suplente de vogal empregado resumiu a situação dos chamados “financiados” numa expressão impressionante, que jamais esqueci. Disse-me que eles são uns verdadeiros **“ESCRAVOS DISFARÇADOS”**.

Peço licença, então, para reproduzir alguns trechos daquela sentença, que contém 102 páginas, certamente em razão das peculiaridades que o caso oferecia ao jovem magistrado trabalhista que era eu.

Eis a realidade nua e crua:

“Trabalhando na roçação (expressão comum da região), na derruba, na queimada, na aparação dos grelos, na limpeza do chão (coivara), no plantio, nas capinações, na batição da folha, cuidando da plantação durante a fase de amadurecimento, no corte etc., os cognominados de ‘financiados’ têm por obrigação de entregar toda a sua produção ao Engenho (‘financiador’ - verdadeiro empregador), sob pena - muitas e muitas vezes - de serem arrastados ao xadrez na hipótese de essa produção

ser entregue a terceiros... Os ‘financiados’, às vezes, podem ser confundidos com os chamados ‘aviados’ (mas destes se distinguem claramente), sujeitando-se ao ‘truck system’, legalmente proibido, sendo ‘pagos’ com moedas dos mais diversos tipos (de couro, de latão, de papelão), como, inclusive, conta o lado triste de nossa História. Na entrega da produção geralmente a quantidade de frasqueiras não corresponde com a realidade, pois enquanto o trabalhador produziu vinte (20) ou mais frasqueiras, por exemplo, o Engenho somente anotou, no máximo, dez (10), em detrimento do trabalho operário, anotação essa feita num famoso Livro, ao qual o obreiro nunca tem alcance, revelando que o ‘financiado’ está sempre **DEVENDO**. Na maioria das vezes este débito é resultante de **juros** extorsivos, impostos pelo Engenho, ou mesmo para obrigar o ‘financiado’ a continuar trabalhando, num estado de uma sempre e progressiva DEPENDÊNCIA, para ‘pagar a dívida’. E isto sem contar os preços exorbitantes das mercadorias ‘adquiridas’ pelo trabalhador. Enfim, a ‘**escravidão**’ é completada com o seguinte: de uma produção de dez (10) frasqueiras, cinco (5) são entregues ao Engenho, inteiramente livres de qualquer incidência, aumento ou desconto, das outras cinco (5) frasqueiras é que é descontado o ‘terço’, é tirado o dinheiro para fazer face às despesas com o corte da cana, e, ainda, com esta outra parte (5 frasqueiras) o trabalhador vai ‘pagar’ (?) o dito capital ‘financiado’...

Vale ressaltar que quase todos os ‘financiados’ não entendem essa ‘matemática’. Somente depois de uma conscientização, ou através de uma pessoa mais esclarecida, ou mesmo através de seu Sindicato de classe (quando muito), é que podem compreender como foram explorados. Muitos deles vivem e morrem sem nunca saber que foram ‘escravos disfarçados’!

Quem ainda duvida que esse ignominioso sistema seja um verdadeiro FEUDO em pleno século vinte, quase vinte e um? Seria, ainda, herança deixada pelo Coronel José Júlio?”

O E. TRT-8ª Região, por maioria de votos, confirmou a sentença, tendo prevalecido o voto do Exmo. Juiz Revisor, Dr. **Roberto Araújo de Oliveira Santos**, prolator [já falecido], que transcreveu o seguinte trecho da decisão de 1º grau, *in verbis*:

“O reclamante assumia duas (2) posições distintas: a) funcionava como falso-parceiro quando trabalhava nas terras da empresa reclamada, descontando o terço para o Engenho, e b) funcionava como pseudo empreiteiro quando trabalhava em terras de terceiros, entregando, porém, toda a produção para a reclamada. (...) Não se diga que o empregador era o

reclamante, um caboclo analfabeto, sem qualquer idoneidade econômico-financeira (...), portanto sem condições de assumir o risco de uma atividade econômica (empresarial), logicamente” (Acórdão nº 8.442 - Processo TRT RO 53/77, julgado em 02.05.1977 e assinado em 11.05.1977).

A ementa do aresto regional é a seguinte:

“Autonomia de trabalhador rural - Não impede o vínculo de contrato de trabalho a condição de autônomo do rurícola”.

Na época, não havia muito tempo que tinha sido editada a Lei nº 5.889/73, cujo artigo 17 manda aplicar ao “**trabalhador rural**” (geralmente, o falso empreiteiro, o falso parceiro, o falso arrendatário etc.), *no que couber*, direitos assegurados ao “empregado rural”, assim definido no art. 2º daquela mesma lei.

Creio que esse dispositivo pode muito bem ser considerado ainda hoje no julgamento das demandas trabalhistas que abrangem os rurícolas, o que nem sempre tem sido observado pela jurisprudência⁵.

Na época da 2ª Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo (2004), o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho, então Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho fez a seguinte declaração, publicada, como notícia, em 23/11/2004, no sítio da ANAMATRA, sob a manchete “Coutinho reforça a necessidade de aprovação da PEC do Trabalho Escravo”:

Em 1976, Malheiros condenou um escravocrata a pagar indenização trabalhista a seus empregados que estavam sujeitos à condição análoga de escravo, *sendo o primeiro juiz do trabalho na história a fazer tal condenação, marcando desde então a posição de vanguarda da Justiça do Trabalho em tratar de tais questões*.

Veja o vídeo de entrevista que concedi, na época da 2ª Jornada sobre Trabalho Escravo (2004):

<http://www.facebook.com/photo.php?v=598150153547409&l=2925667154510631188>

Transcrevo trechos de algumas conclusões da minha exposição naquele importante evento:

⁵ Utilizei alguns tópicos das referências ao processo trabalhista, em que foi proferida a sentença sobre trabalho escravo, antes aludida, no texto da “*Pequena Elegia a Roberto Santos*”, publicada na Revista nº 88 do TRT-8ª Região, volume 45 (janeiro-junho/2012), p. 213/217, em homenagem póstuma que prestei a um grande jurista, magistrado, escritor e professor, que tanto trabalhou pela preservação da memória da Justiça do Trabalho do Brasil.

O mais novo enfoque que trago à reflexão desta 2ª Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo, é, pois, não só a preocupação que todos devemos ter não apenas na conceituação do trabalho escravo e no julgamento dos processos trabalhistas, em fase de conhecimento – acerca do qual, diga-se, a bem da verdade, já está sendo consolidada firme e corajosa jurisprudência em harmonia com os princípios fundamentais da justiça social, inclusive a concessão de liminares e antecipação dos efeitos da tutela –, mas, acima de tudo, a problemática em torno dos passos seguintes, após a sentença, especialmente os meios eficazes para implementar, efetivamente, o comando expresso na decisão judicial, sob pena de frustração de todos os esforços no sentido de dar a cada um o que é seu, qual vitória de Pirro.

Tudo tem sido feito para estimular os juízes a proferirem sempre sentenças líquidas, independentemente do valor da causa, sobretudo na 8ª Região Trabalhista, a partir da implementação do chamado procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), que ocorreu na época em que fui Presidente de nosso Tribunal Regional. Essa prática agiliza bastante o processo, porque evita impugnações, embargos do devedor e recursos em torno do *quantum debeatur*.

Não é tudo. O sistema recursal, como disse, precisa ser drasticamente enxugado.

A execução, para além do poderoso sistema de bloqueio de crédito bancário, através do convênio com o Banco Central, ainda precisa ser aperfeiçoada.

Sugiro, a propósito, que as multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho, no âmbito administrativo, e as multas impostas pela Justiça do Trabalho, na esfera jurisdicional, sejam revertidas para o **Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas** – que, segundo proponho terá um Conselho Curador, presidido pelo Presidente do TST, será gerido pelo Ministério Público do Trabalho e terá como agente operador a Caixa Econômica Federal –, sem prejuízo de outras receitas, como o valor das custas e parte do imposto de renda e contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Judiciário Trabalhista.

11. Quase uma conclusão

As histórias não precisam acabar; as belas histórias estão sempre sendo contadas de novo...

A **sentença** pioneira sobre o Trabalho Escravo, de 1976, agora preservada com a Cunhagem de Selo para registro como Processo Histórico, na Guarda Permanente do Patrimônio Cultural da Memória de nosso Tribunal; a ideia do **Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas**, em 1978, aprovado pelo art. 3º da Emenda Constitucional

nº 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário); o “*Hino da Justiça do Trabalho*”, que compus em homenagem aos magistrados trabalhistas brasileiros, no Dia de N. S. de Aparecida (Padroeira do Brasil), no Dia da Criança e no dia seguinte ao Círio de N. S. de Nazaré (Padroeira dos paraenses), em 12.10.1998; e o sistema de implantação das *sentenças líquidas*, pioneiro em nosso país, importante procedimento de agilização dos processos trabalhistas, implantado quando fui Presidente desta Corte, no período de 1998/2000, são algumas contribuições que, modestamente, deixo à Memória da Justiça do Trabalho do Brasil.

No mais, a nossa história é construída, dia a dia, por todos nós, magistrados, advogados, procuradores e servidores, que nos empenhamos para bem administrar a Justiça e amamos a nossa profissão.

Por isso, devemos sempre pugnar para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”; e, ainda, contribuir para “impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural”.

Em suma, “preservar para garantir o acesso”.

Tal como diz o “Hino da Justiça do Trabalho”⁶, minha contribuição cultural a uma instituição a que sirvo por mais de 40 anos: “Sempre em busca de um grande ideal/No caminho do justo e da lei/Seja a meta atingir, afinal,/Tudo aquilo que um dia sonhei...”

⁶ O “Hino da Justiça do Trabalho” foi gravado pela Orquestra Jovem e Coral “Maestro Wilson Fonseca”, sob regência do Maestro José Agostinho da Fonseca Neto, meu irmão, no CD *Sinfonia Amazônica* (vol. 1, 2002), com arranjo orquestral de Wilson Fonseca (Maestro Isoca), meu saudoso genitor. Está disponível no Portal do TRT-8ª Região, na Internet.

A VISITA À FAMÍLIA E O DIREITO À SAÚDE DO EMPREGADO

Rosita de Nazaré Sidrim Nassar¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O direito à saúde. 3. Dignidade da pessoa humana. 4. A dignificação do trabalho. 5. A força normativa dos direitos fundamentais. 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema - direito de visita - surgiu ao examinar o processo 0000268-90.2012.5.08.0000, entre o Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil Pesada do Estado do Pará e Consórcio Construtor Belo Monte, no qual o sindicato autor postulava revisão de duas cláusulas do acordo coletivo, celebrado para o período de 2011/2012, sendo uma delas concernente à visita à família.

A visita à família, denominada no jargão próprio de baixada, consiste nos cinco dias de folga acrescidos do sábado e do domingo que são concedidos aos barrageiros para viabilizar o contato com seus familiares, amigos, propiciar-lhes, enfim, o convívio social, uma vez que o canteiro de obras fica em lugar afastado de qualquer comunidade urbana.

O consórcio construtor concedia aos trabalhadores alojados no canteiro de obras situado a 90km do município de Altamira (Pa) o direito de visitar a família, de seis em seis meses, isto é depois de cento e oitenta dias de serviço. Pretendia o sindicato representante da categoria profissional a redução do período entre uma folga e outra para noventa dias.

A cláusula estava assim redigida:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VISITA À FAMÍLIA - FOLGA DE CAMPO

Ao Empregado recrutado diretamente pelo CONSÓRCIO em distância superior a 250km (Duzentos e cinquenta quilômetros) fora do local do trabalho, transportado por conta do CONSÓRCIO para o local de prestação de serviço, e estando na condição de alojado, será concedida folga de 5 (cinco) dias úteis remunerados, totalizando 9 dias corridos, computados os finais de semana que antecedem e sucedem a folga de 5 (cinco) dias, a cada período de até 6 (seis) meses efetivamente trabalhados. Este benefício tem por objetivo, único e exclusivo, possibilitar ao empregado visitar seus familiares no local de origem, assim entendido o local onde foi originalmente recrutado, desde que firmada essa condição no ato da contratação com assinatura das partes (CONSÓRCIO e Empregado).

¹ Professora da Universidade Federal do Pará. Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Doutora pela Universidade de São Paulo. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

Parágrafo único - (*omissis*)

O fundamento apontado para a reivindicação é o fato de que em outras construções de usinas hidrelétricas (Jirau e Santo Antônio), no rio Madeira, em Rondônia, ser este o espaço de tempo que medeia entre uma folga e outra.

O princípio da igualdade inerente à ideia de justiça, por si só, justificaria o atendimento da reivindicação. É inconcebível que pessoas que trabalhem no mesmo tipo de atividade e na mesma região disponham de condições de trabalho tão díspares, mormente se considerado que Belo Monte será a terceira maior hidrelétrica do mundo e, portanto, presume-se envolver trabalhos de maior envergadura².

A pretensão operária de ver revista a cláusula encontra apoio no direito fundamental de proteção à saúde, que se assenta no princípio da dignidade humana, o qual, por sua vez, justifica a dignificação do trabalho.

Sem dúvida alguma, a permanência dos trabalhadores em alojamento de canteiro de obras por seis meses consecutivos nos remete aos primeiros tempos da industrialização, quando a classe trabalhadora foi de tal maneira explorada e vilipendiada que o Estado Liberal burguês foi forçado, até mesmo para não sucumbir, a fazer concessões e instituir normas disciplinadoras da relação capital e trabalho, reduzindo, assim, ainda que em benefício de sua preservação, o desequilíbrio entre as forças contratantes.

Lamentavelmente, a exploração da força de trabalho permanece presente na atuação do capital. Era de se esperar que em pleno século XXI as práticas empresariais já houvessem assimilado o mínimo de respeito à pessoa, ao ser humano que, na generalidade dos casos, somente dispõe de sua força de trabalho para sobreviver.

Assim, a cláusula em comento constitui verdadeiro retrocesso e ignora completamente a ideia de sustentabilidade no sentido de que não preserva integralmente o direito à limitação do tempo de trabalho no presente e impede que este direito seja fruído e expandido pelas gerações futuras. Em outras palavras, uma atitude sustentável seria manter um padrão de direitos que, pelo menos, concretize o mínimo existencial, para que possa se expandir no futuro.

Hoje não mais se tolera e está totalmente ultrapassada a ideia de que a pretexto do desenvolvimento econômico e tecnológico, visto como solução para a miséria do mundo, se justificaria o sacrifício dos trabalhadores, seja em acidentes ocorridos no local de trabalho, seja em virtude das condições inadequadas em que ele tem lugar, prejudiciais à integridade física e mental do trabalhador. Inaceitável que os acidentes e doenças ocupacionais representem o preço a ser pago pelo desenvolvimento. Já ficou para trás o tempo em que se consideravam os infortúnios do trabalho como meros incidentes, inerentes ao processo, para a obtenção do desenvolvimento. Esta era a concepção reinante à época em que a fumaça sobre as cidades era sinal de progresso econômico, tecnológico e social.

² A diferença de condições de trabalho entre a construção da Usina de Belo Monte e as verificadas nas de Santo Antônio e Jirau, em Rondônia, constituem objeto de preocupação do Presidente da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público na Câmara dos Deputados. Após visita ao canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, noticiou que defenderá tratamento igualitário aos trabalhadores das três maiores hidrelétricas construídas no país (Belo Monte, Jirau e Santo Antônio), porque “embora sejam consórcios diferentes, são empreendimentos da mesma natureza”. (Fonte: <http://amazonia.org.br>.)

Na tentativa de demonstrar a completa inconstitucionalidade e nulidade da norma coletiva, no particular, mister discorrer, ainda que brevemente, sobre o direito à saúde e sua fundamentalidade, passando, em seguida, a tecer considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e sobre a dignificação do trabalho.

Por fim, cotejando o teor dos preceitos constitucionais que consagram os direitos e o princípio acima referidos, com a prática adotada pelo empregador, formularei as conclusões.

2. O DIREITO À SAÚDE

Durante muito tempo prevaleceu o conceito negativo de saúde como ausência de doença e, conforme assinala Sebastião Geraldo de Oliveira, até os dias de hoje as doenças são mais estudadas do que a saúde propriamente dita (OLIVEIRA, 2011, p. 125).

Somente em 1946, o documento de criação da Organização Mundial de Saúde apresentou uma noção positiva e progressiva de saúde, definindo-a como “estado de completo bem estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade” (OLIVEIRA, 2011, p. 125).

De acordo com a OMS, o conceito de saúde não mais se identifica com a ausência de doença, apresenta-se com caráter holístico correspondendo ao bem estar físico, mental e social. Assim sendo, as normas que visam a sua proteção se voltam para os fatores psicossociais, notadamente aos vinculados à saúde mental do trabalhador e não mais circunscrevem-se apenas a tutelar a integridade física (OLIVEIRA, 2011, p. 125).

Ademais, a saúde deve ser considerada como um alvo que se procura alcançar sempre e não um ponto que se alcança em definitivo. Constitui, no dizer de Sebastião Geraldo de Oliveira, “a direção em que se empreende a caminhada” (OLIVEIRA, 2011, p. 126).

O mesmo autor frisa o caráter progressivo das normas de proteção à saúde. Elas se encontram em constante evolução. Acompanham o progresso científico. A saúde, sendo uma complementação do direito à vida, requer proteção imediata, tão logo apareça o risco (OLIVEIRA, 2011, p. 116).

A Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080, de 1990, preceitua: “A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do país”.

A definição da OMS é considerada por muitos como subjetiva, utópica e poética por não fixar parâmetros objetivos para a verificação do estado de saúde, todavia, sua importância, assim como a da lei brasileira, consiste no fato de haverem destacado as influências do ambiente social na saúde. Este aspecto é de grande relevância para a demonstração da perniciosidade e desrespeito ao direito à saúde provocado pela reclusão de trabalhadores por longos períodos de tempo em alojamentos da empresa, completamente afastados da diversidade proporcionada pelo convívio social em comunidade.

O relatório final apresentado na 8ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em Brasília, no ano de 1986, assevera que “direito à saúde significa a garantia pelo Estado, de condições dignas de vida e de acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, em todos os seus níveis, a todos os habitantes do território nacional, levando ao desenvolvimento pleno do ser humano em sua individualidade” (CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, 8, 1986, p. 382).

A Constituição brasileira de 1988 foi a primeira a consagrar o direito fundamental à saúde, dentre os direitos sociais (art. 6º). É, por conseguinte, um direito fundamental, uma vez que se acha compreendido no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

O art. 196 da Carta Magna estabelece que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O dispositivo constitucional encerra uma dimensão individual e outra coletiva do direito à saúde, ou seja, há um direito individual e um direito coletivo de proteção à saúde. É um direito de todos os cidadãos e, por conseguinte, de cada um individualmente considerado; de acesso universal e igualitário.

Não constitui norma meramente programática, ou seja, de simples indicação da diretriz a ser observada pelo poder público, mas dotada de eficácia imediata e plena.

Caracteriza-se como direito subjetivo público, consoante salientou o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no AgR-RE nº 271.286-8/RS, quando declarou que o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196).

O direito à saúde é um prolongamento do direito à vida, que abrange o direito à qualidade de vida e, portanto, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição de 1988).

Atualmente, não é suficiente assegurar o direito de viver e de se conservar vivo. É preciso que se confira “qualidade de vida”. A qualidade de vida é medida, de acordo com a Organização das Nações Unidas - ONU, pelo menos, por três fatores, dentre os quais figura a saúde. Os demais são a educação e o produto interno bruto.

A boa qualidade de vida depende da qualidade do meio ambiente.

Segundo Harvey S. Perlof, citado por José Afonso da Silva, “a qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. O meio ambiente pode ser atrativo e permitir o desenvolvimento individual, ou pode ser nocivo, irritante, atrofiante” (SILVA, José Afonso, 2004, p. 24).

A qualidade de vida se converte num bem ou patrimônio. Impõe-se ao Poder Público, como dever, a preservação, recuperação ou revitalização desse patrimônio a fim de assegurar uma boa qualidade de vida, que abrange boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança. Em suma, boas condições de bem-estar do homem e de seu desenvolvimento (SILVA, José Afonso, 2004, p. 22).

No que tange ao trabalhador, as normas protetoras de sua saúde qualificam-se como direitos humanos de segunda dimensão (ou geração), reconhecidos no momento em que o Estado Social se propõe a solucionar a desigualdade social e econômica surgida ou enfatizada no período liberal. São direitos “inerentes à própria condição humana” e por isso “devem ser reconhecidos a todos e não podem ser havidos como mera concessão dos que exercem o poder”.

Ensina Fábio Konder Comparato:

“O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas.

Os direitos humanos de proteção do trabalhador são, portanto, fundamentalmente anticapitalistas, e, por isso mesmo, só puderam prosperar a partir do momento histórico em que os donos do capital foram obrigados a se compor com trabalhadores. Não é de admirar, assim, que a transformação radical das condições de produção no final do século XX, tornando cada vez mais dispensável a contribuição da força de trabalho e privilegiando o lucro especulativo, tenha enfraquecido gravemente o respeito a esses direitos em quase todo o mundo” (COMPARATO, 2004, p. 53-54).

A fundamentalização dos direitos representa um dos frutos da passagem do Estado Liberal para o Estado Social e Democrático de Direito, cuja essência assenta-se, de acordo com Sarlet, “no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem” (SARLET, 2007, p. 43).

Estado Democrático de Direito, na lição de Reis Novais, constitui princípio estruturante da ordem constitucional das sociedades democráticas contemporâneas que “exprime a limitação e vinculação jurídica do Estado com vista à garantia dos direitos fundamentais do homem e à promoção das condições do livre e autônomo desenvolvimento da personalidade individual” (REIS NOVAIS, 2004, p. 42).

É no direito à proteção à saúde que nos apoiamos para considerar que é totalmente nula a cláusula que prevê o direito de visita somente depois de transcorridos três longos meses de vida em estabelecimento da empresa longe do convívio social.

Assim como a limitação do tempo de trabalho, o tempo à disposição do empregador em alojamento de propriedade deste, encontra seu principal fundamento na proteção da saúde do trabalhador contra a ação de agentes que possam prejudicar a saúde física e mental da pessoa.

É a necessidade de preservar a saúde que torna inadmissível permaneça o empregado por longo período de tempo em lugar distante, privado do convívio social e familiar.

Isto porque tal situação prejudica a saúde do trabalhador causando-lhe desconforto, insatisfação, desgosto, cansaço, doenças ocupacionais e, até mesmo, a morte prematura.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A fundamentalidade de direitos remete necessariamente à ideia de dignidade. São conceitos inseparáveis, completamente imbricados.

A expressão dignidade da pessoa humana tem conteúdo aberto, é extremamente vaga, cada um nela projeta suas convicções e valores a ponto de ser invocado pelos dois lados do litígio. Presta-se, enfim, a inúmeras indagações e controvérsias quando se tenta determinar o seu conteúdo.

A ideia de que a pessoa humana tem um valor intrínseco já era encontrada na doutrina cristã, assim como no pensamento clássico.

O cristianismo exerceu profunda influência na construção do conceito de dignidade do ser humano e ela derivaria do fato de ter sido o homem criado à imagem e à semelhança de Deus, bem como de preconizar o amor ao próximo como a si mesmo (SARLET, 2010, p. 32).

Na antiguidade clássica a dignidade estava ligada à posição da pessoa na sociedade e o seu grau de reconhecimento pelos integrantes da comunidade (SARLET, 2010, p. 32).

A ruptura da compreensão da dignidade do cargo ou posição social foi realizada por Marco Túlio Cícero, filósofo e estadista romano, a quem se atribui ter usado pela primeira vez a expressão “dignidade do homem”, no seu tratado *De Officiis* (Sobre os deveres), de 44 a.C., no trecho em que faz a distinção entre a natureza do homem e a dos animais. Entendia ser a natureza quem estabelece que o homem deve considerar os interesses de seus semelhantes em virtude de também serem humanos. Por este motivo submetem-se às mesmas leis naturais as quais vedam que uns prejudiquem os outros (SARLET, 2010, p. 33).

Na Idade Média, merece destaque Tomás de Aquino que, na obra *Suma Teológica*, desenvolveu profundamente a noção de dignidade. A pessoa é tida como o ser mais perfeito dentre tudo quanto foi criado por Deus. É dotado de uma natureza inconfundível, caracterizada pela circunstância de possuir racionalidade e vontade livre que se traduz no livre arbítrio (OTERO, 2007, p. 106).

Em plena Renascença, desponta o humanista italiano Giovanni Pico della Mirandola que, em sua *Oratio de Hominis Dignitate*, apresenta uma valorização e promoção dos valores dos humanos, numa manifesta posição antropocêntrica, sendo o homem o vértice de toda realidade. Mirandola considera o homem como um grande milagre por sua capacidade de escolher seu próprio destino, sendo a única criatura com possibilidade de ser tudo e, portanto, de autodeterminar-se. Na sua concepção o homem é ao mesmo tempo árbitro e soberano artífice de si próprio. Para ele, Deus criou o homem com razão e liberdade para que existisse alguém capaz de compreender o motivo e a grandeza da criação do mundo (OTERO, 2007, p. 135).

Em seguida, registra-se a importante contribuição do teólogo espanhol Francisco de Vitória, crítico da colonização espanhola nas Américas. Foi grande defensor dos povos indígenas, principalmente em sua obra *Relectio de Indis* (Doutrina sobre os Índios).

Colocou em questão o batismo de infiéis contra a sua vontade ou a vontade de seus pais. Reconheceu que os índios eram os verdadeiros proprietários das terras

conquistadas, sendo ilegítima sua ocupação pelos espanhóis, os quais não tinham o direito de impor a civilização cristã se os indígenas recusassem, ainda que fossem infiéis e ímpios (OTERO, 2007, p. 126).

Durante os séculos XVII e XVIII a concepção de dignidade, bem como a ideia do direito natural iniciaram o processo de secularização, tendo a dignidade sido objeto de referência por Hugo Grocio e Hobbes, porém o corte com o pensamento anterior ocorreu com Samuel Pufendorf, o qual apresentou a primeira noção laica e racional da dignidade da pessoa humana, considerando esta como a liberdade do ser humano de escolher conforme sua razão e agir de acordo com seu entendimento (SARLET, 2010, p. 36).

Coube a Immanuel Kant formular de maneira definitiva a concepção laica da dignidade, ou seja da dignidade autônoma e completa, desvinculada de um criador e não deduzível de uma percepção dos sentidos. Com ele completou-se o processo de secularização do conceito de dignidade, sem, contudo, deixar de reconhecer a profunda influência do pensamento cristão sobre as ideias kantianas (SARLET, 2010, p. 37).

A concepção kantiana de dignidade parte da natureza racional do ser humano, qualidade que o distingue dos demais seres vivos e das coisas, conferindo-lhe autonomia de vontade, que é a faculdade de autodeterminação e a capacidade de agir de acordo com a representação de certas leis, fruto de valorações morais e escolhas individuais. A autonomia e dignidade estão intimamente ligadas visto que a última pode ser considerada como o próprio limite do exercício do direito de autonomia. Partindo desta premissa, Kant considera que “o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Portanto o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito)” (KANT, p. 103-162).

Enfatiza o filósofo, em outro trecho, a insubstituibilidade do ser humano: “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode por-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade ... Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade” (KANT, p. 103-162).

Não obstante as críticas apresentadas no decorrer dos tempos, forçoso reconhecer que as ideias de Kant marcaram decisivamente a filosofia e exerceram grande influência sobre a produção jurídica (SARLET, 2010, p. 42). Por outro lado,

a doutrina jurídica mais respeitada, tanto nacional como estrangeira, encontra no pensamento de Kant os elementos para conceituar e fundamentar a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2010, p. 39).

A dignidade é inerente ao ser humano e o qualifica como tal, por isso dele não pode ser separada. É irrenunciável e inalienável. Não se pode pensar na hipótese de alguém pleitear que a dignidade lhe seja concedida, uma vez que é qualidade da própria condição humana. Por isso, evidentemente não existe apenas onde o Direito a reconhece. Conforme realça Sarlet, “a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente” (SARLET, 2010, p. 49-50).

A dignidade da pessoa humana é, ao mesmo tempo tarefa e limite do Estado, bem como da comunidade em geral. Como tarefa, cabe ao Estado atuar no sentido de preservar a dignidade existente, bem como implantar condições que possibilitem sua fruição. Como limite representa obstáculo intransponível inclusive para os agentes do Estado a fim de resguardar a individualidade e a autonomia da pessoa contra interferência do Estado e de terceiros, assegurando sua condição de sujeito de direitos.

Dentro da concepção de Kant, Dürig elaborou uma definição objetiva para atender a exigência de segurança e estabilidade jurídicas segundo a qual se considera que uma pessoa concreta seria ofendida em sua dignidade quando fosse tratada como objeto, instrumento, coisa e não como sujeito de direitos (SARLET, 2010, p. 67).

Em última análise, ensina Sarlet, “é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direito e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem objeto (ou homem-instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de exclusão de atos degradantes e desumanos), já que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade (SARLET, 2010, p. 68-69).

O mesmo autor apresenta proposta de conceito, destacando, porém, tratar-se de proposta em processo de reconstrução: “temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” (SARLET, 2010, p. 70).

Luis Roberto Barroso, seguindo a matriz kantiana, ensina que o conteúdo mínimo da dignidade deve se caracterizar pela laicidade, neutralidade política e universalidade e, numa visão minimalista, deve encerrar: 1 - o valor intrínseco de todos os seres humanos; 2 - a autonomia de cada indivíduo e 3 - limites impostos por valores sociais ou interesses estatais (BARROSO, 2012a, p. 44).

O valor intrínseco significa, sob o prisma filosófico, o elemento ontológico vinculado à natureza do ser humano e sob o prisma jurídico está na origem de uma série de direitos fundamentais, como o direito à vida, à igualdade, à integridade física e à integridade moral (BARROSO, 2012a, p. 44).

A autonomia, sob o enfoque filosófico, é o elemento ético da dignidade ligado à razão e ao exercício da vontade de conformidade com determinadas normas e sob o ângulo jurídico, a autonomia apresenta dimensão privada e pública e tem como pressuposto a satisfação do mínimo existencial, que constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais (BARROSO, 2012a, p. 45). A saúde do trabalhador integra o conteúdo essencial da dignidade humana ou o mínimo existencial.

Releva notar que no âmbito do Direito do Trabalho, a importância em proteger os direitos mínimos do trabalhador está consignada na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1919, de cujo preâmbulo consta que “existem condições de trabalho que implicam um grande número de pessoas em injustiça, miséria e privações (...) a não adoção por uma nação qualquer de um regime de trabalho realmente humanitário é um obstáculo aos esforços dos demais, desejosos de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países”.

Depois da Segunda Grande Guerra a dignidade foi erigida como valor ético indiscutível, com nova conotação, diferente daquela anteriormente apresentada quando figurou no Projeto de Constituição do Marechal Pétain (1940), durante o período de colaboração com o nazismo e em Lei Constitucional decretada por Francisco Franco (1945), no período da ditadura na Espanha (BARROSO, 2012a, p. 289-290).

Desde então foi inserida em todas as declarações de direito, convenções internacionais, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Carta Europeia (2000), o Projeto de Constituição Europeia (2004) (BARROSO, 2012, p. 289-290).

Passou a figurar, também, em inúmeros textos constitucionais, cabendo a primazia à Lei Federal de Bonn, de 1949, que estabeleceu, em seu art. 1º, a inviolabilidade da dignidade humana, originando copiosa jurisprudência pelo Tribunal Constitucional Federal, que lhe concedeu o caráter de valor fundamental e núcleo axiológico de todo o sistema constitucional (BARROSO, 2012a, p. 290).

A Constituição brasileira de 1988 inseriu a dignidade da pessoa como princípio fundamental de nossa República (art. 1º, III).

A dignidade da pessoa humana, valor supremo do constitucionalismo hodierno, é um dos princípios fundantes e estruturantes da nossa República e como tal deve estar presente em todas as relações que se travam no meio social, sujeito à ordem jurídica nacional.

A propósito, a lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal, elucida com perfeição este aspecto:

“A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como super princípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição” (ROCHA, 2004, p. 38).

Em síntese, a dignidade humana é valor intrínseco, inerente ao ser humano, que constitui a essência informadora de todo o sistema jurídico e não pode ser ignorado na relação empregador *versus* empregado.

4. A DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO

Visto acima que a dignidade se irradia pelo ordenamento jurídico, em sua integralidade, estendendo-se a todos os ramos do Direito, alcançando também o trabalho cujo valor social constitui, igualmente, um dos fundamentos de nossa República (art.1º, IV).

A Organização Internacional do Trabalho, desde 1999, desenvolve a “Agenda para o Trabalho Digno”, que tem como meta prioritária a promoção de oportunidades para que mulheres e homens possam ter acesso a um trabalho digno, produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana (OLIVEIRA, 2011, p. 106).

A Declaração da OIT sobre “Justiça Social para uma Globalização Justa”, de 1988, coloca o conceito de trabalho digno no centro de suas políticas institucionais (OLIVEIRA, 2011, p. 106).

O art. 170 da Carta Magna prescreve que a ordem econômica e social se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Na valorização do trabalho está implícita a valorização do homem que o presta, pois o primeiro não pode ser concebido sem o segundo. Significa dizer que o desenvolvimento, sobretudo econômico, não pode ser buscado com sacrifício do respeito à dignidade da pessoa que dispense suas próprias energias em prol da atividade econômica. Significa dizer que a riqueza, o progresso, seja econômico, seja social não pode se fazer sobre a exploração, sobre a barbárie. Pensar assim seria verdadeiro retrocesso aos primeiros tempos da industrialização, onde a classe trabalhadora conheceu a mais terrível degradação, fruto da exploração a que foi submetida pelos proprietários dos meios de produção, sob o olhar impassível do Estado burguês, que não intervinha em respeito à liberdade formal que o indivíduo detinha.

Mencionar esta situação nos remete à magistral observação de Anatole France: “A majestosa igualdade das leis proíbe tanto ao rico como ao pobre dormir sob pontes, de mendigar nas ruas ou furtar um pão” (MORAES FILHO, 1956, p. 328).

Valorizar o trabalho significa conceder àqueles que o prestam condições que lhe permitam executar suas tarefas sem prejuízo de ordem física ou psíquica à sua saúde. Em outras palavras desenvolver suas atividades sem qualquer desrespeito ao direito fundamental à saúde, que é extensão do direito à vida. Interessante destacar

neste passo a legislação dos Estados Unidos da América, a qual preconiza que o trabalho não deverá trazer prejuízo algum para a saúde do trabalhador nem redução de sua expectativa de vida (Série Legislativa, 1970, EEUU. 1. p. 2).

O capitalismo, desde o início da atividade industrial, quando da introdução da máquina a vapor, esteve precipuamente voltado para a produtividade, sem qualquer preocupação com a saúde dos trabalhadores, no sentido de eliminar ou atenuar a ação de agentes insalubres e/ou perigosos; de implantar medidas de prevenção de acidentes, como o uso de equipamentos idôneos, o treinamento adequado para o uso dos instrumentos, a observância das regras de ergonomia etc...

Esta mentalidade gerou a proliferação dos acidentes, das doenças ocupacionais e a morte considerados, durante largo período de tempo, como inerentes ao processo de produção e contingência a ser necessariamente enfrentada para a consecução do progresso, do desenvolvimento.

Com o evoluir dos tempos, embora os empregados continuem subjugados pelos detentores dos meios de produção, pode se dizer que o grau de exploração diminuiu, em virtude do aparecimento do Direito do Trabalho que colocou limite na atuação dos empregadores.

A dignificação do trabalho impõe uma completa mudança na forma de pensar o trabalho. A mentalidade que vigorou durante muito tempo de que o homem teria que se adaptar ao trabalho e às exigências do serviço foi substituída pela concepção inversa: as máquinas, os equipamentos, o ambiente de trabalho é que devem se adaptar ao homem.

As necessidades da produção não mais se sobrepõem às do ser humano que trabalha.

As normas internacionais já estão adotando esta diretriz que coloca o homem como o primeiro a ser considerado no ambiente de trabalho, os equipamentos, as máquinas, as condições de trabalho vêm depois dele. A Convenção n. 155 da OIT, no art. 5, estatui que a política nacional de saúde dos trabalhadores deve adaptar o maquinário, os equipamentos, o tempo de trabalho, a organização do trabalho e das operações e processos às capacidades físicas e mentais dos trabalhadores. Do mesmo modo, a Convenção n. 161 da OIT estabelece no art. 5, alínea g, que a promoção da adaptação do trabalho aos trabalhadores constitui função dos serviços de saúde no trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 110).

No mesmo sentido a Diretiva n. 89/391 do Conselho da União Europeia, que consagrou como princípio geral a adaptação do trabalho à pessoa, especialmente no que toca aos postos de trabalho, escolha de equipamentos e métodos de produção. Significativa para ilustrar esta situação é a Diretiva do Conselho n. 90/270/CEE, de 29 de maio de 1990, relativa ao trabalho com terminais de vídeo, a qual prevê que os empresários realizem análises dos postos de trabalho, com a finalidade de avaliar as condições de segurança e saúde para os trabalhadores, especialmente quanto aos riscos para a visão e para os problemas físicos e de cansaço mental (DOCUMENTOS DE DERECHO SOCIAL, 1990, N.1, p. 33).

5. A FORÇA NORMATIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O constitucionalismo democrático contemporâneo, que vem sendo denominado de “neoconstitucionalismo”, reflete a ideologia vitoriosa, que traduz reação aos regimes políticos que, principalmente na primeira metade do século XX, trocaram os ideais iluministas de liberdade e igualdade pelo autoritarismo, cujas formas mais acentuadas foram o nazismo e o fascismo. Mesmo nos países onde não se chegou a esse ponto, o autoritarismo esteve presente por meio da opressão política do desrespeito continuado aos direitos fundamentais. Este momento histórico foi verificado mais tarde no Brasil; esteve por mais de vinte anos submetido à ditadura dos militares. Neste período, assinala Barroso, o constitucionalismo “não era para valer”, (BARROSO, 2012b, p. 27), caracterizava-se por formas vazias, destituídas de eficácia, havia uma enorme distância entre o texto e a realidade, entre o ser e o dever-ser, inexistia seriedade em relação à Lei Maior (BARROSO, 2012b, p. 28). De acordo com o mesmo professor, buscava-se na Constituição “não o caminho, mas o desvio; não a verdade, mas o disfarce” (BARROSO, 2012b, p. 28). As constituições, em geral, não passavam de documentos de cunho político, com quase nenhuma imperatividade³.

Para marcar a superação desses regimes, muitos países inseriram em suas constituições elementos ligados a valores e escolhas políticas fundamentais, com intuito de vê-los transformados num consenso mínimo a ser seguido pela maioria, reforçado pelo fato de se revestirem do caráter de norma jurídica, com superioridade hierárquica sobre as demais ações do Poder Público. Estes valores e opções políticas transformam-se em normas jurídicas, dotadas de eficácia, segundo dogmática especificamente elaborada para tal fim (BARCELLOS, 2006, p. 35).

A grande transformação verificada no Direito Constitucional, nos últimos tempos, apresenta, na lição de Luís Roberto Barroso, três marcos fundamentais: o histórico, o filosófico e o teórico.

O marco histórico foi o constitucionalismo do pós-guerra na Europa, sobretudo na Itália e na Alemanha; no Brasil foi a Constituição de 1988 que fez parte do processo de redemocratização do país.

³ Em 1987, me manifestei sobre esta situação: Para os que se interessam, estudam e desejam, o desenvolvimento dos chamados direitos sociais no Brasil é extremamente frustrante a leitura do art. 165 da Constituição vigente. Quantos preceitos ali figuram, mas que apresentam caráter puramente monumental. Principalmente as normas que compõem o capítulo da Ordem Econômica e Social, onde está contido o citado art. 165, se revelam incapazes de garantir a eficácia dos “direitos” que enunciam, o que é absolutamente surpreendente. Os destinatários de tais normas não podem exigir sua execução pelo Poder Judiciário porque eles dependem, para se tornar eficazes, de regulamentação pelo legislador próprio. Constituem as chamadas normas programáticas, que não passam de simples promessas, máximas ou conselhos inteiramente inócuos. São direitos que, na verdade, assim não mereciam ser qualificados porque desprovidos de existência real. Propugnava que a nova Carta seguisse os exemplos das constituições alemã e portuguesa que previam a aplicação direta dos direitos fundamentais, garantias e que preceito explícito neste sentido destruísse a concepção de que a eficácia de norma que contém princípio ou programa dependesse de ato do legislativo, o que importava em reconhecer maior força à lei do que à Constituição. A Eficácia Constitucional dos Direitos Sociais. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. v. 20, nº 38, jan./jun.1987, p. 45-70.

O marco filosófico é o pós-positivismo de acordo com o qual o Direito não pode ser concebido desconectado da moral e da política e com isso os valores reingressam na interpretação jurídica, com o reconhecimento da normatividade dos princípios e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais embasada sobre a dignidade da pessoa humana, dentre outros elementos.

O marco teórico abrange três conjuntos de mudanças de paradigma: a) o reconhecimento da força normativa das normas constitucionais; b) a expansão da jurisdição constitucional e c) a transformação da esfera da hermenêutica jurídica, com novas ideias que modificaram as diretrizes tradicionais e criaram-se outras categorias como a normatividade dos princípios, a colisão das normas constitucionais, a ponderação como técnica de decisão e a argumentação jurídica (BARROSO, 2012b, p. 30-32).

A professora Ana Paula de Barcellos classifica as características do neoconstitucionalismo, em dois principais grupos. Sob o ângulo metodológico-formal o constitucionalismo atual parte de três premissas: 1 - reconhecimento da normatividade das normas constitucionais, revestidas de imperatividade como as demais; 2 - rigorosa superioridade da Constituição sobre a ordem jurídica; 3- centralidade da Constituição nos sistemas jurídicos que devem ser interpretados e compreendidos à luz da Constituição.

Sob o enfoque material, os traços mais importantes estão na 1- expressa adoção de valores e opções políticas, notadamente no que tange à promoção da dignidade humana; e 2 - na ampliação dos conflitos gerais e específicos entre as diversas opções políticas e normativas albergadas no sistema constitucional (BARROSO, 2012b, p. 32-34).

O Prof. Reis Novais circunscreve sua preocupação com a dignidade apenas com sua qualidade de princípio constitucional suscetível de produzir consequências jurídicas práticas. A dignidade da pessoa humana, quando é formalmente adotada na Constituição, não perde a sua qualidade de valor moral legitimador da força normativa da Constituição de um Estado de Direito, porém converte-se, também, em dever jurídico, em princípio que se impõe aos poderes do Estado. Este constitui obrigação jurídica e, ao mesmo tempo, limite e parâmetro da atividade estatal. Outrossim, sendo o princípio da dignidade fim do Estado de Direito e princípio fundamental da sua ordem de valores, representa também padrão identificador da natureza do relacionamento entre o Estado e o indivíduo. No que tange ao Estado, o respeito pelos preceitos de uma vida digna, constitui critério de valoração último da legitimidade da sua atuação e fundamento para invalidar atos que infringjam o princípio da dignidade da pessoa humana, provenientes de qualquer de seus poderes (REIS NOVAIS, 2004, p. 51-52).

Prossegue o autor dizendo que o reconhecimento jurídico dessa exigência moral vincula o Estado a realizar uma atividade de prevenção e proteção da dignidade da pessoa humana contra todos os atos advindos de particulares ou de outras entidades que o afetem. A consagração da dignidade da pessoa humana como princípio supremo da República e, conseqüentemente, do seu direito objetivo, obriga o Estado a moldar, de acordo com ele, toda a sua ordem jurídica e vincula todos os poderes a interpretar e a aplicar suas respectivas normas em conformidade com ele (REIS NOVAIS, 2004, p. 52).

Noutra perspectiva, a adoção do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito Democrático elimina totalmente qualquer ideia de projeção do Estado como um fim em si mesmo. É a ideia da transpessoalidade do Estado. A pessoa é que é fim em si, como indivíduo singular e não como componente de um conjunto, seja a família, a empresa, a classe social, a nação ou a raça. O Estado existe para servir as pessoas individuais, assegurando e promovendo a dignidade, autonomia, liberdade e bem-estar (REIS NOVAIS, 2004, p. 52).

A inserção no texto da Constituição de um rol de direitos fundamentais de que o Estado não dispõe, porém respeita, garante e promove, corresponde ao desenvolvimento e atribuição de força normativa, vinculativa e concretizada à ideia de República baseada na dignidade da pessoa humana (REIS NOVAIS, 2004, p. 52).

Quando violados os direitos fundamentais, cabe ao Poder Judiciário, não com apoio em suas próprias concepções de dignidade, mas, em nome do caráter intrinsecamente aberto do conteúdo da dignidade da pessoa humana e em nome da indisponibilidade dos direitos fundamentais, elaborar decisões que impeçam a postergação do direito fundamental à qualidade de vida e ao meio ambiente de trabalho saudável. Isto porque o Estado se vincula à proteção da dignidade da pessoa humana, como valor constitucional objetivo.

Ao que parece, pelo conteúdo da cláusula que se analisa, a ideia de imperatividade das disposições constitucionais não foram ainda inteiramente assimiladas pelos cidadãos que se encontram no lado mais forte economicamente do contrato de trabalho.

6. CONCLUSÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA

As considerações acima expostas são suficientes para demonstrar que perante o ordenamento positivo nacional, nosso direito escrito na Carta Maior, é totalmente nula, destituída de qualquer eficácia, a cláusula do acordo coletivo que dispunha sobre a concessão de folgas para a visita à família, depois de cento e oitenta dias de trabalho, de empregados alojados em local isolado, sem contato com a família, nos canteiros de obra da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, a 90 km do município de Altamira, no estado do Pará.

A analogia mais próxima que temos em nosso Direito é a do regime de trabalho do empregado em plataformas de petróleo, disciplinado pela Lei nº 5.811, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividade de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. Esta lei prevê em seu art. 8º que o empregado não poderá permanecer em serviço, no regime de revezamento mesmo em situações especiais por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Ainda que se possa cogitar que o trabalho em alto mar seja mais penoso do que o executado na construção de hidrelétrica afastado da vida urbana e, por isso, exija um menor de tempo de permanência na plataforma, forçoso reconhecer que o tempo de confinamento dos operários no local da construção era demasiadamente longo.

Tal atitude viola o direito fundamental à saúde, à qualidade de vida, prolongamentos do próprio direito à vida, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana, estruturante de nossa República. Impede, ainda, que se atinja o objetivo da ordem econômica e social da dignificação do trabalho.

José Antonio R. de Oliveira e Silva comenta, com absoluta propriedade, que quando está em questão a saúde do trabalhador, não há que se recorrer à boa fé contratual ou ao juízo de ponderação, os quais podem conduzir à limitação ou negação dos direitos humanos fundamentais da pessoa do trabalhador, frisando que “nenhum poder empresarial pode prevalecer diante da saúde, em uma eventual colisão de direitos fundamentais. A saúde, como expressão da vida e da integridade física e moral do trabalhador, deve ser garantida e receber efetiva proteção sempre, não havendo nenhum espaço para teste de ponderação ou juízo de proporcionalidade entre esse direito e os poderes empresariais” (SILVA, José Antonio, 2012, p. 1190).

O bem jurídico saúde do trabalhador se sobrepõe a qualquer direito fundamental do empregador no exercício de seus poderes empresariais. O empregador deve segurança ao empregado. Desse modo, todo o regramento relativo ao ambiente de trabalho se destina precipuamente ao empregador, a quem incumbe a obrigação intransferível de garantir a salubridade e a segurança das condições sob as quais a atividade é desenvolvida (SILVA, José Antonio, 2012, p. 1190).

Ofende o princípio da dignidade da pessoa ao tratar o trabalhador como mero instrumento para a consecução de lucros. Sim, porque a reclusão dos empregados por cento e oitenta dias em alojamento, não é tratamento compatível com a consideração e respeito que se deve ter pelo ser humano. Aqui se está diante do rebaixamento da pessoa à coisa, a instrumento para alcançar objetivo alheio de modo que a dignidade é ofendida.

O trabalhador é considerado como um objeto inteiramente descartável, seguindo a lógica perversa característica dos nossos tempos. Na sociedade de consumo um produto que apresenta defeito, mesmo de pequeno porte, não é consertado, mas jogado fora para que seu proprietário possa adquirir outro mais avançado tecnologicamente. A mentalidade de que tudo deve ser rapidamente substituído foi transportada para o mundo do trabalho, passando a ser aplicada no tratamento do empregado, na sua segurança e saúde (GEMIGNANI, 2012, p. 1199-1200).

Ignora a dignificação do trabalho que compreende a necessidade de se adaptar o trabalho às necessidades do homem e não o homem às necessidades da produção, como se pensou por longo tempo.

São direitos indisponíveis, inalienáveis consagrados por normas de eficácia plena e imediata. Inclui-se no mínimo existencial - direitos que asseguram as condições necessárias para o exercício pleno da cidadania.

O disposto na norma coletiva não permite usufruir o trabalhador de uma das condições mínimas para a existência digna que é a do convívio em sociedade.

A autonomia não está assegurada porque quando o empregado, ainda que por meio de sua entidade de classe, se submete a uma cláusula dessa natureza, sua vontade está viciada pela coação econômica, pela necessidade de sobreviver a qualquer preço. O trabalhador não passa de mero objeto do arbítrio e da injustiça do empregador.

Tomando por base a definição de Sarlet, não lhe estão sendo asseguradas as condições existenciais mínimas de vida saudável nem se lhe está propiciando e

promovendo sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2010, p. 70).

O reconhecimento da força normativa dos preceitos e princípios constitucionais, típica do constitucionalismo contemporâneo, impõe sua efetividade direta, plena e imediata, sendo inadmissível que sua aplicabilidade dependa de norma complementar.

Hodiernamente, como visto antes, a Constituição detém não apenas a supremacia formal, mas também material e axiológica. Ocupa lugar central no sistema jurídico, de maneira que toda interpretação jurídica deverá ser feita com apoio no texto constitucional, nos seus valores e nos seus princípios. Como enfatiza Luis Roberto Barroso “toda interpretação jurídica é, direta ou indiretamente, interpretação constitucional” (BARROSO, 2012b, p. 36).

Por outro lado, a fundamentalidade, irrenunciabilidade, do direito à saúde, corolário do direito à vida, impede que medida concernente à sua proteção - como a limitação do tempo à disposição do empregador - seja objeto de negociação coletiva, pois esta se restringe aos direitos revestido de irrenunciabilidade relativa (DELGADO, 2012, p. 1416).

Em consequência da força normativa da Constituição, quando desrespeitado um mandamento constitucional, a ordem jurídica deve apresentar mecanismos de tutela.

O mecanismo de tutela existente no ordenamento jurídico nacional é a ação anulatória de cláusula de convenção ou acordo coletivo, disciplinada pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, podendo ser ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho ou outros interessados, quando violar as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Evoluímos bastante se considerarmos o texto da Constituição anterior, na qual os direitos sociais estavam contidos em normas de caráter meramente programático, significando, consoante a concepção então reinante, a impossibilidade de imediata concretização, mesmo a curto prazo, de modo que constituíam preceitos vazios e desacreditados.

Agora a Constituição não é mais apenas uma “abstração ou um símbolo”, como a qualificava Dalmo Dallari (DALLARI, 1976, p. 31), nem um “repositório de máximas ou conselhos”, na expressão de Comparato (COMPARATO, 1986, p. 27), mas um texto de aplicabilidade direta e imediata.

Todavia, lamentavelmente, a concepção dos direitos fundamentais ainda não foi totalmente assimilada pelos cidadãos, especialmente, pelos empregadores.

O caso que motivou este artigo foi julgado pela Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, por maioria de votos, reduziu para noventa dias o espaço entre uma folga e outra. A decisão ainda não transitou em julgado.

No entanto, um passo importante foi dado: no novo acordo coletivo celebrado entre as partes para vigor no período de 2012/2013, foi adotado o período de noventa dias, o que constitui um avanço no reconhecimento dos direitos fundamentais do trabalhador, como ser humano que é.

Reconhece-se que, de um modo geral, muito se progrediu no sentido de implementar e promover os direitos fundamentais, porém não o suficiente. Muito ainda há que ser feito para que o ser humano hipossuficiente economicamente tenha sua dignidade realmente respeitada, sobretudo, no que toca ao direito à saúde.

Urge que a ideia de sustentabilidade, que está na ordem do dia, seja definitivamente assimilada no âmbito das relações laborais por empresas e trabalhadores, devendo ser definitivamente eliminada a mentalidade de que o empregado é simples peça de engrenagem. A sustentabilidade não se resume apenas ao respeito ao meio ambiente, mas compreende também tornar o local de trabalho o melhor possível, incluindo, além do respeito aos direitos, a busca da felicidade no trabalho, objetivo inconciliável com a manutenção de homens em canteiros de obras, longe de casa e da família, situação que, aliás, concorreu para transformá-los em barris de pólvora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula. **Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas**. In: Direitos Fundamentais - Estudos em homenagem ao Prof. Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 31-60, 792 p.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo. A construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. Belo Horizonte: Forum, 2012a. 132 p.

BARROSO, Luis Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro - Contribuições para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Forum, 2012b. 522 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 577 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **Muda Brasil! Uma Constituição para o Desenvolvimento Democrático**. São Paulo: Brasiliense S.A., 1986. 160 p.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, 8, 1986, Brasília, Anais. Centro de Documentação do Ministério da Saúde. 1987

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Renascer do Direito**. São Paulo: Bushatsky, 1976. 2007 p.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LT, 2012. 1488 p.

DOCUMENTOS DE DERECHO SOCIAL, GINEBRA; OFICINA Internacional do Trabalho, 1990-1995.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTTr, 2000. 256 p.

GEMIGNANI, Teresa Aparecida Asta e Daniel. **Meio Ambiente do trabalho - Prevenção e Prevenção - Princípios norteadores de um novo padrão normativo**. Rev. LTTr. Vol. 76, nº10, outubro 2012. p. 1199-1208.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. In: Os Pensadores - Kant (II). São Paulo: Abril Cultural, 1980, 196p.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1956. 477 p.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **A Eficácia Constitucional dos Direitos Sociais**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. v. 20, n. 38, p. 45-70, jan./jun. 1987.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTTr, 2011. 608 p.

OTERO, Paulo. **Instituições Políticas e Constitucionais**. v. I. Coimbra: Almedina, 2007. 682 p.

REIS NOVAIS, Jorge. **Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Coimbra, 2004. 344 p.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Direito à Vida Digna**. Belo Horizonte: Forum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 182 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 503 p.

SÉRIE LEGISLATIVA. Selección de legislación en materia de trabajo y seguridad social en el mundo. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1970.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 349 p.

SILVA, José Antonio R. de Oliveira e. **Limitação do Tempo de Trabalho e Proteção à Saúde dos Trabalhadores - Uma Análise dos Sistemas Jurídicos Brasileiro e Espanhol**. Revista LTTr. Vol. 76, n. 10, p. 1189-1198, outubro. 2012.

O DIREITO SOCIAL À FELICIDADE

Georgenor de Sousa Franco Filho¹

SUMÁRIO: 1. A busca da felicidade. 2. A doutrina da felicidade. 3. O direito constitucional à felicidade. 4. O índice de felicidade do Reino do Butão. 5. A jurisprudência brasileira sobre o afeto. 6. O encontro da felicidade

1. A BUSCA DA FELICIDADE

Tempos atrás, três estudiosos (um brasileiro e dois italianos) realizaram pesquisa sobre o comportamento humano ante as grandes inovações tecnológicas, as mudanças de paradigmas e as facilidades geradas pelos múltiplos efeitos da modernidade. E, logo de início, alertaram para o fato incontestável de que *mais do que nunca, as pessoas estão à procura da felicidade e da autorealização também por intermédio do consumo, mas um consumo sensato e que se coloca no próprio modelo de vida* ².

Querer ser feliz, ser amado, ser querido, estar bem consigo mesmo e com os outros, é um sentimento intrínseco ao ser humano desde que apareceu no planeta. Por isso mesmo, o direito a querer ser feliz começou nos últimos tempos a ser lentamente conquistado pelo homem.

Há países que contemplam esse direito constitucionalmente. Pelo menos três asiáticos estão nessa listagem: Japão, Coreia do Sul e Butão. E, por isso, alguns mal intencionados cuidam de dizer que isso seria *coisa de budista*...

Aqui, no Brasil, tramita no Congresso Nacional a PEC n. 19/2010, que objetiva acrescentar o direito à busca da felicidade *por cada (sic)* pessoa e pela sociedade, apresentado pelo Sen. Cristovão Buarque.

Aparentemente, poderia se cogitar de ser mais uma dentre as tantas emendas (e re-mendas) que o Texto Constitucional brasileiro, de pouco mais de vinte anos, iria sofrer, sem que, a rigor, tivesse um efeito verdadeiramente prático.

Segundo o texto proposto, a redação do art. 6º constitucional passará a ser:

¹ Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da *International Law Association* e do *Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale*.

² TEJON, José Luiz, PANZARANI, Roberto & MEGIDO, Victor. *Luxo for all*. São Paulo, Gente, 2010, p. 3.

Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Com isso, todos os direitos sociais passam a ser *essenciais à busca da felicidade*. Se implementados, darão chance ao *direito social à felicidade*, que, assim, será o maior de todos, porque representará o somatório deles.

Não é novidade. A 4.7.1776, a Declaração da Independência dos Estados Unidos registrava, no seu preâmbulo *que todos os homens foram criados iguais, foram dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade*.

Procurar essa condição de felicidade, então, é um direito reconhecido ao homem, pelo menos ao habitante dos Estados Unidos, formalmente desde 1776.

Com efeito, o ato de procurar a felicidade, quando garantida essa busca em norma legal, enseja admitir a existência de um *direito à felicidade*, que é o corolário da busca realizada. Poderão dizer os mais afoitos que se trata de uma utopia. Uma inovação desnecessária. Existem, porém, alguns aspectos desse *direito à felicidade* que vamos considerar neste estudo.

O que é felicidade? Considerando ser difícil defini-la, entendê-la e senti-la certamente não é. Felicidade é um substantivo feminino, originário do latim *felicitate*, de *felicitas*, oriundo de *felix*, designado no Dicionário Aurélio como *qualidade ou estado de feliz; ventura, contentamento* ³. Na Grécia antiga, usavam a palavra *eudaimonia*, o prefixo *eu* (bem) mais o substantivo *daimon* (espírito), significando *ter um espírito bom*.

2. A DOUTRINA DA FELICIDADE

A humanidade, há séculos, vem se preocupando com a felicidade, numa busca grandiosa de mecanismos e instrumentos que possam justificar sua existência e fundamentar sua importância, conquanto sua consagração como direito oponível a todos e exigido de todos esteja ocorrendo lenta e gradualmente.

Não devemos ser tão céticos quanto Michael Foley, no sentido de que *na prática, é tão difícil encontrar um testemunho útil de felicidade quanto uma teoria convincente. Diferentemente de seu oposto, a depressão, a felicidade é avessa a definições* ⁴.

Para Aristóteles, a felicidade é a finalidade da natureza humana. Escreveu que, *se qualquer coisa possuída pela humanidade é uma dádiva dos deuses, é razoável supor que a felicidade seja uma concessão divina* ⁵. A felicidade é um certo tipo de atividade da alma ⁶.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2ª ed., 32ª impr., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1986, p. 767.

⁴ FOLEY, Michael. *A era da loucura*. Trad. Eliana Rocha. São Paulo, Alade, 2011, p. 13.

⁵ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Edson Bini. 3ª ed., Bauru, Edipro, 2009, p. 54.

⁶ ARISTÓTELES. *Idem*, p. 55.

Na Holanda, no século XVI, Spinoza, um cristão novo panteísta, falou em afeto. Em *Ética*, uma de suas principais obras, escreveu:

Por afeto compreendo as afecções de agir do corpo, pelas quais a sua potência de agir é aumentada ou diminuída, estimulada ou refreada, e, ao mesmo tempo, as ideias dessas afecções.

Assim, quando podemos ser a causa adequada de alguma dessas afecções, por afeto compreendo uma ação; em caso contrário, uma paixão ⁷.

Adiante, Spinoza acentuava que *ninguém pode desejar ser feliz, agir e viver bem sem, ao mesmo tempo, desejar ser, agir e viver, isto é, existir em ato*, demonstrando que *o desejo de ser feliz ou de viver e agir bem, etc. é a própria essência do homem* ⁸.

Schopenhauer, no século XVIII, chamou de *Eudemonismo* para aquilo que entendia como a arte de ser feliz, assinalando que, *desenvolver uma atividade, dedicar-se a algo ou simplesmente estudar são coisas necessárias à felicidade do ser humano* ⁹. Aliás, o grego *eudaimonia* pode ser traduzido como *florescimento*. Foley, inclusive lembra que *nada como uma palavra grega para dar peso intelectual* ¹⁰.

Certamente, é o preconceito que gera as grandes dificuldades para se alcançar a verdadeira felicidade, máxime considerando, como lembra Bobbio, que a consequência principal do preconceito é a discriminação, que é uma diferenciação injusta ou ilegítima, violadora do princípio da igualdade entre os homens ¹¹, que as constituições modernas consagram.

Essas mudanças proporcionam, evidentemente, novos mecanismos para encontrar a felicidade. Nesse sentido, Hannah Arendt escreveu: *o que a era moderna esperava de seu Estado, e o que esse Estado realizou de fato em ampla medida, foi a liberação dos homens para desenvolverem suas energias socialmente produtivas, para produzirem em comum os bens necessários a uma vida 'feliz'* ¹².

Gilles Lipovetsky, em Paris, chamou de paradoxal a felicidade referindo-se ao hiperconsumismo dos dias correntes ¹³.

Zygmunt Bauman, o polonês que desenvolveu o que pode ser chamado de “teoria líquida”, demonstra aspectos importantes da mudança de comportamento da humanidade, certamente buscando formas de felicidade, como deixar a fase *sólida* da

⁷ SPINOZA. *Ética*. Trad. Tomaz Tadeu. 3ª ed., Belo Horizonte, Autêntica, 2010, p. 163.

⁸ Trata-se da Proposição 21 da Parte IV da *Ética* (SPINOZA, *Idem*, p. 291).

⁹ Assim o início da Máxima 30 (SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de ser feliz*. Trad. Marion Fleischer et alii. São Paulo, Martins Fontes, 205, p. 72).

¹⁰ FOLEY, M.. *Ob cit.*, p. 14.

¹¹ BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo, UNESP, 2002, p.107.

¹² ARENDT, Hannah. *A promessa da política*. Trad. Jerome Kohn. 3ª ed., Rio de Janeiro, Difel, 2010, p. 200.

¹³ LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumismo*. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo, Companhia das Letras, 2007, p. 366 *passim*.

modernidade para a *líquida*, na qual as mudanças comportamentais são rápidas demais a fim de se adaptar às próprias mudanças do mundo ¹⁴.

Essa preocupação de Bauman se sustenta, sobretudo quando escreve que, *na vida de contínua emergência, as relações virtuais levam a melhor facilidade sobre a coisa real. O mundo off-line convida os jovens a estar em constante movimento. Mas solicitações deste tipo de pouco adiantariam se não fosse a capacidade, baseada na eletrônica, de multiplicar os encontros interindividuais, transformando cada um deles num ato rápido, superficial, de tipo use e jogue fora. Relações virtuais são equipadas com a tecla delete e com antispam, mecanismos que protegem das consequências incômodas (e sobretudo dispendiosas em termos de tempo) das interações mais profundas* ¹⁵. É uma evidência do nosso cotidiano, perdendo, em muitas coisas, a verdadeira e duradoura oportunidade de felicidade ampla.

Sustentei o direito ao amor, sem procurar fundamento em outras fontes, que não fosse a minha própria visão de mundo. Recebi críticas por isso. Penso que não registrei mais fortemente os argumentos para o que denominei de *quinta geração dos direitos humanos*, a dos direitos subjetivos. O direito a ter sentimentos, ao amor, à serenidade (de que fala Bobbio), ao afeto (tratado por Spinoza), à felicidade (que Constituições estão contemplando).

Naquela oportunidade, escrevi:

Hodiernamente, pode-se falar de uma novíssima quinta geração. A ela, chamarei de direitos subjetivos, que são os direitos a ter sentimentos. Esses sentimentos são, dentre outros, direito ao respeito, direito ao amor, direito à dignidade. Tais valores representam um *plus* para a Humanidade. Não se trata de respeitar por temor, mas respeitar por querer bem. Não se quer amor, como o amor carnal, senão aquele amor de caridade. Não se imagina dignidade com tratamento especial de reverências, mas sim como garantia de um *standard minimum* para a vida humana.

Essa geração tem ganhado força nos últimos tempos. De um lado, as pessoas têm acorrido às igrejas de todos os matizes para curar os males da alma; organizações não-governamentais (ONGs) surgem a cada dia, destinadas a prestar serviços beneficentes de ajuda ao próximo; os homens começam a ser mais solidários e preocupados com os outros homens. De outro, perde-se a vergonha de ter fé, as pessoas se sentem mais humanas, pouco a pouco o ódio e as disputas dão lugar ao amor e às divisões.

Reconquista-se o sentimento maior da humanidade, tão bem demonstrado por S. Paulo, na Epístola aos Colossenses: amor é o vínculo da perfeição (Cl. 3, 14).

Penso que essa novíssima geração é a síntese de todas as outras e a maior e mais importante de todas elas. Surge (re-surge) agora,

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Zahar, 2007, p. 7.

¹⁵ BAUMAN, Z.. *Capitalismo parasitário*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro, Zahar, 2010, p. 67.

com mais força e vigor do que antes, porque a humanidade passou a sentir-se necessária a ela própria.¹⁶

Penso que o que defendi não se superou, nem estava errado ou equivocado, ou ausente de fundamentos juridicamente adequados. A questão, hoje, parece ser mais de convencimento de uma nova realidade que o mundo passou a enfrentar. A rigor, uma realidade que estava escondida, guardada no íntimo de cada qual e que passou a ser exteriorizada de diversas formas, inclusive, como tem sido muito demonstrado por sociólogos e economistas, como consumismo. Ou seja, *serei tanto mais feliz quanto mais posso consumir* poderá ser a expressão mais moderna da humanidade atual.

3. O DIREITO CONSTITUCIONAL À FELICIDADE

O tema, afora as abordagens doutrinárias, tem sido objeto de apreciação legal, e alguns diplomas constitucionais consagram esse direito. Japão, Coréia do Sul e Butão, por exemplo, no que, aparentemente, poderia ser chamado de *coisa de budista*, como alguns querem.

O artigo 13 da Constituição do Japão de 3.11.1946 prescreve que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que não interfira no bem estar público ou comum, incumbindo ao Estado, mediante leis e atos administrativos, criar os mecanismos necessários para proporcionar as condições por atingir a felicidade. O dispositivo consigna:

*Article 13: All of the people shall be respected as individuals. Their right to life, liberty, and the pursuit of happiness shall, to the extent that it does not interfere with the public welfare, be the supreme consideration in legislation and in other governmental affairs.*¹⁷

O artigo 10 da Carta da Coréia do Sul, adotada a 17.7.1948, estatui que todos têm direito à busca da felicidade, vinculando esse direito ao dever do Estado em confirmar e assegurar os direitos humanos das pessoas:

*Article 10 [Dignity, Pursuit of Happiness]
All citizens are assured of human worth and dignity and have the right to pursue happiness. It is the duty of the State to confirm and guarantee the fundamental and inviolable human rights of individuals.*¹⁸

¹⁶ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Os tratados sobre direitos humanos e a regra do art. 5º, § 3º, da Constituição do Brasil*. In; CASELLA, Paulo Borba & RAMOS, André de Carvalho. *Direito Internacional: homenagem a Adherbal Meira Mattos*. São Paulo, Quartier Latin, 2009, pp. 525-6.

¹⁷ *Artigo 13: Todas as pessoas devem ser respeitadas como indivíduos. Seu direito à vida, à liberdade e à busca da felicidade deve, na medida em que não interfira com o bem-estar público, ter consideração suprema na legislação e em outros assuntos governamentais.*

¹⁸ *Artigo 10 [Dignidade, Busca da Felicidade] - Todos os cidadãos têm assegurado valor humano e dignidade e têm o direito de busca pela felicidade. É dever do Estado para confirmar e garantir os direitos fundamentais e invioláveis da pessoa humana.*

A Constituição do Reino do Butão, de 18.7.2008, é, das existentes e que cuidam desse tema, a mais rica em pormenores. Foi no Butão que se criou a *Felicidade Interna Bruta* (FIB), também chamado de *Índice Nacional de Felicidade Bruta* (INFB) ou *Felicidade Nacional Bruta* (FNB) ou *Índice Nacional da Felicidade* (INF), usando indicadores sobre situação econômica, bem-estar, cultura, comunidade, educação, saúde, ecologia, padrão de vida e qualidade de governo, para identificar o grau de felicidade da população, como apontarei adiante.

O preâmbulo da Constituição do Butão assinala, no 2º *considerandum*, o comprometimento com a felicidade permanente das pessoas, nos seguintes termos:

SOLEMNLY pledging ourselves to strengthen the sovereignty of Bhutan, to secure the blessings of liberty, to ensure justice and tranquillity and to enhance the unity, happiness and well-being of the people for all time (grifei).¹⁹

Por seu turno, cria o artigo 9º, 2, da Constituição o novo índice, o da Felicidade Nacional Bruta ou Índice Nacional da Felicidade, como um dos princípios que regem o Estado, buscando uma *boa qualidade de vida para o povo do Butão* (art. 9,1). O art. 9,2, consigna:

2. The State shall strive to promote those conditions that will enable the pursuit of Gross National Happiness (grifei).²⁰

O artigo 20, 1, daquela Constituição consigna, na mesma linha, que o Governo (Poder Executivo) deverá garantir a felicidade do Estado de promover as condições necessárias para a paz, segurança e bem estar do povo, nos seguintes termos:

1. The Government shall protect and strengthen the sovereignty of the Kingdom, provide good governance, and ensure peace, security, well-being and happiness of the people (grifei).²¹

Aponta Michael Foley, acerca da iniciativa butanesa, que o país não está melhor que outros na capacidade de resistir a tendências lamentáveis. Como um porta voz tristemente concordou: ‘no século passado, um jovem que fosse consultado a identificar um herói invariavelmente escolheria o rei – mas hoje o escolhido seria o astro do rap 50 Cent’.²² Essas tendências lamentáveis, que realmente preocupam todos os estudiosos da atualidade, é resultado do próprio espírito de modernidade, que virtualizou o mundo, seduzido pela

¹⁹ SOLENEMENTE comprometendo-nos a fortalecer a soberania do Butão, para proteger os benefícios da liberdade, para assegurar a justiça e a tranquilidade e para reforçar a unidade, felicidade e bem-estar do povo de todos os tempos.

²⁰ 2. O Estado deve esforçar-se para promover as condições que permitam a busca da Felicidade Nacional Bruta.

²¹ 1. O Governo deve proteger e fortalecer a soberania do Reino, proporcionar boa administração, e garantir a paz, a segurança, o bem-estar e a felicidade das pessoas.

²² FOLEY, M.. Ob. cit., pp. 12-3.

mídia e pelas técnicas da informação que eliminam barreiras e aproximam, seduzem e manipulam os seres humanos, *pelas nuvens*, mas não os aproximam fisicamente.

4. O ÍNDICE DA FELICIDADE DO REINO DO BUTÃO

Em se considerando direito fundamental, imperioso que existam parâmetros e elementos avaliadores do grau de felicidade de um povo. No Reino do Butão, por força de mandamento constitucional, transcrito acima (art. 9,2), o mencionado índice da *Felicidade Interna Bruta* possui nove dimensões ou variáveis básicas, as quais se desdobram em 73 indicadores específicos.

Essas variáveis são: 1. Bom padrão de vida econômico; 2. Gestão equilibrada do tempo, ou seja, uso do tempo; 3. Bons critérios de governo, de administração da coisa pública; 4. Educação de qualidade; 5. Boa saúde; 6. Vitalidade comunitária ou relacionamento na comunidade; 7. Qualidade do meio ambiente ou proteção ambiental; 8. Acesso à cultura; e, 9. Bem-estar psicológico ²³.

São esses nove itens que se desmembram em 73 variáveis específicas, procurando identificar as condições da população, objetiva e subjetivamente, a fim de encontrar o FIB que, ao cabo, é semelhante ao IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

Eis os indicadores:

I. INDICADORES DE PADRÃO DE VIDA

- basicamente cuidam de aspectos físicos e patrimoniais da estrutura familiar, a saber: 1. renda domiciliar (ganhos mensais da família); 2. renda suficiente para suprir as necessidades diárias (valor necessário para as despesas familiares diárias); 3. insegurança alimentar (tipo de alimentação consumida na família, no que respeita à qualidade dos alimentos); 4. possuir casa própria (visa incrementar a construção de residências próprias, evitando locação); 5. quantos quartos (número de aposentos, conforme a quantidade de membros da família); 6. comprar roupas de segunda mão; 7. dificuldade em contribuir para as festas da comunidade; 8. postergar reparos urgentes e manutenção de seu ambiente familiar (moradia).

II. INDICADORES DE USO DE TEMPO

- são apenas dois, embora pudessem, no meu ponto de vista, incluir também horas de lazer e de convivência familiar: 1. total de horas trabalhadas; 2. quantidade de horas de sono.

III. INDICADORES DE BOA GOVERNABILIDADE

- referem-se às atitudes dos governantes, postura ética dos dirigentes, garantias mínimas de direitos fundamentais, inclusive nos meios de comunicação (embora se refira apenas à imprensa): 1. *performance* do Governo Central em reduzir as diferenças entre ricos e pobres; 2. *performance* do Governo Central no combate à corrupção; 3.

²³ Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/indicadores/felicidade/butao_cria_fib.pdf. Acesso a 11.3.2012.

direito de liberdade de expressão e opinião; 4. não discriminação baseada em raça, sexo, religião, língua, política ou outras formas; 5. confiança nos Ministérios Centrais; 6. confiança na administração *dzongkhag* (do Distrito); 7. confiança na imprensa.

IV. INDICADORES DE EDUCAÇÃO

- poderiam ser mais perfeitos e mais aprofundados, porém deve ser considerada a realidade local, com um grau reduzido de formação acadêmica, no entanto, observe-se que há preocupação com a preservação das tradições locais: 1. nível de educação; 2. taxa de alfabetização; 3. capacidade de compreensão; 4. histórico da alfabetização (conhecimento sobre lendas locais e histórias folclóricas).

V. INDICADORES DE SAÚDE

- cuidam de aspectos gerais de preservação da saúde da população: 1. auto relatos do estado de saúde; 2. longo prazo de deficiência; 3. saúde nos últimos trinta dias; 4. índice de Massa Corpórea; 5. conhecimento sobre as formas de transmissão do vírus HIV/Aids; 6. tempo de amamentação exclusiva para as crianças; 7. a distância percorrida a pé até o centro de saúde mais próximo.

VI. INDICADORES DE VITALIDADE COMUNITÁRIA

- referem-se à segurança, solidariedade, convivência familiar e com os mais próximos: 1. sentimento de confiança em relação aos vizinhos; 2. vizinhos se ajudam dentro da comunidade; 3. trabalho de intercâmbio com os membros da comunidade; 4. socialização com os amigos; 5. os membros de sua família realmente se cuidam entre si; 6. seu desejo era não fazer parte desta família; 7. os membros de sua família discordam muito entre si; 8. existe muita compreensão em sua família; 9. sua família tem recursos reais para lhe proporcionar conforto; 10. quantidade de parentes que vivem na mesma comunidade; 11. vítima de crime; 12. sentimentos de segurança com relação a danos humanos; 13. sentimento de inimizade na comunidade; 14. quantidade de dias dedicados ao voluntariado; 15. quantidade de doações financeiras; 16. disponibilidade para apoio social.

VII. INDICADORES ECOLÓGICOS

- são extremamente genéricos, com ressalva do item dedicado a método de eliminação de resíduos, mas poderiam consignar elementos sobre meios para conservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável: 1. poluição dos rios; 2. erosão do solo; 3. método de eliminação de resíduos; 4. nomes e espécies de plantas e animais; 5. cercas vivas (árvores) ao redor de sua fazenda ou casa.

VIII. INDICADORES CULTURAIS

- neste aspecto, chama atenção para a grande preocupação com os costumes e as tradições locais, o que, aliás, se repete em outros indicadores. Ademais, é notável a sensibilidade para alguns comportamentos subjetivos (mentir, brincar, respeitar as outras pessoas): 1. qual a primeira língua a falar; 2. frequência com que brinca com jogos tradicionais; 3. aptidão para *Zorig Chusum*; 4. importância da disciplina (*Drig*) para as crianças; 5. ensinar as crianças a importância da imparcialidade para com ricos,

pobres, diferentes *status*, etc.; 6. conhecimento da máscara e de outras festas realizadas em *tshechus*; 7. importância da reciprocidade; 8. matar; 9. roubar; 10. mentir; 11. mau comportamento sexual; 12. quantidade de dias que reservou durante o ano para os festivais da comunidade.

IX. INDICADORES DE BEM-ESTAR PSICOLÓGICO

- repete-se aqui, por outro viés, a preocupação com o interior de cada ser humano. São relevantes os itens que devem ser pesquisados, mas, certamente, os resultados obtidos, dado o caráter extremamente pessoal e subjetivo de alguns (*v.g.* egoísmo, inveja, calma, compaixão, generosidade), dificilmente representam a realidade: 1. questionário geral sobre saúde; 2. frequência de orações; 3. frequência de meditação; 4. levar em conta o carma na vida cotidiana; 5. egoísmo; 6. inveja; 7. calma; 8. compaixão; 9. generosidade; 10. frustrações; 11. consideração de cometer suicídio ²⁴.

O FIB é desenvolvido em duas etapas. A primeira é a de identificação, quando se busca uma linha de corte para cada um dos indicadores. A seguinte é a de agregação, onde se identificam as lacunas da felicidade do povo. A partir daí, operações aritméticas terminam por identificar os percentuais de falta de felicidade.

Algumas das conclusões do FIB indicam que os homens são usualmente mais felizes do que as mulheres, e, dos doze *Dzonkhags* (distritos), os mais felizes são Wangdue Phodrang e Thimphu; os menos felizes são Gasa e Tashigang ²⁵.

Esse FIB, caso venha a ser implantado mundialmente pela ONU, poderá representar um novo viés para o bem-estar da comunidade internacional e sinalizar novos rumos para o mundo do Direito, máxime quando aponta insistentemente para a preservação do meio ambiente.

É que as Nações Unidas estudam mecanismos para substituir o Produto Interno Bruto (PIB) pelo FIB, e, com isso, ajudar a melhor identificar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Em outras palavras, parece que a humanidade começa a ver – ou a se ver – mais humana, e menos materialista, mais social, e menos econômica.

5. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE O AFETO

De outro lado, felicidade, afeto e amor são semelhantes, mas este deve ser verdadeiro e livre de qualquer materialidade. É o *vínculo da perfeição*, a maior das virtudes, de que falou São Paulo.

A jurisprudência brasileira tem sinalizado alguma coisa a respeito no trato da felicidade, do afeto e do amor. O RE 757.411-MG, julgado no Superior Tribunal de

²⁴ Disponível em: http://www.compendiosustentabilidade.com.br/compendiodeindicadores/indicadores/default.asp?paginaID=26&conteudoID=313&it_idioma=0. Acesso a 11.3.2012.

²⁵ Disponível em: <http://grossnationalhappiness.com/gnhIndex/resultGNHIndex.aspx>. Acesso a 11.3.2012.

Justiça e da relatoria do Min. Fernando Gonçalves, abordou tema a respeito ²⁶. Nele, o filho, autor da ação, pretendia haver uma indenização *in pecunia* por não ter recebido, como achava ter direito, o *amor de seu pai*. O pai, réu, foi o vencedor, porque não se pode valorar o amor paternal.

O Relator do aresto concluiu:

Por certo um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil, conforme acima esclarecido.

Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada.

Nesse contexto, inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 159 do Código Civil de 1916, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de indenização.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono moral ²⁷.

Em outras palavras, amor não se compra nem se valora em moeda corrente. Conquista-se dia a dia para assim se alcançar a felicidade pessoal.

Mudou o STJ, todavia, seu entendimento. Ao julgar o REsp 1.159.242-SP, relatado pela Min. Nancy Andrighi no qual a autora acionou seu pai, após ter obtido reconhecimento judicial da paternidade, por ter sofrido abandono material e afetivo durante a infância e adolescência. A Corte entendeu direito à autora, reduzindo apenas o valor da compensação pelo abandono ²⁸.

²⁶ Trata-se do REsp. n. 757.411-MG (2005/0085464-3) (V. de P.F. de O. F. vs A. B. F. (menor) assistido por: V. B. F.). Relator: Min. Fernando Gonçalves. A ementa do julgado consigna: *Responsabilidade Civil. Abandono Moral. Reparação. Danos Morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.* Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2114211&sReg=200500854643&sData=20060327&sTipo=5&formato=PDF. Acesso a 1.3.2012.

²⁷ Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2022397&sReg=200500854643&sData=20060327&sTipo=51&formato=PDF. Acesso a 1.3.2012.

²⁸ Trata-se do REsp. n. 1.159.242-SP (2009/0193701-9) (A. C. J. dos S. vs. L. N. de O. S.). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. A ementa é a seguinte: *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com*

Podem ser instrumentos para obter a felicidade, materializando-a em forma de reparação pecuniária. O sentimento, todavia, não será conquistado assim, nem o amor se compensado por esse meio.

6. O ENCONTRO DA FELICIDADE

Provavelmente, a felicidade que busca a maioria das pessoas nos dias atuais possa ser resumida na visão de Bauman e Lipovetsky, que têm estudado, sobre diversos ângulos, os problemas que enfrenta a humanidade. O resumo poderá ser localizado numa única e perigosa palavra: consumismo.

É que hoje, diferentemente do passado, as pessoas têm dado preferência às coisas mais *plastificadas*, voláteis, *líquidas* (para usar a expressão de Bauman), numa busca desenfreada pelo nada, numa desenfreada era de consumismo sedutor, como bem apontado por Lipovetsky²⁹.

A busca da felicidade, proposta como emenda à Constituição do Brasil, deve ser entendida não apenas no seu sentido subjetivo. Se fosse assim, poderia ser submetida a críticas profundas, inclusive a da desnecessidade legislativa, em um país em que se legisla para tudo, por tudo, e, inúmeras vezes, não se cumpre nada. Poderia até mesmo ser chamada de *emenda cômica*.

A PEC deve ser vista, sim, como mola propulsora de uma reavaliação de postura de governantes e governados (especialmente daqueles), no sentido de que devem ser efetivados aqueles direitos sociais consagrados no art. 6º constitucional.

Significa, em outros termos, que a felicidade no Brasil pode ser alcançada, mas, para esse fim, que é recomendável a adoção de critérios objetivos para aferir a verdadeira existência desse sentimento no meio do povo.

Nesse aspecto, os indicadores do Reino do Butão, com os necessários ajustes para a realidade brasileira, podem servir de modelo. Além disso, outros elementos

locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=15890657&sReg=200901937019&sData=20120510&sTipo=5&formato=PDF. Acesso a 20.3.2013.

²⁹ LIPOVETSKY, Gilles *A era do vazio*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri, Manole, 2009, p. 85 *passim*.

podem ser adotados, porquanto há grandes diferenças não apenas culturais e sociais, como geográficas, ambientais, econômicas, políticas e até antropológicas entre os dois países.

No mundo em que vivemos, existe nova era, cuja denominação correta não sei, mas tentei identificar, quando, no Paraná, disse: *esse tempo pode se identificar como uma nova era cujo surgimento podemos estar vivenciando. Uma era que pode ser chamada de Nuclear ou Atômica, ou Espacial, ou da Informática, ou da Informação, ou da Internet, ou da Cibernética, ou Computadorizada, ou Digital, ou Virtual, ou Midiática. Não importa. O novo nome será dado pelos mecanismos midiáticos que são influenciados pelos grandes nomes da humanidade presente*³⁰.

Essa era de muitas denominações pode ganhar mais uma: felicidade ou, tristemente, consumista. Na linha do pensamento de Serge Latouche, em seu *pequeno tratado*, o homem precisa encontrar o decrescimento, isto é, crescer interiormente e poupar-se de destruir-se a si próprio³¹.

De acordo com os indicadores adotados no Butão, os padrões de felicidade humana devem ser obtidos, afora os aspectos subjetivos, mediante obtenção de resultados concretos que reflitam melhores condições de vida para a sociedade.

O IFF (Índice de Felicidade Futura) do Brasil foi de 8,6, superando países como Dinamarca (8,1), Irlanda (8), Suíça (7,8), Reino Unido (7,7) e Áustria (7,5). Os piores índices foram detectados em países como Grécia (5,3), Portugal (5,2), Macedônia (5) e República Árabe da Síria (4,7).³²

Com efeito, será mediante a rigorosa implementação dos direitos sociais que estão contemplados no art. 6º da Constituição que essa felicidade poderá ser alcançada.

Sendo assim, temos os direitos à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, proteção à infância e assistência aos desamparados como indispensáveis de realização plena.

Ora, na educação, dados do Ministério da Educação revelam que, em 2004, 34.012.245 estavam matriculados no ensino fundamental, e apenas 3.887.022 no ensino superior³³.

Quanto à moradia, a população da rua aumenta a cada dia, com esse crescimento devem ser agregados uso de tóxico, marginalidade crescente, pequenos e grandes atos de delinquência. Um estudo feito pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) identificou quase vinte mil moradores de rua em São Paulo em 2007, aumento expressivo em relação aos 8.088 constadas em 2000, sendo que 4.395

³⁰ FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. *O trabalho intelectual na era da informação*. In: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, 17(6):4, jun.2011.

³¹ LATOUCHE, Serge. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo, Martins Fontes, 2009, p. 6 *passim*.

³² Disponível em: <http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/infomoney/2012/03/08/brasil-tem-o-mais-alto-indice-de-felicidade-futura-do-mundo.jhtm>. Acesso a 11.3.2012.

³³ Disponível em: <http://www.porlainclusion.educ.ar/documentos/Brasil.pdf>. Acesso a 27.2.2012.

pernoitavam nas ruas e 3.693, em albergues. Em 2003, o número ascendia a 10.399, e, em 2005, registrava treze mil ³⁴.

Em 2011, a taxa de desemprego era de 6% no Brasil ³⁵. É certo que serão necessárias pesquisas frequentes para avaliar esse grau, e não apenas uma única e ilusória verificação que, certamente, não servirá para identificar a realidade mais duradoura.

O direito ao lazer, inserido no art. 6º acima, inclui também o direito ao entretenimento e o direito de praticar esportes, aquele certamente mais amplo que este, porquanto o abrange. Seriam como gênero e espécie.

O que vem a ser o direito ao lazer? Devemos entender como aquele que possui a pessoa humana de usar seu tempo livre em atividades e ações que lhe sejam prazerosas, não necessariamente relacionadas com seu trabalho, porquanto deve ser aquele disponível para a convivência familiar, prática esportiva ou alguma atividade artística, intelectual ou simplesmente ócio.

Conforme Amauri Mascaro Nascimento, *o lazer atende à necessidade de libertação, de compensação da vida contemporânea e é uma resposta à violência que se instaurou na sociedade, ao isolamento, à necessidade do ser humano de encontrar-se consigo e com o próximo, sendo essas, entre outras, as causas que levam a legislação a disciplinar a duração do trabalho e os descansos obrigatórios* ³⁶.

O direito à alimentação foi elevado à mandamento constitucional com a Emenda n. 64, de 2010, embora no Brasil o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN exista desde 2006, quando foi criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro daquele ano, para formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional no Brasil.

Relativamente à segurança pública, está nosso país muito distante do que poderia ser chamado de *mínimo de felicidade*. A questão é simples: não há segurança pública no Brasil. Ou seja, o art. 144 da Constituição é apenas uma *norma programática*, ao prever que: *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*. Se existem dúvidas, basta ver os noticiários de qualquer canal de televisão e todas serão espancadas. É raro encontrar um brasileiro que não tenha sido vítima de algum ato contra sua segurança. Nesse particular, somente melhorando as condições de trabalho dos responsáveis por ela poderá se falar em tranquilidade e felicidade nesse aspecto.

Sucessivamente, assim estão os demais direitos sociais albergados pelo art. 6º da Constituição em vigor, cujo comentário isolado é desnecessário, pelo menos neste momento.

Finalmente, precisa o mundo de felicidade. Vive-se nessa esperança dessa conquista. Como escreveu o cancionista Toquinho:

³⁴ Disponível em: <http://semteto.wordpress.com/2007/12/06/estatisticas/>. Acesso a 11.3.2012.

³⁵ Disponível em: <http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/taxa-de-desemprego-2011-registra-media-de-6>. Acesso a 11.3.2012.

³⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 24ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 488.

*É preciso acabar com essa tristeza
É preciso inventar um novo amor*³⁷

Deve ser assim, para que não se cante como Chico Buarque, em paráfrase da mesma harmoniosa poesia:

*É preciso acabar com a natureza
É melhor lotear o nosso amor*³⁸

Por certo, é necessário que, na linha poético-musical que é ínsita ao ser humano, todos possam um dia colaborar para a realidade do que imaginou John Lennon:

*Imagine all the people
Living life in peace...
.....
Imagine all the people
Sharing all the world...*³⁹

³⁷ Disponível em: <http://letras.mus.br/toquinho/49099/>. Acesso a 18.3.2013.

³⁸ Disponível em: <http://letras.mus.br/chico-buarque/85945/>. Acesso a 18.3.2013.

³⁹ *Imagine todas as pessoas
Vivendo a vida em paz
Imagine todas as pessoas
Partilhando todo o mundo*

O PROCESSO DO TRABALHO COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA À EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA DECORRENTE DAS DECISÕES JUDICIAIS TRABALHISTAS

Océlio de Jesús C. Morais¹

Sumário. 1. Resumo. 2. Introdução. 3. Desenvolvimento: 3.1. Três teses para sustentar o processo do trabalho como política judiciária à efetividade da inclusão previdenciária. 3.2. Problematização: de que modo o processo do trabalho, seus juízes e a Justiça do Trabalho podem contribuir à inclusão social previdenciária? 3.3. Quatro proposições para implementação do processo do trabalho como política judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho. 3.4. Procedimentos práticos para assegurar a efetividade do processo do trabalho em causas previdenciárias. 4. Conclusões. 5. Referências.

Resumo. A previdência é a *chave* para garantir a proteção social aos trabalhadores brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, enquanto direito social fundamental consagrado na ordem constitucional de 1988², para a cobertura ante os riscos sociais e os riscos laborais. Tratando-se de direito social reconhecido na decisão judicial trabalhista em razão da relação de trabalho ou do contrato de trabalho, seus efeitos automáticos cumprem função vinculante em face da Justiça do Trabalho (*e demais entes públicos e de terceiros privados*) quanto à necessária implementação de política processual judiciária comprometida à efetividade máxima desse direito fundamental humanitário. Alinhamento

¹ Juiz do Trabalho (Titular da 3ª Vara de Ananindeua - TRT8R); Doutor em Direito: Efetividade do Direito (Previdenciário), pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Pará; Especialista em Economia do Trabalho e Relações Sindicais pelo CESIT/UNICAMP/EJUD TRT8R; autor dos livros: Teoria da Prescrição das Contribuições Sociais da Decisão Judicial Trabalhista (SP: LTTr, 2013); Execução Previdenciária Trabalhista - Competência da Justiça Federal do Trabalho e Procedimentos Práticos (SP: LTTr, 2010); Dos Dilemas e da Arte de Julgar (SP: LTTr, 2008); Linhas de um Destino - Quase não tive uma história para viver (Belém: SLAredo, 2006); coautor do livro: Sistemas jurídicos - a dinâmica da técnica tópica (RJ: Lumen Juris, 2013).

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 02 Set 2013.

de política judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, para essa finalidade, atende ao *princípio do poder-dever-responsabilidade* inerente aos juízes e Tribunais do Trabalho brasileiros (Art. 43, Lei 8.212/91)³; ao *princípio da jurisdição judiciária trabalhista exclusiva* (Art. 876, parágrafo único da CLT)⁴ e ao *princípio de proteção ao direito humanitário universal*, que recomenda implementação de política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores (...) (Convenção da OIT 155. Parte II, Art. 4º)⁵.

Palavras-chave. Processo do Trabalho. Decisão judicial trabalhista. Efetividade previdenciária. Proteção social.

2. INTRODUÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomenda aos seus países membros, e o Brasil é um deles, que adotem adequadas medidas securitárias para a proteção social dos trabalhadores face aos riscos sociais e aos riscos do trabalho.

O Brasil, nesse espírito, ratificou a Convenção 102, acerca das normas mínimas da seguridade social⁶; a Convenção 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, e a Convenção 161⁷, que dispõe sobre os serviços de saúde do trabalhador.

Como fontes materiais, as convenções da OIT cumprem importante função comunitária internacional com preceitos normativos vinculantes aos seus Estados-membros, quanto à necessidade de adoção e unificação de políticas públicas no plano interno e externo que garantam a proteção securitária aos trabalhadores.

Tais convenções conferem aos direitos securitários (saúde, previdência e assistência social) a natureza especial de direitos humanistas universais.

³ BRASIL. Lei 8.212 de 1991, que regulamenta o custeio da Previdência Social. Disponível em: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 02 Set 2013.

⁴ BRASIL. Decreto 3.442/43 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em: 02 Set 2013.

⁵ Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe sobre matéria de segurança e saúde dos trabalhadores. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao>. Acesso em: 02 Set 2013.

⁶ Convenção 102 da OIT, aprovada na 35ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1952), entrou em vigor no plano internacional em 27.4.55 e ratificada pelo Brasil em 16 de Junho de 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/468>. Acesso em: 22 Mar 2014.

⁷ Convenção 161 da OIT, aprovada na 71ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1985), entrou em vigor no plano internacional em 17.2.88 e ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/507>. Acesso em: 09 Fev 2014.

Na ordem constitucional brasileira, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (...) serão equivalentes às emendas constitucionais”⁸.

A previdência é um direito social fundamental decorrente do trabalho humano e, na Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, porque define direitos e garantias fundamentais, tem aplicação imediata (§ 1º, Art. 5º, CF/88).

Portanto, a força normativa e a autoridade moral da CRFB de 1988 repousam na inderrogabilidade, na inviolabilidade e na inafastabilidade dos direitos sociais fundamentais (p. ex., trabalho e previdência), que projetam seus efeitos automáticos e vinculantes aos órgãos públicos (Justiça do Trabalho, em nosso caso) e aos terceiros privados (empregadores ou tomadores de serviços, no caso).

No Brasil, quando se trata de ação trabalhista que envolva o conseqüente previdenciário, a efetividade máxima desse direito fundamental (previdência) exige como correspondência o processo do trabalho como política judiciária à efetividade do direito fundamental à previdência decorrente das decisões judiciais trabalhistas.

O reconhecimento do processo do trabalho como instrumento de política judiciária obrigatoriamente implica na sustentação da competência material da Justiça do Trabalho para dirimir os litígios previdenciários decorrentes da relação de trabalho ou do contrato de trabalho, inclusive com vinculação automática da decisão em face do órgão previdenciário.

A recusa à referida competência é insustentável ante a normatividade constitucional (Art. 114, VIII e IX, EC n. 45/2004 e Art. 195, I, “A” e II, EC n. 20/98) e retira da Justiça do Trabalho e de seu processo judiciário a sua natureza social.

O processo do trabalho como política judiciária à efetividade do direito fundamental à previdência decorrente das decisões judiciais trabalhistas, está consonante com o regimento interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), quando trata das políticas judiciárias, adota como um dos objetivos vinculantes em face dos órgãos do Poder Judiciário, a “formulação de políticas judiciárias” (Art. 57, V - Capítulo VIII, do Regimento Interno)⁹.

Nesse espírito, o processo do trabalho como política judiciária à efetividade do direito fundamental à previdência decorrente das decisões judiciais trabalhistas também encontra no Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) real possibilidade para - mediante grupos de trabalho, comitês ou comissões permanentes - desenvolver estudos, diagnósticos e execução de projetos de interesse específico da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau em matéria relativa ao direito previdenciário decorrente das decisões trabalhistas. (Art. 10, XX).

⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Art. 5º, § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

⁹ Brasil. Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/regimento>. Acesso em: 20 Mar 2014.

3. DESENVOLVIMENTO.

3.1. TRÊS TESES PARA SUSTENTAR O PROCESSO DO TRABALHO COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA À EFETIVIDADE DA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA.

A recepção do processo do trabalho como mecanismo de política judiciária à efetividade máxima do direito social fundamental à previdência tem como pressuposto o reconhecimento da competência material da Justiça Federal do Trabalho para dirimir os litígios previdenciários específicos e decorrentes da relação de trabalho ou do contrato de trabalho, inclusive com vinculação automática da decisão em face do órgão previdenciário.

Acerca da competência material da Justiça do Trabalho, porque já a venho sustentando em livros¹⁰ e em diversos artigos científicos em caráter pioneiro no âmbito da doutrina brasileira, na presente temática é suficiente reafirmar que a sua razão principiológica, em síntese, é a valorização do trabalho humano e a preservação da dignidade humana, para fins da inclusão social previdenciária, tal como já sustentado no Capítulo III “A competência material da Justiça Federal do Trabalho. Averbação do Tempo de Serviço. Os fundamentos constitucionais” (OJC MORAIS, 2010, p. 52-53):

[...] Então, a competência material da Justiça do Trabalho tem, aqui, como substratos principiológicos albergados na Constituição Federal de 1988: a) a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III); b) a valorização do trabalho humano (Art. 179); c) os valores sociais do trabalho (Art. 1º, IV); d) a inclusão social pela via previdenciária (Art. 195, I, “A” e II).

Agora, quando apresento “O processo do trabalho como política judiciária à efetividade do direito fundamental à previdência decorrente das decisões judiciais trabalhistas”, o faço motivado por dois objetivos:

O primeiro, fomentar e estabelecer política judiciária de caráter e tratamento uniformes, por meio do processo do trabalho e das decisões judiciais trabalhistas, aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (na 8ª Região), quanto à matéria trabalhista-previdenciária, em razão de sua relevância e alcance jurídico e social aos trabalhadores brasileiros e estrangeiros (no país residentes) e aos seus familiares.

O segundo objetivo consiste em adotar o processo do trabalho e as decisões judiciais trabalhistas como práticos à efetividade total do direito social à previdência

¹⁰ Acerca da competência material da Justiça do Trabalho às causas previdenciárias conexas às relações de trabalho e aos contratos de trabalho, sugiro ao leitor a leitura das seguintes obras de nossa autoria: *Execução previdenciária trabalhista e a competência material da Justiça Federal do Trabalho - procedimentos práticos* (SP: LTr, 2010) e *Teoria da Prescrição das Contribuições Sociais da Decisão Judicial Trabalhista* (SP: LTr, 2013).

decorrente das relações de trabalho, como gênero, e do contrato de trabalho, como espécie.

O desafio de promover o processo do trabalho como política judiciária à efetividade da inclusão social previdenciária se baseia em três teses: a rejeição da competência material da Justiça do Trabalho à referida matéria provoca redução teleológica do princípio da proteção social previdenciária; a antinomia jurídica existente entre normas previdenciárias e celetista gera insegurança jurídica e social e o processo do trabalho com tratamento uniforme de política judiciária é instrumento que pode efetivar a inclusão previdenciária por força das decisões judiciais trabalhistas.

A primeira tese refere-se a um problema muito grave na seara trabalhista. As decisões judiciais que, em direta violação à Constituição, recusam a competência material da Justiça Federal do Trabalho ao recolhimento das contribuições sociais decorrentes do contrato de trabalho e à averbação do cômputo ao tempo de contribuição.

Decisões dessa natureza, no âmbito do processo trabalhista - e até mesmo quanto à execução das contribuições do período laboral reconhecido - provocam *redução teleológica*¹¹ do princípio constitucional da proteção social previdenciária. A redução teleológica, no âmbito de um sistema jurídico, retira a eficácia jurídica da norma e gera grave instabilidade social aos trabalhadores e à sociedade em geral.

E ao rejeitar a competência material da Justiça do Trabalho à referida matéria como consequência fragiliza o processo do trabalho enquanto política judiciária fortalecida.

A segunda tese revela um evidente desinteresse legislativo quanto à elaboração de leis do mesmo escalão que, em si, são conflitantes quanto à inclusão social previdenciária conexa às contribuições sociais dos contratos de trabalho.

É o que ocorre, especificamente, entre a norma jurídica previdenciária (Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) e normas jurídicas celetárias (Art. 876, parágrafo único). A primeira, não aceita o tempo de serviço declarado na sentença trabalhista que tenha sido pronunciada sem início de prova material. A segunda norma, independentemente de início de prova material, exige o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários do período contratual reconhecido na sentença trabalhista.

Portanto, entre as normas jurídicas válidas e vigentes do processo do trabalho (Art. 876, parágrafo único, e Art. 40, I, da CLT) e a norma jurídica previdenciária (Art. 55, § 3º, Lei 8.213/91) existe *antinomia imprópria*¹² que precisa ser eliminada, pois tem sido fator de inefetividade do princípio da inclusão social previdenciária-trabalhista.

O critério jurídico à solução dessa antinomia dá-se pela Constituição, a qual, no caso do ordenamento jurídico brasileiro, outorga à Justiça do Trabalho jurisdição (competência e processo) para a matéria previdenciária decorrente das relações de trabalho (Art. 114, IX, EC 45/2004 e Art. 191, I, “A” e II, EC 20/98).

¹¹ Ocorre quando o magistrado adota interpretação restritiva quanto aos fins sociais colimados pela norma jurídica. Maria Helena Diniz explica que “trata-se de uma limitação feita a uma norma e exigida pelo seu sentido” (2009: 185).

¹² Tércio Sampaio Ferraz Jr. explica que antinomia imprópria é conflito em razão do conteúdo material das normas. (...) Nas antinomias impróprias, o conflito é mais entre o comando estabelecido e a consciência do aplicador. (2008: 180).

A terceira tese que sustento quer o processo do trabalho como instrumento ou como política judiciária brasileira para o enfrentamento desse sério problema.

A aplicação das normas do processo celetista às contribuições sociais do período laboral reconhecido propicia o *tratamento uniforme, como política judiciária*, para tão relevante matéria, cuja disciplina do Art. 43 da Lei 8.212/91 impõe aos juízes e Tribunais do Trabalho o poder-dever-responsabilidade quanto ao recolhimento e execução das contribuições sociais da ação trabalhista devidas à seguridade social. Essa norma jurídica, de modo geral, é desconhecida, ignorada ou rejeitada nas decisões trabalhistas.

3.2. PROBLEMATIZAÇÃO: DE QUE MODO O PROCESSO DO TRABALHO, SEUS JUÍZES E A JUSTIÇA DO TRABALHO PODEM CONTRIBUIR À INCLUSÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA?

De que modo o processo do trabalho, seus juízes e o seu modelo de Justiça podem se organizar para que os trabalhadores e seus dependentes não sejam prejudicados por questões processuais alheias a sua responsabilidade, quando a questão central é relativa ao direito social fundamental à previdência?

Essa é uma questão muito séria. É uma questão fundamental que desafia repensar o modo como o processo trabalhista é utilizado nas causas de natureza trabalhista-previdenciária, isto é, se é colocado como instrumental de inclusão social dos trabalhadores ou não.

Este é o ponto de partida da tese que apresento, defendendo “*O processo do trabalho como política judiciária à efetividade do direito fundamental à previdência decorrente das decisões judiciais trabalhistas*”.

A ambiência principal da tese é a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) que elegeu a previdência social como o meio prático e estrutural para a proteção social ante os riscos sociais e riscos laborais (Art. 194). Ao edificar o princípio da proteção social previdenciária aos trabalhadores brasileiros e estrangeiros aqui residentes, e aos beneficiários dependentes, a CRFB/88 configurou juridicamente a previdência com natureza de direito social fundamental (Arts. 5º e 6º, CRFB/88).

Tal configuração é justificada pela imperiosidade de garantia real da incolumidade da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, II), sem a qual não haverá exercício de cidadania (Art. 1º, II, CRFB/88), dois dos principais fundamentos do princípio federativo brasileiro.

Mas também é justificada, a previdência como direito social fundamental, para a implementação da política pública destinada a “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais”(Art. 3º, III), um dos objetivos fundamentais da República brasileira.

Mas, a aquisição das prestações e benefícios previdenciários, no âmbito da relação empregatícia, exige a observância inescusável da condição de segurado obrigatório da previdência social do trabalhador-empregado (Art. 12, Lei 8.212/91 e Art. 11, Lei 8.213/91). É dessa filiação previdenciária que nasce o potencial direito às prestações e benefícios.

De seu lado, o direito à percepção das prestações e benefícios previdenciários, ainda na hipótese do contrato de trabalho, exige o recolhimento das contribuições sociais do respectivo tempo de serviço.

Entre os benefícios e serviços que exigem o recolhimento compulsório e a qualquer tempo das contribuições sociais do período reconhecido (Art. 876, parágrafo único da CLT e Art. 276 do Decreto 3.048/99), quanto ao segurado-empregado, estão, por exemplo, aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; salário-família; salário-maternidade; auxílio-acidente; pensão por morte; auxílio-reclusão; reabilitação profissional.

Por meio desses benefícios e serviços, a Previdência Social é estruturada para a implementação do princípio da proteção social da ordem social brasileira.

A garantia de prestação desses benefícios e serviços, em relação ao regime de previdência geral, exige o custeio (Art. 194, CRFB/88) e, uma das fontes desse custeio são as contribuições incidentes sobre os salários ou remunerações pagas a qualquer título ao trabalhador (Art. 195, EC 20/98).

E para o trabalhador-segurado, a garantia da percepção daqueles benefícios e serviços vincula-se ao recolhimento das contribuições sociais de seu contrato de trabalho.

Atende, assim, o regime das contribuições a dois princípios na ordem jurídica brasileira, ambos de ordem pública: ao princípio do custeio securitário e ao princípio da inclusão previdenciária.

É para a efetividade real desses dois princípios que a ordem jurídica brasileira outorgou à Justiça Federal do Trabalho competência jurisdicional (processo e matéria), conforme previsto no Art. 114, IX, EC 45/2004, Art. 191, I, "A" e II, EC 20/98, Art. 43, Lei 8.212/91, Art. 276, Decreto 3.048/99 e Art. 876, parágrafo único da CLT.

Apesar de todo esse plexo de princípios e normas no ordenamento jurídico nacional, no âmbito do processo trabalhista, não existe uma *política judiciária unificante* que garanta a concreção do princípio inclusão previdenciária nas causas de natureza trabalhista-previdenciária.

Esse problema gera outros sérios problemas jurídicos e sociais:

O primeiro problema, decisões judiciais que rejeitam a competência material da Justiça do Trabalho - quanto ao recolhimento e execução das contribuições do período laboral reconhecido - trazem como consequência a *redução teleológica* do princípio constitucional da proteção social previdenciária.

A dois, a interpretação restritiva (pelos juízes e Tribunais do Trabalho) da norma jurídica - por exemplo, Art. 114, IX, EC 45/2004, Art. 191, I, "A" e II, EC 20/98, Art. 43, Lei 8.212/91, Art. 276, Decreto 3.048/99 e Art. 876, parágrafo único da CLT - engessa o processo trabalhista às causas previdenciárias decorrentes da decisão judicial trabalhista.

Terceiro, a rejeição do processo do trabalho como política judiciária unificante à referida matéria consiste em negação aos fins sociais da norma (no caso, a inclusão previdenciária pelo recolhimento das contribuições em razão da própria decisão trabalhista), afronta a autoridade normativa e moral da Constituição e provoca a exclusão previdenciária do trabalhador e de seus dependentes beneficiários.

Essas relevantes questões exigem, ante os efeitos vinculantes e automáticos do direito social fundamental à previdência, o estabelecimento de uma política judiciária unificante no âmbito da Justiça do Trabalho. A política judiciária seria destinada ao fortalecimento do processo judiciário do trabalho às causas trabalhistas-previdenciárias, inclusive para fins de averbação do tempo de serviço perante o órgão previdenciário.

Assim, creio justificada e criteriosamente sustentada a presente tese: “O processo do trabalho como política judiciária à efetividade do direito fundamental à previdência decorrente das decisões judiciais trabalhistas”.

Além disso, e desse modo, o que defendo está alinhada à necessidade de “implementação de política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores”, como recomenda a Convenção 155 da OIT, e para a garantia de implementação das normas mínimas de seguridade social ante os riscos laborais (benefícios e prestações previdenciárias: serviços médicos periciais, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-doença acidentário, seguro-desemprego, prestação de família, prestações de maternidade, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, outras prestações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais), de que trata a Convenção 102, também da Organização Internacional do Trabalho.

3.3. QUATRO PROPOSIÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO DO TRABALHO COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para a implementação de uma política judiciária nacional coerente ao princípio constitucional da proteção social previdenciária, isto é, uma política que adote “o processo do trabalho como política judiciária à efetividade do direito fundamental à previdência decorrente das decisões judiciais trabalhistas”, faço as seguintes proposições ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e às Corregedorias Regionais de Justiça da JT:

1. Por analogia ao Art. 10, XX, do Regimento Interno do CSJT, instituir, grupos de trabalho, comitês e comissões permanentes para o desenvolvimento de estudos e execução de uma política judiciária unificante às causas trabalhistas-previdenciárias, também como critério de fortalecimento da competência material da JT nessa matéria.

2. Instituir grupos de trabalho, comitês e comissões permanentes para o desenvolvimento de estudos e projeto de criação de Vara especializada em matéria previdenciária-trabalhista.

3. Sugerir a centralização em Vara única para a execução previdenciária do período laboral reconhecido, com adoção de técnica ao recolhimento adequado das referidas contribuições, como forma de assegurar a inclusão das mesas à base de dados do CNIS do INSS com vinculação ao Número de Identificação do Trabalhador (NIT).

4. Instituir grupos de trabalho, comitês e comissões permanentes para o desenvolvimento de estudos acerca de resoluções, súmulas ou orientação jurisprudencial especificamente sobre “O processo do trabalho como política judiciária à efetividade do direito fundamental à previdência decorrente das decisões judiciais trabalhistas”.

3.4. PROCEDIMENTOS PRÁTICOS PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO PROCESSO DO TRABALHO (E A DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA) COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA EFICAZ À EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alguns procedimentos práticos podem ser adotados pelo magistrado trabalhista, independentemente de requerimento da parte, para assegurar a efetividade de suas decisões quanto à contagem do tempo de serviço e à respectiva averbação. Eil-os:

A) Determinar a assinatura e baixa na CTPS, com a evolução salarial e funções, exclusivamente pelo empregador ou sucessores (Art. 40, I, CLT). Em último caso ou última hipótese, pela Secretaria da Vara (§ 1º, Art. 39, da CLT);

B) Determinar a inscrição do reclamante como segurado no Regime Geral da Previdência Social, com comprovação nos autos (Art. 11, I, Lei 8.212/91 e Art. 12, I, Lei 8.213/91);

C) Determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período reconhecido através da GFIP/NIT do segurado, comprovando nos autos (Arts. 107 e 108 da Lei 8.213/91);

D) Determinar a comprovação dos recolhimentos previdenciários através de Certidão Negativa emitida pelo órgão previdenciário, quando à regularidade dos recolhimentos e quanto à inclusão dos respectivos dados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (IN INSS/PRESS 45/2010);

E) Determinar a abertura de conta vinculada em nome do reclamante junto à CEF, com os recolhimentos fundiários respectivos, para fins de gerar a informação da conectividade social à Previdência Social, através da GFIP (Lei 8.036/90);

F) Quanto ao INSS, uma vez emitida a Certidão Negativa, incumbe-lhe emitir a CTC ao segurado - Certidão do Tempo de Contribuição (Lei 11.457/2007).

A adoção desses procedimentos processuais e judiciais têm uma lógica jurídica e um efeito prático. A lógica jurídica: a decisão judicial trabalhista transitada em julgado atende às exigências da Lei 8.213/91 e do Decreto 3.048/93, no que diz respeito ao cadastramento do trabalhador como segurado e ao recolhimento das contribuições previdenciárias do período reconhecido na GFIP/NIT.

O efeito prático: o INSS não terá como se recusar à contagem do tempo de serviço, com a respectiva averbação, visto que foram feitos regularmente, por força da decisão judicial: a assinatura e baixa na CTPS, o cadastramento como segurado no RGPS, o recolhimento das contribuições do período reconhecido na GFIP/NIT, a inclusão desses dados no CNIS e a comprovação da regularidade através de Certidão Negativa emitida pelo órgão.

A adoção desses procedimentos produz o objetivo último da decisão judicial: o processo do trabalho como política judiciária à efetividade do direito fundamental à previdência decorrente das decisões judiciais trabalhistas.

A relevância e alcance social dos procedimentos, se adotados com pertinência, asseguram ao trabalhador a inclusão no regime previdenciário, com a percepção dos benefícios e serviços, que faz jus, porque os adquiriu com seu labor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, Ed. 2013. Senado Federal - Brasília/DF.

BRASIL. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, 2008, Ed. LTr, SP.

BRASIL. DECRETO Nº 3.048/93. Ed. 2013. Senado Federal - Brasília/DF.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. Ed. 2013. Senado Federal - Brasília/DF.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Ed. 2013. Senado Federal - Brasília/DF.

BRASIL. LEI Nº 8.212/91.

BRASIL. LEI Nº 8.213/91.

BRASIL. REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

BRASIL. REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO n. 102 da Organização Internacional do Trabalho.

LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO n. 155 da Organização Internacional do Trabalho.

DINIZ, Maria Helena. As lacunas no Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. Técnica, Decisão e Dominação. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAIS, Océlio de Jesus C.. Execução Previdenciária Trabalhista e procedimentos práticos. São Paulo: LTr, 2010.

_____. Teoria da Prescrição das Contribuições Sociais da Decisão Judicial Trabalhista. São Paulo: LTr, 2013.

PARÂMETROS PARA DELIMITAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA VOLATILIDADE DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA (CIBERESPAÇO)

Francisco Milton Araújo Júnior¹

“Temos, porém, esse tesouro em vasos de barro, para que a excelência do poder seja de Deus e não de nós (...) porque tudo isso é por amor de vós, para que a graça, multiplicada por meio de muitos, torne abundante a ação de graças, para a glória de Deus”(2 Coríntios 4, v. 7 e 15)

1 - Considerações Iniciais.

As relações sociais, os relacionamentos familiares, as atividades produtivas, o ativismo político, dentre um vasto leque de manifestações individuais e/ou coletivas contemporâneas, passam por constante metamorfose em fase da volatilidade das informações que permeia a sociedade digital em que vivemos.

Todas essas mutações, talvez inimagináveis num momento histórico não muito distante do atual, proporcionam repercussões na vida social e reflexos diretos na tutela jurídica.

A notícia do Jornal Estado de São Paulo, do dia 15 de novembro de 2013, com o título “Precisa de um descanso da internet? Cresce nos Estados Unidos número de hotéis especializados em desintoxicação digital”² parece repleta de exageros, pois como pressupor que uma pessoa, para conseguir utilizar do direito de se desconectar da internet, ou seja, desconectar-se do seu smartphone, laptop, PC ou tablet precise se hospedar em um hotel especializado em “desintoxicação digital”.

A matéria explica que nessa “dieta digital”, os hóspedes “caminham, nadam e praticam ioga num esforço deliberado para restabelecer algum equilíbrio nas suas vidas, após terem ido longe demais nos atos de navegar, mandar mensagens de texto e ‘tuítar’”.

Para os usuários incontroláveis da internet, que não conseguem parar de acessar emails, blogs ou sites em geral, já existem programas, como o Freedom, que

¹ Juiz do Trabalho - Titular da 5ª Vara do Trabalho de Macapá/AP. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Pará - UFPA. Especialista em Higiene Ocupacional pela Universidade de São Paulo - USP. Especialista em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ / Escola Superior do Ministério Público. Professor das disciplinas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Faculdade SEAMA/AP e colaborador da Escola Judicial do TRT da 8ª Região - EJD8.

² Fonte: <<http://m.estadao.com.br/noticias/impreso,precisa-de-um-descanso-da-internet,1096942,0.htm>> Acesso em: 20.11.2013.

bloqueia o acesso à internet no seu computador por até oito horas, ou o SelfControl, que permite bloquear websites específicos por 24 horas³.

Todo esse arcabouço de afetações tecnológicas se insere também no mundo do trabalho, possibilitando a transformação, a supressão e a extinção de atividades profissionais.

Nessa perspectiva, poderia, de forma exemplificativa, mencionar que a profissão de torneiro mecânico, na qual foi o ofício originário do presidente brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva e teve seu ápice nas décadas de 50, 60 e 70 na indústria automobilística, praticamente foi extinta do cenário industrial em razão da inserção das novas tecnologias da área de robótica.

José Mário Neves, também analisando o reflexo da sociedade digital nas relações laborais, comenta que “hoje um profissional digita e formata o seu próprio trabalho, envia para o destinatário pela internet ou intranet ou manda imprimir, sem a ajuda do datilógrafo, do diagramador, do desenhista, do boy, etc.”⁴.

Os trabalhadores, agora livres do confinamento estático das paredes das empresas, são controlados e sufocados pelas amarras da difusão digital, o que compromete o seu bem-estar físico e mental.

O crescente número de denúncias sobre a prática de assédio moral no ambiente de trabalho, como também da ocorrência cada vez maior de trabalhadores vítimas de estresse ocupacional e síndrome de burnout parece já fazer parte do cotidiano do noticiário nacional e internacional⁵.

Dentro dessa análise da sociedade do *e-trabalho*, pode-se melhor compreender a morte do alemão Moritz Erhardt no dia 15 de agosto de 2013, estagiário de 21 anos do Bank of America-Merril Lynch, em Londres, que, de acordo com o jornal britânico “The Independent”, estava praticamente sem dormir há três dias conectado nas atividades profissionais⁶.

Jorge Luiz Souto Maior comenta que “o avanço tecnológico apresenta também o paradoxo de que ao mesmo tempo em que permite que o trabalho se exerça à longa distância possibilita que o controle se faça pelo mesmo modo, pelo contato “on line” ou outros meios, sendo que até mesmo pela mera quantidade de trabalho exigido esse controle pode ser vislumbrado. Em outros termos, basta que o empregador queira controlar, à distância, o trabalho do empregado, que terá como fazê-lo. E, para que, concretamente, queira, devem ser estabelecidos os seguintes parâmetros jurídicos: o empregado tem direito ao limite da jornada; o encargo de tal prova compete ao empregador”⁷.

³ Fonte: <<http://www.baixaki.com.br/mac/download/freedom.htm>> Acesso em: 20.11.2013.

⁴ NEVES, José Mário. A Microfísica do Poder na Gestão do Trabalho. Porto Alegre: Sulina, 2005, p. 31.

⁵ Sobre assédio moral, estresse ocupacional e síndrome de burnout, ver a respeito em ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Doenças Ocupacionais e Acidentes de Trabalho - Análise Multidisciplinar. São Paulo: LTr, 2013.

⁶ Fonte: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/08/1329403-estagiario-de-banco-morre-apos-trabalhar-tres-dias-seguidos.shtml>> Acesso em: 20.11.2013.

⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. DO DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Do%20Direito%20>

A tecnologia, portanto, ao encurtar as distâncias e proporcionar mutações das relações sociais, desencadeou grandes mudanças nas relações laborais, em especial na seara da delimitação do ambiente laboral.

Restringindo-se ao limite temático do presente trabalho e partindo da síntese contextual estabelecida nesse tópico, passa-se a analisar a releitura da definição de meio ambiente do trabalho.

2 - A Releitura da Definição de Meio Ambiente do Trabalho.

O termo “meio ambiente”, tão usado por ecologistas, juristas, políticos, organizações não governamentais e entidades públicas, foi utilizado pela primeira vez pelo biólogo e pioneiro ecologista Jakob Von Uexküll, em 1909⁸.

No campo jurídico, os doutrinadores portugueses, consoante Paulo Affonso Leme Machado⁹, criticam a expressão “meio ambiente”, uma vez que, embora seja “bem sonante”, não é a mais correta em razão de envolver em si mesma um pleonismo.

Cabe destacar também que o termo “meio ambiente” constitui-se num conceito jurídico indeterminado, o que permite aos operadores do direito o preenchimento do seu conteúdo a partir da compreensão sistêmica dos valores axiológicos do ordenamento.

Nesse sentido, a legislação infraconstitucional, ao considerar conceito jurídico indeterminado de “meio ambiente”, definiu, de forma ampla, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81).

Com a Constituição Federal de 1988, o legislador pátrio consagrou como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que passou a ser reconhecido como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, a teor do art. 225, *caput*, Constituição Federal.

Observa-se que a Carta Republicana de 1988, ao proceder a inovadora vinculação dos conceitos de meio ambiente e qualidade de vida, estabeleceu dois objetos da tutela ambiental que José Afonso da Silva identifica como “imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão qualidade de vida”¹⁰.

[%C3%A0%20Desconex%C3%A3o%20do%20Trabalho%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf](#). Acesso em: 20.11.2013.

⁸ FONSECA, Vicente José Malheiros da. Meio Ambiente do Trabalho (Proteção Jurídica, Legitimidade para as Ações e Competência da Justiça do Trabalho). Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - v. 33 - n. 65. Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2000, p. 58.

⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. O Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 53.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 81.

Nesse sentido, José Afonso da Silva define meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”¹¹.

Ainda que a compreensão do meio ambiente ecologicamente equilibrado deva ser estabelecida de forma integrada, didaticamente a doutrina¹² tem subdividido meio ambiente em: meio ambiente natural; meio ambiente artificial; meio ambiente cultural; meio ambiente do trabalho.

Restringindo-se à análise do meio ambiente do trabalho, verifica-se que sua definição envolveu, no mínimo, 03 (três) aspectos controvertidos, quais sejam: identificação dos partícipes (trabalhador celetista, autônomo, voluntário, servidores estatutários, dentre outros), delimitação espacial (estático ou dinâmico) e fixação do objeto (bem tutelado).

Sobre a identificação dos partícipes, verifica-se que as constantes transformações socioeconômicas vêm proporcionando intensas modificações nas relações laborais, tais como a elevação no índice de desempregados, crescimento do número de trabalhadores informais e o aumento do número de contratos que não se confunde com a relação empregatícia, inclusive no âmbito da economia familiar e na área assistencial (trabalho voluntário), contratos esses que são denominados genericamente por Jean Vincent como contratos atividade¹³.

Compulsando o ordenamento jurídico brasileiro, constata-se que não existe qualquer norma que delimite o empregado como único beneficiário das normas pertinentes ao meio ambiente do trabalho.

A Constituição Federal, ao fixar os princípios e garantias fundamentais, resguarda, de forma inquestionável, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV) e a promoção da igualdade de oportunidades (art. 3º, inciso IV), bem como reconhece, dentre os seus “valores supremos”, a garantia da segurança e do bem-estar de todos os membros da sociedade (Preâmbulo).

Sobre a dignidade humana, Maurício Godinho Delgado ressalta que “alçou o princípio da pessoa humana, na qualidade de princípio próprio, ao núcleo do sistema constitucional do país e ao núcleo do sistema jurídico, político e social. Passa a dignidade a ser, portanto, princípio (logo, comando jurídico regente e instigador). Mas, não só: é princípio fundamental de todo o sistema jurídico (...) A dignidade humana passa a ser, portanto, pela Constituição, fundamento da vida no país, princípio jurídico inspirador e normativo, e ainda, fim, objetivo de toda a ordem econômica”¹⁴.

¹¹ Op. cit., p. 18.

¹² Ver, a respeito, José Afonso da Silva - Op. cit., p. 19/22 - e Celso Antônio Pacheco Fiorillo - Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 76/83.

¹³ Jean Vincent (apud Orlando Gomes e Elson Gottschalk. Curso de Direito do Trabalho. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 128) utiliza a denominação genérica de contrato atividade como expressão para designar “todos os contratos nos quais a atividade pessoal de uma das partes constitui o objeto da convenção ou uma das obrigações que ela comporta”, citando como exemplo “a empreitada, a sociedade, a parceria, a comissão mercantil”.

¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Direitos

No mesmo sentido, Ana Paula de Barcellos afirma que “a partir da Constituição de 1988, é certo que a dignidade da pessoa humana tornou-se o princípio fundante da ordem jurídica e a finalidade principal do Estado, com todas as consequências hermenêuticas que esse *status* jurídico confere ao princípio”¹⁵.

Observa-se que a elevação da dignidade humana ao patamar máximo do ordenamento fundamental proporcionou a limitação dos atos praticados pelo Estado ou por terceiros que atente contra a dignidade do ser humano (dimensão negativa), sendo lícito desconstituir qualquer tipo de ato praticado pelo Poder Público ou por particulares que acarrete a degradação do ser humano, ou seja, a redução do homem à condição de mero objeto.

A norma constitucional também preceitua, dentre os direitos mínimos do trabalhador, “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança” (art. 6º. caput) e “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, inciso XXII), cabendo ao Poder Público e à coletividade (trabalhadores, empreendimentos econômicos e a sociedade em geral) defender o ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado (art. 225).

Rafael Pontes Vital comenta que “alguns teletrabalhos, como *web designers* e analistas de suporte, comumente chamados de *e-trabalhadores*, são considerados autônomos, mas em virtude da maneira como laboram, dependem de um ou de alguns tomadores de serviços, o que os deixam em situação fronteiriça. De um lado, possuem a autonomia no exercício do labor, atuando de forma independente e sem subordinação técnica, do outro, dependem economicamente dos tomadores de serviços, já que estes são os responsáveis pela maioria das rendas auferidas pelos novos teletrabalhadores”¹⁶.

Complementando, Rafael Pontes Vital diz que “dentro dessa concepção, surge a ideia de *e-trabalhador* autônomo economicamente dependente ou parasubordinado, ou seja, não é autônomo, bem como subordinado, sendo uma terceira via trabalhista”¹⁷.

Nesse contexto, em face da multiplicidade de partícipes que a relação de trabalho pode envolver, entende-se que a tutela do meio ambiente do trabalho não se limita à relação empregatícia, estendendo-se a todo e qualquer tipo de trabalhador, independentemente da relação jurídica existente.

Julio César da Rocha também entende que o meio ambiente do trabalho “não se limita ao empregado; todo o trabalhador que cede a sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho”¹⁸.

Partindo para a análise da segunda controvérsia atinente à definição de meio ambiente de trabalho, ou seja, à delimitação espacial (estático ou dinâmico), verifica-se que a concepção estática foi adotada por Amauri Mascaro Nascimento ao definir

Humanos: Essência do Direito do Trabalho. Organizadores: Alessandro Silva, Jorge Luiz Souto Maior, Kenarik Boujikian Felipe e Marcelo Semer. São Paulo: LTJ, 2007, p. 76/77.

¹⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 279.

¹⁶ VITAL, Rafael Pontes. E-Trabalho Autônomo Economicamente Dependente. João Pessoa: E. TRT da 13ª Região, 2011, p. 35.

¹⁷ Op. Cit., p. 35.

¹⁸ ROCHA, Julio César de Sá da. Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: Dano, Prevenção e Proteção Jurídica. São Paulo: LTJ, 1997, p. 28.

meio ambiente de trabalho como o “complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extra, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de matérias que formam o conjunto de condições de trabalho etc.”¹⁹.

Sobre a concepção estática de meio ambiente de trabalho (complexo máquina - trabalho - edificações), pode-se ponderar que atualmente a crescente utilização das novas tecnologias pelos empreendimentos econômicos tem impossibilitado a vinculação de ambiente de trabalho a edificações e/ou estabelecimentos, principalmente considerando que o fornecimento aos trabalhadores de smartphones, notebooks, tablets, dentre outros equipamentos, ampliou o ambiente de trabalho para além dos estabelecimentos físicos das fábricas e escritórios, inclusive, em algumas situações, passando a vincular o trabalhador 24h por dia à atividade profissional, independentemente de estar com a família ou amigos em ambiente de lazer, cultura ou de cunho religioso.

Nesse aspecto, observa-se que a nova redação do art. 6º, da CLT, estabelecida pela Lei n. 12.551/2011, ao reconhecer o trabalho realizado a distância mediante a utilização de “meios telemáticos e informatizados de comando”, demonstra que a norma avança para o reconhecimento da concepção dinâmica de meio ambiente do trabalho, ou seja, para o reconhecimento de que o meio ambiente do trabalho, quanto ao aspecto espacial, consiste em todo e qualquer local, natural e/ou artificial (inclusive o ciberespaço²⁰), em que o trabalhador desenvolve as suas atividades laborais.

Desta forma, o meio ambiente do trabalho, quanto ao aspecto espacial, pode ser considerado: para o motorista de ônibus, não apenas no terminal da empresa, como também todas as vias públicas em que trafegar; para o técnico de manutenção de rede elétrica, seria o escritório da empresa onde o trabalhador vai registrar a sua jornada, como também todas as vias públicas em que desenvolve seu labor; para o piloto de aeronave, englobaria todos os terminais de embarque, pátio e pistas dos aeroportos, como também todo o espaço aéreo percorrido pela aeronave; para o executivo ou os *e-trabalhadores*, compreenderia não apenas o escritório, como também todo e qualquer local em que esteja desenvolvendo suas atividades profissionais por meios eletrônicos, ainda que esteja em casa, em local de lazer ou em viagem.

Sobre os *e-trabalhadores*, cabe destacar que as novas tecnologias passaram a limitar a liberdade do trabalhador durante suas folgas, especialmente quando se considera o aspecto psicológico, na medida em que, embora possua alguma mobilidade, o *e-trabalhador* deve não apenas restringir o seu deslocamento à área de abrangência da operadora de telecomunicações que controla a transmissão de dados e voz, como

¹⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A Defesa Processual do Meio Ambiente do Trabalho. São Paulo: Revista LTr, ano 63, maio/99, p. 584.

²⁰ O termo **ciberespaço** foi idealizado por William Gibson, em 1984, no livro *Neuromancer*, referindo-se a um espaço virtual composto por cada computador e usuário conectados em uma rede mundial. Fonte: <<http://www.infoescola.com/internet/ciberespaço/>> Acesso em 20.11.2013.

também efetivamente não consegue relaxar ou mesmo desenvolver atividades com a concentração necessária, pois internamente, em seu psique, tem a expectativa de que, a qualquer momento, pode surgir uma nova demanda trabalho.

Não se pode esquecer também que as necessidades sociais atuais proporcionaram a ampliação da utilização do *e-trabalho* em diversas áreas profissionais, como por exemplo, na área de saúde, na qual a equipe de clínica geral fica no atendimento normal durante os plantões noturnos, finais de semana e feriados, e as equipes especializadas em cirurgias e exames específicos são mantidas de sobreaviso para atenderem quando necessário, inclusive para atendimentos a distância por meio da telemedicina²¹, na qual se realiza não apenas diagnósticos a distância (telediagnósticos), como também cirurgias a distância (telecirurgias); no âmbito do Judiciário, encontra-se disponível o Processo Judicial Eletrônico, possibilitando o acesso aos processos 24h por dia²², inclusive são designados magistrados e servidores para ficarem à disposição do jurisdicionado a fim de realizarem atendimentos em matéria de demanda urgente por meio de escalas durante o horário noturno, finais de semana e feriados, como também já se encontra em fase de implementação o teletrabalho em alguns Tribunais do país²³; as redes de ensino e pesquisa também têm avançado na utilização das novas tecnologias e das ferramentas do teletrabalho, dentre inúmeras outras áreas, na qual a complexidade das relações sociais vem tornando necessária a aplicação do teletrabalho.

Jorge Luiz Souto Maior comenta que “a tecnologia fornece à sociedade meios mais confortáveis de viver, e elimina, em certos aspectos, a penosidade do trabalho, mas, fora de padrões responsáveis, pode provocar desajustes na ordem social, cuja correção requer uma tomada de posição a respeito de qual bem deve ser sacrificado, trazendo-se ao problema, a responsabilidade social.”²⁴.

A conjugação das necessidades sociais e das novas aplicações tecnológicas são parâmetros que devem ser harmonizados a partir da análise principiológica da dignidade humana que é asseguradora da justiça social na ordem econômica e

²¹ “Telemedicina e telesaúde são termos amplamente utilizados para representar o uso de tecnologias de telecomunicação e de informação para suportar serviços, treinamento e informação em saúde para provedores de assistência médica e pacientes.”. Fonte: <<http://www.unifesp.br/set/o-que-ch-telemedicina>> Acesso em 20.11.2013.

²² Cabe destacar que o Processo Judicial Eletrônico também se submete à problemática do apagão eletrônico. Podendo correr situações com a noticiada no Jornal O Globo de 05 de novembro de 2013, como o título “Apagão digital afeta 130 mil processos na Justiça do Trabalho do Rio - Em outubro, sistema eletrônico só funcionou sem interrupções em dois dias, segundo dados do TRT-1 Tempo médio de julgamento aumentou 71%: de 222 em 2012 para 380 este ano”. Fonte: <<http://moglolo.globo.com/integra.asp?txtUrl=/economia/apagao-digital-afeta-130-mil-processos-na-justica-do-trabalho-do-rio-10683627>> Acesso em 20.11.2013.

²³ O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por exemplo, instituiu o teletrabalho no âmbito por meio da Resolução n. 080/2012. Fonte: <http://www.trt8.jus.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=336> Acesso em 20.11.2013.

²⁴ Op. cit.

financeira (CF, artigo 170²⁵), de modo a possibilitar e viabilizar o alcance do pleno exercício dos direitos sociais e individuais, do bem-estar social, do desenvolvimento sustentável, da sociedade fraterna e do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, em face da fluidez do *habitat* laboral, entende-se pela prevalência da concepção dinâmica de meio ambiente do trabalho, ou seja, pelo reconhecimento de que o meio ambiente do trabalho, quanto ao aspecto espacial, consiste em todo e qualquer local, natural e/ou artificial (inclusive o ciberespaço), em que o trabalhador desenvolve as suas atividades laborais.

Partindo para a análise da terceira controvérsia relacionada à definição de meio ambiente de trabalho, ou seja, fixação do objeto (bem tutelado), verifica-se que, ao estabelecer os partícipes e delimitar o espaço laboral, cabe também reconhecer que a tutela primordial no ambiente laboral perpassa pela materialização de condições de trabalho que possibilitem a manutenção da saúde do trabalhador.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no preâmbulo da sua Constituição, conceitua saúde como “o estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas ausência de doença”.²⁶

Observa-se que a definição formulada pela OMS consegue demonstrar de maneira satisfatória que a compreensão da saúde humana perpassa pela análise em conjunto dos aspectos fisiológicos, psicológicos e sociais, retirando-se, por conseguinte, a visão limitativa da vinculação da saúde a simples ausência de doenças.

Deste modo, a saúde do trabalhador a ser tutelada no meio ambiente do trabalho deve considerar os aspectos físicos, mentais e sociais.

Nesse contexto, Celso Antônio Pacheco Fiorillo define meio ambiente de trabalho como “o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo o equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física-psíquica do trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homem, mulheres, maiores, ou menores, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)”²⁷.

Como base no exposto, consideramos que o meio ambiente do trabalho consiste em todo e qualquer local, natural e/ou artificial (inclusive o ciberespaço), em que o trabalhador desenvolve suas atividades laborais, devendo o tomador do serviço sempre observar as normas que estabelecem as condições mínimas de segurança, higiene, conforto e bem-estar, de modo a garantir ao trabalhador a sadia qualidade de vida no âmbito físico, mental e social, que obrigatoriamente deve ser defendida e preservada pelo Poder Público e pela coletividade, nos termos do art. 225, da Constituição Federal.

²⁵ Constituição Federal, artigo 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

²⁶ FORATTINI, Oswaldo Paulo. *Epidemiologia Geral*. 2ª edição. São Paulo: Artes Médicas, 1996, p. 18.

²⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 81.

3 - Conclusões.

No transcorrer do estudo, todas as conclusões fixadas nesse trabalho já se encontram enunciadas nos tópicos anteriores.

Nesse sentido, passa-se a reunir as seguintes conclusões:

a) Os parâmetros para delimitação do meio ambiente de trabalho perpassa pela análise de 03 (três) aspectos controvertidos, quais sejam: identificação dos partícipes, delimitação espacial (estático ou dinâmico) e fixação do objeto (bem tutelado).

b) Fazendo uma releitura do contextual da sociedade digital, pode-se compreender o meio ambiente do trabalho como todo e qualquer local, natural e/ou artificial (inclusive o ciberespaço), em que o trabalhador desenvolve suas atividades laborais, devendo o tomador do serviço sempre observar as normas que estabelecem as condições mínimas de segurança, higiene, conforto e bem-estar, de modo a garantir ao trabalhador a sadia qualidade de vida no âmbito físico, mental e social, que obrigatoriamente deve ser defendida e preservada pelo Poder Público e pela coletividade, nos termos do art. 225, da Constituição Federal.

4 - Bibliografia.

ARAÚJO JUNIOR, Francisco Milton. Doenças Ocupacionais e Acidentes de Trabalho - Análise Multidisciplinar. São Paulo: LTTr, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. 2ª ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. Organizadores: Alessandro Silva, Jorge Luiz Souto Maior, Kenarik Boujikian Felipe e Marcelo Semer. São Paulo: LTTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. Meio Ambiente do Trabalho (Proteção Jurídica, Legitimidade para as Ações e Competência da Justiça do Trabalho). Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - v. 33 - n. 65. Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2000.

FORATTINI, Oswaldo Paulo. Epidemiologia Geral. 2ª edição. São Paulo: Artes Médicas, 1996.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NEVES, José Mário. A Microfísica do Poder na Gestão do Trabalho. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. O Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. DO DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Do%20Direito%20%C3%A0%20Desconex%C3%A3o%20do%20Trabalho%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf>. Acesso em: 20.11.2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A Defesa Processual do Meio Ambiente do Trabalho. São Paulo: Revista LTr, ano 63, maio/99.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

ROCHA, Julio César de Sá da. Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: Dano, Prevenção e Proteção Jurídica. São Paulo: LTr, 1997.

VITAL, Rafael Pontes. E-Trabalhor Autônomo Economicamente Dependente. João Pessoa: E. TRT da 13ª Região.

EFICÁCIA HORIZONTAL DO *DUE PROCESS* LABORAL - REFLEXÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL A UM PROCEDIMENTO TRABALHISTA JUSTO COMO FATOR DE CONTROLE DO PODER PRIVADO EMPREGATÍCIO

Ney Maranhão¹

“Que é a experiência jurídica senão uma forma de experiência cultural, um instrumento de *civilização*? (...) o direito não é um presente, uma dádiva, algo de gracioso que o homem tenha recebido em determinado momento da História, mas, ao contrário, o fruto maduro de sua experiência multimilenar”².

“*Due process* não pode ser aprisionado dentro dos traçoeiros lindes de uma fórmula... *Due process* é produto da história, da razão, do fluxo das decisões passadas e da inabalável confiança na força da fé democrática que professamos. *Due process* não é um instrumento mecânico. Não é um padrão. É um processo. É um delicado processo de adaptação que inevitavelmente envolve o exercício do julgamento por aqueles a quem a Constituição confiou o desdobramento desse processo”³.

¹ Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itaituba (PA) (TRT da 8ª Região - PA/AP). Doutorando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Università di Roma - La Sapienza (Itália). Graduado e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor convidado da Universidade da Amazônia (UNAMA), do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e do IPOG (Goiânia/GO) (em nível de pós-graduação). Professor convidado das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª (SP), 8ª (PA/AP), 14ª (RO/AC) e 19ª Regiões (AL). Membro do Instituto Goiano de Direito do Trabalho (IGT) e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior (IBDSCJ). Secretário-geral do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho (IPEATRA) (biênio 2014/2015). Email: ney.maranhao@gmail.com

² REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 219-220.

³ Caso *Anti-Facist Committee v. McGrath*, 341 U.S. 123 (1951). Fonte: CASTRO, Carlos Roberto

RESUMO: À luz dos escólios doutrinários de José Joaquim Gomes Canotilho e Guilherme Guimarães Feliciano, defende-se a eficácia *horizontal* da cláusula do *due process* laboral, fazendo exsurgir um *direito fundamental a um procedimento trabalhista justo* no âmago das relações materiais empregatícias. Cuida-se de ferramenta teórica vocacionada a fazer frente à tirania do poder privado empregatício, seja quando de sua expressão individual disciplinar, seja quando de sua expressão coletiva em açodadas resilições contratuais em massa. Com isso, engendra-se uma proposta hermenêutica tendente a salvaguardar máxima concretude aos direitos fundamentais (CF, art. 5º, § 1º) e conferir maior tonicidade democrática à relação de emprego, propiciando, assim, um quadro de significativa melhoria da condição social do homem-trabalhador (CF, art. 7º, *caput*).

1. Devido Processo Legal: Considerações Preliminares

A vetusta diretriz do *due process of law* constitui uma genuína *cláusula geral*, exsurgindo como um direito fundamental de conteúdo *complexo* e de impressionante *variação de significado* a depender do contexto em que incidente⁴. Em caráter inovador, nossa Carta Magna de 1988 previu expressamente o devido processo legal em seu art. 5º, LIV, ao aduzir que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O rico acúmulo histórico em torno de tão relevante cláusula nos conduziu, hodiernamente, a tomá-la como elemento articulador de uma série de outros vetores normativos, a compor o seu *conteúdo mínimo*⁵, tais como a observância do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), da motivação das decisões (art. 93, IX), da publicidade dos atos (art. 5º, LX), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), igualdade de tratamento (art. 5º, *caput*), bem como da vedação de provas obtidas por meio ilícito (art. 5º, LVI). Não sem razão, abalizada doutrina cunha o devido processo legal não como um dos tantos princípios do processo, senão que “a base sobre a qual todos os outros princípios e regras se sustentam”⁶.

Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 45.

⁴ DIDIER JR., Fredic. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 14ª edição. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 46 e 48.

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 107.

⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 79. A importância da cláusula do devido processo legal é tão acentuada que Humberto Ávila a enquadra como um dos princípios “*estruturantes*”, assim considerados aqueles que “não possuem uma eficácia provisória, *prima facie*, mas permanente,

Originariamente, o devido processo legal surgiu como uma garantia exclusivamente processual. Não demorou, porém, para que a vivacidade da jurisprudência norte-americana se valesse da fluidez conceitual dessa cláusula no fito de controlar o próprio conteúdo de decisões estatais, sujeitando-o a parâmetros materiais de justiça e razoabilidade. A formatação daí derivante cuidou então de estabelecer uma dupla dimensão para a *due process clause*: uma dimensão *processual*, chamada de *procedural due process*, como mecanismo assecuratório da regularidade do processo, e, desta feita, também uma dimensão *material*, denominada de *substantive due process*, atinente ao controle do próprio mérito das normas jurídicas⁷.

2. Devido Processo Legal: Eficácia Vertical e Eficácia Horizontal

Em sua essência, o devido processo legal constitui garantia contra o exercício abusivo do *poder*⁸, sendo uma das projeções do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista seu intuito de tutelar, nas lides concretas, o respeito à existência digna, síntese da totalidade dos direitos fundamentais⁹.

De início, a preocupação centrava-se no combate à tirania do *poder público* (eficácia *vertical*, porque do particular frente ao Estado)¹⁰. Todavia, já se reconhece combate à tirania do chamado *poder privado*¹¹, de modo que **também entre os particulares impere incontornável adstrição aos direitos fundamentais** (eficácia *horizontal* - *Horizontalwirkung der Grundrechte*)¹², como expressão de uma

nem tem sua eficácia graduável ou afastável, mas linear e resistente. Eles sempre deverão ser observados, não podendo ser afastados por razões contrárias” (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 134).

⁷ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 39. Na jurisprudência, confira-se: “*due process of law*, com conteúdo substantivo - *substantive due process* -, constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual - *procedural due process* -, garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa” (STF, Medida Cautelar na ADIn nº 1511-DF, Relator: Ministro Carlos Velloso, decisão em 16 de outubro de 1996).

⁸ De acordo com Boaventura de Sousa Santos, poder “é qualquer relação social regulada por uma troca desigual” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 6ª edição. São Paulo: Cortez, 2007, p. 266).

⁹ FREIRE, Ricardo Maurício. *Devido processo legal: uma visão pós-moderna*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 68.

¹⁰ LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 215-216.

¹¹ Coube a Michel Foucault o engenho de identificar o deslocamento do “poder” da esfera do Estado para a esfera da sociedade. Fonte: FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

¹² Nesse sentido: SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª edição.

estrutura objetiva de valores que serve de base para a ordem jurídica da coletividade (dimensão jusfundamental *objetiva*)¹³, mormente diante da força normativa dos princípios da *dignidade da pessoa humana*¹⁴ (art. 1º, III) e da *solidariedade*¹⁵ (art. 3º, I), bem assim da aplicabilidade *imediata* dos direitos e das garantias fundamentais (CF, art. 5º, § 1º)¹⁶.

À vista do exposto, soa até natural reconhecer mais um passo nesse processo: **a necessidade de assegurar a garantia do *due process of law*, como direito fundamental, também no âmago das relações privadas**, tese que já vem sendo abraçada pela doutrina¹⁷ e avalizada pela jurisprudência. Foi o quanto ficou estabelecido, por exemplo, com a nulidade de exclusão de membro de *associação civil* que não teve garantido o direito de ampla defesa, ocasião em que ficara consignado pela Suprema Corte brasileira, em acórdão paradigmático, que:

“... as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. (...) O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. (...) A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa,

Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. Mesmo porque, como bem leciona Virgílio Afonso da Silva, “a Constituição, em nenhum momento, fala em direitos fundamentais que vinculem somente os poderes estatais, como ocorre com a Constituição alemã” (SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais das relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 139).

¹³ HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 239.

¹⁴ Para Daniel Sarmiento, o princípio da dignidade da pessoa humana “representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado” (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 85-86).

¹⁵ A respeito, confira-se: MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. In: *Os Princípios da Constituição de 1988*. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

¹⁶ Nesse sentido: STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 295.

¹⁷ Nesse sentido, dentre outros: BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal nas relações privadas*. Salvador: JusPodivm, 2008; MACIEL JUNIOR, João Bosco. *Aplicabilidade do princípio do contraditório nas relações particulares*. São Paulo: Saraiva, 2009; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 14ª edição. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 53-56.

do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras”¹⁸.

O mesmo direito foi resguardado a *cooperado* excluído sem contraditório e ampla defesa¹⁹, não sendo diferente no âmbito das relações *condominiais*²⁰, havendo já defesa doutrinária semelhante no campo das relações *consumeristas*, no que refere à contratação de serviços médicos²¹, e mesmo no campo *midiático*, no particular da divulgação pública de informações lesivas ao bom nome e prejudiciais ao desempenho comercial de determinadas empresas, tendo em vista os conhecidos “testes do Inmetro”, divulgados com certa frequência pela maior rede de televisão brasileira²².

Neste compasso, convém indagar: **se a ordem jurídico-constitucional abona a ideia de instauração de um procedimento prévio, adequado e justo, com oferta de contraditório e ampla defesa, para casos de penalidades convencionais - onde as partes são, a rigor, iguais -, bem como em tratativas consumeristas e afetações midiáticas - onde vigora entre as partes relativa assimetria -, não haveria de se oferecer igual tratamento no bojo das relações trabalhistas de emprego, onde, a princípio, a desigualdade entre as partes é notória?**

É cediço que a subordinação do empregado em face de seu empregador, aliada ao trato sucessivo que, a princípio, envolve o liame empregatício, acabam por forjar um ambiente relativamente fértil para situações afrontadoras de direitos fundamentais. De consequência, descortinado o alto potencial lesivo do **poder privado patronal**, impõe-se enxergar no contrato de trabalho um campo extremamente propício à incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais²³.

¹⁸ STF, 2ª Turma, RE nº 201.819, Relatora: Ministra Ellen Gracie, julgamento em 11 de outubro de 2005.

¹⁹ STF, 1ª Turma, AR-AI nº 34.650.1, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 16 de dezembro de 2004.

²⁰ “A lei não pode amparar o arbítrio, concedendo ao síndico um poder discricionário. A Carta Magna, no art. 5º, inciso LV, assegura a todos os transgressores de qualquer norma legal o direito de ampla defesa, estabelecendo-se o contraditório, capaz de permitir a solução adequada para o ato inquinado como atentatório à lei” (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1991.001.05096, Relator: Desembargador Geraldo Batista, julgamento em 20 de agosto de 1997). No mesmo sentido: TJRS, 18ª Câmara Cível, AI nº 70006801948, Relator: Desembargador Pedro Luiz Pozza, julgamento em 01 de agosto de 2003; TJRJ, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 2007.001.24277, Relator: Desembargador José de Samuel Marques, julgamento em 26 de junho de 2007. Vale destacar, por pertinente, que assim dispõe o Enunciado nº 92 do Conselho da Justiça Federal: “As sanções do CC 1.337 não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo”.

²¹ BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal nas relações privadas*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 225-240.

²² MACIEL JUNIOR, João Bosco. *Aplicabilidade do princípio do contraditório nas relações particulares*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 33-40.

²³ ABRANTES, José João. *Contrato de trabalho e direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2005, p. 17.

Rememore-se, aqui, por oportuno, que um dos postulados básicos do devido processo legal está justamente na garantia de *igualdade* entre as partes envolvidas²⁴, **não sendo razoável que uma teoria tão alvissareira e vocacionada à promoção dos direitos fundamentais encontre guarida em relações jurídicas civis, comerciais e consumeristas, inclusive no amparo do interesse de grandes empresas, todavia passe ao largo daquele específico campo jurídico onde o desnível entre as partes ressoa por demais evidente: a relação de emprego.**

É preciso lembrar, ademais, que no *caput* do art. 7º da Constituição Federal está consagrada importante cláusula de *vedação de retrocesso* quanto às condições sociais do trabalhador, quando reza serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais aqueles ali relacionados, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Mas, na verdade - é bom que se diga -, o que pretendeu mesmo o legislador constituinte não foi fixar tão-só uma cláusula de não retrocesso social, senão que foi bem mais além, na medida em que tencionou mesmo foi prescrever, em termos mais precisos, uma **cláusula de crescente avanço social**²⁵, como expressão de algo maior, qual seja, a **cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana**²⁶ (CF, artigos 1º, inciso III, e 5º, § 2º).

Essa tônica de *progressividade* que se deve emprestar a esse importantíssimo preceito constitucional ganha colorido mais intenso quando se foca a coisa à luz do que dispõe, por exemplo, o **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)**, estatuto integrante do ordenamento jurídico brasileiro²⁷ e que estabelece, em seu art. 2º, item 1, claramente, que “cada Estado-Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, **progressivamente, por todos os meios apropriados**, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas” (grifamos).

Destarte, o que se deduz é que nossas disposições constitucionais, quando consideradas com mais vagar, revelam-nos um estupendo estímulo a produções

²⁴ LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 199.

²⁵ “(...) a Constituição de 1988 assegurou a expansão das garantias originais deferidas à pessoa humana, na linha enunciada pelo princípio da progressividade dos direitos humanos. Relativamente aos direitos sociais, a consagração do princípio da progressividade foi ainda mais eloquente, diante da expressa redação conferida ao art. 7º, *caput*, que enuncia os direitos fundamentais dos trabalhadores, *sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social*” (MURADAS, Daniela. Influxos legais, jurisprudenciais e o princípio da vedação do retrocesso social. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; FATTINI, Fernanda Carolina; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; BENEVIDES, Sara Costa (coordenadores). *O que há de novo em direito do trabalho. Homenagem a Alice Monteiro de Barros e Antônio Álvares da Silva*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2012, p. 39 - grifos no original).

²⁶ A respeito, confira-se: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 47-50.

²⁷ Aprovação: Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991. Promulgação: Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.

jurídicas que se prestem a dar contínua concretude ao comando de se elevar, cada vez mais, ao longo do tempo, a condição social do cidadão trabalhador, como fator de tutela da sua **dignidade humana** (CF, artigo 1º, III) e dos **valores sociais do trabalho** (CF, artigo 1º, IV, artigo 5º, *caput*, artigo 6º, *caput*, artigo 170, *caput* e artigo 193)²⁸.

A proposta que aqui lançamos espelha esse anseio por seguir avante nesse ousado projeto de **incremento de civilidade no âmbito das relações laborais**, partindo da convicção de que ao jurista impõe-se a função axial de “traçar novas valorações, novas conexões de sentido e novas cadeias de regulação entre normas (preceptivas ou principiológicas, escritas ou não escritas), (...) encontrar, justificadamente, a solução ou a concatenação normativa mais adequada, mais correta, mais consentânea com os mandamentos daquilo que a sensibilidade jurídica reconhece como pertencente à concepção de ‘direito justo’ vigente em determinado contexto histórico-social”²⁹.

3. Do Due Process of Law ao Devido Processo Laboral

Como já relatamos, o devido processo legal é um superprincípio³⁰, fonte de sustento de todos os demais princípios processuais. E, conforme afirmado por Karl Larenz, “o princípio (...) deve ser entendido como uma pauta ‘aberta’, carecida de concretização - e só plenamente apreensível nas suas concretizações”³¹. Daí advém a liberdade na construção hermenêutica que ora se pretende realizar, decorrência que é própria da feição principiológica da citada cláusula, já que, como bem frisado por Humberto Ávila, “o ‘devido processo legal’ é um princípio, assim definida aquela norma que prescreve a realização de um estado ideal de coisas, sem prever os comportamentos cuja adoção irá contribuir para sua promoção”³².

De todo modo, aprouve ao legislador constituinte originário, por uma questão de opção política, apontar, expressamente, no Texto Magno, alguns dos componentes mínimos da cláusula do *due process of law* (juiz natural, contraditório e ampla defesa,

²⁸ Segundo Jorge Luiz Souto Maior, “o pressuposto teórico fundamental do Direito do Trabalho é o de que sirva como instrumento da melhoria da condição social e econômica do trabalhador. Toda a racionalidade ligada ao Direito do Trabalho, cientificamente considerada, deve partir desse pressuposto e a ele servir, não para estabelecer verdades incontestáveis e eternas, mas para propor problemas a serem superados” (MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho*. Vol. 1: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2011, p. 647-648).

²⁹ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (organizadores). *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 164-165.

³⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. Vol. 1. São Paulo: LTr, 2009, p. 40.

³¹ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 235.

³² ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 163, set./2008, p. 55.

publicidade dos atos, fundamentação das decisões etc.), cujo respeito gera a ideia do **modelo constitucional de processo**.

Isso não quer significar, porém, impedimento a que outras construções possam ser erigidas, valendo-se da invejável fertilidade conceitual da cláusula do devido processo legal. Como bem afirmou Afrânio Jardim, o *due process of law* tem um raio de incidência muito mais abrangente que aquele já reconhecido nas disposições constitucionais³³. Daí tomarmos a liberdade de concluir que esse modelo constitucional de processo há de ser encarado não como um ponto de chegada, mas, sim, como um **ponto de partida**.

Note-se, a propósito, que ao intérprete do Direito, quando do enfrentamento das questões lançadas ao seu crivo, incumbe o dever de não apenas fitar a Constituição Federal, **senão que também ajustar a tutela de acordo com as necessidades do direito material envolvido**³⁴, **bem assim com a específica silhueta do ramo processual que lhe serve de instrumento**. E precisamente pela necessidade de atentar para as peculiaridades de cada ambiente jurídico é que se pode falar em **diversas vertentes de procedimento justo**, a densificar, por exemplo, um devido processo legal *legislativo*, um devido processo legal *administrativo*³⁵, um devido processo legal *penal*³⁶, um devido processo legal *coletivo*³⁷ ou mesmo um devido processo legal *arbitral*³⁸.

Seguindo precisamente esse fluxo científico, **Guilherme Guimarães Feliciano** decide então construir uma particularização da cláusula geral do devido processo legal, desta feita de contorno sensível às especificidades da processualística trabalhista. Trata-se da seminal ideia do **devido processo laboral**. Na ocasião, proclamou o aguto jurista, *in verbis*:

“(...) cremos já ser passada a hora de se reconhecer, no âmbito do processo laboral, os precisos contornos do “*due process of law*” (para além do contraditório e da razoabilidade/proporcionalidade), seguindo o exemplo recente do processo penal. Com efeito, os processualistas penais procederam, nos anos oitenta e noventa,

³³ Discurso proferido no “Ciclo de Debates de Direito Penal e Processual Penal”, ocorrido entre os dias 18 e 21 de junho de 1991, em Brasília, promovido pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Fonte: LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 182.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. Volume 1: teoria geral do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 109.

³⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 14ª edição. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 45.

³⁶ BERTOLINO, Pedro J. *El debido proceso penal*. 2ª edición. La Plata: Librería Editora Platense, 2011; TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 70 e ss.

³⁷ DIDIER, JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 7ª edição. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 113-119.

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 30.

a uma particularização do conceito de devido processo legal (formal), chegando à concepção do chamado “devido processo penal”. Nessa alheta, e com iguais pretensões, temos designado por **devido processo laboral** o princípio de que decorre a concordância harmônica de todos os demais princípios do processo do trabalho para a obtenção, em tempo razoável, da justa composição do litígio perante o juiz do trabalho natural, independente e imparcial, a que as partes acederão em condições de pleno acesso à Justiça, atendendo-se a que as garantias processuais do réu jamais obstem a satisfação ideal dos direitos sociais violados ou a satisfação integral dos créditos alimentares sonegados. No anteprojeto da 15ª Região, essa noção é *positivada*, com vistas à construção de uma base deontológica e epistemologicamente *segura* para a posteridade, que servirá de ponto de partida às ulteriores derivações conceituais e pragmáticas de doutrina e jurisprudência. Reúnem-se no conceito tanto a *dimensão procedural* (= juiz do trabalho natural + independência funcional + imparcialidade subjetiva + tempo razoável) como a *dimensão substantiva* (= satisfação ideal de direitos sociais e/ou satisfação integral de créditos alimentares, *i.e.*, efetividade), avançando em relação à própria figura do “devido processo penal”. **Engendra-se, dessarte, o mais importante elemento de calibração para a atividade intelectual de interpretação/aplicação da norma processual laboral, permitindo a dialética de todos os demais princípios em um macrop princípio complessivo, dinâmico e construtivo**³⁹ (grifamos).

A liberdade para o desenvolvimento de uma dimensão específica da cláusula geral do devido processo legal pode ser visualizada, também, em recente obra conjunta de Sarlet, Marinoni e Mitidiero, *in verbis*:

“O direito ao processo justo é um modelo mínimo de conformação do processo. Com rastro fundo da história e desconhecendo cada vez mais fronteiras, o direito ao processo justo é reconhecido pela doutrina como um modelo em *expansão* (tem o condão de conformar a atuação do legislador infraconstitucional), *variável* (pode assumir formas diversas, moldando-se às exigências do direito material e do caso

³⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Princípios do Direito Processual do Trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães (coordenador). *Fênix: por um novo processo do trabalho*. Colaboradores: Gerson Lacerda Pistori, Jorge Luiz Souto Maior e Manoel Carlos Toledo Filho. São Paulo: LT, 2011, p. 33 (itálicos no original - negritamos). A ideia volta a merecer consideração em seu mais recente livro: FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho: Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 147.

concreto) e *perfectibilizável* (passível de *aperfeiçoamento* pelo legislador infraconstitucional). É tarefa de todos os que se encontram empenhados no império do Estado Constitucional delinear-lo e densificá-lo. (...) **O fato de o direito ao processo justo contar com bases mínimas, o que lhe outorga um perfil comum nas suas mais variadas manifestações, obviamente não apaga a influência que o direito material exerce na concepção da finalidade do processo e na conformação de sua organização técnica.** Dada a *interdependência* entre direito e processo, o direito material *projeta a sua especialidade* sobre o processo, imprimindo-lhe feições a ele aderentes. Isso quer dizer que o conteúdo mínimo de direitos fundamentais processuais que confluem para a organização de um processo justo *não implica finalidade comum a todo e qualquer processo, tampouco obriga à idêntica e variável estruturação técnica.* Pelo contrário: **o direito ao processo justo requer para sua concretização efetiva adequação do processo ao direito material** – adequação da tutela jurisdicional à tutela do direito. É preciso ter presente que compõe o direito ao processo justo *o direito à tutela jurisdicional adequada dos direitos.* Por essa razão, é perfeitamente possível conceber sob o ângulo da *finalidade* o processo civil de forma diversa do processo penal, nada obstante a exigência de justa estruturação a que ambos estão submetidos no Estado Constitucional. (...) **O mesmo se diga do processo trabalhista e de outros processos. O processo sofre o influxo do direito material, que polariza a sua finalidade e determina a sua estruturação**⁴⁰ (grifamos).

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, de sua parte, relata a necessidade de adaptação do procedimento a depender da natureza do bem jurídico material objeto do processo, citando expressamente o caso do processo trabalhista, que carrega em si, de regra, a busca por valores indisponíveis, de feição salarial⁴¹. Também Gisele Santos Fernandes Góes referiu a algo semelhante, quando alertou que:

“A tutela judicial efetiva deve traduzir-se na avaliação meritória dos direitos do trabalhador, sob o norteamento basilar do princípio da primazia da realidade. (...) Por conseguinte, não se permite que tal principiologia seja desconsiderada no processo do

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 617, 619-620 (itálicos no original - negritamos). Esclareça-se, por oportuno, que o que os autores chamam de “processo justo” expressa, na verdade, para nós, algo deduzível do próprio *devido processo legal*.

⁴¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 135-136.

trabalho, pois o binômio processo-direito do trabalho não pode restar vinculado aos ditames formais, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito como regra, visto que a proteção também é traço fundamental do processo trabalhista, devendo-se sempre invocar um **devido processo legal trabalhista** razoável e proporcional”⁴².

De nossa parte, em específico, também já ousamos ofertar, em sede doutrinária, alguma concreção a esse alvissareiro constructo intelectual, quando destacamos, noutra oportunidade, *in verbis*:

“(...) o texto celetista, às claras, é mesmo expresso em afirmar que os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação (CLT, art. 764, *caput*), o que nos leva a concluir que, para o Juiz do Trabalho, a perspectiva de uma solução conciliada do conflito não sofre preclusão, tampouco pode ser encarada como “perda de tempo”. É, desse modo, um imperativo insistente e arrebatador, que o acompanha a cada segundo, ao longo de toda a marcha processual. Registre-se, por oportuno, que esse reconhecido cariz conciliatório, intrinsecamente enraizado na dinâmica processual trabalhista, decerto integra aquilo que abalizada doutrina tem chamado, com inteira percuciência, de **devido processo laboral**, ou seja, uma particularização da cláusula geral do devido processo legal, quando sensível às especificidades da processualística trabalhista. É dizer: não há como pensar a incidência do devido processo legal no processo do trabalho sem considerar a especial ênfase conferida por esse sistema ao paradigma processual da conciliação”⁴³ (grifamos).

Temos, pois, à luz do que acima está explanado, que o *devido processo laboral* consiste em algo como uma prodigiosa **vertente trabalhista do procedimento justo**, assim compreendido não apenas aquele que conduz ao resguardo dos vetores processuais mínimos estabelecidos na Carta Magna (expressa ou implicitamente), como também aquele que produz coerência e harmonização prática à principiologia

⁴² GÓES, Gisele Santos Fernandes. Revisitando a temática: binômio processo e direito. Influência na seara trabalhista. In: VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (coordenadores). *Contemporaneidade e trabalho: aspectos materiais e processuais*. São Paulo: LTr, 2011, p. 289.

⁴³ MARANHÃO, Ney. Audiências de conciliação na execução trabalhista: considerações teóricas e proposições práticas. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias; CUNHA, Leonardo Carneiro da (organizadores). *Execução e cautelar - estudos em homenagem a José de Moura Rocha*. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 435 (grifamos).

que é ínsita ao direito *processual* do trabalho, servindo-lhe de eficaz vetor *rearticulador*⁴⁴ e seguro dispositivo de *calibragem*⁴⁵.

Neste ponto, advém-nos, enfim, a pergunta-chave: **a tese do devido processo laboral, pensada por Guilherme Guimarães Feliciano no contexto da ambiência pública da processualística trabalhista (Direito Processual do Trabalho), teria carga jurídica suficiente para também espraizar sua força conformadora perante as relações materiais empregatícias, como instrumento de controle do poder privado patronal (Direito Material do Trabalho)?**

Diante desse problema, sugerimos, neste texto, que, a par da citada dimensão *vertical* (cariz *processual*), dê-se mesmo um passo além, fomentando a possibilidade de aplicação de uma invocada **incidência horizontal da cláusula do devido processo laboral perante as relações privadas empregatícias** (cariz *material*). Mais que isso: propomos que essa incidência horizontal se dê da forma mais abrangente possível (ou seja, em circunstâncias de interesses *individuais* e até *metaindividuais*, como veremos adiante), **tudo isso na perspectiva de uma vertente trabalhista do procedimento justo e direito fundamental hábil a controlar determinadas facetas tirânicas do poder privado empregatício.**

A propósito, cremos que tal linha de raciocínio guarda íntima relação com a essência da doutrina de **J. J. Gomes Canotilho**, quando, tratando do citado **procedimento justo**, afirma que este “tende a densificar-se como procedimento comunicativamente (ou informativamente) justo, que obrigará, por exemplo, à criação de comunicações pré-procedimentais como consultas ou fases preliminares do procedimento a instâncias de parte, institucionalização de “mesas redondas” sob a forma de conferência de interessados, cooperação informal através de avisos, informações, esclarecimentos, criação de mediadores privados entre a administração e os interessados”⁴⁶.

Perceba-se, de mais a mais, que, se o processo, por um lado, há de ser encarado como **instrumento de proteção de direitos fundamentais**⁴⁷, e, por outro, pode

⁴⁴ Humberto Ávila, depois de mencionar as funções interpretativa, integrativa e bloqueadora dos princípios em geral, frisa, no entanto, no que respeita ao *due process of law*, que, “considerando que a nossa Constituição prevê, expressamente, vários elementos que poderiam ser dele deduzidos, além daquelas funções, o princípio do devido processo legal, nesse passo de qualidade de sobreprincípio, exerce uma função rearticuladora relativamente a esses elementos já previstos” (ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 163, set./2008, p. 56).

⁴⁵ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1991, p. 175-176.

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 514. Noutro texto, questiona o insigne doutrinador português: “os cidadãos têm o direito de exigir do Estado *procedimentos* e *processos* adequados para garantirem os seus direitos perante o Estado e perante os seus concidadãos?” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 78).

⁴⁷ ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 163, set./2008, p. 52.

ser reputado como um **procedimento em contraditório atento aos fins do Estado Constitucional**⁴⁸, torna-se razoável propor a construção de procedimentos adequados à tutela do direito material e realmente aptos a propiciar proteção efetiva a direitos fundamentais – que, como destacamos alhures, também hão de se impor, à luz de sua eficácia horizontal, mesmo fora da estrita ambiência processual (judicial ou administrativa).

Por óbvio, essa proposta hermenêutica, para além de salvaguardar direitos fundamentais continuamente arrostados pelo poder privado patronal, também tem o firme intento de **conferir maior tonicidade democrática à relação de emprego**. Isso se dá porque o procedimento dialético e cooperativo também acaba sendo um poderoso “canal para a participação popular no poder e na sociedade, concretizando os ideais da democracia participativa”⁴⁹ – item caro para o amadurecimento de nosso Estado Democrático de Direito e que se realiza, a nosso ver, ainda que praticado no âmbito das relações privadas⁵⁰. Não custa registrar, por sinal, que a cláusula constitucional do devido processo legal formal (*procedural due process of law*) atualmente “é dotada de ‘jusfundamentalidade’ ontológico-material em todos os Estados Democráticos de Direito, ainda quando não a contemplem os textos literais das constituições modernas”⁵¹.

⁴⁸ “A partir da perspectiva do formalismo-valorativo, o processo só pode ser encarado como procedimento em contraditório, de caráter policêntrico, lastreado nos valores constitucionais, jungido aos fins do Estado Constitucional e devidamente demarcado pelos direitos fundamentais processuais mínimos que configuram o nosso processo justo (art. 5º, inciso LIV, CRFB)” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. Volume 1: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 100). A ideia do processo como *procedimento em contraditório* remonta ao autor italiano Elio Fazzalari. Com relação à ideia do *formalismo-valorativo*, confira-se: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. Volume 1: teoria geral do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 453-454.

⁵⁰ Já Boaventura de Sousa Santos denuncia que, “no relativo às relações de poder, o que é mais característico das nossas sociedades é o fato de a desigualdade material estar profundamente entrelaçada com a desigualdade não material, sobretudo com a educação desigual, a desigualdade das capacidades representacionais/comunicativas e expressivas e ainda a desigualdade de oportunidades e de capacidades para organizar interesses e para participar autonomamente em processos de tomada de decisões significativas” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 6ª edição. São Paulo: Cortez, 2007).

⁵¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Princípios do Direito Processual do Trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães (coordenador). *Fênix: por um novo processo do trabalho*. Colaboradores: Gerson Lacerda Pistori, Jorge Luiz Souto Maior e Manoel Carlos Toledo Filho. São Paulo: LTtr, 2011, p. 31.

4. Eficácia Horizontal do Due Process Laboral: Possíveis Implicações Práticas

Na esteira do exposto, seria possível propugnar, neste momento, pelo menos dois importantes flancos de aplicação prática dessa construção intelectual.

O primeiro condiz com um **aspecto individual**, mais precisamente no que tange ao exercício do **poder empregatício disciplinar**. É que, malgrado a Constituição Federal, expressamente, resguarde “aos acusados em geral” a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), o fato é que na grande maioria das relações trabalhistas essa cláusula constitucional é flagrantemente negligenciada.

Homero Batista Mateus da Silva demonstra toda a sua perplexidade ao destacar que, segundo a sistemática jurídica infraconstitucional:

“o empregado não precisa ser informado do que está sendo acusado, o que corresponde a uma situação esdrúxula depois de tantos anos de discussão sobre o direito ao contraditório e sobre o valor da liberdade. O empregador pode impedir o acesso do empregado à empresa, avisando-o dispensado, e somente revelar o teor da acusação em processo trabalhista, se e quando o empregado ajuizar a demanda. Mesmo em sede de homologação de verbas rescisórias, constará apenas a alegação de justa causa, sem obrigatoriedade de fornecimento de maiores explicações”⁵².

Temos que, mercê dessa disposição constitucional e por força da incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, **impõe-se que reflitamos com maior seriedade e profundidade a possível aplicação da garantia do contraditório e da ampla defesa no bojo dos contratos de trabalho, no sentido de se instaurar alguma instância prévia de diálogo como instrumento de legitimação democrática do poder empregatício disciplinar**⁵³. E cremos que, para isso, o desenvolvimento da ideia de *devido processo laboral* é mesmo de grande valia, mais agudamente a incidência de sua específica dimensão *processual (procedural due process laboral)*.

⁵² SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. Vol. 6: contrato de trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 245-246.

⁵³ “(...) trata-se de permitir que a sanção, ainda que aplicada no plano das relações privadas, respeite parâmetros de seriedade e de dignidade sem cuja observância a autoridade não estatal não seja desacreditada como protagonista de um simulacro ou de uma zombaria à pessoa do acusado. Em outros termos, a imposição de um parâmetro que legitime - sem o inviabilizar - o exercício do direito disciplinar” (FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. Poder diretivo, alterações contratuais e eficácia horizontal dos direitos humanos no âmbito das relações de trabalho. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARSZ (organizadores). In: *Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 38). A urgência de se refletir sobre essa delicada questão também incomoda Luciano Martinez, *verbis*: “Conquanto muito não se discuta sobre o assunto aqui abordado, é importante refletir sobre procedimentos prévios à efetiva aplicação das sanções trabalhistas” (MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 207).

Já o segundo campo de aplicação é alusivo a um **aspecto metaindividual**. Para tanto, acreditamos ser um excelente material de investigação o discutidíssimo “caso EMBRAER”⁵⁴, que suscitou uma série de debates a respeito dos limites do **poder empregatício de resilição contratual em massa**, ou seja, aquele que atinge grande número de trabalhadores, produzindo impacto considerável na sociedade local⁵⁵.

O precedente jurisprudencial elaborado para reger o caso convalidou a necessidade de uma instância prévia de diálogo sindical com vistas a controlar e legitimar o exercício do poder de resilir em massa, ajustando-o a especiais diretrizes materiais, tais como a boa-fé objetiva, a função social do contrato, proporcionalidade e solidariedade⁵⁶. Mais que isso: **malgrado não faça referência expressa, cremos**

⁵⁴ TST, Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 309/2009-000-15-00.4, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Decisão por maioria. Julgamento em 10 de agosto de 2009. A ementa é longa, pelo que destaco os seguintes trechos: “**Recurso Ordinário em dissídio coletivo. Dispensas trabalhistas coletivas. Matéria de direito coletivo. Imperativa interveniência sindical. Restrições jurídicas às dispensas coletivas. Ordem constitucional e infraconstitucional democrática existente desde 1988.** A sociedade produzida pelo sistema capitalista é, essencialmente, uma sociedade de massas. (...) As dispensas coletivas realizadas de maneira maciça e avassaladora somente seriam juridicamente possíveis em um campo normativo hiperindividualista, sem qualquer regulamentação social, instigador da existência de mercado hobbesiano na vida econômica, inclusive entre empresas e trabalhadores (...). (...) em face da leitura atualizada da legislação infraconstitucional do país, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontestável privado), de uma sociedade civilizada, de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, tudo repelindo, imperativamente, dispensas massivas de pessoas, abalando empresa, cidade e toda uma importante região. Em consequência, fica fixada, por interpretação da ordem jurídica, a premissa de que a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores”. **No mesmo sentido**, ficando destacada a necessidade de prévia interveniência sindical no caso de dispensas coletivas (necessidade de procedimentalização): TRT 2ª, SE 2028120080000200-1, AC. SDC 00002/2009-0, Relatora: Juíza Ivani Contini Bramante. Julgamento em 22 de dezembro de 2008.

⁵⁵ Zygmunt Bauman, ao refletir, em um plano mais geral, a respeito da frequência cada vez maior com que empresas inteiras se deslocam para outras localidades, deixando a população local com enormes prejuízos socioeconômicos, assim se pronuncia: “Em princípio não há nada determinado em termos de espaço na dispersão dos acionistas. Eles são o único fator autenticamente livre da determinação espacial. E é a eles e apenas a eles que ‘pertence’ a companhia. Cabe a eles, portanto, mover a companhia para onde quer que percebam ou prevejam uma chance de dividendos mais elevados, deixando a todos os demais – presos como são à localidade – a tarefa de lamber as feridas, de consertar o dano e se livrar do lixo. A companhia é livre para se mudar, mas as consequências da mudança estão fadadas a permanecer. Quem for livre para fugir da localidade é livre para escapar das consequências. Esses são os espólios mais importantes da vitoriosa guerra espacial” (BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 15-16).

⁵⁶ Afinal, como ensina Daniel Sarmiento, “a construção de uma sociedade solidária, tal como projetada pelo constituinte, pressupõe o abandono do egocentrismo, do individualismo possessivo, e a assunção, por cada um, de responsabilidades sociais em relação à comunidade, e

que tal *decisum* reconheceu de forma patente o que já se revelava latente na ordem jurídica: a necessidade de incidência de um devido processo laboral em casos que tais.

Neste caso, todavia, ao que tudo indica, através de uma tônica um pouco mais complexa. Expliquemo-nos: de saída, a ênfase recai sobre a incidência do devido processo laboral em sua dimensão *substantiva* (***substantive due process labor***), conduzindo ao reconhecimento da ilegitimidade de tirânicas resilições contratuais coletivas, remetendo-se, em seguida, agora diante da incidência daquela dimensão *processual* (***procedural due process labor***), a uma necessária instância de debate com vistas à saída mais adequada para todos os envolvidos, com alguma harmonização prática dos interesses em jogo – por força da preciosa atuação dos entes sindicais, inclusive com auxílio, quem sabe, do próprio Ministério Público do Trabalho, à vista da larga relevância social que de regra promana de contendas dessa natureza⁵⁷.

Aliás, cumpre acentuar, por pertinente, que um dos grandes julgamentos que serviu para recrudescer a dimensão material do devido processo legal perante a jurisprudência norte-americana se deu no famoso caso *Lochner v. New York* (1905), ocasião em que a Suprema Corte estadunidense declarou incompatível com a Constituição lei daquele Estado que fixara jornada máxima de trabalho para os empregados de padaria (*bakers*). Na oportunidade, reconheceu, para tanto, que a garantia do devido processo legal assegurava aos empregados e empregadores a faculdade de livremente contratarem a duração do trabalho diário, sem qualquer interferência do Poder Público, decisão que, por certo, “desautoriza, em específico, as normas pretensamente cogentes, que buscavam disciplinar as relações de emprego em benefício das partes economicamente menos favorecidas (empregados), relações essas ainda vistas sob a ótica privatista e sobremodo complacente com as desigualdades que grassam na ordem social”⁵⁸.

Mas a dicção indefinida e até mesmo enigmática dessa locução constitucional, aliada à sua enorme pujança axiológica, fizeram com que a cláusula do devido processo legal “se transmutasse em um autêntico *standard* de justiça, ao sabor das variantes histórico-culturais de cada tempo e lugar”⁵⁹. **De fato, veja-se que, antes, rente ao estuário liberal, a vertente substancial da cláusula do *due process of law* serviu para negar a própria interferência estatal nas relações trabalhistas em socorro da classe trabalhadora, conforme a decisão exarada no citado caso *Lochner v. New York*.**

em especial em relação àqueles que se encontrarem numa situação de maior vulnerabilidade” (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 297).

⁵⁷ Visualizamos, já aqui, mais uma aplicação concreta do que Enoque Ribeiro dos Santos, com enorme perspicácia, cunhou de *parceirização trabalhista*. Fonte: SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O microsistema de tutela coletiva: parceirização trabalhista*. São Paulo: LTr, 2012.

⁵⁸ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52.

⁵⁹ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 38.

Mas não é possível pensar o Direito à revelia de seu contexto cultural. Deveras, exsurge inescapável ao intérprete, como ser de seu tempo, o mister de contextualizar o debate, desta feita à luz do *Estado Democrático de Direito* e da *força normativa* dos princípios constitucionais, bem assim atento à portentosa relevância jurídica hoje impressa aos *direitos fundamentais*, passando a construir uma exegese comprometida com os preceitos materiais fincados na Constituição Federal e mais condizente com o ideário solidarístico fomentado em nossa atual conjuntura sociojurídica. **Não sem razão este texto vindica uma hermenêutica que, à luz da eficácia horizontal do *due process of law*, também sirva para atribuir controle sobre o próprio conteúdo de atos patronais desarrazoados e injustos, largamente ofensivos a direitos fundamentais e por vezes impactantes à própria sociedade local.**

Nota-se, dessa forma, tanto no caso envolvendo aspecto *individual* (combate à tirania do poder empregatício disciplinar) quanto no caso envolvendo aspecto *metaindividual* (combate à tirania de açodadas resilições contratuais coletivas), o suscitar de um nível de reflexões que decerto legitima a defesa de um ainda pouco estudado **direito fundamental a um procedimento trabalhista justo**, como corolário *material* da promissora noção de **devido processo laboral** -vetor principiológico esse que, por sua vez e de sua parte, conforme dimanado do gênio criativo de Guilherme Guimarães Feliciano, sintetiza desdobramento específico da cláusula geral do *due process of law*, quando submetida às peculiaridades da racionalidade juslaboralista.

5. Aportes Conclusivos

A cláusula do *devido processo legal* é um diamante que os juristas não se cansam de lapidar. E este texto é, antes de tudo, mais um singelo esforço no bojo dessa delicada labuta.

Deveras, certos da incidência do *due process of law* também no âmbito das relações privadas, sugestionamos então que se reflita a respeito da incidência *horizontal* da cláusula do devido processo *laboral* perante as relações trabalhistas. Gizamos, com isso, sem embargo de outros desdobramentos futuros, alguma problematização a respeito do exercício do poder privado empregatício, em suas facetas disciplinar (aspecto individual) e concretizadora da prática de dispensas coletivas (aspecto metaindividual).

Propusemo-nos, pois, em essência, ofertar mais alguma contribuição crítica diante do figurino flagrantemente arbitrário que há décadas reveste o exercício do poder empregatício.

Não sem razão, asseveramos, neste compasso, que o estudo da eficácia horizontal do devido processo laboral viabiliza acentuado avanço teórico, condizente, a um só tempo, com a *democratização do poder empregatício*⁶⁰ e com a *humanização do contrato de trabalho*, medidas inteiramente coerentes com a elevada centralidade que a Carta Federal empresta à dignidade da pessoa humana, à solidariedade e também aos

⁶⁰ Porque “o valor ‘democracia’, latente nos direitos políticos, deve influir no equacionamento dos litígios privados” (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 331).

valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, III e IV, e art. 3º, I).

Trata-se, como se percebe, de proposta científica que, em última instância, também se destina a salvaguardar máxima concretude aos direitos fundamentais (CF, art. 5º, § 1º), com franca melhoria da condição social do homem-trabalhador (CF, art. 7º, *caput*). Como sempre, tudo em busca da real efetividade da axiologia constitucional - hodiernamente, a mais legítima referência hermenêutica para todo e qualquer intérprete do Direito.

É bem verdade que outros aspectos jurídicos podem vir a encorpar ainda mais a argumentação aqui alinhavada. Da mesma forma, outros desdobramentos jurídicos podem dela advir, havendo, também, por outro lado, boas críticas a enfrentar. Por conta disso, as discussões *podem* e, no fundo, *devem* mesmo ter prosseguimento. Quiçá de nossa própria parte, em momento oportuno e à luz de um novo fôlego científico.

BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, José João. *Contrato de trabalho e direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2005.

ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 163, set./2008.

_____. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BERTOLINO, Pedro J. *El debido proceso penal*. 2ª edición. La Plata: Librería Editora Platense, 2011.

BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal nas relações privadas*. Salvador: JusPodivm, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

_____. *Estudos sobre direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (organizadores). *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 164-165.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1. 14ª edição. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIDIER, JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. 4. 7ª edição. Salvador: JusPodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Princípios do Direito Processual do Trabalho. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães (coordenador). *Fênix: por um novo processo do trabalho*. Colaboradores: Gerson Lacerda Pistori, Jorge Luiz Souto Maior e Manoel Carlos Toledo Filho. São Paulo: LTt, 2011.

_____. *Curso crítico de direito do trabalho: Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1991.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

FREIRE, Ricardo Maurício. *Devido processo legal: uma visão pós-moderna*. Salvador: JusPodivm, 2008.

FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. Poder diretivo, alterações contratuais e eficácia horizontal dos direitos humanos no âmbito das relações de trabalho. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARSZ (organizadores). In: *Direito individual do trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Revisitando a temática: binômio processo e direito. Influência na seara trabalhista. In: VELLOSO, Gabriel; MARANHÃO, Ney (coordenadores). *Contemporaneidade e trabalho: aspectos materiais e processuais*. São Paulo: LTt, 2011.

HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LIMA, Maria Rosynete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

MACIEL JUNIOR, João Bosco. *Aplicabilidade do princípio do contraditório nas relações particulares*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Curso de direito do trabalho*. Vol. 1: teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: LTt, 2011.

MARANHÃO, Ney. Audiências de conciliação na execução trabalhista: considerações teóricas e proposições práticas. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias; CUNHA, Leonardo Carneiro da (organizadores). *Execução e cautelar - estudos em homenagem a José de Moura Rocha*. Salvador: JusPodivm, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil*. Volume 1: teoria geral do processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. In: *Os Princípios da Constituição de 1988*. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MURADAS, Daniela. Influxos legais, jurisprudenciais e o princípio da vedação do retrocesso social. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares; FATTINI, Fernanda Carolina; FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; BENEVIDES, Sara Costa (coordenadores). *O que há de novo em direito do trabalho. Homenagem a Alice Monteiro de Barros e Antônio Álvares da Silva*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo valorativo*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. Volume 1: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 219-220.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 6ª edição. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O microssistema de tutela coletiva: parcerização trabalhista*. São Paulo: LTr, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado*. Vol. 6: contrato de trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito: os direitos fundamentais das relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2005.

STEINMETZ, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2004.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. Vol. 1. São Paulo: LTr, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

**A APLICAÇÃO DA MEDIDA LEGAL DE
INDISPONIBILIDADE DE BENS PREVISTA NO
ART. 185-A DO CTN À EXECUÇÃO TRABALHISTA
- UMA BOA PRÁTICA A SERVIÇO DO RESGATE DA
RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL FUTURA**

Ben-Hur Silveira Claus¹

“... prevalece até hoje, herdado do processo civil, o princípio da execução menos onerosa: protege-se o devedor, que comprovadamente não tem direito (tanto assim que foi condenado), em detrimento de quem reconhecidamente está amparado por ele.”

Wagner D. Gíglia

RESUMO: O presente artigo fundamenta a aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens à execução trabalhista, com vistas a dar mais efetividade à jurisdição trabalhista. Destaca-se a fecundidade da dimensão prospectiva da indisponibilidade de bens como condição de possibilidade para o resgate da responsabilidade patrimonial futura. Indicam-se os órgãos aos quais dirigir a ordem judicial de indisponibilidade de bens. Por fim, insere-se a indisponibilidade de bens entre as medidas legais catalogadas como boas práticas para a efetividade da execução trabalhista.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A juridicidade da aplicação subsidiária do art. 185-A do CTN à execução trabalhista. 2 A fecundidade da dimensão prospectiva da medida legal de indisponibilidade de bens: o resgate da responsabilidade patrimonial futura. 3 A indisponibilidade de bens e o princípio da proporcionalidade. 4 Como fazer a comunicação de indisponibilidade de bens. 5 Uma boa prática a serviço da efetividade na execução trabalhista. Conclusão. Referências bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVES: Indisponibilidade de bens. Art. 185-A do CTN. Aplicação subsidiária do art. 185-A do CTN à execução trabalhista. Aplicação subsidiária da Lei nº 6.830/1980

¹ Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS. Mestre em Direito pela Unisinos.

à execução trabalhista. Boas práticas na execução trabalhista. Execução trabalhista. Efetividade da execução. Responsabilidade patrimonial futura.

Introdução

A dimensão objetiva² reconhecida pela teoria constitucional contemporânea à garantia fundamental da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) convida o juiz do trabalho à compreensão de que enfrentar o déficit de efetividade na execução trabalhista significa não abrir mão de nenhuma medida legal capaz de resgatar ao processo do trabalho sua ontológica vocação à condição de processo de resultados. A indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN constitui importante medida legal situada nesse contexto. Daí a proposta de sua aplicação subsidiária à execução trabalhista, proposta cuja juridicidade é examinada a seguir.

1 A juridicidade da aplicação subsidiária do art. 185-A do CTN à execução trabalhista

De acordo com o art. 889 da CLT³, os preceitos da Lei de Executivos Fiscais (Lei nº 6.830/1980) aplicam-se à execução trabalhista de forma subsidiária desde que não contrariem o processo judiciário do trabalho previsto nos arts. 763 a 910 da CLT.

O § 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/1980 estabelece que “*A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.*”

Entre as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, encontra-se o art. 185-A do Código Tributário Nacional, preceito que estabelece: “*Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*”⁴

² LEDUR, José Felipe. *Direitos fundamentais sociais: Efetivação no âmbito da democracia participativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 27: “Os direitos fundamentais, sob desenvolvimento dinâmico, ganharam novos conteúdos. Assim, a partir das formulações Böckenförde, novos conceitos teóricos relativos aos direitos fundamentais foram desenvolvidos pela literatura jurídica, obtendo reconhecimento o conceito de inspiração anglo-saxônica de Robert Alexy, o qual compreende os direitos fundamentais como princípios. Já a jurisprudência do Tribunal Constitucional passou a falar, então, em lugar de ordem de valores, de ordenação de valor jurídico-objetiva (*objektiv-rechtliche Wertentscheidung*), ou seja, de uma ordem valorativamente vinculada por princípios objetivos e conteúdos jurídico-objetivos.”

³ CLT: “Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”

⁴ A redação do art. 185-A do CTN foi dada pela Lei Complementar nº 118, de 09-02-2005.

Portanto, a aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens à execução trabalhista tem por fundamento jurídico o fato de o preceito do art. 185-A do CTN integrar *as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária* (Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 2º), ingressando na regência legal da execução trabalhista por obra do permissivo legal do art. 889 da CLT.

É de se registrar que o art. 185-A do CTN não contraria preceito do processo judiciário do trabalho previsto nos arts. 763 a 910 da CLT. Pelo contrário, a compatibilidade do art. 185-A do CTN com o processo judiciário do trabalho é manifesta, podendo ser extraída tanto da garantia constitucional da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) quanto do preceito legal que incumbe aos juízos do trabalho velar pelo rápido andamento das causas (CLT, art. 765).⁵ Além disso, a medida legal da indisponibilidade de bens promove importante resgate da responsabilidade patrimonial futura, virtude que se passa a destacar.

2 A fecundidade da dimensão prospectiva da medida legal de indisponibilidade de bens: o resgate da responsabilidade patrimonial futura

O estudo da indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN revela que essa providência legal apresenta tanto dimensão retrospectiva quanto dimensão prospectiva, evocando o preceito jurídico de que a responsabilidade patrimonial do obrigado incide tanto sobre bens presentes quanto sobre bens futuros (CPC, art. 591)⁶. Tanto a dimensão retrospectiva quanto a dimensão prospectiva da providência legal são hauridas da previsão do § 2º do art. 185-A do CTN, preceito que estabelece que *“Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”*

Havendo bens presentes do executado, os órgãos comunicados pelo juízo da execução promovem a indisponibilidade dos bens e enviam ao juízo a relação discriminada dos bens atingidos pela medida legal - eis o caráter retrospectivo da providência legal. Não havendo bens presentes registrados em nome do executado, os órgãos comunicados pelo juízo da execução promoverão a indisponibilidade dos bens que venham a ser levados a registro pelo executado no futuro, enviando a relação dos bens que então venham a ser atingidos pela medida legal - eis o caráter prospectivo da providência legal.⁷

⁵ Luciano Athayde Chaves agrega um fundamento de extração sistemática para sustentar a aplicação subsidiária do art. 185-A do CTN à execução trabalhista - invoca também a previsão do art. 186 do CTN, que atribui ao crédito trabalhista privilégio sobre o crédito tributário (Cf. CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. p. 968. CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009).

⁶ CPC: “Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

⁷ A fecundidade da dimensão prospectiva da indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN radica na moralização da responsabilidade patrimonial futura, promovendo o necessário resgate da categoria dos deveres. Com efeito, trata-se de um dos raros preceitos

Portanto, em coerente simetria à previsão do art. 591 do CPC, a providência legal de indisponibilidade de bens alcança tantos bens presentes quanto bens futuros do executado, promovendo o resgate da responsabilidade patrimonial futura. De modo a que bens que venham a ingressar formalmente no patrimônio do executado sejam então atingidos automaticamente pela indisponibilidade de bens outrora determinada pelo juízo.

A matéria já foi objeto de julgamento pela jurisdição trabalhista, cuja ementa é ilustrativa da dimensão prospectiva da providência legal do art. 185-A do CTN:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO REGULAR
DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. A
ausência de bens em nome do executado constitui justamente o pressuposto
para a determinação de indisponibilidade de bens, nos termos do disposto
no caput do novel art. 185-A do Código Tributário Nacional. Trata-
se, enfim, de medida a ser tomada na hipótese de impossibilidade de
prosseguimento regular da execução, servindo como garantia de que bens
futuros possam ser objeto de apreensão judicial. Isto é o que, aliás, está
preceituado, há muito tempo, no art. 591 do CPC, que registra que ‘o
devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus
bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.’ O art. 646
do mesmo Diploma de Lei respalda este entendimento, na medida em que
fixa que ‘a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do
devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).’ Vêja-se, com isto,
que, mais que se discutir sobre a perspectiva da moralidade – dar efetividade
à jurisdição conferida à parte – tem-se uma questão de interpretação literal
do texto de lei, não sendo demais praticar atos expropriatórios contra quem
se nega, mesmo que seja forçado, a cumprir o que lhe foi determinado
por sentença. A expropriação não se traduz em ato brutal contra o
devedor e, muito menos, a decretação de indisponibilidade dos seus bens
futuros, já que, quanto a estes, não há, nem mesmo, a suposição de que
são essenciais à sobrevivência, não fazendo parte do que é esperado pelo

legais aptos a promover a reconstituição da combatida responsabilidade patrimonial, dramaticamente afetada pelas distorções identificadas por Cândido Rangel Dinamarco na aplicação da norma exceptiva da execução menos gravosa: “Quando não houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, que se apliquem os mais severos. A regra do art. 620 não pode ser manipulada como um escudo a serviço dos maus pagadores nem como um modo de renunciar o Estado-juiz a cumprir seu dever de oferecer tutelas jurisdicionais adequadas e integrais sempre que possível. A triste realidade da execução burocrática e condescendente, que ao longo dos tempos se apresenta como um verdadeiro paraíso dos maus pagadores, impõe que o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil seja interpretado à luz da garantia do acesso à justiça, sob pena de fadar o sistema à ineficiência e por em risco a efetividade dessa solene promessa constitucional (CF, art. 5º, inciso XXXV)” (Cf. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. vol. IV. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 63).

devedor, diariamente. Cumpre ressaltar que o Direito Processual Moderno - especialmente, o do Trabalho - admite este tipo de procedimento. O juiz tem de buscar os bens do devedor e a efetividade da justiça, que deve ser buscada.” (AP-00264-1995-038-03-00-0, Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida, 26.7.2006 - sublinhei).

Entretanto, as virtudes da medida legal prevista no art. 185-A do CTN não devem conduzir à distorção representada pelo excesso de indisponibilidade de bens, conforme se pondera na sequência.

3 A indisponibilidade de bens e o princípio da proporcionalidade

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, o § 1º do art. 185-A do CTN atribui ao magistrado o dever funcional de delimitar a extensão da indisponibilidade de bens, de modo a evitar excesso de indisponibilidade de bens: *“A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.”*

A delimitação tem por critério o valor total da execução, incluídas despesas processuais, devendo o juiz considerar tanto eventual existência de outros gravames sobre os bens quanto a experiência ordinária indicativa de que os bens raramente alcançam o valor da avaliação nas hastas públicas (CPC, art. 335)⁸.

Ao determinar a indisponibilidade de bens do executado, o juízo não dispõe do completo inventário de bens que poderão vir a ser alcançados pela restrição patrimonial prevista no art. 185-A do CTN. Receberá a informação dos bens indisponibilizados posteriormente. Daí a importância de diligência do magistrado no cumprimento de dever funcional de delimitar a indisponibilidade de bens ordenada tão logo informado do montante de bens atingidos pela medida legal, pois lhe incumbe determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens que excederem ao valor em execução.

4 Como fazer a comunicação de indisponibilidade de bens

A comunicação de indisponibilidade de bens pode ser dirigida pelo juízo da execução a todos os órgãos que registram a propriedade de bens, mediante ofício⁹.

A relação a seguir é exemplificativa:

1) **Ativos financeiros** - Banco Central do Brasil - BACEN (Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco B, Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70.074-900, telefone: (61) 3414-2350, www.bcb.gov.br);

⁸ CPC: “Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.”

⁹ Atualmente, o BACEN, o DETRAN e a ANAC recebem a comunicação de indisponibilidade de bens somente mediante ofício-papel. Os demais órgãos recebem a comunicação de indisponibilidade de bens mediante ofício-eletrônico.

2) **Imóveis** - Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-mail: sedoccg@tj.rs.gov.br)¹⁰;

3) **Veículos** - Departamento de Trânsito - DETRAN (Rua Voluntários da Pátria, 1358, Porto Alegre/RS, CEP: 90.230-010, telefone: (51) 3288-2000, www.detran.rs.gov.br);

4) **Quotas sociais de sócios de empresas** - Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - JUCERGS (Av. Júlio de Castilhos, 120, Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90.030-130, telefone: (51) 3216-7500, e-mail: junta@jucergs.rs.gov.br, www.jucergs.rs.gov.br);

5) **Ações de sociedades anônimas de capital aberto** - Comissão de Valores Mobiliário - CVM (Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.050-006, telefone: (21) 3554-8390, e-mail: pfe@cvm.gov.br, www.cvm.gov.br);

6) **Marcas e patentes** - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (Rua São Bento, 1, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.090-010, telefone: (21) 3037-3000, e-mail: dirergs@inpi.gov.br, www.inpi.gov.br);

7) **Embarcações** - Capitania dos Portos (Rua Almirante Cerqueira e Souza, 198, Rio Grande/RS, CEP: 96.201-260, telefones: (53) 3233-6119 ou (53) 3233-6188, e-mail: secom@cprs.mar.mil.br, www.mar.mil.br/cprs);

8) **Aeronaves** - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC / Sistema do Registro Aeronáutico Brasileiro - SISRAB (Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A, Brasília/DF, CEP: 70.308-200, telefone: 0800.725.4445, www.anac.gov.br).

5 Uma boa prática a serviço da efetividade na execução trabalhista

Nos executivos fiscais ajuizados perante a Justiça Federal Comum, a medida legal de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN tem sido adotada de ofício pelos juízes federais após decorrido, sem pagamento ou indicação de bens à penhora, o prazo legal do executado e tão logo negativa a diligência de bloqueio de numerário via convênio BancenJud promovida também de ofício.

Esse procedimento pode ser adotado na Justiça do Trabalho, caso os juízes do trabalho entendam pela aplicabilidade subsidiária da medida legal da indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN à execução trabalhista.¹¹

¹⁰ A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado repassa a ordem recebida do juízo da execução para que todos os cartórios de registro de imóveis do Estado do Rio Grande do Sul promovam a indisponibilidade de bens ordenada. Havendo imóveis registrados, os cartórios informam ao juízo da execução a indisponibilidade de bens então já promovida em cumprimento à ordem judicial.

¹¹ Procuramos demonstrar a juridicidade da aplicação subsidiária do art. 185-A do CTN à execução trabalhista no item 1 do presente artigo.

O presente artigo tem o objetivo de propor a aplicação dessa boa prática à execução trabalhista.¹²

Essa proposta foi objeto de criterioso estudo elaborado pelo Juiz do Trabalho *Luiz Fernando Bonn Henzel*, por ocasião da conclusão de curso de mestrado realizado na Fundação Getúlio Vargas - FGV, no ano de 2008. Intitulada de *A indisponibilidade dos bens do devedor no processo de execução como forma de efetividade das decisões judiciais trabalhistas*, a dissertação está disponível neste endereço eletrônico: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2760>.

É chegada a hora de indicar algumas conclusões.

Conclusão

A aplicação da medida legal de indisponibilidade de bens à execução trabalhista tem por fundamento jurídico o fato de o preceito do art. 185-A do CTN integrar as *normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária* (Lei nº 6.830/1980, art. 4º, § 2º), ingressando na regência legal da execução trabalhista por obra do permissivo legal do art. 889 da CLT.

A fecundidade da dimensão prospectiva da indisponibilidade de bens radica na potencialidade que a medida legal tem para moralizar a responsabilidade patrimonial futura, promovendo o necessário resgate da categoria dos deveres.

Em atenção ao comando do § 1º do art. 185-A do CTN, cabe ao magistrado o dever funcional de delimitar a extensão da indisponibilidade de bens, de modo a evitar excesso de indisponibilidade de bens, para o que se tomará em consideração o valor total em execução e as circunstâncias específicas do caso.

Combinada com outras medidas legais como a hipoteca judiciária de ofício (CPC, art. 466), a remoção imediata dos bens móveis penhorados (Lei nº 6.830/1980, art. 11, § 3º; CPC, art. 666, II), a atribuição de efeito não suspensivo aos embargos à execução (CPC, art. 475-M e art. 739-A), a alienação antecipada de bens sujeitos a depreciação econômica (CPC, arts. 670 e 1113)¹³, a averbação premonitória da existência da ação (CPC, art. 615-A), o redirecionamento da execução contra os sócios

¹² Se à tutela do crédito tributário confere-se ao credor tributário a medida legal de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, não parece razoável negar igual tutela a crédito a que a ordem jurídica outorga privilégio sobre o crédito tributário (CTN, art. 186). Nesse particular, cumpre observar que até mesmo à tutela do crédito quirografário a legislação veio a conferir medida de indisponibilidade de ativos financeiros, conforme revela a dicção do art. 655-A do CPC (redação dada pela Lei nº 11.382, de 06-12-2006). Esses elementos extração sistemática concorrem à conformação de uma hermenêutica favorável à proposta de aplicação subsidiária da medida legal de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN à execução trabalhista.

¹³ Tratando-se de bens móveis, o suporte fático da depreciação econômica caracterizar-se-á na generalidade dos casos. Essa é uma consequência prática da atual sociedade de consumo: a velocidade da evolução tecnológica torna logo obsoletos os bens de consumo, fazendo lembrar impressionante advertência do sociólogo *Zygmunt Bauman*: “É a rotatividade, não o volume de compras, que mede o sucesso na vida do *homo consumens*” (Cf. *Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. p. 68).

mediante a desconsideração da personalidade jurídica de ofício (CC, art. 50; CPC, arts. 592, II e 596; CDC, art. 28, *caput* e § 5º), o protesto extrajudicial da sentença (Lei nº 9.492/97, art. 1º), a reunião de execuções contra o mesmo executado e a pesquisa de bens por meio de ferramentas eletrônicas (CLT, art. 765), a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN contribui para melhorar a performance da execução trabalhista. São medidas legais a serem utilizadas de forma combinada, em articulada sobreposição sucessiva, para reforçar a capacidade de coerção própria à execução forçada, a qual se impõe exatamente em face da recusa do executado ao dever de cumprir a obrigação de forma espontânea.¹⁴

A indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN é mais uma boa prática a serviço da efetividade da execução trabalhista.

Referências bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. p. 968. CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Hipoteca judiciária: A (re)descoberta do instituto diante da súmula 375 do STJ - Execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária. In: *Revista Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, nº 41, Porto Alegre: HS Editora, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. vol. IV. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

GIGLIO, Wagner D. Efetividade da execução trabalhista. In: *Revista Síntese Trabalhista*, n. 172. Porto Alegre. out/2003. p. 146.

HENZEL, Luiz Fernando Bonn. A indisponibilidade dos bens do devedor no processo de execução como forma de efetividade das decisões judiciais trabalhistas. Dissertação de Mestrado apresentada à Fundação Getúlio Vargas - FGV, no ano de 2008, disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2760>.

LEDUR, José Felipe. *Direitos fundamentais sociais: Efetivação no âmbito da democracia participativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

¹⁴ CLAUS, Ben-Hur Silveira. Hipoteca judiciária: A (re)descoberta do instituto diante da súmula 375 do STJ - Execução efetiva e atualidade da hipoteca judiciária. In: *Revista Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, nº 41, Porto Alegre: HS Editora, 2013. p. 59.

DUMPING SOCIAL - QUANDO O JUIZ DO TRABALHO COMBATE A CONCORRÊNCIA EMPRESARIAL DESLEAL.

Paulo Mont'Alverne Frota¹

Ainda era estudante de Direito quando ouvi o meu saudoso pai narrando, para um grupo de amigos, a tensão por ele vivenciada numa certa reunião de empresários.

Para situar o leitor, registro que meu pai, durante muitos anos, comandou tradicional indústria cerâmica em Sobral, interior do Ceará. Contava ele que despertara a fúria de alguns quando contestou a batidíssima ladainha segundo a qual a Justiça do Trabalho “*só protege o empregado*”. O clima teria esquentado mesmo quando ele afirmou que a Justiça, em muitos casos, chancelando certos acordos, terminava era protegendo o empresário nocivo. Lembro-me muito bem de suas palavras: “*Ora, o sujeito viola a lei, sonega direitos dos empregados, burla a previdência, termina tendo um custo bem inferior ao meu. Eu não sofro reclamações trabalhistas, porque cumpro a lei. Já o meu concorrente, vive na Justiça do Trabalho. Porém, lá, na Justiça, aproveitando-se da miséria do trabalhador, consegue um acordo pagando 40, 50, quando muito 60% do que deve. Resultado: livra, no mínimo, 40% do que, por lei, deveria ter pago ao trabalhador. Ou seja, teve um custo bem inferior ao meu. Obtendo esse proveito, tem condições de vender por um valor inferior ao cobrado pela Cosmac. Multipliquem isso por centenas de empregados e sintam o meu prejuízo. Agora mesmo perdi para ele uma licitação da Prefeitura. Vai continuar ganhando sobre mim, com o respaldo da Justiça do Trabalho. E vocês ainda vêm com essa conversa de que a Justiça do Trabalho só protege o empregado?*”

Esse episódio, já distante, marcou a minha vida. E vem à minha mente com frequência, quando estou no fórum. Naquela época, jovem acadêmico de Direito, sequer imaginava ingressar na magistratura do trabalho. Enquanto isso, o meu honrado pai, sem saber que o fazia e como quem previa o futuro, lecionava para mim, enfaticamente, sobre algo a ser considerado pelo juiz trabalhista. Como quem se adianta no tempo, ele repudiara aquilo que a doutrina e a jurisprudência, nos dias de hoje, conceituam como **DUMPING SOCIAL** e os seus efeitos deletérios.

Recorro à vivência de meu pai no propósito de enaltecer a importância de estarem os juízes do trabalho atentos a certas práticas patronais abomináveis. Refiro-me ao cuidado que devemos ter para não chancelarmos certos acordos que nada mais são do que o coroamento de bem urdida sequência de atos voltados à precarização do trabalho e à exterminação do empresário que cumpre a lei.

O QUE É DUMPING?

Para entender o *dumping* social, é recomendável, primeiramente, definir o que vem a ser o *dumping*. Colho na internet que “**Dumping** é uma palavra da língua inglesa que deriva do termo ‘dump’, o qual, entre outros, tem o significado de despejar

¹ Juiz Titular da 3ª Vara de São Luís/MA.

ou esvaziar. A palavra é utilizada em termos comerciais (especialmente no comércio internacional), para designar a prática de colocar no mercado produtos abaixo do custo com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado. (vide www.significados.com)

O *dumping* é frequentemente constatado em operações de empresas que pretendem conquistar novos mercados. Para isso, vendem os seus produtos a um preço extremamente baixo, muitas vezes inferior ao custo de produção. É um expediente utilizado de forma temporária, apenas durante o período em que se aniquila o concorrente. Alcançado esse objetivo, a empresa praticante do *dumping* passa a cobrar um preço mais alto, de modo que possa compensar a perda inicial.

De resto, o *dumping* é uma prática desleal e proibida em termos comerciais.

O QUE É *DUMPING* SOCIAL?

Como o *dumping* comercial, o *dumping* social também é uma prática concorrencial desleal, porém caracterizada pelo fato de o empresário se utilizar, deliberada e repetidamente, do atentado à legislação trabalhista e, por conseguinte, da sonegação de direitos sociais, como fórmula de baratear seus custos, de modo a poder oferecer o seu produto ou seu serviço com preço inferior ao do concorrente, levando este ao prejuízo e até mesmo à falência. Com maior precisão, trecho de acórdão do TRT da 18ª Região elucida:

“A figura do dumping social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. No campo laboral, o dumping social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei. (Recurso de Revista nº TST-RR-1646-67.2010.5.18.0002).

Tratando do mesmo tema, o professor da Faculdade de Direito da USP e Juiz do Trabalho JORGE LUIZ SOUTO MAIOR, em brilhante artigo intitulado “O Dano Social e sua Reparação”, menciona que “As agressões ao Direito do Trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com relação a vários outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores não identificados que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou que, de certo modo, se vêem forçados a agir da mesma forma. Resultado: precarização completa das relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. Óbvio que esta prática traduz-se como ‘dumping social’, que prejudica a toda a sociedade”.

Por fim, não se pode falar de *dumping* social sem citar o Enunciado de nº 4, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho,

realizada em novembro de 2007, na sede do colendo TST. Ele é referencial e, por isso, não pode ser olvidado pelos juízes do trabalho. Vejamos os termos em que ele foi lavrado:

DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping social*”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

DUMPING SOCIAL - O INÍCIO DE SEU ENFRENTAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.

Consta ter saído da pequena Iturama, cidade do Triângulo Mineiro, a primeira decisão condenando uma empresa ao pagamento de indenização por “*dumping social*” mantida em segunda instância. No caso julgado, a reparação do dano social não fora requerida pelo advogado do trabalhador, um ex-empregado do Grupo JBS-Friboi. O próprio juiz, o paulistano Alexandre Chibante Martins, do Posto Avançado ligado à Vara do Trabalho de Ituiutaba, impôs a sanção por iniciativa própria (*ex officio*), baseado no retro citado Enunciado nº 4, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

Contudo, embora já passados alguns anos da prolação da primeira decisão de segunda instância punindo o *dumping social*, constatei ser ainda tímida a ação dos juízes trabalhistas no seu combate. É o que se percebe verificando a jurisprudência dos tribunais.

O DUMPING SOCIAL NA JURISDIÇÃO DO TRT DA 16ª REGIÃO.

Como Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Luis, tenho me deparado com um elevado número de processos nos quais há fortes indícios da prática de *dumping social*. São muitas e conhecidas as empresas reclamadas que perseveram em desdenhar as normas de proteção ao trabalhador. São nossas “clientes de carteirinha”, figurando sempre na pauta de audiências. Algumas têm os seus prepostos confundidos com servidores, de tanto tempo que passam no fórum. Outras, igualmente habituais na pauta, são contumazes em se valer da terceirização de serviços para, sonhando

direitos básicos dos trabalhadores, auferirem maior lucro e potencializar a prática do *dumping*. Lembro-me bem de uma, vezeira em não pagar as rescisões contratuais de seus empregados que, quando a condenei por *dumping* social, em junho de 2011, contabilizava mais de 150 reclamações.

Aliás, venho observando que muitas dessas terceirizadas têm existência apenas formal. Existem no papel, porém constituídas em nome de alguém sem idoneidade econômico-financeira, não raro um ex-empregado da tomadora dos seus serviços. Parece-me claro que as empresas que delas se utilizam assim o fazem não só para mascarar o vínculo empregatício direto, mas, principalmente, porque encontraram na terceirização um terreno fértil para a prática do *dumping* social.

Como alertara o meu sábio pai, elas não pagam o que devem aos trabalhadores e aguardam as reclamações trabalhistas chegarem. Todavia, de cada dez trabalhadores despedidos, seis ou menos disso recorrem à JT. O resto, fica mesmo sem receber. Aqui sobressai o primeiro ganho ilícito do praticante do *dumping*. Quanto aos que ajuizaram reclamação, a estratégia do “*dumpista*” é buscar um acordo que lhe assegure grande proveito. E, para alcançar o seu objetivo, ele conta não só com a carência de meios de subsistência que fragiliza o obreiro, mas também aposta na notória vocação do juiz do trabalho para a conciliação. Então, o trabalhador aceitará receber uma bagatela, dando em troca o lucro desmedido e o combustível para que referidas empresas continuem agindo na busca de vantagem indevida perante a concorrência.

Essa prática execrável tanto prejudica o trabalhador, como o empresário decente, já que se revela uma forma de minar ou mesmo exterminar a concorrência, às custas da precarização de direitos fundamentais do empregado. **Portanto, os juízes do trabalho devem ficar atentos e lhes cumpre reprimir e punir essa prática nociva.**

E aqui cabe ressaltar a importância da conciliação como forma de solução dos conflitos, mormente na Justiça do Trabalho. Não a estou condenando ou desprestigiando. Muito pelo contrário, acho que os juízes e os demais operadores do direito devem sair urgentemente da cultura da sentença para a da conciliação. No entanto, preocupa-me o seu enaltecimento desmedido visando apenas ao atendimento de metas estatísticas, em detrimento do trabalhador e de princípios mui caros ao Direito do Trabalho, como o são os princípios da proteção ao hipossuficiente, da irrenunciabilidade e até mesmo o da razoabilidade, enaltecidos por Américo Plá Rodrigues e tantos outros luminares dessa ciência, aos quais devemos reverência.

Portanto, incentivemos a conciliação. Todavia, nós, juízes do trabalho, fiquemos atentos para que não nos queiram usar como instrumento de coroamento do *dumping* social. Diante dessa prática abusiva e extremamente nociva à sociedade, não hesitemos em condená-la.

Mas como fazê-lo?

Não resta dúvida que impondo ao praticante do *dumping* social o pagamento de uma indenização pelo dano social causado.

Ou seja, o *dumping* social, além de sujeitar o empregador à condenação de natureza individual decorrente da reclamação formulada, na qual o trabalhador lesado pleiteia o pagamento de direitos trabalhistas desrespeitados, deve acarretar uma sanção de natureza coletiva pelo dano causado à sociedade, com o objetivo de

coibir a continuidade ou a reincidência de tal prática que lesa a todos os trabalhadores indistintamente considerados e, até mesmo, ao empresariado honesto que cumpre as leis.

Ainda sobre a necessidade de punição ao praticante do *dumping* social, vale citar, mais uma vez, o ilustre JORGE SOUTO MAIOR, *verbis*:

Assim, a reparação do dano, em alguns casos, pode ter natureza social e não meramente individual. Não é, portanto, unicamente, do interesse de ressarcir o dano individual que se cuida. Em se tratando de práticas ilícitas que tenham importante repercussão social, a indenização, visualizando esta extensão, fixa-se como forma de desestimular a continuação da prática do ato ilícito, especialmente quando o fundamento da indenização for a extrapolação dos limites econômicos e sociais do ato praticado, pois sob o ponto de vista social o que importa não é reparar o dano individualmente sofrido, mas impedir que outras pessoas, vítimas em potencial do agente, possam vir a sofrer dano análogo.

A pertinência desses dispositivos no direito do trabalho é gritante, pois, normalmente, as agressões ao direito do trabalho acabam atingindo uma grande quantidade de pessoas, sendo que destas agressões o empregador muitas vezes se vale para obter vantagem na concorrência econômica com outros empregadores. Isto implica, portanto, dano a outros empregadores que, inadvertidamente, cumprem a legislação trabalhista, ou, de outro modo, acaba forçando-os a agir da mesma forma, precarizando, por completo, as relações sociais, que se baseiam na lógica do capitalismo de produção. Óbvio que esta prática traduz-se em “*dumping* social”, que prejudica a toda a sociedade.

.....
Já passou há muito o tempo do Judiciário trabalhista tomar pulso da situação e reverter este quadro que não tem similar no mundo.

*(Indenização por Dano Social pela Agressão Voluntária e Reincidente aos Direitos do Trabalho - Jorge Luiz Souto Maior - Juiz da 15ª R - São Paulo, 10 de abril de 2006 - site da ANAMATRA). - **negritei**.

A propósito, o nosso egrégio TRT, na esteira de outros regionais, vem confirmando decisões nas quais os juízes reconheceram a prática do *dumping* social, mantendo a imposição da sanção pecuniária às empresas que o praticaram. A título ilustrativo, a ementa que segue:

NÚMERO ÚNICO: 00394-2008-003-16-00-3-RO (72717)
DES(A). RELATOR(A): ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO

DES(A). REVISOR(A): JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS
DES(A). PROLATOR DO ACÓRDÃO(A): ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO

DATA DE JULGAMENTO: 01/09/2009

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/10/2009

EMENTA: COMMISSIONISTA PURO. APLICAÇÃO DA SÚMULA nº 340, DO TST: “Comissionista - Horas Extras. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas”. DANO À SOCIEDADE (DUMPING SOCIAL). INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “**DUMPING SOCIAL**”, motivando a necessária reação do judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT”. (Súmula nº 4, da primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em 23/11/2007).

Ainda acerca da jurisprudência sobre o tema, cumpre-me ressaltar casos de confirmação de decisão em que a sanção ao *dumping* social foi imposta de ofício, em primeiro grau. Todavia, no âmbito do TRT16, o entendimento ora majoritário é o de que só é cabível a indenização suplementar no caso de *dumping* social quando a parte formula pedido nesse sentido.

A 2ª Turma do c. TST também consagrou esse entendimento, como se pode constatar de trecho do acórdão referente ao julgamento do processo Nº TST-RR-1646-67.2010.5.18.0002, *verbis*:

“Está claro no acórdão regional que a condenação não decorreu de pedido da reclamante e, sim, foi determinada de ofício. Ao contrário dos fundamentos do Tribunal Regional, não há previsão legal que autorize a aplicação de multa sem que haja pedido certo e determinado nesse sentido, inclusive com o valor, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC e 852-B da CLT”.

Contudo, a despeito do incontável número de casos de descumprimento da legislação trabalhista, especialmente os de terceirizações nocivas vistos nas audiências realizadas no fórum local, praticamente não se vê pedido de punição ao *dumping* social no âmbito da 16ª Região.

Finalizando, convém tratar acerca da destinação da indenização pelo dano social decorrente da condenação pela prática do *dumping* social. Embora o juiz e professor Souto Maior, pioneiro no combate ao *dumping* social, sugira a reversão da multa a um fundo público destinado à satisfação dos interesses da classe trabalhadora (de regra, o escolhido é o FAT), a jurisprudência vem admitindo a destinação da indenização a casas de filantropia, daí porque, nos casos em que constatei a abominável prática, decidi destinar o valor da indenização a asilos ou casas de tratamento de doentes de câncer.

Espero que este alerta venha contribuir para o combate ao *dumping* social.

BREVI RIFLESSIONI SUL POTERE DISCIPLINARE DEL DATORE DI LAVORO

Prof. Avv. Pasquale Sandulli¹

Prof. Avv. Fabio Petrucci²

SOMMARIO: **SEZ. I ART. 2106 C.C. E LAVORO PRIVATO** - 1. *Potere disciplinare e contratto di lavoro.* - 2. *L'art. 2106 c.c. e l'art. 7 l. n. 300/70 come unico complesso normativo.* - 3. *Linee legali e linee autoregolatrici del potere disciplinare.* - 4. *L'esercizio del potere disciplinare : il procedimento e le sue fasi.* - 5. *La sanzione: efficacia ed impugnabilità.* - 6. *Il licenziamento disciplinare nel lavoro privato.* **SEZ. II ART. 2106 C.C. E LAVORO PUBBLICO** - 7. *Sanzioni disciplinari e pubblico impiego privatizzato: valenza del richiamo all'art. 2106 c.c.- 8 . Le specificità del procedimento disciplinare nel lavoro con le PP. AA.; 8.1 La titolarità del potere disciplinare; 8.2 L'avvio e la durata del procedimento disciplinare; 8.3 (segue) Le vicende del rapporto dell'incolpato; 8.4 Superamento dei termini e decadenze; 8.5 Procedimento disciplinare e procedimento penale.* - 9. - *Infrazioni e sanzioni: la tipologia nel lavoro pubblico.* - 10. - *Presupposti ed obiettivi della nuova disciplina del licenziamento disciplinare nel lavoro pubblico.* - 11. - *Dirigenza pubblica e potere disciplinare.*

SEZ. I ART. 2106 C.C. E LAVORO PRIVATO

1 - Potere disciplinare e contratto di lavoro.

La sanzione disciplinare, che è, declinata al plurale, il titolo dell'art. 2106 c.c. qui commentato (ma anche, si badi, il titolo dell'art. 7 della legge 20 maggio 1970, n. 300), è il punto di arrivo di un percorso negoziale - la cui complessità ha assunto valenza procedimentale - attraverso il quale passa l'esercizio di uno dei poteri del datore di lavoro (originariamente fondato sulla norma codicistica solo per il lavoro privato, con estensione oramai anche al lavoro pubblico: cfr., da ultimo, l'art. 55 d. lgs n. 165/2001, sub art. 68 d. lgs n., 150/09), in cui si articola l'organizzazione del lavoro, al cui interno si consuma la causa di scambio del contratto individuale di lavoro subordinato, indipendentemente dal modello utilizzato nell'ambito delle scelte ora consentite dal d. lgs n. 276/03 e successive modifiche.

¹ Professore presso l'università Sapienza di Roma.

² Professore presso l'università Sapienza di Roma.

Occorre dunque acquisire immediata consapevolezza che la materia regolata dalle norme indicate ha un intrinseco dinamismo, coesenziale, a ben guardare, alla durevolezza del rapporto di lavoro.

Se poi si considera che la sanzionabilità disciplinare, *rectius* l'assoggettamento al potere disciplinare, costituisce, secondo l'orientamento consolidato, uno degli indici che - insieme con il presupposto potere di controllo e di vigilanza ed a parte la complessa problematica del *nomen iuris* - caratterizzano il rapporto di lavoro subordinato proprio in contrapposizione alle ben più limitate, e comunque estrinseche rispetto all'esecuzione dell'opera, facoltà di riscontro attribuite al committente nell'ambito del contratto di lavoro autonomo (artt. 2224 e 2226 c.c.), si avverte la valenza dell'art. 2106 c.c. - e correlate specificazioni per il lavoro privato e per il lavoro pubblico - ai fini della costruzione dello schema contrattuale definito nell'art. 2094 c.c.³

Prima della emanazione dell'art. 7 cit., ma soprattutto dopo, si è sviluppato con forte intensità il dibattito, anche per la immediata comparazione con l'area del pubblico impiego, sulla compatibilità di un tale potere sanzionatorio nell'ambito di un rapporto fra privati, formalmente paritetico, ed ispirato - al di là di ogni materiale comportamento eventualmente scorretto del datore di lavoro - alla salvaguardia della dignità e della libertà della persona⁴. Il punto è che - limitando per ora il discorso

³ Giurisprudenza prevalente e consolidata: Cass. 21 maggio 2003, n. 8028, in Foro it., 2003, I, 3321, Cass. 29 marzo 2004, n. 6224, in Ridl, 2004, II, 748, ed ancora, tra le tante, Cass. 19 maggio 2000, n. 6570, in Foro it. Rep. 2000, voce Lavoro (rapporto), n. 62; Cass., 17 luglio 2003, n. 11203, in in Foro it. Rep. 2003, voce Lavoro (rapporto), n. 675; Cass. 12 maggio 2005, n. 9894, in Foro it. Rep. 2005, voce Lavoro (rapporto), n. 673; Cass. 23 settembre 2005, n. 18660 in in Foro it. Rep. 2005, voce Lavoro (rapporto), n. 706; Cass. 9 marzo 2009, n. 5645 in Rep. Foro it., voce Lavoro(rapporto), n. 786.

⁴ GRANDI M., *Riflessioni sul dovere d'obbedienza nel rapporto di lavoro subordinato*, in AdL, 2004, p. 725 rileva: "Credo che non ci possano essere remore ideologiche o psicologiche ad adoperare il termine «obbedienza», poiché ciò che importa mettere in chiaro è la sostanza giuridica del fenomeno sulla base del suo fondamento normativo. Non vi è dubbio, infatti, che, tra i doveri del prestatore di lavoro, vi è quello di osservare le disposizioni per l'esecuzione (e per la disciplina) dell'attività lavorativa (art. 2104, secondo comma), disposizioni impartite dal preposto all'organismo di lavoro o dai suoi collaboratori. La sostanza giuridica di questo dovere si può esprimere linguisticamente anche con il termine tradizionale di «obbedienza», se si ha cura di preservare il nucleo concettuale fondamentale del termine, cioè il suo significato di vincolo di conformazione del comportamento di un soggetto alla determinazione volitiva (o regolativa) di un altro soggetto. Soprattutto, se si è propensi a ritenere che questo vincolo non comprometta né il principio di eguaglianza delle parti né comporti alcuna sostanziale menomazione della personalità e della dignità del prestatore di lavoro, trattandosi di un elemento funzionale interno al rapporto contrattuale, provvisto, proprio in relazione all'esercizio del potere, che ne determina la formazione, di ben precisi limiti". Sono riflessioni che ben possono adattarsi allo strumento della sanzione disciplinare. D'altra parte, all'indomani dello Statuto dei lavoratori, MONTUSCHI L., in *Potere disciplinare e rapporto di lavoro*, Milano, 1973, all'esito di una complessa ed approfondita ricostruzione critica dello strumento in esame, muovendo dall'interrogativo in ordine alla coerenza del potere disciplinare rispetto ai "termini di uguaglianza giuridica, di giustizia, di parità" (p. 4), concludeva che "anche ammesso che il contratto, così come i rimedi

alle sanzioni c.d. conservative, dunque alla originaria funzione dell'art. 2106 c.c. - sull'ampliamento di operatività dello strumento in senso espulsivo, vedi infra § 6) - la rigorosa funzionalizzazione dell'esercizio del potere disciplinare al corretto adempimento della obbligazione lavorativa lo rende non incongruo con il modello di lavoro subordinato: ne è conferma la circostanza che in occasione sia della adozione delle "norme in materia di promozione dell'occupazione" (l. 24 giugno 1997, n. 196: c.d. pacchetto Treu), sia della più corposa "riforma del mercato del lavoro" (d. lgs. 10 settembre 2003, n. 276 c.d. Biagi), nella introduzione del lavoro interinale, poi trasformato in lavoro somministrato (rispettivamente art. 5, c. 6 ed art. 23, c. 7), il legislatore ha disposto in entrambi i casi - indipendentemente dalla circostanza che ben diversa fosse l'ispirazione ideologica del momento - una sorta di scissione dell'esercizio del potere disciplinare, così come consolidato nella combinazione consolidata tra art. 2106 c.c. ed art. 7 cit., confermandone la titolarità (comprensiva del momento della contestazione) in capo all'impresa fornitrice/somministratrice, e la fase accertativa, di rango solo materiale, seppure costituente il presupposto dell'esercizio del potere disciplinare, in capo alla utilizzatrice⁵.

2 - L'art. 2106 c.c. e l'art. 7 l. n. 300/70 come unico complesso normativo.

É consentito dunque dire che, per l'area del lavoro privato, l'assetto normativo del potere disciplinare, inteso nel suo originario impianto, di tipo conservativo, costituisce un dato pacifico di indagine, che può al più risentire di qualche assestamento giurisprudenziale, indotto dalla insorgenza di casi/materiali nuovi. In questo senso è possibile concentrare l'attenzione, i) quanto ai presupposti del potere disciplinare, in termini di tipizzazione binomica infrazione vs sanzione e pubblicità delle regole elaborate; ii) quanto all'iter formativo della volontà disciplinare, sulle fasi

del c.d. diritto comune, assicurano davvero quell'area di libertà che il potere disciplinare pregiudizialmente negherebbe, bisogna fare i conti con la circostanza che quest'ultimo appare collegato da un nesso funzionale all'organizzazione del lavoro e dell'impresa" (p. 220). Il tema è stato sempre all'attenzione della dottrina: si pensi ai contributi specifici sul tema di SPAGNUOLO VIGORITA L. e FERRARO G., *Commento all'art. 7*, in *Commentario dello Statuto dei lavoratori*, diretto da PROSPERETTI U., Milano, 1975, di TREMOLADA M., *Il licenziamento disciplinare*, Padova, 1993, di PICCININI I., *Il potere disciplinare*, in *Quad. Dir. lav. rel. Ind.*, 1995, di MATTAROLO M.G., in *Il diritto del Lavoro*, *Commentario*, dir da Carinci F., Torino, 1998.;

I recenti quanto intensi contributi di MAINARDI S., *Il potere disciplinare nel lavoro privato e pubblico*, Milano, 2002 e di DI PAOLA L., *Il potere disciplinare nel lavoro privato e nel pubblico impiego privatizzato*, ora in 2a edizione, Milano 2010, non solo sono una significativa testimonianza di questa attenzione, ma concorrono validamente a fornire una approfondita e dettagliata visione complessiva del dibattito dottrinale e giurisprudenziale che si è sviluppato in materia, alla quale - si dà volentieri atto - in misura ragionevolmente significativa questo saggio si riporta spesso utilmente.

⁵ Per un approfondimento del correlato e contiguo problema dell'esercizio del potere direttivo nel caso di dissociazione fra titolarità del contratto di lavoro e titolarità dei poteri datoriali, cfr. MARAZZA M., *L'interesse tipico del creditore di lavoro subordinato e le due ipotesi di dissociazione tra titolarità del contratto ed esercizio dei poteri di organizzazione del lavoro*, in *AdL*, 2004, 103.

distinte ma unitarie della contestazione, del contraddittorio e della adozione della sanzione, restando fuori, a monte, il momento della vigilanza datoriale in sé scontato e semmai rientrante nell'alveo del potere direttivo, seppure come anticamera del potere disciplinare, e a valle - ma oramai estranea alla fattispecie sanzione -, il momento del controllo successivo a partire dalla impugnazione, introduttiva di un alternativo percorso giurisdizionale (in sede amministrativa o in sede giudiziaria).

La combinazione normativa fra l'art. 2106 c.c. e l'art. 7 dello statuto dei lavoratori - del quale va sottolineata la collocazione nel titolo primo e dunque nel complesso delle norme dettate per la tutela della libertà e dignità del lavoratore, insieme con tutte le altre norme di delimitazione funzionale dei poteri direttivo e di vigilanza, destinate ad operare indipendentemente da ogni condizione dimensionale dell'organizzazione datoriale - si concreta nella enucleazione del criterio di corrispettività, "secondo la gravità dell'infrazione". È un criterio che, in vista della funzionalizzazione dello strumento, implica la identificazione, ad opera dell'autonomia collettiva, in via esemplificativa e ragionevolmente circostanziata⁶, delle condotte e dei fatti rilevanti come inosservanza/inadempimento/infrazione, non già per la loro considerazione in sé, ma per la loro valutazione, appunto in termini di graduazione della gravità e per la commisurazione della sanzione da applicare, secondo una scelta di valorizzazione delle clausole generali, che ispira - proprio e fra l'altro con riferimento all'esercizio dei poteri datoriali - il dettato dell'art. 30, comma 1, della legge 4 novembre 2010, n. 183, in vista della demarcazione dei ruoli assegnati all'autonomia collettiva ed alla funzione giurisdizionale. Si tratta di una attività di specificazione che risulta intimamente e funzionalmente connessa con l'esercizio del potere organizzativo, e che incorpora un significativo grado di soggettività, solo contenuto dalla esistenza a monte di divieti legali [specifici (si pensi oramai al divieto di fumo) o generali (*neminem laedere*)], regole di sicurezza, o addirittura alla previsione legale di sanzioni necessitate in relazione al tipo di interessi coinvolti: così è per le sanzioni da applicare in caso di violazione delle regole poste a tutela dell'utenza nei servizi pubblici essenziali (art. 4, l. 12 giugno 1990, n. 146 sub l. 11 aprile 200, n. 83)⁷. Una specificazione, dunque, il cui apprezzamento è bilateralmente effettuabile in sede contrattuale collettiva, senza con ciò compromettere il principio della piena titolarità del potere organizzativo datoriale, non casualmente rimesso in via residuale o di supplenza alla unilaterale determinazione datoriale. Proprio alla luce di questo ragionamento l'art. 7 cit., nel primo comma, affida al datore di lavoro privato (per quello pubblico, le vicende legislative erano, all'epoca della emanazione dell'art. 7, ancora di là da venire: *infra*, § 7), indipendentemente dalla sua qualificazione come imprenditore o meno ed a prescindere da ogni limite dimensionale, il compito della regolazione specifica, delimitandone la capacità nei limiti di "quanto in materia è stabilito da accordi e contratti di lavoro, ove esistano": secondo una formula in cui, per un verso, è implicito un sostanziale ampliamento della portata, anche soggettiva,

⁶ VALLEBONA A., *Istituzioni di diritto del lavoro, II, il rapporto di lavoro*, Padova 2004, p. 234

⁷ Puntuali approfondimenti in PASCUCCI P., *Gli orientamenti della commissione di garanzia su due punti critici della legge n. 83 del 2000: le sanzioni disciplinari e le procedure preventive*, in *Argomenti Dir. Lav.*, 2002, 2, 329.

dei contratti collettivi - spiegabile in ragione della valenza organizzativa delle relative clausole -, e per altro verso dovendosi escludere che dall'inciso finale possa dedursi un effetto interdittivo della regolazione unilaterale della materia disciplinare, ove la contrattazione collettiva dovesse essere carente sul punto.

3 - Linee legali e linee autoregolative del potere disciplinare.

Questa linea di svolgimento dell'autoregolazione, collettiva e/o individuale, del potere disciplinare trova comunque una griglia preconstituita dalla legge nella tipologia dei provvedimenti applicabili, in cui sono costrette le sanzioni utilizzabili dal datore di lavoro a fronte della singola infrazione, nel rispetto comunque del fondamentale criterio di proporzionalità⁸, quale canone ispiratore della formula dell'art. 2106 c.c., posto non casualmente a monte della intera disciplina di dettaglio (si è già detto, oramai anche per il lavoro pubblico: *infra*, § 7), sia di derivazione legale, sia contrattuale⁹. Il riferimento è qui ai commi 4 e 5, sempre dell'art. 7, che ricostruiscono discorsivamente e quasi occasionalmente le sanzioni ammesse: vuoi, limitando la misura, anche pecuniaria, massima della sanzione applicabile (per la multa, non più di quattro ore della retribuzione base, per la sospensione dal servizio e dalla retribuzione non più di dieci giorni); vuoi, disponendo una moratoria (cinque giorni, tempo del possibile contraddittorio) per le sanzioni più gravi del rimprovero verbale, adottabile dunque immediatamente, ma pur sempre previa contestazione seppure anche essa verbale. Ne risulta la nota gradazione: a) rimprovero verbale, b) multa per non oltre quattro ore della retribuzione¹⁰, c) sospensione dal servizio e dalla retribuzione per non oltre dieci giorni¹¹. La riferita tipologia è caratterizzata - sempre lasciando da parte

⁸ Per la collocazione della proporzionalità nel contratto di lavoro come valore essenziale nel sistema dei diritti fondamentali, LAMAS J. R., *Diritti fondamentali e contratto di lavoro: efficacia orizzontale e controllo costituzionale*, *Argomenti Dir. Lav.*, 2004, 2, 443. Con specifico riferimento al potere disciplinare, seppure nell'applicazione alla sanzione espulsiva, Cass. civ. Sez. lavoro, 30 marzo 2010, n. 7645, in *Argomenti Dir. Lav.*, 2010, 6, 1277, con nota di PONTE F. V., *Licenziamento, (s)proporzionalità e circostanze favorevoli al lavoratore*.

⁹ La portata generale dell'art. 2106 c.c. (sulla quale MAINARDI S., *Il potere disciplinare ec, cit, pp. 307 ss*) spiega la circostanza che, nel regolare il rapporto di lavoro sportivo, la l. 23 marzo 1981, n. 91, all'art. 4 sottragga tale rapporto all'art. 7 dello statuto dei lavoratori, ma non anche all'art. 2106 c.c.

¹⁰ Si è posto il problema della compatibilità di questo tipo di sanzione con la figura del dirigente: in realtà, per un verso e solo sul piano teorico, si può ritenere la astratta utilizzabilità perfino della multa anche per i dirigenti; per altro verso ed in termini prevalentemente pragmatici, si perviene nel senso della esclusione del ricorso al potere disciplinare in senso conservativo, ritenendosi il profilo fiduciario della dirigenza compromesso dalla semplice prospettiva di un inadempimento, seppure modesto: MONTUSCHI L., *Un caso di riduzione delle tutele: il rapporto di lavoro del dirigente di azienda*, in *Ridl*, 1997, II, 363. Adde DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit, pp., 298 ss; PESSI A., *Recenti orientamenti sulla disciplina applicabile al licenziamento del dirigente e il rischio della progressiva erosione della categoria*, in *Argomenti Dir. Lav.*, 2003, 3, 785, in nota a Cass. 9 aprile 2003, n. 5526 nonché a Cass. 3 aprile 2003, n. 5213.

¹¹ La materialità della situazione di immediato, temporaneo allontanamento dal posto di

la problematica del licenziamento - dal carattere di tassatività, quale risulta dalla norma di chiusura recante la indicazione del divieto di mutamenti definitivi del rapporto di lavoro (art. 7, comma 4; ma la formula è puntualmente ripresa dall'art. 4, c. 1, l. 146/1990)), con ciò da sempre ipotizzandosi - in coordinazione con l'art. 13 dello statuto dei lavoratori e la sua valenza oggettiva - la preclusione dell'uso di modifiche del contenuto della prestazione (degradazione delle mansioni e/o della qualifica), o della dislocazione topografica del lavoratore: quest'ultima ipotesi mostra qualche segnale di cedimento sostanziale, attraverso la combinazione di provvedimenti organizzativi di trasferimento del lavoratore, correlati funzionalmente ad una sanzione disciplinare in termini di accorgimento imposto dalla necessità di evitare il c.d. inquinamento ambientale¹².

Appartiene, tutto sommato, in via prevalente alla tematica della tipologia delle infrazioni la previsione - espressa: c. 8 dell'art. 7 cit. - della c.d. recidiva, implicante l'ammissibilità della valutazione in termini di maggior gravità del comportamento che sia stato già sanzionato e che venga tuttavia reiterato dal lavoratore. Una fattispecie, questa, che deve essere tenuta ben distinta dalla protrazione o reiterazione di un comportamento scorretto, ancorché esso non sia stato ancora sanzionato¹³, prospettandosi una valutazione e conseguente sanzione di ordine complessivo, quale riferita ad una sommatoria di comportamenti, ognuno in sé minore, ma che per la convergente rilevanza dell'obiettivo e dei valori coinvolti e compromessi, finiscono per assumere una rilevanza unitaria e di rilevante consistenza.

Siffatta regolazione sostanziale del potere disciplinare da parte del datore di lavoro non è di per sé idonea a proporsi come efficace, se non previa soddisfazione dell'onere di pubblicità costitutiva, consistente nella affissione, permanente, del testo regolamentare in luogo accessibile a tutti i lavoratori nei confronti dei quali esso è suscettibile di applicazione, con effetti - in mancanza di rispetto di tale onere - preclusivi dell'esercizio del potere disciplinare in termini di vera e propria nullità della sanzione, eventualmente irrogata ed applicata, in spregio dell'indicato onere. E' questo un passaggio tuttora consolidato della giurisprudenza, nonostante si colga qualche

lavoro, nel caso di possibile adozione della misura espulsiva per giusta causa soggettiva, come strumento volto ad ovviare alla previsione dell'art. 2119 di immediata risoluzione del contratto (infra § 6), e la coincidenza del termine "sospensione" non deve determinare alcuna confusione tra la funzione sanzionatoria della "sospensione" tout court e la "sospensione" come misura cautelare (MAINARDI S., *Il potere disciplinare etc.*, cit, pp. 496 ss); si tratta di una problematica che ha assunto un rilievo del tutto particolare nell'ambito del lavoro con le PP. AA. (infra § 8, lett. d)

¹² Si prospetta così, in termini apparentemente contraddittori con una lettura rigorosamente formale della citata norma, il "trasferimento disciplinare" - cfr. LEVI A., *Il trasferimento disciplinare del prestatore di lavoro*, Torino, 2000 - circondato da cautele di varia natura, come valvola di sfogo ad una ipotesi di espulsione (recesso modificativo): Cass. 21 novembre 1990, n. 11233, in *Foro it.*, 1991, I, 1147; con varia impostazione MAINARDI S., *Il potere disciplinare etc.*, cit., p. 207 ss. e DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit, pp., 80 ss. Nell'area del lavoro pubblico, le questioni di cui al testo trovano referenti normativi più espliciti ed alimentano un dibattito, anche giurisprudenziale, più intenso.

¹³ DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit, pp. 105 ss.

segnale di obsolescenza della tecnica di pubblicità cartolare, evidente soprattutto nella parallela disciplina per il lavoro pubblico (*infra*, § 7).

4 - L'esercizio del potere disciplinare: il procedimento e le sue fasi.

Assolti gli oneri sostanziali (elaborazione del regolamento/codice disciplinare) e formali (affissione), si radica in capo al datore di lavoro il potere disciplinare, la cui astratta configurazione si sposta sul piano della concreta attuazione nel momento in cui - conseguentemente al verificarsi di una situazione potenzialmente riconducibile o comunque assimilabile ad una delle ipotesi di infrazione - si ravvisi dal datore di lavoro l'opportunità di avviare il procedimento disciplinare, al cui esito potrà essere adottata la eventuale sanzione. Questa affermazione richiede varie precisazioni: a) il termine datore di lavoro - nell'ambito dei rapporti di lavoro privato, e diversamente da quanto disposto, come si vedrà, per il lavoro con le PP. AA. - si identifica con quella componente dell'organizzazione datoriale incaricata, in via meramente fattuale e senza necessità di particolare formalizzazione, dell'esercizio del potere disciplinare nelle sue varie fasi, variando in ragione dei profili dimensionali e qualitativi; non è tuttavia da escludere che, o per effetto di scelta contrattuale collettiva o per determinazione unilaterale purché rilevante all'esterno, venga indicato il soggetto cui sia formalmente attribuito in via esclusiva l'esercizio del potere disciplinare ed il compimento dei correlati atti, potendone nascere una questione di validità della sanzione adottata, in omaggio ad un criterio di affidamento del lavoratore destinatario della sanzione¹⁴; b) deve sottolinearsi che l'esercizio del potere disciplinare rientra nell'ambito delle facoltà discrezionali del datore di lavoro, e dunque esso non assume carattere di necessità, a parte le ipotesi, già segnalate, di sanzioni dovute per sciopero illegittimo o per tutela della salute nonché i casi cui l'esercizio del potere disciplinare risulti condizionato dal rispetto del criterio della parità di trattamento, non potendosi immaginare di sanzionare gli stessi eventi (nella loro complessiva valutazione) in modo difforme da lavoratore a lavoratore¹⁵; c) l'avvio del procedimento disciplinare non implica necessariamente l'adozione di un provvedimento: come tale, questa fase non ha in sé alcun carattere di lesività: tanto, nel presupposto dell'esercizio corretto e di buona fede del potere disciplinare¹⁶, in cui è compresa la condanna di ogni ipotesi di modalità ingiuriosa nell'avvio e nelle fasi successive del procedimento.

Si osservi che, come la fissazione legale dei presupposti, materiali e formali, del potere disciplinare assolve alla funzione di fondare e delimitare funzionalmente

¹⁴ In queste situazioni, cui pragmaticamente sovviene un meccanismo di ratifica (MAINARDI S., *Vecchie e nuove questioni in materia di procedimento disciplinare, titolarità del potere e termini a difesa*, in *Ridl*, 2003, II, 92 ss., in nota adesiva a Cass. 18 giugno 2002, n. 8853), si registra un orientamento rigoroso a livello di giurisprudenza di merito: Trib. Milano 31 luglio 2004 e 24 settembre 2004, in *Riv. critica dir. lav.*, 2004, pp. 984 ss.

¹⁵ Cfr. in tal senso Cass. 8 gennaio 2008, n. 144, in *Nuova Giur. Civ.*, 2008, 7-8, 903, ivi annotata da PIZZONIA D., *La discrezionalità nell'esercizio del potere disciplinare e la parità di trattamento fra lavoratori nel settore privato*.

¹⁶ DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit, pp. 54 ss, nonché, per i profili di ingiuriosità, p. 150 ss.

il potere stesso, così anche la fissazione legale di precisi passaggi attraverso i quali deve passare l'esercizio del potere stesso, in termini di procedimento articolato, risponde alla necessità di togliere arbitrarietà alla sanzione, come atto che definisce il procedimento stesso.

Le fasi procedimentali sono, nell'ordine logico e temporale ad un tempo, la contestazione, il contraddittorio e la comunicazione che ingloba l'adozione del provvedimento, intesa quest'ultima come momento finale del percorso di formazione della volontà. Concettualmente ben distinta è la fase dell'applicazione, della quale non può escludersi la cronologica coincidenza con la comunicazione, sebbene fra i due momenti possa interpersi la possibile impugnazione ad opera del lavoratore sanzionato, con effetti sospensivi ove sia utilizzata la sede amministrativa: dal che l'opportunità di differire l'applicazione stessa, onde evitare complicati ripristini.

Alla contestazione deve riconoscersi la natura di dichiarazione di volontà con valenza sostanzialmente negoziale, destinata a correlarsi con la sequenza degli atti/fasi successivi del procedimento, i cui effetti possono dissolversi proprio nel corso o al termine del procedimento, nel momento in cui si dovesse pervenire alla consapevolezza della insussistenza o irrilevanza dei fatti contestati, o addirittura della inopportunità del completamento dell'iter disciplinare (avendo comunque in tal caso attenzione al già segnalato rischio di ingiuriosità e alla necessità di evitare indebiti effetti annuncio). In quanto dichiarazione negoziale di volontà, la contestazione deve essere fornita di idonei requisiti dalla cui esistenza soltanto discendono gli effetti voluti: deve sussistere, dunque, una volontà intrinsecamente idonea, il che - specialmente laddove sia stata adottata la scelta di una investitura formale - implica la identificazione del soggetto cui sia attribuita in concreto la titolarità, originaria o delegata, del potere di attivazione del procedimento: questo elemento assume significativo rilievo nell'ambito di una organizzazione complessa di lavoro, non tanto in virtù di una, assente, previsione di legge (invece presente nell'ambito del lavoro pubblico: *infra* §8, lett. a), quanto in relazione ai modelli organizzativi adottati ed eventualmente alle scelte contrattuali collettive.

Per esplicita indicazione dell'art. 7, c. 5, la contestazione deve avere forma scritta, ove si intenda applicare una sanzione più severa del semplice rimprovero verbale: si tratta di un profilo formale, al quale la giurisprudenza attribuisce rilievo sostanziale¹⁷. Al di là della forma, l'atto di contestazione, quanto al contenuto, deve indicare "l'addebito" (c. 2), ovvero "il fatto che vi ha dato causa" (c. 5): presupposto, dunque, della dichiarazione negoziale di volontà di avvio del procedimento si assume una dichiarazione di scienza, supportata dalla consapevolezza della esistenza di una *possibile* infrazione. Questo dato consente di affermare che l'avvio del procedimento disciplinare debba essere preceduto da una - per quanto rapida, ai fini della tempestività - congrua, seppur non necessariamente esaustiva, indagine¹⁸, rispettosa dei limiti

¹⁷ MAINARDI S., *Il potere disciplinare etc.*, cit, p. 402.

¹⁸ La compatibilità dell'esigenza istruttoria, nell'interesse - a ben guardare - di entrambe le parti, con il principio di tempestività, specialmente, ma non solo, rilevante in caso di sanzione espulsiva, implica la valutazione di una serie di elementi che concorrono ad attenuare ragionevolmente il profilo di rigidità insito nel termine tempestivo: si va dalle

fissati dalle altre disposizioni che precedono l'art. 7, volta ad identificare le circostanze da contestare, delle quali anzi si valuti quanto meno una valenza, se non proprio una certezza, disciplinare.

Con queste caratteristiche, la contestazione apre la strada al procedimento, anzi lo incanala quanto ad immutabilità, integrabilità, rinnovabilità¹⁹, secondo una logica che risponde ad una concezione paraprocedurale, quale risulta evidente dall'enfatico riferimento alle esigenze di "difesa" (c. 2): norma anche questa spezzata, quasi a voler scandire l'importanza che si attribuisce alla fase del contraddittorio, visto che essa prosegue nel successivo comma (c. 3), consentendo al lavoratore di "farsi assistere da un rappresentante dell'associazione sindacale cui aderisce o conferisce mandato". Una scelta del lavoratore di piena coerenza con il principio di libertà sindacale assoluta cui si ispira tutto il titolo primo ed il titolo secondo dello statuto dei lavoratori, ed alla quale il datore di lavoro non può sottrarsi, risultando onerato dalla prassi e dalle regole interne, volte a rendere consapevole il lavoratore di questa possibilità non solo di difendersi, ma anche di questa specifica, ulteriore modalità defensionale. Sul punto, l'impostazione della norma legale, cui si conforma di massima la elaborazione applicativa in sede contrattuale collettiva e/o regolamentare unilaterale, lascia spazio a soluzioni tutto sommato differenziate, in ragione della natura del fatto oggetto di addebito, e della intenzione delle parti del contraddittorio di approfondire la disamina del fatto stesso: dovendosi in ogni caso assumere come punto di partenza, dal lato datoriale, l'addebito nella sua circostanziata e cristallizzata articolazione, e, dal lato del lavoratore, la difesa intesa primariamente come giustificazione rispetto all'addebito, suscettibile tuttavia di evolvere in totale denegazione dell'addebito ed addirittura possibile coinvolgimento di responsabilità altrui nel fatto contestato.

5 - La sanzione: efficacia e impugnabilità.

La, normalmente, rapida successione delle fasi del contraddittorio²⁰, così come il criterio di tempestività della contestazione - intesa con riferimento al momento in cui si acquista da parte del datore di lavoro la concreta conoscenza, anche sul già ricordato piano istruttorio, del fatto da addebitare - snellisce l'iter disciplinare tanto da

dimensioni aziendali, alla complessità dei fatti, alla dislocazione topografica del lavoratore ed alla sua collocazione nel rapporto giuridico, ad esempio in quello di somministrazione: per una sistematica illustrazione del tema, DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit, pp. 177 ss.

¹⁹ DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit, pp. 210 ss.; adde, D'ELCI G. B. E MELE C., *Sufficienza e immutabilità della contestazione disciplinare: due principi che resistono nel tempo*, in *Riv. Critica dir. lav.*, 2008, 643

²⁰ Il termine di cui al testo non risulta nella formulazione legislativa, ed è piuttosto il frutto di elaborazione giurisprudenziale (espressamente il termine è utilizzato da Corte cost. 30 novembre 1982, n. 204, su cui infra § 6) e dottrinale: si legga SANDULLI PA., *Il contraddittorio nel "processo aziendale disciplinare"*, in *Riv. dir. proc.*, 1976. Esso risulta utilizzato da MAINARDI S., *Il potere disciplinare etc.*, cit, pp. 382 ss. e qui specialmente pp. 405 ss., mentre DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit, pp. 198 ss. traduce il termine legale "sentito" in chiave di "audizione personale", seppure in alcuni passaggi riaffiori il termine "contraddittorio", come a segnalare una obiettiva incertezza della qualificazione funzionale di questa fase del procedimento.

realizzare, con relativa immediatezza, l'adozione della sanzione ovvero, in alternativa, l'archiviazione del procedimento. In quest'ultima ipotesi, tutto si esaurisce, senza lasciare alcuna traccia giuridicamente rilevante nel rapporto giuridico fra le parti, al di là dell'effetto di deterrenza, giuridicamente irrilevante, nei confronti della comunità ed a parte ipotesi remote di ingiuriosità ed antisindacalità.

Secondo il convincimento che, alla luce anche dell'esito del contraddittorio, il datore di lavoro si sarà formato²¹, il procedimento sboccherà nel provvedimento sanzionatorio, in conformità con i canoni sostanziali che hanno presieduto la tipizzazione delle sanzioni. Sui tempi di adozione/irrogazione della sanzione (a parte la confusa previsione del c. 5, che fissa un termine di attesa di cinque giorni dalla contestazione, che sono stati nell'interpretazione comune correlati alle disposizioni del secondo e del terzo comma, e dunque all'audizione dell'incolpato) nulla dispone l'art. 7, sebbene debba darsi per scontata una relativa tempestività anche nell'adozione del provvedimento, in relazione alla quale l'autonomia collettiva a volte interviene, fissando appositi termini di decadenza. Fuori discussione la sua natura recettizia, la sanzione, così come già la contestazione, deve essere portata a conoscenza dell'interessato, solo così essendo suscettibile di produrre i suoi effetti. Anche sotto il profilo della produzione degli effetti, la linea garantista adottata dal legislatore e implementata dalla giurisprudenza si proietta nella fase applicativa della sanzione, attraverso un meccanismo impugnativo che (qui il riferimento è solo alle sanzioni conservative), nell'intento di favorire il percorso arbitrale nei termini previsti dal comma 6 dell'art. 7²² - venti giorni dalla applicazione²³ della sanzione -, come soluzione alternativa alla

²¹ Secondo Cass. 8 maggio 2008, n. 11361, in Ridl, 2009, II, 384ss., il percorso logico-argomentativo seguito dal datore di lavoro nella formazione della volontà sanzionatoria può restare nel foro interno, e non deve, *ex lege*, essere manifestato in termini motivazionali come supporto formale della sanzione. Al di là, tuttavia, delle eventualmente più stringenti disposizioni dell'autonomia collettiva - che tuttavia non potrebbero arrivare ad incidere fino a configurare una nullità della sanzione per omessa motivazione - la struttura stessa della sanzione scaturente dal procedimento assume nella sua stringatezza un essenziale momento valutativo che è quanto meno implicito per effetto della collocazione dell'atto nel contesto di regolamentazione del potere disciplinare ed in particolare nelle prevalutazioni di corrispondenza infrazione/sanzione. Il tutto con le ovvie conseguenze sul piano probatorio in sede di impugnazione del provvedimento, ove la difesa sul piano formale del datore di lavoro passa per la puntuale documentazione di tutti i passaggi in cui si è articolato il procedimento.

²² La originaria autonoma configurazione dell'ipotesi di conciliazione ed arbitrato nell'art. 7, c. 6 l. n. 300/70 rispetto alle corrispondenti fattispecie di cui agli artt. 410 ss. c.p.c., hanno escluso la materia disciplinare 8in senso conservativo) dall'impatto dell'art. 31 della l. n. 183/10 (c.d. collegato lavoro).

²³ Tutto l'art. 7 non brilla per coerenza terminologica nella individuazione delle varie situazioni regolate. In particolare, sul punto della decorrenza del termine per la attivazione della procedura arbitrale di impugnazione si rinviene la espressione "... sia stata *applicata* una sanzione ...", mentre nel comma 2 si legge "Il datore non può *adottare* alcun provvedimento ..." e nel comma 4 "... non possono essere *disposte* sanzioni ...". Trattandosi della decorrenza di un termine decadenziale, occorre certezza nella interpretazione del comma 6, cosicché qui applicazione deve intendersi nel significato di decisione resa nota all'interessato, e dunque il termine decorre dalla data di recezione della notizia di sanzione.

via direttamente giudiziaria, dispone la sospensione dell'applicazione della sanzione, in attesa dell'esito del procedimento arbitrale.

Al di là di una possibile conciliazione della vertenza in materia disciplinare, per effetto della quale è ipotizzabile una, dalle parti, concordata modificazione/riduzione della sanzione adottata, l'impugnazione giudiziaria condurrà alla conferma o all'annullamento della sanzione, vuoi per ragioni formali vuoi per ragioni sostanziali, escludendosi che il giudizio possa concludersi con un adattamento equitativo della sanzione²⁴.

6 - Il licenziamento disciplinare nel lavoro privato.

La trattazione dei profili concernenti il c.d. licenziamento disciplinare pertiene ragionevolmente, per i profili costitutivi della fattispecie, a questo segmento del commentario, dovendosi invece ritenere pertinente, in via principale se non esclusiva, al commento degli artt. 2118 e 2119 c.c. per i profili remediali. Si tratta di un tema dominante l'intero diritto del lavoro²⁵, come le vicende politico/parlamentari della legge 28 giugno 2012, n. 92 hanno ampiamente dimostrato. Senza alcuna possibilità di entrare nel dibattito che si è sviluppato nel primo semestre del 2012, è qui interessante rilevare che l'espressione, almeno per quanto concerne l'area del lavoro privato, non ha un puntuale riscontro normativo²⁶, come invece oramai si registra dopo la riforma c.d. Brunetta nell'area del lavoro pubblico²⁷.

²⁴ ZOLI C., Sul potere del giudice di ridurre la sanzione applicata al lavoratore, in *Giustizia civile*, 1983, I, 306; cfr. anche VALLEBONA A., *Istituzioni ...*, cit., p. 241. È ben precisare che la rigidità della soluzione indicata vale solo per l'impugnazione in sede giudiziaria, posto che in sede arbitrale una eventuale riduzione della sanzione disposta dal datore di lavoro è ammissibile in ragione della circostanza che il fondamento della decisione arbitrale sta pur sempre nella volontà delle parti: DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit., pp. 331 ss ed ivi il riferimento a Cass. 16 novembre 2000, n. 14841, riportata come inedita.

²⁵ Cfr. FERRARO G., *Gli anni 80: la dottrina lavorista dalla marcia dei quarantamila a Maastricht*, in AA.VV., *Il diritto del lavoro nell'Italia repubblicana*, Milano, 2008, specialmente pp. 241 ss.

²⁶ Nel documento con il quale il Ministro del Lavoro ha presentato (23 marzo 2012), per l'approvazione da parte del Governo, "La riforma del mercato del lavoro in una prospettiva di crescita" il cap. 3, dedicato a "Disciplina sulla flessibilità in uscita e tutele del lavoratore", nell'ambito del progetto di revisione della disciplina in tema di licenziamenti individuali, articola le ipotesi di intervento sulla base della distinzione fra "licenziamenti discriminatori", "licenziamenti soggettivi o disciplinari", "licenziamenti oggettivi o economici". Ciononostante, il termine binomio "licenziamento disciplinare" non ha trovato riscontro nella legge n.92/2012, continuando ad utilizzarsi nell'art. 1, c. 40 la perifrasi "licenziamento intimato all'esito del procedimento disciplinare di cui all'articolo 7 della legge 20 maggio 1970, n. 300 ...".

²⁷ L'art. 69 d. lgs n. 150/09 (disposizioni relative al procedimento disciplinare" innova radicalmente l'art. 55 del d. lgs n. 165/2001, introducendo, fra l'altro, l'art. 55 quater, intitolato "licenziamento disciplinare" ed alla cui regolazione è dedicato il nuovo articolo (vedi *infra*, § 10)

L'attrazione del licenziamento per giusta causa o giustificato motivo soggettivo (c.d. disciplinare) nell'ambito della combinazione normativa tra art. 2106 c.c. e art. 7 statuto dei lavoratori è il frutto, a ben guardare, di una forzatura indotta dalla giurisprudenza, dapprima ordinaria²⁸ e poi costituzionale²⁹, correlata alla lettura dell'inciso di cui al c. 4 dell'art. 7, il cui *incipit* è appunto offerto dalla incidentale "fermo restando quanto disposto dalla legge 15 luglio 1966, n. 604 ...", riferibile evidentemente all'ipotesi del licenziamento per giustificato motivo soggettivo, riconducibile al "notevole inadempimento degli obblighi contrattuali del prestatore di lavoro ..." (cfr. l. 15 luglio 1966, n. 604, art. 3).

Con le affermazioni che precedono non si intende negare la enucleazione della fattispecie "licenziamento disciplinare" come sottotipo rispetto alla complessiva fattispecie negoziale del recesso datoriale, cui si riconducono tutte le manifestazioni della volontà di determinare, con diversi presupposti e modalità - anche procedurali -, l'effetto estintivo del rapporto di lavoro (salva la diversa tipologia di rimedi in caso di illegittimità, come dalla rinnovata - *ex lege* n. 92/12 - disciplina dell'art. 18 l. 300/70), differenziandosi per la motivazione appunto su base soggettiva, quale strumento di reazione all'inadempimento (almeno notevole). Cosicché, la funzione del licenziamento disciplinare sta in bilico tra l'effetto di ammonizione, proprio della sanzione, e l'effetto dissolutivo del contratto in ragione della colpevole rottura, imputabile al lavoratore, del nesso scambistico. La prevalente connotazione estintiva del licenziamento disciplinare lo differenzia fortemente dal complesso regolativo delle altre sanzioni conservative, quale è quella tipicamente contemplata dall'art. 2106 c.c., ed è proprio questa differenza che ha orientato le citate sentenze della Corte Costituzionale, specialmente la prima che all'insegna della civiltà giuridica non è però riuscita ad appiattire integralmente il regime del licenziamento, sanzione espulsiva, su quello delle sanzioni conservative. Ciò è evidente nella attenta delimitazione della espansione delle tutele di cui all'art. 7 l. n. 300/70, gradatamente disposta dalla Corte costituzionale - con esclusione dei meccanismi di cui ai commi 6° e 7°, attraverso la dichiarazione di illegittimità dei commi 1, 2 e 3, dell'art. 7 ove interpretati nel senso della loro inapplicabilità al licenziamento disciplinare, la cui portata è stata successivamente attenuata dalla giurisprudenza che - valorizzando le nozioni legali di giusta causa e di giustificato motivo - ha dichiarato la superfluità della loro previsione nel "codice disciplinare"³⁰, restando invece essenziale rispetto alle ipotesi propriamente elaborate

²⁸ Per una ricostruzione dello stato della questione prima dell'intervento della Corte costituzionale, vedi SANDULLI PA., *Sanzioni disciplinari e licenziamento*, in *Riv. Dir. Civ.*, 1976, I, 543.

²⁹ Corte cost., 30 novembre 1982, n. 204, in *Giust. civ.*, 1983, I, 15, ove l'affermazione - in omaggio a principi di civiltà giuridica - della necessaria applicazione dei commi 2 e 3 dell'art. 7 cit. al licenziamento soggettivamente giustificato per notevole inadempimento, considerato intrinsecamente disciplinare, secondo una tesi peraltro significativamente criticata da PERA G., *il licenziamento come sanzione disciplinare*, ivi, 19. Successivamente C. Cost. 427/1989 ha inciso sul problema anche sotto il profilo della illegittimità della esclusione delle garanzie procedurali ex art. 7, c. 2 e 3 delle imprese con meno di sedici dipendenti.

³⁰ VALLEBONA A., *Istituzioni*, cit., p. 407.

dall'autonomia collettiva (estraneità per la loro tecnicità al sentire comune) . Se si conviene su questa ricostruzione, deve ammettersi che la sentenza iniziale della Corte costituzionale, pur espandendo in parte l'art. 7 cit al licenziamento disciplinare, non ha anche determinato la contaminazione dell'art. 2106 c.c. che, nell'impianto codicistico, resta riferito alle sole sanzioni conservative, avendo la disciplina identificativa della fattispecie recesso/licenziamento la sua collocazione e disciplina altrove (2118 e 2119 c.c. oltre che nella legge n. 604/66 nelle sue varie edizioni e nel tormentato art. 18), dandosi così un significato specifico alla distinzione fra sanzione conservativa e sanzione espulsiva.

In questo quadro, sufficientemente consolidato e relativamente pacifico quanto alla disciplina del "licenziamento disciplinare", ha fatto irruzione innanzitutto l'art. 8 della legge n. 141/11, che abilita le organizzazioni sindacali maggiormente rappresentative sul piano nazionale o territoriale, nonché le rispettive rappresentanze sindacali, alla contrattazione collettiva aziendale o territoriale in deroga anche quanto "alle conseguenze del recesso dal rapporto di lavoro": al di là delle valutazioni giuridico-costituzionali o anche semplicemente politico-sindacali della norma, sulla base di essa potrebbero assestarsi i contorni dello stesso licenziamento disciplinare. Sopraggiunge poi la nuova disciplina di cui alla legge n. 92/2012 cit.³¹, che, nella complessa revisione della materia dei licenziamenti, apre il comma 40 dell'art. 1, dedicato alla revisione dell'art. 7 della l. 15 luglio 1966, n.604, con un'icastica espressione "*Ferma l'applicabilità, per il licenziamento per giusta causa e per giustificato motivo soggettivo, dell'articolo 7 della legge 20 maggio 1970, n. 300, ...*" che va intesa come cristallizzazione del diritto vivente in materia, pur con i residui margini di incertezza sulla portata delle ricordate sentenze della Corte costituzionale, e così perdendosi l'opportunità di una più netta e sicura procedimentalizzazione del licenziamento disciplinare³², anche in vista del complesso reticolo delle ipotesi di illegittimità e relativi rimedi introdotti dal nuovo art. 18 l. 300/70, sub comma 42.

Esauriti questi riferimenti volti alla identificazione della fattispecie e della relativa disciplina, la ulteriore problematica, attuale e futura, del licenziamento disciplinare si concentra come da *incipit* di questo paragrafo - specialmente sui profili remediali, e quindi confluisce nel più generale capitolo dedicato in questa opera alla materia del licenziamento; con l'avvertenza che, nella sezione dedicata specificamente al lavoro pubblico, potranno essere considerati alcuni ulteriori profili, che hanno finito per assumere maggiore corposità in quell'ambito. Tuttavia, l'articolazione dei rimedi portata dal nuovo art. 18 consente di individuare alcune innovazioni rilevanti nella identificazione della fattispecie "licenziamento disciplinare": **i)** alla ipotesi di licenziamento (soggettivo o oggettivo che sia) inefficace perché intimato in forma orale, trova applicazione il rimedio della reintegrazione (c. 1 del nuovo art. 18, integrato dal c. 2 dello stesso art. 18, in termini di condanna alla indennità sostitutiva

³¹ Per una visione complessiva della "riforma del mercato del lavoro in una prospettiva di crescita", secondo il titolo della legge, cfr. Vallebona A., La riforma del lavoro-2012, Torino - on line, e qui pp. 41 ss, Le nuove regole per l'estinzione del rapporto.

³² Il che, invece, la legge ha ritenuto di fare nel comma 41, precisando una serie di dettagli tutto sommato sufficientemente scontati/consolidati.

di retribuzione), salva la reiterabilità del licenziamento secondo il procedimento di cui all'art. 7 dello Statuto dei lavoratori; ii) ugualmente alla reintegrazione con indennità dà origine l'eventuale accertamento della insussistenza del fatto o la riconducibilità del fatto contestato alle condotte tipizzate come minori, non suscettibili della sanzione espulsiva. Una linea, in tema di licenziamento soggettivo, di consolidamento di risultati già conseguiti in sede giurisprudenziale.

SEZ. II ART. 2106 C.C. E LAVORO PUBBLICO

7 - Sanzioni disciplinari e pubblico impiego privatizzato: valenza del richiamo all'art. 2106 c.c.

A fronte della stabilità normativa dell'art. 7 statuto lavoratori - anche dopo la l. 92/2012, - nella sua radicazione codicistica dell'art. 2106 c.c., riferito al lavoro privato, si registra nel lavoro pubblico una imponente movimentazione normativa, che culmina nella riforma portata dal d. lgs 27 ottobre 2009, n. 150, in attuazione della legge delega 4 marzo 2009, n. 15, per l'ottimizzazione della produttività del lavoro pubblico, oltre che efficienza e trasparenza dello stesso³³. Senza indulgere in una ricostruzione dei passaggi attraverso i quali è transitata la materia a partire dalla riforma adottata con la legge 421/92, l'assetto sanzionatorio/disciplinare nel contesto della c.d. "terza privatizzazione" si caratterizza per una forte ripresa della preminenza della fonte legislativa. La ribadita, dal legislatore, permanenza di un ruolo della contrattazione collettiva nella regolazione del potere disciplinare è significativamente delimitata dalla circostanza che il legislatore ha riservato a se stesso una larga parte della materia, sia procedimentale, sia sostanziale, consentendo sotto quest'ultimo profilo all'autonomia sindacale un'attività solo residuale (art. 55, comma 2, d.lgs n. 165/2001, sub art. 68 d. lgs. n.150/09) nella definizione delle infrazioni e corrispondenti sanzioni, ferme le ipotesi legalmente tipizzate, escludendo altresì (art. 55, comma 3) ogni attività giurisdizionale privata di tipo arbitrale, per la impugnazione delle sanzioni adottate.

La conferma del riferimento all'art. 2106 c.c. (art. 55, c. 2, cit.) ha probabilmente solo il valore di schermo volto a consentire una persistente scelta di formale privatizzazione del rapporto con i dipendenti della Pubblica Amministrazione; ma la circostanza di più immediata rilevazione, consistente nella soppressione del richiamo all'art. 7 dello statuto dei lavoratori - che invece, con riferimento ai commi 1, 5 ed 8 era ben presente nella *versione originaria* (precedente

³³ Nell'ambito del *Commentario sistematico al Decreto Legislativo 27 ottobre 2009, n. 150 - Attuazione della legge 4 marzo 2009, n. 15, in materia di ottimizzazione della produttività del lavoro pubblico e di efficienza e trasparenza delle pubbliche amministrazioni*, a cura di NAPOLI M. e GARILLI A., in *Le Nuove Leggi Civili Commentate*, 2011, si segnala il contributo di RAVELLI F., *Sanzioni disciplinari e responsabilità dei dipendenti pubblici*. È scontato il diffuso contributo di analisi ed approfondimento di DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit, pp.351 ss., per l'intera terza parte. Per un quadro della problematica, è utile anche la consultazione della circ. 23 dicembre 2010, n. 14, Pres. Cons. Min - Dip. Funzione Pubblica, avente ad oggetto appunto la nuova disciplina in tema di infrazioni e sanzioni disciplinari.

il d. lgs. n. 150/09) dell' art. 55, c. 1 - evidenzia la volontà politica di diversificare le regole sia procedurali sia sostanziali cui deve conformarsi il potere disciplinare della P. A. Non va tuttavia sottovalutata la circostanza che, nonostante questa scelta di differenziazione, il legislatore del 2009 alla fine avverta il problema della conoscenza mediante idonea pubblicità delle disposizioni disciplinari, disponendo (art. 55, c. 2, terzo periodo) che *“La pubblicazione sul sito istituzionale dell'Amministrazione del codice disciplinare, recante l'indicazione delle predette infrazioni e relative sanzioni, equivale a tutti gli effetti alla sua affissione all'ingresso della sede di lavoro”*; con ciò si conferma - al di là dell'auspicabile superamento dei problemi di efficienza del sistema informatico della P.A. - l'essenzialità della affissione del “codice disciplinare” (si noti il termine, mutuato dall'elaborazione pratica realizzata nell'ambito dell'art. 7) all'ingresso al lavoro, che resta la modalità primaria: l'anima, dunque, del comma 1 dell'art. 7 continua ad esser presente, sebbene manchi il riferimento formale³⁴. Questa opportuna spinta all'informatizzazione della P.A. trova un significativo riscontro, in termini cauti, nella utilizzazione in via prioritaria dello strumento della posta elettronica certificata (art. 55 bis, c. 5) per l'inoltro delle comunicazioni individuali nell'ambito del procedimento disciplinare, che però inevitabilmente si accompagna ai tradizionali strumenti della consegna a mano o della comunicazione postale a mezzo raccomandata³⁵.

Di minore pregnanza è la soppressione del riferimento ai commi 5 (tempo minimo di riflessione: 5 giorni dalla contestazione) ed 8 (valore della recidiva). Quanto all'intervallo, la complessità del procedimento nell'area del lavoro pubblico (infra, § 8b) di per sé garantisce tempi ben maggiori; quanto alla recidiva, non è dato rinvenire nella normativa legale una specifica previsione corrispondente, il che lascia aperto il campo ad una diversa valutazione - volta a volta estensiva o restrittiva - di tale dato nel lavoro pubblico.

Il punto è che l'impianto normativo in concreto adottato - al di là del comune cappello dell'art. 2106 c.c. - è significativamente diverso fra i due mondi, quello del lavoro privato e quello del lavoro pubblico. Due sono gli snodi qualificanti la disciplina riferita al lavoro pubblico: **i)** la valorizzazione della tipizzazione legale delle infrazioni più importanti (art. 55, c. 2 d. lgs n 165/2001, rinnovato: *Salvo quanto previsto dalle disposizioni del presente Capo, la tipologia delle infrazioni e delle relative sanzioni e' definita dai contratti collettivi*), che - attraverso una supponente qualificazione di normativa “imperativa”, anziché più propriamente “inderogabile”, stante l'esplicito richiamo

³⁴ In questo senso è esplicita la citata circolare, § 2 sub *“la pubblicità del codice disciplinare”*: *<L'adempimento (dell'obbligo di affissione) per costante e consolidata giurisprudenza, è imprescindibile e propedeutico ai fini della corretta attivazione dei procedimenti disciplinari e dell'irrogazione delle sanzioni>*.

³⁵ Prosegue la circolare: il superamento dell'affissione cartacea potrà essere disposto *<con la pubblicazione online solo qualora l'accesso alla rete internet sia consentito a tutti i lavoratori, tramite la propria postazione informatica>*.

iniziale agli artt. 1339 e 1449, c. 2³⁶ - sottrae spazio all'autonomia collettiva³⁷ (secondo una linea diffusamente presente anche in altri passaggi della recente regolazione del rapporto con la P. A.), e **ii**) l'introduzione del principio della doverosità dell'esercizio dell'azione disciplinare a carico del soggetto tenuto all'avvio della stessa, con il più o meno dichiarato obiettivo di contrastare un diffuso lassismo dei sovraordinati³⁸, configurandosi *ex lege* l'eventuale omissione come infrazione a carico del superiore stesso (cfr. art. 55 sexies, c. 3), - secondo il criterio riconducibile al conflitto di interessi, che sta alla base anche dell'obbligo (pur esso sanzionato: art. 55 bis, c. 7) dell'informazione gravante su chi, essendo a conoscenza di circostanze rilevanti in un determinato procedimento disciplinare, sia chiamato a collaborare nella fase di accertamento dei fatti.

La comune radice del potere disciplinare nel lavoro privato e nel lavoro pubblico, identificata nell'art. 2106 c.c., consente comunque di cogliere la identità della *ratio* cui si ispirano le distinte normative operanti nei due ambiti, e cioè l'art. 7 dello statuto dei lavoratori ed il complesso delle disposizioni contenute negli artt. 55 ss del d. lgs n., 165/2001, come modellati dal d. lgs n. 150/09, secondo le indicazioni risultanti dall'art. 7 della legge delega 4 marzo 2009, n.15³⁹. La indicata diversificazione

³⁶ L'improprietà segnalata nel testo è tanto più sorprendente ove si consideri che nella legge delega, all'art. 7, c. 1, periodo finale, si era puntualmente precisato che "*Nell'ambito delle suddette norme sono individuate le disposizioni inderogabili inserite di diritto nel contratto collettivo ai sensi e per gli effetti degli articoli 1339 e 1419, secondo comma, del codice civile.*"

³⁷ GARILLI A. e BELLAVISTA, *Riregolazione legale e decontrattualizzazione: la neoibridazione normativa del lavoro nelle pubbliche amministrazioni*, in *Il lavoro nelle pubbliche amministrazioni*, 1, 2010, p. 1 ss.

³⁸ RAVELLI F., *Sanzioni disciplinari etc.*, cit, in fine del § 2, parla di "un messaggio, forte e chiaro, di sfiducia nei confronti della capacità delle parti sociali di regolare in modo efficiente la materia disciplinare".

³⁹ Questi sono i principi e criteri in tema di sanzioni disciplinari e responsabilità dei dipendenti pubblici dettati al legislatore delegato, per novellare l'impianto degli artt. 55 ss del d. lgs 30 marzo 2001, n. 165., così da potenziare l'efficienza degli uffici pubblici e contrastare scarsa produttività ed assenteismo, attraverso norme imperative (*rectius*, inderogabili) destinate all'inserimento nel contratto collettivo ex artt. 1339 e 1419 comma 2, c.c.: **i** - semplificazione del procedimento, specie per le sanzioni minori, e relativa razionalizzazione temporale, sia tramite accelerazione dell'istruttoria (acquisizione delle prove, brevità dei termini di comunicazione), sia nel raccordo con il procedimento penale, definendo l'indipendenza dell'uno dall'altro procedimento; **ii** - definizione legale delle infrazioni che comportano il licenziamento disciplinare, comprese quelle per scarso rendimento, o attestazioni non veritiere di presenze, o presentazione di certificati medici non veritieri; **iii** - implementazione di meccanismi rigorosi per i controlli di assenza per malattia del dipendente, e fissazione di correlate responsabilità disciplinari per i medici certificanti; **iv**- risarcibilità, a carico del dipendente responsabile, del danno patrimoniale, per il compenso corrisposto ancorché in mancanza di prestazione, nonché per il danno all'immagine subito dall'amministrazione; **vi** - divieto di aumenti retributivi ai dipendenti imputabili di grave inefficienza e improduttività; **vii** - previsione di illecito disciplinare per condotta colposa determinante la condanna della pubblica amministrazione al risarcimento dei danni; **viii** - il collocamento a disposizione ed il licenziamento, salvo contraddittorio, del personale che abbia arrecato grave danno al normale

normativa, della quale, quanto al lavoro pubblico, ora si darà conto (sinteticamente e per quanto qui consentito), rende estremamente difficile, in ipotesi, una osmosi di esperienze fra i due settori, senza che si possa tuttavia escludere in assoluto uno spazio per applicazioni in via di estensione analogica della disciplina legale dall'uno all'altro ambito, e salvi gli eventuali effetti di armonizzazione delle soluzioni in sede di contrattazione collettiva, nei limitati (almeno per il lavoro pubblico) spazi che sono ad essa consentiti.

A questo punto, e prima ancora di addentrarci nell'esame degli specifici problemi giuridici scaturenti dall'esercizio del potere disciplinare nell'ambito del lavoro pubblico, occorre svolgere qualche riflessione sulla portata di una disposizione presente nella legge n. 92 del 2012, di riforma del mercato del lavoro. Sotto la spinta di una indefinibile pressione paritarista, è stata introdotta nell'art. 1, al comma 7, una norma che così recita: *Le disposizioni della presente legge, per quanto da esse non espressamente previsto, costituiscono principi e criteri per la regolazione dei rapporti di lavoro dei dipendenti delle pubbliche amministrazioni di cui all'articolo 1, comma 2, del decreto legislativo 30 marzo 2001, n. 165, e successive modificazioni, in coerenza con quanto disposto dall'articolo 2, comma 2, del medesimo decreto legislativo*", recante altresì la scontata, espressa esclusione del personale in regime di diritto pubblico (art. 3 d. lgs n. 165/01). Orbene, nella nuova legge non si è affrontato in alcun modo il tema del potere disciplinare, a parte la ricordata riregolazione dell'art. 18 dello statuto dei lavoratori, sulla cui rilevanza in termini di licenziamento disciplinare illegittimo nei confronti del lavoratore pubblico vedi *infra* § 10. A fronte di una complessa regolazione del potere disciplinare per il lavoro pubblico nella legge n. 15/09, la previsione dell'art. 1, c. 7 della legge 92/2012 evidenzia ancor più la separatezza e distinzione normativa fra lavoro privato e lavoro pubblico nella materia disciplinare, che potrebbe ulteriormente accrescersi nel caso di una significativa utilizzazione nel lavoro privato, anche sul piano del potere disciplinare, di un contratto collettivo in deroga ex art. 8 l. n. 141/2011, strumento inutilizzabile nell'ambito del lavoro pubblico.

8 - Le specificità del procedimento disciplinare nel lavoro con le PP. AA.

Come già nei paragrafi che precedono, si ritiene qui di seguire il metodo della distinta trattazione dei profili procedurali - attraverso i quali passa l'esercizio del potere disciplinare - rispetto a quelli sostanziali, in cui si concreta il singolo provvedimento con la coda degli effetti che si intende produrre attraverso la sanzione,

funzionamento degli uffici di appartenenza per inefficienza o incompetenza professionale; **ix** - la responsabilità disciplinare per negligenza, ove non sia stata esercitata o sia decaduta l'azione disciplinare nei confronti di sottoposti; **x** - la responsabilità erariale dei dirigenti degli uffici per la mancata individuazione delle unità in esubero; **xi** - l'ampliamento dei poteri disciplinari del dirigente, salvo il contraddittorio, per l'erogazione di sanzioni conservative; **xii** - l'equipollenza tra la affissione del codice disciplinare e la sua pubblicazione nel sito web dell'amministrazione; **xiii** - l'abolizione dei collegi arbitrali di disciplina con espresso divieto di loro istituzione ad opera dei contratti collettivi; **xiv** - la doverosa identificabilità del personale a contatto con il pubblico. Una mescolanza, dunque, di norme procedurali e di norme materiali.

atto finale del procedimento. L'adozione di questo metodo non vale a consentire una scissione fra il momento procedimentale e quello sostanziale, dovendosi assumere sempre una visione complessiva, che consenta piena consapevolezza del contesto normativo e ambientale, nel quale il singolo episodio deve essere "processato" e valutato: del tutto sintomatico è il collegamento fra l'andamento del ciclo di gestione della performance (d. lgs. 150/09)⁴⁰ e la disposizione (art. 55 quater d. lgs 165/2001, c.2), che chiude con il licenziamento il ciclo in caso di esito negativo della valutazione, seppure nella necessaria concomitanza di altri dati negativi, quali la reiterata violazione degli obblighi concernenti la prestazione derivanti dalle varie fonti che disciplinano il lavoro pubblico, e salva - per la dirigenza - il ricorso alla procedura di garanzia di cui agli artt. 21 e 22 (comitato dei garanti: *infra* § 11, *ult. capoverso*)

8.1 - La titolarità del potere disciplinare.

Punto di avvio della disamina è quello della titolarità del potere disciplinare, problema sul quale - come rilevato - l'autonomia datoriale nel rapporto di lavoro privato ha ampio margine di libertà di soluzione, laddove nel complesso apparato dell'organizzazione del lavoro pubblico la precisa individuazione del soggetto cui compete (verrebbe da dire, su cui grava) l'esercizio del potere disciplinare assume una delicatezza particolare, tanto più nel nuovo impianto adottato nel 2009, non solo per le implicazioni, nell'interesse dell'incolpato, sulla regolarità del procedimento e quindi della sanzione⁴¹, ma per i gravami, e correlate responsabilità, che incombono, anche con riflessi negativi, appunto sul titolare del potere, tenuto alla puntualità (di tempo e di misura) nell'esercizio dello stesso. Di più, limiti e contenuto in concreto del potere, la cui titolarità si rapporta a quella della struttura in cui è inserito l'incolpato, variano a seconda della qualifica, dirigenziale o meno, del soggetto: così l'art. 55 bis, c. 1 distingue in ragione della qualifica, abilitando il dirigente all'espletamento diretto dell'intero procedimento disciplinare secondo il comma 2, se si tratta di infrazioni minori (tali quelle che comportano l'applicazione di sanzioni inferiori alla sospensione dal servizio e dalla retribuzione per più di dieci giorni): in ciò si sostanzia ed esaurisce il canone della delega di cui alla l. n. 15/2009, art. 7, comma 2, lettera *m*), di potenziamento dei

⁴⁰ Art. 4. *Ciclo di gestione della performance. c.1 omissis. c. 2.* Il ciclo di gestione della performance si articola nelle seguenti fasi: *a)* definizione e assegnazione degli obiettivi che si intendono raggiungere, dei valori attesi di risultato e dei rispettivi indicatori; *b)* collegamento tra gli obiettivi e l'allocazione delle risorse; *c)* monitoraggio in corso di esercizio e attivazione di eventuali interventi correttivi; *d)* misurazione e valutazione della performance, organizzativa e individuale; *e)* utilizzo dei sistemi premianti, secondo criteri di valorizzazione del merito; *f)* rendicontazione dei risultati agli organi di indirizzo politico-amministrativo, ai vertici delle amministrazioni, nonché ai competenti organi esterni, ai cittadini, ai soggetti interessati, agli utenti e ai destinatari dei servizi.

⁴¹ La nullità, per contrasto con norme di legge inderogabili sulla competenza, colpisce la sanzione disciplinare irrogata in esito a procedimento disciplinare instaurato da soggetto od organo diverso dall'ufficio competente per i procedimenti disciplinari: così Cass., sez. lav., 5 febbraio 2004, n. 2168 e 30 settembre 2009, n. 20981, adottate prima della riforma, ma tuttora rispondenti al nuovo impianto normativo.

poteri disciplinari assegnati al dirigente. Diversamente, secondo il comma 3, il titolare non dirigente della struttura - presso cui anche in posizione di comando o di fuori ruolo opera l'interessato - così come anche il titolare della struttura, che sia dirigente, ma nell'ipotesi di applicazione di sanzioni più gravi di quelle testé indicate, esauriscono la loro partecipazione al procedimento disciplinare attraverso la trasmissione degli atti entro cinque giorni dalla notizia del fatto.

In queste ipotesi, secondo la previsione dell'art. 55bis, comma 1, secondo periodo in combinazione con il successivo comma 4, la conduzione del procedimento disciplinare passa di mano dal responsabile della struttura verso l'ufficio competente per i procedimenti disciplinari individuato da ogni amministrazione secondo il proprio ordinamento.

8.2 - L'avvio e la durata del procedimento disciplinare.

Il cenno testé svolto in ordine alla “notizia del fatto” vale ad introdurre il ragionamento circa la decorrenza del termine dal quale il procedimento prende il suo avvio. Va subito evidenziato che la “notizia” è circostanza assolutamente determinante ai fini del computo dei termini successivi: essa condiziona il profilo di tempestività della contestazione, che nei procedimenti semplificati va effettuata (art. 55 bis, comma 2) entro il termine massimo di venti giorni, che assorbe l'espressione enfatica “senza indugio”, mentre nei procedimenti più complessi si inserisce un termine di mera apertura del procedimento, fissato in cinque giorni, necessario per l'inoltro della comunicazione, oltre che all'interessato, all'Ufficio competente, cui spetta la contestazione. Dunque, proprio per la responsabilità del preposto **la notizia**, nel suo profilo contenutistico e nella sua collocazione temporale (riferita al momento in cui essa si concreta con sufficiente certezza) assume un ruolo centrale nel procedimento disciplinare: essa deve avere carattere di affidabilità e di concretezza, il che implica una seppur minima istruttoria, come è dato dedurre dall'art. 55, bis, comma 4, 3° periodo, in ragione della necessità che - per evitare uno scenario da Barbiere di Siviglia, quale prospettabile dalla previsione che secondo la norma testé citata l'Ufficio acquisisca “altrimenti” notizia dell'infrazione - la notizia sia tale solo nel momento in cui essa abbia registrato un ragionevole riscontro fattuale⁴². Nella indicata prospettiva, non rassicura la circostanza che l'art. 55bis, nei commi 2, 3, e 4, sia riuscito ad utilizzare tre diverse specificazioni della notizia - comma 2: notizia di comportamenti punibili; comma 3: notizia del fatto; comma 4: notizia dell'infrazione -potendo far insorgere seri dubbi sul momento in cui la notizia si concreta proprio in ragione della congruità dell'istruttoria preliminare.

Seguendo la distinzione fra procedimenti semplificati e procedimenti più gravi, per i primi la contestazione è integrata dalla convocazione a data certa per il contraddittorio a difesa, con un termine di rispetto di dieci giorni, che consenta

⁴² In questi termini, anche sulla base di Cass. n. 23900, in *Lavoro prev. oggi*, 2005, 547, DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit. pp. 461; in senso contrario LEVI A., *Lavoro pubblico ed esercizio del potere disciplinare negli accordi collettivi nazionali della terza tornata contrattuale*, in *Mass. Giur. Lav.* 2005, 242.

all'interessato di prepararsi alla difesa orale, eventualmente assistito da procuratore, non necessariamente legale, o da rappresentante sindacale, o scritta mediante invio di memoria entro il termine. Il termine di sessanta giorni dalla contestazione, comprensivo del contraddittorio a fini defensionali e della eventuale ulteriore istruttoria che - fra l'altro ai sensi dell'art. 55 bis, c. 6, coinvolge eventualmente altre Amministrazioni, e la possibile acquisizione di nuove informazioni cui sono tenuti altri dipendenti o dirigenti, eventualmente a conoscenza di circostanze rilevanti (art. 55bis, c. 7) - copre anche un possibile rinvio dell'audizione per grave ed oggettivo impedimento dell'incolpato nei limiti di dieci giorni, e fissa la chiusura comunque del procedimento: a parte un possibile differimento nel caso di impedimento dell'incolpato superiore a dieci giorni, il titolare del procedimento adotterà un provvedimento di archiviazione o irrognerà la sanzione, di carattere conservativo c.d. minore. Fuori del termine complessivo e con esclusione dei casi suscettibili di essere sanzionati con il licenziamento, si pone (art. 55, comma 3) l'eventuale procedura conciliativa non obbligatoria - a libera scelta dell'incolpato -, ove disposta e regolata dai contratti collettivi: attivabile fin dal momento della contestazione, essa deve concludersi entro trenta giorni (con effetto sospensivo della fase del contraddittorio), senza consentire la rimozione dell'addebito (che viene dunque ammesso dall'incolpato: una sorta di patteggiamento), ma solo una gradazione della sanzione nell'ambito del tipo previsto per l'infrazione contestata, escludendosene l'impugnazione⁴³.

Esattamente le stesse fasi del procedimento, quali già individuate secondo il comma 2 (contestazione, contraddittorio, istruttoria, conclusione), attraverso le quali si sviluppa l'azione dell'Ufficio competente di cui al paragrafo precedente, nel rispetto degli stessi termini per il caso di sanzioni minori, o di termini raddoppiati per il caso di sanzioni di maggiore gravità: il tempo del procedimento risulta così compreso fra la data di trasmissione della comunicazione iniziale e quella di chiusura, calcolata-comunque dalla prima acquisizione della notizia, che nella versione del comma 4 comprende la variante della notizia pervenuta all'Ufficio al di fuori del percorso istituzionale. Quest'ultima formulazione solleva il problema della possibile responsabilità dell'Ufficio stesso, non tanto in termini di mancata contestazione, quanto sotto il profilo di una carente attivazione del controllo: la risposta è insita nel quesito così come emerso, posto che di responsabilità potrà parlarsi, nel caso, solo se l'Ufficio dovesse risultare dotato di un potere di controllo, magari attivabile sulla base di elementi di sospetto pervenuti o acquisiti con modalità anomale, rispetto alla filiera disegnata dall'art. 55bis.

8.3 - Segue: le vicende del rapporto dell'incolpato.

Non configurabili come fasi in senso proprio del procedimento, ma comunque rilevanti ai fini dell'iter sanzionatorio, sono talune situazioni che si producono nel corso del rapporto di lavoro dell'incolpato, e potrebbero determinare il rallentamento o l'estinzione addirittura del procedimento disciplinare⁴⁴. Il riferimento

⁴³ DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit, pp. 480.

⁴⁴ Di ultrattività del procedimento disciplinare parla RAVELLI F., *Sanzioni disciplinari etc.*, cit, nel § 3.4.

è ai commi 8 e 9 dell'art. 55bis, ove viene dettata una significativa disciplina per il caso di trasferimento del dipendente incolpato, così come per il caso di sue dimissioni, l'una e l'altra fattispecie potendo assumere una precisa valenza negativa. Il legislatore ha inteso regolare con precisione entrambe, e dettare una disciplina comune per ciascuna di esse, a valere nei rispettivi ambiti. Rispetto al "trasferimento, a qualunque titolo, ad altra Amministrazione" (comma 8) il legislatore adotta la soluzione della continuità sia del procedimento fino alla sua conclusione, sia quanto alla applicazione della sanzione (che implica il trasferimento dei poteri esecutivi in capo alla nuova Amministrazione), avendo cura di disporre la sospensione dei termini nelle varie fasi in cui si trova il procedimento, per l'eventualità che il trasferimento si realizzi con un qualche iato nello svolgimento del rapporto: il tutto spiegandosi con la ideale continuità del rapporto con la Pubblica Amministrazione nella sua articolazione complessiva. La norma non è esplicita sul punto del trasferimento anche della titolarità del potere disciplinare e del correlato procedimento, ma essa viene letta dandosi per scontato tale effetto⁴⁵, sebbene vada sottolineato che questa opzione, fondata su una risalente giurisprudenza⁴⁶, risulta non poco farraginoso, in ragione della totale estraneità della amministrazione subentrante ai fatti contestati⁴⁷, il che non è contraddetto dalla fisiologica previsione per cui il potere di attuazione della sanzione si radichi sul nuovo datore di lavoro.

Rispetto all'ipotesi di dimissioni (comma 8), limitatamente al caso di prevista applicazione del licenziamento, viene disposta la prosecuzione del procedimento e l'adozione comunque del provvedimento disciplinare, limitatamente a quelle determinazioni che non sono precluse dalla intervenuta cessazione del rapporto, così ovviandosi al possibile tentativo dell'incolpato di sottrarsi con le dimissioni, non tanto alla sanzione principale, quanto alle conseguenze c.d. accessorie: dalla applicazione di misure risarcitorie alla esclusione pro-futuro di ulteriori rapporti con la Pubblica Amministrazione.

8.4 - Superamento dei termini e decadenze.

Riprendendo il rigoroso criterio della doverosità del procedimento disciplinare, di cui al criterio di delega sub art. 7, lett. i), l. 15/2009 (cfr. *supra* §7, 3° periodo, ii), sia il comma 2 sia il comma 4 ribadiscono - per il caso di violazione dei termini fissati dal legislatore - la decadenza, rispettivamente, per l'Amministrazione dall'azione disciplinare e per il dipendente dall'esercizio del diritto di difesa. La bilateralità dell'impostazione risponde solo in apparenza alla neutralità del meccanismo decadenziale, posto che per l'Amministrazione la decadenza determina effetti irrimediabili, mentre per l'incolpato si deve pensare che comunque l'Amministrazione

⁴⁵ RAVELLI F., *Sanzioni disciplinari etc.*, cit, nel § 3.4; DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit, pp. 443

⁴⁶ Cass. 16 gennaio 2006, n.758/2006, in *Riv. It. Dir. lav.*, 2007, II, 206; ma non va sottovalutata la circostanza che il procedimento era nel caso sospeso in attesa degli esiti del procedimento penale, con conseguente dilazione nel tempo della ripresa del procedimento disciplinare.

⁴⁷ Questo stesso ordine di perplessità sono in URSI R., *Alcune considerazioni sul nuovo regime delle sanzioni disciplinari dopo il decreto Brunetta*, in *Lavoro nelle PP. AA.*, 2009, I, 759 ss.

debba considerare qualunque elemento che - seppur non prodotto dall'interessato - concorra alla sua difesa.

Di più, va rilevato che se l'incolpato non potrà che rammaricarsi per la perdita di opportunità, per l'Amministrazione la decadenza dal provvedimento sanzionatorio (così come l'eventuale mancata attivazione del procedimento stesso) esclude ogni ulteriore attività per il caso, così definito, sebbene da essa derivi - per così dire, a cascata - la configurazione, già prospettata, di un diverso illecito a carico del titolare in concreto del potere disciplinare non esercitato.

8.5 - Procedimento disciplinare e procedimento penale.

Al tema dei "rapporti fra procedimento disciplinare e procedimento penale" è dedicato l'art. 55-ter, che ribalta l'impostazione accolta, sotto l'originaria formulazione dell'art. 55 del d. lgs n. 165/2001, dall'autonomia contrattuale collettiva. Questa, infatti, più disposta a cogliere le opportunità per l'incolpato derivanti dall'attivazione di procedimento penale ed il vantaggio apparente per l'Amministrazione di ripararsi dietro il risultato dell'accertamento penale (che peraltro non escludeva comunque una residua e distinta responsabilità disciplinare anche in caso di archiviazione del processo penale), aveva assunto l'orientamento della pregiudizialità del procedimento penale rispetto al procedimento disciplinare.

Nel contesto della riappropriazione del ruolo principale da parte della legge della funzione disciplinare - specialmente in tema di licenziamento disciplinare -, la normativa del 2009 afferma la tendenziale indipendenza (in ciò coerentemente con le scelte di principio effettuate in sede giurisprudenziale per il lavoro privato) del procedimento disciplinare dal procedimento penale, ove anche essi insistano sui medesimi fatti. L'intervento specifico del legislatore attiene al profilo dell'effetto sospensivo derivante dalla instaurazione di un processo penale nei confronti del procedimento disciplinare, superando quella che poteva definirsi come pregiudizialità dilata o di riporto dalle disposizioni del codice penale.

In attuazione della specifica lett. **b)**, del comma 2, art. 7 l. 15/09, e dunque in omaggio al canone del legislatore delegante secondo il quale " il procedimento disciplinare possa proseguire e concludersi anche in pendenza del procedimento penale, stabilendo eventuali meccanismi di raccordo all'esito di quest'ultimo", l'art. 55 ter dispone che "*Il procedimento disciplinare, che abbia ad oggetto, in tutto o in parte, fatti in relazione ai quali procede l'autorità giudiziaria, e' proseguito e concluso anche in pendenza del procedimento penale.*" Questa regola è dettata con valore assoluto per il caso in cui si preveda l'erogazione delle sanzioni minori, mentre per i provvedimenti disciplinari di maggiore gravità resta nella discrezionalità dell'Ufficio - ove questo riscontri una particolare complessità nell'accertamento del fatto addebitato e l'insufficienza di elementi all'esito dell'istruttoria atti a motivare l'irrogazione della sanzione - di disporre motivatamente la sospensione del procedimento disciplinare accompagnata dalla sospensione del rapporto o da ulteriori misure cautelative, fino al termine del procedimento penale: certo, non più in termini di necessità, ma in termini di discrezionale opportunità, questa opzione rischia di riproporre nei fatti un meccanismo

sostanziale di pregiudizialità⁴⁸. L'indipendenza dal procedimento penale è disposta principalmente in termini di accelerazione del percorso disciplinare, posto che a fronte di una difforme valutazione finale del fatto addebitato in sede penale rispetto a quella disciplinare, la conclusione disciplinare adottata è sottoposta ad un procedimento di revisione, ovviamente su impulso della parte interessata, sia essa il dipendente sia l'Amministrazione, tanto nel caso di irrogazione di una sanzione disciplinare, quanto nel caso di archiviazione del procedimento disciplinare. In particolare (art. 55ter, comma 2), a fronte di una assoluzione adottata con carattere di irrevocabilità - perché del fatto sia accertata l'insussistenza, o perché esso risulti penalmente irrilevante, o perché esso non sia stato commesso dall'incolpato - su istanza di parte da proporre entro sei mesi dalla irrevocabilità della pronuncia assolutoria, viene riaperto il procedimento, ma non necessariamente per annullare il procedimento disciplinare: proprio in ragione dell'autonomia del procedimento disciplinare dal procedimento penale, l'infrazione contestata potrebbe essere ritenuta integralmente, o anche solo parzialmente, sussistente, con conseguente conferma, o riduzione della sanzione o, eventualmente, revoca della stessa. Simmetricamente, a fronte di una conclusione del processo penale con sentenza irrevocabile di condanna, il procedimento disciplinare viene riaperto su iniziativa dell'autorità competente, così da adeguare il provvedimento di archiviazione già disposto in sede disciplinare alle conclusioni penali, in quanto rilevanti; per l'eventualità che si possa profilare, in relazione alle risultanze penali l'adozione della sanzione espulsiva (licenziamento), il procedimento disciplinare viene formalmente riaperto. Il tutto, con previsione di termini per la ripresa o la riapertura di sessanta giorni (dalla comunicazione della sentenza o dall'istanza dell'interessato) e di ulteriori centoottanta giorni per la chiusura. Fa da chiusura al sistema dei rapporti fra i due procedimenti il rimando esplicito all'art. 653 c.p.p. (nel testo rinnovato dalla legge 27 marzo 2001, n. 97, in sostanziale contemporaneità del d. lgs n. 165/01), dal quale discende l'effetto accertativo ad opera della sentenza penale irrevocabile di condanna o di assoluzione, in ordine alla sussistenza o non del fatto, alla configurabilità o non del fatto come illecito penale, alla imputabilità o non del fatto all'incolpato.

Si tratta di una linea di efficientamento del procedimento disciplinare che risulta del tutto coerente con l'evoluzione registrata in termini di tendenziale, ma non facile, affrancamento dall'istituto della pregiudizialità penale.

9 - Infrazioni e sanzioni: la tipologia nel lavoro pubblico.

In apertura del § 7, nell'avviare la disamina del regime operante per il lavoro pubblico privatizzato, si è evidenziato il dato relativo alla "forte ripresa del ruolo della fonte legislativa", o anche rilegificazione del potere disciplinare nel

⁴⁸ Al riguardo, osserva DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit, pp. 492-493, che la norma "plausibilmente avrà vasta applicazione, poiché rappresenta rilevante momento di continuità con il passato ed è in linea con l'idea della maggiore efficacia dell'accertamento della responsabilità compiuta in sede penale". Per le implicazioni della sospensione cautelare prima della riforma del 2009, cfr. BOGHETICH E., *Sospensione cautelare dal servizio dei dipendenti pubblici e termine massimo di durata*, in *Lavoro nelle Pubbliche Amministrazioni*, 2003, 974, ss.

lavoro pubblico; in particolare, questo dato è evidentissimo rispetto al licenziamento disciplinare (*infra*, § 10). Qui occorre piuttosto seguire il legislatore nella casistica delle infrazioni specificamente identificate dal legislatore, e verificare quale rilevanza sia loro preventivamente attribuita in termini sanzionatori, avendo contezza della rilevanza residuale della futura contrattazione collettiva in materia; quanto a quella in essere, essa richiede una opportuna rivisitazione alla luce delle nuove disposizioni di legge. La casistica legislativa è apparentemente frammentaria, e la sua logica sistematica è fortemente condizionata da una esigenza primaria: la prevenzione di abusi nella registrazione delle presenze e la generica implementazione della diligenza nell'adempimento delle obbligazioni.

a) E' sintomatica la rinnovata disciplina dei controlli sulle assenze nell'art. 55 septies, che - al di là del titolo - è dedicata esclusivamente al controllo delle assenze per malattia, con il dichiarato intento di "prevenire o contrastare, nell'interesse della funzionalità dell'ufficio, le condotte assenteistiche". La normativa coglie un intreccio di soggetti, nel quale è coinvolto: **i)** innanzitutto, il dipendente (vedi commi 5, 5bis e 5 ter, in tema di cadenza dell'assenza a ridosso di festività, o di mancato rispetto delle fasce orarie di reperibilità, o infine di assenza al controllo per prevalenti ragioni di ordine sanitario), ma **ii)** anche e specialmente il medico che effettua il riscontro sanitario dell'assenza, essendo il medico stesso anche onerato della trasmissione telematica della documentazione all'Amministrazione interessata, con dilatazione del profilo disciplinare dal dipendente al medico stesso, esposto alla sanzione del licenziamento o della decadenza dalla convenzione (secondo una formula operativa che, per uniformità di impianto, nella stessa legislatura, con la l. 183/2010, art. 25, è stata estesa all'intero ambito del lavoro privato attraverso il rinvio proprio all'art. 55 septies) ed infine **iii)** il responsabile/dirigente della struttura cui è affidata l'osservanza delle disposizioni, sul quale incombe quella particolare responsabilità disciplinare derivata, di cui appresso. L'ansia del legislatore - certamente giustificata dalle dimensioni della piaga dell'assenteismo - di combattere questo abuso, ha indotto ad una ripetizione e sovrapposizione di norme, come risulta dalla lettura dell'art. 55quinquies che - con riferimento al fenomeno delle false attestazioni o certificazioni - rafforza l'apparato sanzionatorio penale e risarcitorio civile nei confronti di illeciti costituiti dalla falsa attestazione di presenza in servizio, anche mediante alterazione dei sistemi di rilevazione delle presenze, ovvero mediante false certificazioni di malattia: il coinvolgimento, in termini repressivi, del medico si concreta nella previsione della sanzione, propriamente di ordine professionale, della radiazione dall'albo, oltre che nella previsione già presente nell'art. 55 septies comma 3 del licenziamento o della decadenza dalla convenzione. Si profila un non marginale scoordinamento normativo all'interno dello stesso testo legislativo, che non induce solo una faticosa lettura, ma rischia anche di attenuare la portata iniziale dell'intervento.

b) Talune ipotesi di infrazione scaturiscono dallo svolgimento stesso - quando difettoso o carente - del procedimento disciplinare, per così dire di prima mano, che, avviato o comunque dovuto nei confronti di sottoposti incolpabili di illecito disciplinare, determinano l'insorgenza di una responsabilità disciplinare, appena ora indicata come *derivata*, da coinvolgimento attivo o passivo. Sussiste coinvolgimento attivo nelle ipotesi in cui il titolare del procedimento disciplinare, o anche del

solo potere di impulso (cfr. supra, § 8, *b*), ometta o ritardi atti del procedimento disciplinare, così da determinare - a carico della Pubblica Amministrazione - l'effetto di decadenza dall'azione disciplinare (art. 55 sexies, comma 3, cit.): in tale situazione, *ove si tratti di dirigente*, si prospetta una infrazione sanzionabile in ragione della gravità della mancata sanzione al sottoposto/terzo, con la sospensione dal servizio e correlata privazione della retribuzione fino ad un massimo di tre mesi, oltre la mancata attribuzione della retribuzione di risultato per un importo pari a quello spettante per il doppio del periodo di sospensione applicato, mentre, *ove si tratti di un non dirigente*, la sanzione è solo quella della sospensione dal servizio e correlata perdita della retribuzione con gli stessi limiti temporali, salva diversa valutazione, migliorativa, in sede contrattuale collettiva. Si configura coinvolgimento passivo (art. 55bis, comma 7) laddove l'infrazione si concreti nella, ingiustificatamente, omessa (rifiutata o anche solo tardiva, tale cioè da determinare una acquisizione non tempestiva del dato, con conseguente sua inutilizzabilità)⁴⁹, falsa o reticente collaborazione, sempre che richieda dall'Ufficio, del dipendente (senza che qui rilevi la qualifica dirigenziale), nel fornire informazioni su circostanze note, rilevanti per lo svolgimento di procedimento disciplinare a carico di un terzo: la sanzione prevista, fino ad un massimo di quindici giorni di sospensione dalla prestazione e correlata perdita della retribuzione, oscilla in rapporto alla gravità dell'illecito contestato al sottoposto/terzo, senza dare rilievo alcuno all'esito del procedimento. Un delicato profilo attiene alla individuazione, in tutte le ipotesi di responsabilità derivata, della esimente da giustificato motivo, volta a volta, della omissione/ritardo o del rifiuto, che può avere valenza soggettiva (impedimento di ordine familiare), o valenza oggettiva (vincolo legale di riservatezza).

c) Un'ipotesi di infrazione disciplinare a "fattispecie aperta" è prospettata infine dall'art. 55 sexies, c. 1, laddove si identificano come sanzionabili varie situazioni indistinte risultanti dalla insorgenza di conseguenze negative, in termini di condanna dell'Amministrazione al risarcimento del danno, derivanti dalla violazione di obblighi lavorativi del prestatore di opere, qualunque sia la fonte regolatrice, dalla legge al regolamento, dal contratto collettivo a quello individuale, da atti dell'Amministrazione o dal codice di comportamento, definito dall'art. 54⁵⁰. L'infrazione in sé, dunque, non è sufficiente, richiedendosi che venga integrata la fattispecie con la verifica di un danno per l'Amministrazione, dalla cui misura dipende l'entità della sanzione, qualitativamente individuata nella sospensione dal servizio e dalla retribuzione, fortemente oscillante da un minimo di tre giornate ad un massimo di tre mesi. Il meccanismo sanzionatorio si caratterizza, attraverso l'inciso "ove già non ricorrano i presupposti per l'applicazione di un'altra sanzione disciplinare", per il suo carattere di norma di chiusura, destinata ad operare tutte le volte in cui una delle tante possibili situazioni di illecito rientranti nella "fattispecie aperta", non sia stata espressamente

⁴⁹ DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit., p. 396

⁵⁰ La esplicita previsione nell'art. 55 sexies, comma 1 del *codice di comportamento* come fonte di obblighi il cui inadempimento costituisce fattispecie sanzionabile, contribuisce a dare definitivamente valore di comando - seppure per linee generali - al codice di comportamento. A questa conclusione fanno seriamente resistenza le organizzazioni sindacali, nella misura in cui il codice di comportamento viene configurato come atto unilaterale del datore di lavoro.

correlata ad una specifica sanzione - in sede legale o anche in sede contrattuale collettiva - senza che rilevi minimamente la misura della sanzione ipotizzata⁵¹.

10 - Presupposti ed obiettivi della nuova disciplina del licenziamento disciplinare nel lavoro pubblico.

La trattazione del licenziamento disciplinare prende utilmente le mosse dalla disposizione della legge delega n. 15/09, che fissa le linee di svolgimento della materia: qui l'art. 7, c. 2, lett. c dispone che il legislatore delegato debba "definire la tipologia delle infrazioni che, per la loro gravità, comportano l'irrogazione della sanzione disciplinare del licenziamento, ivi comprese quelle relative a casi di scarso rendimento, di attestazioni non veritiere di presenze e di presentazione di certificati medici non veritieri da parte di pubblici dipendenti", dando anche specifico rilievo penale alle due situazioni indicate da ultimo. Una riserva relativa, dunque, in favore della stessa fonte legislativa, che - pur senza escludere l'autonomia collettiva, che anzi viene espressamente salvaguardata, pur sempre con la segnalata esigenza di una sua revisione per il passato - individua la sanzione espulsiva come deterrente idoneo a realizzare l'obiettivo enunciato, nell'*incipit* dello stesso art. 7, in termini di potenziamento del *livello di efficienza degli uffici pubblici contrastando i fenomeni di scarsa produttività ed assenteismo*. In linea con questa indicazione sta il testo dell'art. 55quater, il cui primo comma - al di là di un generico rinvio alla fattispecie generale di licenziamento per giusta causa e per giustificato motivo, si intende, soggettivo - individua una serie di situazioni, largamente frutto della cristallizzazione delle esperienze contrattuali collettive maturate in regime di privatizzazione⁵², che possono ricondursi alla complessa categoria di assenteismo e false attestazioni, la cui matrice unitaria è riconducibile alla valorizzazione dei criteri di buona fede e correttezza, in sé fondativi della componente fiduciaria nel rapporto di lavoro, pubblico o privato che sia. Con riferimento a ciascuna delle ipotesi contemplate, può porsi la questione della congruità del rapporto fra infrazione e sanzione, alla luce del principio di proporzionalità (art. 2106 c.c.). ma qui vale il criterio della salvaguardia delle scelte preventive e delle tipizzazioni astratte, presente oramai nella l. l. 183/2010, art. 30, comma 1, laddove si sancisce che a fronte di clausole generali attinenti, fra l'altro, all'esercizio dei poteri datoriali nell'ambito del lavoro privato o pubblico, "il controllo

⁵¹ Ancora DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit., p. 414, ipotizza addirittura un semplice rimprovero verbale, come idoneo ad escludere la sanzione *de qua*.

⁵² **i)** falsa attestazione comunque della presenza in servizio o certificazione medica falsa; **ii)** assenza priva di valida giustificazione per un numero di giorni, anche non continuativi, superiore a tre nell'arco di un biennio o comunque per più di sette giorni nel corso degli ultimi dieci anni ovvero mancata ripresa del servizio, in caso di assenza ingiustificata, entro il termine fissato dall'amministrazione; **iii)** falsità documentali o dichiarative in fase di instaurazione del rapporto di lavoro o per esigenze di carriera; **iv)** reiterazione nell'ambiente di lavoro di gravi condotte aggressive o moleste o minacciose o ingiuriose o comunque lesive dell'onore e della dignità personale altrui; **v)** condanna penale definitiva, comportante l'interdizione perpetua dai pubblici uffici ovvero l'estinzione, comunque denominata, del rapporto di lavoro.

giudiziale ... non può essere esteso al sindacato di merito nelle valutazioni tecniche, organizzative e produttive che competono al datore di lavoro". Una tale salvaguardia, funzionale all'efficienza del sistema amministrativo come del sistema produttivo, non può comunque giungere a stravolgere il principio di proporzionalità nella sua lata accezione, profilandosi nel caso un significativo caso di violazione dell'art. 3 Cost, oltre che sotto il profilo della parità di trattamento, anche sotto il profilo della coerenza interna del sistema normativo⁵³.

a) Nell'elenco di cui all'art. 55 quater, comma 1 - per il resto non bisognoso di ulteriore, particolare commento - si evidenziano le due previsioni di cui alle lettere c) ed e) . Da un lato, nella lettera e) si ipotizza - pur sempre fra le infrazioni comportamentali - la reiterazione nell'ambiente di lavoro di gravi condotte, di rilevanza penale o quasi: il termine reiterazione, il cui significato è inequivocabile, induce a ritenere che la commissione per la prima volta di condotta grave sia esclusa dall'ambito dei licenziamenti. L'operazione, apparentemente solo terminologica, è realizzata attraverso il passaggio sintetico alla "reiterazione" dalle varie ipotesi di "recidiva" identificate dalla contrattazione collettiva⁵⁴, ma rischia, con il suo approccio terminologico, di attenuare significativamente il disegno cui si ispira il rinnovato sistema sanzionatorio, determinando una preclusione al licenziamento per condotte che fin dalla prima volta assumano una rilevante gravità. Un possibile rimedio a questo effetto non di poco conto sta forse nella circostanza che una tale eventualità rifluisca nella norma di chiusura di cui alla lettera f), che assume come presupposto di licenziamento la condanna penale definitiva, comportante l'interdizione perpetua dai pubblici uffici: ma questa lettura non sarebbe in linea con le scelte a monte della delega, largamente orientate verso un ragionevole affrancamento del procedimento disciplinare da quello penale. Posta la rigorosità delle formule legali in materia, non sarebbe male una correzione che impedisca questa incongrua limitazione.

Da altro lato, si evidenzia nella lettera c) l'ipotesi di ingiustificato rifiuto del trasferimento disposto dall'amministrazione per motivate esigenze di servizio. Questa previsione, anche essa risalente a specifiche clausole contrattuali collettive, trova qui una collocazione anomala, se il comun denominatore delle altre infrazioni previste dal comma 1 è costituito da una illiceità comportamentale. Nel caso, infatti, si deve assumere piuttosto una alterazione dello schema contrattuale, del quale deve ricostruirsi - nei limiti consentiti da questa sede - il profilo causale. La formula della lettera c) evoca immediatamente quella dell'art. 2103 c.c., comma 1, ovviamente ultimo periodo, posta la consolidata soluzione della inapplicabilità della disciplina dello *ius variandi* in aumento; questo richiamo non è certo casuale, ed esso anzi ci riporta direttamente all'art. 52 del d. lgs n. 165/01, che appunto detta la disciplina specifica per il lavoro pubblico rispetto alla variazione in aumento delle mansioni: in detto articolo manca ogni previsione del potere di trasferimento in capo alle PP. AA., che semmai può ricondursi alla generale previsione dell'art. 6, c. 3, nel contesto delle procedure di riorganizzazione degli uffici, o nell'art. 30 in termini di cessione

⁵³ VALLEBONA A., *La riforma del lavoro pubblico: il difficile risveglio da un incubo*, in *Mass. Giur. Lav.*, 2010, 132.

⁵⁴ Secondo la ricostruzione effettuata da DI PAOLA L., *Il potere disciplinare etc.*, cit., p. 404.

di contratto a domanda, o nell'ambito delle procedure per la mobilità/disponibilità di cui all'art. 34. Più in generale, il potere organizzativo della Pubblica Amministrazione quale datore di lavoro deriva dai primissimi articoli del d. lgs n. 165/01, ed in particolare dall'art. 2, c. 2, che richiama le disposizioni del codice civile e delle leggi sui rapporti di lavoro subordinato privati, fatte salve le diverse speciali disposizioni: in assenza di esse, il terzo periodo dell'art. 2103, c. 1, c.c. entra pienamente nello schema del contratto individuale di lavoro pubblico, e con esso l'obbligazione del lavoratore a sottostare al trasferimento, ove motivatamente/legittimamente disposto senza che possa essere contrastato/rifutato con fondate giustificazioni. Sulla base di questa essenziale precisazione, la categoricità della formula legale che tipizza come licenziamento disciplinare la sanzione per questo illecito, impone di concentrare l'attenzione sui due passaggi fondamentali della disposizione: la valenza del termine "motivate", riferito alle esigenze di servizio, che appare ben più pregnante della corrispondente espressione "comprovate" di cui all'art. 2103 c.c., alla cui problematica si rinvia, e la valenza dell'"ingiustificato" rifiuto, che - al di là delle corrispondenti previsioni in sede contrattuale collettiva - implica *a contrariis* una intrinseca attenuazione del potere di trasferimento, che, quand'anche motivato, non è tuttavia assoluto, come invece si presenta nell'art. 2103 c.c.

b) Quanto alla previsione del comma 2 dell'art. 55 quater, se ne è già evidenziata la portata nell'avvio del § 8, laddove si è identificata la correlazione fra i nuovi assetti organizzativi, l'introduzione dei meccanismi di valutazione delle performances, con i correlati incentivi e la chiusura del percorso in chiave disciplinare, secondo il binomio contrappositivo premialità/sanzionabilità. Qui è importante precisare che il legislatore non ha inteso qualificare di per sé lo scarso rendimento come illecito disciplinare, ma correlarlo, a questi possibili effetti, con situazioni soggettive di vero e proprio inadempimento: solo in questa combinazione, si determinano le condizioni per l'applicazione del licenziamento disciplinare, in ogni caso con il rispetto delle regole procedurali di cui all'art. 55bis.

In chiusura di queste sintetiche riflessioni sul licenziamento disciplinare nel lavoro pubblico, occorre brevemente tornare sulla portata del già richiamato art. 1, c. 7 l. n. 92/2012 per le implicazioni che la riforma dell'art. 18 l. n. 300/70 (sub art. 1, c. 42 l. n. 92) induce anche sull'impianto degli artt. 55 ss d. lgs n. 165/01 quanto al tema specifico. La originariamente scontata applicazione dell'art. 18 all'area del lavoro pubblico⁵⁵ non può che trovare conferma anche dopo le innovazioni della recente riforma, ed a prescindere dal rinvio programmatico del comma 7 ora citato; semmai, si avverte la sensazione che la complessa casistica remediale, con la sua tecnica di scatole cinesi, possa risultare in concreto di piuttosto difficile applicazione alla realtà del lavoro nelle Pubbliche Amministrazioni.

⁵⁵ SORDI P., *Licenziamenti (impiego pubblico privatizzato)*, [voce nuova 2001] in Enc. Giur. Treccani, Roma, 2001, vol. XIX.

11 - Dirigenza pubblica e potere disciplinare.

Rispetto all'esercizio del potere disciplinare, anche i dirigenti pubblici sono in una posizione di ambivalenza. Nella loro posizione apicale, di responsabili di strutture, essi hanno anche, entro certi limiti, la titolarità diretta del potere disciplinare: è quanto previsto dall'art. 55 bis, commi 1 e 2, già sottoposti ad analisi nel § 8, sub *a*), dal che la configurabilità in capo ad essi di quella che si è definita responsabilità derivata per l'eventuale difetto di attuazione nel procedimento disciplinare a carico del sottoposto. Si tratta di una problematica di sicura importanza, rispetto alla quale tuttavia il momento di diversificazione rispetto alle altre categorie di lavoratori, pure responsabili di strutture, si traduce in termini prevalentemente quantitativi.

Una rilevante diversificazione qualitativa, che si traduce anche in diversi approcci procedurali, si registra allorché il dirigente assume il ruolo di soggetto passivo dell'esercizio del potere disciplinare. Qui fa premio l'esigenza che il dirigente trovi la opportuna protezione di fronte all'eventuale strapotere dei politici, il che risponde alla ben nota filosofia della distinzione fra le scelte di indirizzo politico-amministrativo (art. 4, c. 1), e l'attività volta all'adozione di provvedimenti correlati alle scelte di indirizzo (art. 4, c. 2). In estrema sintesi (quale qui imposta dalla natura del saggio), il problema si riduce ai limiti di praticabilità del c.d. *spoils system*, sul quale la Corte costituzionale si è esercitata più volte, bastando qui ricordare l'orientamento di ammissibilità di questa tecnica con riferimento agli "uffici di diretta collaborazione"⁵⁶ (sentenza 28 ottobre 2010, n. 304.), e la vigorosa dichiarazione di illegittimità costituzionale delle norme recanti meccanismi di *spoils system* riferiti ad incarichi dirigenziali che comportino l'esercizio di «funzioni amministrative di esecuzione dell'indirizzo politico»⁵⁷ anche quando tali incarichi siano conferiti a soggetti esterni⁵⁸. Dal richiamo ad idonee garanzie procedurali⁵⁹, il tentativo del legislatore di affinamento - nel complessivo quadro delle regole della posizione funzionale dei dirigenti (artt. 15-28 d. lgs. n. 165/01) - delle tecniche di valutazione e verifica dei risultati dell'azione dirigenziale, ai fini della individuazione della responsabilità dirigenziale nel suo complicato intreccio con la responsabilità disciplinare⁶⁰, risultante dall'art. 20 (verifica dei risultati) e dall'art. 21 (responsabilità dirigenziale).

⁵⁶ C. cost., 28.10.2010, n. 304, in Foro it., 2011, I, 704

⁵⁷ C. cost., 20.7.2011, n. 246, in Foro it., 2011, I, 2890, e precedenti C. cost. n. 224/2010 e C. cost. n. 34/2010, C. cost. n. 390/2008 e C. cost. n. 351/2008, C. cost. n. 103/2007 e C. cost. n. 104/2007.

⁵⁸ C. cost. n. 81/2010 in Foro It. 2010, I, 2266. Sul tema, SORDI P., *La Giurisprudenza costituzionale sullo spoils system e gli incarichi dirigenziali nelle Pubbliche Amministrazioni*, in *Arg. Dir. Lav.*, 1/2009, I, 77.

⁵⁹ C. cost., 5.3.2010, n. 81, cit.

⁶⁰ Sul carattere oggettivo - correlato cioè ai risultati dell'azione - della responsabilità dirigenziale, e sulla valorizzazione dei profili soggettivi, in termini di imputabilità da negligenza o inerzia, della responsabilità disciplinare, cfr. Cass. 20 febbraio 2007, n. 3929, in Foro it., 2007, I, 1716; adde ZAPPIA P., *La responsabilità disciplinare*, in *La responsabilità disciplinare della pubblica amministrazione e dei suoi dipendenti*, in Trattati a cura di Cendon P., II, Milano, 2005, pp. 958 ss.

Nell'art. 21, in particolare al primo comma, si definisce un meccanismo volto ad individuare una situazione di responsabilità dirigenziale, combinata con quella disciplinare, riferite entrambe alla inadeguatezza operativa del dirigente, ma anche alla inosservanza *imputabile* delle direttive impartite al dirigente: da un tale meccanismo scaturisce - nel rispetto del principio di contestazione e del contraddittorio - un procedimento, anche disciplinare, che può portare al mancato rinnovo dell'incarico o alla revoca dello stesso con conseguente collocazione del dirigente in disponibilità, se non addirittura al licenziamento: il tutto configurandosi come una speciale applicazione al dirigente della norma dell'art. 55 quater, comma 2, di cui al precedente paragrafo. Nell'art. 21, al secondo comma, si configura la colpevole violazione del dovere di vigilanza sui sottoposti, sempre in vista dei rendimenti conseguiti ed ai fini di valutazione del risultato ottimale prefissato, assumendo essa rilievo disciplinare, con la previsione di una sanzione economica riferita alla componente variabile della retribuzione di risultato.

L'indicazione della Corte costituzionale in ordine alla attivazione di idonee garanzie procedurali avrebbe dovuto trovare soddisfazione nella previsione di un mini-procedimento attraverso l'intervento, seppur consultivo, ma obbligatorio di un Comitato dei Garanti, costituito presso il Ministero della funzione pubblica (art. 21), cui dovrebbe essere sottoposto un progetto di provvedimento per il singolo caso, da valutare opportunamente. Le indicazioni acquisite sulla scarsa, se non nulla, utilizzazione di tale Comitato da parte delle Amministrazioni interessate, inducono a ritenere che esso sia sostanzialmente un simulacro, potendosene ricavare l'idea che o *i*) non si attivi sostanzialmente alcun procedimento nei confronti della dirigenza, ovvero *ii*) che se provvedimenti sono assunti nei confronti dei dirigenti, essi sono elusivamente adottati: nell'un caso come nell'altro, non mancano serie perplessità sull'efficienza del sistema⁶¹.

⁶¹ Non casualmente, della questione non vi è traccia nelle due monografie principali in tema di DI PAOLA e DI MAINARDI.

A full-page photograph of a person swimming in a body of water. The water is a deep, vibrant blue, and the person's dark silhouette is visible in the lower right quadrant. The word "REGISTRO" is printed in a bold, white, sans-serif font in the lower left area of the image.

REGISTRO

INAUGURAÇÃO DAS 3ª E 4ª VARAS DO TRABALHO DE MARABÁ *

*Odete de Almeida Alves ***

É enorme a satisfação de saudá-los em nome do nosso Tribunal. Imensa, também, a alegria de retornar a Marabá, cidade que conheci sem essa pujança que hoje ostenta, quando as únicas ruas asfaltadas eram as que contornavam a praça, sem prédios altos, sem as grandes empresas que encontro hoje. Era a hoje chamada velha Marabá, mas era a única Marabá, porque caminhando para o final dos seus limites, não havia a “nova Marabá” e até onde a minha vista chegava era ao bairro do “cabelo seco”.

Pois é, para cá vinha eu, na minha juventude, trazida pela amabilidade de meus familiares, os Almeida, e, dessa doce lembrança, jamais esqueci o encontro dos rios Tocantins e Itacaiúnas, nem saíram da minha cabeça a Igreja de São Felix de Valois, a praia do Tucunaré, o velho aeroporto, sem poltronas para a espera, a travessia do Itacaiúnas, após o voo, utilizando uma catraia, para alcançar a margem contrária.

Passeava pela cidade, muitas vezes montada a cavalo, circundando a praça e ia para a praia de voadeira.

Essas memórias não são apenas efeito de mera retórica, prestam-se para comparar a Marabá de ontem com a de hoje, fazem de mim um personagem vivo, que participou da história desta cidade, sabendo onde está e por que está. Agora não mais como a garota em férias, mas como integrante do Poder Judiciário, presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

A comparação, feita com grande orgulho de paraense, permite constatar o progresso de Marabá e o quanto foi importante aqui, a conjunção do capital com o trabalho, permitindo a criação de mais órgãos para solucionar os conflitos entre trabalhadores e empregadores.

Afinal, Marabá, de acordo com estimativa do IBGE conta com mais de 251.000 habitantes, embora tenha sido emancipada no ano de 1913, após ser desmembrada do município de Baião. O trabalho sempre foi a marca dos moradores dessa terra, estrangeiros, principalmente libaneses, que se misturaram com os da raça indígena, o que gerou o significado popular do nome Marabá, como “filho da mistura” e o seu desenvolvimento que teve início com o extrativismo vegetal (borracha e castanha do Pará) na década de 20, do garimpo de diamantes no leito do Tocantins, na década de 30.

Marabá é particularmente especial, por sua topografia e por sofrer a influência de quatro rios, além do Tocantins e do Itacaiúnas, o Tauarizinho e o Sororó, o que possibilita as grandes enchentes, que embora dramáticas não abatem o moral de seu povo, como ocorreu no ano de 1980, quando o Tocantins subiu quase 20 metros.

* Discurso proferido na solenidade de inauguração das 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Marabá, no dia 26 de novembro de 2013.

** Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Um povo corajoso assim, merece toda a consideração das autoridades deste país e foi por esse motivo que a Lei 12.659, de 5 de junho de 2012, criou, na jurisdição deste Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mais duas Varas do Trabalho em Marabá. Por isso o nosso empenho e entusiasmo para locar um imóvel, que, mesmo modestamente, abrigue essas Varas, porque se procurássemos construir, a demora seria muito grande, pelas limitações impostas ao poder público. Salutar o acompanhamento pelos nossos técnicos, especialmente, a Dra. Neide Fonseca, Diretora da SEMAP, os engenheiros ali lotados, mais o nosso planejador, Dr. César Bentes. Por esse trabalho essa é a hora de agradecer, afastando de mim a pecha de ingrata.

Que essas novas Varas do Trabalho que ora inauguramos, sirvam para melhor garantir a eficácia e eficiência do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho da Oitava Região, em prestígio dos trabalhadores e empregadores que emprestam suas vidas para a pujança da economia forte desta cidade.

Rogo a Deus que essas mãos que trabalham, seja representando o capital seja o trabalho, não conheçam o sangue derramado criminosamente, nem a dor do descaso ou do desamparo e que busquem sempre encontrar felicidade, somando e multiplicando, operações matemáticas que encontram ecos nas nossas vidas.

Muito grata pela atenção.

INAUGURAÇÃO DAS 3ª E 4ª VARAS DO TRABALHO DE PARAUPEBAS *

*Odete de Almeida Alves ***

Em audiência pública com integrantes da classe de advogados, prometi que em minha gestão e ainda este ano voltaria aqui para inaugurar as duas Varas do Trabalho criadas pela Lei 12.659/2012, com o objetivo de melhorar o acesso à Justiça e oferecer aos jurisdicionados um Foro melhor aparelhado. Minha promessa foi recebida com incredulidade e manifestações duvidosas e, confesso, naquela ocasião eu mesma temia pela palavra dada. Afinal, sequer tinha o mínimo necessário para abrigar uma Vara do Trabalho: um teto.

Mas sou mulher e, como toda mulher, teimosa e até birrenta quando desafiada, seja lá para o que for. Assim, confiando principalmente em Deus, que é tudo na minha vida e na minha equipe, especialmente valorosa, quando se trata de fazer e agir no mundo material, a resposta que ora trago é esta: duas Varas do Trabalho instaladas em uma das cidades mais promissoras do nosso país, seja por sua grandeza física, seja por sua realidade social e econômica.

Parauapebas é uma jovem que há pouco debutou na vida política; sua emancipação administrativa ocorreu no ano de 1988, quando conseguiu desmembrar-se do município de Marabá, objetivo que perseguia desde 1980, motivada pela crescente evolução populacional fruto de suas atividades, notadamente as explorações extrativistas minerais, iniciadas desde o ano de 1960, quando foi descoberta uma das maiores províncias minerais do mundo, Carajás. Essas minas empregam cerca de oito mil pessoas de forma direta e envolvem não só o ferro, mas o manganês e até o ouro. Se contabilizarmos, ainda, o resultado obtido pelas atividades pecuárias e comerciais, fica mais do que evidente a necessidade de expansão do Poder Judiciário, pelo crescente aumento das demandas trabalhistas, fruto do constante conflito entre o capital e o trabalho.

O acréscimo de unidades administrativas e judiciárias é dever do poder público insuscetível de postergação, não obstante sejam tantos os obstáculos, muitas vezes intransponíveis, para tornar efetivos os direitos e garantias sociais conquistados. O que estamos fazendo neste momento ainda é muito pouco comparado à enorme responsabilidade do Poder Judiciário, mas é o que se faz possível agora e oxalá possa ser apenas mais um passo em prol do direito de todos os cidadãos deste município.

Utilizo-me desta ocasião para registrar meus agradecimentos, ao Diretor Geral do TRT8, Dr. Rodopiano Neto, um exemplo dos que entendem a “Mensagem à Garcia” e a cumprem como Garcia um dia o fez: subiu montes e serras, atravessou

* Discurso proferido na solenidade de inauguração das 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Parauapebas, no dia 27 de novembro de 2013.

** Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

rios e lagos com uma mensagem em suas mãos, sofrendo com o clima gelado, com o sol escaldante, sem queixas ou reclamações, até que cumprisse o que lhe foi solicitado.

Seria injusta e ingrata se não homenageasse a equipe por ele comandada, a Dra. Neide Fonseca, Diretora da SEMAP, e especialmente os servidores Jorge do Carmo Coelho Leal e Paulo Sérgio Braga Nunes, que não mediram esforços para concluir a reconstrução das duas Varas, em tempo recorde para serem entregues hoje. Na pessoa deles homenageio todos quantos aqui emprestaram sua força de trabalho, afastados do conforto do lar e da família. São servidores do próprio TRT que antes não podiam ser deslocados de Belém, pela necessidade de atender a sede, mas desde que terceirizamos a manutenção em Belém, isso se tornou possível.

Guardemos este momento, como poeticamente nos ensina Antônio Cícero:

Guardar uma coisa não é escondê-la ou trancá-la.

Em cofre não se guarda coisa alguma.

Em cofre perde-se a coisa à vista.

Guardar uma coisa é olhá-la, fitá-la, mirá-la por admirá-la, isto é, iluminá-la ou ser por ela iluminado.

Guardar uma coisa é vigiá-la, isto é, fazer vigília por ela, isto é, velar por ela, isto é, estar acordado por ela, isto é, estar por ela ou ser por ela.

Por isso melhor se guarda o vôo de um pássaro

Do que um pássaro sem vôos.

Por isso se escreve, por isso se diz, por isso se publica,
por isso se declara e declama um poema:

Para guardá-lo:

Para que ele, por sua vez, guarde o que guarda:

Guarde o que quer que guarda um poema:

Por isso o lance do poema:

Por guardar-se o que se quer guardar.

Muito grata pela atenção.

SOLENIDADE DE POSSE DOS NOVOS SERVIDORES *

*Odete de Almeida Alves ***

Prezados amigos, aos quais me dirijo como “novos servidores do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região”.

Sei que a caminhada, pra quem presta concurso público, é árdua, e não foi nada fácil a chegada até aqui, portanto, é em clima de festa, pelo êxito conquistado por todos vocês, que inicio este momento, que é histórico para a Justiça do Trabalho da 8ª Região: trata-se da maior posse coletiva de servidores de que temos notícia em nosso Regional e se concretiza pelo esforço de uma equipe unida e afinada, que não mediu esforços para solucionar um problema que afligia a administração e sobrecarregava diversos setores do Tribunal, comprometendo fortemente o nosso clima organizacional.

Cumpre-se, desta forma, uma das metas prioritárias da minha gestão. Afinal, ao assumir a Presidência do Tribunal, no dia 30 de novembro de 2012, tracei alguns princípios que pretendia seguir, dentre os quais destaquei a **cooperação**. Naquela ocasião, afirmei: “estar no topo da pirâmide administrativa local não significa dominar, nem competir, mas agir com a ajuda de todos e com todos”. Reafirmo que sem o apoio de magistrados e servidores não conseguiria qualquer resultado satisfatório.

E aqui está a prova disso!

A realização do concurso - que teve um número recorde de inscritos, mais de 60 mil -, só foi possível graças ao empenho de pessoas dedicadas e comprometidas, da área administrativa, que não mediram esforços para garantir que as nomeações fossem realizadas ainda no ano de 2013. Se assim não fosse, perderíamos os recursos orçamentários disponíveis, eis que no serviço público, o orçamento deve ser executado no mesmo exercício. Paralelamente às etapas do concurso, a mesma equipe empenhou-se para garantir a instalação de 8 das 11 novas Varas do Trabalho, criadas pela Lei nº 12.659/2012, sem o que não teria sido possível empossar, neste ato, tão expressiva quantidade de servidores.

Vocês estão ingressando em uma instituição de vanguarda do Poder Judiciário, que tem alcançado merecido reconhecimento no cenário nacional: somos uma das únicas instituições públicas a realizar processo seletivo interno para o preenchimento de cargos em comissão e funções comissionadas, tendo como base as competências profissionais de cada servidor. O que significa isso? Quer dizer que o preenchimento de funções comissionadas não é arbitrário, não depende de amizades que eu possa ter com alguém, mas de um processo que inclui etapas como provas de habilidade, com competição igual para todos, na qual o vencedor é aquele que se destaca no certame. Outra marca desta instituição, como reconhecido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reside no fato de que detemos a melhor execução trabalhista dentre os 24

* Discurso proferido por ocasião da posse de 170 novos servidores, aprovados no Concurso C-332, no dia 6 de janeiro de 2014, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, em Belém-PA.

** Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

TRTs do país. Mais outra? Digo que segundo o Conselho Nacional de Justiça, o TRT8 também possui a melhor produtividade entre os tribunais brasileiros.

Tais resultados demonstram que as práticas modernas de gestão trazem destaque para a 8ª Região Trabalhista. Contudo, para que esses resultados sejam sustentáveis ao longo do tempo, precisamos reduzir nosso enorme déficit de servidores - o que estamos fazendo hoje, com o ingresso de mais de 170 servidores. No próximo dia 8 de janeiro, também reduziremos nosso déficit de magistrados, com a posse de 7 bacharéis aprovados no último concurso público.

Além da recomposição do quadro de pessoal, acredito que a manutenção do Tribunal como instituição pública de vanguarda somente será possível se formos capazes de conciliar as diferentes gerações profissionais em um mesmo ambiente de trabalho, extraindo o que cada servidor tem de melhor e equilibrando as competências individuais em função do bem-estar coletivo.

Enfim, todos nós vivemos problemas de convivência: em casa, com os pais, irmãos, marido, seja pelo conflito de gerações, seja em razão de relacionamentos, nem sempre fáceis; até na rua, com estranhos, pessoas que não respeitam direitos. Isso não é diferente no trabalho, o que exige de nós uma atenção especial.

O choque de gerações e de ideias é algo com que convivemos. Atualmente, estão identificadas e classificadas três gerações profissionais: a primeira, conhecida como “*Baby Boomers*”, integrada pelos nascidos entre 1940 e 1960; a segunda, conhecida como geração “X”, composta pelos nascidos entre 1960 e 1980; por último, a geração “Y”, onde estão os nascidos entre 1980 e 2000.

Analisando a relação dos 170 servidores que tomaram posse nesta data, observei que cerca de 2% pertencem à geração *Baby Boomer*; 9% enquadram-se na geração X e expressivos 89% pertencem à geração Y.

Essa equipe irá se integrar a um quadro de pessoal constituído, em sua grande maioria, por pessoas da geração *Baby Boomers* e da geração X.

Pois bem, para que possamos integrar as gerações, melhorar o trabalho em equipe e a produtividade no ambiente de trabalho, entendo que devemos colocar em prática, além da já mencionada **cooperação**, outro importante princípio: o **respeito**!

Afirmo isso “com a certeza de que cada um possui um valor intrínseco, inerente ao ser humano e merece ser acolhido como irmão, mas desde que se proponha a conviver pacificamente, observado o diálogo aberto e sincero” e as normas da instituição.

Devo dizer-lhes que esta data é muito significativa para mim. Hoje é comemorado o Dia de Reis! O dia em que três reis, que eram nômades, viram a estrela de Natal e procuraram seguir seu rumo até chegar a um menino, que sendo o rei dos reis, nasceu em uma manjedoura, para mostrar que a verdadeira riqueza não está nos bens materiais. Esses reis levaram três presentes: ouro, incenso e mirra, o que espero que vocês também tragam, hoje: o ouro de suas presenças; o incenso, representado pelos seus talentos; e a mirra, que identifico como a força de vontade que certamente terão no exercício do labor diário.

Quero também registrar, por último, que sei das dificuldades, sobretudo para os que emprestarão seus serviços no interior do Estado, nem sempre dotados das modernidades que encontramos nas grandes metrópoles. Como magistrada de

carreira, tive que enfrentar a solidão, ficar longe da família e, após trilhar muitos caminhos, andando de ônibus, de barco, de avião, fui promovida, mas quando satisfeita, informei na minha casa que seria juíza titular e não mais substituta e iria para Almeirim, meus familiares indagaram se era promoção ou castigo... Mas, como tudo na vida é passageiro, isso também passou e passará para cada um de vocês nessa situação. Portanto, não se aflijam e aguardem, pacientemente.

Como dizia Christopher Morley: “só existe um êxito: a capacidade de levar a vida que se quer”.

Sintam-se acolhidos como irmãos que ora se integram a uma família que os recebe de braços abertos.

Muito obrigada!

DISCURSO DE SAUDAÇÃO *

*Antonio Carlos Facioli Chedid Junior ***

Inicialmente, gostaria de agradecer ao Tribunal por poder utilizar a palavra e dar as boas vindas aos novos colegas nesta sessão solene. Realmente, é uma honra poder usar a tribuna em um evento tão especial, não apenas por saudar um grande amigo, o Dr. Avertano, mas porque representa, sobretudo, um dia de comemoração, repleto de alegria e felicidade para todos.

É que hoje, colegas, vocês oficialmente começam uma nova caminhada em suas vidas: vocês enfrentarão novos desafios, mudança de carreira, mudança de cidade ou até mesmo de Estado. Enfim, hoje é um recomeço.

A aprovação no concurso público para Juiz do Trabalho não é uma tarefa fácil. Mas nós sabemos que é gratificante. Vocês devem sentir orgulho e emoção pelo que conquistaram, porque vocês estão entre os melhores dos melhores. Conseguiram ultrapassar, com louvor, o concurso público para Juiz do Trabalho Substituto em um Tribunal que, desde a primeira prova, prima pela excelência de seus candidatos.

Há bem pouco tempo, era eu quem estava sentado nos mesmos lugares em que vocês estão, recebendo as boas vindas do colega Xerxes. Como a maioria de vocês, eu vim de outro Regional. Conhecia os artigos do Dr. Vicente, do Dr. Georgenor e do colega Ney Maranhão. Sabia que se tratava de um TRT de vanguarda, nacionalmente reconhecido. Mas não tinha muita ciência e nem poderia prever como tudo se desenrolaria. Sentia uma mistura de alegria, emoção e, também, nervosismo.

O que eu descobri, e vocês já devem ter começado a perceber, é que, aqui, o processo do trabalho respira em sua forma mais pura.

Salvo engano, aproximadamente 30% das ações são ajuizadas por meio do *jus postulandi*. Isso sem considerar as diversas vezes que o próprio empregador comparece pessoalmente. Esta previsão legal, que não é exercida em outras regiões, ganha vida, corpo e alma, na Oitava Região, fazendo-nos pessoas diferenciadas ao apreciar esta delicada relação entre o capital e o trabalho.

As audiências, de regra, são sempre unas. E esta concentração dos atos processuais ganha imenso relevo para celeridade processual.

Além disso, as sentenças são sempre líquidas. A princípio, isso poderia soar apenas como mais dado diferenciado. Mas não é apenas isso. A liquidez da sentença faz, praticamente, desaparecer uma etapa conturbada do processo. Faz com que, após

* Saudação proferida na solenidade de recebimento dos novos Juízes do Trabalho Substitutos da 8ª Região - Elbia Lidice Spenser Dowsley, Milena Abreu Soares, Avertano Messias Klautau, Ênio Borges Campos, Valternan Pinheiro Prates Filho, Natália Luiza Alves Martins, Circe Oliveira Almeida, Manuela Duarte Boson Santos, Adelia Weber Leone Almeida e Otavio Bruno da Silva Ferreira -, no dia 11 de abril de 2014, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Belém-Pará.

** Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região.

o trânsito em julgado, nossos esforços fiquem reservados apenas para a satisfação econômica do crédito trabalhista, encorajando-nos a adotar procedimentos inovadores e eficientes na execução.

O que eu percebi, também, é que o Tribunal tem uma tradição em celeridade. Antes mesmo do final do primeiro ano de magistratura, enquanto eu estava assinando os despachos e analisando os processos, verifiquei sentenças minhas sendo executadas, após terem retornado do Tribunal.

A celeridade, portanto, além de sua conotação processual axiológica, ganha contornos de uma verdadeira tradição neste Regional, que é fomentada, nutrida e lapidada pelos magistrados que compõem esta Casa.

Isso nos é mostrado desde os primeiros dias da Escola Judicial.

No último concurso, nós passamos pelas mesmas etapas que vocês. Fomos muito bem recebidos na Escola Judicial. E também fomos muito bem recebidos pelos magistrados e desembargadores.

Certamente, posso afirmar sem medo: tenho verdadeiros amigos e amigas aqui. Eles me acolheram e fizeram com que toda a transição de um polo para outro do país fosse mais amena. E eu tenho certeza que vocês terão esta mesma sorte. Sem dúvida, os juízes e servidores ajudarão vocês em tudo o que vocês precisarem.

A partir de agora, como magistrados, integrantes do Poder Judiciário, vocês têm a função e o compromisso de zelar pelos interesses maiores da sociedade e pela efetividade plena da Constituição.

A Desembargadora Pastora do Socorro ministra muitas aulas e muitas palestras. Talvez ela não se lembre, mas eu lembro muito bem de uma de suas falas na aula em que ela ministrou na Escola Judicial.

Ela lembrava que, mesmo nos momentos mais tensos, de cansaço, de esgotamento físico e intelectual, diante de lides repetidas e iguais, tenhamos consciência que não devemos nos tornar burocráticos, duros e autômatos, pois CADA PROCESSO RESPIRA.... Em cada processo há o suor, o sangue, a paixão ou drama de outra pessoa, que confiou a nós a solução de seu litígio. Somente assim, seremos protagonistas nas soluções dos problemas sociais, verdadeiros juízes humanistas, autênticos agentes de transformação social, atuando com independência, sem covardia e sem medo, mas com sensibilidade a realidade do Brasil e, sobretudo, do Pará e do Amapá. Desse modo, ajudaremos a preservar a instituição que pertencemos e ainda iremos auxiliar a aumentar a confiabilidade da população na Justiça do Trabalho.

Essa lição sempre fará parte minha vida, pessoal e profissional. Levarei comigo até meu último dia na magistratura. Isso também me faz lembrar que, apesar de as estatísticas serem boas e servirem como um diagnóstico de alguns dos problemas a serem enfrentados, nós não somos meros números. Nossa verdadeira função é solucionar, com efetividade, a relação entre o capital e o trabalho, até mesmo identificando e resolvendo, quando possível, a chamada lide psicológica.

É assim que finalizo e digo para vocês: sejam muito bem-vindos e aproveitem este dia de alegria, que simboliza uma grande conquista na vida de vocês.

DISCURSO DE POSSE *

Elbia Lidice Spenser Dowsley

É com muita honra e extrema felicidade que ora falo em meu nome e no nome de todos os meus colegas, os novos juízes do trabalho deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Hoje estamos aqui, diante dos Senhores, vivenciando a concretização de um grande sonho, conscientes das responsabilidades e deveres do cargo.

Depois de alguns anos de preparação, abdicação, sacrifícios pessoais, muitos momentos de solidão debruçados sobre os livros, o sonho de uma vida vai assumindo contornos concretos e precisos.

Nesse momento especial, agradecemos a Deus e lembramos que não chegaríamos até aqui não fossem as nossas famílias.

Assim, aproveitamos para expressar nossa eterna gratidão aos nossos pais:

Raimunda e Élbis

Silvia Regina e José Ribamar

Maria Regina e Aldebaro

Teresinha e Osvaldo

Sônia e Valternan

Maria de Fátima e José Airton (*in memoriam*)

Celina e Antônio Carlos

Maria Lúcia e Carlos Alberto

Jodélia e Samuel

Maria Cleonice e Benedito

Agradecemos também àqueles que fizeram e fazem parte da nossa história, que torceram para que esta vitória fosse alcançada, especialmente maridos e esposas, namorados e namoradas, filhos e filhas.

Agradecemos ainda aos nossos amigos: aqueles que se fazem presentes nesta solenidade e aqueles que aqui não puderam estar.

Nossos eternos agradecimentos pelo incentivo, amor e companheirismo.

Hoje, somos capazes de compreender que as coisas acontecem no momento e no lugar certos e que todos aqueles que não desistem, a despeito das dificuldades, são capazes de realizar seus sonhos. Para tanto, basta lutar, persistir, ousar e acreditar em si mesmo.

Até chegarmos aqui, muitas foram as dificuldades, dúvidas, inquietações, mas a união de nosso grupo nos fortaleceu, impregnando-nos de coragem e esperança.

* Discurso proferido na solenidade de seu recebimento no cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, no dia 11 de abril de 2014, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Belém-Pará.

Afinal, como já disse o poeta Raul Seixas, “sonho que se sonha só é só um sonho que se sonha só, mas sonho que se sonha junto é realidade”¹. E nossos sonhos se tornaram realidade.

A posse não se resume ao fim de uma longa jornada, mas sobretudo o início de uma missão.

Missão esta que já começamos a exercer e que até aqui contamos com os preciosos ensinamentos dos colegas deste Egrégio Tribunal que nos receberam e depositaram em nós a confiança necessária para o exercício da magistratura.

Outrossim, cabe um especial agradecimento àqueles que compõem a Escola Judicial do TRT da 8ª Região, que buscou proporcionar a todos nós uma formação inicial sólida, capacitando-nos ao exercício da magistratura, com uma visão ética e comprometida com os ideais de justiça.

É de se registrar, ainda, o carinho e a acolhida fraterna de todos que fazem parte da AMATRA8, que sempre se mostraram receptivos e solícitos.

No exercício da função jurisdicional, os magistrados devem orientar-se para atuar na concretização dos valores de liberdade, igualdade e solidariedade, em função dos quais se constituiu o sistema de direitos humanos.

Como instrumento da Constituição na defesa incondicional e na garantia efetiva dos direitos fundamentais da pessoa, o magistrado trabalhista se constitui agente transformador da sociedade, na medida em que, operando o direito pela interpretação e pela aplicação das leis aos fatos, a ele cabe a solução dos conflitos que envolvem o trabalho humano.

Nesse viés, reafirmamos o compromisso de dedicar todo o esforço para a construção de uma Justiça do Trabalho comprometida com a efetividade, rogando a Deus que nos abençoe e que continue dando a cada um de nós inspiração, força, coragem, sabedoria e proteção no exercício da função jurisdicional.

Sucesso para todos!

Muito obrigada.

¹ A frase é atribuída a Dom Helder Câmara e virou música na voz de Raul Seixas, na década de 70.

ORAÇÃO EM HOMENAGEM A FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA E JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR*

*Vicente José Malheiros da Fonseca***

8 de maio. Dia de São Vítor. Dia da entronização das fotografias dos ilustres Desembargadores Francisca Oliveira Formigosa e José Maria Quadros de Alencar na Galeria dos ex-Presidentes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

“São Vítor era soldado africano, proveniente da Mauritània. Pertencia à famosa Guarda Pretoriana.

Recusou-se a sacrificar aos deuses pagãos e por isso sofreu vários tormentos, sendo por fim decapitado. Encontrava-se em Milão juntamente com Nabor e Félix quando foi preso e levado perante o tribunal.

Declarando-se cristão, foi metido em uma prisão, onde passou seus dias sem comer e beber. Como ainda persistisse em se confessar cristão, foi flagelado e lançado outra vez na prisão.

Ali São Vítor foi torturado atrozmente com chumbo derretido derramado sobre as suas chagas. Mesmo assim conseguiu fugir, mas foi descoberto e decapitado (303).

Seu corpo ficou sem ser sepultado durante uma semana, quando São Materno o encontrou viu-o intacto e vigiado por duas feras! Deu-lhe uma suntuosa sepultura. São Vítor é um dos santos mais populares de Milão. Ele é o patrono dos prisioneiros e dos exilados e um dos santos mais amados pelos milaneses.

Oração de São Vítor: Deus, nosso Pai, ouvi esta prece que a vós elevam todos os aflitos, prisioneiros e exilados: Eu sou o homem que conheceu a miséria sob a vara de seu furor. Ele me guiou e me fez andar na treva e não na luz; só contra mim está ele volvendo e revolvendo sua mão todo o dia. Consumiu minha carne e minha pele, despedaçou os meus ossos. Edificou contra mim e envolveu minha cabeça de tormento. Fez-me habitar nas trevas como os que estão mortos para sempre. Cercou-me com um muro, não posso sair; tornou pesadas minhas cadeias. Por mais que eu grite por socorro ele abafa minha oração. Murou meus caminhos com pedras lavradas, obstruiu minhas veredas

* Saudação na solenidade de entronização das fotografias dos Desembargadores Francisca Oliveira Formigosa e José Maria Quadros de Alencar, na Galeria de ex-Presidentes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em 08 de maio de 2014.

** Desembargador do Trabalho, Decano do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

... Os favores do Senhor não terminaram, suas compaixões não se esgotam; elas se renovam todas as manhãs, grande é a sua felicidade! (Lamentações 3,1ss.)”.

Fonte: <http://www.santoprotetor.com/tag/santo-do-dia-8-de-maio/>

Em 6 de outubro de 2008, às vésperas do Círio de N. S. de Nazaré, pronunciei-me, na condição de decano da Corte, para cumprimentar os ilustres colegas eleitos aos cargos de Administração do Tribunal (Francisca Oliveira Formigosa, Presidente; Odete de Almeida Alves, Vice-Presidente; e Herbert Tadeu Pereira de Matos, Corregedor-Regional), três experientes magistrados trabalhistas de carreira, com longo e profícuo tempo de serviços prestados à Instituição.

Francisca Oliveira Formigosa, com a experiência acumulada pelo exercício da Vice-Presidência, chegou à Presidência do Tribunal com o talento e o entusiasmo que lhe conferem o preparo e a liderança para conduzir os destinos da Casa no biênio 2008/2010.

Merecida, pois, é a homenagem à colega Francisca Oliveira Formigosa, que tão bem dirigiu a Comissão Permanente de Conciliação e todas as atividades que desempenha, inclusive na realização de audiências de conciliação em processos em grau de Recurso de Revista.

Foi de Santarém, onde atuou como magistrada trabalhista de 1º Grau, que ascendeu ao Tribunal a colega Francisca Oliveira Formigosa.

Formigosa é natural da Vila Urucuzal, Município de São Sebastião da Boa Vista, no interior do Pará, onde nasceu em 22 de abril de 1957, dia em que se comemora o descobrimento do Brasil.

A filha diletta do carpinteiro José Marinho Formigosa Neto e da dona de casa Sebastiana Oliveira Formigosa; a irmã de Raimundo, José Maria, Maria das Graças, Maria Luiza, Francisco, Maria do Socorro, Jorge e Idailson do Carmo; e a mãe de Vanessa, Verena, Viviane e Amanda Cristina é uma mulher de fibra, de fé, de coragem e de nobres ideais, magistrada sensível às questões sociais, que percorreu uma longa e vitoriosa trajetória, desde os campos e lagos do Marajó até receber o bastão que ora empunha para reger a orquestra da família do Oitavo Regional Trabalhista.

Diplomada em Direito pelo Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará - CESEP (1977-1980), e em Licenciatura Plena em Letras e Artes (1977-1980), pela Universidade Federal do Pará, possui cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado em Direito Social e da Empresa (Créditos), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, além de Extensão em Economia do Trabalho e Sindicalismo, realizado em 2006, pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e EMATRA-VIII.

Ingressou na Magistratura Trabalhista, mediante Concurso Público para provimento ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto, em 1985, até ser promovida, em 1990, para a Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Óbidos, onde permaneceu até dezembro de 1992, quando se removeu, a pedido, para a Presidência da JCJ de Santarém, até março de 1996, ano em que foi promovida, por critério de merecimento, ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, onde atuou como Presidente de Turma e da Seção Especializada I, Vice-Presidente e Presidente da Corte.

Na data da eleição dos novos dirigentes do Tribunal, eu lembrava que a nossa cidade de Belém do Pará seria sede do Fórum Social Mundial de 2009, que se realizou no Hangar - Centro de Convenções da Amazônia, no período de 27 de janeiro a 1º de fevereiro daquele ano, evento precedido do V Fórum Mundial de Juízes (de 23 a 25 de janeiro de 2009), com a presença de magistrados do mundo todo, o primeiro evento, no gênero, na capital paraense e na Região Norte brasileira.

O Fórum Mundial de Juízes objetiva promover a mobilização pela democratização e independência dos sistemas judiciais de todos os povos e convoca os juízes do mundo comprometidos com as transformações nas relações sociais que acreditam numa globalização centrada no ser humano e na preservação do meio ambiente.

Parece oportuno lembrar que na cerimônia de encerramento do Fórum Social Mundial de 2002, José Saramago concluiu a sua bela oração “Da justiça à democracia, passando pelos sinos” com estas palavras:

“Não tenho mais que dizer. Ou sim, apenas uma palavra para pedir um instante de silêncio. O camponês de Florença acaba de subir uma vez mais à torre da igreja, o sino vai tocar. Ouçamo-lo, por favor”.

Minha querida colega e amiga Francisca Oliveira Formigosa, a humildade de Vossa Excelência não desejava pompas e circunstâncias na solenidade de aposição de seu retrato na Galeria de ex-Presidentes da Corte, uma tradição que se renova. Mas é inevitável que a homenagem se realize.

Tenho acompanhado, de perto, o longo e vitorioso percurso de Vossa Excelência, história viva da tradição e reputação da Justiça do Trabalho da 8ª Região, por quase de três décadas.

Decidi, então, falar com a voz do coração, a linguagem adequada à nossa sólida e velha amizade, permeada de respeito e mútua consideração, que não dispensa, como dizia Cléo Bernardo de Macambira Braga, a preservação da independência no âmbito das ideias e convicções, sobretudo quando se trata da nobre e árdua tarefa de julgar em órgãos colegiados do Poder Judiciário, o que pressupõe, justamente, o pluralismo intelectual, em regime de democracia, num verdadeiro estado de direito, como a tradição desta Casa nos ensinou.

O colega José Maria Quadros de Alencar nasceu em Bragança (PA), em 8 de setembro de 1953. Até o final dos anos cinquenta do século XX, viveu na Colônia Benjamim Constant, às margens de um ramal da Estrada de Ferro de Bragança, quando a família - pai, mãe e o irmão mais velho - transferiu-se para a Pérola do Caeté, onde fez os cursos Primário (1964), Ginásial (1968) e um ano do Curso Técnico de Contabilidade (1969). Nessa época foi seminarista (barnabita).

Nos anos setenta, transferiu-se para Belém (PA), para fazer o Curso Colegial (Ciências Matemáticas) (1970/1972), trabalhar como securitário (1972/1973) e, logo em seguida, como empregado do Banco do Brasil, inicialmente em Marabá-PA (1973-1976) e depois em Belém (1976-1981). Iniciou o Curso Licenciatura em Matemática na Universidade Federal do Pará - UFPA (1975/1976), sem o concluir. Graduiu-se

em Direito na mesma UFPA (1980), onde fez pós-graduação, obtendo o título de Especialista em Planejamento do Desenvolvimento de Áreas Amazônicas, no Núcleo de Altos Estudos Amazônicos - NAEA (1989). Concluiu os créditos do Curso de Mestrado em Direito da UFPA (1994). Foi técnico em planejamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN - PA (1983 a 1995), onde exerceu os cargos de Coordenador de Ação Municipal (1983/1986) e Assessor Especializado (1986/1991).

Alencar exerceu advocacia especializada em direito coletivo do trabalho, assistindo diversos sindicatos e federações profissionais (1980 a 1995). Como advogado sempre desfrutou de grande conceito no cenário jurídico, especialmente perante a Justiça do Trabalho.

Coordenou a Comissão de Acompanhamento da Assembleia Estadual Constituinte (1989) e a Comissão de Acompanhamento da Elaboração das Leis Orgânicas dos Municípios do Pará (1990), da Ordem dos Advogados do Brasil. Atuou na coordenação dos trabalhos de modernização e reforma administrativa do Governo do Estado do Pará, iniciando a implantação de programas de qualidade e produtividade no setor público estadual (1995).

Ingressou no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região pelo quinto constitucional dos advogados, desde 5 de outubro de 1995, tendo aqui exercido a Presidência de Turmas e das Seções Especializadas, bem como as funções de Corregedor Regional e Presidente da Corte.

É nosso confrade na Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

Esta saudação já caminha para o final, entretanto não se encerra com a última oração que alinharei para encerrar esta homenagem.

Em outra ocasião, na solenidade de reinauguração da Galeria dos ex-Presidentes e inserção das fotos dos três últimos Presidentes da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região (AMATRA-8) -, eu dizia que “uma fotografia é o registro de um breve momento. Um instantâneo. Mas é o retrato de uma pessoa humana (não o ocupante de um cargo, mas o cidadão, em carne, osso e alma), que construiu a vida da entidade, que realizou obras (às vezes invisíveis aos olhos de alguns) e que idealizou projetos e ideias, com a experiência do passado, no seu tempo presente e para o tempo futuro”.

Era 27 de janeiro de 2006. E lembrei que numa data idêntica, no ano de 1756, nascia, em Salzburgo, na Áustria, Wolfgang Amadeus Mozart, um dos mais extraordinários exemplos de precocidade na história da arte. Desde os três anos de idade revelou excepcional aptidão para a arte de Euterpe. Um dos maiores compositores da música erudita. Morreu com apenas 35 anos de idade. Mas deixou uma obra magnífica e imortal: sonatas, duos, trios, quartetos, quintetos, serenatas, divertimentos, cantatas, oratórios, missas, concertos, sinfonias, óperas etc. Quem nunca ouviu falar na “Flauta Mágica” ou no “Réquiem”?

Reproduzindo trechos de minha manifestação, naquele evento, parece oportuno lembrar que o retrato de Mozart é a sua vida e sua obra.

O que significa o tempo? O que significa a história?

É apenas o passado ou também é o futuro? Ou apenas será o presente?

A história é muito mais do que o tempo.

O tempo é apenas uma contingência, uma circunstância, às vezes um simples piscar de olhos.

Mas o homem constrói a vida, constrói o tempo e também constrói a obra.

Quando nascemos, imaginamos que o mundo começa apenas quando começamos a entender as coisas que nos cercam.

A nossa memória não raro limita a compreensão da história.

Fiquei, então, a meditar sobre qual seria o pensamento que, nesta ocasião, eu poderia deixar para nossa reflexão.

Recorri, uma vez, às preciosas lições de meu saudoso pai, eterno mestre.

Ele sempre dizia: “tudo vem a seu tempo”.

E, realmente, tudo vem a seu tempo.

Ninguém é dono e nem escravo do tempo. O tempo é o senhor da história.

E a história, a tradição e o conceito da Justiça do Trabalho da 8ª Região somos nós que fazemos.

Mozart, amado por sua música harmoniosa e profunda, teve uma vida intensa e breve, mas ao contrário dos mitos em torno de seu nome, esse gênio precoce era um grande trabalhador, que morreu aos 35 anos. Tal como os juízes substitutos, ele passou quase um terço da vida viajando pelas principais cidades do Velho Continente. Ele era um perfeccionista, como costumamos ser os juízes. Alguns retratos, a ele inicialmente atribuídos, foram depois considerados falsos. Mas, a exemplo de Johann Sebastian Bach e Michelângelo, sua arte é indispensável para a humanidade.

Todos nós somos indispensáveis para a arte de fazer Justiça, independentemente de termos, ou não, nossos retratos na galeria de nosso Tribunal.

O retrato de nossas vidas são as obras que, a cada dia, construímos no tempo ontem, no tempo hoje e no tempo amanhã.

Isso é a história. Isso é a vida. Isso é o tempo.

De Mozart e de cada um de nós.

Todos nós somos músicos, obedientes ao velho ditado que nos aconselha a boa companhia da arte de Euterpe para os males afastar.

Que a harmonia seja sempre nossa companhia. Sempre em busca de um grande ideal, no caminho da justiça.

É hora de concluir. E uma vez mais peço vênica para falar sob o signo da cordialidade, que rege as velhas e sólidas amizades.

Vamos à coda.

Pela voz do coração, mirando, uma vez mais, os retratos, obras, a vida dos eminentes colegas homenageados, desejo que Deus vos ilumine agora e sempre, bênçãos que rogo também em favor de vossos queridos familiares e amigos, sob a inspiração destes trechos de um poema que peço vênica ao cavalheiro José Maria Quadros de Alencar (que já tem os quadros em seu nome), para renovar a homenagem à dama Francisca Oliveira Formigosa, naquele dia 6 de outubro de 2008, em que foi eleita Presidente do Tribunal, que elaborei em forma de poema, na verdade, um acróstico, que agora incluo no fecho desta singela saudação a ambos os colegas:

Foste eleita Presidente do nosso Tribunal
Representas a vontade nesta escolha que se fez
A missão tão árdua e bela levarás com altivez
No exercício da função que soubeste conquistar
Com o auxílio dos teus pares a tarefa se inicia
Inicia um novo tempo, nas tuas mãos a esperança
Sempre em busca de um grande ideal
Cantaremos o hino em harmonia
A Justiça será nosso guia.

O trabalho fecundo que a vida ensinou
Levarás como exemplo na nova missão
Imitando aqueles que servem de molde
Viverás coerente em cada questão
E assim no caminho que agora começa
Inspiras a todos que em ti confiamos
Repousa em teus ombros com toda a certeza
A nobre incumbência que depositamos.

Florescem as rosas no nosso jardim
O olor da oliveira anuncia o amanhã
Resplendem as estrelas no urucuzal
Mais um saramago badala o seu sino
Instala na Corte bem mais que o silêncio
Girando no tempo, retorna a lição
O sino nos chama pra mais uma missa
Serás bem feliz, com as bênçãos de Deus,
A mão que te guia com toda Justiça.

MEMÓRIA: AS COLEÇÕES CRIAM CONEXÕES - UM DIÁLOGO SOCIAL *

Georgenor de Sousa Franco Filho**

SUMÁRIO: 1. As razões da minha presença e a minha razão. 2. Museus e memoriais. 3. Importância do passado para o futuro. 4. Memória do Judiciário. 5. Arrematando as conexões do presente.

1. AS RAZÕES DA MINHA PRESENÇA E A MINHA RAZÃO

Acredito que as razões da minha presença na abertura deste Seminário sejam: 1) ter recriado o Memorial da Justiça do Trabalho, ao qual atribui o nome do meu saudoso amigo Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos, que foi o seu idealizador; 2) já, hoje, poder me incluir dentre os *velhos* magistrados do Brasil. Depois dos sessenta anos, começamos a ganhar uns tais indesejáveis privilégios nos tempos de adolescência, mas que são muito bons agora: sem filas, sem despesas, com prioridades; 3) ser padrinho de casamento da Dra. Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Curadora do Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, e amigo de longa data de minha querida colega e amiga Presidente Odete de Almeida Alves. Com efeito, nesse aspecto, estou aqui mais por amizade do que por competência.

A minha razão, entretanto, não tem nada com isso. Aceitei o chamamento porque sempre é bom falar do ontem, sobretudo quando oferecem, de início, um tema como este: ligações que criam conexões, que é, há um só tempo, instigante - leva a pensar em tudo, inclusive em nada -, e intrigante - leva-nos não se sabe de onde nem para onde. É verdade que, ontem, fiquei sabendo que passou a ser outro: *coleções criam conexões; um diálogo social*, o que, cá entre nós, não modifica muito a dificuldade diante do primeiro.

Ora, ligação, eu sabia as de telefone. O telefone está em desuso. Prefere-se (menos eu) o *face book* ou o *zapzap* (permite-me emprestar essa denominação perfeita do famoso personagem *Epaminondas Gustavo*, criado por um ilustre colega de magistratura, o Dr. Cláudio Rendeiro, que é juiz de direito). Conexão, escuto apenas falar em duas: as da Internet, quando os provedores estão funcionando adequadamente; e as de transporte aéreo, quando os voos não atrasam e o passageiro não perde a troca

* Palestra de abertura do Seminário *Memória do Judiciário: um diálogo social*, no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Fórum Cível), em Belém, a 16.5.2014, 10,30hs.

** Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional e Direito do Trabalho da Universidade da Amazônia (UNAMA), Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

de aeronaves. Coleções, gosto muito disso, desde a infância. Colecionei soldadinhos de chumbo (e meu filho, idem) e selos (era um filatelista de carteirinha - recordo que presidia a Sociedade Filatélica Paraense um magistrado estadual que foi Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Des. Cursino Loureiro da Silva). Hoje, continuo colecionando: gravuras, aquarelas, bicos de pena dos lugares por onde passo (falta pouco para uma centena); miniaturas de viagem (chegam a 200); recordações de passeio mundo afora (são mais de 300, e a parede de meu gabinete em casa está precisando de espaço). De coleção é o que sei, que é o que junto, embora existam preciosidades mundo afora, como os quadros de Van Gogh, em seu museu em Amsterdam, as centenas de paliteiros do meu saudoso José Martins Catharino, na Bahia, os 45.000 livros de José Mindlin, em São Paulo, sem contar as coleções de canecas, chaveiros, bichos de pelúcia, caixinhas de comprimidos, carros (os originais e as miniaturas), e por aí vai.

Fiquei pensando, então, no que dizer neste momento. Tenho, nestes últimos tempos da minha vida, sido chamado a falar, aqui em Belém, sobre assuntos que, rigorosamente, não têm vínculo estreito com minha área de estudo na Ciência do Direito. Vejamos os títulos dessas minhas palestras mais recentes: *O homem globalizado e o consumismo crescente*; *Um curso de formação para a informação do magistrado*; *Prá não dizer que não falei de paz*; *Os símbolos da magistratura na ótica do magistrado*; *Certeza da escolha certa*; *Recortes de um mundo globalizado*, que também poderia ser chamada de *Globalização... E depois???*, *Refúgio e refugiados climáticos*. E, há menos tempo, à falta de tema, que era de *livre escolha*, falei justo sobre o sentido dessa *liberdade* de opção nas nossas vidas, do livre arbítrio.

Agora, devo tentar promover um *diálogo social* para mostrar que as *coleções* possuem *conexões*, e, ao cabo, estão dentro da *memória*.

Andei procurando as ligações que existem, e encontrei muitas: química, peptídica, covalente, de hidrogênio, iônica, sigma, glicosídica, enfim... As conexões são outras tantas: telefônica, aérea, hidráulica, virtual, que é a mais famosa e a maior de todas. As coleções já referi.

Aqui, não tratarei de nada disso. Tentarei fazer um *link* entre as três, unindo, ou tentando unir, a história passada com a expectativa histórica, e demonstrar como a memória ajuda.

2. MUSEUS E MEMORIAIS

Estamos vivenciando a 12ª Semana de Museus e, para um país que, como dizem, tem *memória curta*, isto é muito bom.

Vou valer-me de muita coisa que falei, tempos atrás, aquando de comemorações realizadas na Justiça do Trabalho em Belém, sobre tema similar.

Então, cabe esclarecer que, na 8ª Região, não temos um *Museu*. Ao nosso *museu*, desde o início, na gestão do seu patrono Arthur Francisco Seixas dos Anjos, chamamos *Memorial*, e não há diferença de forma entre essas entidades, senão uns poucos traços distintivos.

Não se trata de um *memorial*, como sendo a exposição escrita, dirigida à autoridade pública, na qual se pleiteia alguma coisa, como o *Memóire* que Rio Branco

apresentou a Valter Hauser, árbitro suíço que decidiu favoravelmente ao Brasil a questão da área contestada pela França no atual Estado do Amapá, derivado do latim *Memorialis*, que significa memória.

Museu, de acordo com a definição adotada na 16ª Assembleia Geral do Conselho Internacional de Museus - ICOM, criado em 1946, ocorrida na Haia, em 1989, e modificada na 18ª Assembleia Geral, realizada em 1995, na Noruega, é permanente, não visa ao lucro, presta um serviço à sociedade e ao seu desenvolvimento, está aberta ao público, realiza investigações coletando testemunhos materiais do homem e do meio ambiente, para proporcionar estudo, educação e lazer à sociedade.

Desdobram-se em vários ambientes. Há os que juntam exemplares naturais, arqueológicos, etnográficos, históricos, pictóricos como o Museu do Cairo, ou o Britânico ou o Louvre, ou de Arte de Nova York; existem os que conservam espécimes vivos vegetais e animais, da flora e da fauna como o Museu Botânico da Singapura ou o nosso Museu Goeldi; existem os centros científicos e os planetários (temos um em Belém que acho que pouca gente sabe e menos gente viu); afora as bibliotecas, como a nossa *Arthur Vianna*, ou a maior de todas, a do Congresso Americano; os parques nacionais, muitos espalhados nos Estados Unidos da América, como o *Grand Canyon* e o *Yellowstone*, e no Canadá, como o *Jasper* e o Banff; e por aí vai...¹

A distinção entre *museu* e *memorial* é que o museu mantém exposições permanentes e permite que interessados possam estudar e se deleitar em seu ambiente. O memorial é também um centro cultural para realizar grandes eventos dessa espécie, exposições, concertos, além de recolher e exibir documentos e peças históricas.

Existem memoriais famosos, os de Lincoln e de Kennedy, nos Estados Unidos, por exemplo. O da América Latina, em São Paulo, que custou ao Brasil cerca de US\$-48 milhões. E, aqui em Belém, o da Cabanagem, aquele *dedo* de mau gosto na entrada rodoviária da cidade, em projeto de Niemeyer, e o de Magalhães Barata, projeto do meu dileto colega marista Euler Arruda, que guarda muita semelhança com uma nave espacial, embora tenha sido inspirado no chapéu que o antigo interventor usava, e que, parece, está como o primeiro: ambos estão abandonados.

Dispensso-me de referir ao Memorial *Arthur Seixas*, porque dele, melhor do que dizer, é convidar a que todos, seja para participar de eventos específicos (exposições, concertos, palestras), ou para simples visitas monitoradas, onde poderão constatar todo o passado da Justiça do Trabalho brasileira, e, de modo especial, aqui no Estado do Pará.

3. IMPORTÂNCIA DO PASSADO PARA O FUTURO

Costuma ser dito que *a memória do povo é curta*, e referi antes. É verdade. O cotidiano tem demonstrado claramente que o tempo faz esquecermos as coisas. Se não esquecemos, pelo menos deixamos de lembrar. Assim é com cada um de nós e assim também acontece com as instituições.

¹ Estatutos do ICOM. 1995:2-3, cf. registrado pela museóloga Janine Ojeda in http://www.revistamuseu.com.br/artigos/art_.asp?id=1111. Acesso a 29.8.2013.

O que precisamos é não desligarmos do passado, precisamos preservá-lo para que seja apresentado, íntegro, no futuro.

Rigorosamente, as coisas são as mesmas de sempre. Mudamos a forma, mas não alteramos o conteúdo. Querem constatar?

Antes, os termos de audiência no Judiciário eram datilografados em máquinas manuais. Chegaram as máquinas elétricas, depois as eletrônicas. Hoje, são digitalizados, já temos videoconferência e os processos de tantas folhas e muitos volumes vão se transformando em processos virtuais, sem papel, e fica tudo eletrônico. Nas nuvens...

Antes, esperávamos horas a fio para conseguir uma linha para um telefonema. Hoje, faz-se a ligação instantaneamente de qualquer lugar para qualquer lugar.

Antes, pagávamos nossas dívidas com dinheiro vivo, que se chamava *cruzeiro*, mas que ainda se dizia *conto de réis*. Depois, passou-se ao cheque. Hoje, paga-se com plástico, com cartão de crédito, para ter a sensação temporária da gratuidade. E, na *taberna*, comprávamos fiado e a retalho: 1/4 de ontem são as 250 gramas de hoje. No fim do mês, volta-se para pagar conforme o caderno de notas onde o taberneiro da esquina registrava as compras e ninguém duvidava da honestidade de ambos (comprador e vendedor). Hoje, graças a globalização, pede-se o *delivery* ou vai-se ao *self service*.

Antes, liamos jornais manuseando folha a folha de papel. Hoje, lê-se no tal de *i-Pad*. Até os livros, que Bill Gattes disse que nunca terminariam, estão cedendo lugar a esse instrumento eletrônico, e as pessoas compram o *e-book*.

Antes, comprávamos coleções de muitos volumes de grandes enciclopédicas, *Delta Larousse*, *Barsa* e outras tantas. Hoje, tudo está, de graça, no *Google*, e, o que não está nele, não está no mundo.

Já se ouviu música em gramofone, na velha eletrola, com disco de vinil, de muitas rotações, e hoje? Hoje usa-se um *pen drive* mínimo carregado de milhares de canções, e até o CD já começa a sair de moda...

Moda!? As roupas longas das senhoras deram lugar às mini e micro saias. E, como todos são teoricamente iguais, a gentileza do passado (senhoras primeiro; os mais velhos primeiro; o mais graduado primeiro) cedeu lugar a quem chegar na frente e danem-se os outros.

Rigorosamente, essas mudanças todas dão uma saudade profunda no íntimo de cada um de nós...

Do tempo da conversa, sentados em cadeiras nas calçadas na porta de casa, no fim de tarde, enquanto as crianças brincavam de *pira cola*.

Do tempo de mandar revelar o retrato e esperar dias pelo envelope com os negativos e as fotos, sem esquecer do *lambe-lambe*, o *foto-canhão* do lado do prédio da Alfândega, no *Boulevard Castilhos França*.

Do tempo dos passeios em ônibus de papelão, nas linhas *Circular Interna* e *Circular Externa* e do *Zepelin* prateado, que existiu e circulou pelas ruas de Belém, tempo também em que andávamos na rua sem medo de assalto ou de sequestro relâmpago.

Do tempo em que, passar do Marco da Légua era uma aventura e chegar ao Entroncamento era um ato de heroísmo, e fazer a *Curva da Castanheira*, que hoje virou um bonito *shopping center* e nem as raízes sobraram.

Do tempo do trilho e do trem da Estrada de Ferro de Bragança; do tempo em que as ruas eram com paralelepípedo, e não era o calor tão grande de hoje e a chuva chegava pontualmente às 14 horas.

Do tempo em que a única estação de televisão era a *Marajoara*, Canal 2, em preto e branco e esperávamos as válvulas esquentarem para a TV começar a funcionar, da mesma forma como aguardávamos a data natalícia para escutar o Calendário Social da PRC-5, *a voz que fala e canta para a Planície*, anunciar que *o dia amanheceu mais lindo, as flores estão mais bonitas e os pássaros cantam mais animados, porque é o seu aniversário*. E, na ZYE-20, a Rádio Marajoara, escutar o *Alor, alor, interior*, transmitindo mensagens da capital para o *hinterland* paraense.

E todos costumavam guardar as moedinhas num porta níquel de metal da Caixa Econômica, e, depois, depositar na poupança no Banco de Crédito da Amazônia S/A. De quebra, era *chique* andar pela João Alfredo e passar pelo 4 e 4, a LOBRÁS, cuja lanchonete era a única onde se podia beber *milk-shake*, coisa de rico e que se juntava a mesada para a despesa extravagante. De quebra, comia-se um hambúrguer regado com *Guarasuco* ou guaraná *Soberano*.

E não havia taxi; esperávamos o *carro de praça* chegar. As cartas levavam tempos para chegar e telegrama urgente só mesmo da *Western Telegraph Corporation*. Nem havia *shopping center* como refúgio à falta de segurança; *chique* era fazer *footing* na João Alfredo, e admirar, na antiga 15 de agosto, o Edifício *Bern*, primeiro *arranha-céu* da cidade, que hoje está abandonado e, qualquer dia, terminará implodido e, com ele, parte da história de Belém irá pelos ares.

E, no Carnaval, surpreender o Mário Coelho, o *Mário Cuia*, do alto dos seus quase duzentos quilos, nosso *Rei Momo* mais famoso, desfilar, garboso, na sua poderosa *lambreta*, e participar dos bailes no antigo *Palace Theatre* do finado e luxuoso *Grande Hotel*; no São João, trocar padrinhos de fogueira que era acesa nas ruas sem asfalto, e queimar os *estalinhos* comprados no *Bechara Mattar*; no Círio de Nazaré, passear no arraial, com seus quatro coretos e o grande Pavilhão de Vespa, e ver, com uma ponta de inveja, os mais abastados sentados nas cadeiras de embalo da *Sociedade do Descanso*, em frente à Basílica; no Natal, esperar o *Buraco*, que andava no seu carro, com duas poderosas *bocas de ferro*, anunciando os produtos da cidade, chegar vestido de Papai Noel e com a barba colada com um esparadrapo branco; e, no final do ano, bater nos postes de ferro para anunciar a chegada do ano novo. E começava tudo outra vez.

Desculpem-me essas lembranças de saudade de Belém. A *gostosa Belém de outrora*, de que falou o saudoso poeta De Campos Ribeiro. Desta Belém quase uma veneranda senhora de 400 anos, cuja memória precisa urgentemente ser preservada.

Essas são coleções de lembranças que, graças à memória, proporcionam verdadeira conexão temporal com o que vai vir depois. São as coisas do passado recordadas no presente que servem para o futuro. No passado, na nossa memória, ficaram as velhas máquinas datilográficas, os velhos telefones de disco, o caderninho do taberneiro feito de papel pautado e costurado com linha, os velhos jornais impressos em máquinas *linotipo*, os nossos processos numerados, rubricados, carimbados e com grandes grampos enfiados por poderosos *furadores*, com os pomposos termos de abertura: a data X do *Ano da Graça de Nosso Senhor Jesus Cristo de hum mil, novecentos e tanto*.

Como é facilmente constatável, mudaram-se os meios, a forma de fazer, mas não mudou em nada o conteúdo das coisas. É, então, a integração do passado no presente avançando para o futuro.

É certo que temos um grande problema axiológico para enfrentar. É uma questão que envolve valores. O que afinal valeu ontem, vale hoje e valerá amanhã? Reportei-me há pouco aos valores materiais do passado. Há igualmente os *valores imateriais*, que não ocupam espaço físico, mas representam um momento importante nos tempos. Relatos pretéritos mostram isso. Aquilo que imaginamos lembranças sem interesse, na verdade são o retrato nosso, de jovens. Imaginemos o personagem mais famoso de Oscar Wilde. *Dorian Gray* não envelheceu. Seu retrato foi que morreu. Invertam-se os papéis e teremos que reter na memória tudo o que sabemos, mas, ao contrário do personagem da ficção, nós morremos e, com a morte, desaparece a memória.

Ora, por tradição oral podemos fazer as ligações que irão conectar o passado ao futuro, e fazer o presente muito melhor. Dai a indispensabilidade das gravações dos depoimentos que os Museus da Imagem e do Som que existem no Brasil pretendem preservar: depoimentos sobre o modo de vida, a forma de proceder, os costumes da casa e da cidade, o cotidiano que passou. Isto também pode e deve ser feito dentro do Poder Judiciário.

4. MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO

Penso que é aqui que o Poder Judiciário pode adquirir (readquirir) seu lugar na cena histórica brasileira.

Em 2002, quando assumi a Presidência do TRT da 8ª Região, encontrei literalmente abandonados em um canto da antiga sala de sessões da Corte, que funcionava como um depósito improvisado, boa parte do acervo do que hoje é o nosso Memorial. Lá estavam antigos processos, as primeiras atas, algumas peças de uso de magistrados e da Corte, diversos objetos do nosso passado. Tudo, tudo mesmo, abandonado. Com alguns servidores abnegados, recolhi tudo e levei para o gabinete da Presidência. Pedi ajuda a esse grande paraense que é Paulo Chaves Fernandes, que me cedeu alguns especialistas em museologia. Transformei parte do antigo auditório em memorial. Da outra metade fiz a sede da Escola Judicial.

Inauguramos festivamente o Memorial, que dei o nome do meu amigo Arthur Seixas, criador do primeiro, e que neste ano de 2014, completa 10 anos de sua recriação, e, na gestão da minha colega Odete Alves, passou a ocupar imóvel devidamente restaurado na av. Senador Lemos, com mais espaço e melhores condições.

Além do que foi encontrado, juntamos outras peças: todas as insígnias das muitas condecorações que receberam o saudoso Ministro Orlando Teixeira da Costa, patrono de nosso Fórum, e o sempre lembrado Juiz Arthur Seixas, criador do primeiro memorial; o original da proposição feita pelo Ministro Raymundo de Souza Moura ao Tribunal Superior do Trabalho para outorga das insígnias da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho a meu Pai, que foi o primeiro jornalista brasileiro a divulgar a existência da Justiça do Trabalho em nosso país, nos idos dos anos 40, e com ela a materialização da homenagem; o mobiliário do antigo gabinete da Presidência e da

primeira Sala de Sessões do Tribunal Pleno, dentre muitas outras. Muita coisa ainda existe, e deve estar espalhada por aí. Essa tarefa de garimpagem incumbe às gerações que estão chegando.

Ao Poder Público cabe a preservação do patrimônio histórico do Brasil, conforme o art. 23 da Constituição, o que deve ser feito com a colaboração da comunidade porque integrantes do patrimônio cultural do país (art. 216 da Lei Fundamental).

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça constituiu, pela Portaria n. 616, o Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, um passo significativo, que veio a ter reforço expressivo com o Plano Nacional de Cultura, da Lei 12.343, de 2010.

E aqui destaco a importância dos nossos arquivos. A Justiça do Trabalho, por exemplo, é um excelente repositório da evolução socioeconômica do Brasil, e a 8ª Região é seu braço no Pará e no Amapá. Se quisermos saber como foi a realidade da sociedade e da economia brasileiras dos últimos setenta anos, basta que se pesquise nos processos dos arquivos judiciais trabalhistas e pode ser feito um diagnóstico preciso da realidade do nosso passado: onde havia mais desemprego, onde os salários eram mais ou menos aviltantes, onde se explorava mão de obra, onde as condições de trabalho eram boas ou degradantes, quais os grupos de trabalhadores que mais promoviam paralisações, quais os efeitos da chegada de novas tecnologias e de novas formas de contratação alterando o cenário do trabalho e da empregabilidade no Brasil. Por aí, vai... Para que ninguém duvide, a obra *O pão nosso de cada dia: trabalhadores indústria da panificação e a legislação trabalhista em Belém (1940-1954)*, de autoria da Profa. Edilza Fontes, originalmente sua dissertação de Mestrado na UNICAMP, é o mais concreto exemplo do que pode ser feito - e foi - aqui, na 8ª Região.

Com efeito, esses instrumentos todos e as facilidades de comunicação imediata, em tempo real, sem que sejam necessárias maiores despesas, inclusive com deslocamento de pessoas, usando os recursos humanos que cada local possui, como neste momento, e comigo que sou daqui e não represento qualquer custo, irão proporcionar a que se incremente os mecanismos de preservação da memória da Justiça brasileira.

É necessário, a meu ver, que se conclame a sociedade, especialmente entidades e pessoas físicas que possuam qualquer espécie de vínculo com o Judiciário que doem - doar é grátis - peças, objetos, documentos, fotos, registros diversos, para os Museus e os Memoriais dos diversos segmentos da Justiça.

Penso que, mesmo quando achamos, porque leigos, que determinada coisa não tem valor, nada impede que se procure quem entende para que avalie o objeto e, dessa apreciação, aí sim, descartá-lo ou não.

Agindo assim, tenho convicção de que poderemos formar, em breve, um grande e precioso acervo histórico da Justiça brasileira, e, aqui em Belém, um formidável Museu-Memorial do Poder Judiciário da Amazônia. Penso que se os três tribunais paraenses (TJE, TRT e TRE) unirem seus acervos, muito ao contrário de três pequenos - consequentemente, menos expressivos - museus ou memoriais, poderemos ter um grande museu-memorial do Judiciário da Amazônia, convidando, para tanto, os demais Tribunais da região e mostrar, nesse particular, nossa pujança ao restante do Brasil. Fica a sugestão a quem poder realizar esse sonho de todos.

5. ARREMATANDO AS CONEXÕES DO PRESENTE

A nossa geração - na verdade, as gerações atuais, a que está saindo e a que está entrando - é a responsável pela preservação do que houve ontem para mostrar no amanhã. Somos os encarregados de promover a ligação entre a história escrita do passado com os que vão escrever a história futura. Nosso papel, portanto, é relevantíssimo e eventos dessa natureza prestam-se a esse mister.

Acreditando seja necessário que se adote no Brasil uma política séria e austera de preservação do nosso patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, admito que é preciso que sejam utilizados os modernos recursos tecnológicos para facilitar a comunicação e levar aos locais mais distantes e às populações de menor nível de formação e de poder aquisitivo mais reduzido as riquezas da nossa história passada. Isto é muito fácil, com a informática atual. É necessário que se juntem, Estado e povo, em um esforço conjunto de valorização das nossas coisas. Esse dever não é de cada um apenas, mas de toda a sociedade.

Se esta semana terminar, e nada resultar depois, e tudo não passar de um momento lúdico na vida de cada qual, certamente tudo terá sido em vão. Dependerá, assim, de cada um, dentro dos seus limites, conjugar esforços para que a experiência que está sendo vivenciada agora se transforme em uma prática habitual, cotidiana, e frutuosa.

Por fim, e considerando esses aspectos, neste evento altamente significativo para os que pretendem conservar o que passou como forma de nos aproximar do amanhã, desejo reiterar minha esperança de que esta semana seja duradoura, não termine ao final dos eventos programados, prossiga, dias afora, e todos os dias, mostrando para os mais jovens a importância de ver o que foi feito, aproveitar as realizações de ontem, renová-las, adaptá-las ao novo mundo, tecnologicamente moderno, mas sem dúvida com sentimentos, e, com isso, certamente teremos um mundo muito melhor.

A photograph of a person in a wetsuit swimming in the ocean, viewed from above. The person is in the lower right quadrant of the frame, with their head and arms visible above the water. The water is a deep blue with some ripples. The word "JURISPRUDÊNCIA" is written in a bold, white, sans-serif font across the bottom of the image.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EXECUÇÃO AUTÔNOMA. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

ACÓRDÃO (1ª Turma) - Recurso de Revista nº TST-RR-269-76.2010.5.11.0351
RELATOR: Desembargador Convocado JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

EXECUÇÃO AUTÔNOMA. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. 1. O recurso de revista é interposto em ação autônoma de execução de sentença prolatada em reclamação trabalhista ajuizada pelo sindicato representante da categoria profissional do exequente, na condição de substituto processual. No comando sentencial exequendo não há limitação ao rol dos substituídos, mas sim determinação expressa de que *são alcançados pelos efeitos desta Decisão todos os empregados do reclamado associados ou não no Sindicato substituto, que estejam ou estiveram lotados na agência de Tabatinga a partir de outubro de 1987* (folha 41). 2. O Tribunal Regional, ao julgar o agravo de petição interposto pelo exequente, manteve incólume a sentença que pronunciara a prescrição sob o fundamento de que a execução trabalhista constitui processo autônomo e está sujeita ao mesmo prazo prescricional da reclamação que a originou. 3. Afrenta o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República acórdão que extingue o processo de execução com resolução de mérito pronunciando a prescrição intercorrente, uma vez que assim impede indevidamente os efeitos materiais da coisa julgada, tornando sem efeitos concretos o título judicial transitado em julgado. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-269-76.2010.5.11.0351**, em que é Recorrente **ALCIDES ALOÍSIO MARQUES** e Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A.**

1 RELATÓRIO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão prolatado às folhas 375/385, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado, mantendo incólume a sentença por meio da qual se pronunciara a prescrição da pretensão autoral.

Inconformado, interpõe o exequente o presente recurso de revista, mediante as razões que aduz às folhas 393/437. Busca a reforma do julgado, alegando ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão proferida às folhas 441/445.

Foram apresentadas contrarrazões às folhas 457/475.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

2.1.1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 15/8/2011, segunda-feira, conforme certidão lavrada à folha 387, e razões recursais protocolizadas em 19/8/2011, à folha 393). Dispensado o recolhimento das custas processuais. O reclamante está regularmente representado nos autos, consoante procuração acostada à folha 21.

2.1.2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

2.1.2.1 EXECUÇÃO AUTÔNOMA. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente, mantendo incólume a sentença mediante a qual se pronunciara a prescrição total da pretensão autoral. Valeu-se na ocasião, dos seguintes fundamentos, consignados às folhas 379/383:

Mérito - interpretação da decisão exequenda

O exequente, ora agravante, interpôs o presente Agravo de Petição visando à reforma da sentença de fls. 112/115, que houve por bem extinguir o processo com resolução do mérito com base no art. 269, IV, do CPC. Argumentou estar equivocado o juízo a quo, ao entender não ser possível a execução de título judicial em processo autônomo na Justiça do Trabalho, posto que a legislação consolidada em momento algum determina que a execução seja procedida no processo originário. Afirmou que o próprio doutrinador mencionado pelo magistrado de primeira instância admite a existência de duas correntes sobre a execução autônoma de título judicial. Ressaltou que não tinha ciência daquela reclamação ajuizada pelo sindicato obreiro e jamais foi intimada desta, vindo a ter conhecimento no ano de 2008; tratou-se, todavia, de ação coletiva, cuja sentença beneficiava todos os empregados que estavam lotados na agência de Tabatinga a partir de 1987. Aduziu ainda, que embora não tenha figurado no rol dos substituídos na liquidação da sentença, seus efeitos aplicam-se ao reclamante. Alegou por fim, que não se operou os efeitos da prescrição do direito do recorrente.

A agravada, rebateu os argumentos do agravante, sob a tese de que ocorreu a preclusão, posto que o recorrente e outros, em 28/08/2008, peticionaram nos autos daquela ação ajuizada pelo sindicato da categoria requerendo a liquidação de seus créditos, quando tiveram o pedido negado tendo em vista de que não constavam da lista dos substituídos; fato este que motivou a impetração de Mandado de Segurança que foi

extinto sem resolução do mérito, por não ser a via adequada para atacar o despacho denegatório do pleito dos requerentes.

O juízo de primeiro grau abraçando a tese da prescrição, extinguiu o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Passo a analisar a matéria trazida à baila no recurso.

Faz-se necessário, inicialmente, para o deslinde da questão adotar-se um posicionamento acerca da controvérsia sobre a execução trabalhista, vindo logo a seguinte indagação: trata-se esta de processo autônomo, baseado em título executivo próprio, ou o processo do trabalho é uno, no qual o impulso “*ex officio*” autoriza a execução do comando sentencial, sendo desnecessária a propositura de uma nova ação, para que se faça cumprir a sentença?

Como bem disse o magistrado *a quo*, citando Carlos Henrique Bezerra Leite, “*duas correntes se estabelecem sobre a matéria. A primeira, construída a partir do art. 880 da CLT e da relação óbvia que há entre o processo trabalhista e o processo civil, propugna a autonomia entre o processo de conhecimento e o processo de execução. Essa porém é negada pela segunda corrente, que defende ser a execução, no processo trabalhista uma seqüência do processo de conhecimento...*”.

Para o insigne, Manoel Antônio Teixeira Filho “*a execução trabalhista, de acordo com as disposições legais que a estruturam, foi projetada para servir como simples fase subseqüente ao processo de conhecimento, destituída, por isso, de autonomia ontológica (exceto quando calcada em título executivo extrajudicial, como previsto pelo art. 876 da CLT), embora não se lhe possa negar independência finalística*”.

Também neste sentido, Isis de Almeida preleciona que não há ação de execução neste ramo do direito, “*pois de um contrato de trabalho não se originam títulos ou obrigações autônomos que propiciem essa forma judicial de execução.*”

Embora, o ilustre julgador de primeiro grau tenha a priori, manifestado a predileção por essa segunda corrente, adotante da tese de não autonomia do processo de execução na seara trabalhista, ao fim, admitiu que o agravante ajuizou ação executiva autônoma e acolheu a prescrição com base no art. 269, IV, do CPC.

Em relação à primeira corrente, posicionamento que merece destaque é o de Rodrigues Pinto, que para fundamentar sua tese, parte do entendimento segundo o qual a execução no processo do trabalho é nova pretensão, formulada em ação autônoma, sob título novo, estando, destarte, suscetível à incidência da prescrição sobre o direito de reclamar das partes, previsto no art. 7º, XXIX da CF, “*que começa a contar-se com o trânsito em julgado da decisão de conhecimento*”.

Deste modo, de acordo com esta corrente doutrinária, o reclamante que não ajuíza a “ação de execução trabalhista”, em idêntico prazo que dispunha para reclamar, teria sua pretensão prescrita.

Em abono à referida tese, Rodolfo Pamplona defende seu posicionamento com base no art. 884 da CLT, e seu parágrafo 1º, que prevê a prescrição como uma das matérias de defesa alegada nos embargos do executado. Lembra o magistrado baiano que “*... a prescrição aludida no supramencionado título normativo não pode ser a prescrição da dívida pelo decurso por mais de dois anos da extinção do vínculo empregatício, eis que esta se encontra abarcada pelo trânsito em julgado da decisão, que deve tê-la afastado, mas sim a*

prescrição do direito de ação de execução, pelo decurso de prazo suficiente para prescrever o título executivo trabalhista.” Com tais fundamentos conclui: a) a execução trabalhista se trata de processo autônomo, baseado em título executivo próprio; b) que pela sua natureza de processo é perfeitamente aplicável à execução o instituto jurídico da prescrição; c) e que, por estas razões, prescreve a execução trabalhista no mesmo prazo de prescrição da reclamação que a originou.

Assim, filiando-me a esta última corrente doutrinária, entendo ser possível a execução trabalhista e, portanto, suscetível à incidência da prescrição sobre o direito de reclamar das partes.

Portanto, consoante prescreve o artigo 884, parágrafo 1º, da CLT, pode o executado na apresentação de defesa ou embargos à execução questionar a prescrição da dívida, consubstanciada como aquela concernente ao próprio título executivo judicial, e não à dívida que restou pela sentença exequenda reconhecida, isto é, impedir a deflagração de execução imprópria, quanto a título executivo judicial, ainda que ilíquido, já prescrito, como no presente caso.

Pretender a inexistência da prescrição na execução trabalhista, é o mesmo que criar a ‘lide perpétua’ o que não se coaduna com o Direito brasileiro.

Logo, verifica-se acertada a sentença primária, que ao acolher a prescrição atendendo o princípio da Segurança Jurídica assentou que *“deve haver um limite temporal para o exercício de um direito de pleitear o direito material”*. É que no caso vertente, a reclamação referente ao Adicional de Caráter Pessoal (ACP), foi ajuizada em 1990, tendo o processo tramitado por tempo demasiadamente longo, inclusive na fase de cumprimento da sentença, permitindo assim, ampla oportunidade a todos os prováveis beneficiários da decisão prolatada naqueles autos, para que se habilitassem. Todavia, o agravante não o fez, vindo, somente agora, decorridos quase vinte anos do trânsito em julgado da sentença de mérito e após dezoito anos da sentença de liquidação, pleitear a execução do reclamado.

De mais a mais, é notório que nas vezes em que o sindicato obreiro ingressam em juízo na qualidade de substituto processual, ele dá ampla divulgação aos substituídos.

“O Direito não socorre aos que dormem”, não é razoável aceitar a alegação do agravante de que somente no ano de 2008, é que teve conhecimento da ação proposta pelo sindicato da categoria que pleiteava a ACP.

Ante o exposto, conheço do agravo, mas **nego-lhe provimento**, mantendo incólume a sentença atacada.

Sustenta o exequente, por meio das razões aduzidas às folhas 395/435, que por meio da sentença foi pronunciada a prescrição total da pretensão autoral, visto que adotado para o caso dos autos o prazo prescricional civil de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil atual. Alega que, se a sentença exequenda transitou em julgado em 1991, deveria ser aplicado o prazo de 20 (vinte anos) do Código Civil de 1916, nos termos da regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil atual. Salienta que a pronúncia da prescrição total ocasionou afronta à coisa julgada, visto que *“afastou indevidamente os efeitos concretos e materiais do título transitado em julgado, do qual a recorrente busca liquidação e execução”*, e que não tinha conhecimento da existência da ação ajuizada pelo sindicato, jamais tendo sido intimado da referida lide, razão pela qual não

era possível se habilitar no processo de liquidação. Argumenta que o Tribunal Regional, ao determinar a incidência da prescrição bienal trabalhista sobre a execução, impediu-o de exercer seu direito à ampla defesa, porquanto adotou tese inovatória nos autos. Suscita violação dos artigos 5º, II, XXXIV, a, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 2.028 do Código Civil. Transcreve ementas para confronto de teses.

Ressalte-se, inicialmente, que, consoante se constata dos presentes autos, trata-se de recurso de revista interposto em ação autônoma de execução de sentença proferida em reclamação trabalhista ajuizada pelo sindicato representante da categoria profissional do exequente. Tem-se, dessarte, que o processamento do presente recurso depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República, consoante dispõem o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e o entendimento consagrado na Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior. Afasta-se, assim, a alegada violação de dispositivos de lei federal e a tentativa de caracterização de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, ademais, que não há, no comando exequendo, limitação ao rol dos substituídos, mas sim determinação no sentido de que *“são alcançados pelos efeitos desta Decisão todos os empregados do reclamado associados ou não no Sindicato substituto, que estejam ou estiveram lotados na agência de Tabatinga a partir de outubro de 1987”* (folha 41).

Saliente-se, por oportuno, que não se trata de ação de cumprimento de sentença normativa, razão pela qual resulta inaplicável a Súmula n.º 350 desta Corte superior ao caso dos autos.

Conforme se depreende do excerto transcrito, o egrégio Tribunal Regional, ao examinar o agravo de petição interposto pelo exequente, manteve incólume a sentença mediante a qual se pronunciara a prescrição da pretensão autoral, sob o fundamento de que a execução trabalhista constitui processo autônomo e está sujeita ao mesmo prazo prescricional da reclamação que a originou.

Conclui-se, dessarte, que o Tribunal de origem, ao manter a decisão mediante a qual se pronunciara a incidência da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho e se julgara extinta a execução, com resolução do mérito, ofendeu a literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, na medida em que afastou indevidamente os efeitos concretos e materiais do título judicial transitado em julgado.

Embora a prescrição seja um instituto processual, produz inegáveis efeitos materiais. Não é outro o motivo de representar uma das formas de extinção do processo, com resolução do mérito.

Assim, o Tribunal Regional, ao confirmar indevidamente a prescrição, tornou sem efeitos concretos o título exequendo, ofendendo a coisa julgada, que conferia ao credor o direito de receber determinada quantia em Juízo.

Reforce-se que esta Corte superior tem posicionamento firme no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente na seara trabalhista, conforme disposto na Súmula n.º 114 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor:

Prescrição intercorrente É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente da SBDI-I desta Corte superior:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO APLICAÇÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. A tese relativa à inaplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista encontra-se sedimentada na Súmula n.º 114 desta Corte. Correta, portanto, a decisão da Turma de conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que, na prática, o Tribunal Regional, ao aplicar a prescrição intercorrente, impediu os efeitos da coisa julgada. Recurso de

embargos não conhecido. (TST-E-ED-RR - 650126-75.2000.5.02.0006, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 12/08/2011).

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2.2 MÉRITO

2.2.1 AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO ROL DOS SUBSTITUÍDOS NO COMANDO EXEQUENDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFRONTA À COISA JULGADA.

Conhecido o recurso de revista por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, corolário é o seu provimento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para impronunciar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga a execução da sentença, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, vencido o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para impronunciar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga a execução da sentença, como entender de direito.

Brasília, 17 de dezembro de 2013. (Publicado em 07/01/2014)

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

Desembargador Convocado Relator

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

ACÓRDÃO TRT/2ª T/RO 0001205-39.2013.5.08.0009

RELATOR: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

RECORRENTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogado (s): Dr. Humberto Souza Miranda Pinto e outros
E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado (s): Drª. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen

RECORRIDOS: OS MESMOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

Não restou configurada a tutela de interesses individuais homogêneos a justificar a atuação do sindicato como autor da ação civil pública, daí porque a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, à luz do art. 267, VI, do CPC. Necessidade de dilação probatória para individualizar as situações pessoais de cada um dos empregados que exercem a função de supervisor da Diretoria de Gestão de Recursos - DIREC, haja vista o disposto na Súmula nº 102, I, do C. TST, no sentido de que “a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 9ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrentes, **BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**, e, como recorridos, **OS MESMOS**.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos ordinário e adesivo, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO DEMANDADO

Da preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” do sindicato autor

O banco demandado suscita a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” do sindicato autor ao argumento de que os direitos tutelados nos autos não são de natureza individual homogênea a respaldar o interesse “ad causam” do sindicato.

Alega que “em se tratando de Ação Civil Pública, competiria ao Sindicato demonstrar cabalmente nos autos que estava defendendo interesses e direitos individuais homogêneos,

o que não ocorre, pois a substituição processual, na presente Ação Civil Pública, revela-se perfeitamente factível, uma vez que o direito deriva de uma situação concreta de conformidade com as situações individuais de cada substituído” (fl. 317-verso).

Assevera que “no caso julgado procedente pelo MM Juízo de 1º grau, o Sindicato postulou o pagamento de horas extras, ao argumento de que os empregados que laboram no cargo de Supervisor da estrutura da DIREC na matriz do Banco, por supostamente não exercem função de confiança ou fidúcia, nos moldes do §2º do Art. 224 da CLT. Consoante a diretriz esposada na Súmula nº 102, item I, do TST, a não configuração, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, necessário, a análise do nível de responsabilidade do empregado no efetivo exercício de suas atividades para a constatação ou não da fidúcia especial, o que traz a tona que o direito tutelado e deferido pela ASSINADO ELETRONICAMENTE POR HUMBERTO SOUZA MIRANDA PINTO - OAB/PA12942 (Lei 11.419/2006, Art 1º, §2º, II) r. Sentença recorrida não gravita em torno de direitos individuais homogêneos, pois não há repercussão na esfera coletiva, na medida em que vinculada ao campo fático individual de cada empregado que desempenha ou tenha desempenhado a função de Supervisor na estrutura da DIREC” (fls. 317-verso/318).

Argumenta que “revela-se perceptível a qualquer um, o caráter individual heterogêneo da presente Ação Civil Pública, razão pela qual não haveria como se reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato na qualidade de substituto processual. Para que haja a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que possam ter origem comum. Como revolido em linhas anteriores, para que o direito postulado fosse reconhecido, indispensável seria análise de causas distintas, desvendando-se a realidade factual de cada atividade desenvolvida pelos Supervisores da DIREC” (fl. 318).

Analiso.

O sindicato autor ajuizou ação civil pública contra o Banco da Amazônia S/A, mediante os seguintes argumentos:

Como acima referido, nos termos do caput do art. 224 da CLT, a jornada de trabalho dos empregados em bancos é de 6h diárias, perfazendo um total de 30 horas semanais.

Contudo, o §2º8 do mesmo dispositivo legal abre exceção à jornada de 6h diárias, desde que o bancário ocupante de função comissionada exerça “funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.”.

A empresa requerida, embora ciente das disposições legais acerca da jornada do trabalhador bancário, tem imposto à boa parte de seus funcionários o labor em jornada de 8h/dia, mesmo quando estes não se enquadram na exceção legal.

A presente Ação Civil Pública tem como objeto o reconhecimento de que os funcionários da empresa requerida, que exerciam/exercem a função de “SUPERVISOR” não são enquadrados na exceção legal prevista no §2º do Art. 224 da CLT, motivo pelo qual sempre fizeram jus à jornada de 6h/dia.

Desta forma, pugna-se por meio da presente demanda coletiva (uma vez reconhecido o não enquadramento das citadas funções na exceção legal do §2º do art. 224 da CLT), pela determinação de redução da

jornada dos trabalhadores ocupantes da função de SUPERVISOR, bem como, pelo pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias, pelo período imprescrito, acompanhada dos devidos reflexos legais, em parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva redução da jornada, sem prejuízo/redução dos valores percebidos pelo exercício da função.

Relevante esclarecer que a pretensão relativa ao pagamento de horas extraordinárias alcança não somente os funcionários que atualmente ocupam a função acima referida, mas sim todos aqueles que, no período imprescrito, tenham exercido as citadas funções, ainda que de forma transitória/interina. (fls. 10-verso/11).

In casu, resta perquirir a natureza jurídica dos interesses tutelados pelo ajuizamento da presente ação civil pública, se individuais homogêneos ou heterogêneos, a fim de que se possa definir a legitimidade ativa, ou não, do sindicato autor na defesa dos interesses de seus filiados.

Entende-se por direitos individuais homogêneos aqueles comuns a uma coletividade individualizada ligada a um mesmo fato gerador.

Francisco Antônio de Oliveira, em sua obra **Ação Civil Pública** leciona:

Tem-se que os direitos individuais homogêneos têm identificado o seu titular, bem como divisível o seu objeto. A individualidade homogênea está na sua origem comum.

Para Nelson Nery Junior (CPC..., p. 1.704), “o que qualifica o direito como difuso, coletivo ou individual homogêneo é o conjunto formado pela causa de pedir e pelo pedido deduzido em juízo”¹.

O MM. Juízo de 1º Grau, ao apreciar a matéria, decidiu:

2.2.1 - DA ILEGITIMIDADE ATIVA/CERCEAMENTO DE DEFESA

Argui o demandado as preliminares em tela, em face de irregularidade na substituição processual do demandante diante na natureza dos direitos individuais heterogêneos pretendidos, no qual há a necessidade de averiguação de cada caso concreto, mediante liquidação específica.

Alega a existência de cerceamento ao direito à sua ampla defesa, uma vez que inviabiliza a contestação e a produção de provas referentes à natureza dos cargos de supervisor exercidos no Banco.

O art. 8º, III, CF é bem claro ao dispor que cabe ao sindicato a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

Trata-se de direito fundamental que confere ampla legitimidade ativa ao sindicato, na defesa dos interesses dos integrantes da categoria, e não apenas dos associados, não havendo qualquer restrição, no que não cabe ao julgador fazê-lo.

A representação da categoria profissional ou econômica é exercida, de direito, pelo sindicato, o qual exerce livre atuação na proteção de interesses coletivos, comuns a determinado grupo, e individuais homogêneos, divisíveis para cada integrante.

Os direitos e interesses individuais que podem ser defendidos pelo sindicato se referem aos homogêneos, os decorrentes da mesma origem, conforme previsto no art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8078/90.

¹ Ação Civil Pública: enfoques trabalhistas. Francisco Antônio de Oliveira. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 31.

Após o cancelamento da Súmula 330 do c. TST, a jurisprudência passou a reconhecer a legitimidade ampla do sindicato, que se estende a qualquer direito de natureza coletiva.

Embora os direitos individuais homogêneos sejam de caráter específico a determinada pessoa, são de natureza coletiva, por serem de origem comum, sendo semelhantes e compartilhados por um grupo ou categoria de pessoas.

No presente caso, é certo que o pedido se refere a horas extras, mas estas supostamente são decorrentes de uma uniformidade de conduta do acionado em considerar os supervisores detentores de função de confiança. Ou seja, a causa de pedir e, conseqüentemente, a natureza das funções exercidas em cada supervisão, são as mesmas.

Nesse sentido, não se trata de direitos individuais heterogêneos, pois estes são decorrentes de diversas origens, relacionados a diversas situações, ao passo que os direitos individuais homogêneos detêm a mesma situação, à medida em que uma só conduta do empregador atinge da mesma ou semelhante forma vários empregados, lotados na função de supervisor.

O fato de haver a necessidade de cada empregado promover a ação de execução individual para o recebimento de suas parcelas não descaracteriza o caráter coletivo das parcelas pleiteadas, pois os direitos individuais homogêneos são divisíveis a cada detentor do direito.

Tanto que o art. 97 da Lei nº 8078/90 dispõe da liquidação e execução da sentença pela vítima e seus sucessores, em caso de direitos individuais homogêneos.

Dessa forma, resta clara a legitimidade ativa do sindicato, bem como a ausência de cerceamento do direito de defesa do acionado, por se tratar a ação da mesma causa de pedir referente à natureza da função de confiança ou não dos supervisores, o que autoriza a produção de provas aplicáveis a todos que exercem essa função.

O c. TST já reconheceu a legitimidade do sindicato para pleitear horas extras a favor da categoria, quando decorrentes de ato uniforme do empregador a determinado grupo ou categoria de empregados:

EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. DECISÃO DA SDI REFORMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8º, INCISO III. AMPLITUDE. Por determinação do E. STF, retornam à C. SDI os autos, com o fim de apreciar a matéria em face do que dispõe o art. 8º, III, da Carta Magna. Diante da controvérsia, que se relaciona a jornada de trabalho dos empregados, em conduta uniforme do empregador, como no caso em exame, em que se buscou a defesa dos empregados substituídos em face da pré-contratação de horas extraordinárias na admissão, decorrente de política trabalhista adotada pela empresa, caracteriza-se como lesão coletiva (direito individual homogêneo), e possibilita a atuação do sindicato como substituto processual. No caso em exame, a homogeneidade resta assinalada pelo exame da fonte da lesão, conduta uniforme da empresa, que alcança todos os empregados admitidos à época, sendo legítimo o Sindicato para

representar os empregados. Recurso de Embargos conhecido e provido. Processo: E-RR - 38080-54.1991.5.15.0007. Data de Julgamento: 28/04/2011, Relator: Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011.

Dessa forma, a substituição processual do sindicato é prevista em lei, claramente, em observância ao art. 6º CPC c/c art. 769 CLT, não havendo, portanto, cerceamento do direito de defesa, no que se rejeita as preliminares. (fls. 304-verso/306).

À vista dos elementos colhidos na instrução processual e da legislação pertinente, entendo que os supostos direitos tutelados, em exame, são de natureza **heterogênea**, considerando que há necessidade de **dilação probatória** para individualizar as situações pessoais de cada um dos empregados que exercem a função de supervisor da Diretoria de Gestão de Recursos - DIREC (SEBEN, SURGE, SERES, SESUP, SEFAL, SUSEG, SEPRO, SUTEC, SUCAM-BEL, SUPSA, SUPOA, SUCAM-SP, SUSUP, SUPCA, SUOPC, SUOMA, SUCOI, SUDEA, SUCCC, SUACO, SUABI, SUSET, SUPES, SUPRO, SUOBS, SEADI, SUPIE, SUCOD E SUPCO), caso a caso, daí porque não há que se considerar como direitos/interesses homogêneos, segundo alega o sindicato demandante, haja vista o disposto na Súmula nº 102, I, do C. TST, no sentido de que “a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, **dependente da prova das reais atribuições do empregado**”.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte fonte jurisprudencial acerca da matéria:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Turma
PROCESSO TRT/SP Nº 0002137-40.2012.5.02.0070 - 3ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: SINTHORESP SIND. EMPREG. HOT. APART. HOTÉIS
RECORRIDO: ROSANGELA CAPPAL RESTAURANTE ME.
ORIGEM: 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NATUREZA DOS DIREITOS DEFENDIDOS. DIREITOS HETEROGÊNEOS.

Tratando-se os autos de pedidos individuais heterogêneos, e incontroverso que não houve a individualização dos empregados, impõe-se reconhecer a ilegitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual, impondo-se, por consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso a que se nega provimento.

A r. sentença de fls. 246/247, cujo relatório adoto, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos realizados em substituição processual e, no mais, improcedente o pedido.

Recorre o Sindicato autor, consoante razões de fls. 249/269, arguindo preliminar de nulidade do julgado, sob a invocação de que houve cerceamento de defesa, bem como pela ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho para acompanhar o feito; outrossim,

pugna afastamento da extinção do feito sem resolução do mérito, com o reconhecimento de sua legitimidade para atuar como substituto processual e, ainda, pela reforma da sentença no tocante à improcedência dos pedidos de aplicação de multa pela não entrega da RAIS e honorários advocatícios.

Subscritora legitimada à fl. 30.

Preparo às fl. 270.

Contrarrazões às fls. 273/274.

É o relatório.

V O T O

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. PRELIMINARES

- Do cerceamento de defesa

O recorrente argui preliminar de nulidade do r. julgado de origem, sob a invocação de que houve cerceamento de seu direito de defesa, em razão do indeferimento ao pedido de adiamento da audiência, haja vista a ausência de suas testemunhas.

Sem razão.

Dispõe o art. 795, da CLT, que “*as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos*”.

Com efeito, ao ser indeferido o requerimento formulado pelo sindicato autor para adiamento da audiência, verifica-se que muito embora este tenha consignado em ata seus protestos, logo em seguida não se opôs ao encerramento da instrução processual, e, ainda, limitou-se a apresentar razões finais remissivas, atitudes que confirmam a inércia do ora recorrente nas diligências que lhe competia, operando-se, em consequência, a preclusão.

Por outro lado, e ainda que assim não fosse, oportuno consignar que da análise ata de fl. 221, depreende-se que o mencionado indeferimento não caracteriza o alegado cerceio de defesa. Isto porque, a parte não tem assegurado o direito irrestrito à realização de qualquer diligência ou prova que entenda ser útil para confirmar suas alegações.

Nos termos do art. 130, do CPC c.c. art. 125, inciso II, do mesmo Diploma Legal, cabe ao juiz, na condução do processo, indeferir as diligências que entender inúteis ao deslinde da controvérsia, ou meramente protelatórias, velando pela economia e celeridade processual, sem a quebra do princípio constitucional da ampla defesa.

Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não há que se falar em nulidade do julgado, restando rejeitada a preliminar arguida.

- Da intimação do Ministério Público do Trabalho

Prejudicado o apelo, no particular, por carecer de interesse processual, uma vez que o MM. Juízo de origem deferiu a intimação do Ministério Público, a quem competirá verificar se irá se manifestar nestes autos (fl. 247).

3. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

O D. Juízo Singular entendeu que a violação de interesses dos empregados substituídos não decorre de origem comum, mas exige

análise fática e de consequência jurídica distinta, individual de cada empregado. Consignou, assim, que inexistia *in casu* o alegado direito individual homogêneo, reconhecendo, por conseguinte, a ilegitimidade do autor.

Inconformado, recorre o ente sindical, pretendendo a reforma do julgado, sob a alegação de que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, lhe garante ampla legitimidade para pleitear, como substituto processual, qualquer direito dos trabalhadores da categoria.

Sem razão, no entanto.

Pelo que se infere dos autos, o autor alega que a reclamada comete as seguintes infrações: não efetua o pagamento suficiente do vale transporte, não paga o adicional noturno, não autoriza os empregados a usufruírem uma hora de intervalo intrajornada, não concede folga compensatória ou remuneração em dobro pelo trabalho realizado em feriados e domingos, não remunera as horas extras prestadas, concede folgas semanais em intervalo superior a seis dias e não permite que os empregados registrem o cumprimento de horas extras.

Ora, a natureza dos direitos postulados, embora denominados homogêneos - assim entendidos aqueles que têm origem comum, sujeitos determinados ou determináveis e objeto divisível - ainda que tenham origem comum, não o são. Assim, se um empregado labora em horas extras e tem regular intervalo para descanso e refeição e outro não tem, os direitos não são direitos individuais homogêneos. As situações fáticas são diferentes e não repercutem de forma uniforme a todos os trabalhadores substituídos.

Tratando-se os autos de pedidos individuais heterogêneos, e restando incontroverso nas presentes razões recursais que não houve a individualização dos empregados lesionados, de se afastar, de ofício, a legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual, impondo-se, por consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como resultou decidido na origem.

Neste sentido, a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, *verbis*:

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NATUREZA DOS DIREITOS DEFENDIDOS - DIREITOS HETEROGÊNEOS

1. O art. 8º, III, da CF estabelece que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

2. O entendimento dominante na SBDI-1 desta Corte, a esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal diante do citado dispositivo constitucional, segue no sentido de reconhecer a ampla possibilidade de substituição processual para defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos.

3. No caso, pretende o Sindicato Autor discutir a natureza dos direitos pleiteados nos presentes autos, defendendo sua legitimidade ativa, ao fundamento de que qualquer direito afeto ao contrato de trabalho pode ser tutelado pelo sindicato e que, mesmo que assim não fosse, os direitos em litígio são individuais homogêneos.

4. Contudo, considerando o registro feito pelo acórdão regional no sentido de que o postulado direito à promoção de classe no mês de junho, nos anos de 1992 a 2004, por merecimento ou antiguidade; o direito a novo enquadramento para ocupantes de diversos cargos; o direito à promoção extraordinária e o direito à promoção de classe, no mês de junho de 2002; assim como os pedidos sucessivos, não se assentam na mesma situação fática, de se concluir que, ainda que tenham origem comum, o caso trata de direitos heterogêneos.

5. Assim, da forma com delineada a questão nos autos, somente por meio do reexame de fatos e provas é que se poderia chegar a conclusão diversa do que entendeu a Corte - a quo -. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR - 116800-61.2004.5.04.0026 Data de Julgamento: 10/08/2010, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/08/2010.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - DIREITO HETEROGÊNEO.

Após manifestação do Supremo Tribunal Federal com relação ao art. 8º, III, da Constituição Federal, esta Corte Superior, por seu órgão uniformizador, reconheceu a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria que representa. Todavia, como bem salientado pelo Tribunal de origem, na hipótese vertente, o caráter homogêneo do interesse defendido não se configurou. Dessarte, não caracterizada a ofensa a dispositivo da Constituição Federal, bem como os paradigmas colacionados se revelaram inespecíficos, por não terem enfrentado essa particularidade.

Agravo de instrumento desprovido.- (AIRR - 28340-43.2007.5.02.0384, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, publicação 27/08/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE.

O sindicato tem legitimidade para substituição processual restrita a ações que visem à defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, não de direitos individuais heterogêneos, situação em debate. Assim, não há que se falar em violações constitucionais e legais evocadas. Precedentes. Por outra face, ante a necessidade de reexame de fatos e provas e com a apresentação de arestos oriundos de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, improsperável o recurso de revista. (...) Agravo de instrumento conhecido e desprovido.- (AIRR - 10240-70.2006.5.15.0042, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, publicação 14/08/2009)

(...) - RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM-. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Tratando os autos de pedidos referentes a direitos individuais heterogêneos (diferenças de horas extras, horas *in itinere* e diárias de viagem), afastada está a possibilidade de atuação do Sindicato como substituto processual. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.- (RR - 59640-71.2004.5.03.0102, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, publicação 14/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO.

Não se vislumbra violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que sindicato tem legitimidade para propor ação trabalhista em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum, contudo, não e direitos individuais heterogêneos, que exija uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído. A divergência jurisprudencial colacionada sofre óbice da Súmula 23 do TST. Por fim, frise-se que mantida a ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, resta prejudicada a análise da questão de fundo, razão pela qual se afasta a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido.- (AIRR - 9101940-80.2006.5.09.0093, Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, publicação 01/08/2008)

Correta, pois, a r. sentença revisanda ao declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do sindicato autor, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Prejudicada, em consequência, a análise das matérias relacionadas à substituição processual.

Mantenho o decidido por seus próprios fundamentos.

4. MÉRITO

- Da Rais

O recorrente postula a reforma da sentença, sob a alegação de que a reclamada ofendeu cláusula normativa, eis que deixou de proceder à entrega anual ao sindicato da Relação Anual das Informações Sociais - RAIS.

Contudo, o r. decisório de piso indeferiu o pleito nos seguintes termos: "*Depreende-se que o autor quer que a reclamada ative-se suprindo sua deficiência na representação da categoria, ou seja, o conhecimento quanto ao número de empregados na reclamada. A RAIS se destina às entidades governamentais da área social, motivo pelo qual descabem as penalidades postuladas. Indefiro.*" (sic. fl. 247).

Portanto, do cotejo entre o conteúdo das razões recursais e da sentença, verifica-se que não foram atacados especificamente os fundamentos exarados *a quo*.

Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do recurso quanto ao tópico em apreço, por ausência de fundamentação específica, nos termos do art. 514, Inciso II, do CPC aplicável na Justiça do Trabalho por força do art. 769, CLT.

Portanto, atrai a incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 422 do C. TST, *in verbis*:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514,

II, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDIII) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Deixo, portanto, de conhecer o recurso no tópico.

- Dos honorários advocatícios

A r. decisão recorrida não se pronunciou expressamente sobre o pleito referente a honorários advocatícios. Assim, diante da aludida omissão, caberia ao ora recorrente a oposição de embargos declaratórios, com vistas a vê-la suprida. Entretanto, quedou-se silente, tornando preclusa a matéria em epígrafe.

5. DISPOSITIVO

Do exposto, ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **conhecer** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do ente sindical autor, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

Juíza Relatora (Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.

Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br.

Código do documento: 599522; data da assinatura: 02/07/2013, 02:47 PM).

Há precedente, ainda, nesta E. Turma, conforme os fundamentos do v. **Acórdão nº RO 0001170-95.2012.5.08.0015**, julgado em 26.02.2014, cuja relatoria coube a Exma. Desembargadora Elizabeth Fátima Martins Newman, *in verbis*:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO

O Banco afirma que o Sindicato não tem legitimidade extraordinária para buscar direitos individuais de associados que não estão relacionados nos autos e que sequer deram procuração expressa a ele, outorgando-lhe poderes para a substituição.

Vejamos.

O art. 8º, III, da CF/88 concede ao Sindicato legitimidade para a defesa dos direitos e interesses da categoria profissional.

Pronunciando-se sobre o tema, proclama Ives Gandra da Silva Martins Filho:

“A defesa dos interesses coletivos em juízo, através da ação civil pública, pode ser feita tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, de vez que o ordenamento processual assegura a legitimidade concorrente de ambos (CF, art. 129, § 1º, Lei n. 7.347/85, art. 5º, I e II). No entanto, o prisma pelo qual cada um encara a defesa dos interesses coletivos é distinto:

a) o sindicato defende os trabalhadores que a ordem jurídica protege (CF, art. 8º, III); e

b) o Ministério Público defende a própria ordem jurídica protetora dos interesses coletivos dos trabalhadores (CF, art. 127).

Os sindicatos, entretanto, não podem instaurar inquérito prévio ao ajuizamento da ação, o que constitui prerrogativa apenas do Ministério Público (Lei n. 7.347/85, art. 8º, § 1º, CF, art. 129, III, LC 75/93, art. 84, II). Tal impossibilidade legal dificulta, para os sindicatos, o ajuizamento

das ações públicas, na medida em que o procedimento prévio do inquérito é fundamental para a coleta de elementos de convicção para a instrução da ação civil pública.

A rigor, os sindicatos apenas teriam condições de ajuizar a ação civil pública com sucesso nos casos em que a lesão patronal genérica aos direitos trabalhistas estivesse patente e devidamente documentada em relação a considerável número de empregados.

Na prática, o que tem ocorrido é os sindicatos oferecerem denúncia perante o Ministério Público do Trabalho, para que seja apurada a possível existência de lesão a direitos trabalhistas no âmbito de determinada empresa, de forma genérica. Dão, assim, cumprimento ao dispositivo legal que faculta a qualquer pessoa a possibilidade de provocar a iniciativa do Ministério Público nesse campo, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil pública (Lei nº 7.347/85, art. 6º)."

A ação civil pública, quando ajuizada perante a Justiça do Trabalho, visa coibir a prática de ilícito constatado no campo das relações de trabalho, em relação aos direitos socialmente garantidos aos trabalhadores, tendo como característica a busca pela observância do ordenamento jurídico vigente, em situações consagradas em leis específicas (Constituição Federal, art. 129, III; Lei Complementar nº 75/93, arts. 6º, VII, e 83, III; Leis nºs 8.078/90 e 7.347/85, entre outras).

Serve de instrumento, posto à disposição do Ministério Público do Trabalho e das entidades sindicais, a ser utilizado para assegurar a correta aplicação do direito positivo já existente à época da propositura da demanda, a observância de normas presumivelmente descumpridas, tem como objeto específico a preservação da ordem jurídica, quando violados direitos sociais constitucionalmente garantidos (Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 83, inciso III).

Porém na presente hipótese, embora o Sindicato demandante esteja defendendo interesses coletivos dos empregados do Banco do Brasil, fundamentado na alegação da existência de um direito alterado unilateralmente pelo reclamado, está postulando o pagamento de horas extras, inclusive com repercussão em aviso prévio e adicional noturno, por exemplo, relativo à parte dos empregados do reclamado que trabalham em sua jurisdição e no regime de seis horas, havendo a meu ver a necessidade da apresentação da listagem dos beneficiados e a instrução probatória com a finalidade de aferir o tempo de serviço e a jornada de trabalho de cada um, o que afinal importa em direitos individualmente considerados e heterogêneos de cada substituído.

Na presente hipótese, contudo, o Sindicato demandante não está ajuizando uma ação onde busque a defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos sem necessidade da fase instrutória prévia para se saber quais empregados trabalham no regime de seis horas, onde estão lotados e quando isso ocorreu e qual o tempo de serviço de cada um individualmente considerado.

Processo é a soma de atos que objetivam determinado fim: solucionar litígios (processo de conhecimento), efetivar direito já reconhecido (processo de execução), prestar cautela a outro processo para sua realização prática (processo cautelar).

Em demandas coletivas muitas vezes ocorre que alguma circunstância insuperável impeça o julgamento do mérito, seja pela falta de pressuposto processual ou de alguma condição da ação, provocando a extinção do processo sem que se alcance o julgamento da controvérsia. Neste caso o processo se extingue sem julgamento de mérito. E a meu ver, esta é uma das hipóteses.

O Sindicato está defendendo interesses individuais de caráter não homogêneo, ou seja, heterogêneos, porque demandam instrução probatória, havendo necessidade de prévia identificação dos substituídos, o que não foi feito, pois nenhuma listagem foi apresentada, o que seria a hipótese de falta de documento indispensável e essencial ao exame do mérito, e ainda pretende que sejam aferidos os direitos dos empregados da demandada a horas extras e repercussão em aviso prévio e adicional noturno, e ainda sua incorporação aos salários, ou seja, direitos personalíssimos que demandam instrução individual em relação a cada empregado da reclamada que sequer indicou, pois não juntou listagem de substituídos, não especificando quais empregados trabalhariam seis horas, seu tempo de serviço e quais trabalhariam nos horários noturnos e quando isso ocorreu e quais horários seriam esses em que cada um trabalhou.

Note-se que o Sindicato Autor sequer colacionou a relação dos substituídos empregados da reclamada que se insiram nas funções por ele elencadas, que permitiriam à empresa opor-se aos direitos pretendidos, o que atenderia ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Francisco Lima Filho leciona que a vida nos mostra que os fatos que motivam as pretensões deduzidas em juízo nunca são idênticos, tendo sempre algum detalhe ou circunstância diferente entre eles, o que implica afirmar que mesmo quando a questão seja de mera interpretação de eventual norma, nesse contexto pode haver diferenças entre as ações derivadas de fatos diversos ocorridos no mundo fático.

Assim, não se pode concluir que todos os empregados da reclamada de todas as funções trabalharam seis horas e hipoteticamente fariam jus aos pleitos da inicial, sob pena de macular-se os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório assegurados constitucionalmente. E isso para não falar dos reflexos sobre aviso prévio e 40% do FGTS pois ao que se pressupõe os substituídos continuariam trabalhando.

Portanto, se infere claramente que se tratam de direitos individuais heterogêneos, sendo a situação semelhante àquelas já examinadas nesta mesma Egrégia Segunda Turma, em voto da lavra do Desembargador hoje aposentado Luiz Albano Mendonça de Lima, o qual peço vênha para transcrever.

“ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T/RO 0000498-42.2011.5.08.0009

RECORRENTE: TELEVISÃO LIBERAL LTDA.

Advogado: Dr. Wanildo Ismael de Oliveira Torres Neto.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO, PRODUTORAS DE ÁUDIO E/OU VÍDEO, TELEVISÃO A CABO, TELEVISÃO POR ASSINATURA NO ESTADO DO PARÁ - STERT/PA

Advogado: Dr. Sideneu Oliveira Conceição Filho.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. O Sindicato de trabalhadores não tem legitimidade ativa para postular como substituto processual, e receber judicialmente créditos trabalhistas decorrentes das horas extras realizadas pelos empregados da reclamada. Não se trata de direito individual homogêneo ou coletivo, nem resultante de normas coletivas celebradas pela entidade sindical. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte do Autor para a extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.

O reclamado argui que “diante da ausência de autorização expressa do sindicato autor necessária para atuar em favor dos substituídos, prevista no art. 5º, XXI da CF, as reclamadas reiteram o pedido de ilegitimidade ativa do sindicato autor e de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC” (fl. 611).

Sustenta ainda que “a jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF a respeito do art. 8º, III, da CF, que o sindicato profissional detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atingem o universo dos trabalhadores substituídos. Todavia esta não é a hipótese em exame, tendo em vista que a discussão se trava em torno de direitos individuais heterogêneos, em que resta ausente a identidade de realidade fática entre os substituídos” (destaques originais) (fl. 612).

Com efeito, aqui o sindicato de classe da atividade principal da reclamada ajuizou ação trabalhista intitulando-se substituto processual de seis vigias, postulando o pagamento de horas extras em razão da jornada de doze (12) horas de serviço seguidas de trinta e seis (36) horas de repouso. O fundamento é de que, em determinado período, não existiu norma coletiva autorizando o regime especial compensatório de 12 x 36 horas.

Vê-se, portanto, que não é objeto decorrente de norma coletiva celebrada pelo sindicato demandante, substituto processual. São horas extras que, se existentes, integram o patrimônio individual dos trabalhadores que nada manifestaram em Juízo, não foram chamados sobre a matéria de fato (excesso de jornada) nem autorizaram a entidade sindical ao litígio em Juízo.

Ora, se estamos diante de um direito individualizado, pessoal e patrimonial de cada trabalhador, em razão dos excessos porventura existentes em jornada de trabalho, não tem legitimidade o sindicato para tais postulações na qualidade de substituto processual. O direito, repita-se, se existente, em quantidade e valores, somente poderá ser exercido por cada um dos trabalhadores. São créditos trabalhistas decorrentes de horas extras sob a controvertida matéria em torno do regime de 12 x 36 horas, base contratual que o próprio ente sindical afirma não ter participação normativa. Portanto, o direito em causa decorre de lei que não estende a autorização para legitimar o ente sindical a receber tais verbas.

A substituição processual é espécie de legitimação extraordinária pela qual alguém, devidamente autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome e interesse próprios, na defesa de pretensão alheia. O

Excelso Supremo Tribunal Federal consagrou a teoria da substituição processual para a tutela tanto de interesses individuais homogêneos quanto coletivos. E a Corte Maior admite amplamente a utilização do artigo 8º, III da Constituição Federal quanto à defesa de interesses dos trabalhadores na via administrativa e judicial.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho disciplinava o assunto com a Súmula nº 310 que ficou cancelada, voltando a se permitir o debate sobre possíveis limites à assistência, representação e substituição processual do sindicato de classe.

Para postular em nome próprio, como Autor, direito alheio, é necessária a autorização do legislador e entendemos que ela existe para os direitos individuais homogêneos e os coletivos.

Não sendo um direito individual homogêneo para todos os trabalhadores, entendemos que as horas extras não podem ser postuladas e recebidas em Juízo pela entidade sindical. Dentre outras razões, a principal, a nosso ver, é a matéria de fato em debate e o direito individualizado de cada trabalhador cujo crédito impede a ação judicial sem autorização. São matérias de fato, por excelência, a relação de emprego, as jornadas laborais e a justa causa no término contratual.

Finalmente, observo que o sindicato reclamante congrega a categoria principal da reclamada, radialistas, e os empregados indicados como substituídos na petição inicial são vigias que, a nosso ver, pertencem à categoria diferenciada que é representada por outro sindicato de trabalhadores.

Modernamente, a vigilância patrimonial admite a terceirização ao teor das Leis nºs. 7102/83 e 8863/94 e Súmula nº 331/TST, fazendo com que a distinção entre vigia e vigilante esteja apenas no uso ou não de armamento. Assim, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho se tem posicionado no sentido de reconhecer o vigia e o vigilante em categoria diferenciada que, no caso, se distingue dos radialistas e dos produtores e divulgadores de notícias.

“Categoria diferenciada - Vigilante - Norma coletiva

1. “Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”. (O.J. nº 55/SDI)

2. Vigilante pertencente à categoria profissional diferenciada não faz jus a reajustes salariais fixados em instrumentos normativos dirigidos às empresas de vigilância. 3. Recurso de revista não conhecido.” (TST - RR 404870 - 1ª T. - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 23.03.2001 - p. 592).”

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamada e acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato Autor extinguindo o processo sem resolução do mérito ao teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor sobre o pedido inicial que se arbitra em R\$-325.000,00 na quantia de R\$-6.500,00.”

No mesmo sentido decidiu esta Egrégia Turma, por maioria de votos, no PROC.TRT8-RO-0001863-24.2012.5.08.0001, julgado em 22.01.2014, entre as mesmas partes acima mencionadas em matéria semelhante àquela.

Peço vênia também para transcrever Acórdão proferido em 19.10.2010, pela Egrégia Quarta Turma, da lavra da Excelentíssima Desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, que de forma unânime, acolheu preliminar de falta de legitimidade ad causam do Sindicato para pleitear horas extras, in verbis:

“2.2.3 DA ILEGITIMIDADE ATIVA QUANTO AO PEDIDO DE HORAS EXTRAS

Aduz a reclamada que a entidade sindical não tem legitimidade para propor ação de cumprimento pleiteando o pagamento de horas extras.

Ressalta que o caso em tela trata de substituição processual (e não simples representação processual), prevista no parágrafo único do art. 872 da CLT, em que a entidade sindical pretende substituir judicialmente os empregados da reclamada.

Sendo assim, por se tratar de legitimidade extraordinária, as matérias que podem ser discutidas ficam restritas as previsões da lei.

Salienta que no caso em epígrafe, o sindicato nada mais poderia fazer do que atuar como assistente daquele integrante da categoria que pretenda requerer individualmente as horas extras que entende ser devidas pela reclamada, vez que cabe unicamente ao obreiro postular a cobrança dessa parcela.

Diante disso, conclui que a representação processual pretendida pelo SINTROBEL não possui, para o presente fim, supedâneo na legislação vigente, sendo por conseguinte parte ilegítima para pleitear horas extras e consequentemente para atuar na relação processual.

Com razão a recorrente.

O artigo 8º, caput e inciso III, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 310 que assim dispunha:

TST Enunciado nº 310. Sindicato Autor da Ação na Condição de Substituto Processual

I - O Art. 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II - A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis ns. 6.708, de 30-10-1979 e 7.238, de 29-10-1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei nº 7.788. (L-007.788-1989 - revogada)

III - A Lei 7.788-89, em seu Art. 8, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria. (L-007.788-1989 - revogada)

IV - A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990 ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes

salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V - Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI - É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII - Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII - Quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Contudo, referido posicionamento contrariava o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que adotou a tese de que o artigo 8º, III, da Constituição, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.073/90, autoriza a substituição processual ao sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados, reconhecendo, assim, a legitimidade das entidades sindicais para representar todos os integrantes da categoria, resultando, portanto, no cancelamento da referida súmula. Com isso, pretendeu-se estabelecer uma forma de viabilizar o acesso à justiça, reduzindo o número de ações individuais, buscando o desafogamento da Justiça do Trabalho, atendendo ao princípio da celeridade processual.

Com o cancelamento da Súmula/TST nº 310 e da consolidação do novo entendimento diante da norma constitucional, foi firmada autêntica hipótese de substituição processual de forma ampla, tornando-se, inclusive, dispensável a apresentação do rol de substituídos e da completa identificação de cada um deles, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação. Assim, o alcance subjetivo dela não se restringe aos associados da entidade sindical, alcançando, portanto, todos os integrantes da categoria profissional.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 2. INÉPCIA DA INICIAL POR INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. Em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF, a substituição do sindicato é ampla e alcança todos os integrantes da categoria representada. Logo, não há que se falar na necessidade do rol de substituídos, muito menos da completa identificação de todos eles.(...) PROCESSO Nº TST-AIRR-631/2004-102-03-40.

Todavia, a substituição processual dada aos sindicatos sofre limitações, devendo se restringir às ações que tenham por escopo a

proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o próprio artigo 8º, III da CF/88, e não de direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído.

Corroboram a tese os seguintes julgados:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM-. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. Caracterizada a alegada divergência jurisprudencial com o aresto transcrito para confronto de teses, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM-. SINDICATO.

SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Tratando os autos de pedidos referentes a direitos individuais heterogêneos (diferenças de horas extras, horas *in itinere* e diárias de viagem), afastada está a possibilidade de atuação do Sindicato como substituto processual. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 59640-71.2004.5.03.0102, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 12/05/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO. Não se vislumbra violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR SINDICATO. Não se vislumbra violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, na medida em que a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que sindicato tem legitimidade para propor ação trabalhista em defesa de interesses coletivos e de interesses individuais de origem comum, contudo, não de direitos individuais heterogêneos, que exija uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído. A divergência jurisprudencial colacionada sofre óbice da Súmula 23 do TST. Por fim, frise-se que mantida a ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, resta prejudicada a análise da questão de fundo, razão pela qual se afasta a violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido. Grifei. (TST-AIRR-91019/2006-093-09-40.0; 2ª Turma; Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; DJ 1º.8.2008)."

No caso dos autos, é inegável a natureza heterogênea do direito às horas extras, não comportando substituição processual, uma vez que se deve ter uma análise probatória de forma individualizada, extrapolando os limites da substituição processual dada aos Sindicatos, nos termos do artigo 8º, III, da CF/88.

Por tais razões, acolho a preliminar de falta de legitimidade ad causam do Sindicato para representar os empregados na presente reclamação a

fim de pleitear horas extras, extinguindo o processo sem resolução do mérito neste particular, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

Apelo provido.”

Tenho por certo que, mesmo considerando o entendimento da legitimidade extraordinária ampla, consolidada no âmbito do Excelso STF e do Colendo TST, esta não alcança a defesa de interesses individuais heterogêneos, no âmbito pleiteado pelo Sindicato Autor a substituídos que sequer foram identificados.

Assim, entendo que não há a legitimidade extraordinária, pelo que acolho a preliminar de ilegitimidade processual do Sindicato demandante, e extingo a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso do Sindicato demandante.

Mais recentemente, em 19.03.2014, esta E. Turma julgou o Recurso Ordinário, nos autos do Processo nº 0010383-36.2013.5.08.0001, de minha Relatoria, entre as mesmas partes litigantes partes, em situação idêntica, em que se questiona, por via de ação civil pública, ajuizada pelo sindicato profissional, o caso de empregados pertencentes ao “quadro de apoio” do Banco.

Assim, entendo que o sindicato autor não tem legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública, daí porque acolho a preliminar e declaro a ilegitimidade ativa “ad causam” do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Da justiça gratuita

O Banco demandado insurge-se contra a r. sentença recorrida que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao Sindicato profissional.

Alega que “somente é possível se conceder os benefícios da gratuidade da justiça, em se tratando de pessoa jurídica, apenas quando há sólida e atual comprovação da sua insuficiência econômica. A pessoa jurídica, somente poderá usufruir o direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita no processo trabalhista, à medida que tenha comprovado cabalmente o seu estado de miserabilidade jurídica, não bastando a simples afirmação de que não reúne condições de demandar em Juízo sem prejuízo de suas atividades. Assim, deve ser demonstrada a insolvência ou séria privação quanto aos gastos mínimos de sua manutenção” (fl. 335-verso).

Argumenta que “não basta ao Sindicato declarar o seu estado de insuficiência financeira para que lhe seja deferida a justiça gratuita; é necessário que existam elementos que provem cabalmente sua incapacidade para arcar com as despesas processuais, e desse ônus o Sindicato não se desvencilhou. Tendo o Sindicato Autor, limitando-se a apenas a declarar nos autos sua insuficiência financeira e não havendo elementos suficientes nos autos para corroborar essa alegação, tem-se que o Sindicato não faz jus à isenção pretendida” (fl. 336-verso).

Analiso.

O MM. Juízo de 1º Grau deferiu os benefícios da justiça gratuita ao sindicato autor, pelos seguintes fundamentos:

2.4.2 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Estabelece o Art. 18 da Lei nº 7.347/85: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Verifica-se que o dispositivo isenta de qualquer condenação da associação-autora em custas e despesas processuais, com exceção apenas

em caso de má-fé. Trata-se de medida incentivadora da defesa dos direitos coletivos.

Assim, em face do caráter coletivo da ação civil pública, na defesa dos direitos dos trabalhadores, concedo a justiça gratuita ao sindicato-autor. (fls. 308/308-verso).

O processo trabalhista caracteriza-se pela gratuidade. A cobrança de custas constitui, por vezes, óbice ao trabalhador para postular seus direitos perante esta Justiça Especializada, além do que se configura em mais um elemento burocrático, dentre tantos já existentes, para prolongar a demanda.

A Lei nº 5.584, de 26.06.1970, estabeleceu que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária será concedida ao trabalhador que comprovar que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Por outro lado, a Lei nº 7.115, de 29.08.1983, dispõe que “a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.”

Na forma do art. 1º da Lei 1.060, de 05.02.1950, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 04.07.1986, os poderes públicos concederão assistência judiciária aos necessitados.

O art. 790, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002, prevê, em seu § 3º:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O acesso à justiça e o direito de ampla defesa constituem garantias constitucionais asseguradas a todos os cidadãos, especialmente aos necessitados, aos quais o Estado deve prestar assistência jurídica integral e *gratuita*, quando comprovada a insuficiência de recursos (art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988).

O benefício da justiça gratuita **pode ser deferido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição**, inclusive de ofício, justamente porque constitui garantia constitucional.

O art. 790-A, da CLT, dispõe:

São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II - o Ministério Público do Trabalho.

O sindicato profissional declarou na petição inicial:

Com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, no art. 19 do Código de Processo Civil Brasileiro, no art. 14, caput, da lei n. 5.584/1970, e no art. 1º da Lei 7.115/1983, o Sindicato autor requer a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, eis que, declara expressamente não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem o prejuízo de sua situação econômica, e da manutenção regular de suas atividades.

Ademais, o sindicato autor declara de forma expressa que os empregados substituídos por meio da presente demanda coletiva não têm condições de demandar sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares.

O sindicato ingressou com a reclamatória trabalhista, na qualidade de substituto processual, para reivindicar alegados direitos dos substituídos que exercem a função de supervisor da DIREC no Banco demandado.

Ora, se o instituto da justiça gratuita seria aplicado aos substituídos, caso tivessem ingressado com a ação sem a assistência jurídica do sindicato obreiro, não vejo óbice quanto à aplicação do instituto à entidade representativa dos trabalhadores, que atua, não em nome próprio, mas como substituto processual.

Ademais, o art. 14 da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, estatui:

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

O Poder Judiciário Trabalhista, considerando os seus princípios norteadores, deve fortalecer o movimento sindical, como movimento social dos trabalhadores, hoje tão desgastado.

Assim como a cobrança de custas constitui, por vezes, óbice ao trabalhador para postular seus direitos perante esta Justiça Especializada, tal premissa pode ser aplicada aos sindicatos, notadamente se da categoria profissional, que muitas vezes são mais carentes de recursos financeiros do que os de categoria patronal.

Não se pode esquecer que na eterna luta capital x trabalho, é nítida a fragilidade e a hipossuficiência do trabalho frente ao capital.

Por fim, invoco os fundamentos expostos na r. sentença recorrida, a respeito do tema, conforme acima transcrito.

Por conseguinte, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato autor.

Nego provimento.

Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso patronal, em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” do sindicato autor.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR

Prejudicada a análise do Recurso Ordinário do sindicato autor, em face do extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), por ilegitimidade ativa “ad causam” da entidade sindical.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos; acolho a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” do sindicato autor, arguida pelo Banco demandado, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC, porém nego provimento ao apelo do reclamado para manter o deferimento do pedido de justiça gratuita em favor do sindicato profissional, prejudicadas as demais questões deduzidas no recurso do Banco demandado; e prejudicado o exame do recurso do sindicato demandante, tudo conforme os fundamentos. Custas, pelo sindicato demandante, no importe de R\$-1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor da causa (R\$50.000,00), das quais fica isento, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, conforme já deferido pela r. sentença recorrida.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos; sem divergência, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” do sindicato autor, arguida pelo Banco demandado, para extinguir

o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC, porém negar provimento ao apelo do reclamado para manter o deferimento do pedido de justiça gratuita em favor do sindicato profissional, prejudicadas as demais questões deduzidas no recurso do Banco demandado; sem divergência, julgar prejudicado o exame do recurso do sindicato demandante, tudo conforme os fundamentos. Custas, pelo sindicato demandante, no importe de R\$-1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor da causa (R\$50.000,00), das quais fica isento, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, conforme já deferido pela r. sentença recorrida. O Ministério Público do Trabalho requereu e lhe foi deferida intimação pessoal.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 26 de março de 2014. (Publicado em 28/03/2014)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho
Presidente e Relator.

ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSPORTE PRECÁRIO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE PATRONAL.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 0003090-62.2011.5.08.0202

RELATOR: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

RECORRENTES: JUCELINO FERNANDES DE SOUZA
Dr. Arthur Silva Lobo
BRASIL NORTE BEBIDAS
Dr. João Marcelo Vieira Serra

RECORRIDOS: OS MESMOS

ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSPORTE PRECÁRIO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE PATRONAL. Estando evidente que o acidente que o autor sofreu, ao escorregar do ônibus da reclamada, decorreu do fato do referido veículo estar superlotado e em condições precárias, com sérios problemas mecânicos, além de trafegar com a porta aberta, deve o empregador responder civilmente pelos danos morais resultantes do dito infortúnio do obreiro, nos termos do artigo 186 do CC.

I. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Macapá, em que são partes, como recorrentes, JUCELINO FERNANDES DE SOUZA e BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA., como recorridos, OS MESMOS.

OMISSIS.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO - Preliminar de Não Conhecimento do Apelo Patronal por Falta de Impugnação aos Termos da Sentença.

Examinando o arrazoadado recursal da parte reclamada às fls. 135/159, verifico que, embora boa parte do texto coincida com os termos da contestação que apresentou - o que não é de boa técnica - a recorrente inseriu parágrafos específicos inéditos retratando a realidade dos autos após a prolação da sentença e logrando, com isso, impugnar-lhe suficientemente os seus fundamentos, pelo que considero que a reclamada logrou cumprir o requisito da dialeticidade recursal.

Assim, rejeitando a preliminar de não conhecimento do apelo patronal arguido em contrarrazões, conheço do referido recurso patronal, bem como do recurso autoral e das contrarrazões, porque atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, considerando a similitude da matéria versada em ambos os apelos, eles serão analisados conjunta e paralelamente.

MÉRITO

Prejudicial de Prescrição

Trata-se de questão já decidida pelo Colendo TST, às fls. 243/246, pelo que deixo de me manifestar a respeito, em razão do disposto no artigo 836 da CLT.

Acidente. Responsabilidade Patronal.

É incontroverso, nos autos, que o reclamante, ao tempo em que foi empregado da reclamada, fazia o percurso casa-trabalho-casa, em transporte fornecido por seu empregador.

Também não é objeto de controvérsia o fato de que ele, ao adentrar no ônibus da empresa, foi vítima de um acidente em 22.09.2002, em função do qual ficou em gozo de benefício previdenciário até 04.01.2010, quando retornou às suas atividades na empresa, até ser dispensado imotivadamente em 07.06.2010.

A controvérsia reside unicamente nos limites da responsabilidade da empresa pelo ocorrido, tendo o obreiro atribuído seu infortúnio às ações e omissões da empresa, ao que esta objeta, afirmando não ter concorrido para o dito acidente.

Analisando, então, os autos, para dirimir a controvérsia, verifico que, na inicial, o reclamante afirma que o ônibus que a sua empregadora usava para transportá-lo para o trabalho estava em más condições, não fechando a porta e funcionando à base de arrancadas bruscas para não estancar.

Diz, ainda, a peça vestibular, que, sem que o autor tivesse ingressando inteiramente no referido veículo, o motorista teria dado uma arrancada no ônibus e, em razão de tal movimento brusco, aquele teria sido lançado para fora do veículo, ficando preso na roda dianteira do carro que só teria parado diante dos avisos dos seus colegas direcionados ao motorista.

A respeito das alegações em questão, a reclamada, na contestação de fls. 67/91, negou ter tido culpa pelo ocorrido, sugerindo que tudo decorreria de um “ato inseguro praticado pelo empregado” que, “ao subir no ônibus que levava os trabalhadores da reclamada à fábrica, escorregou na escada de subida do veículo. Nessa circunstância, ficou se segurando com as mãos no instrumento de suporte para acesso ao ônibus (que fica na porta), enquanto metade do seu corpo ficou debaixo do veículo” (fl. 71).

Vale dizer que, na referida contestação, a ré nada disse especificamente a respeito de relevantes fatos articulados na peça vestibular, não negando, por exemplo, que o ônibus por ela usado para transportar o reclamante estivesse com sérios problemas mecânicos e sem fechar as portas, não tendo também negado expressamente que o motorista dera arrancada enquanto o obreiro ainda estava em processo de entrada no veículo, de modo que tais fatos devem ser presumidos verdadeiros, em razão do artigo 302 do CPC.

Talvez a empresa não tenha impugnado tais afirmativas do autor pelo fato de ele ter acostado à inicial parecer da assessoria jurídica da própria reclamada às fls. 13-verso/14, recomendando a punição do mecânico da empresa por saber que o seu veículo “*não tinha condições de parada e retomada em condições normais*” de modo que deveria ter chamado a atenção do motorista, “*provocando assim o Acidente em pauta*”.

O reclamante também juntou à fl. 14-verso, punição aplicada pela ré ao motorista envolvido na sobredita ocorrência por ter contribuído para o acidente do reclamante.

Como, pois, tal documentação não foi impugnada especificamente pela empresa, em sua contestação, também têm-se como verdadeiros os fatos nela referidos.

Traçado, então, o referido quadro fático, a assertiva da reclamada de que o acidente decorreu de culpa da vítima se infirma pela narrativa feita por ela própria. Afinal, não se entende como escorregar da escada de acesso ao ônibus e se segurar no suporte de entrada do veículo possa caracterizar qualquer ato de desrespeito ao dever geral de cautela do empregado ou a alguma norma de segurança da empresa que ele tivesse de obrigatoriamente observar.

Em verdade, como bem frisou o juízo de origem, o que fica claro é que as condições de transporte propiciadas pela ré ao obreiro eram precárias, eis que o veículo trafegava superlotado - conforme confissão expressa do preposto da empresa, em seu depoimento à fl. 96-verso - e, o mais grave, avariado, já que não fechava as portas e “*não tinha condições de parada e arrancada normais*”, o que confirma a versão do autor de que caiu do ônibus dada a arrancada brusca que o motorista empreendeu enquanto ele subia no veículo.

Neste particular, também não se pode perder de vista a mezinha regra de trânsito que proíbe veículos de uso coletivo de transitarem com as portas abertas, sendo também de se gizar a relevante circunstância do motorista do ônibus da reclamada, sabendo que o veículo não fechava as portas e não tendo visão da entrada do carro - pelo fato de ele estar superlotado - não ter tido sequer o cuidado de perguntar se o processo de embarque estava concluído para dar arrancada no ônibus, o que evidencia que a empresa, neste particular, por seu motorista, de forma imprudente, sujeitou seus empregados ao risco de acidentes graves, o que veio a ocorrer efetivamente, no caso do obreiro.

Está claro, então, que o autor não concorreu para o seu acidente, estando, por outro lado, caracterizada a flagrante culpa da empresa que, em total menoscabo com a segurança de seus empregados, sujeitou-os a condições temerárias de transporte, em razão das quais o autor terminou sendo vítima de um grave acidente.

Tendo, pois, a reclamada se omitido ilegalmente no cumprimento do seu dever constitucional e legal de zelar pela redução dos riscos inerentes ao trabalho, fazendo cumprir normas de segurança, nos termos dos artigos 7º, XXII da CF e 157, I da CLT, é certo que incorreu em ato ilícito que, resultando diretamente em evento danoso para o empregado, fez nascer o dever de indenizá-lo, nos termos do artigo 186 do CC.

Por outro lado, se o acidente que vitimou o reclamante também decorreu de atitude temerária do motorista da empresa, pelas razões mencionadas por ela própria à fl. 14-verso, a responsabilidade civil patronal, *in casu*, também acha fulcro no artigo 932, III, do CC, devendo a empresa responder pela imprudência de seu empregado no exercício de sua função.

Dano Moral e Estético. Quantum Indenizatório.

Estando certo, então, que o reclamante sofreu, no trajeto para o serviço, acidente imputável exclusivamente à reclamada, cumpre agora destacar a natureza dos danos dele decorrentes para, ao final, se estabelecerem os limites da reparação a ser deferida.

A este respeito, de início, emerge da instrução processual que, em razão do acidente em questão, o autor teve “*FERIMENTO LACERO-CONTUDO COMPLICADO COM LESÕES DE MÚSCULOS, OSSOS, TENDÕES, NERVOS, E PERDA DE SUBSTÂNCIA NO TORNOZELO E PÉ DIREITO*”, conforme registro de fl. 33, ficando, inclusive, com

partes consideráveis da estrutura interna de seu membro inferior direito completamente à mostra, conforme evidenciam as fotografias de fl. 33, o que lhe impôs realizar cirurgias plásticas de enxerto (fl. 25-verso). Já se viu também que, em razão do dito acidente, o autor ficou afastado de suas atividades laborais por mais de 7 anos.

Verifico também, pelos fatos de fls. 103/116 que, após as intervenções cirúrgicas, o obreiro ficou com cicatrizes marcantes, tanto na perna, como no pé direitos.

É indiscutível, então, que tais circunstâncias são potencialmente danosas, posto que, por sua natureza, hábeis a causar severo incômodo psicológico e abalo da auto-estima e da psique do obreiro, especialmente em se tratando de um acidente que, por suas circunstâncias, foi obviamente doloroso. Daí ser incontestável o seu direito a ser reparado na esfera moral.

A propósito disso, esclareço, desde logo, que, conquanto seja respeitável a tese que pugna pela autonomia do dano estético em relação ao dano moral, compartilho do entendimento esposado pelo órgão de origem de que aquele não passa de uma espécie da qual este último é o gênero, já que, embora o dano estético diga respeito a uma deformidade física, implica em uma depreciação da auto-estima da vítima ou constrangimento pessoal diante da exposição pública do problema, abalos que, ao fim e ao cabo, são de ordem estritamente moral.

Não se trata, então, de se negar propriamente o dano estético pretendido autonomamente pelo reclamante, mas apenas de se apreciá-lo no bojo do dano moral amplamente considerado.

Feitas estas observações vestibulares, há de se ressaltar que, até hoje a doutrina, a jurisprudência ou até mesmo o legislador não lograram vislumbrar parâmetros objetivos para se quantificar, de forma incontestável, o valor do abalo moral, em suas mais diversas feições. Afinal, dadas as suas idiosincrasias, a psique humana é território de difícil devassamento, mesmo ao mais experiente dos magistrados.

Daí porque, nestes casos, não resta ao Magistrado, senão partir-se para o arbitramento, o qual deverá ser: [a] estabelecido com moderação e razoabilidade; [b] proporcional ao grau de culpa; [c] proporcional ao nível sócio-econômico da vítima; [d] proporcional ao porte econômico do réu; e, ainda, [e] atento à realidade e às circunstâncias do caso concreto.

Partindo, então, de tais parâmetros, considero que a indenização deferida pelo órgão de origem, de R\$200.000,00 afigura-se, *data venia*, excessiva, pois, se, de um lado, o acidente foi mesmo muito grave e se a culpa da reclamada é indiscutível, por outro lado, não se pode perder de vista que a empresa buscou minorar os efeitos do ocorrido.

Sobre isso, o próprio reclamante confessou, em seu depoimento, à fl. 96, que, em seguida ao acidente, foi logo atendido por um carro da empresa que o levou hospital, tendo também informado que a sua empregadora lhe custeou pomadas e enfermeiro para fazer curativos, além de pagar parte do convênio médico através do qual fez cirurgias reparatórias que, pelo cotejo das fotos à fl. 53, tiveram bastante êxito em melhorar o aspecto do membro ferido.

Além disso, o próprio reclamante à fl. 25 juntou correspondência da reclamada encaminhada à Unimed, fazendo gestões para a realização de cirurgia reparatória, tendo também juntado pleito patronal junto ao INSS de prorrogação do auxílio-doença acidentário do obreiro para que ele se recuperasse da sobredita cirurgia (fl. 25-verso).

Fica evidente, então, que o menoscabo inicial da empresa para com a segurança do obreiro que terminou por causar o seu acidente foi deveras mitigado pelo cuidado que ela passou a dispensar-lhe com vistas a colaborar com a sua recuperação.

A propósito disso, é importante gizar que, depois do tratamento médico-cirúrgico, o autor foi dado como apto para retornar ao trabalho no início de 2010, o que significa que as providências destinadas à sua recuperação foram exitosas.

Insubsistente a afirmação feita no apelo do reclamante de que ele teria ficado com sua capacidade laborativa reduzida, não podendo exercer a sua atividade, eis que ele próprio confessou, no depoimento acima mencionado, que, ao retornar à empresa, voltou à função que antes exercia, o que demonstra que retomou integralmente sua capacidade laboral. Tanto é

assim que ele, confessadamente, se acha devidamente reinserido no mercado de trabalho, após ser dispensado da ré.

Não altera esta realidade a constatação, pelo INSS, às fls. 119/120, de que o autor não poderia realizar atividades que necessitassem a sua permanência em pé por longos períodos, eis que tal informação data de 30.12.2008, quando o reclamante ainda não havia concluído seu tratamento. Tanto é assim que o próprio INSS, posteriormente, decidiu que o benefício previdenciário do autor deveria ser prorrogado, o que fez até janeiro/2010, quando, enfim, constatou a sua aptidão para o trabalho, sem consignar qualquer restrição.

Em razão disso, acolho parcialmente o apelo patronal para reduzir a indenização por morais deferida para R\$50.000,00, estando, neste valor, já incluída a reparação pelo dano estético, ficando prejudicado o recurso do reclamante quanto à majoração da indenização deferida a tal título e rejeitado quanto à fixação, de forma autônoma, da reparação pelo dano estético.

Lucros Cessantes. Cirurgia.

Tratando-se, agora, do dano material alegado na forma de lucros cessantes, registro, desde logo, que tal espécie de prejuízo, diversamente do que ocorre com moral, deve ser tarifado, incumbindo à parte provar exatamente o decréscimo patrimonial que sofreu ou o que deixou de ganhar em razão do evento danoso, de modo a permitir a exata quantificação, pelo juízo, do prejuízo a ser reparado.

Partindo, então, de tal premissa, constato que o autor pretendeu indenização a tal título pela perda do ganho esperado através do exercício de sua profissão, exercício este que teria ficado comprometido pela suposta redução de sua capacidade laboral.

Já se viu, entretanto, que o obreiro, em 2010, foi dado pelo INSS como apto para o trabalho e sem restrições, conclusão que goza de fé pública que não foi elidida pelo reclamante, já que todos os documentos que coligiu aos autos referindo alguma restrição de movimentos e incapacidade laboral dizem respeito a registros consignados antes da conclusão do INSS acima mencionada, o que autoriza a presunção de que trataram de realidade fática já não mais existente no momento atual.

Acrescente-se, ainda, que a conclusão do INSS relativa à recuperação da capacidade laborativa do autor foi inteiramente confirmada pelo fato de ele ter exercido o seu mister da data do seu retorno ao trabalho até a sua dispensa e de, posteriormente, ter logrado outro emprego, embora em atividade diversa, o que evidencia que, seja para a função de visorista, seja para qualquer outra, ele acha-se plenamente capaz.

Assim, não há o que deferir, ao reclamante, a título de lucros cessantes por suposta redução de capacidade laborativa.

Já quanto ao pleito de que a reclamada custeie nova cirurgia, constato que a referida pretensão, na inicial, diz respeito especificamente ao procedimento aludido pelos documentos de fl. 25, já referidos alhures, o primeiro tratando-se de um pedido da empresa para a Unimed feito em julho/2009 para realizar cirurgia no reclamante para que ele pudesse “retornar às suas atividades laborais” e outra correspondência para o INSS em agosto do mesmo ano pedindo a prorrogação do benefício do autor em razão da sobredita cirurgia.

Ora, não está claro se a cirurgia em questão foi realizada ou não, mas, tendo em vista que, em janeiro de 2010, o obreiro foi considerado inteiramente apto para o trabalho, só há duas hipóteses possíveis: ou ela foi feita e teve êxito ou se tornou desnecessária, já que ela se destinava unicamente a possibilitar seu retorno ao trabalho.

Na primeira hipótese, só haveria que se falar em obrigação da empresa de custear os valores destinados ao pagamento da cirurgia se houvesse prova de que ela foi realizada às expensas do autor, o que não ocorreu. Já na segunda hipótese, também não se poderia obrigar a empresa a custear uma cirurgia prescindível, já que seu objetivo - recuperação laborativa do obreiro - já fora obtido satisfatoriamente desde janeiro/2010.

Destarte, como o pedido de custeio de cirurgia formulado jungiu-se exclusivamente ao procedimento referido nos documentos de fl. 25, não há, então, o que se deferir ao obreiro a tal título, pelas razões mencionadas, com as vênias de estilo em relação ao entendimento em contrário esposado pelo órgão de origem.

Desta feita, acolho o apelo patronal neste particular para excluir, da condenação, a indenização por lucros cessantes, restando prejudicado o recurso do reclamante que pretendia a majoração da indenização deferida a tal título.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço de ambos os recursos ordinários interpostos, bem como das contrarrazões, rejeitando a preliminar e não conhecimento do apelo patronal por falta de impugnação da sentença arguida em contrarrazões; deixo de me manifestar sobre a prejudicial de prescrição arguida no apelo patronal por se tratar de questão já decidida; no mérito, nego provimento ao recurso do reclamante e dou provimento parcial ao apelo patronal para, reformando em parte, a sentença recorrida, excluir, da condenação, a indenização por lucros cessantes e reduzir a indenização por danos morais para R\$50.000,00, nela incluída a reparação pelos danos estéticos; outrossim, reduzo as custas processuais para R\$1.000,00, calculadas sobre o novo valor da condenação que, para este fim, é arbitrado em R\$50.000,00, mantida a sentença recorrida em seus demais termos; tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS, BEM COMO DAS CONTRARRAZÕES, REJEITANDO A PRELIMINAR E NÃO CONHECIMENTO DO APELO PATRONAL POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES; AINDA UNANIMEMENTE, EM DEIXAR DE SE MANIFESTAR SOBRE A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA NO APELO PATRONAL POR SE TRATAR DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RECLAMANTE E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PATRONAL PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR, DA CONDENAÇÃO, A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$50.000,00, NELA INCLUÍDA A REPARAÇÃO PELOS DANOS ESTÉTICOS; REDUZIR AS CUSTAS PROCESSUAIS PARA R\$1.000,00, CALCULADAS SOBRE O NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO QUE, PARA ESTE FIM, É ARBITRADO EM R\$50.000,00, MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 05 de fevereiro de 2014. (Publicado em 10/02/2014)

MÁRIO LEITE SOARES - Relator.

**ACUMULAÇÃO DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO.
TÉCNICO BANCÁRIO. PROFESSOR.**

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0000186-13.2013.5.08.0004

RELATORA: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Doutor Cristiano Coutinho de Mesquita**

**RECORRIDO: JOSÉ VALDIR PEREIRA DE SOUZA
Doutora Faylla Maialle Evangelista Guimarães**

ACUMULAÇÃO DE CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO. PROFESSOR. Cargo Técnico não necessariamente requer a escolaridade de nível superior, pois o que o define como tal é a natureza das atividades desenvolvidas no exercício do cargo, relacionada com a tecnicidade, de modo a exigir conhecimentos profissionais especializados, técnicos. Atividades de mera repetição e de pouca ou nenhuma complexidade não se revestem dessa natureza. Na hipótese, o cargo exercido pelo reclamante no banco reclamado exige conhecimentos específicos de ligados ao sistema bancário e sistema financeiro nacional, significando dizer que não era um cargo burocrático, de meras repetições e sem qualquer complexidade, enquadrando-se no permissivo constitucional estabelecido no artigo 37, XVI, da CR/88.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **4ª Vara do Trabalho de Belém (Pa)**, em que são partes, como recorrente e recorrido, as acima indicadas.

OMISSIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso.

2.2 MÉRITO

A questão discutida **no** presente processo diz respeito à legalidade de o reclamante acumular o cargo que exerce junto ao banco reclamado, de Técnico Bancário, com o de Professor, exercido na rede estadual de educação.

A reclamada defende a ilicitude da acumulação, alegando o seguinte:

A Controladoria Geral da União, por meio de ofício datado de abril de 2011, informou ao banco reclamado haver sido detectado possível acumulação ilegal de cargos/empregos públicos, pelo que determinou fosse apurada a situação de cada empregado com a adoção das providências legais cabíveis. Constando o nome do reclamante na lista encaminhada no referido documento, o reclamado solicitou informações ao reclamante, sendo confirmado o exercício do cargo de professor na SEDUC/PA (Secretaria de Educação).

Argumenta que o cargo de Técnico Bancário “não exige conhecimentos técnicos oriundos de formação educacional técnica científica, bastando que o candidato possua

escolaridade de nível médio para candidatar-se ao cargo”, por isso, segundo entende, o fato de o edital do concurso exigir noções gerais bancárias não desnatura o nível médio do cargo do reclamante, não o enquadrando em cargo de nível técnico, sendo as matérias referidas no edital de “simples conhecimentos gerais de transações e instrumentos bancários, dado se tratar de cargo de nível médio em instituição financeira” (folha 325v).

Destaca que a nomenclatura do cargo (Técnico Bancário) não é fator preponderante para enquadrá-lo no permissivo constitucional, afirmando que em sua estrutura organizacional apenas o cargo de Técnico Científico (nível superior) é caracterizado efetivamente como científico e técnico.

Afirma que a função de Supervisor de Crédito desempenhada pelo reclamante não exige conhecimento técnico específico, sendo suficiente a formação em nível superior, concluído ou em andamento, mínimo de 3 anos de efetivo exercício no banco e dois anos de experiência em agência, mínimo de seis meses de experiência na área operacional, e outras mais enumeradas à folha 326, ressaltando que o fato de ser exigida a qualificação em nível superior não desnatura o cargo de nível médio (Técnico Bancário), por se tratar de mero requisito para nomeação ao exercício da função.

O reclamante foi contratado pelo reclamado em 11.11.2002, após aprovação em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Bancário, ocupando, atualmente, a função de Supervisor de Crédito no reclamado. Desde maio de 2003 também exerce o cargo de Professor vinculado à Secretaria de Estado de Educação do Pará.

A Constituição da República proíbe a acumulação remunerada de cargos/empregos públicos, excetuando, porém, algumas situações, desde que haja compatibilidade de horários. É o comando inserto em seu artigo 37, XVI, *verbis*:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

A questão a ser apreciada diz respeito ao permissivo excetuado na letra ‘b’ retrotranscrita, eis que o reclamante ocupa na rede estadual de ensino um cargo de professor e no banco reclamado um de Técnico Bancário.

Nem o comando constitucional ou a legislação ordinária definem cargo técnico ou científico.

Para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Cargo Técnico é aquele em que é indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino ou aquele para o qual é exigida a habilitação em curso regularmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino. Não considera como técnico aqueles de natureza burocrática, repetitiva e de quase nenhuma complexidade.

É o que se extrai do seguinte trecho do Ofício nº 70/90-MPOE, *verbis*:

Objetivando estabelecer orientação uniforme sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicas, a que alude o Decreto nº 99.177, de 15 de março de 1990, alterado pelo de nº 99.210, de 16 de abril de 1990, solicitamos sejam observadas as instruções que se seguem.

I - Em qualquer caso de acumulação de cargos permitida por Lei, é indispensável que haja compatibilidade de horários.

II - Caberá ao órgão ou entidade interessada examinar se os cargos ou empregos são técnicos; a caracterização far-se-á mediante análise das respectivas atribuições.

III - Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino.

IV - Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

V - Os cargos e empregos de nível médio, cuja atribuições lhe emprestem características de 'técnico', poderão em face do entendimento firmado no Parecer C.G.R. nº CR/SA 28/29 (in DOU de 15.06.89 - Seção I, pág. 9502), ser acumulados com outro de Magistério (alínea "b", item XVI, do art. 37 da Constituição Federal).

Exemplos: Desenhista, Técnico de Laboratório, Técnico de Contabilidade, auxiliar de Enfermagem, Programador etc.

VI - Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro Magistério.

Exemplos: Agente Administrativo, Assistente de Administração, Agente de Portaria, Datilógrafo etc. (...)

O Tribunal de Contas da União, manifestando-se a respeito, esclarece que Cargo Técnico para os fins da acumulação permitida na constituição é aquele que requer habilitação específica para o exercício de determinada atividade, não se configurando quando essas atribuições são de cunho eminentemente burocrático (Acórdão 2103/2010-TCU; 2ª Câmara; Acórdão 0408/2004 - 1ª Câmara).

Em voto proferido no processo TCU 004.199/2009-0, em Sessão de 11.05.2010, o relator, Benjamin Zymler, cita a doutrina de Marçal Justen Filho o qual define atividade técnica como sendo *aquela orientada a produzir a modificação concreta da realidade circundante, por meio da aplicação do conhecimento especializado. Assim, as atividades puramente burocráticas não se enquadram na exigência constitucional.*

Prosseguindo em seu voto, esclarece o relator que *cargo científico seria aquele voltado para a criação, desenvolvimento, pesquisa, do conhecimento científico. (...) Para que um cargo seja considerado técnico para fins de acumulação não é necessário que seja privativo de profissionais de nível superior. Cargos sem essa exigência, mas que necessitem de conhecimento propriamente técnico, podem ser acumulados.*

Hely Lopes Meirelles define Cargo Técnico como sendo aquele "que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra. Nesta acepção é que o art. 37, XVI, "b", da CF o emprega, sinonimizando-o com cargo científico, para efeito de acumulação" (*Direito Administrativo Brasileiro*, 39ª Ed. SP: Malheiros Editores. p. 478)

Dessas lições conclui-se que Cargo Técnico não necessariamente requer a escolaridade de nível superior, pois o que o define como tal é a natureza das atividades desenvolvidas no exercício do cargo, relacionada com a tecnicidade, exigindo sempre conhecimentos profissionais especializados e, portanto, técnicos. Não se caracterizam como tal aquelas atividades de mera repetição e de pouca ou nenhuma complexidade.

Na hipótese em apreciação, o reclamante exerce o cargo de Técnico Bancário (Nível Médio), contratado após aprovação de concurso público, cujo Edital estabeleceu como requisito do cargo o Certificado de conclusão de curso de ensino médio (antigo segundo grau) ou equivalente, bem como forneceu a "DESCRIÇÃO SUMÁRIA DE ATIVIDADES: Executar atividades relacionadas ao serviço bancário, tais como: empréstimos, captação de recursos, atendimento ao público, redação de correspondências, lançamentos contábeis, conferência de documentos e de relatórios, controles estatísticos, participação em planos, em programas e em

projetos e elaboração de estudos em sua área” (folha 36). Além dessas atividades, o edital exigiu os seguintes conhecimentos bancários: estrutura do Sistema Financeiro Nacional; produtos e serviços financeiros; mercado de capitais; mercado de câmbio e garantias do sistema Financeiro Nacional (folhas 33/51).

Não bastassem todas as exigências contidas no edital do concurso, as quais já denotam a tecnicidade e complexidade específica para o exercício de suas atribuições, os depoimentos das partes confirmam que o cargo de técnico bancário está enquadrado na exceção constitucional autorizadora da acumulação de cargos, senão vejamos:

O reclamante disse que desde agosto/2006 ocupa a função de supervisor de recuperação de crédito e que necessita de conhecimentos de leis, decretos e resoluções; conhecimentos contábeis e financeiros; de cadastros; análise de projetos e cobrança; disse ainda que é professor concursado do Estado do Pará, lecionando Língua Portuguesa e Inglesa (folha 311).

O preposto declarou que o cargo de técnico exige conhecimentos bancários mínimos na pré-admissão e, posteriormente, os treinamentos envolvem conhecimentos específicos que podem ser sobre lavagem de dinheiro, responsabilidade socioambiental, ética e risco operacional (folha 311v).

O nível médio exigido para o exercício do cargo não afastava a necessidade de conhecimentos específicos ligados ao sistema bancário e sistema financeiro nacional, significando dizer que não era um cargo burocrático, de meras repetições e sem qualquer complexidade.

Com estes fundamentos, confirma-se a sentença que declarou a licitude da acumulação dos cargos exercidos pelo reclamante, enquadrando-se no permissivo constitucional estabelecido no artigo 37, XVI, da CR/88.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, nego-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas como no Primeiro Grau.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 23 de julho de 2013. (Publicado em 29/07/2013)

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Relatora.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR NA ÁREA DE RISCO. DEVIDO O ADICIONAL.

ACÓRDÃO TRT 3ªT/RO-0000811-81.2012.5.08.0101

RELATORA: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

RECORRENTE: TERRAPLENA LTDA.

Advogada: José Acreano Brasil e outros

RECORRIDO: ALBERTO MARTINS DA SILVA MELO

Advogado: Sergio Costa Araújo

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR NA ÁREA DE RISCO. DEVIDO O ADICIONAL. SE O EMPREGADO NÃO FOI AFASTADO DA ÁREA DE INCIDÊNCIA DOS AGENTES INSALUBRES, POIS NÃO TRABALHAVA SOMENTE NO ESCRITÓRIO, COMO MENCIONADO PELO MESMO E SUAS TESTEMUNHAS (FLS. 577/578), DE MODO QUE A EXPOSIÇÃO PERMANECEU E A RECLAMADA-RECORRENTE, NÃO AFASTANDO COMPLETAMENTE DO LOCAL EM QUE CONFESSOU A EXISTÊNCIA DO AGENTE INSALUBRE, NÃO COMPROVOU A ELIMINAÇÃO TOTAL DOS RISCOS, O QUE SERIA NECESSÁRIO, NO CASO, A FIM DE EXIMI-LA DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PREVISTO NO ARTIGO 192, DA CLT, PELO QUE NÃO VISLUMBRO VIOLAÇÃO DA OJ Nº 04, DA SDI-1/TST.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DO MÉRITO

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS/DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

A recorrente afirma que a convenção coletiva a ser aplicada à categoria do reclamante é a firmada entre o sindicato patronal e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARÁ, norma esta que foi, inclusive, utilizada por essa empresa para cálculo do adicional de insalubridade, dessa forma, seriam indevidas as parcelas de diferenças salariais.

Neste caso, o pedido de diferenças salariais e reflexos (fl.07-v) decorre da não observância do salário normativo da categoria, no período de 08/2010 até 04/2011 era de R\$570,00 e a reclamada pagava o salário de R\$540,00 no período de 08/2010 até 12/2010 e de R\$550,00 até abril de 2011.

As normas coletivas, de fls. 375/400, firmadas entre o Sindicato da Construção do Estado do Pará e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada e Afins do Estado do Pará, albergam os trabalhadores da categoria profissional dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Montagens Industriais e da Construção Pesada do Estado do Pará, abrangendo os empregados das empresas da categoria econômica dos municípios de Água Azul do Norte, Canaã dos Carajás, Curionópolis e Parauapebas. A recorrente, cuja atividade encontra-se listada no documento de fl. 111 - e corresponde às abrangidas pelas convenções coletivas acima referidas -, está sujeita aos instrumentos normativos, de modo que seus trabalhadores, como no caso do recorrido, que realizou seus serviços em Barcarena, para a ALUNORTE, são beneficiários dos direitos assegurados por tais instrumentos.

Dessa forma, se a empresa deveria cumprir as convenções coletivas firmadas com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARÁ e a própria empresa confirma que não observou

o pagamento dos salários na forma prevista nas referidas convenções (no período de 08/2010 até 04/2011 era de R\$570,00 e a reclamada pagava o salário de R\$540,00 no período de 08/2010 até 12/2010 e de R\$550,00 até abril de 2011), submete-se, assim, ao comando sentencial imposto.

Assim, considerando que as empresas integrantes das categorias econômicas têm de cumprir as convenções coletivas assinadas pelos seus sindicatos representantes, uma vez que referidas normas têm força obrigatória no âmbito da base territorial das entidades firmatárias (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), e passam a reger os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical profissional, considero correta a sentença quanto ao deferimento do pedido, uma vez não comprovado pela empresa que realizou o correto pagamento dos salários naquele período, afastando-se a alegação de que não havia a função de ajudante na convenção (fl.391) mantendo-se a condenação da recorrente, neste particular.

DO CAFÉ DA MANHÃ

A sentença deferiu o pedido em questão e a recorrente alega, em suas razões, que o autor não tem direito no período de 01.01.2011 até a dispensa (01.12.2011) porque passou a trabalhar em outro setor (escritório).

A concessão do café decorre da norma coletiva (fl.62) e neste sentido, a empresa não observou a determinação normativa no período, conforme mencionado pelo autor e confirmado por sua testemunha, não havendo nenhum óbice ao deferimento, mesmo no período em que o autor trabalhava na limpeza do escritório, de modo que está correta a sentença. Mantenho.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A recorrente afirma que o recorrido não tem direito ao adicional acima, uma vez que, no período posterior a dezembro de 2010, foi transferido pra trabalhar no escritório da empresa. Sendo assim, ao deixar de trabalhar no canteiro industrial, afastando-se do contato com agentes insalubres, não mais teria direito de perceber o adicional correspondente.

Sustenta que a limpeza de escritório e sanitários não permite ao recorrido receber adicional de insalubridade, uma vez que tal atividade não está inserida no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, pelo que requer a reforma da sentença, com fundamento no artigo 192 da CLT e OJ nº 4, da SDI-1, do colendo TST.

Ao contrário do que menciona a empresa, o empregado não foi afastado da área de incidência dos agentes insalubres, pois não trabalhava somente no escritório, como mencionado pelo autor e suas testemunhas (fls. 577/578), de modo que a exposição permaneceu e a reclamada-recorrente não afastando completamente do local em que confessou a existência do agente insalubre deve arcar com a obrigação em comento. Além disso, não comprovou a eliminação total do risco, o que seria necessário, no caso, a fim de eximi-la da obrigação do pagamento do adicional de insalubridade, previsto no artigo 192, da CLT, pelo que não vislumbro violação da OJ nº 04, da SDI-I, do TST.

Nego provimento ao apelo, neste tópico.

Mantenho a sentença, ainda, quanto à multa imposta à empresa por utilização de meios protelatórios ao andamento do processo, uma vez que manejou embargos declaratórios com nítida intenção procrastinatória (fls. 678/679).

PREQUESTIONAMENTO

Por fim, ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, além de súmulas e orientações jurisprudenciais mencionados na peça recursal e abordados neste Acórdão, os quais foram objeto de apreciação e manifestação expressa desta relatora, a fim de prevenir e, quiçá, evitar a interposição de embargos de declaração. (Súmula 297, do col. TST).

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas processuais. Tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; NO MÉRITO, AINDA À UNANIMIDADE, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. E, SEM DIVERGÊNCIA, DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVOS DOS AUTOS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de dezembro de 2013. (Publicado em 13/12/2013)

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA - Desembargadora Relatora.

ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. APLICAÇÃO DA FORÇA DOS PRECEDENTES DO TST.

ACÓRDÃO TRT 3ªT/RO-0000519-53.2013.5.08.0007

RELATORA: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

**RECORRENTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO
PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE
BELÉM E VILA DO CONDE
Advogado: Fernando Augusto Braga Oliveira**

**RECORRIDOS: SÍLVIO OLIVEIRA MARQUES
Advogado: Victor Tadeu de Souza Dias
CARLOS ALBERTO COSTA ARRUDA
Advogado: Victor Tadeu de Souza Dias**

**ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO
AVULSO. APLICAÇÃO DA FORÇA DOS PRECEDENTES
DO TST.** Nos termos da Lei 4.860/65, o adicional de risco é devido exclusivamente aos portuários, assim considerados os empregados com vínculo de emprego com a Administração do Porto. OJ Nº 402 da SDI-1: ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI Nº 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PREJUDICIAL

PRESCRIÇÃO

Alega a reclamada que o direito de ação dos reclamantes encontra-se prescrito em virtude da ocorrência da prescrição biennial. Sustenta que não se aplica retroativamente o disposto no artigo 37, 4º, da Lei nº 12.825/2013:

Nessa esteira de pensamento, outra não pode ser a agora construção. Qual seja, ANTES DA LEI 12.815, não há que se falar em prescrição biennial a contar do desligamento do OGMO. Antes deve ser observado o que diz a Constituição Federal que é a cada contratação, que, para o trabalhador portuário avulso, é entendido como a cada engajamento. Sendo contratos de engajamento de curta duração, resta evidenciado que deve ser fixada a prescrição biennial, importando, em caso de deferimento, de contagem prescricional dos engajamentos ocorridos até dois anos antes da interposição da ação.

(. . .)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição biennial com marco inicial cada contrato e sua extinção, sendo admitido somente contratos realizados a partir 29/04/2011, no presente caso.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de adicional de risco aos reclamantes.

Ao exame.

Não assiste razão à recorrente. Se a reclamada traz a tese de que a prescrição deve ser contada a partir da cessação de cada trabalho ultimado, a ela se aplica o ônus de indicar quais os contratos e datas respectivas para efeito de aferição da prescrição. Aliás, sequer trouxe alguma prova nesse sentido. Ademais, nos contracheques de folhas 126/188 vemos a identificação do Órgão de Gestão de Mão de Obra nos contracheques, o que infirma a sua própria tese porque ela era a responsável pelo pagamento dos trabalhadores. Inclusive, foi por esse motivo que o Juízo aplicou apenas a prescrição quinquenal.

Noutro giro, a reclamada confunde a prescrição biennial com a prescrição quinquenal. Ressalto que essa matéria tem índole infraconstitucional e foi construída na Justiça do Trabalho, ou seja, no plano jurisprudencial (súmula nº 409 do TST). Na realidade o que se aplica ao caso é a prescrição de 5 anos, o que foi consignado na sentença.

Rejeito.

MÉRITO

DO RECONHECIMENTO DE NORMA ESPECIAL PARA OS TRABALHADORES AVULSOS. APLICAÇÃO DE REGRA DE HERMENÊUTICA JURÍDICA E DE TEMPORARIEDADE DE NORMAS.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de adicional de risco, no percentual de 40%, sobre a remuneração dos reclamantes, no período de 2008 a 2013.

Alega a reclamada que a Lei nº 4.860/65 somente se aplica aos funcionários da autoridade portuária e que o artigo 14 seria de aplicação exclusiva a ela.

Sustenta, ainda, que:

Os trabalhadores avulsos realizam a operação portuária, o que não é feito hoje pela administração portuária. Assim, não há que se falar em isonomia, em especial quando se tem a certeza que, após a Lei 8.630/1993, as Companhias das Docas passaram a desempenhar o papel de gerenciador das atividades portuárias, o que importa em reconhecer que não mais realizam operação portuária.

Dessa maneira, não há que se falar em direito por isonomia e a pretensão de amparar a exigência com base no artigo 14 da Lei 4.860/65 posto que a estrutura de serviço portuário foi alterado através da Lei 8.630/93 e agora Lei 12.815/2013. Aqui vale lembrar a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro que prevê em seu artigo 2º, parágrafo 2º, pode ser entendida a revogação parcial da referida norma, em especial em relação aos operadores portuários, pois a Lei 8.630 de 1993 tratou expressamente da referida operação e retirou da administração dos portos a realização da referida atividade.

Ao exame.

A análise não comporta delongas, porque o TST tem posicionamento cristalizado no que diz respeito ao adicional de risco aos trabalhadores portuários.

No TST-RR-265-93.2012.5.08.0014, em processo que também figurava a reclamada como parte no polo passivo, a Corte Superior deixou assentado a impossibilidade de incidência do adicional de risco, *verbis*:

A controvérsia diz respeito à possibilidade de extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador avulso.

Nos termos da Lei 4.860/65, o adicional de risco é devido exclusivamente aos portuários, assim considerados os empregados com vínculo de emprego com a Administração do Porto.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 402 da SDI-1, *verbis*:

“ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI Nº 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

O adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo.”

Neste mesmo sentido, lembro ainda os seguintes precedentes desta Corte:

“ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ‘O adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo’ (Orientação Jurisprudencial 402 da SDI-1 desta Corte). Por outro lado, o salário complessivo de que trata a Súmula 91 desta Corte diz respeito a cláusulas contratuais pactuadas individualmente com o empregado, não se referindo às cláusulas contratuais de convenção coletiva. Precedentes. Recursos de Revista de que se conhece e a que se dá provimento” (TST-RR-88700-07.2003.5.09.0022, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 5/4/2013).

“TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se reconhecer

ao trabalhador avulso o adicional de risco, previsto na Lei nº 4.860/65. Anteriormente, o entendimento que prevalecia no âmbito desta Corte era de que os trabalhadores avulsos tinham direito ao adicional de risco previsto no artigo 14 da lei citada, embora essa norma se destinasse apenas aos servidores da administração dos portos organizados. Entendia-se, portanto, que era necessário apenas que o trabalho fosse prestado na área portuária, independentemente de se tratar de trabalhador com vínculo empregatício permanente ou avulso, em face da similitude de condições de trabalho. Contudo, considerando-se que, por força da Lei nº 8.630/93, a administração dos portos passou a ter função apenas gerencial e as operações portuárias passaram a ser executadas pelos operadores portuários privados, chegou-se à conclusão de que não seria mais possível estender o adicional de risco aos trabalhadores avulsos, já que os trabalhadores portuários empregados deixaram de receber o citado benefício, visto que já não estavam sujeitos ao risco das operações portuárias. Assim, o entendimento prevalente hoje, na SBDI-1 desta Corte, é o de que o adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860/65 é devido somente aos empregados ligados diretamente às administrações dos portos organizados, não se estendendo, portanto, aos trabalhadores avulsos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-340-65.2012.5.08.0004, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/3/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. Após a edição da Lei nº 8.630/93, o entendimento desta Corte pacificou-se no sentido da inviabilidade da extensão do adicional de risco aos trabalhadores avulsos, já que os trabalhadores portuários empregados que laboravam nos terminais privativos deixaram de receber o citado benefício. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (TST-ARR-1697-08.2011.5.08.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/3/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL - ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO - TRABALHADOR AVULSO - ART. 14 DA LEI 4.860/65 - PARCELA INDEVIDA. 1. Considerando que, a partir da Lei 8.630/93, a administração dos portos passou a ter apenas função gerencial e as operações portuárias passaram a ser executadas pelos operadores portuários privados, esta Corte passou a entender que não seria mais possível estender o adicional de risco aos trabalhadores avulsos, já que os trabalhadores portuários empregados deixaram de receber o referido benefício, uma vez que não estavam mais sujeitos ao risco das operações portuárias. 2. Na hipótese dos autos, a Turma Julgadora -a quo- indeferiu ao Obreiro o adicional de risco, ao fundamento de que o art. 14 da Lei 4.860/65 é inaplicável ao trabalhador avulso, pois o art. 19 das mencionada lei é expresso no sentido de que as disposições nela previstas são aplicáveis tão somente aos servidores ou empregados da administradora dos portos, ou seja, a União ou a Concessionária. 3. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que foi proferido em harmonia com o entendimento da SBDI-1 desta Corte,

segundo o qual os trabalhadores portuários avulsos não têm o direito de receber o adicional de risco pleiteado. Assim, incólume o despacho recorrido, que denegou seguimento ao apelo revisional, no aspecto, com base na Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido” (TST-AIRR-621-94.2012.5.08.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 7/12/2012).

“TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. INDEVIDO. I. O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, para condenar os Reclamados ao pagamento -do adicional de risco, conforme previsto na Lei nº 4.860/65, com reflexos em 13º salário, férias proporcionais com um terço e FGTS (8%)-. Adotou tese no sentido de que, conquanto a lei nº 4.860/65 regulasse as atividades prestadas pelos empregados do Porto organizado, o adicional em comento é devido aos trabalhadores avulsos, caso dos Reclamantes, em face do princípio da isonomia, porque submetidos às mesmas condições de trabalho. II. O segundo Reclamado (OGMO) pretende afastar sua condenação ao pagamento do adicional de risco, sob o argumento de que a parcela em comento, prevista no art. 14 da Lei nº 4.860/65, não é devida aos trabalhadores avulsos, caso do Reclamante, tendo em vista que o art. 19 restringe as disposições contidas na referida lei aos servidores ou empregados pertencentes à Administração dos Portos organizados. III. O entendimento assentado no C. TST é no seguinte sentido: a interpretação do art. 14 da Lei nº 4.860/65 é a de que, quando este dispositivo faz menção a -servidores-, aos quais se destina o pagamento de adicional de risco, refere-se apenas aos trabalhadores da Companhia Docas que executavam serviços típicos de carga e descarga. Por este motivo, o adicional de risco portuário não é extensivo aos trabalhadores em portos privativos, os quais ficam sujeitos ao regimento celetista no que se refere ao trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade. Outrossim, estender o direito ao adicional de risco aos trabalhadores portuários avulsos apenas em razão do fato de estarem no mesmo espaço dos portuários com vínculo significa atribuir à norma especial eficácia geral, o que contraria um dos princípios elementares de Hermenêutica Jurídica IV. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, para restabelecer a sentença na parte em que se julgou improcedente a pretensão ao pagamento do adicional de risco” (TST-RR-138900-81.2004.5.09.0022, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 30/11/2012).

“ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. -O adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo- (Orientação Jurisprudencial 402 da SDI-1 desta Corte). Por outro lado, o salário complessivo de que trata a Súmula 91 desta Corte diz respeito a cláusulas contratuais pactuadas individualmente com o empregado, não se referindo às cláusulas contratuais de convenção coletiva. Precedentes” (TST-RR-112600-07.2006.5.02.0443, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 28/9/2012).

“RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. EXTENSÃO AO TRABALHADOR AVULSO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A questão trazida a debate diz respeito à possibilidade ou não de extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador avulso. À luz do art. 7.º, XXXIV, da Constituição Federal, aos trabalhadores avulsos é assegurada a igualdade de direitos com os trabalhadores com vínculo empregatício permanente. O adicional de risco, instituído pela Lei n.º 4.860/65, foi garantido a todos os empregados que se ativavam nas Companhias Docas. Com o advento da Lei n.º 8.630/93, as Companhias Docas passaram a desempenhar o papel de meras gerenciadoras das atividades portuárias, razão pela qual os seus próprios empregados deixaram de perceber o adicional em análise, visto que não mais se encontravam sujeitos ao risco das operações portuárias. Diante de tal diretriz, decorrente de interpretação da Lei n.º 8.630/93, não haveria como estender aos avulsos o adicional ora pleiteado. Recurso de Revista conhecido e provido” (TST-RR-123800-52.2005.5.09.0022, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 15/6/2012).

Portanto, provejo o Recurso Ordinário para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco e reflexos e julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.

DO PREQUESTIONAMENTO

Por fim, ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, além de súmulas e orientações jurisprudenciais mencionados na peça recursal e abordados neste Acórdão, os quais foram objeto de apreciação e manifestação expressa desta relatora, a fim de prevenir e, quiçá, evitar a interposição de embargos de declaração. (Súmula 297, do TST).

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso. Rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a r. sentença, excluir da condenação o adicional de risco e julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais. Tudo conforme os fundamentos. Custas invertidas aos reclamantes que ficam isentos em virtude da concessão de Justiça Gratuita.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO. REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº. DESEMBARGADOR GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA, EXCLUIR A CONDENAÇÃO E JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS INVERTIDAS AOS RECLAMANTES QUE FICAM ISENTOS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Sala de Sessões da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 25 de setembro de 2013. (Publicado em 30/09/2013)

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA - Desembargadora Relatora.

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE
SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA DO
IMPETRANTE PARA REQUERER O BLOQUEIO DE VALORES
EM NOME DOS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA
DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO QUAL É TOMADOR.
FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO.**

ACÓRDÃO TRT SE I/AG/MS 0010006-34.2014.5.08.0000 (00035/2014)

RELATOR: Desembargador WALTER ROBERTO PARO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Laudenir da Costa Landim

AGRAVADOS: JUÍZO TITULAR DA MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE
MACAPÁ
EMPRESA ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE
SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA DO
IMPETRANTE PARA REQUERER O BLOQUEIO DE VALORES
EM NOME DOS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA
DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO QUAL É TOMADOR.
FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO.**

Em sede de demanda judicial, a defesa dos interesses dos trabalhadores, sejam eles, individuais ou coletivos, devem ser defendidos aos próprios interessados; em certos casos, podem os trabalhadores ser representados ou substituídos pelos Sindicatos profissionais ou, ainda, pelo Ministério Público do Trabalho, na forma da lei (LC n. 75/93). Nesse diapasão, não poderá o tomador de serviços terceirizados valer-se da ação heroica do mandado de segurança para, através dele, defender os interesses dos trabalhadores, prestadores de serviços terceirizados, por ausência de legitimação ativa para tanto. De outro lado, não prevalecem, igualmente, os argumentos deduzidos pelo ora agravante no sentido de que impetração tem cabimento visando exercer os direitos decorrentes do poder fiscalizatório do contrato de prestação de serviços terceirizados e, com isso, evitar futura responsabilização subsidiária, uma vez que a referida questão, se analisada sob este enfoque, exigirá dilação probatória para investigar a existência, ou não, de culpa *in vigilando* ou *in eligendo*, o que revela não resultar caracterizada a liquidez e a certeza do direito alegado, que dever ser comprovada de plano para justificar a impetração da ação de segurança.

Agravo regimental conhecido, porém, improvido.

1 RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **agravo regimental em Mandado de Segurança** interposto por **Banco do Brasil S/A**, em face do Juiz Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Macapá e Empresa Alvorada Comércio e Serviços Ltda., cuja pretensão consiste

em ver reformado o r. despacho de fls. 78/79-verso, que, **chamando o processo à ordem, tornou sem efeito o despacho de fls. 73/74, para extinguir o processo sem resolução do mérito, por vislumbrar-se a ausência de legitimação ativa do impetrante para, por meio de mandado de segurança, defender os interesses dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços terceirizados.**

OMISSIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 CONHECIMENTO.

Conheço do agravo regimental interposto pelo impetrante, eis que atendidos os requisitos legais de admissibilidade. É adequado, tempestivo e subscrito por profissional regularmente habilitado nos autos (fl. 12/13).

2.2 MÉRITO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª GRAU E EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES E DAS PROVAS APRESENTADAS PELO IMPETRANTE. DECISÃO SEM FUNDAMENTO E/OU FUNDAMENTADA EM FALSA PREMISSE. DO CABIMENTO DO PEDIDO LIMINAR.

Inconforma-se o agravante com o r. despacho de fls. 78/79-verso, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de legitimação ativa do impetrante.

Ressalta o agravante a existência de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o pedido de reconhecimento de fiscal do contrato de prestação de serviços terceirizados firmado com a ora agravada, litisconsorte, foi rejeitado, em que pese reconhecer no agravo, não existir contrato com os trabalhadores favorecidos pela pretensão no mandado.

Mais adiante, afirma que a decisão proferida em primeira instância, no caso, pela autoridade coatora, desconsiderou todas as alegações e documentos existentes nos autos, não havendo qualquer dúvida quanto ao seu dever de vigilância do contrato.

Por derradeiro, alega o agravante que a decisão impugnada que extinguiu o feito sem resolução do mérito, é manifestamente nula, uma vez que seu objetivo nos autos não é bloquear valores mas, fazer cumprir o contrato de terceirização e repassar os valores aos trabalhadores.

Ao final, renova o pedido liminar postulado na inicial.

Decido.

O Banco agravante não tem razão em seus argumentos, senão, vejamos:

Deve ser ressaltado inicialmente que, através do agravo regimental de fls. 94/105, o Banco do Brasil S/A impetrante do Mando de Segurança de fls. 01/11, impugna três decisões em um só ato processual, a saber:

[a] a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora nos autos do processo **0011951-57.2013.5.08.0205**, ora agravada;

[b] a decisão preferida nestes autos do mandado de segurança durante o Plantão Judicial às fls. 73/74;

[c] e, finalmente, a decisão monocrática preferida por este relator que, em contato com a causa, chamou o processo à ordem para indeferir a inicial do mandado de segurança (fls. 78/79-verso), por vislumbrar-se que o Banco do Brasil S/A, não teria legitimação ativa para requerer ao juízo o bloqueio da quantia de R\$ 284.284,26, **que o próprio impetrante repassou em favor da empresa prestadora de serviços terceirizados, Empresa Alvorada Com. e Serviços Ltda.** e, depois disso, requereu ao juízo de primeiro grau, fosse efetuado o bloqueio daquela quantia para “*pagar os salários dos empregados do litisconsorte passivo*” na condição de fiscal do contrato de terceirização (fls. 07 e 09 da inicial).

Pois bem.

No tocante à nulidade da decisão do juízo de primeiro grau e nulidade da decisão do Plantão Judicial que indeferiu o pedido liminar postulado em sede de mandado de segurança, resulta evidenciado que o agravo regimental perdeu, em parte, o seu objeto, pois, muito embora referidas matérias constam da pretensão no mandado de segurança, impugnável pela via do agravo regimental é a decisão monocrática de fls. 78/79-verso, que extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito, por vislumbrar a ausência de legitimação ativa do impetrante.

Portanto, **considero prejudicado o regimental** em relação àqueles tópicos, ante a perda superveniente de seu objeto.

Quanto ao terceiro ponto manifestado do agravo, ou seja, em relação à possibilidade de o ora agravante defender seus interesses e, por meio do mandado de segurança, pretender fazer cumprir o contrato de prestação de serviços terceirizados firmado com a Empresa Alvorada Ltda. e, com isso, exercer o dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações por parte da contratada, entendo não assistir razão ao agravante.

Muito embora o agravante alegue que o mandado se justifica pelo exercício do poder fiscalizatório decorrente do contrato de prestação de serviços firmado com a segunda agravada, fato é que na inicial, o ora agravante alega que a impetração do mandado de segurança visa, em suma: **a uma**, proteger os salários do mês de dezembro e o pagamento do 13º salário dos trabalhadores prestadores de serviços terceirizados (fl. 07); **a duas**, prevenir futuras demandas trabalhistas contra o ora agravante, na condição de contratante de serviços terceirizados, e, com isso, afastar a responsabilização subsidiária (fls. 03 e 04).

No primeiro caso, não se exige maior esforço do intérprete para concluir que, na condição de contratante e fiscalizador da prestação de serviços terceirizados, o ora agravante não goza de legitimação ativa para, através do mandado de segurança, defender os interesses dos empregados contratados, tais como: a garantia do pagamento de salários e etc. Referida defesa está afeta ao Sindicato profissional e ao Ministério Público do Trabalho, conforme os casos previstos em lei.

De outro lado, importa ressaltar, ainda, que, a quantia que o ora agravante pretende ver bloqueada **ele mesmo repassou, antecipadamente, em favor da prestadora de serviço**, donde se conclui que: em um primeiro momento no mandado, o agravante afirmou que, para atender a demanda da contratada e o pagamento de salários dos trabalhadores, repassou, antecipadamente, a quantia de **R\$ 284.284,39**. Depois que efetuou o repasse, postulou em juízo o bloqueio da quantia repassada porque, mesmo ciente de que a prestadora de serviços não vinha cumprindo com suas obrigações contratuais, percebeu que a contratada não pagou os salários aos trabalhadores (fl. 05).

Vislumbra-se que o ora agravante tenta, por meio do mandado de segurança, corrigir eventuais falhas, se é que existiram, resultantes de uma provável má fiscalização do contrato de prestação de serviços terceirizados firmado com a ora litisconsorte, Empresa Alvorada Com. e Serviços Ltda.

Não há como prevalecer a pretensão do agravante.

Mantenho, portanto, a decisão agravada de fls. 78/79-verso, para **negar provimento ao regimental**.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo regimental oposto pelo **Banco do Brasil S/A**, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; **no mérito, considero o agravo prejudicado, em parte, ante a perda superveniente de seu objeto; ainda, no mérito, nego-lhe provimento** para manter o r. despacho agravado em todos os seus termos. Tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A, EIS QUE ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, CONSIDERAR PREJUDICADO O AGRAVO, EM PARTE, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO E, AINDA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER O R. DESPACHO AGRAVADO EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 13 de março de 2014. (Publicado em 17/03/2014)
WALTER ROBERTO PARO, Desembargador do Trabalho - Relator.

**BLOQUEIO E PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA-SALÁRIO.
IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO TRT 8ª / 3ª T / AP 0000474-80.2012.5.08.0105

PROLATOR: Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

AGRAVANTE: NONATA SALES DRESSLER
Advogado: Dr. Manasses Alves da Rocha

AGRAVADO: CÍCERO DE ASSIS RODRIGUES NOGUEIRA DE ARAÚJO
Advogado: Dr. Luiz Otávio da Costa

BLOQUEIO E PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. PROVIMENTO. O bloqueio e penhora de dinheiro em conta-corrente em que são depositados créditos provenientes de salários fere frontalmente a regra contida no art. 649, inciso IV, do CPC, porque os ganhos salariais são essenciais à manutenção e sobrevivência digna do trabalhador.

“1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **agravo de petição**, oriundos da **MM. Vara do Trabalho de Capanema**, em que são partes, como agravante e agravado, as acima identificadas.

OMISSIS.”

É o relatório, lido em sessão pelo Exma. Desembargadora Relatora, que adoto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

Conheço do agravo de petição, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.

2.2. Mérito

Insurge-se a agravante contra a decisão que rejeitou seus embargos à execução, opostos contra o despacho que determinou o bloqueio de 30% dos seus proventos líquidos.

Afirma que a conta bloqueada é utilizada apenas para recebimento de seu salário ou aposentadoria, constituindo-se em sua única fonte de subsistência, além de possuir natureza de impenhorabilidade, nos termos do art. 649 do CPC.

Assevera que há flagrante ilegalidade no ato judicial que determinou o bloqueio de valores em questão, devendo ser declarada a nulidade absoluta de tal ato.

Cita jurisprudência a favor de sua tese.

Nesse sentido, requer a reforma da decisão agravada para sustar a ordem de bloqueio de valores determinada.

A agravante tem razão.

Em despacho à fl. 140 (mantido às fls. 180 e 189) o juízo de primeiro grau determinou o bloqueio mensal dos proventos líquidos de aposentadoria da executada, ora agravante, no percentual de 30% até o limite do crédito do autor.

Contudo, conforme a lei processual civil o salário é impenhorável, *verbis*:

Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis: (omissis) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (omissis);

Interpretando a norma legal, o Tribunal Superior do Trabalho afastou possíveis argumentos de incompatibilidade da norma processual comum com o ordenamento trabalhista:

OJ-SDI2-153. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

São contraditórias as decisões da Corte Suprema em matéria trabalhista sobre o tema, sendo exemplificativos os verbetes a seguir, que confirmam a absoluta impenhorabilidade desses bens:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM CONTA SALÁRIO - DIREITO DE IMPENHORABILIDADE GARANTIDO NA SUA TOTALIDADE. A decisão recorrida, ao manter o ato coator, com esteio no entendimento pela regularidade da ordem judicial de constrição incidente na conta salário sobre recursos oriundos dos proventos, amparando-se na tese da relativização da impenhorabilidade dos salários, encerra posicionamento jurisprudencial reconhecidamente em desalinho com a Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que reconhece a ofensa à direito líquido e certo quando há o bloqueio de numerário existente em conta salário para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança. Recurso ordinário conhecido e provido (438820115050000 43-88.2011.5.05.0000, Relator: Luiz Philippe Vieira de

Mello Filho, Data de Julgamento: 28/02/2012, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/03/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM CONTA SALÁRIO - AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO PARCIAL DA CONTA SALÁRIO NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE OS PROVENTOS PERCEBIDOS PELO EXECUTADO - DIREITO DE IMPENHORABILIDADE GARANTIDO NA SUA TOTALIDADE. A decisão recorrida, quando mantém o bloqueio sobre conta salário, no importe de 10% dos proventos percebidos pelo executado, amparando-se na tese da relativização da impenhorabilidade dos salários, encerra posicionamento jurisprudencial reconhecidamente em desalinho com a Orientação Jurisprudencial nº 153 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que reconhece ofensa à direito líquido e certo quando ocorre bloqueio de numerário existente em conta salário para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança. Recurso ordinário conhecido e provido (910000920095050000 91000-09.2009.5.05.0000, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 18/10/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS DOS SÓCIOS EXECUTADOS. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte superior - Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista (Orientação Jurisprudencial n.º 153 da SBDI-II desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento (1424004720005150017 142400-47.2000.5.15.0017, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 30/11/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/12/2011).

Com tais fundamentos e porque os ganhos salariais são essenciais à manutenção e sobrevivência digna, acolho a pretensão recursal da agravante.

Ante o exposto, conheço do agravo; no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a r. decisão agravada, determinar o levantamento da penhora e sustar a ordem de bloqueio mensal de 30% sobre os proventos da agravante, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMA. DESEMBARGADORA RELATORA, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO AGRAVADA, DETERMINAR O LEVANTAMENTO DA PENHORA E SUSTAR A ORDEM DE BLOQUEIO MENSAL DE 30% SOBRE OS PROVENTOS DA AGRAVANTE, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

SALA DE SESSÕES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 05 de fevereiro de 2014. (Publicado em 12/02/2014)

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - Desembargador do Trabalho - Prolator do Acórdão.

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. RETENÇÃO, JUNTAMENTE COM OUTROS DOCUMENTOS, PARA UMA FUTURA FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EXPECTATIVA FRUSTRADA. ABALO MORAL E MATERIAL AO TRABALHADOR QUE NÃO FOI CONTRATADO.

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0000241-83.2013.5.08.0126

RELATOR: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

RECORRENTE: HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A
Advogados: Dr. Afonso César Burlamaqui e outros, fls. 28/30, 61 e 66.

RECORRIDO: RONALDO COUTINHO SANTOS
Advogados: Dr. Abraunienes Faustino de Sousa e outros, fls. 08.

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. RETENÇÃO, JUNTAMENTE COM OUTROS DOCUMENTOS, PARA UMA FUTURA FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EXPECTATIVA FRUSTRADA. ABALO MORAL E MATERIAL AO TRABALHADOR QUE NÃO FOI CONTRATADO. A possibilidade real de uma contratação laboral gera para o trabalhador uma expectativa financeira. No momento em que essa contratação não é efetivada, aquela expectativa é desfeita causando um *abalo emocional mas também material* ao trabalhador cuja contratação foi frustrada. A empresa reclamada, ora recorrente, reteve a Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante, conforme confessado pela sua representante (preposta) na audiência. A Lei Ordinária nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal, prevê penalidade severa para quem reter a CTPS ou qualquer outro documento de identificação profissional por prazo superior a 5 (cinco) dias. Com esse fundamento e considerando também o que dispõe o art. 5º, X, da CRFB e os arts. 186 e 927 do Código Civil brasileiro, mantenho o que foi decidido pela sentença quanto as indenizações por dano moral e dano material, inclusive quanto aos valores atribuídos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **Meritíssima Segunda Vara do Trabalho de Parauapebas (PA)**, em que são partes, como recorrente, **Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A**, e como recorrido, **Ronaldo Coutinho Santos**.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Do conhecimento.

Conheço do recurso, porque foram observados todos os pressupostos de admissibilidade.

Da arguição de nulidade da sentença.

A reclamada recorrente argui a nulidade da r. sentença “*por cerceio de defesa e da violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa*”, fls. 62.

Rejeito a arguição, uma vez que não existe nulidade de sentença por cerceamento de defesa ou mesmo por violação ao princípio do contraditório. Se essas irregularidades, de fato, existirem, o que pode provocar é a **nulidade do processo** mas não da sentença isoladamente.

Do dano moral e do dano material - valores atribuídos para cada indenização.

O reclamante alegou na inicial que em 26/11/2012 entregou sua CTPS à reclamada com a promessa de ser por ela contratado, para exercer a função de auxiliar operacional, com salário de R\$705,00 (setecentos e cinco reais).

Afirmou ainda que, apesar de ter realizado todos os exames admissionais e ter sido considerado apto ao desempenho das atividades laborativas, até a data da propositura da presente reclamação trabalhista, “*a empresa não devolveu a CTPS do reclamante e nem se manifestou em contratá-lo ou liberá-lo, sempre que o trabalhador esteve em busca de informações na empresa foi informado somente que sua carteira de trabalho estava em Brasília e que logo estaria de volta, assim mantendo-o vinculado a reclamada sem qualquer resposta causando transtornos na vida do reclamante inclusive impossibilitando-o de ser contratado por outra empresa do mesmo nível que manifestou interesse*”, fls. 02v.

Assim, para minimizar a dor moral sofrida em decorrência da retenção de sua CTPS pela reclamada, o reclamante requereu, com amparo no art. 5º, X, da CRFB, o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$35.250,00 (trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais).

Pleiteou, ainda, a título de indenização por dano material, o pagamento dos salários do período de 26/11/2012 a 01/02/2013 e verbas rescisórias devidas (férias proporcionais + 1/3, aviso prévio, 13 salário, FGTS + 40% (quarenta por cento) e multa prevista no art. 477 da CLT.

A reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), pois o d. Juízo de primeira instância entendeu que o conteúdo de depoimento da preposta demonstrou a negligência da empresa com o processo de contratação do reclamante, evidenciado, ainda, que “*a reclamada agiu com má-fé ao submeter o reclamante a todos os procedimentos necessários para a admissão e, posteriormente, deixar de contratá-lo, sem sequer informá-lo acerca dos motivos de sua não contratação, deixando o trabalhador impossibilitado de procurar uma nova ocupação, já que sua CTPS estava retida*”, fls. 54.

O pedido de dano material foi acolhido, nos termos da inicial, tendo o d. juízo decidido no sentido de que “*considerando que, embora não tenha havido a prestação de serviços, houve uma forte expectativa do reclamante em ser admitido pela reclamada, pelo fato de ter entregue toda a documentação necessária e realizado todos os exames admissionais, sendo aprovado em todas essas etapas do processo seletivo, não há dúvidas de que o autor merece ser indenizados pelos*

rendimentos não percebidos durante o período em que a reclamada reteve sua documentação, até porque permaneceu desempregado até o dia 15/02/2013”, fls. 55/55v.

Em sede recursal a reclamada afirma que a r. sentença está equivocada, eis que acolheu o pedido de indenização por dano moral e material **“baseando seu entendimento num depoimento totalmente equivocado da preposta da reclamada”** (fls. 62v), o qual também se mostrou contraditório, na medida em que num primeiro momento a preposta disse que não sabia informar a razão pela qual o recorrido não foi contratado, mas em seguida afirmou que o reclamante seria contratado, mas desistiu da contratação. Assim, entende que o referido depoimento deveria ser rechaçado pelo d. Juízo, e não aproveitado como fundamento da decisão.

Afirma que sua defesa restou prejudicada, já que foi impedida pelo d. Juízo de produzir outras provas de suas alegações.

Aduz que **“o recorrido não comprovou, tampouco, fundamentou qualquer dano moral que supostamente tenha sofrido, oriundo de ato comissivo ou omissivo da recorrente”**, fls. 63v.

Impugna o valor estabelecido à indenização por dano moral, pois, segundo entende, não é razoável nem proporcional, asseverando que, ainda que a ofensa à moral do reclamante tenha sido configurada nos autos, **“o valor máximo que se poderia atribuir à indenização seria p equivalente a um salário do mesmo”**, fls. 63v.

No que diz respeito à condenação a danos materiais, insiste a reclamada recorrente na tese de que o reclamante não preencheu todos os requisitos necessários à sua contratação, pelo que, segundo alega, não há se falar em pagamento de verbas rescisórias, como se o reclamante tivesse trabalhado. Afirma ainda que o reclamante não comprovou nos autos a suposta proposta de emprego, cuja impossibilidade de aceitação, por não ter em seu poder sua CTPS, lhe teria causado prejuízos.

Requer, alternativamente, que caso confirmada a condenação ao pagamento de indenização por dano material, sejam expurgadas as parcelas de multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, férias proporcionais, gratificação natalina proporcional, e aviso prévio, uma vez que o fato gerador dessas verbas, qual seja, a demissão, jamais ocorreu, fls. 64v.

Análise e proponho a seguinte decisão.

Da mesma forma que fez o d. Juízo de primeira instância, entendo que a alegada retenção da CTPS do reclamante por parte da reclamada, bem como a negligência desta com o processo de contratação do reclamante, restaram expressamente confessadas pela preposta da empresa que, em depoimento, afirmou **“(…) que o processo de seleção do qual o reclamante participou iniciou-se no mês de novembro de 2012; que a CTPS do reclamante foi recebida pela empresa no início do processo seletivo, no mês de novembro de 2012; que juntamente com a CTPS o candidato deveria entregar vários documentos indicados em uma lista entregue pela empresa para cada trabalhador; que a empresa não possuía na época um setor administrativo neste cidade, razão pela qual só mantinham no local de trabalho um engenheiro e um técnico e segurança do trabalho, os quais eram os responsáveis por enviar essa documentação para o Rio de Janeiro, sede da reclamada; que o reclamante fez todos os exames admissionais exigidos pela reclamada; que não sabe informar porque o reclamante não foi contratado; que não sabe informar a data em que a CTPS foi devolvida ao reclamante; que o reclamante entregou toda a documentação exigida pela empresa para a admissão; que o reclamante seria contratado, mas em virtude da demora na assinatura da carteira e formalização do contrato, o reclamante desistiu da contratação”**, fls. 51v.

A possibilidade real de uma contratação laboral gera para o trabalhador uma expectativa financeira.

No momento em que essa contratação não é efetivada, aquela expectativa é desfeita causando um **abalo emocional mas também material** ao trabalhador cuja contratação foi frustrada.

A empresa reclamada, ora recorrente, reteve a Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante, conforme confessado pela sua representante (preposta) na audiência.

A Lei Ordinária nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal, prevê penalidade severa para quem reter a CTPS ou qualquer outro documento de identificação profissional por prazo superior a 5 (cinco) dias. Vejamos:

“LEI Nº 5.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968.

Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. *Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º *A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro.*

Art. 2º *Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair, no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.*

§ 1º *- Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retirado qualquer documento de identificação pessoal. (Renumerado pela Lei nº 9.453, de 20/03/97)*

§ 2º *- Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado. (Incluído pela Lei nº 9.453, de 20/03/97)*

Art. 3º *Constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa de NCR\$ 0,50 (cinquenta centavos) a NCR\$ 3,00 (três cruzeiros novos), a retenção de qualquer documento a que se refere esta Lei.*

Parágrafo único. *Quando a infração for praticada por preposto ou agente de pessoa jurídica, considerar-se-á responsável quem houver ordenado o ato que ensejou a retenção, a menos que haja, pelo executante, desobediência ou inobservância de ordens ou instruções expressas, quando, então, será este o infrator”.*

Com esse fundamento e considerando também o que dispõe o art. 5º, X, da CRFB e os arts. 186 e 927 do Código Civil brasileiro, mantenho o que foi decidido pela sentença quanto as indenizações por dano moral e dano material, inclusive quanto aos valores atribuídos.

Da justiça gratuita.

Por fim, a reclamada se insurge contra o deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, alegando, para tanto, que o mesmo não preenche os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, eis que está assistido por advogado particular e não comprovou nos autos que percebe remuneração igual ou inferior ao dobro do mínimo legal.

Analiso.

Na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita é concedido ao trabalhador que não pode demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, bastando para isso provar essa condição com a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Analisando o processo, vejo que o reclamante declarou que não possuía condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família (fls. 4v), enquadrando-

se, assim, no disposto no artigo acima transcrito, razão pela qual **mantenho a sentença impugnada**.

Do prequestionamento.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas no recurso, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência a dispositivos constitucionais e/ou legais apontados pela parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; rejeito a arguição de nulidade da sentença, à falta de amparo legal; no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a r. sentença impugnada, inclusive quanto às custas. Considero prequestionadas todas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, conhecer do recurso; rejeitar a arguição de nulidade da sentença, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. sentença impugnada, inclusive quanto às custas; considerar prequestionadas todas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém (PA), 26 de fevereiro de 2014. (Publicado em 28/02/2014)
JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Desembargador Relator.

**I - CONFLITO INERENTE À FASE PRÉ-CONTRATUAL.
 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. II - CONCURSO
 PÚBLICO. PRETERIÇÃO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.
 CONFIGURAÇÃO.**

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0000894-70.2012.5.08.0013

RELATORA: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRENTE: PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S/A.
 Dra. Namir Rosane Costa de Freitas e outros

RECORRIDO: TARSO PANTOJA LOPES
 Dr. Túlio Pantoja Lopes

**I - CONFLITO INERENTE À FASE PRÉ-CONTRATUAL.
 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar não somente as controvérsias relacionadas à fase de vigência do pacto laboral, mas também as que se referem às fases pré e pós-contratual.

Inteligência do artigo 114, inc. IX, da CF/88. II - CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Embora tenha o candidato sido classificado fora das vagas ofertadas no edital, tendo restado comprovado que, via terceirização, houve, dentro do prazo de validade do certame, a contratação de pessoal para o exercício de atividades idênticas às do cargo para o qual há candidato classificado dentro do cadastro de reserva, configura-se a preterição à ordem de classificação, transformando a expectativa de direito do referido candidato em direito subjetivo à contratação. Recurso improvido.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário** oriundos da MM. 13ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes as acima referidas.
OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário da reclamada e das contrarrazões do reclamante, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade, rejeitando, assim, a questão preliminar de não-conhecimento do apelo, suscitada em contrarrazões (fls. 351 a 355), vez que, consoante o artigo 34, item VIII, do estatuto social da reclamada (fls. 216 a 229) incumbe ao seu presidente a nomeação de procuradores para representá-la em juízo, estando comprovado, pelo termo de posse de fl. 212, que o Sr. Miguel Soldatelli Rossetto, mencionado como tal, no instrumento público de procuração (fls. 213 e 214), que outorgou poderes ao advogado Ricardo Nonato Logus Ferreira, é, realmente, o ocupante do aludido cargo, encontrando-se, assim, regular a representação pela subscritora do recurso, Dra. Namir Rosane de Freitas Picanço, em face do substabelecimento de fl. 215.

2.2 QUESTÕES PRELIMINARES

2.2.1 DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Renova a recorrente a preliminar em destaque, sob o argumento de que o artigo 114 da CF/88, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45, fixa a competência da Justiça do Trabalho às ações decorrentes de relação de trabalho.

Destaca que, *in casu*, como fora informado na inicial, o autor somente teria se classificado em processo seletivo por ela realizado, concluindo, assim, que jamais com ela manteve qualquer relação de trabalho, requerendo a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente para apreciar o feito.

Como é cediço, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, esta Justiça Especializada passou a ser competente para processar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”, como previsto no artigo 114, inciso IX, da CF/88.

Assim, há de se reconhecer que, desde então, passaram a ser de sua competência não somente as matérias relacionadas à fase de vigência do pacto laboral, mas também as inerentes às fases pré e pós-contratual.

In casu, resta claro que se trata de conflito inerente à fase pré-contratual, vez que relacionada à etapa inicial com vistas à contratação de empregado para integrar o quadro de pessoal de sociedade de economia mista, qual seja, o concurso público, sendo, pois, desta Justiça Especializada a competência para apreciar e julgar o feito.

Neste sentido, o entendimento esposado pelo C. TST, no seguinte julgado:

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Demonstrada violação do art. 114, I e IX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. Cuida-se, na hipótese, de direito concernente aos procedimentos seletivos de ingresso nos quadros funcionais de sociedade de economia mista federal. Esta Corte se manifesta no sentido de que o fato de o pedido versar sobre convocação de candidato aprovado em concurso público, questão pertinente à fase pré-contratual, não retira ou afasta a competência desta Justiça Especializada para examinar a lide. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (Processo: RR - 123500-18.2008.5.21.0001 Data de Julgamento: 02/10/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013.)”

Por assim ser, rejeito a questão preliminar.

2.2.2 DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Alega a recorrente que o autor seria carecedor do direito de ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido.

Sustenta que o concurso ou processo seletivo público para provimento de cargo ou emprego público, na administração pública direta ou indireta, é regido por diversos princípios que garantem a sua conformidade com a CF/88, um deles o da vinculação ao instrumento convocatório e que, dessa forma, o pedido de contratação, sob o regime da CLT, seria juridicamente impossível, pois violaria as disposições contidas no edital.

Rejeito a presente preliminar, por ser condição da ação relativa à existência de veto expresso ao pedido, no ordenamento jurídico legal, que conduz à extinção do processo sem resolução de seu mérito, podendo o autor, inclusive, pleitear novamente o reconhecimento de seu direito, desde que passe a atender a todas as condições da ação.

Ressalto que, no presente caso, as pretensões do autor estão contempladas no ordenamento jurídico em abstrato, ou seja, têm amparo no direito material vigente.

Preliminar rejeitada.

2.2.3 DE IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO E SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA

Assevera a recorrente que, consoante os artigos 264 e 294, ambos do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, nos termos do artigo 769 da CLT, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, após a citação, sem a anuência do réu.

Refere que haveria um equívoco do MM. Juízo de 1º Grau, ao afirmar, na sentença, que não houve qualquer oposição da sua parte ao aditamento à inicial, vez que se opusera na peça de defesa, requerendo a sua rejeição.

Ao se analisar o termo da sessão de audiência inaugural, realizada em 11.7.2012, observa-se que assim está consignado, *verbis*:

“Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou emenda a inicial. Neste ato, dou conhecimento à reclamada do inteiro teor da petição. Pela ordem, o patrono da reclamada requer e este Juízo lhe devolve o prazo para apresentação da defesa.”

Em face do acima exposto, suspende-se a presente sessão, designando-se seu prosseguimento para o próximo dia 02/08/2012 às 9:10 horas, que valerá como inaugural.” (sic, fl. 230) (grifei)

Ora, resta evidenciado o consentimento da recorrente, exatamente como prevê o *caput* do artigo 264 do CPC, *in verbis*:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

O fato de, na contestação, ter a recorrente se manifestado contrariamente ao aditamento em nada modifica a situação, pois o consentimento já havia sido dado, estando, portanto, precluso o direito de contra ele insurgir-se.

Desse modo, não houve qualquer violação aos mencionados artigos 264 e 294 do CPC, nem, tampouco, cerceio do direito de defesa, restando incólumes os incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88, razões pelas quais rejeito a preliminar.

2.3 MÉRITO

2.3.1 DA INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OBSTAR A CONTRATAÇÃO DE CONCURSADOS E DE IDENTIDADE ENTRE AS FUNÇÕES DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO SEU QUADRO DE PESSOAL E OS DA CONTRATADA. DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DOS LIMITES PARA O QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alega a recorrente que os serviços prestados pelos técnicos da empresa contratada seriam temporários e que seria um contrassenso a obrigar a contratar concursado que se classificara fora do número de vagas do edital para exercer função desse tipo, além do que as funções por eles exercidas não seriam idênticas àquelas afetas ao técnico agrícola convocado em razão do concurso.

Sustenta que o processo seletivo teria previsto apenas 1 (uma) vaga para o cargo de Técnico Agrícola Júnior, pretendido pelo autor, que fora classificado para o cadastro de reserva, o que representaria mera expectativa de direito.

Reporta-se ao limite legal que lhe é imposto quanto ao número de empregados e à regularidade do contrato de prestação de serviços firmado com a NES GLOBAL, destacando que a existência de candidatos classificados para o cargo de Técnico Agrícola Júnior não equivaleria a admitir a necessidade de chamamento, sem ocorrência de vagas, inclusive pelo fato de não se tratar de uma função prevista no edital de convocação do concurso, bem como pelo seu caráter temporário.

Analiso.

Na inicial, o reclamante afirmou que participara do processo seletivo público regido pelo Edital nº 01 - PBIO-RH-PSP 1/2010, de 12.4.2010, juntado aos autos, visando ao preenchimento de vagas e à formação de cadastro para o cargo de Técnico Agrícola Júnior, polo de trabalho no Estado do Pará, tendo se classificado em 3º (terceiro) lugar, ressaltando que o aludido edital previra, apenas, 1 (uma) vaga, formando, os demais candidatos aprovados, o mencionado cadastro de reserva.

Refere que a reclamada, em vez de convocar os aprovados no aludido concurso, está burlando a Constituição Federal, na medida em que vem contratando empresas de terceirização que forneceriam trabalhadores para exercerem os mesmos cargos dos que foram aprovados no certame, apontando a empresa NES GLOBAL LTDA, como contratante de 38 (trinta e oito) técnicos agrícolas, a partir de setembro/2010, consoante os CAGEDS juntados e que comporiam os autos de processo análogo (nº 0000448-97.2012.5.08.0003).

Ressalta que já fora convocado para a realização de exames médicos admissionais (físico, mental e psicológico), embora não tenha ocorrido a convocação para assumir o cargo,

bem como que o edital do concurso, no seu item 10.2, preveria que tal convocação já configuraria a real necessidade de contratação do candidato aprovado.

Ao contestar, a recorrente reportou-se ao princípio da vinculação ao edital, destacando que previra apenas 1 (uma) vaga para o cargo pretendido pelo autor, qual seja, Técnico Agrícola Júnior e que, dessa forma, não tendo sido aprovado dentro das vagas estabelecidas, fora classificado no cadastro de reserva, de modo que não haveria direito adquirido à contratação.

Refere que todas as vagas previstas no edital do certame, para o polo de trabalho do Pará, foram preenchidas, observada a ordem de classificação, não havendo falar em terceirização de mão de obra, pois a demanda teria sido suprida com a admissão dos candidatos aprovados no concurso público até o limite de vagas existentes no plano de cargos, superando o número previsto no edital.

Por fim, destaca que, uma ou outra contratação localizada e eventual de serviços especializados e ligados à atividade-meio não tornaria ilícita a terceirização, nem configuraria burla ao concurso público.

Inicialmente, há de se ressaltar que, no que tange à questão da distribuição processual do encargo probatório, não há qualquer dúvida quanto ao fato de que, na forma do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, seria do reclamante o ônus da prova de fato constitutivo de direito seu, assim considerado o capaz de produzir o direito pleiteado em juízo.

Portanto, a recorrente, ao alegar que as atribuições dos técnicos agrícolas contratados, via prestadora de serviço, seriam diversas das que estão afetas ao ocupante do cargo de Técnico Agrícola Júnior, aprovado no concurso público em comento, atraiu o ônus de comprovar o fato, nos termos do artigo 818 da CLT, combinado com o artigo 333, inciso II, do CPC, do qual não se desincumbiu, vez que deixou de carrear aos autos qualquer prova capaz de elidir as alegações do autor.

Além disso, destaca-se que foram produzidos, pelo reclamante, os seguintes elementos probatórios, que conduzem ao reconhecimento da veracidade dos fatos deduzidos na inicial:

a) edital do aludido concurso, que no item 10.2 assim prevê:

“O preenchimento das vagas obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final, por cargo/polo de trabalho, publicada no Diário Oficial da União. As convocações para a realização da qualificação biopsicossocial dar-se-ão de acordo com as necessidades de preenchimento das vagas”;
(sic, fl. 40) (grifei)

b) convocação “visando a Comprovação de Requisitos e Etapa Biopsicossocial”, sobre o qual inexistiu impugnação;

c) contrato de prestação de serviços celebrado entre a reclamada e a empresa NES GLOBAL LTDA., em 26.6.2011 e relação de empregados da contratada (fls. 80 a 84), verificando-se que 34 (trinta e quatro) deles exercem a função de técnico agrícola e se observando, pelo documento de fl. 69, que tais documentos foram apresentados pela recorrente nos autos do Processo nº 0000448-97.2012.5.08.0003, por determinação do MM. Juízo do feito (fl. 67).

Diante desses fatos e circunstâncias, há de se reconhecer que restou configurada a preterição da ordem de classificação do concurso, verificando-se, assim, flagrante violação aos princípios da legalidade e da moralidade, insitos no artigo 37, *caput*, da CF/88 e às disposições contidas no inciso II do mesmo dispositivo constitucional.

Ressalto que, inobstante a classificação do autor (3º lugar) tenha ocorrido fora das vagas ofertadas no edital (uma), para o cargo por ele pretendido, o que representaria mera expectativa de direito se transformou em direito à contratação, na medida em que, via terceirização, restou comprovada a contratação de pessoal para o exercício de atividades idênticas às do emprego para o qual o reclamante foi aprovado no mencionado concurso. Nesse sentido é o entendimento do E. STF, bem como do C. TST, consoante os seguintes julgados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal (AI n. 776.070-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 22.03.11). (Precedentes: RE n. 555.141-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 24.2.11; AI n. 777.644-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 14.05.10; SS n. 4.196-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJe de 27.8.10; AI n. 684.518-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 29.5.09; AI n. 440.895-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20.10.06; RE n. 273.605, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 28.6.02, entre outros). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.438 ESPÍRITO SANTO. RELATOR: MIN. LUIZ FUX”. PUBLICAÇÃO DJE Nº 151, DE 2.8.2012” (grifei)

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. 1. Consoante o mandamento insculpido na cabeça do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública, tanto direta quanto indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desse modo, constatada a existência de desvio de finalidade na conduta do administrador, afastando-se o ato praticado do interesse público - norteador do desempenho administrativo -, para alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permitiu, deve tal ato ser submetido à revisão judicial ou administrativa, porquanto configurada ilegalidade, constituindo-se causa de nulidade do ato administrativo. 2. Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, a aprovação de candidato em concurso público realizado para preenchimento de cadastro de reserva não gera, em princípio, direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito. Tem-se, contudo, que a moderna jurisprudência da Excelsa Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, tem firmado seu posicionamento no sentido de que a contratação precária de pessoal, dentro do prazo de validade do concurso público, seja por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual fora realizado o certame, configura preterição dos

candidatos aprovados, ainda que fora das vagas previstas no edital ou para preenchimento de cadastro de reserva, evidenciando desvio de finalidade, em inequívoca transgressão à exigência do artigo 37, II, da Lei Magna. 3. Na presente hipótese, resultou comprovado que a Petrobrás Transportes S.A., ente integrante da Administração Pública indireta, após a realização de concurso público para preenchimento de cadastro de reserva para o cargo de Engenheiro Pleno - Área de Segurança e dentro do prazo de validade do certame, efetuou contratações para a prestação de serviços de engenharia, configurando inequívoca preterição dos candidatos aprovados no referido concurso. Constatando-se que o ente público terceirizou os serviços para os quais houve realização de concurso público para preenchimento de cadastro de reserva, dentro do prazo de validade do certame, resulta configurado o desvio de finalidade do ato administrativo e a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação, visto que demonstrada a necessidade premente de provimento do cargo descrito no edital. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 374-92.2010.5.05.0004 Data de Julgamento: 14/05/2013, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013.” (grifei)

Por assim ser, nego provimento ao recurso neste ponto.

2.3.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS E DE ANOTAÇÃO DA CTPS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS

Sustenta a recorrente que, mesmo vindo a ser reconhecido o direito à contratação do autor, seria incabível o deferimento do pedido de pagamento de verbas trabalhistas, seja a título de danos materiais, seja a título de salário, de anotação da CTPS e de incorporação de adicional por tempo de serviço por períodos não trabalhados.

Quanto à anotação da CTPS, ressalta que não há como a proceder, pois corresponderia a uma falsidade, na medida em que não houve prestação de serviços, motivo pelo qual também seria indevida a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS.

Colaciona jurisprudência em favor de sua tese.

Sobre a matéria, assim consta da fundamentação da sentença:

“Considerando a contratação da NES GLOBAL ocorreu a partir de 26/06/2011, nesta data se verificou a preterição do reclamante.

Assim, a CTPS do autor deverá ser assinada com data de admissão em 26/06/2011, na função de TÉCNICO AGRÍCOLA JÚNIOR, com o salário inicial de R\$1.657,81, conforme edital (fl. 30), no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de R\$5.000,00, a reverter em benefício do reclamante.

A reclamada deverá proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e dos depósitos de FGTS relativo a todo o período, a contar de 26/06/2011.

Tendo em vista que desde aquela data até a presente o reclamante deixou de receber (dano), por culpa da reclamada, em razão de seu ato ilícito, os salários, as férias mais 1/3 e os 13º salários, julgo procedente o pedido de indenização por dano material, conforme pleiteado na inicial.

Improcedente o pedido de indenização do anuênio e sua incorporação ao salário por falta de amparo legal.” (sic, fl. 278, verso) (grifei)

De início, há de se ressaltar que, inexistente interesse de agir no que se refere à incorporação de adicional por tempo de serviço, haja vista que o pedido de indenização equivalente a essa parcela foi indeferido, consoante se constata da fundamentação acima transcrita, razão pela qual deixo de examinar a matéria.

No que se refere à indenização por danos materiais deferida, ressalto que objetiva reparar o prejuízo sofrido pelo patrimônio da vítima, buscando, ao máximo, recuperá-lo, aproximando-o da situação em que se encontraria, caso o dano não tivesse ocorrido.

Nesse intuito, a indenização por danos materiais engloba tanto os danos emergentes, quanto os lucros cessantes - aquilo que deixou de ganhar, cujo conceito, contido no artigo 402 do Código Civil, em resumo, corresponde às parcelas que seria de esperar, dentro do critério da razoabilidade, que o autor receberia se não tivesse ocorrido o dano, passando a verificar se a estes faz jus o autor.

Destaco que, constatada a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela reclamada, consoante os fundamentos expendidos no item 2.3.1, os quais adoto para o julgamento da matéria ora posta em debate, não há dúvidas de que há prejuízo a ser indenizado, na medida em que, desde 26.6.2011, data da celebração do contrato com a NES GLOBAL, o obreiro deveria estar percebendo o salário previsto no edital do concurso, ao qual foi aprovado, bem como as demais verbas trabalhistas que lhe seriam devidas, caso tivesse sido admitido na referida data.

Dessa forma, há de reconhecer também devida a condenação (obrigação de fazer), no que diz respeito à assinatura da CTPS, com data de admissão em 26.6.2011, bem como de recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, desde então, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

Nego provimento.

2.3.3 DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO A CAUSAR DANOS MORAIS. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Assevera a recorrente que todos os atos por ela praticados se pautaram pela estrita observância da legalidade, da impessoalidade e dos demais princípios norteadores do processo seletivo público, não havendo falar em ilicitude, bem como que, mesmo sendo reconhecido o direito à contratação de candidato, restaria afastada qualquer obrigação de reparar danos supostamente sofridos pelo reclamante.

Requer, caso venha a ser mantida a condenação a esse título, que o valor fixado (R\$10.000,00) seja reduzido vez que se mostraria desprovido de razoabilidade e proporcionalidade.

Na inicial, o reclamante afirmou que dispendera muitas horas de estudos para conseguir a tão difícil aprovação no concurso público, o que o privara do convívio familiar e de amigos, deixando, também, de usufruir de momentos de lazer, tudo visando ao tão sonhado emprego que lhe proporcionaria estabilidade financeira.

Além disso, mencionou que, o procedimento adotado pela reclamada, causou-lhe constrangimento e frustração, afetando a sua dignidade.

Aqui, uma vez mais, reporto-me e adoto os fundamentos mencionados no item 2.3.1 para reconhecer que, o fato de ser aprovado em um concurso público sem que, no entanto, ocorra a respectiva contratação, causa na vítima um profundo abalo emocional, em face da frustração que provoca, inclusive pelo fato de ter sido convocado para a comprovação de requisitos e etapa biopsicossocial, o que, segundo o item 10.2 do edital do concurso em comento, configuraria a necessidade de preenchimento da vaga, restando, assim, demonstrada a existência de dano moral a ser compensado.

No que se refere ao valor arbitrado pelo MM. Juízo *a quo*, é pacífico que a fixação da indenização por danos morais não observa regra legal, ficando ao arbítrio do juiz, que deve, no entanto, levar em conta as circunstâncias fáticas e as atenuantes e agravantes existentes nos autos.

O valor do dano não deve ser tão grande que proporcione o enriquecimento sem causa. Por outro lado, não pode ser tão pequeno que importe empobrecimento.

Segundo ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado¹, o montante indenizatório, com respeito ao dano moral (inclusive estético), é fixado pelo órgão julgante por meio de um juízo de equidade.

Levando em consideração esse juízo de equidade, o valor da indenização deve ser fixado de forma que tenha efeito pedagógico, para que a reclamada não venha a incorrer, doravante, em práticas da espécie, reavaliando a sua conduta patronal. Por outro lado, também deve ser um valor que não provoque o enriquecimento sem causa do reclamante. Portanto, o valor deve ser o meio termo entre estes objetivos: penalizar a reclamada e reparar o dano sofrido pelo reclamante.

Considero que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixado pelo MM. Juízo *a quo*, não atende às duas finalidades, levando em conta a gravidade da conduta perpetrada pela reclamada e o seu porte, entretanto, mantenho a decisão de 1º Grau para não incorrer em *reformatio in pejus*.

Por assim ser, nego provimento ao recurso.

2.3.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS ESTRANHOS À RELAÇÃO PROCESSUAL. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JURISDICIONAIS

Alega a recorrente que a decisão *a quo* seria equivocada, haja vista ter reconhecido a nulidade das contratações realizadas pela NES GLOBAL, sem que esta tenha participado do processo.

Sustenta que a relação processual fora estabelecida entre ela e o reclamante e que, dessa forma, a atribuição de efeitos a terceiros violaria não só a legislação processual, mas também a CF/88, pela inobservância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assegurados à NES GLOBAL.

Por fim, assevera que, não havendo qualquer manifestação do MM. Juízo de 1º Grau, no que se refere à ilicitude da contratação da empresa NES GLOBAL, a anulação das contratações por esta efetuadas se revela carecedora de fundamentação, violando, assim, o artigo 93, inciso IX, da CF/88.

No que se refere à alegada ausência de fundamentação, destaco que a estrutura da sentença trabalhista se encontra regulada pelo artigo 832 da CLT, devendo o juiz apontar as razões de decidir na sua fundamentação.

Ressalta-se que o juiz não está obrigado, ao fundamentar a sentença, a reportar-se a cada uma das questões postas em debate, bastando que examine os pedidos, motivando o seu deferimento ou indeferimento, o que se verifica plenamente na sentença recorrida, estando ali explicitadas as suas razões de decidir, inexistindo, pois, qualquer violação aos artigos 5º, incisos XXXV e IV e 93, inciso IX, da CF/88.

Quanto à mencionada impossibilidade de declaração de nulidade, faz-se ver que se refere, tão somente, às contratações efetuadas para a função de técnico agrícola, em face da ilegalidade nelas verificadas, consoante os fundamentos expendidos no item 2.3.1, portanto, nenhum reparo merece a sentença no particular.

Dessa forma, nego provimento ao apelo.

3 DA DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Determino, de ofício, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entender cabíveis.

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 625.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso da reclamada e das contrarrazões do reclamante, rejeitando a preliminar de não-conhecimento do apelo, arguida em contrarrazões, à falta de amparo legal. Rejeito, também, as questões preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de impossibilidade jurídica do pedido, de impossibilidade de aditamento à inicial após a citação e sem a anuência da parte contrária, à falta de amparo legal. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Determino, de ofício, a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para as providências que entender cabíveis, tudo conforme os fundamentos.

4 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA E DAS CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES, À FALTA DE AMPARO LEGAL. EM REJEITAR, TAMBÉM, AS QUESTÕES PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À INICIAL APÓS A CITAÇÃO E SEM A ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, À FALTA DE AMPARO LEGAL. NO MÉRITO, AINDA À UNANIMIDADE, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. SEM DIVERGÊNCIA, EM DETERMINAR, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. POR FIM, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DETERMINAR QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, SEJA EFETUADA A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 4 de fevereiro de 2014. (Publicado em 06/02/2014)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - Desembargadora Relatora.

CONTRATO DE FRANQUIA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A FRANQUEADORA. INEXISTÊNCIA.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 0010133-73.2013.5.08.0010 (PJE)

RELATORA: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO SANTOS CORREA
Dra. Ellen Larissa Alves Martins

RECORRIDAS: J D VILLAS BOAS - ME
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES
BELÉM LTDA
Dr. Agnaldo Borges Ramos Júnior

CONTRATO DE FRANQUIA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A FRANQUEADORA. INEXISTÊNCIA. Comprovado nos autos tratar-se de contrato de franquia, forçoso é rejeitar a prejudicial suscitada pelo reclamante, uma vez que o contrato de franquia é regido pela Lei nº 8.955/94, que em seu art. 2º, afasta expressamente a caracterização de vínculo empregatício e isenta a empresa franqueadora de qualquer responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela franqueada. Apelo improvido.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. Quarta Vara do Trabalho de Belém, Processo TRT/4ªT/RO 0010133-73.2013.5.08.0010, em que são partes as acima indicadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, porque preenchidos os pressupostos legais.

A contraminuta da reclamada também está em ordem.

2.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO: EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA RECLAMADA

Em primeiro lugar, observo que o reclamante reproduz *ipsis litteris* quase toda a argumentação que foi trazida na peça de ingresso, insurgindo-se especificamente contra a decisão de primeiro grau apenas em alguns aspectos.

Assim sendo, considero prejudicado o reexame daquelas alegações que são mera reprodução literal daquilo que foi dito na inicial, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Com efeito, ao reproduzir *ipsis litteris* a inicial o demandante não apresenta as razões de seu inconformismo, quais os pontos de discordância com o julgado devem ser reapreciados por este Tribunal.

Destarte, passo ao reexame da questão quanto às alegações que verdadeiramente impugnam os fundamentos da decisão recorrida, que apresentam os motivos pelos quais a sentença merece reforma. Vejamos.

Alega o recorrente que o Juízo deixou de observar as provas dos autos, sendo inegável a interferência que a segunda demandada exercia sobre o contrato de trabalho do autor, inclusive determinando a comissão a ser recebida pelos funcionários da 1ª reclamada. O que pode ser verificado pelo depoimento da franqueada (1ª reclamada).

Por fim, pretende a reforma da r. Decisão para que seja reconhecida a nulidade do contrato de emprego firmado e registrado na CTPS do autor por JD VILLAS BOAS, reconhecendo-se a existência de vínculo de emprego único entre o autor e a 2ª reclamada no período declinado na inicial.

Sem razão.

Analisando as provas dos autos, não se constata elementos que corroborem a tese do recorrente, no sentido da existência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia direta com a segunda reclamada, antes pelo contrário, o depoimento do reclamante foi esclarecedor, esgarçando sua tese e confirmando a tese patronal quanto à existência de contrato de franquia entre as empresas demandadas.

Disse o autor: *“que o depoente diz que sua CTPS somente foi anotada por exigência da ORTOBOM porque essa somente paga comissões aos empregados regularizados e somente repassa para*

a franqueada os valores devidos a essa se o FGTS estiver recolhido; que a loja funcionava com a marca ORTOBOM e havia fiscalização dessa quanto ao cumprimento pela J D VILLAS BOAS - ME das obrigações como franqueada; que o titular da J D VILLAS BOAS - ME tinha autonomia para contratar e demitir empregados, tanto que no primeiro contrato de trabalho do depoente houve demissões promovidas pelo titular da 1ª reclamada; que o titular da 1ª reclamada, quando contratava empregados, não precisava submeter essa contratação à ORTOBOM; que a 2ª reclamada promovia o curso inicial e outros cursos de atualização envolvendo técnicas de vendas e a explicação sobre os produtos;”.

Vale dizer que o contrato de franquia é regido pela Lei nº 8.955/94, que em seu art. 2º, afasta expressamente a caracterização de vínculo empregatício e isenta a empresa franqueadora de qualquer responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela franqueada:

“Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.”

No contrato de franquia, diga-se, não há qualquer ingerência na administração do negócio pela franqueadora, sendo as convenientes empresas distintas e autônomas, dispondo a empresa franqueada de total autonomia para praticar os atos de gestão inerentes ao empreendimento como, por exemplo, contratar e despedir funcionários.

Mister salientar que o controle externo do franqueador sobre o franqueado decorre de obrigações civis e comerciais ínsitas ao ajuste firmado, sobretudo em razão da necessidade de que o contratado zele pela imagem da marca, o que, de per si, não significa que exista ingerência de uma em outra.

Pelas razões acima expendidas, rejeito a prejudicial de existência de vínculo de emprego suscitada pelo recorrente, à míngua de amparo legal, mantendo a d. Sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões da reclamada, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade; rejeito a prejudicial de existência de vínculo de emprego suscitada pelo recorrente, à míngua de amparo legal, mantendo a d. Sentença em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISSO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, BEM COMO DAS CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA, UMA VEZ PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE; SEM DIVERGÊNCIA, EM REJEITAR A PREJUDICIAL DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO SUSCITADA PELO RECORRENTE, À MÍNGUA DE AMPARO LEGAL, MANTENDO A D. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 25 de março de 2014. (Publicado em 01/04/2014)
PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, Desembargadora Relatora.

**CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
POSSIBILIDADE.**

ACÓRDÃO TRT 8ªR./ 3ª T./RO 0002361-02.2012.5.08.0202

RELATORA: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado: Rodrigo Barbosa de Azevedo

RECORRIDO: MAX DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado: Gerson Geraldo dos Santos Sousa

CONTRATO DE TRABALHO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSSIBILIDADE. Mesmo diante dos termos da OJ nº 247 da SBDI-1, item II, que obriga a recorrente a motivar as demissões de seus empregados, sob pena de reintegração, não há empecilhos legais à adoção de contrato de experiência como fase probatória na contratação definitiva de candidatos aprovados em concurso público. Isto porque esse tipo de contratação possui a finalidade precípua de possibilitar a aferição de aspectos relevantes à continuidade do vínculo. Todavia, tal situação deve estar estabelecida no edital de concurso e contar com a efetiva avaliação do candidato, sob pena de tornar-se ineficaz. Neste caso, em que a reclamada não demonstrou que tenha procedido a uma criteriosa avaliação do período probatório possibilitado pelo contrato de experiência, tem-se como inválida a demissão, porque imotivada.
Recurso Improvido.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 2ª Vara do Trabalho de Macapá**, em que figuram como recorrente e recorrida as partes acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso por observar os pressupostos de admissibilidade.

Na hipótese em exame, verifico a existência de mandato tácito, pois o advogado subscritor do apelo é o mesmo que compareceu à audiência de fls. 73/74, razão pela qual merece o conhecimento.

Não houve contrarrazões.

2.2 MÉRITO

DA REFORMA DO JULGADO RECORRIDO. TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA CELEBRADO COM EMPRESA PÚBLICA. DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Insurge-se a reclamada contra o julgado recorrido que determinou a reintegração do reclamante ao emprego, fundamentando ser válida a celebração de contrato de experiência em empresas públicas.

Prosseguindo, aduziu que agiu em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a CLT e a CF, ao por fim à relação de trabalho após o término do contrato de experiência.

Sustenta que é uma Empresa Pública, onde a aprovação em concurso público não garante, de forma automática, o direito ao vínculo empregatício, pois, segundo expressa previsão em edital (fls. 60), o candidato aprovado deve submeter-se a contrato de experiência, após o que e se houver interesse da administração é contratado em definitivo.

Explicita que o contrato de experiência foi celebrado nos termos do art. 443 § 2º, alínea “c” e 445, § único da CLT, com finalidade de propiciar às partes uma avaliação recíproca sobre a viabilidade e interesse na transformação do contrato em prazo indeterminado.

Destaca que não teve razões para manter o recorrido em seu quadro de pessoal, pois este mostrou desinteresse no desempenho das funções e faltou ao treinamento.

Reafirma ter existido avaliação, inobstante falta de energia elétrica e que tal fato não impediu o desempenho de outras funções inerentes ao cargo do recorrido e que ele era acompanhado pelo empregado Sr. Benedito, exercente do cargo de gerente, cuja função era repassar atividades a serem exercidas pelo autor.

Explicita que o demandante foi lotado em uma agência unipessoal (que funciona com apenas um empregado) na qual não há previsão de lotação de mais de um colaborador, e que após a avaliação e o término do contrato de experiência resolveu demiti-lo.

Continua dizendo que a instauração de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, seria incompatível com a celeridade que deve ser observada para a avaliação preliminar do empregado, haja vista que após 90 dias o contrato se transforma em avença por prazo indeterminado.

Ressalta que não houve diferença entre os aprovados, e que todos foram submetidos ao período de experiência e que não houve violação ao princípio do contraditório.

Afirma que goza de alguns privilégios da Fazenda Pública, mas isto não a impede de praticar atos de dispensa, excetuados os casos de estabilidade legal, convencional ou normativa, o que não é o caso do recorrido.

Diz ainda que tornar o contrato de experiência em contrato por período indeterminado é um ato discricionário e não um ato vinculado, havendo por parte do empregador liberdade de escolha de seu conteúdo, do destinatário, da sua conveniência, modo de realização e oportunidade.

Deste modo pede a improcedência total da reclamação trabalhista.

A empresa recorrente não tem razão e a sentença recorrida deve permanecer, ainda que por outros fundamentos.

O juízo *a quo*, em sentença, diz que por se tratar de contratação via concurso público, a realização de contrato de experiência viola o princípio da impessoalidade, em fraude ao art. 37 da CF/88, deste modo considerou nula a dispensa do empregado e antecipou os efeitos da decisão determinando reintegração ao emprego.

Não compartilho deste entendimento.

Não há dúvidas de que a reclamada, como integrante da administração pública, está obrigada a obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, da CF. Por esta razão está obrigada a contratar empregados mediante aprovação em concurso público e a motivar as hipóteses de demissão.

Ocorre que o artigo 41 da CF assegura aos servidores públicos o direito à estabilidade no emprego após cumprido o estágio probatório, razão pela qual não vejo nada que obste a celebração de contrato a título de experiência, haja vista que esta modalidade de contratação possui a mesma finalidade que o estágio probatório, ou seja, possibilitar às partes aferir a conveniência ou não da persistência do vínculo jurídico.

Na situação em análise, o autor foi contratado pela reclamada em 16/04/2012, mediante aprovação em concurso público para o cargo de atendente comercial, submetendo-se a contrato de experiência de 90 dias, nos termos do edital de fls. 38-62.

De acordo com o edital que regulou o certame (itens 19.6 e 19.6.1), o candidato aprovado seria submetido a contrato de experiência por 90 dias, na forma prevista nos artigos 443, § 2º e 445, parágrafo único, da CLT, durante o qual seria avaliado de acordo com os critérios de avaliação de desempenho utilizados pela reclamada, tudo com objetivo de constatar a adequação do candidato ao cargo/atividade e o desempenho obtido nas atividades vinculadas, inclusive treinamentos.

Como se vê, o edital de concurso, que é lei entre as partes, previu expressamente a celebração de contrato por prazo determinado a título de experiência, assim como as condições de acompanhamento do candidato aprovado no que pode se considerar como a primeira fase da seleção.

Ocorre, porém, que a reclamada não comprovou que tenha feito esse acompanhamento nos moldes previstos no edital. Ou melhor, nada comprovou.

Com efeito, como consta do edital, a avaliação deveria seguir os mesmos critérios de avaliação e desempenho utilizados pela recorrente. Todavia, ela não trouxe aos autos esses critérios e nem mesmo comprovou que os tenha observado na avaliação do autor.

A única prova de que teria ocorrido uma avaliação foi produzida pelo autor à fl. 12, com a juntada de uma ficha de acompanhamento de novo empregado, cuja conclusão ali extraída tenho como inidônea.

Observa-se que ela foi preenchida e assinada por Tatiana Letícia dos Santos Almeida, que também foi preposta da reclamada e que, ao depor, informou:

“...que a depoente avaliou o autor no segundo período com base nas informações prestadas pelo senhor Benedito;... que a depoente não ouviu o autor; que fez a avaliação e encaminhou ao RH; À PATRONA DO RECLAMANTE RESPONDEU: que exibida a ficha de acompanhamento data de 10/07/2012 afirma que as notas foram preenchidas pelo senhor Benedito; que a avaliação do autor estava sendo feita pela depoente e pelo senhor Benedito; que a depoente apenas assinou o documento; que o correto seria o senhor Benedito ter chamado o autor para dar ciência;...”

Ora, sequer foi a Sra. Tatiana que fez a avaliação do autor, eis que esta, consoante declarou em Juízo, apenas assinou o referido documento.

Vê-se, portanto, que a avaliação é totalmente inservível para a finalidade proposta, de demonstrar que o candidato teve um efetivo acompanhamento de modo a possibilitar uma avaliação para persistência ou não do contrato de trabalho.

Como se sabe, a partir do julgamento do RE nº 220.906-9-DF, no qual o STF, reconhecendo a relevância ímpar do serviço postal, equiparou a EBCT à Fazenda Pública, o C. TST fez publicar a Resolução 143/07 que alterou a OJ 247 e ratificou a necessidade de motivar a dispensa destes servidores. Assim consta da Resolução em referência, em seu inciso II:

“(...)”

II - A validade do ato de dispensa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública, em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das garantias de foro, prazo e custas processuais”.

Neste passo, tenho como inválida a demissão do reclamante, não porque tenha como ineficaz a celebração de contrato de experiência, pois, como dito alhures, ele possui a finalidade de avaliar o candidato para que se efetive no serviço de interesse público, e sim por inexistência de avaliação válida.

Portanto, ao contrário do que foi defendido pelo juízo “a quo”, entendo que não há empecilhos legais à adoção do contrato de experiência como fase probatória na contratação de empregados pela reclamada, pois ela tem a obrigação de motivar as demissões de seus empregados.

No entanto, a recorrente deveria provar a ocorrência dos motivos que indicou, quais seja, que avaliou o recorrido e que a demissão foi motivada e que ele se fez ausente em curso de treinamento, o que não se verificou, pois não há provas de que a avaliação tenha ocorrido regularmente, pois como restou provado, até a energia elétrica faltou por duas semanas na localidade de lotação do autor e a ficha cadastral de fls. 70 aponta que ele teve apenas 01 falta injustificada.

Mantenho, então, o julgado recorrido.

NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO ENSEJADORA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

A recorrente diz que tendo em vista a legalidade do ato da demissão do autor e por ela apontada, em seu ato, o juiz de 1º grau não deveria antecipar os efeitos da decisão, uma vez que a situação é uma das hipóteses prevista no art. 1º, §3º da lei nº 8.437/92, bem como porque não foram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, uma vez que é direito do recorrente rescindir o contrato de experiência do empregado que não atende aos requisitos que o qualificam ao emprego.

Pedindo, deste modo a nulidade da sentença que antecipou os efeitos da tutela e determinou a reintegração do recorrido.

Não há nulidade a declarar, tendo em vista o deferimento da pretensão autoral.

Ademais, a interposição dos recursos no processo do trabalho possuem apenas o efeito devolutivo e há perigo sim na demora, haja vista que o emprego é a fonte de subsistência do trabalhador e de sua família, que ficará privado de recursos em razão da inépcia da conduta da reclamada.

Mantenho.

Considero prequestionadas as matérias suscitadas nos recursos e nas contrarrazões, não se vislumbrando que a presente decisão importe em vulneração de quaisquer delas, seja no plano constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário; e no mérito, nego-lhe provimento para manter integralmente a decisão recorrida. Tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSO ORDINÁRIO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de novembro de 2013. (Publicado em 26/11/2013)

MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA

ACÓRDÃO TRT 8ª R./ 3ª T./RO 0001351-17.2012.5.08.0203

RELATORA: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO

RECORRENTE: WALDELINO DA SILVA LIMA
Advogado: Sergio Augusto de Souza Lelis

RECORRIDO: NDR AGRO FLORESTAL LTDA
Advogado: Antônio Carlos Silva Pantoja
e
JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
Advogado: Marcelo Hideki Yoneda

CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA - A hipótese de culpa concorrente encontra previsão no artigo 945 do Código Civil e ocorre quando a conduta do agente e da vítima concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho, contando, para tanto, com o efetivo auxílio da vítima. Isto é, autor e vítima contribuem para a produção de um mesmo fato danoso. Na hipótese dos autos, em que o reclamante, ainda que soubesse dos riscos de adentrar na mata, o fez premido por necessidade física e, ainda, constatada a circunstância de que a reclamada não fiscalizava de forma efetiva a observância de normas que vedavam o ingresso dos empregados na mata e até mesmo tolerava a prática, já que era do conhecimento dos supervisores, deve ser excluída a ocorrência de causa concorrente. Recurso provido.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. Vara do Trabalho de Monte Dourado**, em que figuram como recorrente e recorrido as partes acima identificadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, por observar os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INEXISTÊNCIA DA CULPA CONCORRENTE. DA MAJORAÇÃO DOS VALORES ATRIBUÍDOS PARA AS INDENIZAÇÕES

O recorrente não se conforma com a decisão recorrida que, apesar de ter reconhecido a ocorrência de acidente de trabalho, condenando as reclamadas ao pagamento de indenizações por danos moral e material, da mesma forma concluiu pela ocorrência de culpa concorrente no evento.

Está também irrisignado com a decisão quanto aos valores fixados para as indenizações.

Penso que assiste razão ao reclamante, ainda que apenas em parte.

Com efeito, a ocorrência do acidente de trabalho é absolutamente incontroversa.

Assim demonstram os documentos de fls. 22 e seguintes e 88 e seguintes.

Da mesma forma a própria reclamada, ao defender-se, admitiu a ocorrência do acidente, consoante consta da contestação produzida às fls. 76-87, asseverando, porém, que em nada contribuiu para o sinistro, não atuando com culpa para o evento que vitimou o trabalhador.

Ou seja, não há qualquer dúvida a respeito do sinistro que vitimou o trabalhador e das sequelas resultantes do infortúnio, todas relatadas no ludo pericial de fls. 220-237.

A atividade desenvolvida pela reclamada, de acordo com CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E GRAU DE RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO ASSOCIADO, está classificada no grau de risco 4, consoante descrito no laudo pericial à fl. 234 caracterizando como de risco máximo.

Neste caso, deve ser aplicada a teoria objetiva, ou seja, do risco presumido, na forma contida no parágrafo único do artigo 927, do Código Civil.

Este é o entendimento jurisprudencial, inclusive do C. TST, como demonstra, em caráter meramente exemplificativo, a decisão a seguir transcrita:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA PRESUMIDA. É da teoria do risco da atividade econômica, por força do art. 2º da CLT, que se extrai a responsabilidade do empregador, pois é do trabalho e do risco a ele inerente que o empregado se coloca na situação de sofrer danos, quando cumpre sua obrigação contratual. A matéria trazida a exame denota ser incontroversa a presença do risco ocupacional quanto a agentes ergonômicos, tanto é que, sob esse fundamento, a Eg. Vara de Origem julgou procedente o pedido da autora. Diante de tal entendimento, não há como afastar a culpa presumida da empresa, na medida em que a doença, que tem como fonte o trabalho, determina reparação, nos termos do art. 927 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 651-86.2010.5.24.0002 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2012)”.

Ocorre que, apesar do Juízo de primeiro grau ter considerado a responsabilidade da reclamada em indenizar o autor, também concluiu que este concorreu para o evento danoso, razão pela qual reduziu consideravelmente o valor da indenização.

Não comungo do mesmo entendimento.

A hipótese de culpa concorrente encontra previsão no artigo 945 do Código Civil e surge quando a conduta do agente e da vítima concorrem para o resultado em grau de importância e intensidade de sorte que o agente não produziria o resultado sozinho, contando, para tanto, com o efetivo auxílio da vítima. Isto é, autor e vítima contribuem para a produção de um mesmo fato danoso.

Examino o que ocorreu na situação em exame.

O reclamante trabalhava no campo, mais especificamente em plantação de eucalipto, sendo que a reclamada somente disponibilizou banheiro a uma distância aproximada de 600 metros do local da efetiva prestação de serviço. Ocorre que o reclamante estava acometido de incômodo gástrico e precisou satisfazer necessidade fisiológica no mato, ocasião em que foi atingido por arma de produção caseira que causou fratura exposta em seu fêmur, com lesões definitivas caracterizadas por encurtamento de sua perna e sequela irreversível consistente na perda parcial definitiva de sua capacidade laborativa em 20%, consoante consta do laudo pericial do perito judicial.

As provas indicam também que era do conhecimento dos empregados a prática na região de uso desse tipo de armadilha colocada por locais para apreensão de animais silvestres, assim de que havia recomendação para que não adentrassem no mato em razão desse tipo de arma, tema que era tratado nos DDS.

Da mesma forma demonstram que o uso da mata para necessidade fisiológica era comum, do conhecimento da empregadora e por ela tolerada, principalmente pela longa distância entre os banheiros e o local do labor.

É o que apontam as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual que asseveraram ser comum o uso da mata pelos trabalhadores em razão da distância dos pontos de apoio e que os supervisores têm conhecimento dessa prática.

Como se vê, ainda que a reclamada promovesse DDS e orientasse seus empregados no sentido de evitar adentrar na mata em razão das armadilhas para caça de animais silvestres, não os fiscalizava e até mesmo tolerava a prática, já que era do conhecimento dos supervisores, não havendo nenhum indício de que adotasse medidas visando coibi-la.

Neste caso, diante de mal-estar gastro-intestinal e a longa distância em que se encontrava do banheiro - em torno de 30 minutos, segundo a prova testemunhal - o reclamante se viu sem alternativa e adentrou no mato quando foi atingido pela armadilha.

A meu ver, além da responsabilidade aplicável ao caso ser a objetiva em razão do risco máximo da atividade da reclamada, ela também foi negligente no cumprimento das normas de segurança do trabalho, em não disponibilizar de modo eficiente no local do trabalho banheiro para uso dos empregados, obrigando-os a se utilizarem de meios que colocaram em risco sua vida e integridade física.

Pelo exposto, excludo a responsabilidade concorrente pelo evento e a atribuo exclusivamente à demandada.

Passo a análise do valor atribuído pelo Juízo *a quo* para a indenização por dano moral.

Sinto que o *quantum* atribuído foi inferior ao devido e que não observou o critério fixado no artigo 944, do código Civil, segundo o qual, o valor da indenização deve ser fixado de acordo com a extensão do dano.

Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 220-234, o reclamante foi vítima de acidente que causou fratura exposta em seu fêmur esquerdo, com sequela no membro inferior esquerdo - encurtamento do membro em 14 mm. Consta ainda que tal sequela é definitiva e que reduziu sua capacidade laboral em 20%.

Assim e considerando a extensão do dano, tenho que R\$-5.000,00 fixado no primeiro grau é mesmo irrisório, razão pela qual majoro o valor da indenização para R\$-50.000,00.

Quanto a indenização por dano material mesma sorte não assiste ao reclamante.

Ele não se conforma com o valor atribuído de R\$-5.000,00, pois assevera que necessitará fazer uma cirurgia, como demonstram os documentos de fls. 14-15.

Ainda que o Juízo *a quo* não tenha justificado a fixação da indenização por dano material que, como se sabe, é tarifada, não vejo como atribuir razão ao reclamante.

É que, de acordo com o laudo pericial elaborado pelo perito judicial, o caso do reclamante não é cirúrgico e ele deve fazer fisioterapia e usar bota com palmilha de 14mm.

Ou seja, não restou comprovado que ele realmente necessite fazer a cirurgia recomendada às fls. 14-15.

Nada a reformar, então.

Ante do exposto, conheço do recurso; no mérito dou-lhe parcial provimento para afastar a ocorrência de culpa concorrente e aumentar o valor da indenização por dano moral para R\$-50.000,00, mantendo a decisão em seus demais termos, de acordo com a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA EXCLUIR A OCORRÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE A MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$-50.000,00, MANTENDO

A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 05 de fevereiro de 2014. (Publicado em 12/02/2014)

MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, Desembargadora do Trabalho - Relatora.

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

ACÓRDÃO TRT 8ª - 2ª T/RO 0001001-47.2012.5.08.0003

RELATOR: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA LOPES.
Advogado: Dr. Samuel Teixeira da Silva.

RECORRIDAS: SIGMA IMÓVEIS LTDA.
Advogados: Dr. Roberto Tamer Xerfan Júnior e outros.
E
LUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados: Dr. Roberto Tamer Xerfan Júnior e outros.
E
CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA.
Advogados: Dr. Roberto Tamer Xerfan Júnior e outros.

**DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO
PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REABILITAÇÃO
PROFISSIONAL.** Em relação ao trabalhador submetido à
reabilitação profissional prevista no art. 89 da lei 8.213/91,
deve-se considerar como momento da ciência inequívoca da
incapacidade laboral a data do documento emitido pelo Órgão
Previdenciário, nos moldes do art. 92 do mesmo dispositivo legal,
que contenha essa comunicação.

1. RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário** oriundos da 3ª Vara do Trabalho de Belém (PA), em que são partes o Recorrente e as Recorridas acima especificadas.
OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. CONHECIMENTO.

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: é adequado, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 22), estando o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais.

2.2. OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO.

2.2.1. Do termo inicial da prescrição nas hipóteses de perda da capacidade laborativa.

Dano moral. Dano Material. Acidente do trabalho.

O Reclamante insurge-se contra a r. Sentença que acolheu a prejudicial de prescrição da pretesão para extinguir o processo com resolução do mérito por entender que “o fato que lastreia os pedidos deduzidos na exordial ocorreu em 2006”, portanto, tomou como termo inicial da prescrição a data do acidente, 20/04/2006.

Em síntese, o Recorrente aduz dever-se tomar como termo inicial, para a contagem do prazo prescricional, a data da ciência inequívoca da perda de sua capacidade laborativa, a qual considera equivaler à de emissão do Ofício nº 206/2009, datado de 26/11/2009, à fl. 28 dos autos, onde o Órgão Previdenciário comunica à Empresa que o Reclamante foi avaliado pela Equipe de Reabilitação Profissional, sendo contraindicado o exercício de atividades que exijam esforço com o MSE.

Diz que o documento do órgão previdenciário é claro ao afirmar sobre a necessidade de “providenciar uma nova função/atividade compatível com o quadro atual...”.

As Recorridas, em contrarrazões, propugnam pela aplicação do inciso “I” do art. 104 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Analiso.

Segunda consta da exordial, tem-se que, em 20/04/2006, quando o empregado laborava nas obras de acabamento do conjunto residencial Via Roma, ao cortar com alicate uma lajota vitrificada, um pedaço pontiagudo daquele material rompeu a luva de látex, seccionando o dedo indicador da mão esquerda. Consta ainda que, em razão da profundidade do golpe que também gerou infecção na mão esquerda, a fim de preservar o membro, os médicos decidiram optar pela amputação, conforme fotografia à fl. 38.

A partir daí, foi emitida a CAT, em 25/05/2006, tendo o então empregado, pela gravidade da lesão, recebido auxílio-doença acidentário com previsão de encerramento em 19/10/2011.

Note-se que, embora o Órgão Previdenciário tenha afirmado ter sido reconhecido o direito ao benefício em razão de incapacidade para o trabalho, não houve qualquer sinalização se esta era temporária ou permanente.

Em cumprimento do artigo 89 da Lei 8.213/91, o trabalhador foi submetido a reabilitação profissional com o intuito de permitir seu retorno ao mercado de trabalho:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Entretanto, em observância do art. 92 da mesma lei, somente após a conclusão do processo de reabilitação, o Órgão Previdenciário emitiu o ofício de fl. 28, de 26/11/09, através do qual restou registrado que o Empregado estava, definitivamente, contraindicado “para o exercício de atividades que exijam: esforço com o MSE”:

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Portanto, entendo que apenas a partir daí o Laborista teve a ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, nos termos previstos da Súmula nº 278, do C. STJ, *verbis*:

Súmula 278, do C. STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (DJ 16/06/2003).

Vislumbro, portanto, que, em relação ao trabalhador submetido à reabilitação profissional prevista no art. 89 da lei 8.213/91, deve-se considerar como momento da ciência inequívoca da incapacidade laboral a data do documento emitido pelo Órgão Previdenciário, nos moldes do art. 92 do mesmo dispositivo legal a conter essa comunicação.

Desta forma, quanto ao termo inicial para contagem da prescrição, acolho a tese obreira e considero para tal a data do ofício de fl. 28, 26/11/2009.

Embora entenda que, em se tratando de ação de reparação civil, sobretudo, por lesão a direitos da personalidade, de caráter extra patrimonial, contemplado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República, como é a hipótese em análise, “a priori”, haver-se-ia de aplicar o prazo prescricional decenal, à luz do Enunciado nº 45, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizado no TST, mesmo a tese constante da r. Sentença, de prazo quinquenal, impõe o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para apreciação dos pedidos da exordial, tendo em vista que a ação (fl. 01) fora ajuizada em 23/04/2012 e o o termo inicial para contagem da prescrição é a data do ofício de fl. 28, 26/11/2009, por conseguinte, dentro do prazo quinquenal.

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao apelo para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que o Juízo de origem aprecie os pedidos da exordial como entender de direito.

Resulta prejudicada a análise das contrarrazões das Recorridas nos demais aspectos.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, dou provimento ao apelo para, reformando a r. sentença, afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que o Juízo de origem aprecie os pedidos da exordial como entender de direito. Custas ao final.

3. CONCLUSÃO.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Excelentíssima Desembargadora Mary Anne Acatauassú Medrado, dar provimento ao apelo para, reformando a r. sentença, afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que o Juízo de origem aprecie os pedidos da exordial como entender de direito. Custas ao final.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 19 de junho de 2013. (Publicado em 01/07/2013)

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Desembargador Trabalho - Relator.

**DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. SOFRIMENTO
DOS FAMILIARES. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO
ÚNICA. RATEIO DO VALOR ENTRE OS FAMILIARES
LEGITIMADOS A RECLAMAR.**

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./RO 0000081-36.2013.5.08.0101

RELATOR: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

RECORRENTES: ARMANDO RODRIGUES CARVALHO

Advogada: Dra. Fabiana Araújo Maciel, fls. 31.

E

ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

Advogados: Dr. Bruno Marcos Alves e outros, fls. 134/134v e 135.

RECORRIDOS: OS MESMOS

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. SOFRIMENTO DOS FAMILIARES. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO ÚNICA. RATEIO DO VALOR ENTRE OS FAMILIARES LEGITIMADOS A RECLAMAR. Pagamento de indenização por dano moral em razão de acidente do trabalho quando há uma pluralidade de legitimados a receber essa indenização. A pergunta a ser respondida é a seguinte: essa indenização deverá ser fixada em valor único para ser rateada entre os diversos credores ou, ao contrário, a indenização deve ser atribuída separadamente a cada um dos credores legitimados e que ajuizarem reclamação? As opiniões doutrinárias atendem as duas posições. No meu sentir, a indenização única ou fixada em bloco evita que ocorra um elasticimento excessivo do valor da indenização, com o acentuado risco de desviar o verdadeiro sentido de uma indenização por dano moral. Por exemplo, no presente caso, já foi pago à mãe e filha a quantia de R\$387.915,00 (trezentos e oitenta e sete mil novecentos e quinze reais) a título de indenização por dano moral. Agora quem reclama é o pai da vítima, amanhã ou depois poderá vir outra reclamação de outro membro da família e assim sucessivamente, cada qual pleiteando o valor que entende que deve lhe ser pago. Em havendo o direito, a indenização deve ser única e rateada entre aqueles que fazem parte do núcleo familiar habilitados e legitimados a reclamar em juízo. Nesse sentido colhe-se o entendimento de Rui Stoco, segundo o qual, *“não se pode pôr em dúvida que a compensação do pretium doloris é uma só. Se ingressa em juízo um só legitimado, terá direito a um determinado valor. Por exemplo, 200 salários mínimos. Se ingressam dois ou mais legitimados, deverão repartir entre si os mesmos 200 salários mínimos, e assim por diante. E se posteriormente outro legitimado pleiteia reparação pelo mesmo fato, quando outro já tenha obtido aquele valor em ação judicial, só restará a este último pleitear parte desse valor daquele que já recebeu*

e não pretender valor novo. Assim não fosse e então estar-se-ia diante de verdadeira indústria da indenização, criando-se insuportável bola de neve, o que não se admite” (in, Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.905). Essa é a tendência, é assim que vem se comportando a doutrina especializada na matéria. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é também nesse mesmo sentido. Vejamos a seguinte ementa: “Responsabilidade Civil. Dano moral. Morte de esposa e mãe. Deferimento de indenização equivalente a 500 salários mínimos, a ser repartida igualmente entre os beneficiários. Recurso conhecido em parte pela divergência e provido parcialmente”. STJ. 4ª Turma. Resp n. 163484/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 20 ago. 1998.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **Meritíssima Primeira Vara do Trabalho de Abaetetuba (PA)**, em que são partes, como recorrentes, **Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S/A** e **Armando Rodrigues Carvalho** e, como recorridos, **os mesmos**.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Da preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela empresa reclamada.

Em sede de contrarrazões, o reclamante suscita a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela reclamada, por deserção, tendo em vista que as custas processuais foram pagas sob o código de recolhimento diverso do referente ao E. Tribunal Regional da 8ª Região e direcionadas à unidade gestora também diversa, o que, segundo alega, impede o seguimento do recurso interposto.

Vejamos.

Conforme dispõe o caput do art. 790 da CLT, “nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho”.

Em cumprimento à determinação legal, foi editado o Ato Conjunto Nº 21/TST.CSJT.GPSG, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe em seu art. 1º que “A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte efetuar seu correto preenchimento”.

Já no art. 2º, § 1º, do referido Ato Conjunto, foi estabelecido que “o preenchimento da GRU Judicial deverá obedecer às orientações contidas no Anexo I”.

O referido anexo estabelece que na emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial para o pagamento de custas processuais deve ser utilizado o código de recolhimento 18740-2, exatamente o que foi indicado pela reclamada na guia de fls. 578.

Com relação ao código da Unidade Gestora, no anexo já mencionado, está estabelecido que “o campo ‘Unidade Gestora’ deverá ser preenchido com o código do tribunal favorecido pelo recolhimento, conforme relação constante do Anexo II”.

No caso ora em análise, de fato, a reclamada utilizou na GRU o código 080001, relativo ao C. Tribunal Superior do Trabalho, quando deveria ser 080003, código sob o qual as custas processuais pagas são direcionadas ao E. TRT da 8ª Região.

Entretanto, penso que tal equívoco não torna deserto o recurso. Explico.

O art. 789, § 1º, da CLT estabelece que “(...) no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal”.

Como se vê, no tocante às custas processuais, a lei exige ao conhecimento do recurso, apenas que o pagamento e a comprovação nos autos observem o prazo recursal, o que, enfático, foi devidamente observado pela reclamada-recorrente.

Ademais, o pagamento das custas processuais foi feito por meio de guia própria (GRU Judicial), onde estão indicados o nome e CNPJ da reclamada e o nº do processo, sob o código de recolhimento correto (18740-2), no valor estabelecido às custas processuais pela r. sentença impugnada (R\$6.266,00), estando devidamente autenticada, pelo que, penso, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade, configurando-se irrelevante o equívoco cometido pela reclamada, ainda mais quando se observa que a quantia paga pela recorrente, de fato, destinou-se aos cofres públicos.

Para o caso de equívoco como o ocorrido na hipótese dos autos, o legislador resguardou os interesses dos jurisdicionados, quando, valendo-se do princípio da finalidade dos atos processuais, estabeleceu no art. 244 no CPC, que “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Este tem sido o entendimento do C. TST:

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU JUDICIAL. PREENCHIMENTO INCORRETO. UNIDADE FAVORECIDA E CÓDIGO DA UNIDADE GESTORA. 1. Em homenagem aos princípios da boa-fé e do máximo aproveitamento dos atos processuais, esta Corte tem se orientado no sentido de que quando é possível verificar que as custas foram disponibilizadas à Receita Federal e recolhidas no valor arbitrado na sentença, no prazo previsto em lei, mediante documento próprio, tem-se que o preparo recursal encontra-se satisfeito. 2. Atendidos os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do TST para que seja possível suplantar o óbice formal oposto ao conhecimento do recurso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-186400-37.2009.5.15.0076, 1ª TURMA, Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 14/06/2013).

“RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GRU JUDICIAL. CÓDIGO DA UNIDADE GESTORA INCORRETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. Do quadro fático delineado nos autos, verifica-se que o código da Unidade Gestora na Guia GRU foi preenchida de forma equivocada com o número do TST ao invés daquele do e. TRT da 15ª Região, onde foi interposto o recurso ordinário das Empresas. Ocorre, porém, que sem lesão aos cofres públicos não é possível, diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade, do artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional, obrigando-a a observar o que a lei não exige. Esta Corte Superior vem considerando que o preenchimento incorreto do campo UNIDADE GESTORA, isto é, a aposição de código distinto daquele em que interposta a reclamação trabalhista não acarreta a deserção do recurso sob pena de impedir que a parte tenha a prestação jurisdicional pretendida. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido” (PROCESSO Nº TST-RR-58-32.2011.5.15.0080, 3ª TURMA, Rel. Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 01/03/2013).

“RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO

ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. I. A exigência contida na redação do art. 789 da CLT é a de que as custas sejam pagas e comprovadas dentro do prazo legal. Por isso mesmo, e com fundamento nos princípios da boa-fé, da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, esta Corte Superior tem-se direcionado no sentido de que a indicação incorreta do código da Receita Federal na guia de recolhimento das custas processuais não acarreta a deserção do recurso. II. No presente caso, o Tribunal Regional não aponta a existência de nenhum outro vício na guia GRU, além da incorreta indicação do código da Receita Federal. Ademais, não obstante constar da guia de recolhimento das custas processuais (GRU Judicial), juntada à fl. 375, o código correspondente ao recolhimento de emolumentos (18770-4), há a identificação do processo a que se refere, o nome das partes e o exato valor fixado em sentença, elementos suficientes para efetivação do recolhimento pelo Recorrente. Disso se retira que as custas relativas ao presente feito foram recolhidas no valor correto e dentro do prazo recursal. III. Assim, o entendimento de que a incorreção no código da receita da guia GRU torna o recurso deserto impossibilita ao Recorrente o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consagrado no art. 5º, LV, da CF/88, razão pela qual o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e a que se dá provimento”. (PROCESSO Nº TST-RR-940-72.2010.5.06.0017, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 13/09/2013”.

“1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA GRU JUDICIAL. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA GRU JUDICIAL. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia para comprovação do recolhimento das custas processuais deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. No caso, constaram da guia GRU Judicial informações que comprovam que as custas estão à disposição da União. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Assim, o Tribunal Regional, ao concluir pela invalidade da guia GRU Judicial, acabou por impedir o exame do recurso regularmente interposto, contrariando a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento” (Processo TST-RR- 1609-24.2010.5.03.0013, 5ª Turma, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 23/11/2012).

“CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA GRU JUDICIAL - CÓDIGO DA UNIDADE GESTORA INCORRETO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A SBDI-1 do TST tem firmado o entendimento de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo recursal e no exato valor estipulado, hipótese configurada nos presentes autos. 2. Assim, o Regional, ao concluir pela invalidade da guia GRU Judicial, em razão de o campo referente ao código da unidade gestora ter sido incorretamente preenchido, acabou por impedir o exame do recurso regularmente interposto, contrariando a jurisprudência desta

Corte, devendo ser relevada a falha e afastada a deserção declarada. Recurso de revista provido”. (PROCESSO Nº TST-RR-137000-55.2008.5.15.0087, 7ª TURMA, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 09/11/2012).

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE CUSTAS GRU. Em face da caracterização de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE CUSTAS GRU NO CAMPO DA “UNIDADE GESTORA”. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, inseridos no art. 244 do CPC, o preenchimento incorreto da guia de custas GRU, a exemplo de equívoco quanto à denominação do código da unidade gestora, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido”. (PROCESSO Nº TST-RR-627-43.2010.5.24.0007, 8ª TURMA, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/04/2012).

Diante desse contexto, não se afigura correto e justo negar a entrega da efetiva prestação jurisdicional à parte recorrente, ante as diretrizes contidas nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais, sob pena de se incorrer em cerceamento de defesa, em ofensa ao art. 5º, LV, da CRFB.

Assim, **rejeito a preliminar** de não conhecimento do recurso interposto pela reclamada, e conheço de ambos os recursos, eis que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Da arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho.

Em sede recursal, a exemplo do que ocorreu na contestação, a reclamada alega a **incompetência material** desta Justiça Especializada para analisar pretensões (indenização por dano moral) decorrentes de acidente do trabalho manifestadas por terceiros (genitor do empregado falecido) estranhos à relação de trabalho.

Afirma que tal entendimento encontra-se pacificado junto aos Colendos STJ - Superior Tribunal de Justiça e TST - Tribunal Superior do Trabalho.

Analiso.

O dano moral que se discute nos autos é o indireto, também chamado **“dano em ricochete”**, que é aquele que uma pessoa sofre como *reflexo* de dano causado a outrem, e decorre da existência de laços parentais e/ou afetivos.

Noutros tempos este tema demandaria uma discussão maior e certamente que exigiria maiores considerações. Porém, no momento atual, a discussão está inteiramente superada, uma vez que, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, reformulando radicalmente posição anterior, no dia **29 de junho de 2005**, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência (CC n. 7.204), suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho contra o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, proferiu decisão, unânime, estabelecendo que **as ações de indenização propostas por empregado ou seus sucessores contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são, a partir da vigência da EC n. 45/2004, da competência da Justiça do Trabalho.**

Decisão:

“CC 7204 / MG - MINAS GERAIS
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 29/06/2005

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 09-12-2005

Parte(s)

SUSTE.(S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUSDO.(A/S): TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTDO.(A/S): VICENTE GIACOMINI PERON

ADV.(A/S): HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES

INTDO.(A/S): BANCO BEMGE S/A

ADV.(A/S): JOSÉ MARIA RIEMMA

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, definiu a competência da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, vencido, no caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da justiça trabalhista. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 29.06.2005.

Com esse fundamento, **rejeito** a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer, instruir e julgar o presente conflito.

Da ilegitimidade ativa ad causam.

A reclamada, repetindo o que fez na contestação, volta a arguir que o reclamante não possui legitimidade ativa para propor a ação que foi proposta, afirmando que deve prevalecer a tese mais aceita pela jurisprudência pátria, que “*traz a figura do ‘legitimado atípico’ vinculado à noção trazida pelo direito sucessório, segundo a qual deve-se priorizar a legitimidade excludente à concorrente, de forma que aqueles que suportam o dano mais diretamente afastem os demais co-legitimados*”, fls. 563.

Defende a tese de que em situações como a dos autos, as decisões devem ser pautadas pelos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Assim, segundo alega, “*neste contexto, resta claro que o ajuizamento de processo pela filha/companheira do ‘de cujus’ inviabiliza o ajuizamento de novas ações ‘em cascata’, sob pena da reclamada/ré ‘viver em eterna insegurança jurídica’, principalmente quando já suportou o pagamento de vultosa quantia quando da celebração do acordo judicial naquela demanda (R\$550.000,00) tendo sido integral quitação dos pedidos ali veiculados*”, fls. 564.

Examinemos o assunto.

Conforme já foi registrado no tópico anterior em que analisamos e decidimos sobre a competência material da Justiça do Trabalho, o presente caso é de reclamação ajuizada pelo genitor (pai) do empregado falecido, na qual a pretensão é de indenização por dano moral.

Não se pode negar a controvérsia que já existiu no passado sobre a definição das pessoas, dentre aquelas que integram o denominado núcleo familiar da vítima, que estão legitimadas para postular em juízo a indenização por dano moral em decorrência de acidente do trabalho com a morte instantânea do trabalhador.

Penso que essa divergência de entendimentos, pelo menos do ponto de vista jurisprudencial, está ultrapassada.

Destaco e transcrevo em seguida ementa do acórdão que uniformizou o entendimento no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça:

“Agravado Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial. Dano moral. Falecimento do titular. Ajuizamento

de ação indenizatória. Transmissibilidade de direito. Entendimento jurisprudencial consolidado. Súmula n. 168/STJ.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de que embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo *de cujus*. Incidência da Súmula n. 168/STJ. Agravo Regimental desprovido”. STJ. Corte Especial. AgRg nos EREsp n. 978651/sp, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 10 fev. 2011.

No mesmo sentido caminha o entendimento do TST - Tribunal Superior do Trabalho, valendo citar a seguinte ementa:

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. DIREITO PERSONALÍSSIMO QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DE CUJUS. INDENES OS ARTIGOS 1.823 E 943 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. O dano moral que se pleiteia na hipótese vertente é direito personalíssimo. Não se trata, portanto, de direito patrimonial que integra a cadeia sucessória. Com efeito, a mãe do de cujus não age na condição de sucessora, mas sim na circunstância de quem suporta a dor pela perda do ente querido, no caso, um filho. Não é direito que decorre da morte, mas da dor causada pela morte e quem sente essa dor são os parentes ou os terceiros com vínculos mais íntimos, logo legitimados estão. Não se trata de transferência de propriedade de bens e direitos preexistentes à morte, que é o caso do direito sucessório, mas sim de direito gerado pela dor que a morte causa. Nesse sentido é o magistério de Sebastião Geraldo de Oliveira: “Na hipótese, os familiares, dependentes ou os que se sentirem de algum modo lesados poderão intentar ação *jure proprio*, para obter a reparação do dano moral. Não agirão na condição de sucessores da vítima, mas como autores, em nome próprio, buscando a indenização cabível.” (In Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, Editora LT, 5ª Edição, pág. 281). Também não se vislumbra violação do artigo 1.829 do Código Civil, pois o dano moral, diferentemente do direito sucessório, não se apaga gradativamente pela ordem de parentesco. Considerando-se que somente o direito patrimonial integra a sucessão hereditária, e levando-se em conta que a dor moral que ora se discute é direito personalíssimo, é de se concluir que não há violação do artigo 943 do Código Civil. **Recurso de revista não conhecido**” (PROCESSO TST-RR-120700-49.2006.5.10.0015, 3ª TURMA, Rel. Ministro Horácio de Senna Pires, DEJT 17/06/2011).

Como podemos observar, em de tratando de acidente do trabalho com a morte do trabalhador empregado, estão legitimados para postular indenização por dano moral tanto o espólio quanto os herdeiros.

Sendo assim, e com os fundamentos registrados, *rejeitamos* a arguição de ilegitimidade ativa *ad causam* do reclamante.

Da arguição de coisa julgada.

A reclamada também renova a arguição de coisa julgada, sob o fundamento de que em outra ação (Processo n.º 0001642-57.2012.5.08.0125) a empresa firmou acordo judicial, onde se comprometeu a pagar indenização por dano moral e material ao núcleo familiar do *de cujus*, no qual, segundo alega a recorrente, o reclamante está incluído.

Vejamos.

De acordo com o documento de fls. 217/217v, de fato foi proposta uma reclamação em face da reclamada com **causa de pedir e pedido** iguais a da presente reclamação, entretanto as ações não possuem as mesmas partes, pois naquela é reclamante a filha do *de cujus*, representada por sua genitora, e nesta, o pai da vítima, pelo que não há coisa julgada a ser reconhecida.

Está na lei que, “há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso” e “uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (CPC/art. 301, §§ 2º e 3º).

Por outro lado, como observou o d. Juízo sentenciante, ao contrário do que alega a reclamada, o fato do reclamante pertencer ao mesmo núcleo familiar da reclamante na ação anterior e de ter participado das negociações prévias ao acordo ali entabulado, não implica em reconhecimento de identidade de parte.

Do ponto de vista legal, realmente não há coisa julgada porque não há repetição de ações, uma vez que, na ação anterior a parte reclamante era outra. Mas, isso é um aspecto processual, o que precisamos verificar é quanto ao aspecto material, ou seja, se é possível tantas indenizações quantos forem os legitimados para propor a reclamação. Essa matéria será mais na frente examinada.

Com esses fundamentos e com a observação, *rejeito* a arguição de coisa julgada.

Do acidente do trabalho e da indenização por dano moral quando há vários lesados.

O reclamante, Sr. Armando Rodrigues Carvalho, propôs a presente reclamação trabalhista pleiteando, em nome próprio, indenização no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), pelo dano moral por ele sofrido em virtude da morte de seu filho, Sr. Zacarias Monteiro de Araújo Neto, ex-empregado da reclamada, ocorrida em consequência de acidente do trabalho.

O d. Juízo de primeira instância acolheu em parte o pedido, condenando a reclamada ao pagamento de indenização no valor R\$300.000,00 (trezentos mil reais), pois entendeu que restou demonstrado nos autos que o acidente de trabalho que vitimou o filho do reclamante, ocorreu por culpa da reclamada.

A reclamada pretende ver afastada sua responsabilização pelo acidente de trabalho e, por conseguinte, o dever de indenizar.

O reclamante, a seu turno, pretende que a condenação seja fixada no valor pleiteado na inicial, pois, segundo alega, a importância estabelecida está a quem do dano por ele sofrido e da capacidade econômica da reclamada, pelo que não cumpre a função pedagógica que a pena deve ter.

Analiso e proponho uma decisão.

Restou incontestado nos autos a ocorrência do acidente do trabalho que veio a vitimar o filho do reclamante.

Da mesma forma, não resta a menor dúvida acerca do dano sofrido pelo reclamante com a morte de seu filho.

Num primeiro momento parece que é preciso decidir se afinal a empresa reclamada deve ser responsabilizada pela indenização reclamada.

Considerando que nos termos do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova mas terá que atender os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, penso que a empresa reclamada já admitiu sua responsabilidade pelos danos sofridos em razão do acidente em que faleceu o seu empregado, filho do reclamante nestes autos. E assim penso porque e conforme já foi amplamente noticiado e registrado, o documento de fls. 217 e 217v, comprova que em momento anterior a filha, representada pela companheira da vítima, por meio do Processo n. 0001642-57.2012.5.08.0125, ajuizou reclamação cujos pedidos cumulados foram indenizações por dano moral e por dano material. Nos autos daquele processo foi efetivada uma conciliação,

regularmente homologada, por força da qual a empresa reclamada naquele e nestes autos, pagou à reclamante a quantia de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) referente as duas indenizações. Diante de tais circunstâncias, podemos concluir que a empresa reclamada, de algum modo e forma, admitiu e admite que foi responsável pelo acidente acontecido, caso contrário não teria disposição e nem concordaria em pagar a elevada quantia que pagou a título das indenizações que foram reclamadas.

Fixado este entendimento, o passo seguinte é definir um ponto que envolve a situação e que não é de fácil solução.

Estou me referindo ao pagamento de indenização por dano moral em razão de acidente do trabalho quando há uma pluralidade de legitimados a receber essa indenização.

A pergunta a ser respondida é a seguinte: essa indenização deverá ser fixada em **valor único** para ser rateada entre os diversos credores ou, ao contrário, **a indenização deve ser atribuída separadamente** a cada um dos credores legitimados e que ajuizarem reclamação?

As opiniões doutrinárias atendem as duas posições.

Carlos Alberto Bitar, por exemplo, prescreve que *“há plena autonomia do direito de cada lesado, de sorte que, nas demandas do gênero se atribuem indenizações próprias e individualizadas aos interessados ... Nada impede se faça sob litisconsórcio o pleito judicial, quando admissível, mas cada demandante faz jus à indenização compatível com a sua posição”* (in, Reparação Civil por danos morais, 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 157).

Humberto Theodoro Júnior entende que *“seria preferível atribuir a indenização ao núcleo familiar como uma unidade ou uma comunidade”* (in, Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. III, p. 49).

No meu sentir, a indenização única ou fixada em bloco evita que ocorra um elastecimento excessivo do valor da indenização, com o acentuado risco de desviar o verdadeiro sentido de uma indenização por dano moral.

Por exemplo, no presente caso, já foi pago à mãe e filha a quantia de R\$387.915,00 (trezentos e oitenta e sete mil novecentos e quinze reais) a título de indenização por dano moral. Agora quem reclama é o pai da vítima, amanhã ou depois poderá vir outra reclamação de outro membro da família e assim sucessivamente, cada qual pleiteando o valor que entende que deve lhe ser pago.

Em havendo o direito, a indenização deve ser única e rateada entre aqueles que fazem parte do núcleo familiar habilitados e legitimados a reclamar em juízo.

Nesse sentido colhe-se o entendimento de **Rui Stoco**, segundo o qual, *“não se pode pôr em dúvida que a compensação do pretium doloris é uma só. Se ingressa em juízo um só legitimado, terá direito a um determinado valor. Por exemplo, 200 salários mínimos. Se ingressam dois ou mais legitimados, deverão repartir entre si os mesmos 200 salários mínimos, e assim por diante. E se posteriormente outro legitimado pleiteia reparação pelo mesmo fato, quando outro já tenha obtido aquele valor em ação judicial, só restará a este último pleitear parte desse valor daquele que já recebeu e não pretender valor novo. Assim não fosse e então estar-se-ia diante de verdadeira indústria da indenização, criando-se insuportável bola de neve, o que não se admite”* (in, Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.905).

Essa é a tendência, é assim que vem se comportando a doutrina especializada na matéria.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é também nesse mesmo sentido.

Vejamos a seguinte ementa:

“Responsabilidade Civil. Dano moral. Morte de esposa e mãe. Deferimento de indenização equivalente a 500 salários mínimos, a ser repartida igualmente entre os beneficiários. Recurso conhecido em parte pela divergência e provido parcialmente”. STJ. 4ª Turma. Resp n. 163484/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 20 ago. 1998.

Há ainda, nestes autos, uma outra circunstância que não pode passar despercebida.

De acordo com o documento de fls. 222/223, consistente em *e-mail* da Willis Corretores de Seguros Ltda., que informa à Alunorte o pagamento de indenizações de sinistro de vida à Clarissa Geovanna S. Monteiro e a Armando Rodrigues de Carvalho, nos valores de R\$127.530,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos e trinta reais) e R\$42.510,00 (quarenta e dois mil e quinhentos e dez reais), respectivamente, depreende-se que o Sr. Zacarias Monteiro de Araújo Neto, em vida, indicou como beneficiários do referido seguro sua filha e seu pai, estabelecendo a cada um o percentual de 75% e 25% (setenta e cinco e vinte e cinco por cento), respectivamente.

Isso comprova que a empresa reclamada cumpriu o que determina o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso da empresa reclamada para excluir da condenação a indenização por dano moral, uma vez que se trata de reclamação que, **com fundamento no mesmo fato** (acidente do trabalho), pretende o pagamento de indenização que foi pleiteada e recebida por outros membros da família cuja legitimação para a ação foi reconhecida. Deve o reclamante destes autos, se assim entender, pleitear sua parte no valor já percebido.

Considerando o que foi decidido, fica prejudicada a apreciação do recurso do reclamante.

Do prequestionamento.

Diante do que foi decidido e das teses aqui adotadas, considero prequestionadas todas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST, sendo desnecessária a referência aos dispositivos constitucionais e/ou legais apontados pela parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 do C. TST.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada e conheço de ambos os recursos, porque atendidos todos os pressupostos de admissibilidade; rejeito as arguições de incompetência material da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa *ad causam* e de coisa julgada, à falta de amparo legal; no mérito, dou provimento ao recurso da empresa reclamada para, reformando a r. sentença, excluir da condenação a indenização por dano moral, ficando a reclamação totalmente improcedente. A apreciação do recurso do reclamante restou prejudicada. Considero prequestionadas todas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada e conhecer de ambos os recursos, porque atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, vencido o Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos, que não conhecia do recurso da reclamada, por deserção; sem divergência, rejeitar as arguições de incompetência material da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa *ad causam* e de coisa julgada, à falta de amparo legal; no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso da empresa reclamada para, reformando a r. sentença, excluir da condenação a indenização por dano moral, ficando a reclamação totalmente improcedente e, em consequência, prejudicada a apreciação do recurso do reclamante, vencido o Desembargador Herbert Tadeu Pereira de Matos, que negava provimento aos

recursos; sem divergência, considerar prequestionadas todas as matérias discutidas nos recursos, para os efeitos previstos na Súmula nº 297 do C. TST. Tudo de acordo com a fundamentação. Inverte-se o ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 18 de setembro de 2013. (Publicado em 27/09/2013)
JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Desembargador Relator.

**DIREITO CIVIL, MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO.
 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO
 CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE EMPREGO
 ACIDENTÁRIA.**

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000166-29.2012.5.08.0013

RELATORA: Desembargadora **MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO**

RECORRENTE: **MARIA REGINA MARTINS RODRIGUES**
 Dra. Jorgeana Danielly Rios Brito Ribeiro e outros

RECORRIDA: **LOJAS AMERICANAS S/A**
 Dra. Maria Rosângela Silva Coelho de Souza

**DIREITO CIVIL, MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO.
 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL
 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE
 EMPREGO ACIDENTÁRIA.** Não demonstrado que o acidente, sofrido pela reclamante em serviço, tivesse resultado em seu afastamento do trabalho por mais de quinze dias, ou mesmo que tivesse provocado sequelas capazes de reduzir sua capacidade laborativa, e ainda, afastada pelas provas produzidas a prática de qualquer ato ilícito por parte da reclamada, não há que se falar em garantia de emprego acidentária, nos moldes do art. 118 da Lei 8.213/91, nem em dano a ser reparado, e portanto, em responsabilidade civil da reclamada. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário** oriundos da **13ª Vara do Trabalho de Belém**, Processo **TRT 8ª/2ª T./RO 0000166-29.2012.5.08.0013**, em que são partes como recorrente e recorrida, as acima identificadas.

OMISSIS.

É o Relatório.

Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, porque em ordem.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO

A reclamante informou na inicial que foi admitida pela reclamada em 04.11.2010, como operadora de caixa, com jornada de trabalho das 9h50m às 19h10m, de segunda-feira a sábado, e em domingos alternados, em turnos ininterruptos de seis horas, das 09h50 às 15h50m.

Disse que, por determinação da reclamada, exercia de forma habitual as atribuições inerentes aos cargos de operadora de caixa e de serviços gerais, muito embora tivesse sido contratada apenas como operadora.

Prosseguiu, aduzindo que no dia 21.07.2011, quando se encontrava desempenhando atividade própria da função de serviços gerais, em desvio de função, limpando o chão da loja após uma chuva, sofreu acidente de trabalho, tendo inclusive ficado desacordada e sido posteriormente levada ao PSM da 14 de Março, onde foi prontamente atendida.

Alegou que havia necessidade de se submeter a exame de tomografia para obter um diagnóstico sobre sua real condição de saúde, mas que todas as vezes em que foi ao PSM obteve a resposta de que o aparelho estava quebrado, e que ainda não conseguiu realizar o exame e nem mesmo desembolsar R\$-575,00 para realizá-lo em hospital particular.

Ressaltou que solicitou a reclamada que custeasse o exame, mas que não obteve êxito, embora tivesse sido ela, reclamada, quem dera causa a todo esse transtorno.

Aludiu que, “até o presente momento”, não tem um diagnóstico conclusivo sobre o que de fato ocorreu com ela e se alguma seqüela resultou desse acidente.

Mencionou que não estava utilizando qualquer EPI quando limpava o chão da loja, e que não possuía qualquer preparo técnico ou instrução sobre o procedimento referente a esse serviço, até porque não fora contratada para realizá-lo.

Destacou que várias pessoas presenciaram o acidente, incluindo clientes e funcionários, e que o fato foi captado pelo próprio circuito interno da loja.

Afirmou que a reclamada não emitiu a CAT, e que em 22.12.2011, em razão das dores de cabeça, enjoos e tonturas que vinha sofrendo constantemente, comunicou precariamente sua demissão, sem homologação de seu sindicato, e que a médica do trabalho da reclamada recomendou a realização de exame neurológico antes do exame médico demissional.

Pediu, desta feita, a declaração de nulidade do pedido de demissão, por violação ao art. 477 § 1º da CLT, e a sua reintegração no emprego, para que possa ser encaminhada ao INSS e gozar do auxílio-doença acidentário e o reconhecimento que é portadora de garantia de emprego de doze meses a contar da cessação do benefício. Pediu, ainda, a emissão da CAT e indenização por danos morais no valor de R\$-622.000,00.

Concluiu, aduzindo que está acometida de enfermidade, e que necessita urgentemente descobrir se houve qualquer dano à sua saúde.

Com a inicial a reclamante apresentou cópias do pedido de demissão, à Fl. 37, e de um receituário médico indicando o uso de Alginac 1000, à Fl. 38, emitido por médico ortopedista do SUS em 21.07.2011.

A reclamada contestou, impugnando os fatos narrados na inicial, inclusive o desvio de função, argumentando que a reclamante fora contratada como auxiliar de loja, função em que não carregava peso ou fazia serviços de limpeza, e que após noventa dias passou a ser operadora comercial, cujas atribuições eram todas as operações referentes ao salão de vendas. Também ressaltou que a reclamante nunca foi obrigada a realizar serviço de limpeza, até porque a empresa possui uma empresa contratada para essa finalidade.

Disse que não é verdade que a reclamante tenha sofrido acidente de trabalho tão grave como notícia na inicial, destacando que sequer foi apresentado atestado médico, seja particular, seja do INSS, para comprovar que tenha ficado doente.

Frisou que ao receber a notificação alusiva à presente reclamatória é que conseguiu apurar que em um dia de chuva a reclamante “teria escorregado na entrada de emergência da loja em que laborava, e que foi socorrida por seus colegas de trabalho, sem qualquer comunicação

a sua chefia, que somente soube do acontecido agora”, mas que a reclamante não parou de trabalhar, até porque não fez qualquer comunicação de que sofrera tal acidente.

Ressaltou que a reclamante não utiliza EPI's, porque não desenvolvia e nem foi contratada para exercer qualquer atividade perigosa ou insalubre, mesmo porque é empresa de varejo, do ramo supermercadista, cujas atividades empresariais são de risco mínimo.

Afirmou que a reclamante sequer mencionou as sequelas decorrentes do alegado acidente, reprisando que desconhecia totalmente a ocorrência, pois em nenhum fora apresentado atestado ou laudo acerca da doença. Aludiu que a CAT é documento público “que pode ser emitido por qualquer pessoa, independente de ser ou não da empresa, podendo até mesmo o INSS fazer a emissão”, mas que a reclamante jamais esteve doente ou de licença, “o que poderia obter, independente de ter a empresa emitido CAT ou não”.

Descreveu que a autora, a partir de julho/2011 começou a faltar, sem justificativa, tendo recebido quatro advertências e duas suspensões por faltas injustificadas ao serviço, e que em 22.12.2011 compareceu à empresa e pediu demissão, sem sequer realizar exame demissional.

Concluiu afirmando que, ao contrário do alegado pela reclamante, o pedido de demissão não decorreu de pressão por parte da empresa, mas sim, foi feito de vontade própria, diante da inevitável dispensa por justa causa, por ter faltado por mais de trinta dias, tendo inclusive sido convocada a retornar ao emprego em 06.12.2011, o que não fez.

O Juízo *a quo* entendeu que não houve o acidente de trabalho ensejador da estabilidade, nos moldes pleiteados pela reclamante, e que pelo fato de a reclamada não ter homologado a rescisão da autora perante seu sindicato de classe fez presumir, em favor desta, que houve rescisão unilateral por iniciativa do empregador, sendo devidas as parcelas decorrentes dessa modalidade de rescisão, e não reintegração pela falta de homologação. Também entendeu que não obstante ter havido comprovação do evento “acidente” não houve comprovação do dano, da culpa e do nexo de causalidade.

A recorrente, em seu arrazoadado, assinala que há provas, nos autos, de que sofreu concussão cerebral, conforme laudo produzido no processo, e que a empresa não emitiu a CAT, mesmo ciente do ocorrido, conforme depoimento do preposto, ficando demonstrado que “o risco de seu acidente foi relevante e que poderia ter sido mais grave como uma contusão cerebral, pelo que o exame realizado à época do acidente poderia diagnosticar a gravidade da lesão”.

Salienta que o acidente ocorreu devido a desvio de função, pelo que não se poderia falar que “o acidente de trabalho em questão foi consequência de uma eventualidade”, e que o que ocorreu “foi precisamente a omissão da recorrida quanto a cumprir as normas sobre segurança do trabalho”, e insiste ser portadora de garantia de emprego a ensejar sua reintegração.

Pois bem.

A própria reclamante admite desde a inicial que não sabe se sofre de alguma patologia, e o que se verifica é que a reclamante busca, através da presente ação, esclarecer tal situação, embora desde logo impute responsabilidade à reclamada por possíveis danos sofridos, bem como se diz portadora de garantia de emprego acidentária.

Ocorre que as provas produzidas não lhe favorecem.

Embora o acidente de trabalho, no caso a queda da reclamante durante o expediente, seja fato incontroverso desde a defesa, inclusive mencionado pelo preposto em depoimento, não há qualquer prova de que dessa queda tenha se originado qualquer patologia que justifique os sintomas que a reclamante alega sentir, como dores de cabeça, tonturas e enjoos.

O Juízo *a quo* determinou a realização de perícia médica, a fim de que fosse verificado “se a reclamante tem algum problema na cabeça de que a queda tenha sido causa ou concausa”, bem como que fossem apresentados registros de ponto do período de 21.07.2011 até a data da demissão, em 22.12.2011.

Às Fls. 186/189 se encontra o resultado de exame de ressonância magnética ao qual a reclamante se submeteu em 15.02.2013, Fls. 186/189, com a seguinte conclusão: “parâmetros de normalidade”.

Também foi determinada a realização de perícia médica no processo, cujo laudo se encontra às Fls. 199/215, do qual embora conste “confirmado o desmaio, a tontura e a dificuldade de deambulação após o acidente” (Fl. 206), na conclusão final está consignado que “a Reclamante sofreu concussão cerebral que não deixou sequelas e que sua doença se deve a outros fatores extra laborais” (Fl. 211). Às Fls. 210/211 foi ventilada, pela perita, devido a anamnese que realizou, a possibilidade de a reclamante ser portadora de sinusite.

Logo, restou afastado o nexo de causalidade entre a queda e as dores de cabeça, tonturas e enjoos que a reclamante alega sentir até os dias de hoje.

Vale destacar que, como mencionado na defesa, nos termos do art. 22, §2º da Lei 8.213/91, não só a empresa pode comunicar o acidente mas também o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. Logo, ainda que a reclamada não tivesse emitido a CAT, a reclamante teria meios de fazer a comunicação, valendo ressaltar que de toda forma a CAT não foi emitida porque conforme se extrai das provas produzidas, a reclamante sequer apresentou à reclamada atestado médico de seu atendimento no posto de saúde, ou mesmo comunicou qualquer impossibilidade de trabalhar, tanto que mesmo ao ajuizar a presente ação, não sabia se era ou não portadora de alguma patologia ligada à queda que sofreu.

Por outro lado, a reclamante afirmou em depoimento que: “(...)que o acidente ocorreu em torno das 19 horas; que a reclamante estava ajudando a retirar a água da chuva que invadiu a loja até a altura do tornozelo; que a depoente escorregou, caindo de costas e batendo a cabeça; que foi atendida no pronto socorro da 14 de Março; que foi acompanhada pelo Sr. Sandro; que sempre ocorre da água da chuva entrar na loja; **que nessas ocasiões, os operadores de caixa ajudam na limpeza; que os operadores de caixa ajudavam na limpeza somente quando a água da chuva entrava na loja; que a empresa possui empregados contratados na função de serviços gerais; que no atendimento no pronto socorro verificou-se que a reclamante estava com uma luxação no braço direito;** que não foi possível fazer a tomografia, pois o aparelho estava quebrado; **que a reclamante não fez mais nenhum exame; que até a presente data a reclamante sente enjoo, dor e tontura por causa do acidente;** que esse foi um dos motivos do pedido de demissão; que o médico do PSM deu atestado afastando a reclamante do serviço por aproximadamente uma semana (...) que a reclamante não chegou a procurar nenhum médico após o atendimento no PSM; (...) que em várias ocasiões estava trabalhando e passou mal, sendo encaminhada para sua residência; (...)”.

Das declarações acima, resta evidenciado que a empresa possui, em seu quadro funcional, empregados exercentes da função de serviços gerais, responsáveis pelos serviços de limpeza, e que apenas nas ocasiões em que a água da chuva adentrava no estabelecimento é que os demais empregados auxiliavam, não havendo que se falar, assim, em desvio de função, até porque, segundo a própria reclamante, além de ser esse o único serviço que realizava eventualmente ligado à limpeza, também era feito por todos os funcionários da loja, e não apenas por ela.

Também restou comprovado pelo documento de Fls. 153 e verso, que em 21.07.2011 a reclamante laborou até às 22h10, mas não no dia seguinte, sexta-feira, por ser dia destinado ao repouso semanal; não trabalhou no sábado, dia 23, justificando a falta com atestado médico; não trabalhou no dia 24, domingo, por ser dia destinado ao repouso semanal; não trabalhou na segunda-feira, dia 25, justificando com atestado médico; trabalhou regularmente na terça e na quarta-feira, nos dias 26 e 27; não trabalhou de quinta-feira à sábado, entre 28 a 30.07.2011, justificando com atestado médico; não trabalhou no dia 31, domingo, por ser dia destinado ao repouso semanal; não trabalhou na segunda-feira, dia 01 de agosto, justificando com atestado

médico, e trabalhou normalmente de 02 a 15.08.2011 e de 16.08 a 15.09, com quatro faltas justificadas com atestado médico, e trabalho regular nos demais dias.

Os registros de ponto acusam que, exceto nos dias que se seguiram ao tombo que levou, a autora não permaneceu continuamente de licença médica, mas sim, faltou em dias alternados, o que contraria a tese da inicial acerca da impossibilidade de continuar a trabalhar em virtude da queda que sofrera no dia 21.07.2011.

Diante das provas antes reexaminadas, entendo correta a sentença, na medida em que avaliou que “não obstante comprovado o evento ‘acidente’, não há comprovação de dano (patologia), de culpa, e, muito menos, de nexo de causalidade. Ou seja, o acidente não provocou nenhum dano na reclamante e nem deixou sequelas, o que seria imprescindível para a configuração da responsabilidade civil”.

Também não restou comprovado o alegado desvio de função e, portanto, o alegado ato ilícito imputado à reclamada, e, como salientado no laudo, não restou comprovado o nexo de causalidade.

Também não restaram preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei 8.213/91, pois o afastamento da reclamante do trabalho ocorreu por prazo inferior a 15 dias após a ocorrência do acidente, e não foram constatadas sequelas derivadas do acidente havido em 21/07/2011, e portanto, lesão causadora de redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, valendo destacar que a reclamante sequer entrou em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário.

Recurso improvido.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, nego provimento ao apelo, mantendo integralmente a sentença, inclusive quanto as custas processuais. Tudo conforme os fundamentos.

ISSO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA, INCLUSIVE QUANTO AS CUSTAS PROCESSUAIS. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 16 de outubro de 2013. (Publicado em 24/10/2013)

MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, Desembargadora Relatora.

**DIREITO CONSTITUCIONAL, MATERIAL E PROCESSUAL DO
TRABALHO. CIPEIRO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES
DA EMPRESA. GARANTIA DE EMPREGO.**

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 000654-68.2013.5.08.0103

RELATORA: Desembargadora **MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER
MEDRADO**

RECORRENTE: **PAULO CESAR GARCIA**
Dr. Fernando Jose Marin Cordeiro

RECORRIDOS: **A S S TURISMO LTDA.**
Dr. Welliton Ventura da Silva
CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE
Dr. Nei Ângelo Ladeira Albertoni

**DIREITO CONSTITUCIONAL, MATERIAL E PROCESSUAL
DO TRABALHO. CIPEIRO. ENCERRAMENTO DAS
ATIVIDADES DA EMPRESA. GARANTIA DE EMPREGO.**
Uma vez comprovado o encerramento das atividades da
primeira reclamada e da própria CIPA, não subsiste a garantia
de emprego do reclamante, prevista no art. 10, II "a" do ADCT,
conforme Súmula 339, II, do TST. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário** oriundos da **Vara do
Trabalho de Altamira**, Processo **TRT 8ª/2ª T./ RO 0000654-68.2013.5.08.0103**, em que são
partes, como Recorrente e Recorridos, as acima identificadas.

OMISSIS.

É o Relatório.

Conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante porque atendidos os
pressupostos de admissibilidade, bem como das razões de contrariedade das reclamadas, porque
em ordem.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E HORAS INTERVALAS

Inconformado, pugna o reclamante pela reforma da sentença, no tocante ao
indeferimento das diferenças de horas extras e intervalares, com reflexos.

Alega que as folhas de ponto, as partes diárias de ônibus, o controle diário de ponto
eletrônico e os contracheques comprovam que ele trabalhava em sobrejornada, sem gozar de
intervalo intrajornada e sem receber o pagamento das horas extras.

Aprecio.

Na inicial, o reclamante afirmou que até maio/2012 laborava de segunda-feira a
sábado, das 05h às 19h30m, com intervalo de uma hora para o almoço, e, a partir de junho, das
05h às 14h30m, sem intervalo, perfazendo uma jornada diária de trabalho de oito horas e trinta
minutos, de segunda-feira à sábado.

Postulou o pagamento de 1.699 horas extras, incluindo as intervalares, acrescidas de
50%, referentes a todo o contrato de trabalho.

A primeira reclamada impugnou os horários de trabalho declinados pelo autor,
aduzindo que o mesmo laborava das 5h às 14h30m, de segunda-feira a sábado, tendo laborado

também das 10h às 19h30m, mas sempre gozando de 1 a 2 horas de intervalo para descanso e alimentação.

Impugnou os espelhos de ponto eletrônico juntados pelo reclamante, argumentando que referido sistema de controle funcionou por um curto período de teste, porque Ministério do Trabalho e Emprego/Altamira-Pa entendeu que não poderia ser mantido, em razão da falta de precisão e de deficiência na assistência técnica. Ressaltou que os controles de ponto manuais jamais deixaram de ser utilizados.

Também ressaltou que apresentou, com a defesa, cópia da suspensão aplicada ao reclamante, por ter sido constatado que ele estava chegando na garagem às 14h30m e voltando para casa, retornando ao final do dia para bater o ponto, no intuito de “alargar suas horas extras” (Fl.158).

O Juízo “a quo” indeferiu o pedido de horas extras, ao fundamento de que o autor não teria logrado êxito em demonstrar que laborava na jornada indicada na inicial. Deu validade às folhas individuais de ponto, aos espelhos de controle eletrônico de ponto e às partes diárias de ônibus, ressaltando que, de acordo com os contracheques, havia o pagamento regular de horas extras, pelo que o pedido deveria ser de diferenças e não de horas extras, e que o reclamante não teria sequer apontado a existência de diferenças de horas extras não pagas.

Pois bem.

Entendo que não merece reforma a sentença.

Como dito pelo Juízo “a quo”, na inicial o reclamante afirmou que não recebeu o pagamento de horas extras inclusive referentes aos intervalos intrajornada, entretanto, em todos os contracheques apresentados pelo próprio reclamante constam pagamentos de horas extras com adicionais de 50%, 60%, 75% e até 100%, o que de plano esvazia a tese da inicial.

No caso, o reclamante trabalhava como motorista de ônibus, no transporte de pessoal da segunda reclamada, por força do contrato de prestação de serviços de transporte de pessoal firmado entre as reclamadas.

Vale destacar que, pelas folhas individuais de ponto, assinadas pelo reclamante, seu horário de trabalho era das 05h às 12h e das 13h às 14h30m, de segunda a sábado, ou das 10h às 12h e das 13h às 19h30m, também de segunda à sábado, valendo destacar que quase todos os controles apresentados com a defesa coincidem com os controles apresentados com a inicial, e o reclamante sequer apontou a existência de divergências entre as horas extras lançadas nos controles de ponto e as horas extras pagas, inclusive com adicionais superiores ao por ele postulado, de 50%.

Também é relevante o fato de o reclamante ter afirmado que até maio de 2012 laborou no horário das 05h às 19h30, pois a testemunha por ele arrolada mencionou jornada diversa, qual seja, das 04h30m às 19h, e apenas no três primeiros meses do contrato. Aliás, a testemunha também disse que os horários lançados nos controles de ponto não eram corretos, entretanto, várias folhas de ponto contém a jornada que o autor alegou ter praticado a partir de junho de 2012, qual seja, das 05h às 14h30m.

Assim, é mesmo inválida a prova testemunhal produzida pelo autor.

Pelas razões supra, entendo correta a sentença que indeferiu o pedido de horas extras e intervalares, com reflexos.

Recurso improvido, no tópico.

ESTABILIDADE DO CIPEIRO - INDENIZAÇÃO

Disse o reclamante que fora eleito membro da CIPA em 20.04.2012, tendo tomado posse em 23.04.2012, mas que não obstante ser portador de garantia de emprego, nos termos do art. 10, II “a” do ADCT, fora dispensado imotivadamente pela reclamada em 17.04.2013.

Requeru, assim, indenização no valor de R\$-24.000,00 correspondente aos quatorze meses restantes de sua garantia de emprego.

A reclamada defendeu-se, aduzindo que sua filial de Altamira, com CNPJ próprio, fora extinta em razão da rescisão antecipada do contrato firmado entre ela e a segunda reclamada, pelo que ainda que o reclamante fosse de fato membro da CIPA, não subsistiria sua garantia de emprego, nos termos da Súmula 339, II, do TST, diante do encerramento das atividades empresariais, e da própria CIPA, mediante homologação pelo MTE em Altamira.

O Juízo “a quo” indeferiu o pedido, inclusive em face da não impugnação do autor em relação ao requerimento encaminhado pela reclamada ao Ministério do Trabalho e Emprego, no qual comunicava o encerramento de suas atividades, pelo que presumiu verdadeira tal informação.

Recorre o reclamante, aduzindo que a reclamada não comprovou o encerramento de suas atividades, e que a preposta da primeira reclamada teria confirmado em depoimento que a empresa está funcionando, ao afirmar que “a baixa no CNPJ da 1ª reclamada está sendo providenciada”.

Sem razão.

A reclamada apresentou o expediente protocolizado no MTE-SIAPE de Altamira-PA, em 22.04.2013, comunicando o cancelamento da CIPA, em razão do encerramento das atividades da empresa, decorrente da rescisão do contrato que mantinha com a segunda reclamada, bem como cópias das atas de eleição da 1ª CIPA 2012, de instalação e posse da CIPA, e de reunião extraordinária de encerramento da CIPA, assinadas pelo reclamante, e referidos documentos não foram mesmo impugnados pelo autor, pelo que gozam de presunção de veracidade.

Por esses documentos, resta evidenciado que o reclamante tinha plena ciência do encerramento das atividades da empresa bem como da CIPA, fatos que foram omitidos por ele em depoimento.

Quanto à alegação recursal de que a preposta teria confessado que a primeira reclamada ainda se encontra em atividade, apenas porque afirmou que o cancelamento do CNPJ estaria sendo providenciado, não tem qualquer sustentação. Ainda que tal formalidade não tenha sido concluída, se é que ainda não foi, o certo é que as atividades empresarias foram encerradas, não havendo necessidade de manutenção de CIPA, e portanto, não há que se falar em manutenção da garantia de emprego dos membros eleitos para compô-la, como é o caso do reclamante, restando configurada a hipótese do item II da Súmula 339 do TST.

Recurso improvido.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, porém nego-lhe provimento, para manter a sentença em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Tudo conforme os fundamentos.

ISSO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 06 de novembro de 2013. (Publicado em 22/11/2013)

MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, Desembargadora Relatora.

**DISPENSA ARBITRÁRIA DE EMPREGADO PORTADOR
DE DOENÇA GRAVE (MAL DE PARKINSON). ATO
DISCRIMINATÓRIO. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 443/TST.**

ACÓRDÃO TRT/4ª T/RO 0000604-18.2013.5.08.0014

RELATORA: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

RECORRENTE: TED WILSON CAMPOS VELOSO
Dra. Lícia Maria Socorro Capela Lopes

RECORRIDO: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
Dra. Ana Carolina Pinto Bentes

**DISPENSA ARBITRÁRIA DE EMPREGADO PORTADOR
DE DOENÇA GRAVE (MAL DE PARKINSON). ATO
DISCRIMINATÓRIO. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 443/TST.**

In casu, além da presunção juris tantum decorrente da não apresentação da documentação e exames médicos necessários para a verificação do estado de saúde do trabalhador à época da dispensa, também tem lugar a presunção de ser arbitrária e discriminatória a dispensa de empregado portador de doença grave, sendo da reclamada o ônus de demonstrar que a despedida não se deu em razão da moléstia do trabalhador (Súmula 443 do C. TST), encargo do qual a empresa não se desincumbiu, nos termos dos art. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Destarte, faz jus o reclamante à reintegração ao emprego.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 14ª Vara do Trabalho de Belém, Processo TRT/ 4ªT/RO 0000604-18.2013.5.08.0014, em que são partes as acima indicadas.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, porque adequado, tempestivo, subscrito por advogado habilitado.

As contrarrazões apresentadas pela reclamada também estão em ordem.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA REINTEGRAÇÃO. DOS DANOS MORAIS

O recorrente não se conforma com a d. sentença *a quo*, que julgou improcedentes os pleitos epigrafados, repisa os argumentos expostos na exordial, no sentido de que restou patente sua dispensa de forma discriminatória e arbitrária (ACENTUAÇÃO), em virtude de doença degenerativa (Mal de Parkinson), cabendo à empresa reintegrá-lo, com o devido encaminhamento à previdência Social.

Enfatiza que o empregador tem condições de prevenir litígios desta natureza, mediante avaliações e acompanhamentos do quadro de saúde dos empregados, exames de saúde periódicos, que tem o objetivo de avaliar se o empregado está apto a desempenhar suas funções e de dar ao empregador o panorama do estado de saúde do colaborador e não apenas dizer se ele está apto a trabalhar, principalmente em se tratando de trabalhador portador de moléstia grave.

Ressalta que a decisão atacada não apreciou corretamente os fatos e não atentou para a responsabilidade social da empresa, pelo que não deve prevalecer o entendimento nela esposado no sentido de que a doença havia sido diagnosticada antes da demissão e que o fato de o reclamante ter continuado a trabalhar na função durante um bom tempo após o diagnóstico afastou a presunção de existência de discriminação. Quando, na verdade, o período inferior a 02 anos que sucedeu a descoberta da doença degenerativa, foi exatamente o tempo em que a empresa concluiu pela gravidade e consequências do problema.

Prossegue, aduzindo que a demandada tinha pleno conhecimento de que o reclamante se submetia a tratamento, pois precisava se ausentar para comparecer a consultas médicas, sendo certo que a dispensa ocorreu no momento em que o trabalhador mais precisava de recursos para custear seu tratamento. Colaciona jurisprudência no sentido de considerar ilícita a dispensa de trabalhador portador de doença grave, bem como favorável à reintegração e pagamento de indenização por danos morais.

Giza que a decisão vergastada não considerou a dispensa discriminatória, apesar da inexistência de motivo plausível para a ruptura do pacto, dos 13 anos de dedicação do reclamante e da necessidade dos serviços prestados pelo autor para a empresa. Salienta que discriminação é todo ato, fato ou comportamento que tenha por objetivo dar preferência ou excluir alguém, consoante o disposto na Convenção 111 da OIT.

Argumenta que, embora a dispensa sem justa causa esteja prevista na legislação como direito potestativo do empregador, trata-se de um direito limitado pela CF, que rejeita qualquer forma de discriminação e inclui no rol dos direitos dos trabalhadores a igualdade no trabalho, a proibição de qualquer discriminação, seja quanto a salários, exercício de funções e critérios de admissão, o que é corroborado pela Lei 9.020/1995.

In casu, todos os depoimentos convergem para a conclusão de que a dispensa se deu pelo fato de o trabalhador estar doente. No entanto, dispensa arbitrária é ato discriminatório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e pelas normas internacionais do trabalho. O abalo moral dela decorrente deve ser presumido, diante da natural repulsa humana a um ato injusto, resultante de conduta discriminatória.

Por tais razões, pretende a reforma da d. sentença para que seja determinada a sua reintegração ao emprego na função desempenhada, com o devido encaminhamento médico e previdenciário, bem como requer a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais (R\$-60.000,00).

Analiso.

Na inicial, o autor relatou ter ingressado na reclamada em 04/05/1999, na função de mecânico de manutenção, tendo sido dispensado em 18/06/2012. Salientou que, com receio de que a doença prejudicasse sua produtividade, a empresa resolveu dispensá-lo sem justo motivo e sem o encaminhamento à Previdência Social para efeito de tratamento ou recebimento de auxílio-doença ou mesmo aposentadoria.

Acrescentou que começou a manifestar sintomas do “mal de Parkinson” no ano de 2010, moléstia que apresentou evolução controlada por medicamentos, mas não afetou sua eficiência, tendo sido necessários breves afastamentos para realização de exames e tratamento.

Salientou que restou patente que sua dispensa foi discriminatória em virtude de ser portador de doença, já que a reclamada não apresentou motivo plausível para ruptura contratual, embora necessitasse dos serviços executados pelo reclamante, tanto que contratou outro empregado para executar os mesmos serviços. Ato que ocasionou agravamento de seu quadro clínico, além de ter desencadeado um processo de ansiedade e depressão, já que com a dispensa o trabalhador ficou desamparado econômica e emocionalmente.

Prosseguiu, aduzindo que trabalhou para a empresa desde 1999 e que seu trabalho sempre foi avaliado satisfatoriamente até sua dispensa, daí entender que todos os indícios conduzem à conclusão de que sua dispensa se deu pelo fato de estar doente, tratando-se de

dispensa arbitrária o que representa ato discriminatório, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas internacionais do trabalho.

Enfatizou que, no caso concreto, o abalo moral deve ser presumido diante da natural repulsa humana a um ato injusto.

Diante do exposto, pleiteou sua reintegração ao emprego, com o devido encaminhamento médico e indenização por danos morais sofridos pelo sentimento de humilhação, desamparo e agravamento da doença e do estado emocional decorrente do ato ilícito da empregadora.

Em defesa, a reclamada negou os fatos narrados pelo autor, aduzindo que a dispensa do trabalhador não teve causa específica, mas se deu dentro dos ditames legais e do poder diretivo da reclamada, sendo certo que a empresa arcou com todas as indenizações compensatórias previstas em lei.

Frisou que o reclamante encontrava-se apto a trabalhar, conforme manifestação do seu médico particular, do médico do trabalho, bem como do médico perito do INSS, conforme documento juntado com a inicial, sendo certo que quem está apto a trabalhar, também está apto para ser dispensado.

Em suma, impugnou os documentos juntados com a inicial por serem posteriores ao término do contrato de trabalho, argumentando que, ao dispensar o reclamante, a reclamada apenas se utilizou de seu livre poder de decisão no que diz respeito à administração de seu quadro de empregados.

Ademais, salientou que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses de estabilidade/garantia de emprego para que tenha direito à reintegração, a empresa cumpriu a lei, pagou as indenizações devidas por ocasião da dispensa, não havendo qualquer óbice legal ao desligamento do obreiro portador de Mal de Parkinson, que não está enquadrado em nenhuma hipótese de garantia de emprego, pelo que improcede o pleito de reintegração.

Quanto ao pedido de encaminhamento médico e previdenciário, arguiu a inépcia do pedido em razão de ausência de causa de pedir (art. 295, do CPC). De outra banda, impugnou o pleito, haja vista que não houve incapacidade para o trabalho superior a 15 dias, em atenção aos requisitos de percepção do auxílio-doença. Ademais, o laudo juntado com a inicial é posterior à cessação do contrato de trabalho e o documento referente ao INSS (datado de 15/03/2013), considera o reclamante inapto a receber o auxílio-doença, logo, apto a laborar, de acordo com o exame médico demissional.

No que toca à indenização por dano moral, salientou que a empresa não cometeu ato ilícito, não agiu ou se omitiu no sentido de causar algum dano ao trabalhador, não fora negligente ou imperita, haja vista que por ocasião do término do contrato de trabalho o obreiro estava apto a laborar, não houve redução de sua capacidade laborativa, não tendo o autor disciplinado sequer quais foram os danos que sofreu e qual o prejuízo por si experimentado. Em síntese, aduz que não houve dano, não há incapacidade laboral, passaram-se onze meses da dispensa, mas aquando da dispensa o autor encontrava-se apto a desenvolver qualquer atividade, razão pela qual improcedem todos os pleitos do autor.

Pois bem.

A contestação da reclamada é no sentido de que a dispensa do trabalhador não foi discriminatória, mas decorrente do poder diretivo da empresa, tendo sido efetuada dentro dos ditames legais, pois o autor não estava incapacitado para o trabalho por ocasião de sua dispensa, conforme ASO demissional juntado aos autos. Além disso, o trabalhador não estava em gozo de benefício previdenciário nem é detentor de nenhuma espécie de estabilidade no emprego.

De acordo com a defesa patronal, verifico que restou incontroverso que a empresa sabia que o trabalhador era portador de Doença de Parkinson desde o ano de 2010, haja vista que não houve impugnação especificada quanto a esse fato (art. 302, caput, CPC). Outrossim, observo que a reclamada atraiu para si o ônus de provar que, por ocasião da dispensa, o reclamante se

encontrava capacitado para exercer seu mister, a teor do disposto no art. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Vejamos se desse ônus a demandada conseguiu se desincumbir a contento.

Por oportuno, vale ressaltar que o cerne da discussão, o bem jurídico objeto do presente debate é a saúde e suas repercussões na vida do empregado, é o próprio respeito à dignidade humana do trabalhador.

In casu, observo que, em que pese o obreiro ter trabalhado por 13 (treze) anos na reclamada e esta ser conhecedora do fato de o reclamante ser portador de doença de Parkinson desde o ano de 2010, de acordo com o teor de sua contestação e com a prova oral, a empresa não trouxe aos autos os exames admissional e periódicos do autor, nem sua ficha de acompanhamento médico, como era sua obrigação.

Ora, se tinha consciência da doença de seu empregado, por óbvio, não poderia tê-lo dispensado sem antes proceder a uma avaliação clínica, abrangendo anamnese e exames complementares específicos capazes de atestar a capacidade/incapacidade laboral do trabalhador. Consoante as disposições contidas na Norma Regulamentadora nº 07, *in verbis*:

“7.4.1 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional.

7.4.2 Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

- a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
- b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos.

7.4.3. A avaliação clínica referida no item 7.4.2, alínea “a”, como parte integrante dos exames médicos constantes no item 7.4.1, deverá obedecer aos prazos e à periodicidade conforme previstos nos subitens abaixo relacionados:

(...)

7.4.3.5 No exame médico demissional, será obrigatoriamente realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de:

- 135 (cento e trinta e cinco) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR-4;
- 90 (noventa) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR-4.”

Com efeito, o direito potestativo a que se refere a demandada, incluso no seu poder diretivo, não lhe faculta deixar de cumprir suas obrigações enquanto empregadora, responsável jurídico e socialmente pelo bem estar de seus colaboradores, especialmente em relação ao autor, portador de doença grave, cuja fragilidade psíquica e física reclama proteção diferenciada.

No caso concreto, não bastasse a presunção relativa favorável à tese obreira, decorrente da não apresentação da documentação e exames médicos necessários para a verificação do estado de saúde do trabalhador à época da dispensa, há também a presunção de ser arbitrária e discriminatória a dispensa de empregado portador de doença grave, o que transfere à reclamada o ônus de demonstrar que a despedida não se deu em razão da moléstia do trabalhador, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 443 do C. TST, *in verbis*:

“TST. SÚMULA Nº 443 do TST - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE.

ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego”.

Dúvidas não há de que a “doença de parkinson” está enquadrada no rol de doenças graves, consoante se verifica dos dispositivos legais abaixo transcritos:

“Lei nº 8.213/1991

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

“Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

(...)

VIII- doença de Parkinson;

(...)

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS.”

“Lei 9.784/1999 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal)

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

(...)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).” (grifei)

Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia

grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).” (grifei)

In casu, a reclamada não trouxe aos autos provas de que o trabalhador, portador de doença de parkinson, gozava de capacidade laboral plena, inclusive para realizar seu mister na empresa, no entanto, não exitou em dispensá-lo, repise-se, sem sequer submetê-lo a exames específicos, como determina a Norma Regulamentadora.

De fato, verifica-se que o autor não é portador de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, nem está enquadrado nas hipóteses legais de estabilidade no emprego. No entanto, é portador de doença grave (Parkinson), que de acordo com a Portaria SAS/MS nº 228/2010 (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Doença de Parkinson), trata-se de doença neurológica degenerativa, progressiva e incapacitante.

Destarte, em razão do acima exposto, a última providência que poderia ter sido adotada pela empresa seria dispensar o trabalhador. A doença incapacitante (seja ela ocupacional ou não) é causa obrigatória de afastamento. Uma vez afastado o trabalhador, o contrato de trabalho ficará interrompido ou suspenso, dependendo do período de afastamento. Sendo certo que contrato interrompido ou suspenso não pode ser rescindido.

Ora, tendo a demandada conhecimento da patologia do trabalhador, fato incontroverso nos autos, deveria tê-lo afastado, encaminhando-o posteriormente para a previdência social. Muito embora não se possa olvidar que o obreiro também poderia ter procurado o INSS diretamente, isso não retira do empregador a responsabilidade pela avaliação do estado de saúde do empregado e a obrigação de afastá-lo sempre que verificada a incapacidade.

O curioso é verificar que a reclamada se diz cumpridora de seus deveres sociais e jurídicos, no entanto, questiona-se: é justo que a empresa dispense um empregado com 13 (treze) anos de casa, sem justo motivo e sem submetê-lo a exames obrigatórios, justamente quando ele mais precisa? É ético deixá-lo desamparado e à mercê da própria sorte, porque sua força de trabalho resta inquestionavelmente prejudicada, quando há medidas simples e obrigatórias a serem tomadas pela empregadora?

No presente caso, verifica-se que a demandada não se desincumbiu do ônus de comprovar que a condição de saúde do trabalhador, da qual tinha ciência quando o dispensou, não constituiu causa para a extinção do contrato, antes pelo contrário, o conjunto probatório faz concluir que a dispensa do reclamante foi arbitrária e discriminatória, razão pela qual entendo que o trabalhador faz jus à reintegração perseguida.

Ad argumentandum, esclareço que o nosso ordenamento jurídico contempla a proteção ao emprego contra dispensa arbitrária, haja vista que o Brasil ratificou a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho que proíbe a discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, proteção que também encontra-se prevista na Lei nº 9.029/95, que veda o rompimento do contrato de trabalho por ato discriminatório por parte do empregador.

Com efeito, esta Justiça Especializada tem rechaçado a dispensa discriminatória, assim como a outras práticas limitativas do acesso à relação de emprego ou a sua manutenção, porque representa afronta aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, além de se tratar de verdadeiro abuso de direito por parte do empregador, que se afasta por completo de sua finalidade social.

Nesse sentido, transcrevo excertos de decisões prolatadas pelo Colendo TST:

“(…) REINTEGRAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CÂNCER. Embora não exista lei específica relativa à garantia de emprego ao portador de doença grave, diante dos elementos fáticos consignados no acórdão regional de que o reclamado tinha conhecimento da doença, pois o

diagnóstico do câncer que acometeu a reclamante ocorreu um ano antes da sua dispensa, e de que a injusta demissão não passou de procedimento discriminatório, tendo em vista a ausência de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, não há falar em violação aos dispositivos de lei apontados.(...)” (RR - 171300-82.2005.5.02.0031 Data de Julgamento: 06/10/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2010.)”

“RECURSODEREVISTA.DISPENSAMERAMENTEARBITRÁRIA DE EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE, AINDA QUE NÃO OCUPACIONAL. ATO DISCRIMINATÓRIO E JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. JURISDICIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. O trabalhador comprovadamente portador de doença grave não pode ter seu contrato rompido, esteja ou não afastado previdenciariamente do serviço (art. 471 da CLT), uma vez que a manutenção da atividade laborativa, em certos casos, é parte integrante do próprio tratamento médico. Revela-se, ademais, discriminatória tal ruptura arbitrária, uma vez que não se pode causar prejuízo máximo a um empregado (dispensa do emprego) em face de sua circunstancial debilidade física causada pela grave doença (câncer). Decisão recorrida juridicamente assentada, que se mantém. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR - 4940-78.2006.5.02.0046, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2009.)

Vale dizer que a reintegração ao trabalho consiste em restabelecer (em devolver) ao empregado o vínculo de emprego que lhe foi tirado pelo abuso de poder do empregador, bem como as garantias contratuais havidas antes da dispensa arbitrária ou ilegal.

Pelas razões acima expostas, considerando que a dispensa do autor foi arbitrária e discriminatória, determino a imediata reintegração do reclamante ao emprego, na função desempenhada, observando-se os termos e limites do pedido, no prazo de dois dias úteis subsequentes à publicação deste Acórdão, independentemente de seu trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$-50,00, em favor do reclamante, limitada ao valor de R\$-45.674,72 (equivalente a 02 (dois) anos de remuneração do autor, incluindo 13º salário), nos termos do artigo 461 do CPC c/c 832 da CLT.

Indefiro os pleitos de encaminhamento médico e previdenciário, à falta de amparo legal, bem como pelo fato de, como dito alhures, não se tratar de doença ocupacional e a reclamada não poder ser considerada a única responsável pelo afastamento previdenciário do reclamante (NR7, item 7.4.8), podendo o trabalhador requerer pessoalmente seu benefício previdenciário perante o INSS.

No que toca ao **dano moral**, considero inquestionável o sofrimento experimentado pelo trabalhador em razão da dispensa discriminatória, decorrente do fato de ser portador de doença de Parkinson, o que além de provocar sentimento de revolta e constrangimento, representa acentuado aumento nos problemas de baixa autoestima comuns em casos como o do reclamante.

Não há como entender que o trabalhador vítima de discriminação não sofrera ofensa aos seus direitos da personalidade, que sua dispensa (imotivada e injusta) não tenha abalado os seus sentimentos, provocando-lhe dor e tristeza. Em outras palavras, entendo que, no caso concreto, o prejuízo moral sofrido pelo trabalhador é provado *in re ipsa* (pela força dos próprios fatos).

O valor indenizatório a ser arbitrado há de corresponder às três funções da responsabilização civil: compensatória, pedagógica e punitiva.

Caio Mário da Silva Pereira em obra Responsabilidade Civil (1990, p. 61) afirma que: “O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer com contrapartida ao mal sofrido.”

Diante disso, atendendo aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a gravidade do dano causado, a conduta e a condição econômica da empresa, bem como a vedação do enriquecimento sem causa por parte do reclamante, condeno a reclamada ao pagamento do valor de R\$-22.837,36 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalente a uma remuneração por cada ano de trabalho do reclamante, a título de danos morais.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e das contrarrazões da reclamada, porque atendidos os pressupostos legais; no mérito, dou-lhe provimento em parte para, reformando a d. Sentença vergastada, determinar a imediata reintegração do reclamante ao emprego, na função desempenhada, observando-se os termos e limites do pedido, no prazo de dois dias úteis subsequentes à publicação deste Acórdão, independentemente de seu trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$-50,00, em favor do reclamante, limitada ao valor de R\$-45.674,72 (equivalente a 02 (dois) anos de remuneração do autor, incluindo 13º salário), nos termos do artigo 461 do CPC c/c 832 da CLT; bem como ao pagamento do valor de R\$-22.837,36 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalente a uma remuneração por cada ano de trabalho do reclamante, a título de indenização por danos morais. Em razão do ora decidido, inverte o ônus da sucumbência e comino custas pela reclamada no importe de R\$-456,74, calculadas sobre o valor da condenação. Tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE E DAS CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA, PORQUE ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA, REFORMANDO A D. SENTENÇA VERGASTADA, DETERMINAR A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE AO EMPREGO, NA FUNÇÃO DESEMPENHADA, OBSERVANDO-SE OS TERMOS E LIMITES DO PEDIDO, NO PRAZO DE DOIS DIAS ÚTEIS SUBSEQUENTES À PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$-50,00, EM FAVOR DO RECLAMANTE, LIMITADA AO VALOR DE R\$-45.674,72 (EQUIVALENTE A 02 (DOIS) ANOS DE REMUNERAÇÃO DO AUTOR, INCLUINDO 13º SALÁRIO), NOS TERMOS DO ARTIGO 461 DO CPC C/C 832 DA CLT; BEM COMO AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$-22.837,36 (VINTE E DOIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), EQUIVALENTE A UMA REMUNERAÇÃO POR CADA ANO DE TRABALHO DO RECLAMANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E COMINAR CUSTAS PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R\$-456,74, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R\$-22.837,36. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da Oitava Região. Belém, 17 dezembro de 2013. (Publicado em 08/01/2014)
PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, Desembargadora Relatora.

ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE.

ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0000718-79.2012.5.08.0114
RELATOR: Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

RECORRENTES: MARKS ENGENHARIA LTDA
Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista e outros
c
FRANCINALDO DOS SANTOS MOURA
Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva

RECORRIDOS: OS MESMOS

ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. REGISTRO DO
SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.
DESNECESSIDADE. A concessão da estabilidade provisória
ao dirigente sindical prescinde da obtenção do registro sindical
junto ao Ministério do Trabalho e Emprego porque a garantia ao
emprego deve ser conferida desde o início do processo de criação
e regularização do sindicato, que ocorre a partir do seu registro no
Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da Primeira Vara do Trabalho de Parauapebas, em que são partes as acima identificadas.
OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conhecimento

Conheço dos recursos, porque atendidos os requisitos de admissibilidade.
Contrarrazões em ordem.

2.2. Mérito

RECURSO DA RECLAMADA

2.2.1 Das horas extras e reflexos

Afirma a reclamada que o julgador de origem a condenou ao pagamento de diferenças de horas extras por entender que a ocorrência de horas extras habituais importou em desconsideração do acordo de compensação de jornada, nos termos previstos no item IV da Súmula 85 do C. TST.

Assevera que os contracheques e cartões de pontos comprovam que as horas extras não eram habituais e sim eventuais, bem como, levando-se em consideração que ocorreram as compensações pertinentes, torna-se inaplicável o entendimento sumulado para condenação.

Argumenta que o reclamante não alegou que a reclamada tenha deixado de compensar as horas extras, mas sim que este teria trabalhado em horas extraordinárias superiores ao registro de ponto, o que posteriormente não se comprovou.

Aduz que para considerar que as horas extras teriam sido habituais, caberia tal argumento ser utilizado pelo autor, o que não ocorreu, restando demonstrada a decisão *ultra petita*.

Afirma que as horas extras pactuadas foram devidamente compensadas, não havendo justificativa para que a reclamada seja condenada ao pagamento de diferenças.

Requer a reforma da sentença para que seja reconhecido que todas as horas extras foram compensadas, cabendo somente, se for o caso, o pagamento do adicional de 50%.

Razão não lhe assiste. Nos termos da Súmula nº 85 do Colendo TST, o acordo de compensação se descaracteriza quando há prestação de horas extras habituais, além de não ter qualquer validade quando é ultrapassada a jornada máxima semanal.

No caso, as folhas de frequência revelam a efetiva prestação de horas extras habituais pelo autor - inclusive em jornadas bastante elásticas (das 04h às 20h), que extrapolavam até mesmo os limites previstos no art. 59, §2º, da CLT - conforme cartões de ponto de fls. 427/438, o que desconfigura o acordo de compensação conquanto a concomitância dos regimes de compensação e prorrogação de jornada não se coaduna com o objetivo social do sistema compensatório de jornada, ante o extrapolamento da jornada e do limite semanal.

Assim, considerando que o autor reputou válidos os cartões de ponto trazidos pela empresa que, analisados em cotejo com os recibos de salários, resultam em pagamento a menor das horas extras, devendo ser mantida a sentença quanto à invalidade do acordo de compensação com a manutenção do deferimento das diferenças de horas extras e reflexos respectivos.

Não há que se falar em pagamento apenas do adicional de horas extras, pois conforme se depreende do item III da Súmula nº 85 do TST, tal ocorre somente quando a jornada semanal não é extrapolada, o que não é a hipótese dos autos. Nego provimento, no particular.

RECURSO DO RECLAMANTE

2.2.2 Estabilidade provisória. Dirigente Sindical. Ausência de registro do Sindicato no Ministério do Trabalho

Volta o reclamante a afirmar que, à época de sua dispensa, possuía estabilidade provisória no emprego, por ser dirigente sindical ocupante da função de secretário de finanças, razão por que devida a sua reintegração ao emprego ou a indenização respectiva.

Defende que o registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho não é requisito para o reconhecimento de estabilidade provisória no emprego a seus dirigentes. Transcreve diversos arestos jurisprudenciais em abono à tese defendida.

A tese da defesa foi que o Sindicato dos trabalhadores na Indústria da Construção Civil Pesada (SINDPESADA), ainda não possui registro sindical aprovado no Ministério do Trabalho e Emprego.

O MM. Juízo *a quo* julgou acolher a tese defensiva, julgando totalmente improcedente o pleito, assim fundamentando:

(...) Ora, o fundamento que em que se ampara a tese obreira é o da eleição do reclamante para o cargo de dirigente sindical. No entanto, o próprio obreiro reconhece que o SINDPESADA não está regularizado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, condição necessária para o reconhecimento da entidade e validade de seus atos.

Como se verifica, na petição de fls. 385/392, o autor reconheceu que o SINDPESADA ainda não é uma entidade reconhecida e regularizada perante o Ministério do Trabalho e emprego.

Incontroverso nos autos que o SINDPESADA não possui registro sindical, estando em vias de obtenção de seu reconhecimento perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Ora, sem sindicato regularmente inscrito no MTE não há que se falar em dirigente detentor de estabilidade, nos termos do artigo 8º, VIII da Constituição Federal de 1988.

Assim, caracterizada a ausência de Sindicato regularmente instituído na base territorial, inexistente a garantia de estabilidade ao obreiro, motivo pelo qual reputo por legítima a dispensa e, consequentemente, julgo improcedente os pleitos de reintegração no emprego e condenação da reclamada ao pagamento das verbas contratuais remanescentes até o final da estabilidade.

Os acessórios seguem a mesma sorte do principal.

Data venia a decisão recorrida merece reforma.

De fato, entendo despidianda a questão do registro sindical perante a DRT-PA, eis que a estabilidade provisória do dirigente sindical surge antes mesmo do registro da entidade de classe no Ministério do Trabalho. Tal garantia é reconhecida, pelo menos, desde a data do pedido de registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho, abrangendo a fase de formação e regularização do sindicato.

Na presente demanda, verifica-se à fl. 16, a ata de fundação, eleição e posse da primeira Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Pesada dos Municípios de Parauapebas, que atesta a posse do autor em 10 de julho de 2011, como Secretário de Finanças, com o devido registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Comarca de Parauapebas.

De outra banda, consta à 45 solicitação do pedido do registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Como já dito, entendo que a concessão da estabilidade provisória prescinde da obtenção do registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego porque a garantia ao emprego do dirigente sindical deve ser conferida desde o início do processo de criação e regularização do sindicato, que ocorre a partir do seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

A esse respeito, a Quarta Turma do TST decidiu que a estabilidade provisória do dirigente sindical não está condicionada ao registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao depósito de seus atos constitutivos em Cartório de Títulos e Documentos. A decisão reformou entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) que havia negado a um empregado da Siloé Cerise Lara Curi a estabilidade e a reintegração pedidos, no Processo RR-261600-83.2007.5.12.0050.

Ademais, a matéria encontra-se pacificada, vez que o Colendo TST editou a Súmula nº 369, do TST, conforme se transcreve:

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

(redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

- Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

Conforme se observa nos autos, houve comunicação formal da eleição do empregado para cargo de dirigente sindical (fl. 32).

Assim sendo, o autor tem direito à estabilidade provisória pleiteada, haja vista que a empresa, devidamente comunicada da constituição do sindicato, e também da eleição e posse de seus dirigentes, promoveu a dispensa imotivada do autor após a criação formal da entidade, motivo porque configurada a nulidade da dispensa.

Dou provimento ao recurso do autor para reconhecer a sua estabilidade provisória e, em consequência, deferir-lhe a reintegração ao emprego, bem como o pagamento de todos os salários e demais verbas contratuais devidas desde a sua demissão até a data de sua reintegração, com juros e correção monetária, restabelecendo a tutela antecipada revogada na sentença.

Ante o exposto, conheço dos recursos; no mérito, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao do reclamante para, reformando em parte a r. decisão recorrida, a estabilidade provisória do autor e, em consequência, deferir-lhe a reintegração ao emprego, bem como o pagamento de todos os salários e demais verbas contratuais devidas desde a sua demissão até a data de sua reintegração, com juros e correção monetária, restabelecendo a tutela antecipada revogada na sentença, mantida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, de R\$ 1.565,92, calculadas sobre R\$ 78.296,32, em razão da majoração da condenação.

3. CONCLUSÃO ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E DAR PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. DECISÃO RECORRIDA, RECONHECER A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO AUTOR E, EM CONSEQUÊNCIA, DEFERIR-LHE A REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO, BEM COMO O PAGAMENTO DE TODOS OS SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS CONTRATUAIS DEVIDAS DESDE A SUA DEMISSÃO ATÉ A DATA DE SUA REINTEGRAÇÃO, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, RESTABELECENDO A TUTELA ANTECIPADA REVOGADA NA SENTENÇA, MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS, PELA RECLAMADA, DE R\$ 1.565,92, CALCULADAS SOBRE R\$ 78.296,32, EM RAZÃO DA MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

SALA DE SESSÕES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 12 de março de 2014.
(Publicado em 19/03/2014)

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - Desembargador do Trabalho Relator.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL.

ACÓRDÃO TRT 8ª - 2ª T/RO 0001104-02.2013.5.08.0203

RELATOR: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA SENA.
Advogado: Dr. Cléber Rogério Kujavo.

RECORRIDO: ORSA FLORESTAL S/A.
Advogado: Dr. Marcelo Hideki Yoneda.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. Incabível a indenização estabilitária a membro suplente de Conselho Fiscal, em razão de sua competência estar voltada tão somente à fiscalização da gestão financeira do Sindicato, nos moldes do artigo 522 da CLT e inteligência da OJ 365/SDI-1.

1. RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário** oriundos da **Vara do Trabalho de Monte Dourado (PA)**, em que são partes o Recorrente e a Recorrida acima especificados.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. CONHECIMENTO.

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: adequado, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (fl.18/19), estando o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais.

2.2. OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO.

2.2.1. Da estabilidade sindical; da indenização por dispensa sem justa causa.

Decidiu o juízo indeferir o pedido de indenização por dispensa sem justa causa, por se tratar de matéria pacificada na OJ 365 da SDI-1, observada a redação do item II da Súmula nº 369, de modo que fica limitada a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes, quantidade superada na eleição, conforme constatado em Ata.

Pautou-se, ainda, no entendimento de que a dispensa do dirigente sindical não garante o imediato direito à indenização na vigência do mandato, eis que, a legislação prevê o direito de ser reintegrado no emprego para não prejudicar a atuação sindical, e não de garantir uma compensação financeira em interesse econômico próprio do empregado eleito pela categoria, e apenas em caso de impedimento, torna-se devida a indenização, o que não fora alegado pelo Autor.

Recorre o Reclamante buscando a reforma da decisão, requerendo a indenização compensatória pela dispensa indevida, alegando ser membro suplente do Conselho Fiscal do Sindicato da Categoria.

Da exordial extraio que o Reclamante fora admitido em 04.01.2006, desligado sem justa causa em 19.11.2012. Afirmo o Autor, naquela peça, que era dirigente sindical, e por esta razão, requer a indenização em face da estabilidade sindical.

Em defesa assevera a Reclamada que o Autor não ocupava cargo de Dirigente Sindical e, sim, de 3º Suplente do Conselho Fiscal cujo mandato iniciara em 07.07.2012, com termo final em 07.07.2014, conforme a Ata de Eleição. Sustenta que, como membro suplente do Conselho Fiscal e tendo suas atribuições vinculadas à gestão financeira do Sindicato, não lhe é devida a garantia prevista para os diretores e respectivos suplentes, nos termos do artigo 8º, III e VIII da CF/88 e artigo 543.

De pronto, observo que na exordial o autor afirmara ser dirigente sindical. Contudo, as provas trazidas aos autos demonstram que ele, Sr. Carlos Alberto Pereira Sena, fora eleito 3º Suplente do Conselho Fiscal, nos termos da Ata de Eleição, Apuração e Posse da Diretoria do SINTRACOMVAJ, datada 07.07.2010, colacionada às fls. 30/33 dos autos.

De certo, uma vez eleito restritamente membro do Conselho Fiscal, o Autor não detém o direito estabilitário em razão de suas atribuições não se destinarem a tratar dos direitos do sindicato, e, sim, da fiscalização da gestão financeira, com escopo no artigo 522, da CLT e inteligência contida na OJ 365, da SDI-1, *in verbis*:

OJ-SDI1-365 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008). Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT).

Ademais, o pleito exordial é tão somente de indenização correspondente ao período estabilitário. Contudo, o desligamento do obreiro deu-se em 19.11.2012, o término do mandato ocorreria em 07.07.2014. O Laborista, em momento algum, demonstrou animosidade para a reintegração ao emprego quando é consabido que, somente quando findo o período estabilitário se admite a indenização correspondente, no que couber, conforme orientação contida na súmula 396, do c. TST.

SUM-396 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO “EXTRA PETITA” (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - Não há nulidade por julgamento “extra petita” da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

Noutro giro, o que se vê neste autos, na Ata de apuração de posse da diretoria do Sindicato, é que o limite estabelecido no artigo 522 da CLT, de 7 (sete) membros integrantes como dirigentes sindicais e de 7 (sete) suplentes, não fora obedecido, pois, os membros eleitos compreendem: 7 titulares da diretoria e 7 suplentes; 2 diretores representantes junto à Federação; 3 diretores do conselho fiscal e 3 suplentes.

Isto nos leva a inferir não satisfazer o Autor as condições exigidas, de forma a alcançar a pretensa estabilidade provisória, nos moldes da inteligência da Súmula 369 do c. TST que diz:

SUM-369 DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

II - O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, § 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes.

A par do exposto, não se há conceder a indenização perseguida pelo Autor, por ausência de suporte no ordenamento. Mantenho, portanto, a sentença de Primeiro Grau em todos os seus termos.

Recurso improvido.

2.3. PREQUESTIONAMENTO.

Uma vez analisadas as pretensões recursais da parte em todos os aspectos aqui assim declarados, e firmado o entendimento desta Corte, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela mesma, considera-se satisfeita a finalidade de prequestionamento, à luz do disposto no item I, da Súmula 297, do Col. TST, “verbis”:

SUM-297. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Acrescento que tenho como não violados os dispositivos legais arguidos, os quais ficam desde logo prequestionados, prevenindo, quiçá o prolongamento desnecessário do feito com embargos declaratórios interpostos com essa finalidade.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença em todos os seus termos, tudo conforme os fundamentos; e considero desde logo prequestionadas as matérias e os dispositivos legais arguidos pela parte, na forma da Súmula 297, I, do C. TST, ainda que não admitidos como violados. Custas como no 1º grau.

3. CONCLUSÃO.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos, tudo conforme os fundamentos; e considerar desde logo prequestionadas as matérias e os dispositivos legais arguidos pela Recorrente, na forma da Súmula 297, I, do C. TST, ainda que não admitidos como violados. Custas como no 1º grau.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 12 de março de 2014. (Publicado em 18/03/2014)

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Desembargador do Trabalho - Relator.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DA ASSEMBLEIA GERAL. DISSÍDIO COLETIVO.

ACÓRDÃO TRT/SE-I/DC 0000560-41.2013.5.08.0000

RELATORA: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO

DEMANDANTE: SINTRITUR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAL, TURISMO E FRETAMENTO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Ofir Levi Pereira Castro

DEMANDADO: SINDETUR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Eduardo Augusto da Costa Brito

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DA ASSEMBLEIA GERAL. DISSÍDIO COLETIVO. I
- À luz das orientações jurisprudenciais SDC 28 e 29, do Colendo TST, a instauração do dissídio coletivo deve ser precedida de

convocação válida da categoria, por meio da publicação em jornal de grande circulação, sob pena de não se configurar a legalidade dessa convocação e, conseqüentemente, comprometer a validade e eficácia da assembleia geral, notadamente em face da necessidade de participação e aprovação efetiva daqueles que integram a categoria, nos termos do art. 859 da CLT. II - No presente caso concreto, a ata da Assembleia Geral dos Trabalhadores registrou que o edital de convocação da categoria foi publicado no Diário Oficial do Estado. III - Além disso, a ata da Assembleia Geral não deliberou a respeito da autorização da entidade instaurar o dissídio coletivo, muito embora tal circunstância estivesse em pauta, conforme item III do edital de convocação, nem anexou a lista de presença dos participantes da assembleia, havendo em ata apenas as assinaturas do Presidente e do Secretário Geral do sindicato. IV - Desse modo, a entidade sindical demandante deixou de demonstrar a regular e efetiva participação da categoria em assembleia geral, por meio de convocação eficiente, bem como que estaria autorizada a instaurar a presente ação, circunstâncias que inviabilizam a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, em que figuram os acima indicados.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO

QUESTÃO PRELIMINAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DA ASSEMBLEIA GERAL

Em defesa, o demandado requereu a extinção do presente feito, questionando a regularidade da assembleia geral realizada pelo sindicato demandante, indicando o não cumprimento de formalidades que desautorizariam o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Assiste-lhe razão, observando-se aqui a existência de óbices à propositura da presente demanda.

Vejamos.

A jurisprudência uniforme do Colendo TST preceitua:

OJ-SDC-28. Edital de convocação da AGT. Publicação. Base territorial. Validade (inserida em 19.08.1998). O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial.

OJ-SDC-29. Edital de convocação e ata da assembleia geral. Requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo (inserida em 19.08.1998). O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo.

Conforme se depreende pelos termos das orientações jurisprudenciais citadas, a instauração do dissídio coletivo deve ser precedida de convocação válida da categoria, por meio da publicação em jornal de grande circulação, sob pena de não se configurar a legalidade dessa convocação e, conseqüentemente, comprometer a validade e eficácia da assembleia geral, notadamente em face da necessidade de participação e aprovação efetiva daqueles que integram a categoria, nos termos do art. 859 da CLT.

Vejamos o seguinte aresto do Colendo TST:

DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA GERAL. CONVOCAÇÃO.
EDITAL. JORNAL. CIRCULAÇÃO RESTRITA.

1. Se o Sindicato profissional Suscitante, de âmbito estadual, faz publicar o edital de convocação à assembléia geral em um único jornal, que circula precipuamente na capital do Estado, deixa de dar a necessária publicidade a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 28, da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

2. Bem se compreende quão essencial seja o atendimento a tal formalidade, porquanto se trata de mecanismo não apenas indispensável a propiciar afluência dos associados à assembléia, como também imprescindível a permitir que os não-associados, integrantes da categoria econômica e legalmente atingidos pelo acordo ou convenção coletiva de trabalho, de algum modo influenciem, ainda que indiretamente, na deliberação. Sem mais, cuida-se de providência formal elementar destinada a ensejar a transparência da assembléia e a participação de todos os interessados na deliberação.

3. Cuidando-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a matéria pode ser conhecida de ofício, a teor do § 3º e inciso VI do art. 267 do CPC.

4. Agravo a que se nega provimento.

(Processo: AG-RODC - 775751-58.2001.5.02.5555 Data de Julgamento: 14/11/2002, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 06/12/2002.)

No presente caso concreto, a ata da Assembleia Geral dos Trabalhadores (fls. 07 dos autos), registrou que o edital de convocação da categoria foi publicado no Diário Oficial do Estado, fato também atestado pelo documento de fls. 11, verso, dos autos.

Como bem ressaltou a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho a esse respeito, é deveras incomum a leitura de diários oficiais em nosso país, o que inviabilizou a efetiva convocação dos trabalhadores.

De fato, ao publicar o edital de convocação unicamente no diário oficial do estado, o sindicato demandante deixou de atender à finalidade do ato, qual seja, a de dar-lhe a efetiva publicidade, a fim de alcançar expressivo número de integrantes da categoria, associados ou não associados, quando estes é que devem decidir sobre os rumos a serem tomados pela entidade que os representa.

Além disso, a ata da Assembleia Geral não deliberou a respeito da autorização da entidade instaurar o dissídio coletivo, muito embora tal circunstância estivesse em pauta, conforme item III do edital de convocação (fls. 11, verso), não se podendo supor que o sindicato estaria autorizado a ajuizar referida ação, ou seja, que esta fosse, efetivamente, a vontade da categoria.

Por fim, a entidade sindical não trouxe ao processo a lista de presença dos participantes da assembleia, havendo em ata apenas as assinaturas do Presidente e do Secretário Geral do sindicato, o que inviabiliza saber acerca da participação de integrantes da categoria nesse ato, notadamente pelo fato de que a ata da assembleia registra a ausência de quorum necessário em primeira convocação.

Desse modo, a entidade sindical demandante deixou de demonstrar a regular e efetiva participação da categoria em assembleia geral, por meio de convocação eficiente, em jornal de grande circulação, bem como que estaria autorizada a instaurar a presente ação, circunstâncias que inviabilizam a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o extingo, sem resolução de mérito, à luz do art. 267, IV, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente dissídio coletivo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

Custas pelo impetrante, de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa na petição inicial.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR EXTINTO O PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS PELO IMPETRANTE, DE R\$20,00, CALCULADAS SOBRE R\$1.000,00, VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de fevereiro de 2014. (Publicado em 26/02/2014)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora do Trabalho Relatora
(Resolução do CSJT nº 104/2012. Ciente: Ministério Público do Trabalho)

GREVE AMBIENTAL. CONVENÇÃO Nº 155 DA OIT.

ACÓRDÃO TRT-8ª/TUR 01/RO 0000465-78.2013.5.08.0107

RELATOR: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

**RECORRENTES: ANDREA DE MOURA GUINAZI
ERNANY CARVALHO FILHO
JESAIAS LINDOZO DE SOUZA
JOÃO TAIGUARA FURTADO REBELO
JOSELI DA SILVA
LIZIANE PASSOS DOS REIS
Dra. Mary Lucia Xavier Cohen
e
BANCO DO BRASIL S/A
Dra. Michelle Leite Costa**

RECORRIDOS: OS MESMOS

GREVE AMBIENTAL. CONVENÇÃO Nº 155 DA OIT. A convenção nº 155 da OIT, já ratificada pelo Brasil, em seu art. 13, consagrou o direito à greve ambiental trabalhista, nos casos de ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores. Anula-se, portanto, a penalidade disciplinar imposta aos empregados que, no exercício regular do seu direito de defesa à saúde e integridade física, recusaram a permanecer desenvolvendo suas atividades laborais rotineiras.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 1ª Vara do Trabalho de Marabá**, em que são partes, como recorrentes, **as pessoas acima identificadas**.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Merece conhecimento o recurso do reclamado, porque tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos, à fl. 1011, e regular quanto ao preparo, com depósito recursal à fl. 1999 e custas à fl. 1999-v.

Merece conhecimento o recurso dos reclamantes, porque tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 114, 115, 116, 117, 118 e 119) e isento do preparo.

Admito as peças de contraminuta, do reclamado, fls. 2022/2053 e dos reclamantes, fls. 2054/2074, por preencherem os pressupostos de admissibilidade.

O reclamado suscita, nas contrarrazões, preliminar de preclusão, visto que a matéria não foi ventilada na sentença de mérito, bem como não foi objeto de embargos declaratórios. Pleiteia o não conhecimento do recurso.

Observe que o reclamado não aponta quais os tópicos contraditórios da matéria que deveriam ser questionados através de embargos declaratórios. Trata da questão de forma genérica, sem possibilitar a análise da preclusão.

Rejeito a preliminar.

2.2 MÉRITO: RECURSO DOS RECLAMANTES

2.2.1 NULIDADE DA AÇÃO DISCIPLINAR - FALTA DE IMPARCIALIDADE DO APURADOR

Os reclamantes requerem a declaração de nulidade da ação disciplinar instaurada, em razão da paralisação dos serviços no período de 04 a 09.11.2010, paralisação essa decorrente da falta de segurança e higiene das condições ambientais do trabalho.

Os reclamantes afirmam que no relatório de ação disciplinar, o Sr. Manoel Silveira, gerente da agência, registrou somente suas impressões sobre a paralisação, sem colher depoimentos de testemunhas, o que demonstra a unilateralidade e parcialidade das informações passadas à auditoria, com acusação de atos de indisciplina, negligência e insubordinação.

Alegam que os problemas ambientais da agência bancária decorreram da omissão do Administrador da Agência, o gerente geral Sr. Manoel Silveira, razão pela qual entendem que este gerente não poderia ser o apurador da ação disciplinar instaurada, pela ausência de isenção de ânimo, já que conduziu o procedimento de forma a se proteger e a justificar, de toda forma, sua postura omissiva.

Entendo que, em tese, o poder disciplinar capacita o empregador a aplicar sanções ao empregado que infringe normas contratuais ou legais, estabelecidas através de normas coletivas ou de contratos. Esse poder tem como finalidade a manutenção da ordem e harmonia no ambiente laboral e, de acordo com a legislação, compreende como sanções: a advertência, a suspensão e a despedida por justa causa, que devem ser aplicadas com a observância da proporcionalidade entre a falta e a medida de sanção aplicada.

Desta feita, entendo que apuração feita através da ação disciplinar resulta do exercício desse poder pelo banco, o que é legal e, portanto, possível.

No caso em questão, a alegação de falta de parcialidade do gerente, utilizado como apurador na ação disciplinar, não deve ser acolhida, tendo em vista que as provas dos autos revelam que o gerente limitou-se a apuração e relato dos fatos. Afora isso, foi garantido aos reclamantes o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

Rejeito, portanto, o pedido de nulidade formal do procedimento administrativo utilizado para apuração das supostas irregularidades cometidas pelos reclamantes.

2.2.2 NULIDADE DA PENA DE ADVERTÊNCIA

Os reclamantes requerem seja tornada sem efeito a penalidade de advertência, aplicada em razão da paralisação dos serviços no período de 04 a 09.11.2010.

Insurgem-se contra o fundamento utilizado pela sentença, que considera que o item 9.6.3 da NR 9 do MTE não ampara a paralisação em questão. Entendem que a norma regulamentadora é clara, ressaltando que, em situação de grave e iminente risco, o empregador deve garantir a imediata interrupção dos trabalhos.

Acrescentam que restou devidamente comprovada a gravidade da situação no ambiente de trabalho, no que diz respeito ao mobiliário da agência, piso, climatização e segurança. Afirmam que a paralisação das atividades foi um ato legítimo de reivindicação por melhorias no ambiente de trabalho e não um ato de insubordinação ou rebeldia como quer fazer crer o reclamado.

Destacam, ainda, que as medidas administrativas cabíveis, tais como, comunicação à Gerência Geral e formalização da denúncia no Ministério Público do Trabalho, foram adotadas, porém não resultaram em qualquer efeito prático, só restando como alternativa a paralisação.

A meu ver, os reclamantes têm razão.

Alegaram na inicial que a paralisação das atividades laborais decorreu das precárias condições de segurança e higiene do local de trabalho, na agência Praça São Francisco - Núcleo Cidade Nova do Banco do Brasil, em Marabá. Destacaram dentre outras causas da paralisação, o não funcionamento do detector de metais da porta giratória que dá acesso ao banco, o que poderia facilitar a ação de bandidos na agência, situação frequente no interior do Estado.

A questão da saúde e segurança do trabalhador é abordada na CFRB/88 nos arts. 7º, XXII, 170, VI, e 200, VIII, que tratam da valorização do trabalho humano, defesa do meio ambiente, redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e a colaboração do SUS para a proteção do meio ambiente, nele compreendido o laboral. Na esfera administrativa federal, pode-se citar a Portaria nº 3.214/78, que aprovou as normas regulamentares que cuidam de higiene, saúde e segurança do trabalho.

E de acordo com a IN 399-1 do Banco do Brasil, fls. 174 e 177, cabe aos administradores dos prédios zelar pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho (item 1.7), bem como **tomar providências imediatas, em caso de denúncia de risco iminente** (item 3.20.12).

Verifico à fl. 1164 que meses antes da paralisação, um dos reclamantes, em 21 de julho de 2010, ofereceu denúncia ao Ministério Público do Trabalho, declarando que: **“os funcionários do BB estão trabalhando em precárias condições de segurança e higiene; que o meio ambiente laboral não oferece conforto térmico adequado, tendo em vista as condições dos aparelhos de ar condicionado (defeituosos); que o mobiliário é antigo, ergometricamente inadequado, o que ensejou inclusive 01 (um) acidente de trabalho; que existe desvio de função”**.

Verifico também à fl. 1164 que os reclamantes, no segundo dia da paralisação, em 04.11.2010, novamente ofereceram denúncia ao Ministério Público do Trabalho, informando que: **“a agência está com problemas no ar condicionado e a porta giratória está com problemas há mais de 30 (trinta) dias; que os trabalhadores temem pela segurança, em virtude do não funcionamento da porta giratória; que é exigência do normativo do banco a abertura da agência com a porta em perfeito funcionamento; que os trabalhadores dessa unidade têm sofrido assédio moral para que trabalhem nessas condições; que a agência está paralisada desde ontem (03.11.2010)”**

O banco, em defesa, alega que houve abuso de direito e que foram transgredidas as regras da lei nº 7.783/89, que trata do direito de greve, bem como normas internas da empresa.

A tese da defesa não pode ser acolhida. É necessário demonstrar a diferença entre a greve tradicional e a greve ambiental. A lei nº 7.783/89, dispõe sobre o exercício do direito de greve, entretanto, a paralisação, objeto da ação disciplinar, não pode ser considerada como uma greve tradicional.

Verifica-se que o requisito indispensável, para que uma paralisação de atividades laborais seja considerada greve ambiental é que as reivindicações dos trabalhadores sejam relacionadas à regularização das condições laborais que proporcionem risco grave e iminente para sua vida ou saúde.

Os reclamantes recusaram-se a trabalhar, apontando como causa da paralisação os riscos à segurança, situação que pode ser enquadrada no art. 13 da convenção nº 155 da OIT, já ratificada pelo Brasil, que consagrou o direito à greve ambiental trabalhista:

Art. 13 - Em conformidade com a prática e as condições nacionais deverá ser protegido, de consequências injustificadas todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde.

A NR 9 da SSST, que trata da prevenção de riscos ambientais, em seu item 9.6.3, destaca a possibilidade de greve ambiental dos trabalhadores, que estejam sujeitos à situações de grave e iminente risco.

Não cabe falar, em tese, de abuso do direito de greve, no caso de greve ambiental, visto que nesse caso, o objetivo é a eliminação das condições de risco, que possam provocar danos à saúde e à segurança do trabalho, persistindo até a solução do problema.

Também é importante mencionar que é necessário que os trabalhadores informem ao seu superior hierárquico a situação de exposição ao risco, antes de iniciar a paralisação, conforme estabelece o art. 19, f, da Convenção nº 155 da OIT:

Art. 19 - Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.

No caso em questão, ao contrário do que entendeu o juízo de 1º grau, entendo que os reclamantes estavam em situação de risco iminente, tendo em vista o problema comprovado relativo ao não funcionamento da porta giratória.

Com efeito, os reclamantes haviam solicitado ao gerente da agência providências para solucionar a questão relativa ao defeito da porta giratória, que dá acesso à agência bancária.

Observo que os documentos de fls. 1211/1214 registram que os problemas apontados pelos reclamantes eram de conhecimento do gerente da agência, o qual solicitou providências, em 13/10/2010, ao setor competente em Belém (CSL Belém), dando conta que **nos últimos cinco meses foram abertas 5 ordens de serviço para o mesmo defeito da porta giratória, que necessitava de uma peça de engrenagem.**

Verifico à fl. 1214 que, até 03.11.2010, data de início da paralisação, o problema da porta giratória ainda não havia sido solucionado. Ressalto o teor do *e-mail* encaminhado pelo gerente da agência Sr. Manoel Silveira, a outro gerente de Belém:

Sr. Gerente,

Conforme visita dos representantes dos Sindicatos dos Bancários, considerando que a PGDM não está funcionando, e o recente assalto ocorrido na agência do BRADESCO, não será permitido a abertura da Unidades nestas condições.

2. Ademais, informamos que no momento a fechadura de retardo também encontra-se inoperante.

3. O ar condicionado localizado no saguão do atendimento não está ligando, tornando o ambiente insuportável. A empresa Climática iniciou o atendimento no dia 25.10.2010 e até o momento não concluiu, falta efetuar a recarga de gás no aparelho.

4. Face ao exposto, solicitamos extrema urgência no atendimento das demandas acima, para permitir a abertura da agência.

Manoel de Sousa Silveira

Gerente geral UN

Considero, portanto, que a paralisação questionada pode ser enquadrada como greve ambiental, visto que preenche os requisitos legais estabelecidos na Convenção nº 155 da OIT: visava a eliminação de situação de risco iminente e grave, qual seja o conserto do defeito da porta giratória de segurança que dá acesso ao banco, a fim de evitar assaltos, bem como que já havia sido comunicada a situação ao superior hierárquico.

Nesse sentido, cito o Enunciado nº 6 do Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho, promovido por este Regional, no período de 08 a 11 de outubro de 2012.

6) DIREITO DE RECUSA. SITUAÇÃO DE GRAVE E IMINENTE RISCO NO MEIO AMBIENTE LABORAL. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Deve ser garantida ao trabalhador, na ocorrência de circunstâncias ambientais nos locais de trabalho que o coloquem em situação de grave e iminente risco, a imediata interrupção da atividade profissional e a respectiva comunicação ao superior hierárquico para as devidas providências, sem qualquer prejuízo remuneratório. A não garantia do direito de recusa do trabalhador constitui violação das Normas Regulamentadoras (NR 9 - item 9.6.3), da Convenção nº 155 da OIT (arts. 13 e 19, alínea “f”) e do princípio da dignidade humana do trabalhador (art. 1º, III, da CF), ensejando reparação de ordem moral, além das repercussões nas esferas civil, penal e administrativa.

No caso em questão, o risco a que estavam expostos os trabalhadores, em razão do defeito no detector de metais da porta giratória da agência bancária, está associado à possibilidade de exposição a um evento danoso que pode colocar em perigo à saúde e vida dos trabalhadores.

Ressalto, ainda, que no plano de segurança bancário da agência, fls. 1923/1936, consta no item “sistema de segurança”, dentre outros, uma porta giratória com detector de metal (PGDM) de acesso ao público. Já no item “orientações internas”, dentre outras, consta para os funcionários: “MANTENHA A PORTA DETECTORA DE METAIS ACIONADA E COMO ÚNICO ACESSO À DEPENDÊNCIA DESDE A ENTRADA ATÉ A SAÍDA DO ÚLTIMO FUNCIONÁRIO” e para os vigilantes: “Verificar se as portas/janelas que permitem acesso às áreas de risco se encontram abertas, destrancadas ou danificadas e comunicar imediatamente ao responsável ou superior imediato.”

No item PORTAS DE SEGURANÇA, INSTRUÇÕES DE OPERAÇÃO (Vigilância, funcionários e administradores) fica estabelecido que:

- A PGDM tem a finalidade de obstruir o acesso das pessoas portando objetos metálicos, nas dependências do Banco. Seu funcionamento baseia-se na ação de sensores, que ao detectarem massa metálica acionam o mecanismo de bloqueio, provocando o travamento do conjunto.
- A PGDM será utilizada como único meio de acesso à dependência, inclusive nos horários de expediente interno.

Destaco que, em defesa, o reclamado admite que no período da paralisação a porta PGDM estava inoperante, o que reforça a tese da falta de segurança e risco iminente na agência. Ora, se no plano de segurança consta que essa porta deve ser utilizada como único meio de acesso, significa que é item de extrema relevância.

Logo, entendo comprovado que a conduta dos reclamantes não era passível de punição disciplinar, pois em consonância com os princípios da irrenunciabilidade dos direitos de personalidade, nele incluídos o direito à vida e à integridade física e psíquica, bem como o do direito de recusa do obreiro, decorrente do princípio da indisponibilidade da saúde do trabalhador.

Acolho, portanto, o pedido de nulidade do resultado da ação disciplinar, tornando sem efeito a penalidade dela resultante.

DOS PEDIDOS

Como decorrência da nulidade da pena de advertência aplicada, os reclamantes requerem:

2.2.3 ANOTAÇÕES FUNCIONAIS - IMPEDIMENTOS E RESTRIÇÕES

Requerem sejam retiradas todas as anotações nos assentamentos funcionais; retiradas todo e qualquer impedimento/restrição dos assentos funcionais dos reclamantes, permitindo aos mesmos que concorram a funções comissionados, que sejam removidos, que recebam da empresa a concessão do PAS (PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) e demais benefícios que fazem jus na condição de funcionários da instituição, retirando, consequentemente os impedimentos “t”, que significa impedimento total e DF (de significado não conhecido pelos reclamantes) constantes do sistema ODI (Ocorrências Disciplinares do Banco do Brasil), sob pena de aplicação de multa diária.

Defiro o pedido, para que sejam retiradas todas as anotações da pena disciplinar nos assentamentos funcionais dos reclamantes, inclusive àqueles constantes no sistema ODI.

Quanto ao pleito para que sejam retirados os impedimentos para o exercício de comissão ou de função gratificada de caixa executivo, o reclamante Sr. João Taiguara Furtado Rebelo, em depoimento de fl. 1899, declarou que: “atualmente os impedimentos impostos aos reclamantes não persistem mais, porque já expirou o prazo previsto em normativo”, pelo que entendo que resta prejudicado o exame.

No que diz respeito ao pedido para que recebam da empresa a concessão do PAS (PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) e “demais benefícios”, extingo o processo sem resolução, por se tratarem de pedidos incertos e indeterminados.

2.2.4 RETORNO À FUNÇÃO GRATIFICADA

Pleiteam sejam reconduzidos os reclamantes JOÃO TAIGUARA FURTADO REBELO, JESAÍAS LINDOZO DE SOUZA e ERNANY CARVALHO FILHO, para a função de caixa executivo, com o pagamento retroativo de todos os valores devidos como se nessa função estivessem até o efetivo retorno a função de caixa executivo.

Defiro o pedido, por entender que a perda da função decorreu exclusivamente da penalidade indevidamente aplicada. Defiro, em sede antecipada, o imediato retorno.

Após o trânsito em julgado da decisão, deve ser apurado em liquidação de sentença o valor da gratificação suprimida desde maio de 2012 até a data da efetiva recondução dos

reclamantes à função, observados os reajustes salariais aplicáveis no período. Defiro, também os reflexos em FGTS, férias mais 1/3, 13º salário, gratificação semestral e Participação nos Lucros e Resultados.

2.2.5 PERCEPÇÃO DA VCP SOBRE A COMISSÃO

Os reclamantes querem, em razão do retorno à função gratificada, voltem a receber a VCP sobre a comissão.

Indefiro o pedido, tendo em vista que se trata de uma vantagem de caráter pessoal incorporada ao salário em virtude de alterações realizadas na política de pessoal ao longo do tempo, razão pela qual a percepção dessa vantagem depende da data da posse do funcionário do banco.

No caso, os 3 reclamantes não recebiam a vantagem em questão, como se vê nos contracheques anteriores a maio de 2012. Ressalto ainda o registro de fl. 524 do reclamante João Taiguara Furtado Rebelo, onde está mencionado no histórico de VCP o evento “não há registros”.

2.2.6 ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIO

Quanto ao pleito de que seja determinado ao reclamado que se abstenha da prática de qualquer ato discriminatório contra os reclamantes, indefiro, visto que pleiteado de forma genérica, bem como, já está assegurado a todos indistintamente pela Constituição Federal/1988, através do art. 3º, IV.

2.2.7 ANULAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA

Requerem os reclamantes seja o reclamado condenado a desfazer a transferência dos reclamantes Ernany Carvalho Filho e Joseli da Silva, em razão do caráter arbitrário, determinando o retorno imediato dos mesmos à agência Praça São Francisco, bem como para que seja o banco impedido de promover a transferência de qualquer outro reclamante, sem o seu prévio consentimento.

Indefiro o pedido, tendo em vista que embora tenha sido reconhecida a ilegalidade da pena disciplinar aplicada, esse reconhecimento não indica que a transferência de agência bancária tenha sido ilegal.

Com efeito, os reclamantes foram transferidos para a Agência de Marabá, ou seja, para o mesmo município em que se localiza a Agência Praça São Francisco, não ocorrendo, portanto, mudança de domicílio dos mesmos, pelo que não há que se falar em infringência do artigo 469 da CLT.

Afora isso, as normas internas do banco (IN 368-1) autoriza a remoção compulsória do empregado, quando para mesma praça.

Indefiro.

2.2.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Os autores alegam que a penalidade de advertência aplicada aos que ocupavam a função de “caixa executivo” (Ernany Filho, Jesaías Lindozo e João Taiguara Rebelo) fez com que eles deixassem de receber a verba de “gratificação de caixa”, o que significou uma redução de quase R\$900,00 na remuneração, resultando em dificuldades financeiras.

Alegam ainda que os que não exerciam a função em caráter efetivo ficaram impedidos de exercer essa função em caráter de substituição, como usualmente ocorria, bem como de concorrer a outras. Ressaltam que seus históricos de função demonstram que isso ocorria com certa frequência, o que lhes possibilitava um incremento na remuneração.

Requerem os danos emergentes, visto que firmaram empréstimos em razão da dificuldade financeira, decorrente da perda da função e da total impossibilidade de qualquer

incremento à sua remuneração, além do vencimento básico e da gratificação semestral. Pleiteiam, assim, a indenização por danos materiais no valor de R\$30.000,00 para cada autor.

Analiso. Como julguei procedente o pedido de anulação da sanção de advertência aplicada aos reclamantes, considero que em relação aos que perderam a função de caixa executivo, a reparação ao dano material já foi deferida no item anterior, quando determinei a recondução ao cargo e o pagamento retroativo de todos os valores devidos como se nessa função estivessem até seu efetivo retorno. Portanto, entendo que deferir a indenização que englobasse os valores já deferidos caracterizaria *bis in idem*.

Com relação aos empréstimos solicitados ao próprio banco ou à caixa de previdência do banco, entendo que a responsabilidade pela necessidade de contratação de empréstimos não pode ser atribuída ao banco, mesmo porque a percepção de gratificação de função, em princípio, não se incorpora ao salário do empregado comissionado, pelo que nem sequer poder-se-ia cogitar em garantia de estabilidade financeira ao empregado que perde a gratificação de função.

Em relação aos demais reclamantes, não exercentes de tal função, considero que não restou provado o prejuízo, visto que apontam a possibilidade de exercerem função em caráter de substituição, o que demonstra apenas a expectativa de direito, não gerando direito à indenização por dano material. Mantenho.

2.2.9 PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Os reclamantes requerem seja assegurado o direito de publicação em jornal de grande circulação no município de Marabá - PA, a fim de que sejam esclarecidos, para a população local, os motivos da paralisação ocorrida entre 4 e 9.11.2010. Alegam que sua imagem ficou moralmente abalada, pondo em dúvida a credibilidade da luta pelos seus direitos.

Entendo que o pleito não procede, visto que a matéria publicada, que supostamente causou dano aos reclamantes, fl. 235, relata os problemas apontados como causa da paralisação pelos próprios reclamantes, sem denegrir a imagem pessoal de cada um deles.

Mantenho a decisão, nesse aspecto.

2.3 RECURSO DO RECLAMADO

2.3.1 EFEITO SUSPENSIVO

O reclamado requer seja concedido o efeito suspensivo ao recurso ordinário, até o trânsito em julgado, a fim de que lhe seja assegurado o devido processo legal, ante a possibilidade de ocorrência de dano irreparável.

No processo do trabalho, ao contrário do que acontece no processo civil, em regra, os processos só tem efeito devolutivo. Entretanto, o C. TST, através da Súmula nº 414, I, admite, como uma das hipóteses de concessão de efeito suspensivo a recurso, a ação cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso ordinário, oriundo de sentença que ratificou a antecipação de tutela.

No caso dos autos, a sentença não deferiu a tutela antecipada pleiteada pelos reclamantes, razão pela qual entendo que resta prejudicado o exame do pedido, o qual poderá eventualmente ser renovado perante o tribunal superior, na hipótese de interposição de recurso de revista.

2.3.2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O reclamado requer a reforma da sentença recorrida a fim de que seja excluída da condenação a assistência gratuita aos reclamantes, visto que nos termos do art. 14 da lei nº 5.584/70, só será devida se o empregado perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou caso fique provado que a situação econômica do reclamante não permite arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que não é o caso dos autos.

Não lhe assiste razão, visto que os reclamantes declararam, desde a inicial, sua insuficiência econômica e incapacidade financeira de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, o que pode ser facilmente compreendido em razão de toda a situação exposta e já reconhecida alhures.

2.3.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pleiteia, ainda, o indeferimento dos honorários de sucumbência, por entender que não são devidos, visto que não foram preenchidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 e OJ 305 do TST (benefício da justiça gratuita e a assistência pelo sindicato) e da lei nº 1.060/50.

A meu ver, a sentença deve ser mantida. Na esfera trabalhista, o pagamento dos honorários advocatícios pela parte sucumbente deve ser entendida como recomposição (indenização) integral do patrimônio material da parte lesada, no caso, o trabalhador hipossuficiente, para que este não sofra qualquer diminuição nos valores monetários de seus créditos trabalhistas, vários deles de natureza alimentar.

Observe que os reclamantes encontram-se assistidos pelo sindicato de classe, conforme atestam os documentos de fls. 78, 114/125 dos autos. No caso em tela, a reclamada deixou de arcar corretamente com as parcelas ora pleiteadas e deferidas e, em razão de sua inadimplência, as mesmas estão sendo judicialmente cobradas.

O descumprimento das normas trabalhistas pelo empregador resulta em prejuízos, perdas e danos ao empregado, hipossuficiente na relação trabalhista. Como devedor e responsável por tal situação, cabe ao empregador arcar com o ressarcimento desse custo ao empregado.

Mantenho a sentença.

2.3.4 CUMPRIMENTO DA DECISÃO

O reclamado requer a reforma da sentença a fim de que seja excluída a multa de 10% do art. 652, “d” da CLT, sob pena de supressão dos artigos 879 e/ou 884 da CLT, bem como os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal. Alega que o prazo de 48 horas não é factível quando a própria CLT concede um prazo maior.

A sentença do MM. Juízo *a quo*, com base no art. 832, § 1º, e 652, “d”, ambos da CLT, determinou que após o trânsito em julgado, a reclamada deverá ser intimada, para pagar o valor da condenação no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10%.

Não há que se falar em infringência das regras processuais em vigor. O mencionado artigo dispõe que caso a decisão seja pela procedência do pedido, determinará, o comando sentencial, o prazo e as condições de seu pagamento.

O juiz de 1º grau determinou o procedimento e o prazo a ser utilizado para cumprimento da decisão, o que está em consonância com a legislação trabalhista, com a jurisprudência deste Tribunal e com o princípio da celeridade processual. Mantenho a sentença.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

2.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O reclamado requer a reforma da sentença a fim de que seja excluída a indenização por danos morais. Alega que não causou nenhum dano aos reclamantes, não procedeu de forma irregular ao apurar as ocorrências mediante auditoria interna, nem ao transferir os funcionários para agência localizada no mesmo município. Entende que não estão presentes o dano, a antijuridicidade e o nexo causal, requisitos do dano moral.

Aduz que o procedimento administrativo disciplinar foi válido e que o calor e o risco de segurança alegados pelos reclamantes, em razão do defeito na central de ar-condicionado e na porta giratória de entrada não provocaram danos, visto que estavam em manutenção, sem que houvesse descaso ou desídia de sua parte.

Acrescenta que a testemunha arrolada pelos reclamantes, em depoimento, afirmou que era vigilante e que no período reclamado tinha em seu poder um detector de metais manual, o qual era utilizado, regularmente, em todos que entravam no prédio.

Caso não seja esse o entendimento, requer a revisão do valor da indenização a fim de que seja reduzido, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como que esse valor seja revertido ao FAT, nos termos da lei 7.998/90.

Os reclamantes, por sua vez, postulam a majoração da indenização por danos morais para R\$200.000,00, para cada reclamante, o que totaliza R\$1.200.000,00.

Alegam que os seis reclamantes tiveram sua moral lesada diante das precárias condições às quais eram submetidos, além do que ressaltam o caráter pedagógico da obrigação a fim de inibir a reincidência da conduta ilícita do agente. Requerem a aplicação do art. 944 do CC.

Vejamos.

A responsabilidade do empregador pelo dano moral é determinada pela existência de dolo ou culpa, como componentes do ilícito, além do nexo causal entre a ação ou omissão e o resultado. Portanto, não basta que o empregado tenha se sentido ofendido ou prejudicado. Devem estar presentes esses elementos subjetivos (ato ilícito, ação ou omissão, nexo causal), para que se possa atribuir a responsabilidade ao empregador, que indenizará o empregado pelo dano causado.

O normativo interno IN-399-1 do banco, que trata da segurança e saúde no trabalho e atribui aos administradores a responsabilidade pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho:

1. No Banco, cabe aos administradores dos prédios o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, de modo a propiciar condições de segurança, saúde e conforto aos funcionários.

Como vimos acima, restou provado nos autos, através dos **e-mails** encaminhados pelo gerente da agência, fls. 1211/1214, e do relatório de inspeção elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, fls. 1424/1429, que o ambiente de trabalho na agência bancária São Francisco, em Marabá, encontrava-se em condições inadequadas de segurança e saúde para os trabalhadores.

A porta giratória de entrada da agência permaneceu com defeito no detector de metais por alguns meses, sem solução.

A refrigeração artificial da agência, também estava com problemas, o que tornava o ambiente inadequado devido às altas temperaturas da região. Outro problema enfrentado pelos trabalhadores era o mobiliário, que inclusive provocou a queda de um funcionário, que se sentou numa cadeira, cujas rodinhas estavam quebradas.

Destaco que, em defesa, o reclamado admite que no período da paralisação a porta PGDM estava inoperante, o que reforça a tese da falta de segurança na agência. Ora, se no plano de segurança consta que essa porta deve ser utilizada como único meio de acesso, significa que é item de extrema relevância.

O descaso do reclamado com a segurança no ambiente laboral fica latente, quando junta cópia da nota fiscal de compra da peça, que precisa ser substituída na porta giratória, fl. 1300, que está datada de 10.11.2010, após o final da paralisação.

A atitude do reclamado se caracteriza como ato ilícito, pois em desacordo com a ordem legal, porquanto não zelou pelas condições adequadas de segurança e saúde dos trabalhadores.

Logo, havendo a culpa do banco, por seus prepostos, que foi negligente ao providenciar o conserto da porta giratória, depois de várias reclamações dos trabalhadores (conduta ilícita), e ainda a demora no conserto dos aparelhos de ar condicionado, em ambiente de alta temperatura, o que já vinha ocorrendo há vários meses, demonstram a relação de causalidade entre a omissão do empregador e o dano experimentado pelos reclamantes, que trabalhavam em ambiente de risco e quase insalubre.

Outro fato que justifica o deferimento do pedido de reparação é a penalidade de advertência aplicada indevidamente, que ocasionou vários transtornos aos reclamantes, ainda que muitos de natureza temporária, tais como impedimento/restrição anotados nos assentamentos funcionais e ocorrências disciplinares do banco, os quais se viram temporariamente impossibilitados de concorrer a funções comissionadas.

Cito ainda como fato que enseja o direito à reparação os transtornos de natureza psicológica, diagnosticado inclusive por psiquiatra (fl. 378), o que aconteceu, por exemplo, com o reclamante Ernany Carvalho Filho, que chegou a se afastar do serviço, amparado por atestado médico, o que também ocorreu com o reclamante Joseli da Silva, o qual chegou a ser afastado mediante emissão de CAT, quando foi utilizado atestado médico-psiquiátrico (fls. 684/690).

Não tenho dúvida, portanto, em reconhecer o direito dos reclamantes à reparação dos danos de ordem moral.

Em relação ao *quantum* indenizatório, ressalto que a reparação deve obedecer aos princípios da equidade e razoabilidade.

Os autores pleitearam o valor de R\$200.000,00, para cada um, o que totaliza R\$1.200.000,00 e a sentença recorrida arbitrou o valor de R\$50.000,00, para cada um, o que totaliza R\$300.000,00.

Considerando a decisão acima que reconhece outros fatos que geram danos de natureza imaterial aos reclamantes, além daqueles já reconhecidos em sentença, o valor da indenização deferida deve ser majorada.

Cito como agravante, ainda que mesmo antes da aplicação da penalidade de advertência, os reclamantes já vinham sendo punidos em razão da simples instauração da ação disciplinar, a qual revelou-se uma mera formalidade para subsidiar sanções já impostas.

Com efeito, compulsando os autos verifico à fl. 1778, que a data da decisão do inquérito administrativo que aplicou a pena de advertência, foi 28.03.2012, entretanto nas fichas de impedimentos dos funcionários, constava lançamento anterior a essa data, como a seguir:

- a) Em 11.01.2012 - Andrea de Moura Guinazi - Impedimentos ODI (comissionamento), fl. 272;
- b) Em 06.12.2011 - Ernany Carvalho Filho - Impedimentos ODI (comissionamento), fl. 399;
- c) Em 13.03.2012 - Jesaias Lindozo de Souza - Impedimentos ODI (comissionamento), fl. 471;
- d) Em 27.01.2012 - João Taiguara Furtado Rebelo - Impedimentos ODI (comissionamento), fl. 563;
- e) Em 24.01.2012 - Joseli da Silva - Impedimentos ODI (comissionamento), fl. 624;
- f) Em 13.03.2012 - Liziane Pssos dos Reis - Impedimentos ODI (comissionamento), fl. 788.

Verifico que o banco lançou os impedimentos, como efeito da aplicação da pena de advertência, antes de concluir o inquérito administrativo, o que ensejou prejuízos de natureza funcional aos autores.

Pelas razões acima, decido majorar a indenização para R\$150.000,00, para cada reclamante, o que totaliza R\$900.000,00, valor que entendo ser proporcional aos danos e compatível com o porte econômico do reclamado, para fins pedagógicos.

Em relação ao prequestionamento, considero prequestionados os dispositivos mencionados, mas não os tenho por violados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos recursos ordinários das partes, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, nego provimento ao recurso do reclamado; dou provimento

parcial ao recurso dos reclamantes para declarar a nulidade do resultado da ação disciplinar, tornando sem efeito a penalidade dela resultante; deferir, em parte, o pedido de antecipação de tutela, determinando: a) que a reclamada retire todas as anotações relativa à pena disciplinar de advertência nos assentamentos funcionais dos reclamantes; b) reconduza os reclamantes JOÃO TAIGUARA FURTADO REBELO, JESAÍAS LINDOZO DE SOUZA e ERNANY CARVALHO FILHO ao exercício da função de caixa executivo, determinando a intimação da reclamada para cumprimento da ordem judicial e, em caso de descumprimento, seja aplicada multa à reclamada de R\$1.000,00 por dia, por cada trabalhador. Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a inclusão na condenação das parcelas de gratificação de função de caixa executivo, aos reclamantes JOÃO TAIGUARA FURTADO REBELO, JESAÍAS LINDOZO DE SOUZA e ERNANY CARVALHO FILHO, a partir de maio de 2012 até a data da efetiva recondução dos reclamantes à função, observados os reajustes salariais aplicáveis no período; reflexos da gratificação de função em FGTS, férias mais 1/3, 13º salário, gratificação semestral e Participação nos Lucros e Resultados; majorar a condenação de indenização por danos morais para R\$150.000,00, para cada reclamante, o que totaliza R\$900.000,00, conforme os fundamentos. Custas no valor de R\$20.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$1.000.000,00.

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, PORQUE AMBOS ATENDEM OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO; DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS RECLAMANTES PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, DECLARAR A NULIDADE DO RESULTADO DA AÇÃO DISCIPLINAR, TORNANDO SEM EFEITO A PENALIDADE DELA RESULTANTE; POR MAIORIA DE VOTOS, DEFERIR, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO: A) QUE A RECLAMADA RETIRE TODAS AS ANOTAÇÕES RELATIVAS À PENA DISCIPLINAR DE ADVERTÊNCIA NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DOS RECLAMANTES; B) RECONDUZA OS RECLAMANTES JOÃO TAIGUARA FURTADO REBELO, JESAÍAS LINDOZO DE SOUZA E ERNANY CARVALHO FILHO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA RECLAMADA PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, SEJA APLICADA MULTA DE R\$1.000,00 POR DIA, POR CADA TRABALHADOR, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, QUE DEFERIRIA ANTECIPADAMENTE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA DESDE MAIO DE 2012 ATÉ A DATA DA EFETIVA RECONDUÇÃO DOS RECLAMANTES À FUNÇÃO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, DETERMINAR A INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO DAS PARCELAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO, AOS RECLAMANTES JOÃO TAIGUARA FURTADO REBELO, JESAÍAS LINDOZO DE SOUZA E ERNANY CARVALHO FILHO, A PARTIR DE MAIO DE 2012 ATÉ A DATA DA EFETIVA RECONDUÇÃO DOS RECLAMANTES À FUNÇÃO, OBSERVADOS OS REAJUSTES SALARIAIS APLICÁVEIS NO PERÍODO; REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM FGTS, FÉRIAS MAIS 1/3, 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS; SEM DIVERGÊNCIA,

MAJORAR A CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$150.000,00, PARA CADA RECLAMANTE, O QUE TOTALIZA R\$900.000,00, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS NO VALOR DE R\$20.000,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$1.000.000,00.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 1º de abril de 2014. (Publicado em 09/04/2014)
FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Desembargador Relator.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INVASÃO INDÍGENA NO CANTEIRO DE OBRAS DA EMPRESA. PROTEÇÃO AO AMBIENTE DE TRABALHO.

ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO 0001006-26.2013.5.08.0006

RELATOR: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

RECORRENTE: MICHAEL MONTEIRO ARGUELLES
Advogado (s): Dr. Vasco Martins de Borborema Neto e outra

RECORRIDO: CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE
Advogado (s): Dr. Daniel Magalhães Lopes e outros

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INVASÃO INDÍGENA NO CANTEIRO DE OBRAS DA EMPRESA. PROTEÇÃO AO AMBIENTE DE TRABALHO.

I - O dano moral caracteriza-se pela violação de um direito de personalidade, dispensável sua demonstração, caso provado o fato e demonstrada a culpa do agressor, já que o dano é presumido, dito *in re ipsa*, inerente à violação.

II - Incumbe ao empregador proporcionar a necessária proteção ao ambiente de trabalho, em caso de invasão indígena no canteiro de obras da empresa.

III - Comprovada a ocorrência de dano moral, procede a indenização pretendida. Recurso provido, neste particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *recurso ordinário*, oriundos da MM. 6ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrente, MICHAEL MONTEIRO ARGUELLES, e como recorrido, CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Do acúmulo de função

O reclamante insurge-se quanto ao indeferimento do pagamento de diferença salarial, em razão do alegado acúmulo de função (ajudante de serviços gerais e motorista).

Argumenta que “confirmou os fatos trazido na inicial, no sentido de que a partir de janeiro de 2013 passou a realizar a função de motorista, bem como permaneceu realizando a atividade de serviços gerais, pela qual era responsável pelo transporte manual de alimentos do refeitório para os veículos de transporte” (fl. 161).

Salienta que “a afirmativa do recorrente de que continuou realizando a atividade contratual, ainda que de forma eventual, não retirada seu direito de percepção de *plus* salarial, na medida em que a função posteriormente incumbida, representava maior grau de responsabilidade, e maiores afazeres ao trabalhador, ou seja, lhe acrescia o trabalho qualitativamente e quantitativamente” (fl. 161).

Destaca que “restou provado nos autos o acúmulo de função contratual (ajudante de serviços gerais), com função extra contratual (motorista), funções estas que nada se assemelham, pois não podem ser consideradas contidas uma na outra, sendo funções com atribuições completamente distintas, e finalidades que em nada se assemelham. Ademais, quando passou a realizar a função de motorista, o recorrente não deixou de executar também as atribuições inerentes a função de ajudante de serviços gerais, visto que, conforme declarou a testemunha, além transportar os alimentos no veículo, também continuou trabalhando no refeitório” (fl. 161v).

Analiso.

O reclamante alega, na exordial, que foi admitido pela reclamada, em 05.09.2012, para exercer a função de ajudante de serviços gerais, e que foi dispensado, sem justa causa, em 08.04.2013.

Acrescenta que acumulou a função de ajudante de serviços gerais com a de motorista, a partir de janeiro de 2013.

Requer um *plus* salarial, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a sua remuneração.

A reclamada, em defesa, argui que “o autor sequer menciona as atividades inerentes às funções que aduz ter acumulado, limitando-se a expor que dirigia uma kombi, o que prejudica a defesa, dado que as funções pleiteadas podem ser compatíveis, o que eliminaria a pretensão do autor” (fl. 35).

Sustenta que o demandante, durante todo o pacto laboral, trabalhou como ajudante de serviços gerais.

O ônus processual de demonstrar o suposto acúmulo de funções incumbia ao reclamante (art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desvencilhou.

Vejamos as provas orais.

Em depoimento pessoal, o autor declarou:

[...] que havia refeitório no local de trabalho; que trabalhava no refeitório; que trabalhava nesse local como ajudante de serviços gerais; [...] que enquanto trabalhou como auxiliar de serviços gerais, seu horário era de 07:30 às 17:30 horas; que a partir de janeiro/2013, passou a trabalhar como motorista, tendo seu horário de trabalho alterado para às 04:00 horas e até às 14:00 horas, também seu intervalo; que pilotava uma kombi; que utilizava esse veículo para transportar alimentos *in natura*; que transportava esses alimentos de um sítio de trabalho para outro e vice-versa; que executou tal atividade até a sua dispensa; **que trabalhando como motorista, eventualmente chegou a fazer atividades vinculadas à função de serviços gerais**; [...] (fl. 139 e verso) (grifo nosso).

A representante legal da reclamada, Sra. Liliane da Silva Nascimento, disse:

[...] que o reclamante não dirigiu nenhum veículo no período em que trabalhou para a reclamada; [...] (fl. 140).

A única testemunha apresentada pela reclamante, Sr. Luiz Moraes Mesquita, declarou: que trabalhou para a reclamada de 05.09.2012 a 06.04.2013, **como ajudante de serviços gerais**; que trabalhava no canteiro denominado Sítio Pimental; **que o seu trabalho consistia em transportar alimentos num caminhão; que apanhava os alimentos no Sítio Canais e os levava ao Sítio Pimental**; [...] que trabalhou junto com o reclamante no mesmo local e no mesmo horário; [...] que o reclamante só trabalhava consigo quando faltava um ajudante; que o reclamante trabalhava no interior do refeitório; que quando o reclamante não estava no refeitório, ele era deslocado para transportar mercadorias no caminhão; que por determinação do encarregado do refeitório, Sr. Euder, a partir de fevereiro de 2013, o reclamante ficou responsável por transportar o café do local denominado Carpa, onde tal alimento era preparado, para o refeitório; [...] (fl. 140) (grifo nosso).

A reclamada não arrolou testemunhas.

O reclamante, ao depor, declarou que “trabalhando como motorista, **eventualmente** chegou a fazer atividades vinculadas à função de serviços gerais” (fl. 139v). Ou seja, o próprio autor confessou que, como “motorista” e, de forma eventual, executava as atividades da função para o qual foi contratado (ajudante de serviços gerais).

A única testemunha apresentada pelo demandante, Sr. Luiz Moraes Mesquita, disse que laborou para a reclamada na função de ajudante de serviços gerais e que “o seu trabalho consistia em transportar alimentos num caminhão; que apanhava os alimentos no Sítio Canais e os levava ao Sítio Pimental” (fl. 140).

A citada testemunha afirmou que, como ajudante de serviços gerais, fazia parte da sua rotina de trabalho transportar alimentos em um caminhão e levá-los de um sítio para outro.

À luz do art. 456, parágrafo único, da CLT, salvo cláusula contratual específica a respeito, o trabalhador não faz jus a adicional salarial pela execução de tarefas que não exijam maior capacitação técnica ou pessoal, na medida em que são perfeitamente compatíveis com a sua condição pessoal.

A hipótese não é de acúmulo de funções, como alega o reclamante, mas de exercício de atribuições inerentes ao seu cargo.

Prevalece, pois, a r. decisão do d. Juízo de 1º Grau, cujos fundamentos adoto, em termos, como razão de decidir, *in verbis*:

a) DO PLUS SALARIAL E REFLEXOS - sob a alegação de que acumulava as funções de ajudante de serviços gerais e de motorista, pleiteia o autor a parcela em comento.

Segundo alega o reclamante, como ajudante de serviços gerais, suas atribuições consistiam em carregar e descarregar manualmente mercadorias alimentícias que eram entregues nos alojamentos e refeitórios, sendo que, a partir de janeiro de 2013, após a reclamada ter conhecimento de que era habilitado a dirigir, passou a exercer a função de motorista, por conta do que passou a pilotar uma Kombi, para realizar *a coleta e entrega dos alimentos destinados ao café da manhã nos refeitórios*.

Sustenta o reclamante que as atribuições de uma e outra função não possuem nenhuma semelhança, sendo a segunda quantitativa e qualitativamente mais relevante e de maior responsabilidade, sem contar que o acúmulo de funções pressupõe uma sobrecarga de trabalho, configurando, assim, alteração lesiva do contrato de trabalho.

Finaliza o reclamante afirmando que a postura da reclamada induz ao seu enriquecimento sem causa, pratica vedada pela ordem jurídica

vigente, já que, ao assim proceder, ela obteve maior ganho econômico sem nenhum aumento de custos, requerendo, por isso, sua condenação ao pagamento de um acréscimo salarial equivalente a 50% do seu salário, com as repercussões devidas.

A reclamada, de seu turno, negou o acúmulo de funções alegado na inicial, tendo sustentado que em todos os registros funcionais do reclamante consta o exercício apenas da função de ajudante de serviços gerais, não tendo, jamais, mudado de função.

Antes de analisar as consequências do chamado acúmulo de funções alegado, importa primeiro dirimir a controvérsia a respeito do fato de ter ou não o reclamante trabalhado como ajudante de serviços gerais e como motorista ao mesmo tempo.

Como fato constitutivo do seu direito, competia ao reclamante provar o alegado acúmulo, tendo ele se desincumbido do seu ônus processual na exata medida em que a única testemunha ouvida, que trabalhou para a reclamada entre setembro de 2012 e abril de 2013, declarou que ele, reclamante, a partir de fevereiro de 2013, passou a ser o responsável por transportar o café do local denominado Carpa, onde tal alimento era preparado, para o refeitório.

Ora, o que declarou a testemunha converge com o declarado pelo reclamante em depoimento, no sentido de que ele fazia esse trabalho a bordo de um veículo Kombi por ele pilotado.

Assim, tenho por provado que, a contar de fevereiro de 2013 e até a data de sua dispensa, o reclamante atuou como motorista.

Nada obstante, em seu próprio depoimento, o reclamante veio a declarar que, a partir do momento em que passou a trabalhar como motorista, somente de forma eventual ele voltou a executar as atividades da função para a qual fora contratado, isto é, com ajudante de serviços gerais.

Desse modo, cai por terra a alegação de que houvesse a acumulação alegada, pois isso pressupõe que, no mesmo dia, e de forma não eventual, as duas funções sejam executadas, claro, uma de cada vez, ou cada uma a seu tempo.

Sendo assim, exercício eventual de uma função não pode caracterizar o alegado acúmulo de funções.

Na verdade, a hipótese dos autos é de desvio de função, já que, contratado para uma função, o reclamante acabou sendo deslocado para o exercício de outra de maior responsabilidade, porém sem a devida contraprestação, pois permaneceu recebendo a mesma remuneração que era compatível com a função originariamente contratada, e não com a nova assumida.

Porém, não é isso o que pleiteia o reclamante.

A propósito, de uns tempos para cá, alguns tem optado por pleitear, em situações semelhantes à alegada pelo reclamante, pelo pagamento de um acréscimo salarial sob o fundamento de que estaria havendo o enriquecimento ilícito do empregador.

Ora, penso que, no caso de não se tratar de hipótese de profissão regulamentada, nada impede do empregador determinar ao empregado que execute qualquer atividade, no curso da jornada de trabalho, compatível com sua condição de emprego, haja vista que o que o

empregador contrata é a força e capacidade de trabalho do empregado, e não a realização de determinado e específico serviço.

E tanto é assim que, consoante disposição do artigo 4º da CLT, o empregador pode se dar ao luxo de sequer dar trabalho ao empregado, e ainda assim terá de remunerá-lo.

Por outro lado, quando o empregador decide por determinar ao empregado que execute outra atividade compatível com sua condição e com sua dignidade e o faz dentro da jornada de trabalho legalmente ou convencionalmente ajustada, o faz considerando a necessidade de sua atividade empresarial, devendo-se partir do pressuposto de que, se o empregado foi levado a fazer outro trabalho, é porque aquele que originariamente realizava não se fazia necessário em determinado momento.

Seguindo essa lógica, também configuraria enriquecimento sem causa, desta feita do empregado, a impossibilidade do empregador de submeter aquele ao exercício de mais de um tipo de atividade ou trabalho durante a mesma jornada de trabalho ou no decurso da execução do contrato de trabalho, pois a mão-de-obra do trabalho ficaria subutilizada, não sendo razoável que alguém seja contratado para não trabalhar ou para trabalhar por apenas parte da jornada contratada.

No caso dos autos, repito, a tal acumulação não ocorreu em face do que declarou o próprio reclamante. Porém, provado ficou que ele passara a executar atividade de maior responsabilidade, caracterizando efetivo desvio de função, já que não houve a devida contraprestação patronal.

Todavia, como referido acima, não é disso que se trata a pretensão do reclamante, ou seja, ele não pleiteia o pagamento de diferença salarial por conta do desvio de função, mas sim de um acréscimo salarial decorrente do alegado e não provado acúmulo de funções, razão por que indefiro o pedido (fls. 150v/151v).

Nego provimento.

Da indenização por dano moral

O reclamante pugna pela reforma da r. sentença, para que a recorrida seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), “em razão de a empresa ter ficado inerte a quando da invasão do canteiro de obras pelos índios, expondo o obreiro ao risco desnecessário decorrente da omissão patronal no tocante a garantia de meio ambiente de trabalho seguro, bem como por ter sido tratado de forma desrespeitosa e manifestamente abusiva a quando do movimento paredista” (fl. 162).

Argumenta que “a empresa é responsável por garantir a segurança de seus empregados, conforme lhes garante a Carta Magna de 1988. Nesse sentido, é repassado aos empregados no momento da admissão que, em caso de invasão indígena no canteiro de obras a recorrida se responsabilizaria por retirar os trabalhadores do local invadido por meio dos ônibus que seriam disponibilizados pela empresa, entretanto, não foi o que ocorreu no dia 21.03.2013, haja vista que o recorrente não teve escolha, senão permanecer dentro do canteiro de obras invadido pelos índios - os quais estavam furiosos - durante três dias, sem qualquer apoio da recorrida” (fl. 163).

Sustenta que “a empresa não cumpriu com o dever de garantir um meio ambiente de trabalho seguro, livre de qualquer fator físico que possa ensejar ao trabalhador gravame a incolumidade física e psíquica” (fl. 163).

Salienta que “O indeferimento do pleito pelo r. *decisum* de piso, se apoiou no fato de o recorrente ter declarado que os ônibus que seriam utilizados para a retirada dos empregados do

local terem ficado impossibilitados de chegar ao canteiro de obras, bem como pelo fato de não haver motorista que se dispusessem a dirigí-los. [...] O fato de os motoristas da recorrida terem se recusado a entrar no canteiro de obras invadido e a impossibilidade dos ônibus chegarem até o local, somente demonstra a gravidade da situação a que o recorrente estava exposto, tendo em vista que a negativa dos motoristas se justifica justamente pelo motivo da operação se revelar manifestamente perigosa a ponto de impossibilitar a ação de retirada dos trabalhadores. Entretanto, este fato não isenta a recorrida de responsabilidade pelo constrangimento e falta de segurança no ambiente de trabalho do recorrente” (fl. 163v).

Acentua que “é público e notório que se trata de uma construção em área conflituosa, daí se depreendendo que o risco se encontra embutido na própria natureza da atividade econômica explorada, motivo pelo qual inquestionável estar a situação enquadrada no parágrafo único do art. 927, do Código Civil, tornando desnecessário se perquirir se houve dolo ou culpa da recorrida para o deferimento da pretensão do recorrente” (fls. 163v/164).

Assevera que “não é crível que o trabalhador mantido sob a mira de fúria dos índios que invadiram o canteiro de obras não estivesse exposto a risco, tanto físico quanto psicológico, inerente a própria natureza da ação dos índios, os quais visam intimidar os destinatários de suas ações, estando os trabalhadores imbuídos nesta sistemática por atuarem diretamente na atividade econômica objeto de reivindicação indígena. Não há como se admitir que tenha o recorrente ficado tranquilo, seguro e em paz de espírito, durante os 03 (três) dias em que foi obrigado a permanecer confinado, a mercê dos índios furiosos, dentro do canteiro de obras invadido (Pimental)” (fl. 165).

Destaca que “ao permanecer inerte a recorrida, no tocante a retirada dos trabalhadores do canteiro invadido, incorreu em grave afronta ao disposto no art. 7º, inciso XXII, CF/88, ensejando a responsabilização da empresa pela falta de segurança no ambiente laboral” (fl. 165 e verso).

Aduz que “a ofensa, no caso dos índios, se trata de obrigar o recorrente a permanecer em local perigoso, durante 03 (três) dias, a mercê dos índios, sem nenhuma comunicação com o mundo exterior, expondo o obreiro a risco desnecessário em relação a integridade física e psíquica, em manifesta afronta ao disposto no art. 7º, inciso XXII, da CF/88, além de violar a liberdade de locomoção (art. 5º, inciso XV da CF/88) e ao instinto natural de autodefesa. Manifesto é o abuso do poder diretivo do empregador, o que configura ato ilícito” (fl. 166v).

Ressalta que “no que tange ao evento ocorrido no dia 06/04/2013, houve tratamento manifestamente inadequado, na medida em que o recorrido pretendia apenas fugir do canteiro de obras, com vistas a preservação de sua integridade física e psíquica, ocasião em que foi impedido de sair, recebeu tratamento indigno, humilhante, cívado de preconceito e discriminação, sendo demitido [sic] ao final, assim como diversos trabalhadores na mesma situação” (fl. 168v).

Sustenta que “restou devidamente evidenciado nos autos os elementos que dão ensejo a responsabilidade civil da recorrida, haja vista que, somente o fato de a empresa não ter diligenciado para garantir a segurança no ambiente de trabalho, já se constitui motivo suficiente para configurar o nexo de causalidade e a culpa da recorrida, ressaltando que a situação se enquadra na hipótese prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, o mesmo se diga em relação ao constrangimento ilegal e abuso de direito da recorrida no tocante ao evento ocorrido no dia 06.04.2013, o que culminou em inegável ofensa aos direitos personalíssimos do recorrente” (fl. 170).

A fim de corroborar a sua tese, cita os depoimentos dos Srs. Ubiraci Pantoja Alves, Joel Holanda de Araújo (reclamante e testemunha, respectivamente, nos autos do Processo nº 0000716-81.2013.5.08.0015) e Everaldo Sousa da Silva (autor nos autos do Processo nº 0000690-16.2013.5.08.0005) e da Sra. Luany Pereira da Silva (preposta da reclamada, credenciada nos autos do Processo nº 0000716-81.2013.5.08.0015), conforme termos de audiências juntados como prova emprestada, às fls. 30/31 e 116/120.

A reclamada, nas contrarrazões, requer a manutenção da r. sentença em todos os seus termos, posto que “todas as invasões realizadas por indígenas até o momento se mostraram pacíficas. As manifestações não se mostram contra os empregados, mas contra a obra em si, ou seja, todas objetivam apenas a interrupção das obras. Se os empregados largarem suas ferramentas e pararem as máquinas, os índios não cometem nenhuma agressão contra pessoas ou patrimônio” (fl. 180).

Examinemos a matéria.

O demandante, na exordial, aduz:

Ao longo do pacto laboral, o reclamante recebeu tratamento inadequado e não condizente com o dever de urbanidade e respeito recíproco que deve permear as relações de emprego por parte da empresa e da força nacional e demais trabalhadores, eis que em diversos momentos se sentiu humilhado, enganado, abandonado, amedrontado etc, em clara ofensa aos direitos inerentes a personalidade do obreiro, assegurados pela Lei Maior.

Primeiramente, no dia 21/03/2013, os índios invadiram o canteiro de obras portando armas, convocando os trabalhadores para deixarem os alojamentos e paralisar a obra, pois alegavam não ter a reclamada cumprido um acordo. No momento da invasão o reclamante estava a caminho do refeitório para realizar o desjejum, quando foi obrigado a retornar para o alojamento.

Diante da situação caótica e temendo pela vida, o reclamante tentou empreender fuga junto com outros trabalhadores, quando foram impedidos de deixar o canteiro de obras pela reclamada. O reclamante, assim como os demais funcionários, recebeu ordens da chefia para não deixar os canteiros e permanecer sob custódia dos índios durante três dias. Embora os trabalhadores não quisessem, foram obrigados a ficar no estacionamento refém dos índios naquela situação. A reclamada não tomou nenhuma providência no sentido de assegurar a integridade física e psíquica dos trabalhadores.

Os funcionários que conseguiram fugir do canteiro de obras naquele dia, foram obrigados a deixar o crachá na portaria, em seguida foram desligados.

Ressalte-se que, sempre que havia alguma situação caótica como a acima relata, a reclamada cortava a comunicação dentro da obra, eis que todos os aparelhos de telefonia móvel ficavam sem sinal, impedindo os trabalhadores de ter qualquer comunicação com o mundo exterior, e, sem dúvida, agravando o estado de pânico e incerteza que acometia os funcionários.

Ainda sim, no dia 06/04/2013, ocorreu um incidente nas obras da reclamada que encerrou constrangimento ilegal ao reclamante, bem como a demissão de diversos trabalhadores, inclusive o autor.

Por volta de 01h00 do referido dia, o reclamante observou que havia movimentação de trabalhadores no sentido de paralisar a obra. Com receio de ser visto com uniforme e ser vítima de algum ato violento, eis que estava de serviço, o reclamante retornou para o seu alojamento, onde permaneceu. Ato contínuo, os trabalhadores deram início a manifestação violenta, pela qual invadiram o alojamento do obreiro e começaram a bater na porta em tons de ameaça incitando o obreiro a integrar o movimento de reivindicações dos trabalhadores em face de

situações irregulares. Dentre as ameaças, o reclamante ouviu que iriam tocar fogo no alojamento.

Temendo sofrer agressões, represálias e pela própria vida, o reclamante optou por empreender fuga do canteiro de obras em direção a cidade de Altamira. Deixou o alojamento junto com outros trabalhadores no sentido de se evadir do local e deram início a uma caminhada em direção a saída do canteiro de obras, quando tiveram que parar em razão de um bloqueio formado por policiais da força nacional próximo ao sítio Canais e Diques. Em seguida, o obreiro e demais empregados foram compelidos a entrar em um ônibus.

Ocorre que, chegando na localidade conhecida como “Travessão 27”, o ônibus em que o reclamante se encontrava junto com vários trabalhadores parou, sendo cercado pelos policiais da força nacional. Policiais da Força Nacional ordenaram que os trabalhadores descessem do ônibus, ocasião em que foram tomados os crachás de identificação de todos, inclusive do reclamante, ato contínuo, foram obrigados a ficar lado a lado, em fila, para que fossem fotografados, como se criminosos fossem, o que foi atendido por todos, incluso o reclamante.

Em seguida, o reclamante e demais trabalhadores receberam ordens da Força Nacional para entrar no ônibus novamente. Permaneceram detidos e trancados no interior do veículo por aproximadamente 30 (trinta) minutos, sem saber o motivo nem o que aconteceria. Após o que, retornaram no ônibus ao alojamento para pegar seus pertences e enviados para a cidade de Altamira, onde ficaram sabendo que seriam demitidos, sendo inclusive realizada a rescisão contratual naquele momento, sem realização de qualquer exame demissional.

Realizada a rescisão contratual o reclamante foi colocado dentro de um ônibus e enviado de retorno para sua cidade de origem, qual seja, Belém/PA.

Não há dúvida que o tratamento dispensado pela empresa a quando da tomada do canteiro de obras pelos índios, assim como pelos trabalhadores, força nacional e reclamada a quando das manifestações grevistas encerra constrangimento ilegal, abuso de direito, e ofensa aos direitos inerentes a personalidade do reclamante, consagrados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, que diz: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A ofensa, no caso do 21/03/2012, consiste em obrigar o reclamante, assim como os demais trabalhadores, a permanecerem em local perigoso, a mercê dos índios que não se sabia do que eram capazes de fazer, sem nenhuma comunicação com o mundo exterior, bem como sem diligenciar no sentido de proceder a retirada do reclamante do canteiro de obras, expondo o reclamante a risco desnecessário em relação a integridade física e psíquica, em clara afronta a liberdade de locomoção (art. 5º, inciso XV da CF/88) e ao instinto natural de autodefesa. No caso em apreço, manifesto é o abuso do poder diretivo do empregador, o que configura ato ilícito.

O sentimento de impotência e abandono aliado ao estado de temor diante da incerteza do que se seguiria na condição de refém de

indígenas, indubitavelmente, retiram do reclamante bem que possui valor precípuo na vida do homem, quais sejam, a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a honra e etc.

Com relação ao evento ocorrido no dia 06/04/2013, cristalino ser o tratamento dispensado pela reclamada, bem como pela força nacional manifestamente inapropriado com relação ao dever de urbanidade e respeito mútuo que permeia as relações laborais e outras em razão desta.

O reclamante almejava tão somente empreender fuga do canteiro de obras com vistas a preservação de sua integridade física e psíquica, ocasião em que foi interceptado e bloqueado pela força nacional junto com demais trabalhadores, recebeu tratamento indigno, humilhante, cívico de preconceito e discriminação, o que foi ratificado pela reclamada aos dispensar todos os trabalhadores que estavam no ônibus.

Conforme exposto acima, os trabalhadores foram colocados dentro de um ônibus e obrigados a retornar para o alojamento, quando no meio do caminho, foram compelidos a descer do ônibus entregar o crachá e ficar um ao lado do outro, em fila, para serem fotografados, como se fossem criminosos, ato contínuo subiram no ônibus novamente, onde ficaram trancados por aproximados 30 (trinta) minutos. Todos os trabalhadores presentes nessa ocasião, inclusive o reclamante, se sentiram ofendidos, humilhados e indignados com a conduta da força nacional.

Ademais, o tratamento engendrado pela reclamada revela manifesta discriminação, na medida em que o reclamante, amedrontado, estava tão somente tentando empreender fuga do canteiro naquela ocasião, não havendo motivo algum para o tratamento que recebeu tanto por parte da força nacional, quanto pela reclamada, eis que foi demitido no mesmo dia, sem qualquer motivo aparente, a não ser ter sido abusivamente abordado e identificado pela força nacional.

A demissão em massa compreendeu diversos trabalhadores, que, assim como o reclamante, não estavam participando de qualquer movimento grevista, mas tentavam fugir da confusão com vistas a preservação da integridade física e psíquica. Ainda que o reclamante integrasse o movimento grevista, quando abordado pela força nacional, estava apenas caminhando pacificamente, portanto, estaria exercendo direito de greve dentro dos limites legais, revelando a conduta da reclamada de dispensar todos os trabalhadores identificados naquela situação em abuso de direito e dispensa fulcrada em parâmetros discriminatórios, gerando também ato ilícito.

Frise-se que, a presença constante e ostensiva da força nacional no canteiro de obras da reclamada, dava ao reclamante e demais trabalhadores a sensação de que estavam em um campo de concentração, e não em um local de trabalho. Acrescente-se ainda o fato de a reclamada cortar o sinal de telefonia móvel sempre que ocorre algo relevante dentro do canteiro de obras. O estado de temor e inquietação contínua é compreensível.

A indenização por dano moral emerge da presença dos requisitos de conduta, do nexo causal e do dano efetivamente experimentado no que tange à ordem moral e psíquica da vítima, caracterizado pela dor, sofrimento, humilhação, constrangimento, etc.

Diante das circunstâncias relatadas acima, não é difícil compreender a ocorrência de transtornos de ordem psicológica capazes de afetar, de

forma concreta e direta, a tranqüilidade, a paz de espírito, a liberdade e integridade individual e a honra do reclamante, restando, pois, violados direitos personalíssimos (fls. 07v/10).

A demandada, ao contestar, alega que “em nenhum momento o autor teve seu direito de ir e vir violado, muito menos foi obrigado a permanecer no alojamento. A empresa ré apenas aconselhou seus funcionários [sic] que, com as reivindicações feitas pelos índios, seria melhor permanecerem no alojamento, como forma de preservar a integridade física dos mesmos” (fl. 43).

Incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e à parte demandada os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos desse direito (art. 818, da CLT; e art. 333, I e II, do CPC).

Passo a análise das provas orais.

O reclamante, ao depor, declarou:

[...] que se deslocava até a cidade em seus dias de folga; **que no período em que o canteiro de obras foi invadido pelos índios, partiu do pessoal da guarda patrimonial e dos policiais da força nacional de segurança a ordem para que não deixasse o local; que a ordem lhe foi dirigida diretamente por um empregado da guarda patrimonial; que ele disse que a ordem da empresa era para que nenhum operário deixasse o canteiro de obras; que isso durou por três dias;** que a empresa tinha ônibus contratados para transportar os operários da cidade para o local de trabalho e vice-versa; que em face da invasão do canteiro de obras pelos índios tais veículos ficaram impossibilitados de chegarem ao canteiro de obras, sem contar que, por conta dessa invasão, não havia motorista para pilotá-los; **que nenhum colega seu de trabalho conseguiu sair do canteiro de obras; que os índios também chegaram a barrar a saída dos operários; que havia risco tanto em permanecer no local como em sair;** [...] que no período em que trabalhou na reclamada, houve cerca de 4 invasões pelos índios; que trabalhou até o dia 08.04.2013; que no dia 06.04.2013, os trabalhadores resolveram fazer greve; que o movimento decidiu sair do canteiro de obras e se deslocar até a Cidade de Altamira; que se viu obrigado a participar do movimento em razão das ameaças feitas pelos que comandavam a greve; que por conta de tais ameaças, todos os operários acabaram participando do movimento; que o pessoal do sindicato profissional estava a frente do movimento; que eles compartilhavam dessa forma ilícita de pressão sobre os trabalhadores; que quando estavam se dirigindo para a Cidade de Altamira, na altura do canteiro de obras denominado Canais e Diques, foram barrados por um grupo de policiais da força nacional; que a força nacional determinou que todos entrassem nos ônibus existentes no local; que os ônibus seguiram viagem e pararam no local denominado Travessão 27; que nesse local, todos desceram, ficaram enfileirados, tiveram seus crachás tirados a mando da reclamada e, em seguida foram fotografados, e ainda permaneceram por trinta minutos no interior dos ônibus; que após esse tempo, foram levados de volta ao canteiro de obras para pegarem seus pertences, pois todos seriam dispensados; que foram levados para Altamira a fim de que a rescisão do contrato fosse efetivada; que em Altamira, teve a rescisão quitada e foi despachado para o seu local de origem; que havia 2 guardas patrimoniais com a força nacional; que

esses 2 guardas e os policiais da força nacional comunicaram a todos a dispensa; que nesse dia, cerca de 1.500 empregados foram dispensados. NÃO HOUVE MAIS PERGUNTAS (fl. 139 e verso) (grifo nosso).

A representante legal da reclamada, Sra. Liliane da Silva Nascimento, disse:

[...] que no período em que o reclamante trabalhou, os índios invadiram o canteiro de obras (são vários os canteiros de obras, sendo que a invasão ocorria em um deles, não sendo sempre o mesmo); que não se recorda as datas exatas de tais acontecimentos; **que neste ano já ocorreu mais de uma invasão**; que não sabe precisar se uma das invasões ocorreu em março; **que a orientação passada a todos os trabalhadores do local é que, ocorrida a invasão, todos devem buscar se evadir do local**; que essa retirada seria feita de forma ordenada e seria feito através dos ônibus da empresa; que em nenhuma oportunidade foi impossibilitada a saída dos operários dos canteiros invadidos; que não se recorda se no mês de abril ocorreu algo de extraordinário nos canteiros de obras; que todo mês há dispensa de empregados e no mês de abril/2013 não houve nada de extraordinário no que diz respeito à dispensa de trabalhadores; que a reclamada possui segurança interna e não transfere para a força nacional nenhum controle de seus empregados; que essa segurança interna é conhecida como guarda patrimonial. NÃO HOUVE MAIS PERGUNTAS (fl. 140).

A única testemunha apresentada pela reclamante, Sr. Luiz Moraes Mesquita, declarou:

[...] que no período em que trabalhou na reclamada, houve uma invasão do canteiro pelos índios, fato ocorrido em 21.03; **que quando foi contratado, recebeu orientação de que na eventualidade do canteiro de obras ser invadido pelos índios, os operários seriam transportados para a cidade; que na invasão do dia 21.03, não foi feita a retirada dos operários do local por ordem da empresa, não tendo sido apresentada nenhuma justificativa para o ocorrido**; que no dia 06.04, por conta da greve dos operários, a reclamada resolveu dispensar cerca de 2.000 operários, isso só do Sítio Pimental; que nesse dia, chegou no refeitório com o café da manhã e já percebeu o alvoroço; que deixou o trabalho às 07:00 horas e foi para o alojamento; que por volta de 05:00 horas da tarde, teve conhecimento pelo pessoal da guarda patrimonial que todos os operários estavam dispensados; que já na madrugada desse dia, no Sítio Canais, ficou sabendo a intenção da empresa em dispensar os operários; que diante da informação de que estava dispensado, apanhou seus pertences e se dirigiu para o escritório do canteiro; que lá, teve o seu nome anotado e embarcou no ônibus e se dirigiu à Altamira; que nessa cidade, foi feito o pagamento de sua rescisão e foi despachado para retornar para o seu local de origem; **que os índios permaneceram no canteiro de obras por 3 dias; que não pode se ausentar do canteiro de obras nesses 3 dias; que a comunicação por telefonia móvel era possível em todos os canteiros, exceto quando havia invasão pelos índios, quando a comunicação se tornava inexistente**; que lá só funcionava a operadora OI; que permaneceu no alojamento das 07 às 17:00 horas, mesmo porque tinha que dormir, uma vez que havia trabalhado a noite inteira; que em Altamira também não funciona outra operadora de telefonia móvel que não a OI; **que somente no período da invasão do índios é que o**

sinal deixava de existir; que era direção da empresa que mandava o sinal ser desligado. NÃO HOUVE MAIS PERGUNTAS (fl. 140 e verso) (grifo nosso).

A reclamada não arrolou testemunhas.

O dano moral caracteriza-se pela violação de um direito de personalidade, dispensável sua demonstração, caso provado o fato e demonstrada a culpa do agressor, já que o dano é presumido, dito *in re ipsa*, inerente à violação.

A Constituição Federal de 1988 tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, epicentro do ordenamento jurídico, e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). O seu art. 5º, V e X, explicita que, se houver lesão a direitos da personalidade, é devida indenização pelos danos sofridos.

O Código Civil bem delimitou as diretrizes constitucionais quando em seus arts. 186 e 927 dispõe que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito e deve repará-lo.

No âmbito do direito do trabalho, contudo, já havia previsão expressa do tema na letra dos arts. 482, alíneas *j* e *k*, e 483, alínea *e*, da CLT, que podem funcionar como causas da ruptura do vínculo empregatício, de modo direto ou indireto ou, ainda, por culpa recíproca (art. 484, da CLT).

A reparação do dano moral, nos dias atuais, ganhou um perfil peculiar. De fato, “na medida do progresso da civilização e do aprimoramento da dignidade da pessoa humana, não se pode mais ignorar a repercussão ou abalo moral dos atos ilícitos, que para muitos tem maior relevo do que o prejuízo material”, como assinala **Sebastião Geraldo de Oliveira** (*Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, São Paulo: LTr, 1996, p. 189).

Yussef Said Cahali (in Dano Moral. 3. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 22) preleciona:

[...] Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.

[...]

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido, no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade, no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. [...]

Prossegue o conceituado autor, citando **Carlos Alberto Bittar**:

[...] Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (...). (in Dano Moral. 3. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 22)

É relevante, no aspecto, não se esquecer do ensinamento do civilista contemporâneo **Caio Mário Pereira**:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vistas as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, n. 49, p. 67, *apud* Revista dos Tribunais, n. 731, p. 100/101).

Para **Roberto Ferreira** - citado por **Oliveira** -, “os bens morais consistem no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida, na reputação, na liberdade, no relacionamento social, e a sua danificação resulta em desequilíbrio psicológico, desânimo, dor, medo, angústia, abatimento, baixa da consideração à pessoa, dificuldade de relacionamento social” (*op. cit.*, p. 190-191).

E **Aguiar Dias**, citando **Minozzi**, adverte que o dano moral “não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado” (cf. **Oliveira**, *op. cit.*, p. 191).

Já **Alice Monteiro de Barros** assevera que “a compensação por danos morais pressupõe um dano efetivo e não um simples aborrecimento decorrente de uma sensibilidade excessiva ou amor próprio pretensamente ferido” (Curso de Direito do Trabalho - 2. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 624).

A responsabilidade civil, por sua vez, tem como requisitos a ação, o nexo de causalidade, o dano e, em se tratando de responsabilidade subjetiva, a culpa. Em sentido lato, a culpa é entendida como toda espécie de comportamento contrário ao direito, intencional ou não, imputável, por qualquer razão, ao causador do dano, em função do dever geral negativo de não prejudicar outrem.

Voltemos, pois, ao exame do caso *sub judice*.

Para que se caracterize o dano moral, capaz de ensejar a indenização vindicada pelo reclamante, mister se faz a **prova** do nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a ação e/ou omissão da reclamada, ônus este que incumbia ao autor, por força do art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC.

Data venia do que concluiu o d. Juízo de 1º Grau, entendo que assiste razão ao recorrente.

O reclamante e a única testemunha arrolada, Sr. Luiz Moraes Mesquita, ratificaram a tese da exordial, no sentido de que ocorreu a invasão indígena no canteiro de obras da demandada e que lá permaneceram por 03 (três) dias, impossibilitados de se ausentarem do local.

A preposta da reclamada, Sra. Liliane da Silva Nascimento, declarou que “**no período em que o reclamante trabalhou, os índios invadiram o canteiro de obras; [...] que neste ano já ocorreu mais de uma invasão**” (fl. 140).

Disse, ainda, que “a orientação passada a todos os trabalhadores do local é que, **ocorrida a invasão, todos devem buscar se evadir do local**; que essa retirada seria feita de forma ordenada e seria feito através dos ônibus da empresa; **que em nenhuma oportunidade foi impossibilitada a saída dos operários dos canteiros invadidos**” (fl. 140).

Primeiramente, ressalto que, em contestação, a reclamada alegou fato diverso. Aduziu que “**aconselhou seus funcionários [sic] que, com as reivindicações feitas pelos índios, seria melhor permanecerem no alojamento, como forma de preservar a integridade física dos mesmos**” (fl. 43).

A invasão, pelos índios, no canteiro de obras da reclamada, é fato incontroverso.

Constitui obrigação do empregador velar para que o ambiente de trabalho seja saudável, próprio e adequado às atividades desenvolvidas (art. 7º, XXII, da Constituição Federal).

A situação relatada pelo autor e provada, nos autos, revela a falta de segurança no seu ambiente de trabalho, haja vista que vivenciou, com outros trabalhadores, situações de extremo perigo e medo, com a invasão dos índios no canteiro de obras da empresa demandada.

A Constituição da República reconhece aos trabalhadores o direito de desempenhar suas atividades em ambiente que preserve sua dignidade humana, vida, saúde e **integridade física** e moral (arts. 1º, III e IV; 6º; 7º, XXII; 170, *caput*; e 193, da CF/1988).

Restou comprovado, nos autos, a atitude negligente e de certo descaso da demandada com a preservação da vida do reclamante quando da invasão indígena no canteiro de obras.

O autor sofreu lesões imateriais (violação à sua integridade psicológica), na medida em que foi submetido a ambiente de trabalho inseguro e sem proteção, em descumprimento às normas constitucionais (art. 7º, XXII e XXVIII, CF/1988) e infraconstitucionais (arts. 154 e 157, I, da CLT).

No âmbito do direito do trabalho, muito mais do que em outros ramos da ciência jurídica, prevalece a tese da responsabilidade *objetiva*.

A obrigação de indenizar, imposta por lei, nem sempre depende da prática de ato ilícito. Por isso, a doutrina consagrou a responsabilidade por danos **sem culpa**. Daí a teoria da **responsabilidade objetiva**, profundamente desenvolvida pela ciência jurídica.

Na verdade, como alerta **Orlando Gomes**, “o dever de indenizar o dano produzido sem culpa é antes uma *garantia* do que propriamente *responsabilidade*” (*in Obrigações*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 353).

Preleciona, **Gomes**, a obrigação de indenizar sem culpa por ministério da lei, para certos casos, por duas razões: primeira, “a consideração de que certas atividades do homem criam um *risco* especial para os outros”; e segunda, “a consideração de que o exercício de determinados direitos deve implicar a obrigação de ressarcir os danos que origina”.

Na primeira categoria, acentua o saudoso mestre baiano, incluem-se os casos de *responsabilidade objetiva* propriamente dita, “que se explicam pela *teoria do risco*”.

No Código Civil, a responsabilidade objetiva está consagrada pelo menos nos seguintes dispositivos: art. 937 (que responsabiliza o dono do edifício ou construção pelos danos que resultarem de sua ruína) e art. 938 (que obriga o morador de prédio a indenizar o dano proveniente das coisas que dela caírem, ou forem lançadas em lugar indevido).

A legislação posterior ao antigo Código Civil de 1916 evoluiu bastante sobre o tema, sempre no sentido da responsabilidade objetiva, como é o caso, por exemplo, do Código Brasileiro do Ar.

Sebastião Geral de Oliveira, em seu excelente livro *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, São Paulo: LTr, 1996, estuda a matéria com proficiência (p.181):

O instituto da responsabilidade civil, apesar de suas raízes longínquas, continua desafiando os estudiosos e ocupando espaço considerável na literatura jurídica, pelas inúmeras discussões que ainda suscita. Antigas idéias são invocadas a todo momento para solucionar novas ocorrências, mantendo a efervescência saudável do debate jurídico.

Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é chamada para fundamentar a pretensão de ressarcimento, por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre ao que foi lesado, utilizando do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de corrigir o desvio de conduta, amparando a vítima do prejuízo, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.

A norma central da responsabilidade civil, no direito positivo brasileiro, está insculpida nos **artigos 186 e 927, do Código Civil**:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A doutrina e a legislação evoluíram no tratamento jurídico do tema, desde a responsabilidade subjetiva até a responsabilidade objetiva.

A doutrina da **responsabilidade objetiva** surgiu da necessidade de se assegurar àquele que foi lesado, maior cobertura pelo dano sofrido, não se fundamenta apenas na culpa, mas também no risco, de quem desenvolve a atividade.

Danielle Rénne Gomes Machado, Edson Vitor de Oliveira Santos Filho, Fabiany Luna dos Santos, Hirão Fernandes Cinha e Souza, José Edson de Godoy, Larissa Lins da Rocha, Leila Régia Nicássio Amorim, Sâmia de Melo Luz, Sammyer Moura Tenório e Sinésio Ferreira da Silva, todos acadêmicos de Direito em Alagoas, reuniram-se para produzir o artigo intitulado “**RESPONSABILIDADE CIVIL E TEORIA DA IMPREVISÃO**”, publicado na Internet (Disponível em: <<http://www.jus.com.br/>>. Acesso em: 10 maio. 2001). Nesse trabalho, os jovens estudantes abordam o tema da “Responsabilidade Objetiva e a Culpa Presumida”, com estas palavras:

A princípio, a responsabilidade civil fundou-se na doutrina da culpa, adotada pelo nosso Código Civil de 1916. A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação.

A doutrina objetiva nasceu devido às técnicas de juristas que sentiram a necessidade desse novo elemento para desempenhar mais ampla cobertura para a reparação do dano.

A corrente da responsabilidade objetiva é aquela que defende a responsabilidade civil como fundamento não apenas da culpa, mas também do risco, ou seja, quem desenvolve determinada atividade deve arcar com os riscos da atividade que podem, inclusive, criar riscos para terceiros. Temos, então, que a responsabilidade objetiva visa a estimulação do cuidado que as pessoas devem possuir com estados e condições adquiridas. Essa corrente tem **caráter predominantemente social**.

Como disse Stoco, “(...) A teoria da ‘culpa presumida’ é um dos meios técnicos que se identifica com essa doutrina. Trata-se de uma espécie de solução transacional ou escala intermediária, em que se considera não perder a culpa a condição de suporte da responsabilidade civil, embora aí já se deparem indícios de sua degradação (...) e aflorem fatores de consideração da vítima como centro da estrutura ressarcitória, para atentar diretamente para as condições do lesado e a necessidade de ser indenizado.”

E, ainda, “(...) A responsabilidade objetiva difere da culpa presumida. Na tese da presunção de culpa subsiste o conceito genérico de culpa como fundamento da responsabilidade civil. Onde se distancia da concepção subjetiva tradicional é no que concerne ao ‘ônus da prova’.”

Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo ao comportamento culposo do demandado. Na culpa presumida ocorre uma **inversão do onus probandi**. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional.

Diz Stoco, ainda, que: “(...) *Em determinadas circunstâncias é a lei que enuncia a presunção. Em outras, é a elaboração jurisprudencial que, partindo de uma idéia tipicamente assentada na culpa, inverte a situação impondo o dever ressarcitório, a não ser que o acusado demonstre que o dano foi causado pelo comportamento da própria vítima.*”

Pode-se afirmar ainda, que a impossibilidade de ciência sobre o infrator, não prejudica a ação a ser proposta, posto que **responderá aquele que assumiu o risco da atividade**.

Hoje, o direito reconhece a responsabilidade objetiva até mesmo quanto aos atos do Estado, em relação ao qual prevalecia, nos primórdios, a teoria de irresponsabilidade.

É que se infere da norma disposta no art. 37, § 6º, da Lei Fundamental de 1988:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ora, se isso ocorre com o Estado, com muito mais razão deve ocorrer com pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, entendo que, no presente caso, é devida a indenização por dano moral.

Dessa forma, **dou parcial provimento** ao apelo, para deferir a parcela de indenização por dano moral, em razão da exposição do reclamante a situação de risco, que estipulo em R\$-20.000,00 (vinte mil reais), em face dos elementos probatórios colhidos na instrução processual e das circunstâncias do caso em exame, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Juros de mora e correção monetária

Assegurados juros de mora e correção monetária, na forma da lei.

A correção monetária, porém, deve ser computada a partir do arbitramento estabelecido na r. sentença recorrida, à luz da Súmula nº 362, do C. TST.

Multa do artigo 475-J, do CPC

Se a decisão não for cumprida espontaneamente, no prazo de quinze (15) dias, após transitar em julgado, a condenação deve ser onerada com a aplicação da multa (10%), prevista no art. 475-J, do CPC (art. 769, da CLT), e da Súmula nº 13, do E. TRT-8ª Região, *in verbis*:

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária da multa do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, pelo que tem pleno cabimento no processo do trabalho.

Em relação à desnecessidade, ou não, de citação para o início da execução, em caso de descumprimento do título executivo judicial, tendo em vista o sincretismo do processo trabalhista, segundo o qual se entende que a execução é simples fase do processo do trabalho,

observa-se que atualmente quase todos os órgãos de 1º Grau desta Região já dispõem a citação para promover o procedimento executório, em autêntica conduta de vanguarda, conforme preceitua o moderno processo civil brasileiro, perfeitamente aplicável na Justiça do Trabalho, em face dos motivos que justificam esse novo modelo, em harmonia com as garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tão importantes neste Judiciário Especializado.

Assim, entendo perfeitamente compatível com o processo trabalhista a aplicação da multa do art. 475-J, do CPC (art. 769, da CLT).

Reporto-me ao artigo que escrevi, sob o título “**A Execução Trabalhista e o Princípio da Subsidiariedade (Aplicação do Art. 475-J, do CPC)**”, publicado na Revista nº 78 do TRT - 8ª Região, volume 40 (Janeiro/Junho/2007), p. 15-38.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe parcial provimento para, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, julgar procedente, em parte, a reclamação para condenar a reclamada CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE a pagar ao reclamante MICHAEL MONTEIRO ARGUELLES a indenização por dano moral, no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais); assegurados juros de mora e correção monetária, nos termos da lei, observado o art. 475-J, do CPC (art. 769, da CLT), caso não cumprida a obrigação no prazo de quinze (15) dias a contar do trânsito em julgado da decisão; mantida a r. sentença de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de R\$-116,11 (cento e dezesseis reais e onze centavos), pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação de R\$-21.093,55 (vinte e um mil, noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), em conformidade com o demonstrativo de cálculo em anexo, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Finalmente, deve ser observado que não há incidência de contribuições previdenciárias e imposto de renda, considerando a natureza indenizatória da parcela deferida.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; e, no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, ao reformar, em parte, a r. sentença de 1º Grau, julgar procedente, em parte, a reclamação para condenar a reclamada CONSÓRCIO CONSTRUTOR BELO MONTE a pagar ao reclamante MICHAEL MONTEIRO ARGUELLES a indenização por dano moral, no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais); assegurados juros de mora e correção monetária, nos termos da lei, observado o art. 475-J, do CPC (art. 769, da CLT), caso não cumprida a obrigação no prazo de quinze (15) dias a contar do trânsito em julgado da decisão; mantida a r. sentença de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas de R\$-116,11 (cento e dezesseis reais e onze centavos), pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação de R\$-21.093,55 (vinte e um mil, noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), em conformidade com o demonstrativo de cálculo em anexo, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 16 de dezembro de 2013. (Publicado em 18/12/2013)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador do Trabalho
- Presidente e Relator.

**PENHORA DE IMÓVEL. AQUISIÇÃO DO BEM POR
MENOR IMPÚBERE FILHA DO DEVEDOR ATRAVÉS DE
ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA PARALELAMENTE AO
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.
CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO EM FAVOR DO DEVEDOR E
ESPOSA. FRAUDE CONTRA CREDITORES.**

ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 00000351-36.2013.5.08.0109
RELATOR: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
Drª Líbia Soraya Pantoja Carneiro

AGRAVADOS: GOERGIA HESKETH TOSCANO
Drª Maria Emilia Feio dos Santos
CTE ENGENHARIA LTDA.
Dr. Anibal Mauricio Fonseca de Azevedo
VENILDOSOUSAPINTO, ROSIVALDOMOREIRAOLIVEIRA,
SANTIAGO MIRANDA PINTO, RONALD PEREIRA DA
SILVA, PAULO ROBERTO DE MIRANDA MACIEL, PAULO
MARCOS DA COSTA TEIXEIRA, OSMUNDO DOS SANTOS
SOUSA, MARIO SERGIO CARNEIRO VIEIRA, MARCIRIO
DAS DORES DA SILVA COSTA, JOSE MARIO ESTEVES
DA CRUZ, JORGE LUIZ SILVA SANTOS, GILMAR VIEIRA
GALÚCIO, GIL CALDEIRA VIEIRA FILHO, EMERSON LUIZ
SANTOS VIANA, EDUARDO NOGUEIRA GALUCIO FILHO,
DIONISIO BATISTA DE SOUSA, DELSON VASCONCELOS
TAPAJOS, DELMAS VASCONCELOS TAPAJOS, DARLAN
BENTES DA SILVA, CLEDEL DE CARVALHO REBELO,
BRUNO DA SILVA REBELO, AURINO JOSE GUIMARAES,
ANTONIO WILSON MARQUES, ANTONIO MARCOS
MONTELES DOS SANTOS, ALAN MIRANDA PINTO, GIL
CAIDEIRA VIEIRA FILHO
Dr. Marlon Douglas Castro Martins
SIMONE SHIRLEY SOUZA DANTAS, SAMUEL BETCEL
GUIMARAES, RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS,
LISIELCRES TELES BORGES, JOSE TIAGO SILVA SOUSA,
MARCOS VINICIUS DA SILVA, JOSE DENISON DIAS
LESSA, JONATHAN LIMA PALHETA, ILUEDIL DA ROCHA
GALUCIO, GERSON PEREIRA DE FREITAS, FRANCIVALDO
ARAUJO PONTES, ELISON ARAUJO REGO, EDMILSON
JOSE FELIX DE SOUSA, EDINALDO GUIMARAES DE
FREITAS, DANIEL ASSUNCAO DE SOUZA, CARLOS
AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, BERNARDO ROBERTO
MORAIS SANTOS, ANTONIO FABIO REGO DUARTE,
ANTONIO ERIVAN DE LIRA REBELO, ANDREIA MOURA
GUIMARAES, JOSÉ DENISON DIAS LESSA
Dr. Carlenilson Antonio de Sousa Santana

ROSIVALDO COSTA PONTES, LUCELINDO CARDOSO DE SEIXAS

Dr^a Vivian Souza Dutra Tschope

MOISES FERREIRA DA COSTA

Dr. Risonaldo Carneiro de Almeida

EDINALDO DE SOUSA

Dr^a Rossilda Amaral Gomes

CLESIO ALVES GONCALVES

Dr. Jarbas Cunha dos Santos

ANTONIO GONZAGA DA SILVA

Dr. Klinger da Silva Santos

CLAUDIO DE FIGUEIREDO TOSCANO, PEDRO BARBOSA DE SOUZA

PENHORA DE IMÓVEL. AQUISIÇÃO DO BEM POR MENOR IMPÚBERE FILHA DO DEVEDOR ATRAVÉS DE ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA PARALELAMENTE AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO EM FAVOR DO DEVEDORE ESPOSA. FRAUDE CONTRA CREDORES. Se o sócio da empresa empregadora dos obreiros exequentes nos autos principais, ao tempo em que os direitos trabalhistas destes passaram a ser descumpridos, constituiu sobre o imóvel objeto da controvérsia propriedade em favor de sua filha menor impúbere, bem como usufruto vitalício em seu próprio favor e de sua esposa e, não havendo, por outro lado, notícia de outros bens para satisfazer as obrigações inadimplidas, é indiscutível que tais negócios visaram fraudar os credores trabalhistas, o que impõe a sua ineficácia em relação a estes, com a restauração da constrição judicial empreendida sobre o bem.

I. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Santarém, em que são partes, como agravante, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ e, como agravados, GOERGIA HESKETH TOSCANO, CTE ENGENHARIA LTDA., VENILDO SOUSA PINTO, ROSIVALDO MOREIRA OLIVEIRA, SANTIAGO MIRANDA PINTO, RONALD PEREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO DE MIRANDA MACIEL, PAULO MARCOS DA COSTA TEIXEIRA, OSMUNDO DOS SANTOS SOUSA, MARIO SERGIO CARNEIRO VIEIRA, MARCIRIO DAS DORES DA SILVA COSTA, JOSE MARIO ESTEVES DA CRUZ, JORGE LUIZ SILVA SANTOS, GILMAR VIEIRA GALÚCIO, GIL CALDEIRA VIEIRA FILHO, EMERSON LUIZ SANTOS VIANA, EDUARDO NOGUEIRA GALUCIO FILHO, DIONISIO BATISTA DE SOUSA, DELSON VASCONCELOS TAPAJOS, DELMAS VASCONCELOS TAPAJOS, DARLAN BENTES DA SILVA, CLEDEL DE CARVALHO REBELO, BRUNO DA SILVA REBELO, AURINO JOSE GUIMARAES, ANTONIO WILSON MARQUES, ANTONIO MARCOS MONTELES DOS SANTOS, ALAN MIRANDA PINTO, GIL CAIDEIRA VIEIRA FILHO, SIMONE SHIRLEY SOUZA DANTAS, SAMUEL BETCEL GUIMARAES, RAIMUNDO PEREIRA DE JESUS, LISIELCRES TELES BORGES, JOSE TIAGO SILVA SOUSA, MARCOS VINICIUS DA SILVA, JOSE DENISON DIAS LESSA, JONATHAN LIMA PALHETA, ILUEDIL DA ROCHA GALUCIO, GERSON PEREIRA DE FREITAS, FRANCIVALDO ARAUJO PONTES, ELISON ARAUJO REGO, EDMILSON JOSE FELIX DE SOUSA, EDINALDO GUIMARAES DE FREITAS, DANIEL ASSUNCAO

DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA DA SILVA, BERNARDO ROBERTO MORAIS SANTOS, ANTONIO FABIO REGO DUARTE, ANTONIO ERIVAN DE LIRA REBELO, ANDREIA MOURA GUIMARAES, JOSÉ DENISON DIAS LESSA, ROSIVALDO COSTA PONTES, LUCELINDO CARDOSO DE SEIXAS, MOISES FERREIRA DA COSTA, EDINALDO DE SOUSA, CLESIO ALVES GONCALVES, ANTONIO GONZAGA DA SILVA, CLAUDIO DE FIGUEIREDO TOSCANO e PEDRO BARBOSA DE SOUZA.
OMISSIS.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO - Preliminar de Não-Conhecimento do Agravo por Inobservância do Artigo 897, §1º da CLT

Ao contrário do que parece crer a terceira embargante agravada, o agravo interposto pela Celpa não trata de cálculo ou versa sobre parcelas que alterariam o valor da execução ocorrida nos autos principais, caso em que se imporia a delimitação, justificada, da matéria e valores impugnados, tendo se limitado, o apelo, a atacar a decisão que determinou o desfazimento da penhora realizada no imóvel objeto da controvérsia, ao argumento de que a sua aquisição por uma menor, filha do executado, teria decorrido de fraude contra credores, matéria exclusivamente de direito, em face da qual é patente a inexigibilidade, *in casu*, do pressuposto previsto no artigo 897, §1º, da CLT.

Assim é que, rejeitando a preliminar de não conhecimento do agravo formulada em contraminuta, conheço do agravo de petição, bem como da própria contraminuta, porquanto preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Fraude Contra Credores. Bem de Família.

Conforme já se viu, o juízo da execução houve por bem desfazer a penhora realizada no bem imóvel objeto da controvérsia por entender que ele seria bem de família, argumento em razão do qual considerou prejudicada a análise dos demais fundamentos dos embargos de terceiro opostos.

A agravante argumenta, entretanto, que a penhora deveria ser mantida porque a aquisição do imóvel constrictado e o seu usufruto vitalício pela terceira embargante e seu esposo teriam decorrido de fraude contra credores, já que a adquirente seria a menor impúbere filha do referido casal, sendo que o marido seria sócio da empresa CTE responsável principal pela dívida exequenda nos autos principais.

Analisando, então, os elementos constantes dos autos, verifico, a partir da escritura pública de fl. 1617 que o apartamento penhorado referido no auto de fl. 21 foi adquirido da Construtora Marko Engenharia em maio/2011 pela menor Letícia Hesketh Toscano, na época com apenas 2 meses de idade, sendo, na oportunidade, representada pelos pais, a saber, a terceira embargante e seu marido, sócio da empresa CTE, que também passaram à condição de usufrutuários vitalícios do sobredito imóvel, tendo havido o pagamento da nua propriedade e da constituição do usufruto em questão através do adiantamento da legítima a que a menor teria direito.

Por outro lado, constato, através do Termo de Ajuste de Conduta nº 485/2011 às fls. 70/74 que foi justamente a partir de maio/2011 que a empresa CTE passou a deixar de pagar salários aos seus empregados que prestavam serviços para a Celpa, contraindo, assim, a obrigação respectiva de adimpli-los.

Está claro, então, que o adiantamento da legítima pelo Sr. Cláudio de Figueiredo Toscano, sócio da empresa CTE, para sua filha menor de 2 meses, para fins de aquisição de imóvel e constituição de usufruto - ao mesmo tempo em que os empregados da empresa deixaram de receber direitos trabalhistas - visou claramente prejudicar tais obreiros, já que outros bens não foram localizados para fins de adimplir as referidas obrigações, senão justamente o apartamento objeto da controvérsia.

Desta feita, considero substancial a tese da agravante de que o adiantamento da legítima, pela terceira embargante e seu esposo à filha menor acima referida para fins de constituição de direito real de propriedade e usufruto se deu em fraude em fraude contra os empregados da CTE que estavam à disposição da CELPA, o que, em relação a estes, torna os referidos negócios jurídicos ineficazes, não sendo o caso de se anular a aquisição do bem, mas apenas de se considerar que este, para fins de garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas acima referidas, integra o patrimônio do sócio da CTE executado nos autos principais.

Por outro lado, não há que se falar, *in casu*, em impenhorabilidade do imóvel em questão por ser bem de família, nos termos da Lei nº 8.000/90, com as vênias de estilo em relação ao entendimento diverso esposado pelo órgão de origem, eis que, para este fim, deveria, a terceira embargante, ter provado que o apartamento objeto da constrição é o único imóvel da unidade familiar por ela integrada - pressuposto indispensável à caracterização do bem de família, tal como previsto na Lei nº 8.009/90, artigo 1º - ônus do qual não se desincumbiu, não servindo para este fim as certidões de fls. 16/17 e 19-verso/20 já que nenhuma assertiva fazem a este respeito.

Também insubsistente o argumento utilizado na contraminuta de direito de meação. Com efeito, a jurisprudência já consagrou o entendimento em prol da presunção relativa de que as dívidas contraídas pelo marido dão-se em benefício da família, de modo que, neste caso, a meação da esposa responde por aquelas obrigações, salvo se ela lograr elidir a sobredita presunção, provando que, no caso concreto, não houve benefício familiar, elisão que, no presente feito, não foi lograda pela terceira embargante.

Por outro lado, se a constituição do usufruto vitalício em favor da terceira embargante deu-se em fraude contra credores, conforme já se viu alhures, tal direito real também não pode ser invocado para fins de desfazer a constrição empreendida pelo juízo da execução, considerando a ineficácia do dito negócio em relação aos credores do processo principal.

Acrescente-se, ainda, que não se está, *in casu*, desrespeitando os princípios da proteção da família e da prioridade dos direitos da criança e do adolescente, tais como previstos na CF ou no ECA, como sugere a terceira embargante agravada, tratando-se apenas de se dar ao caso a solução mais consentânea com todo o conjunto da legislação aplicável à espécie e de se atentar para o princípio que veda a qualquer cidadão o beneficiar-se da própria torpeza, em detrimento de legítimos direitos de terceiros, mormente hipossuficientes econômicos, como é o caso dos trabalhadores subordinados de baixa renda.

Por fim, limitando-se, os embargos de terceiro, à defesa do direito de posse de que o autor julga ser titular, inviável a pretensão da terceira embargante agravada de responsabilização de todo o conglomerado integrado pela CELPA pela dívida exequenda, seja porque tal pedido foge aos limites do artigo 1046 do CPC, seja porque ele já foi expressamente rechaçado pela sentença agravada, sem recurso específico contra tal tópico sentencial.

Acolho, pois, o agravo de petição para, reformando a sentença agravada, reconhecer que a constituição de propriedade sobre o imóvel objeto da controvérsia em favor de Letícia Hesketh Toscano e de seu usufruto vitalício em favor da terceira embargante e seu esposo caracterizou fraude contra credores, declarando a ineficácia de tais negócios jurídicos em relação aos obreiros agravados, de modo a restaurar a penhora realizada sobre o referido bem nos autos principais.

Outrossim, para os fins da Súmula 297 do Colendo TST, esclareço não vislumbrar *in casu* qualquer ofensa aos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.009/90; 3º da Lei nº 4.121/62; 1º, 6º e 227, *caput*, da CF; 3º da Lei nº 8.069/90; 6º da CLT, Lei nº 12.010/2009; Resolução L44 da Assembleia Geral da ONU ratificada pelo Decreto Legislativo nº 28/1990; 3º, 1, do Decreto 99.710/90; 6º, 2 e 16º, itens 1 e 2, da Convenção sobre os direitos da Criança de 1989, tendo em vista as razões já esposadas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição, rejeitando a preliminar de não conhecimento do agravo por inobservância do artigo 897, §1º da CLT; no mérito, dou provimento ao apelo para, reformando a sentença agravada, reconhecer que a constituição de propriedade sobre o imóvel objeto da controvérsia em favor de Letícia Hesketh Toscano e de seu usufruto vitalício em favor da terceira embargante e seu esposo caracterizou fraude contra credores, declarando a ineficácia de tais negócios jurídicos em relação aos obreiros agravados, de modo a restaurar a penhora realizada sobre o referido bem nos autos principais; tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 897, §1º DA CLT; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA AGRAVADA, RECONHECER QUE A CONSTITUIÇÃO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA CONTROVÉRSIA EM FAVOR DE LETÍCIA HESKETH TOSCANO E DE SEU USUFRUTO VITALÍCIO EM FAVOR DA TERCEIRA EMBARGANTE E SEU ESPOSO CARACTERIZOU FRAUDE CONTRA CREDITORES, DECLARANDO A INEFICÁCIA DE TAIS NEGÓCIOS JURÍDICOS EM RELAÇÃO AOS OBRZEIROS AGRAVADOS, DE MODO A RESTAURAR A PENHORA REALIZADA SOBRE O REFERIDO BEM NOS AUTOS PRINCIPAIS; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de novembro de 2013. (Publicado em 22/11/2013)

MÁRIO LEITE SOARES - Relator.

I - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. II - INOBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA EMPRESARIAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE.

III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO AGENTE AGRESSOR. ANALOGIA À SÚMULA 293 DO TST. IV - DANOS MORAIS. V - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. VI - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIII - MULTA DO ART. 477 DA CLT. IX - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

ACÓRDÃO TRT/4ª T/RO 0001229-83.2012.5.08.0015

RELATOR: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTES: **MARCUS VINICIUS AMATO LAVOR**
Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho e outros
E

BRINK S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo

RECORRIDOS: OS MESMOS

I - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não há que se falar em nulidade, por julgamento *ultra petita*, em se tratando de matéria que comporta adequação em sede meritória.

II - INOBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA EMPRESARIAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. 1) A fidedúcia havida entre empregador e empregado é regida pelas regras gerais de conduta insertas na Constituição da República e demais normas infraconstitucionais, dentre elas a CLT, arts. 482 e 483. Se a empresa opta por fixar regras mais específicas para seus empregados, através de *Código de Ética e conduta empresarial*, indispensáveis medidas expressas aquando de sua implementação, v.g., treinamento ético; equipe/comitê para discutir em caráter permanente questões relativas ao padrão de ética estabelecido no âmbito laboral; acompanhamento e controle do cumprimento das normas, através de avaliações periódicas de comportamento de seus empregados; canal sigiloso de comunicação para fins de denúncias de desvios éticos; fornecimento aos empregados do exemplar do referido código, firmando-se termo de responsabilidade/compromisso. Caso não fique demonstrado nos autos que a reclamada tomou medidas nesse sentido, afasta-se a justa causa, considerando-se a inexistência de prova nos autos (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), que a empresa oportunizou ao reclamante os meios razoáveis quanto código de ética; 2) O direito do empregador de punir deve ser confrontado com o valor social do trabalho consagrado na Constituição, art. 1º, IV, como fundamento da República. Logo, a gradação da pena para apurar sua gravidade ou não, é imperiosa, uma vez que o aspecto pedagógico deve sobrepujar ao próprio caráter punitivo. Do contrário, vulnera o princípio da proporcionalidade, sobretudo quando diz respeito à justa causa, extremamente prejudicial à vida profissional do trabalhador.

III - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. NÃO ESPECIFICAÇÃO DO AGENTE AGRESSOR. ANALOGIA À SÚMULA 293 DO TST. O fato de, na inicial, o autor ter optado pelo adicional de periculosidade e não pela insalubridade, por si só, não vincula o julgador na análise do pedido, quando demonstrado o contato com agente nocivo diverso, pois não se pode exigir do reclamante a especificação do agente agressor, mas sim o exercício da atividade insalubre ou de risco. Inteligência, por analogia, da Súmula 293 do TST.

IV - DANOS MORAIS. O fato de a reclamada fazer uso de seu poder diretivo ao aplicar a justa causa por descumprimento de

norma interna da empresa, a princípio, não se caracteriza como ato ilícito, pelo que o reclamante não faz jus à indenização por danos morais, sobretudo quando não demonstrado nos autos os elementos ensejadores da indenização por danos morais.

V - HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Não apresentando o reclamante prova de incorreção nos cartões de ponto, bem como não demonstra o labor na jornada declinada na inicial, não faz jus aos pleitos de horas extras e adicional noturno.

VI - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Se o pleito de gratificação de função foi atingido pela prescrição quinquenal, nada a deferir a este título, ex vi do art. 7º, XXIX, da CR/88. Assim, patente a prescrição da pretensão do pleito.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são regidos pelas Súmulas nºs 219 e 319, além das Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SDI-1, todas do TST. Logo, não são devidos os honorários de sucumbência.

VIII - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não cabe a multa do art. 477, §8º, da CLT, uma vez que a reclamada comprovou o pagamento rescisório dentro do decêndio legal.

IX - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se não se vislumbra dos autos qualquer ação maliciosa ou interesse do autor com o fito de prejudicar a outra parte, ou seja, não houve a prática de nenhuma das condutas descritas no artigo 17 do CPC, não há que se falar em litigância de má-fé.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 15ª Vara do Trabalho de Belém, em que são partes, como recorrentes, MARCUS VINICIUS AMATO LAVOR e BRINK S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e, como recorridos, OS MESMOS.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço dos recursos porque em ordem.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE (FLS. 1265/1270)

Nulidade da justa causa. Caráter punitivo. Ausência de proporcionalidade

Não se conforma com a decisão que aceitou a tese da reclamada, confirmando a justa causa imposta ao reclamante, sob alegação de ato de improbidade.

Alega que a decisão “a quo” fere princípio do contraditório e ampla defesa, porquanto não observou a inversão do ônus da prova.

Aduz que, houve equívoco na interpretação do texto que a sentença declara pertencer ao reclamante, porquanto a decisão acolheu a tese de justa causa com fundamento no documento de fls. 850/851 que, desde a peça de ingresso, a recorrente demonstrou tratar-se de documento fraudulento, produzido e manipulado unilateralmente pela recorrida, inserido dolosamente em depoimento prestado pelo reclamante onde, a seu ver, ocorreu flagrante fraude, data de 09.08.2011, portanto, após seu afastamento da empresa.

Argumenta que a própria recorrida, em sua peça contestatória, declara que o recorrente jamais declarou ter conhecimento da existência do Código de Ética ou tenha a intenção de

desobedecer o que não era norma existente, apenas a sentença viu declarações não prestadas pelo recorrente, de forma contraditória com a prova dos autos.

Giza que a própria julgadora determinou que a recorrida apresentasse em juízo a prova de que o referido Código de Ética tenha sido apresentado ao recorrente, mas a resposta foi apenas o seu silêncio, não se desincumbindo da prova do alegado.

Sustenta que a recorrida afirma que o recorrente cometeu ato de improbidade ao aceitar da empresa terceirizada Norte Jet Aérea Ltda., que prestava serviços à empresa, doação de valores a título de patrocínio esportivo para atividade de judô para membro de sua família e que a proibição do recebimento se encontra transcrito no Código de Ética, que alega ser obrigatório na relação de emprego, proibindo o recebimento de doações pecuniárias.

Pontua que a recorrida não se desincumbiu de provar ter entregue ao recorrente, e dele tenha conhecimento, do Código de Ética, tendo a recorrida inserido, de forma fraudulenta, um texto no Código de Ética, nas declarações assinadas pelo recorrente, uma vez que seria humanamente impossível o recorrente reproduzir verbalmente todas as cláusulas do referido Código como consta às fls. 850/851, do qual nunca lhe foi apresentado e desconhecia o conteúdo, pelo que deve prevalecer o contrato de trabalho assinado pelas partes aquando da admissão.

Assevera que a sentença “a quo” não comenta, e não elucida e silencia sobre a denúncia de fraude praticada, a seu ver, comprovada, a qual gerou a sustentação a justificar a dispensa por justa causa e, ainda, inverteu a verdade dos fatos existentes nos autos, já que o documento (Código de Ética) foi devidamente impugnado pelo recorrente.

Ressalta que a recorrida deixou de impugnar centenas de documentos juntados pelo recorrente em sua peça de ingresso, ocorrendo a preclusão consumativa, e que o conjunto probatório direciona a certeza da inexistência de justa causa.

Pondera que, mesmo em se tratando de doação para patrocínio na área esportiva, não se vislumbra crime no pedido, e se houvesse impedimento legal para o pedido, a penalidade teria de ser censura, advertência ou suspensão, nunca a pena máxima de justa causa por improbidade e, principalmente que o pedido não foi feito à recorrida, e sim, a uma empresa terceirizada, que usa de procedimento e conduta própria e diferente da recorrida, e esta não proibiu que a terceirizada fizesse a doação, sendo total desproporcionalidade entre a pena e a infração.

Diz, ainda, que as diferenças de horas extras e seus reflexos, e as gratificações mensais do período de julho/2007 a agosto/2011, encontram-se comprovadas com centenas de documentos, mas também não tiveram sua valoração acertada, conforme demonstra, inclusive com testemunhas.

Com razão.

A princípio, a fidúcia havida entre empregador e empregado é regida pelas regras gerais de conduta insertas na Constituição da República e demais normas infraconstitucionais, dentre elas a CLT, arts. 482 e 483 da CLT.

Caso a empresa opte por estabelecer regras mais específicas para seus empregados (Código de ética e conduta empresarial), deve tomar medidas expressas aquando de sua implementação, como, *v.g.*, treinamento ético; equipe/comitê para discutir em caráter permanente questões relativas ao padrão de ética estabelecido no âmbito laboral; acompanhamento e controle do cumprimento das normas, através de avaliações periódicas de comportamento de seus empregados; canal sigiloso de comunicação para fins de denúncias de desvios éticos, etc. Imperioso que a empresa forneça a seus empregados um exemplar do código de ética, firmando termo de responsabilidade/compromisso.

No mais, deve está referido no contrato de trabalho, referente à medidas disciplinares, caso haja violação, sobretudo para fins de dispensa por justa causa.

O conjunto fático probatório dos autos milita em favor do reclamante, já que o procedimento levado a efeito pela reclamada não oportunizou ao reclamante e demais trabalhadores os meios razoáveis quanto ao seu código de ética empresarial.

Além disso, o poder disciplinar do empregador está jungido ao seu poder diretivo, justificado como contrapartida da assunção dos riscos do empreendimento. A lei obreira não estabelece procedimento especial para a aferição de faltas e aplicação de penas, de sorte que tal avaliação é feita unilateralmente pelo empregador, que não tem a obrigação de motivar sua decisão. No entanto, tal decisão pode ser apreciada pelo Judiciário a fim de legitimar o exercício deste poder.

Assim, a dispensa por justa causa do trabalhador, prevista no art. 482 da CLT, decorrente de falta grave praticada pelo empregado é o último degrau na escala punitiva e, tendo a reclamada alegado a falta capital, atrai para si o ônus da prova de o ato é passível de dispensa por justa causa de forma imediata, nos termos do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

A justa causa por ato de improbidade é definida como “*conduta faltosa obreira que provoque dano ao patrimônio empresarial ou a terceiro, em função de comportamento vinculado ao contrato de trabalho, com o objetivo de alcançar vantagem para si ou para outrem*”. (in Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, pag. 1216, 11ª Edição, LTr). É conduta grave, que por seus efeitos, impede a continuidade da relação de emprego, já que elastece em muito o elemento fidejussória. É desnecessária punição anterior ou gradação de penalidades imposta para a tipificação da falta.

O ato de improbidade imputado ao reclamante é “ter recebido vantagem financeira, em molde de patrocínio, de fornecedor da BRINKS, o que lhe é vedado conforme Código de Ética empresarial de seu inteiro conhecimento” (fl. 799). Ou seja, teria o reclamante sido negligente no cumprimento de norma interna da empresa constante de seu código de ética empresarial para auferir vantagem pessoal de fornecedor da reclamada, ferindo a confiança do empregador. Vejamos os fatos.

Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou (fls. 1221v/1222): “que o depoente morou com a Sra. Patrícia até 2007; que a partir de 2007 a Sra. Patrícia foi morar no endereço Av. Nazaré, 1223/apto 1202, BL A; que a Sra. Patrícia não prestou serviço para a Norte JET; que a Sra. Patrícia pediu para a Norte Jet, a título de patrocínio, a importância de R\$-1.000,00; que a Sra. Patrícia não sabia que o depoente trabalhava prestando serviço na Norte Jet através da reclamada; que a Sra. Patrícia fazia vários pedidos de patrocínio, mas não sabe porque pediu para a Norte Jet; (...); que só tomou conhecimento de que a Sra. Patrícia pediu dinheiro a Norte Jet no momento em que tomou conhecimento do inquérito administrativo; que não viu a Sra. Patrícia na Norte Jet nos últimos cinco anos; que inclusive a separação foi em razão das viagens porque a Sra. Patrícia não sabia para onde ia o depoente; que o depoente nunca recebeu código de ética; que não recebia o calendário com o código de ética; que não tem conhecimento técnico de aviação”.

O preposto da reclamada em depoimento disse (fls. 1222/1223): “que o reclamante foi despedido porque a reclamada recebeu denúncia da Norte Jet de que o reclamante estava solicitando dinheiro desta empresa para patrocínio de sua filha que pratica esporte; que a prova que a Norte Jet apresentou foi um depósito na conta da esposa do reclamante; (...); que o depoente estava presente quando o reclamante prestou depoimento no inquérito administrativo; que o advogado inseriu o teor do código de ética no documento de fls. 848 e este foi lido pelo reclamante; que Emerson é o prestador de serviço; que acredita que a função deste é gerente comercial; que não sabe se o reclamante fez ocorrência policial contra o Sr. Emerson em razão deste ter feito denúncias contra o reclamante”.

O reclamante não apresentou testemunhas.

A primeira testemunha da reclamada assim declarou (fl.1223v): “que o depoente trabalha na Norte Jet; que conhece a Sra. Patrícia Milena de vista; que viu esta pessoa esperando o seu marido na empresa; que a Sra. Patrícia se identificou como esposa do reclamante no ano de 2011; que o reclamante pediu dinheiro de patrocínio para sua filha; que o depoente viu o dinheiro sendo dado duas vezes; que foi depositado na conta da Sra. Patrícia, no valor de R\$-1.000,00 e o outro, se não se engana, no valor de R\$-500,00 foi dado nas mãos do reclamante;

(...); que viu o comprovante de depósito feito por outra pessoa; que o dinheiro foi o depoente que entregou nas mãos do reclamante; que a Sra. Patrícia não faz serviço para a Norte Jet; que além destes havia mais outros pedidos, por telefone, mas ao que o depoente saiba não foram atendidos; (...); que a empresa entregou o dinheiro ao reclamante a título de ajuda de custo para ajudar a sua filha em torneio, conforme dito pelo reclamante; que a empresa não fazia normalmente este tipo de doação”. O depoimento desta testemunha foi contraditado, porém tal contradita foi indeferida pelo juízo.

A segunda testemunha da reclamada afirmou (fl. 1224/v): “que o depoente trabalha para a reclamada desde 23.11.2003, no cargo de portador aéreo; que o portador aéreo faz o transporte de valores e cargas da empresa; que esta é a mesma atividade do reclamante; que o depoente trabalhava junto com o reclamante e viajava algumas vezes com o reclamante; (...); que todos os anos a empresa enviava o código de ética para cada empregado; que o código de ética vinha em forma de calendário e livro; (...); que tinha recibo do código de ética; que todos os empregados, inclusive o reclamante, quando recebiam o código de ética, recebiam junto documento que era para protocolar e devolver para a empresa; que acredita que a empresa guarda tais documentos; (...); que não ouviu falar que o reclamante tenha recebido doação para atividade esportiva de sua filha”.

A terceira testemunha da reclamada assim o afirmou (fl. 1225/v): “que o depoente trabalha para a Norte Jet desde setembro de 2008; que recebeu um telefonema do reclamante pedindo para intermediar pedido de patrocínio do esporte de sua filha junto ao dono da empresa; que o depoente falou com o dono da empresa e este disse que ia tratar do assunto; que ficou sabendo que naquela ocasião o dinheiro não foi dado; que um ano antes o proprietário da empresa comentou pedido semelhante por parte do reclamante; (...); que o reclamante solicitou duas vezes ao depoente para fazer a intervenção do patrocínio”. O depoimento desta testemunha foi impugnado pelo reclamante por entender tendencioso, falta com a verdade e contraditório com o depoimento do preposto e da testemunha.

Como dito, a tese da reclamada que foi determinante para aplicação da justa causa, foi o recebimento pelo autor, de verba da empresa prestadora de serviços para a reclamada, a título de patrocínio desportivo para a filha do reclamante, prática que a reclamada alega contrária ao seu código de ética e que o reclamante tinha conhecimento de tal norma interna. Sustenta que essa conduta se enquadra como ato de improbidade.

Wagner Giglio leciona que: “improbo é o que não é probo, aquele que não é honesto; desonesto. A desonestidade, porém, é uma noção moral, que abrange um campo muito extenso. É desonesto quem age com má-fé, fraude, dolo, malícia, simulação, etc. Nesse sentido ético, a maioria das práticas faltosas do empregado poderia ser classificada como improbidade, pois quase todas contêm em si o elemento desonestidade. Ora, a se adotar tal conceito, perderia sentido a relação de justas causa da lei.

Desde que a lei, entretanto, se deu ao trabalho de enumerar, especificamente, uma série de justas causas, impõe-se à doutrina a tarefa de restringir o conceito de improbidade, do ponto de vista legal-trabalhista, a fim de enquadrar nesta falta apenas *determinados* atos de desonestidade. (...) Daí ter a jurisprudência, primeiro, e a doutrina, depois, reservado o conceito trabalhista de improbidade, por exclusão, somente para as manifestações desonestas do empregado que constituem atentado ao patrimônio ou, mais exatamente a *bens materiais*” (Justa causa, São Paulo, LTr, 6ª ed., pp. 53/54).

Perscrutando o arcabouço probatório jungidos aos autos, noto que a atitude adotada pela empresa, como ressaí de sua peça defensiva, trata-se, como ela mesma declara, de uma “reprimenda para servir de punição exemplar” (fl. 800), com o objetivo de desestimular quem descumprir suas normas internas.

Todavia, não se vislumbra a magnitude da falta para justificar a medida extremada, pois o comportamento do empregado, embora reprovável, não se reveste de gravidade suficiente para

amparar a despedida por justa causa, uma vez que não logrou causar prejuízo ao patrimônio da empregadora, pelo menos não há prova nos autos neste sentido.

O código de ética acostado às fls. 930/934 não diz qual a pena a ser aplicada a quem o infringi-lo. Logo, trata-se de recomendação para serem cumpridas, mas não deve servir, por si só, de fundamento para aplicação da pena capital no caso em análise. Aliás, sendo norma interna, devia ser dada larga publicidade aos trabalhadores da reclamada, não deixando pairar dúvida de conhecimento geral, como no caso, pois a empresa não conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar que o reclamante recebeu referido código, tanto que lhe foi dado prazo para tal (fl. 1225), quedando-se silente.

Com efeito, o julgador não deve ficar preso ao cumprimento do código de ética da empresa em se tratando de justa causa, extremamente prejudicial à vida profissional do trabalhador, pelo que afasto a violação de tal norma como fundamento da dispensa por justa causa, sob a pecha de improbidade.

Além do mais, para configuração da justa causa é necessário o preenchimento de certos requisitos, tais como: gravidade do comportamento, imediatismo da rescisão, causalidade, proporcionalidade entre o ato faltoso e a pena máxima, singularidade. Todos os elementos devem ser analisados concomitantemente, sendo indispensáveis para caracterização da dispensa nos moldes do artigo 482 da CLT.

O direito do empregador de punir deve ser confrontado com o valor social do trabalho consagrado na CR/88, como fundamento da República. Portanto, a gradação da pena se fazia necessária, uma vez que o aspecto pedagógico deve sobrepujar ao próprio caráter punitivo.

Ora, qualquer justa causa prevista em lei é revestida de gravidade, por se configurar como penalidade máxima, acarretando a extinção do contrato, além de repercutir negativamente no histórico profissional do trabalhador. Por isso, sua aplicação deve observar as cautelas devidas, não podendo as justificativas serem desprovidas de razoabilidade.

In casu, o ato imputado ao reclamante não se enquadra como ato de improbidade, porquanto a decisão da empregadora não foi proporcional à falta, que deve ser medida entre o interesse da manutenção do emprego e a vontade do empregador em desfazê-lo.

Embora a percepção de patrocínio pelo reclamante não seja atitude correta, o ato não é suficientemente grave a ponto de autorizar o empregador a despedi-lo por justa causa, mormente sob a pecha de improbidade, porque tal comportamento não trouxe prejuízo concreto ao empregador, e nem a terceiros, é o que se depreende dos autos.

Aliás, o proprietário da empresa prestadora de serviços e seu gerente somente denunciaram o pedido de patrocínio do empregado, quando não lhe foi mais conveniente, ou seja, enquanto lhe era proveitoso não o fizeram. Somente denunciaram aquando da suspensão da prestação de serviço com a empresa Norte Jet, mesmo assim, por dedução (fls. 839 e 841).

O que deflui dos autos, com relação à empresa prestadora de serviços, é que a atitude do reclamante foi proteger o patrimônio de sua empregadora, porquanto denunciou defeito na aeronave ocorrido em 12/07/2011. Tal defeito aconteceu mesmo, conforme relatório constante à fl. 844. Se o defeito tinha ou não gravidade, não cabia ao reclamante avaliar, já que, como afirmou em depoimento à fl. 1222, “não tem conhecimento técnico na área de aviação”, mas lhe cabia informar à reclamada.

De mais a mais, os representantes da empresa prestadora de serviços para a reclamada, das quais um foi testemunha da empresa (o gerente Emerson Maurício Collere), inclusive contraditada pelo reclamante, demonstraram verdadeira retaliação e revanchismo.

A despeito de se tratar de comportamento incompatível com a fidúcia que deve permear o contrato de trabalho, como já ressaltado alhures, a imputação de justa causa imposta ao reclamante foi desproporcional à falta cometida.

Isto porque, a reclamada nunca poderia aquilatar com precisão a falta cometida pelo reclamante, sem levar em conta a sua vida pregressa e as condições de meio ambiente do

trabalho, ou seja, a empresa nunca chegaria a uma conclusão justa se a conduta individual do reclamante não foi medida e pesada com razoabilidade. Principalmente no caso do autor, que se trata de empregado com quase dez anos de serviço (11.07.2001 a 24.08.2012) à reclamada, sem qualquer antecedente desabonador de conduta.

Por conseguinte, não vejo justificativa para a dispensa do reclamante por justa causa. Se a empregadora entendia ser impossível a continuidade da relação de emprego, deveria utilizar seu direito potestativo de romper o vínculo através da dispensa imotivada.

Nesse sentido José Augusto Rodrigues Pinto, ao cuidar da improbidade, ensina que “as circunstâncias que cercam cada caso concreto poderão levar à inaceitação da despedida, sob esse fundamento, mesmo havendo evidência da conduta ímproba do empregado, quando atenuadas por fatores que tornam despropositada a reação resilitória” (Curso de Direito Individual do Trabalho, 5ª ed., LTr, pp. 520/521).

Exemplo desse entendimento é o acórdão abaixo:

JUSTA CAUSA. PENA. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. A lei prevê diferentes penalidades em caso de falta praticada pelo empregado, devendo ser observada a gradação, compatível com a gravidade do ato faltoso. O empregador, ao aplicar a pena, deve ter como propósito não somente a punição, mas também o caráter instrutivo da pena, e nesse contexto a reclamada agiu de forma desproporcional ao dispensar o reclamante por justa causa. (Acórdão TRT 4ª T/RO 0049200-85.2008.5.08.0118, Rel. Des. Alda Maria de Pinho Couto. Publicado em 28.08.2008)

Destarte, afasto a justa causa aplicada e considero que a dispensa se deu sem justo motivo, nos termos do art. 477, *caput*, da CLT. Haja vista que não houve impugnação específica com relação às parcelas de aviso prévio, FGTS sobre aviso prévio, 13º salário, FGTS sobre o 13º salário, férias com 1/3, FGTS sobre as férias + 1/3, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, indenização pelo não fornecimento das guias do seguro desemprego, condeno a reclamada ao pagamento de tais pleitos, de acordo com os cálculos de liquidação integrante deste julgado.

Recurso provido.

Indenização por danos morais

O reclamante pleiteia indenização por dano moral, aduzindo que a reclamada imputou-lhe acusação falsa de improbidade, afetando-lhe a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional, o conceito social e o próprio lar, além de lhe causar prejuízos financeiros.

Sem razão.

De fato, ainda que revertida a situação da justa causa, não vislumbro prova do abuso do poder potestativo nos presentes autos. A demissão por justa causa, por si só, ainda que revertida por decisão judicial, não é bastante para provar a ocorrência de ofensa à imagem ou à honra do empregado, não configurando hipótese de indenização por dano moral, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, 5º, V e X, da CR/88.

No caso em comento, constato que não há nos autos prova de que o reclamante tenha sofrido humilhação ou constrangimento perante seus colegas de trabalho. Tanto que, em depoimento nos autos, a testemunha Flávio Alberto Maia dos Santos (fl. 1224), o qual trabalhava junto com o autor, declarou que “não ouviu falar que o reclamante tenha recebido doação para atividade esportiva de sua filha”, o que confirma o argumento defensivo de que promoveu investigação de irregularidade de modo sigiloso, não havendo propagação ou divulgação (fl. 802).

De se notar, ainda, que o trabalhador não mencionou em seu depoimento constrangimento algum em razão da dispensa. As testemunhas ouvidas em audiência também não relataram qualquer tipo de humilhação sofrida pelo reclamante, nem outra atitude da

demandada capaz de revelar que a personalidade do reclamante fora atingida, acarretando-lhe prejuízo à imagem, convívio familiar e social ou prestígio profissional. Assim, nenhuma atitude da reclamada ficou comprovada de modo a levá-la a causar dano, o qual somente emerge no caso de abuso de direito que impinja ao reclamante dor moral, sofrimento e constrangimento.

Nesse sentido, tenho que o fato está calcado no uso do poder diretivo da empregadora, que decidiu pela aplicação da justa causa por descumprimento de norma interna da empresa, situação que por si só, não se caracteriza como ato ilícito, de modo a fazer jus à indenização por danos morais.

Demais disso, a dispensa por justa causa realizada motivadamente para consubstanciar o ato da empregadora, não importa em indenização por dano moral. A violação do direito não patrimonial requer prova firme e robusta e que constitua fundamento seguro para o deferimento da indenização, sob pena de se transformar o instituto em uma modalidade de enriquecimento ilícito, o que é coibido pelo nosso sistema normativo.

Assim, indefiro o pleito de indenização por dano moral, porque o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT.

Horas extras e adicional noturno

Diz que trabalhava de 8 às 12, das 14 às 18 e de 18 às 20 h, de segunda-feira à sexta-feira; que fazia trabalhos externos para a reclamada das 21h30min às 2h da madrugada, sempre de a sexta-feira, os quais não foram pagos, pelo requer o pagamento de 40 horas extras noturnas mensais e de adicional noturno sobre estas horas.

Sem razão.

A reclamada juntou os cartões de ponto do período não prescrito (fls.995/1039-vol. 6), sendo que estes possuem assinatura do autor, anotações variáveis, inclusive quando havia prorrogação de jornada e não foram desconstituídos por prova em contrário, dessa forma, os considero válidos como meio de prova.

Convém observar que os recibos de pagamento juntados aos autos (fls. 43/81-vol. 1), apontam o pagamento de horas extras, adicional noturno e int. dsr/horas extras.

Dessa forma, competia ao reclamante provar a incorreção nos apontamentos e demonstrar o labor na jornada declinada na inicial ou apresentar a existência de diferenças de horas extras, ônus do qual não se desvencilhou, já que não apresentou prova oral e/ou documental capaz de infirmar a tese defensiva.

Neste contexto, não havendo prova contundente nos autos, correta a sentença que entendeu pela improcedência dos pleitos em comento.

Nada a reformar neste ponto.

Gratificação de função

Alega que a reclamada pagava ao reclamante uma gratificação mensal, que se iniciou em outubro de 2002 até o mês de julho/2007. Neste mês de julho/2007 a reclamada sem qualquer justificativa deixou de pagar, violando o art. 468 da CLT. Assim, pleiteia a parcela com os reflexos.

Sem razão.

O reclamante pretende o recebimento da gratificação de função que a reclamada deixou de pagar-lhe em julho/2007 (fl. 14).

Consta dos autos que a reclamação foi ajuizada em 23.08.2012 (fl. 1) e o período laboral do autor foi de 11.07.2001 a 25.08.2012 (fl. 1), tendo sido declarado a prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores a 23.08.2007.

Assim, patente a prescrição da pretensão do pleito.

Nada a reformar na questão.

Honorários advocatícios

Requer indenização dos honorários advocatícios, com fundamento na Lei 8.906/94 c/c arts. 395 e 404 do CC e art. 20 do CPC.

Sem razão.

Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem somente da sucumbência ou do deferimento da justiça gratuita. A parte deve estar assistida por seu sindicato de classe e provar que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, de acordo com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, além das OJ's 304 e 305 da SDI-1 do TST, segundo as quais:

“219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985); II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

“329. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho”.

“OJ-SDI1-304 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)”.

“OJ-SDI1-305 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato”.

A despeito do disposto nos arts. 389, 402 e 404 do Código Civil e demais normas acerca da matéria, além das ponderações feitas pelos que entendem ser cabíveis honorários advocatícios nesta Justiça, devem prevalecer as súmulas do Tribunal Superior acima transcritas. Considero-as, inclusive, por disciplina judiciária.

No caso em discussão, o reclamante não preenche os pressupostos das referidas súmulas transcritas, principalmente porque não está assistido por seu sindicato de classe, razão pela qual mantenho a sentença de 1º grau.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA (FLS. 1296/1305)

Preliminar de inépcia da inicial. Julgamento 'ultra petita'. Inexistência de nulidade

Alega que houve julgamento *ultra petita*, pois o juízo de piso impôs condenação superior ao pleiteado. Apesar do autor ter postulado adicional de periculosidade, em sede de sentença o juízo de primeiro grau cuidou em deferir adicional de insalubridade, não observando o limite do pedido, não cabendo ao julgador condenar a empresa em pedido divergente ao pleiteado na inicial e, violando o dispostos nos arts. 128 e 460 do CPC.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão, a fim de ser declarado a inépcia da inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC c/c art. 840, §1º, da CLT.

Sem razão.

A questão diz respeito ao mérito e com ele deve ser apreciado. Além do mais, não prevalece o pleito, uma vez que a decisão *ultra petita* não comporta nulidade de julgado, mas apenas sua adequação aos limites da controvérsia, de acordo com o teor da matéria recursal apresentada.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Adicional de insalubridade/periculosidade. Não especificação do agente agressor. Analogia à súmula 293 do TST.

Diz que o adicional de insalubridade foi deferido indevidamente porquanto o pedido do reclamante foi de adicional de periculosidade.

Aduz que a empresa adota com rigidez de controle, medidas preventivas de medicina do trabalho, cumprindo a literalidade das normas consolidadas e instruções complementares editadas pelo Ministério do Trabalho e toda operação de voo é feita nas aeronaves com a utilização de EPI's quanto ao ruído e que não existe nos autos, prova testemunhal ou perícia técnica que comprove a insalubridade.

Por fim requer seja reformado o julgado, a fim de excluir da condenação o adicional de insalubridade, seja pela ausência de pedido, seja pelo julgamento *ultra petita* por ter concedido um pedido inexistente, seja, ainda, pela ausência de prova documental, pericial ou testemunhal.

Sem razão.

De fato, admitido pela empregadora, em contestação (fl. 815), que o autor se trabalhava em meio a ruídos, patente a condição insalubre da atividade do autor em face do agente ruído.

Cabia, portanto, à reclamada, através dos laudos técnicos, demonstrar que fornecia equipamento de proteção e que tais instrumentos tinham o condão de neutralizar ou eliminar os efeitos nocivos do agente insalubre, a fim de afastar o direito à percepção do adicional, conforme disposto na Súmula nº 80 do TST, que estabelece: "INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional".

Por outro lado, o art. 191, *caput*, I e II, da CLT, estabelece: "A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

Não ficou provado nos autos a entrega de equipamento de proteção individual ao reclamante, ônus que competia à reclamada, devido, portanto, o adicional de insalubridade.

Por outro lado, o fato de, na inicial, o autor ter optado pelo adicional de periculosidade e não pela insalubridade, por si só, não vincula o julgador na análise do pedido, quando demonstrado o contato com agente nocivo diverso, pois não se pode exigir do reclamante a especificação do agente agressor, mas sim o exercício da atividade insalubre ou de risco.

Observo que, como decidido por esta Turma, em voto da minha relatoria, caberia, neste caso, a acumulação dos dois adicionais (Acórdão TRT/4ª T./RO 0000728-62.2012.5.08.0005, julgado em 22.01.2013), de que, todavia, não tratam nenhum dos apelos.

Ao caso presente, aplico, por analogia, o entendimento fundado na Súmula nº 293 do TST, que assim dispõe:

“SUM-293 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA DE PEDIR. AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL - A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade”.

Por tais razões, mantenho o julgado de origem no particular.

Multa do art. 477 da CLT

Não se conforma com o deferimento da multa do art. 477 da CLT por atraso no pagamento rescisório, dizendo ser indevida a multa em face da controvérsia instaurada quanto ao motivo do desligamento.

Requer a reforma para excluir da condenação da multa do art. 477 da CLT ante a paga tempestiva dos haveres rescisórios, bem com o saldo de salário, visto que, conforme TRTC e comprovante de depósito existente nos autos, foi adimplido a tempo.

Com razão.

Não cabe a multa do art. 477, §8º, da CLT, uma vez que a reclamada comprovou o pagamento rescisórios dentro do decêndio legal (fls. 1045/1048).

Assim, reformo a decisão para excluir da condenação a multa por atraso no pagamento da rescisão.

Litigância de má-fé

Diz que o reclamante alterou a verdade dos fatos, utilizando o direito constitucional de ação com inverdades com o intuito de impingir prejuízo ao reclamado e enriquecer ilicitamente, violando o art. 17 do CPC, pelo que requer a reforma do julgado e aplicação da pena de litigância de má-fé ao autor.

Sem razão.

Entendo que a Origem agiu corretamente, já que não se vislumbra dos autos qualquer ação maliciosa ou interesse do autor com o fito de prejudicar a outra parte, ou seja, não houve a prática de nenhuma das condutas descritas no artigo 17 do CPC

Na verdade, o autor manifestou seu direito de ação nos limites do art. 5º, XXXV, da CR/88, pelo que indefiro o pleito de litigância de má-fé.

Nada a reformar no particular.

Prequestionamento

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pelos recorrentes.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos recursos; rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por Julgamento *ultra petita*, à falta de amparo legal; no mérito, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para, reformando a sentença recorrida, afastar a justa causa aplicada e considerar que a dispensa se deu sem justo motivo, deferindo ao reclamante as parcelas de aviso prévio; FGTS sobre aviso prévio; 13º salário; FGTS sobre o 13º salário; férias com 1/3, FGTS sobre as férias + 1/3; FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, indenização pelo não fornecimento das guias do seguro desemprego; dou parcial provimento ao recurso adesivo da reclamada para excluir da

condenação a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias; manter a sentença em seus demais termos, conforme a fundamentação. Custas, pela reclamada, no valor de R\$-834,05, abatido o recolhido nos autos, calculadas sobre o valor da condenação de R\$-50.762,41. Acórdão liquidado, conforme demonstrativo anexo, que faz parte integrante deste, para todos os fins de direito.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS RECURSOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, POR JULGAMENTO *ULTRA PETITA*, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, AFASTAR A JUSTA CAUSA APLICADA E CONSIDERAR QUE A DISPENSA SE DEU SEM JUSTO MOTIVO, DEFERINDO AO RECLAMANTE AS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO; FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO; 13º SALÁRIO; FGTS SOBRE O 13º SALÁRIO; FÉRIAS COM 1/3, FGTS SOBRE AS FÉRIAS + 1/3; FGTS, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO; TAMBÉM SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS; MANTER A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELA RECLAMADA, NO VALOR DE R\$-841,25, ABATIDO O RECOLHIDO NOS AUTOS, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R\$-51.127,62. ACÓRDÃO LIQUIDADO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de fevereiro de 2014. (Publicado em 14/02/2014)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

PRESCRIÇÃO. OPERADOR PORTUÁRIO.

ACÓRDÃO TRT8/TUR01/RO 0000565-54.2013.5.08.0003

RELATOR: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

RECORRENTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA AVULSA DOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO CONDE
Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira e outros

RECORRIDO: NILSON JOSÉ EZEQUIEL SANTOS
Dr. Childerico José Fernandes

PRESCRIÇÃO. OPERADOR PORTUÁRIO. A prescrição biennial a que se refere o artigo 7º, XXIX da Constituição Federal tem

aplicação ao trabalhador avulso somente quando houver o descredenciamento do trabalhador do Órgão Gestor de Mão de Obra. Caso contrário, permanece a aplicação da prescrição quinquenal, em razão do liame contínuo que se estabelece entre o trabalhador portuário e OGMO.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário**, oriundos da **MM. 3º Vara do Trabalho de Belém**, em que são partes, como recorrentes, **as pessoas acima identificadas**.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque preenchem os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE CHAMAMENTO À LIDE DAS EMPRESAS PORTUÁRIAS QUE REQUEREM A MÃO-DE-OBRA DOS AVULSOS PORTUÁRIOS

Aduz a recorrente que os operadores portuários devem ser chamados a compor a relação processual.

Não lhe assiste razão. Tratando-se de devedores solidários, é prerrogativa do credor requerer a dívida toda de quaisquer deles, não havendo, portanto, o benefício de ordem.

Com efeito, a lei de organização dos portos conferiu solidariedade passiva entre o órgão gestor e o operador portuário e vedou a invocação do benefício de ordem, assegurando ao credor trabalhista avulso a escolha para compor o pólo passivo de qualquer um dos co-obrigados.

Logo, a propositura da ação em face de um dos devedores solidários não importa renúncia à solidariedade, conforme atual disposição do artigo 275, parágrafo único, combinando com o artigo 280 do Código Civil.

Rejeito a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO BIENAL

Indefiro o pedido de pronunciamento da prescrição bienal, porque este só é admitido no caso de cancelamento do registro do trabalhador avulso com a OGMO (art. 19, I, “c”, da Lei nº 8.630/1993), o que não ocorreu, pois o reclamante está devidamente cadastrado no OGMO e não há notícias, nos autos, de que tenha sido cancelado esse registro.

Por outro lado, o TST cancelou a OJ nº 384, da SDI-I, do TST, que entedia aplicável a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da CRFB, ao avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomadora. O motivo do cancelamento foi a existência de forte tendência no sentido de se aplicar a prescrição de cinco anos e não de dois, já que o avulso não tem contrato de emprego com o tomador.

Ao caso, torna-se, portanto, aplicável a prescrição quinquenal (art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna), razão pela qual não existem parcelas prescritas, porque o reclamante limitou-se a postular as verbas dos últimos cinco anos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se a reclamada contra a decisão do Juízo *a quo* que deferiu ao autor a parcela em epígrafe pelo período anterior à Convenção Coletiva 2011/2013, a qual, em sua cláusula 56, prevê expressamente que a remuneração denominada TPA alberga os adicionais de periculosidade e insalubridade porventura existentes nas operações.

Em seu recurso, a reclamada requer que se reconheça a validade também da cláusula da convenção coletiva, na parte em que dispõe **“sendo vedadas quaisquer reclamações pretéritas e/ou posteriores, relativas aos adicionais supra mencionados”**.

Argumenta que não pode ser aceito o reconhecimento da insalubridade a todo e qualquer trabalhador avulso, independentemente das operações em que participou, sendo necessária a prova pericial. Diz que o laudo pericial providenciado pela Companhia das Docas do Pará prevê em seu Anexo I que apenas em algumas e determinadas situações (rechego, operação de pá mecânica e empilhadeira) seria devido o adicional de insalubridade, em graus distintos.

Entende a reclamada que o juízo não poderia ter fixado a insalubridade sobre todas as operações, sem que houvesse perícia indicando que as atividades desenvolvidas pelo autor fossem todas em ambiente e condições insalubres, sob pena de cerceamento de defesa.

Passo a apreciar.

Como a reclamada não nega a existência de contato do reclamante com agentes insalubres, cabia-lhe a prova de que nem todas as atividades ou cargas manuseadas pelo autor importavam contato com agentes nocivos acima dos níveis de tolerância, ônus processual do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Também não demonstrou a reclamada que os EPI's fornecidos ao reclamante neutralizavam o agente insalubre.

Quanto à ausência de realização de perícia técnica específica, embora requerida na contestação, a recorrente não renovou tal pedido no decorrer da instrução processual, tampouco nas razões finais, demonstrando assim a falta de real interesse na produção da prova.

De qualquer forma, foi juntado aos autos os PCMSO e laudos técnicos que indicam a presença de agentes insalubres na área portuária, tais como ruído, calor, e químico (poeira mineral).

No caso dos autos, entendo provada a insalubridade na atividade laboral, mesmo porque a cláusula do instrumento normativo revela um reconhecimento patronal de que as atividades portuárias envolvem contato com agentes nocivos à saúde do trabalhador, existindo insalubridade no ambiente e nas condições de trabalho impostas. Esse reconhecimento por parte do órgão gestor importa na afirmação de pré-existência de insalubridade no trabalho desenvolvido, visto que não houve modificação significativa das condições de trabalho.

Também não vejo como dar validade à renúncia ao direito de ação dos trabalhadores, como disposto na cláusula da norma coletiva, sob pena de violação ao princípio do acesso à justiça. Com efeito, negar o direito ao trabalhador de propor e ver apreciado direito individual que entende violado implica abstenção do acesso à justiça, o que não pode ser convalidado neste Tribunal.

Resta-nos, entretanto, averiguar se a cláusula também revelaria um reconhecimento, por parte do sindicato obreiro, de que o adicional de insalubridade sempre fez parte, em período pretérito ou integrou da parcela denominada taxa de produção, pois pela dicção da cláusula em comento, **“encontram-se inseridos no valor discriminado por taxa de produção, descrita no Anexo 2, além do adicional de trabalho noturno, os correspondentes aos adicionais de periculosidade e insalubridade porventura incidente nas operações, inclusive aqueles definidos como repouso semanal remunerado”**.

Além de avaliar a questão do reconhecimento pelo sindicato obreiro, cumpre-nos também examinar o argumento do autor de que a mencionada cláusula 56, que reporta a várias parcelas trabalhistas em um único valor, abrangendo todas, representaria ou não salário complessivo.

É cediço que em todos os portos brasileiros, os órgãos de gestão de mão-de-obra (Ogmo) desempenham funções diversas e especificamente, no que se refere à remuneração, cabe-lhes a obrigação de quitar os valores devidos pelo trabalho, e, para esse fim procede ao recebimento e atendimento das requisições de mão-de-obra dos trabalhadores portuários avulsos (TPA), elabora a folha de pagamento e, por fim, efetua o pagamento dos TPA, fazendo

o repasse dos valores recebidos dos Operadores Portuários, em 24 horas, aos trabalhadores, após o término dos serviços prestados.

O art. 19 da Lei 8.630/93 dispõe que compete ao órgão gestor de mão-de-obra também zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança. A mencionada lei estabelece ainda a competência do Ministério do Trabalho e do INSS para observar o cumprimento das normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário. A repartição das competências em relação às medidas de segurança e saúde no trabalho portuário encontra-se devidamente regulamentada na NR-29, sendo certo que tal norma alcança todos os trabalhadores portuários, com ou sem vínculo de emprego, bem como impõe a obrigação de os operadores portuários, empregadores, tomadores de serviços e o OGMO cumprirem e fazerem cumprir a NR-29 no que tange à prevenção dos riscos de acidentes do trabalho e doenças profissionais nos serviços portuários.

Vejo ainda que nos termos do art. 29 da Lei 8630/93 a remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.

No caso presente, vimos acima que a norma coletiva, em sua cláusula 56, trata da remuneração do avulso.

O reclamado defende que na composição da remuneração já foram consideradas todas as condições específicas da atividade em tela, nestas incluídas a periculosidade e a insalubridade e que isso estaria previsto na norma coletiva.

Concordo com o entendimento do juízo de 1º grau de que a remuneração do autor, por força do disposto na convenção coletiva, já contempla o título postulado, conforme expressamente estabelecido na cláusula.

Concordo também com o entendimento de que não se estaria diante do chamado salário complessivo: primeiro porque o autor não mantém contrato de trabalho com o órgão gestor, dada sua condição de avulso, não recebendo, portanto, salário; em segundo lugar, porque a convenção coletiva já embutiu na remuneração as condições danosas experimentadas habitualmente pelos trabalhadores avulsos, desobrigando o órgão gestor da discriminação no contracheque, razões pelas quais nada há que se deferir com relação ao período posterior à norma.

Contudo, não vejo como reconhecer essa inclusão ou quitação, com relação ao período anterior. Com efeito, cabia ao reclamado demonstrar em juízo que no período anterior à norma a chamada taxa de produção já contemplava a insalubridade.

Em seu artigo denominado “O Porto”, publicado na Revista do TRT 2ª Região n. 01/2009 (pág. 118), a Desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves, ao tratar da atuação do OGMO no pagamento dos direitos trabalhistas dispõe:

A chamada MMO (montante de mão de obra) é a base que servirá para a remuneração do trabalhador portuário avulso. É calculada tomando como parâmetro os seguintes fatores: “turno” (diurno ou noturno), tipo de paralisações, ocorrência de horas extras nos intervalos intra ou interturnos, tipo de carga, tonelagem, cubagem ou unidades, navio fundeado ou atracado, categoria envolvida, função desempenhada e trabalho em domingos e feriados. Esses valores podem ser previstos em Acordo ou Convenção Coletiva. Em caso de paralisação das operações, como ex., e se oriunda de culpa dos operadores portuários, por 5 horas, o TPA receberá essas horas, como extras; se houver extensão do trabalho, também receberá, como extras, desde que para o mesmo OP. Apurado o valor, abre-se a cota que é acrescida de 1/6 referente ao repouso semanal

remunerado. De acordo com a função exercida, na equipe de trabalho (no turno) cada TPA receberá tantas cotas, uma ou mais, como chefe geral, chefe do porão, operador de máquina, etc. A contabilização dessa produção cabe ao Conferente de carga efetuando a confecção do tallie (talhe) de produção, repassando ao Operador Portuário que o envia ao Ogmo para processamento da folha de pagamento que ainda contém o valor das férias e gratificação natalina. Importante registrar: são feitas várias folhas de pagamento, ao longo do dia, porque cada uma é referente ao porão de determinado navio, em um determinado turno, de uma atividade portuária (estiva, conferência, etc.). A divisão da folha, por porão, é importante porque cada um tem um terno (equipe) que realiza uma faina específica, com uma produtividade própria. (...) Os saques pelos TPA deverão ser regulamentados, de acordo com a Lei 9.719/98, porém, o usual é o pagamento aos trabalhadores, logo após o repasse pelo OP ou tomador de mão de obra ao Ogmo.

Como se vê, a composição da remuneração do TPA leva em conta as particularidades da própria atividade portuária. A operacionalização da remuneração dos TPA é complexa, haja vista que a mesma é feita por navio e por operador portuário, sendo que cada categoria tem sua “taxa” de produção específica, e entre cada função numa mesma categoria há acréscimos na “taxa” como forma de remunerar as “fainas” de maior responsabilidade e complexidade.

O cálculo da remuneração do TPA baseia-se, normalmente, nos seguintes fatores, os quais deveriam estar previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho: turno (diurno ou noturno), tipo de carga movimentada, tipo de faina, tonelagem, cubagem ou unidade, navio atracado, categoria envolvida, função desempenhada, trabalho em dia normal ou em dia feriado ou no domingo.

Em pesquisa realizada em decisões relativas aos portuários de São Paulo, verifiquei a existência de uma Resolução 8.179/1984 da antiga SUNAMAM (Superintendência da Marinha Mercante) que regulamentava a remuneração e a composição das equipes de trabalho dos portuários. Essa resolução previa que os adicionais de insalubridade e periculosidade compunham a remuneração dos portuários avulsos. As decisões noticiam que essa resolução até hoje continuaria sendo aplicada em alguns portos, como norma costumeira. Entretanto, não há nos autos elementos para se afirmar que nos portos de Belém e de Vila do Conde essa prática era adotada antes de 2011.

Nesta toada, concluo que cabia ao órgão gestor demonstrar se na composição da taxa paga aos trabalhadores portuários estaria ou não incluídos, até mesmo em razão do tipo de carga, os valores referentes à insalubridade, o que, no caso presente, não realizou, omitindo-se a respeito.

Assim, não vejo como acolher a tese patronal de que a insalubridade já compunha a remuneração recebida pelo autor, no período anterior à norma coletiva, unicamente em razão da disposição contida na norma coletiva no sentido de que estariam **“vedadas quaisquer reclamações pretéritas e/ou posteriores, relativas aos adicionais supra mencionados”**.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL

A reclamada não se conforma com a sentença que deferiu o pedido de diferença de adicional de insalubridade considerando como base de cálculo o salário contratual.

Ressalvado meu entendimento pessoal, entendo deva ser mantida a sentença.

Com efeito, a ilegalidade do pagamento do adicional sobre o salário-mínimo é matéria tratada na Súmula Vinculante nº 4, pelo Excelso STF, de observância obrigatória.

Em processos onde se postula diferença de adicional de insalubridade recebido, vinha decidindo pelo deferimento da parcela, a ser calculada da seguinte forma: a) transforma-se, no termo inicial da apuração da parcela, a base de cálculo, salário mínimo, em reais b) aplicam-se os reajustes concedidos à categoria posteriormente para reajustar a parcela.

Entretanto, em respeito à Súmula nº 12 deste Regional, ressalvado meu entendimento pessoal, mantenho a sentença que deferiu a diferença de adicional de insalubridade, considerando como base de cálculo o salário contratual do autor.

CUMPRIMENTO DA DECISÃO - MULTA DE 50%

Entende que a decisão de 1º grau infringiu as regras processuais em vigor, visto que por tratar-se de título executivo judicial, em fase inicial, não se aplica o art. 652, D da CLT.

A sentença do MM. Juízo *a quo*, com base no art. 832, § 1º, da CLT determinou que o cumprimento espontâneo da condenação, independente de cientificação expressa, deverá ser feito em 48 horas depois do trânsito em julgado da decisão, após o que deverá iniciar execução forçada com incidência da multa de 50% sobre o valor da condenação.

Não há que se falar em infringência das regras processuais em vigor. O mencionado artigo dispõe que caso a decisão seja pela procedência do pedido, determinará, o comando sentencial, o prazo e as condições de seu pagamento.

O juiz de 1º grau determinou o procedimento e o prazo a ser utilizado para cumprimento da decisão, o que está em consonância com a legislação trabalhista, com a jurisprudência deste Tribunal e com o princípio da celeridade processual.

Contudo, embora o art. 832 da CLT confira liberdade ao magistrado trabalhista para fixar o prazo e o valor da multa para cumprimento da sentença que entender cabível, a meu ver, é razoável fixar a multa em apenas 10%, conforme reiteradas decisões deste Colegiado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso; rejeito a preliminar de chamamento das empresas portuárias para compor o polo passivo da lide, por falta de amparo legal; rejeito a prejudicial de prescrição bienal; no mérito propriamente dito, dou, em parte, provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a sentença recorrida, reduzir para 10% (dez por cento) do valor da multa fixada para fins de cumprimento da sentença, mantida a r. sentença em seus demais termos, inclusive quanto às custas.

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; REJEITAR A PRELIMINAR DE CHAMAMENTO DAS EMPRESAS PORTUÁRIAS PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA LIDE, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL; NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, REDUZIR PARA 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA MULTA FIXADA PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, MANTENDO A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 14 de janeiro de 2014. (Publicado em 21/01/2014)

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Desembargador Relator.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ACESSIBILIDADE.

ACÓRDÃO TRT/SE-I/MS 0000596-83.2013.5.08.0000

RELATORA: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ
Advogado: Dr. Rômulo Romeiro Cardoso Júnior

AUTORIDADE

COATORA: JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ACESSIBILIDADE. O Processo Judicial Eletrônico - PJE foi idealizado com o objetivo de tornar o processo mais eficiente, simplificar os procedimentos, tornando-os mais céleres e dinâmicos, resultando, assim, em uma prestação jurisdicional mais eficaz. O objetivo é o de superar as barreiras até então existentes, disponibilizando novas versões com essa finalidade. Por conseguinte, é importante que os meios internos, nessa seara, sejam sempre voltados para a adoção de práticas de orientação e auxílio aos usuários externos, evitando-se medidas que deem margem a eventual interpretação de restrição ao exercício da advocacia ou privação do acesso à justiça, causando, assim, prejuízos ao jurisdicionado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, em que figuram os acima indicados.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO

CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

A impetrante, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ, utiliza-se da presente ação contra ato supostamente ilegal do Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Belém, que mandou afixar comunicado nas dependências daquela Vara, informando aos senhores advogados a data de início das audiências relativas ao Processo Judicial Eletrônico - PJE e solicitando que “verifiquem a compatibilidade de seu *token* com os *drivers* disponibilizados para acesso ao PJE: OAB e SERPRO, pois, NÃO HAVERÁ ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA POR TAL MOTIVO (incompatibilidade do *token*)”.

O artigo 5º, LXIX, da Constituição da República, dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por outro remédio idôneo para coibir o ato judicial atacado, o que pelo menos em tese autoriza a adoção da medida aqui em foco.

Assim, considero cabível o manejo do mandado de segurança no caso concreto, razão pela qual deve ser admitida a presente ação.

RETIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA

O Excelentíssimo Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES propôs a retificação na identificação da autoridade coatora, a fim de que constasse o nome do magistrado apontado como tal pela impetrante, no que foi acompanhado pelas Excelentíssimas Desembargadoras ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR e PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL.

Entretanto, após debatida essa questão, o Colegiado da SE-I, por maioria, assim decidiu: determinar que, em vez de JUIZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, conste como autoridade coatora o JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM.

MÉRITO

Transcrevo as razões da impetrante, indicadas no despacho de fls. 19/20, em que apreciei o pedido de liminar, formulado na inicial:

“A impetrante argumenta que inexistente motivação ou justificativa para referida ordem, que estaria cívada de ilegalidade, eis que antagônica à própria Resolução do PJE-JT, além de cercear o livre exercício da profissão, na medida em que excluiria do sistema grande parcela de advogados.

Segundo a impetrante, os arts. 3º, I e 5º, da Resolução nº 94/2012, do CSJT, que regulamenta o Sistema do PJE na Justiça do Trabalho, são claros ao estabelecerem que, para se ter acesso ao referido sistema, é obrigatório o uso de uma assinatura digital, o que se adquire por meio do Certificado Digital, podendo ser por um cartão com chip (própria identidade do advogado) ou pendrive USB (*token*).

A impetrante entende que a ordem emanada da autoridade coatora contraria a resolução ao impedir o livre exercício da profissão pelos advogados que possuem o certificado digital tipo cartão inteligente (com chip), restringindo o uso do sistema nas dependências da Vara apenas aos detentores do *token*, por inexistir leitor de cartão compatível nas salas de audiência da referida Vara.

Em fundamento ao pleito liminar, a impetrante alude aos termos do art. 273 do CPC, argumentando a existência de prova inequívoca do ato supostamente ilegal e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.”

Pois bem.

No exame da liminar, considere fundados os argumentos da impetrante, quanto ao perigo da demora e o bom direito, observando, quanto a este último, as consequências que poderiam advir do ato atacado, “notadamente por contrariar o princípio constitucional do livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), restringir o exercício da atividade do advogado e em face do eventual prejuízo ao jurisdicionado”.

Em sua manifestação, às fls. 25, a autoridade apontada como coatora ressalta que emitiu mera orientação ou informação, tendo em vista o início das audiências pelo sistema PJe e que “não estava a exigir dos advogados o uso de TOKEN no sentido específico do termo, mas sim no seu sentido genérico (*aparato eletrônico utilizado para armazenar a certificação digital*)...”.

Passo a analisar.

A Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe:

Art. 4º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§ 4º A assinatura digital por meio de aparelhos móveis que não possam ser acoplados a dispositivo criptográfico portátil (tokens ou cartões) com certificado A3 será realizada na forma a ser definida pelo Comitê Gestor Nacional do PJe.

Por sua vez, a Resolução nº 94, de 23/03/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que instituiu o sistema do PJE na Justiça do Trabalho, estabelece o seguinte:

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I - assinatura digital: assinatura em meio eletrônico, que permite aferir a origem e a integridade do documento, baseada em certificado digital, padrão ICP-BRASIL, tipo A-3 ou A-4, emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica;

(...)

VIII - usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, peritos e leiloeiros.

§ 1º Os usuários terão acesso às funcionalidades do PJe-JT, de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão de sua natureza na relação jurídico-processual.

(...)

Art. 5º Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

(...)

Art. 44. Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários do PJe-JT.

A Resolução nº 13, de 31/01/2013, da Presidência deste Egrégio Tribunal, alterada pela Resolução nº 17, de 07/03/2013, fixou, dentre as metas e iniciativas estratégicas deste Regional, a META 01, com o objetivo de garantir a razoável duração do processo, estabelecendo, dentre outras iniciativas, a seguinte: “Modernizar os mecanismos de acesso ao sistema de Justiça, intensificando a implementação do processo judicial eletrônico.”

No presente caso, analisando-se o contido na inicial e nas informações prestadas pela autoridade coatora, percebe-se que a controvérsia é estabelecida no nível de interpretação daquilo que, de fato, estaria sendo proposto por meio do aviso afixado nas dependências do juízo coator.

Sem embargo das colocações de cada lado, o fato é que, em se tratando de uma questão de tal relevância, é importante que seja bem definida e franqueada a acessibilidade ao sistema ainda em implementação, que vem passando por diferentes versões e ajustes, tendo-se sempre em mente que se trata de um meio facilitador dos procedimentos, tanto que a resolução do CSJT fala em manutenção, pelos Tribunais, de “estruturas de atendimento e suporte aos usuários”, dentre estes, obviamente, os usuários externos.

O Processo Judicial Eletrônico - PJE foi idealizado com o objetivo de tornar o processo mais eficiente, simplificar os procedimentos, tornando-os mais céleres e dinâmicos, resultando, assim, em uma prestação jurisdicional mais eficaz.

É natural que toda grande mudança encontre resistências, porque o ser humano tende a se apegar às rotinas, que geram a sensação de segurança e conforto, em razão do domínio que se tem da situação.

A grande transformação entre o processo judicial físico e o eletrônico representa uma radical mudança de hábitos, uma nova cultura jurídica que, pelo menos à primeira vista, assusta e ameaça aquele patamar de segurança e conforto antes referidos.

Como um novo sistema em implementação, é também natural que as situações particularizadas gerem obstáculos a serem superados, e isso provoca insatisfações entre os usuários da nova ferramenta, aqui e ali com observações pessimistas ou derrotistas, porém prematuras, já que se trata de um sistema em evolução, mas que, sem nenhuma dúvida, veio para ficar.

Os integrantes do judiciário, usuários internos (magistrados e servidores), devem estar conscientes da necessidade de êxito da nova prática, até porque ela vem sedimentar uma notável ferramenta para a atividade do Poder Judiciário, e nesse papel, todos têm que contribuir em prol de soluções que, sem prejuízo das regras do PJE, possibilitem a acessibilidade dos usuários externos a essa nova realidade.

O processo judicial eletrônico não veio para criar obstáculos, ao contrário, o objetivo é o de superar as barreiras até então existentes, disponibilizando novas versões com essa finalidade.

Por conseguinte, é importante que os meios internos, nessa seara, sejam sempre voltados para a adoção de práticas de orientação e auxílio aos usuários externos, evitando-se

medidas que deem margem a eventual interpretação de restrição ao exercício da advocacia ou privação do acesso à justiça, causando, assim, prejuízos ao jurisdicionado.

Por tais fundamentos, concedo a segurança.

ANTE O EXPOSTO, admito o presente mandado de segurança e, no mérito, concedo a segurança impetrada, para tornar sem efeito a ordem do Juiz Titular da Sexta Vara do Trabalho de Belém, que determinou a verificação, pelos advogados, da compatibilidade de seus *token* com os *drivers* disponibilizados para acesso ao PJE. Tudo conforme os fundamentos. Não há custas. Após transitada em julgado a decisão, inexistindo pendências, arquivem-se os autos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM ADMITIR O MANDADO DE SEGURANÇA; POR MAIORIA DE VOTOS, DETERMINAR QUE, EM VEZ DE “JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM”, CONSTE COMO AUTORIDADE COATORA O “JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM”, FICANDO VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES E PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, QUE PROPUNHAM QUE CONSTASSE O NOME DO MAGISTRADO INDICADO PELA IMPETRANTE COMO AUTORIDADE COATORA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, CONCEDER A SEGURANÇA IMPETRADA, PARA TORNAR SEM EFEITO A ORDEM DO JUIZ TITULAR DA SEXTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM, QUE DETERMINOU A VERIFICAÇÃO, PELOS ADVOGADOS, DA COMPATIBILIDADE DE SEUS *TOKEN* COM OS *DRIVERS* DISPONIBILIZADOS PARA ACESSO AO PJE. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. NÃO HÁ CUSTAS. APÓS TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO, INEXISTINDO PENDÊNCIAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR WALTER ROBERTO PARO REQUEREU, E FOI DEFERIDO, O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO PRESENTE ACÓRDÃO AO COMITÊ GESTOR DO PJE.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de fevereiro de 2014. (Publicado em 25/02/2014)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora do Trabalho Relatora (Resolução do CSJT nº 104/2012. Ciente: Ministério Público do Trabalho)

**I - REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DEMITIDO DOENTE.
PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS E EMISSÃO DE CAT.
II - DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA DE
MEMBROS INFERIORES. CONCAUSALIDADE.**

ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 000108585.2012.5.08.0120

RELATORA: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

**RECORRENTE: SIMIÃO SANTOS LOPES
Dr. Davi Costa Lima e outros**

RECORRIDA: COLINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Dr. Mark Imbiriba de Castro

I - REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DEMITIDO DOENTE. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS E EMISSÃO DE CAT. Provado que o autor foi demitido doente, o que era de pleno conhecimento da reclamada, impõe-se sua reintegração, com o imediato pagamento dos salários atrasados e a emissão de CAT ao INSS. Apelo provido. **II - DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA DE MEMBROS INFERIORES. CONCAUSALIDADE.** Tendo restado provado que os problemas de saúde do autor foram agravados pelas atividades desenvolvidas na reclamada, durante seis anos, há que se reconhecer a existência de abalo moral a ser indenizado. Apelo provido em parte.

1 RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **recurso ordinário** oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua, em que são partes as acima referidas. OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso do reclamante (fls. 418 a 430) e das contrarrazões da reclamada (fls. 445 a 449) porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO, DA EMISSÃO DA CAT E DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O reclamante, na petição inicial, alegou que fora contratado pela reclamada, em 11.10.2006, para exercer a função de carregador, tendo sido demitido, sem justa causa, em 06.05.2012.

Esclareceu que as atividades por ele desenvolvidas eram pesadas, que não havia revezamento de equipe, nem a utilização de EPIs, bem como que carregaria de 600 (seiscentos) a 800 (oitocentos) fardos de açúcar, por semana, sendo que cada fardo pesava em torno de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) quilos.

Aduziu que comunicara à reclamada, diversas vezes, que estava doente, com dores nas pernas, no pescoço e na coluna, mas a empresa não emitira a CAT e nem o encaminhara ao médico.

Alegou que, a partir de 01.03.2012, passara a exercer a função de auxiliar de serviços gerais, com redução da sua remuneração, esclarecendo que, após sua demissão, o Sindicato da categoria não homologara o TRCT em razão de sua doença.

Requeru o deferimento de antecipação de tutela, com sua imediata reintegração e o pagamento dos salários.

A reclamada, ao contestar o pedido de antecipação de tutela para a reintegração e o pagamento de salários, reconheceu que o Sindicato não homologara a decisão, no seguinte trecho:

“O TRCT do reclamante foi cancelado pelo Sindicato ao qual pertence, ficando disponibilizado ao reclamante seu retorno ao emprego e por

consequência o recebimento de salários, porém o mesmo não mais compareceu a reclamada para reassumir seu posto.” (*sic*, fl. 10).

Verifica-se, assim, que a reclamada reconheceu que o contrato de trabalho do autor perdura, porque não homologada a rescisão pelo Sindicato.

O autor diz que estava doente quando da demissão. A reclamada, por sua vez, apresentou ASO demissional em que consta que estaria apto.

Ocorre que, na ficha médica juntada pela própria reclamada, às fls. 202, verso, consta que fora examinado pela médica Sherley Saraiva de Almeida (CRM 1148), em 08.05.2012, que escreveu:

“Paciente refere dor em coluna lombar de moderada intensidade. Apresenta varizes tortuosas no MID (+++++) com calor local. Aguardando cirurgia. Realizou US com conclusão de insuficiência de safena magna bilateral/Insuficiência de perfurante em perna direita.”

Apesar disso, assinou o ASO demissional (fl. 204), datado do mesmo dia, no qual afirma estar ele apto para a função e que poderia ser demitido, o que é absolutamente irregular e permite que se compreenda a recusa do Sindicato em homologar o TRCT.

Note-se que o Sindicato o encaminhou a médico do trabalho, que atestou que se encontrava inapto à demissão (fl. 113), em 23.05.2012, mas, ainda, assim, a empresa deu baixa em sua CTPS no dia 06.06.2012.

Por assim ser, provado que o autor foi demitido doente e que seu TRCT sequer fora homologado pelo Sindicato, dou provimento ao apelo para determinar sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários atrasados, a emissão de CAT e o seu encaminhamento ao INSS.

Nos termos do disposto no artigo 461 do CPC, *caput* e parágrafo 5º, defiro a antecipação de tutela requerida, determinando à Secretaria da E. Turma que expeça o competente mandado de cumprimento das obrigações de fazer de reintegração do autor, de pagamento dos salários atrasados e do seu encaminhamento ao INSS, no qual deverá constar o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), a reverter ao autor.

2.2.2 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Inconforma-se o reclamante com a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, alegando que as patologias apresentadas foram causadas ou, pelo menos, agravadas pelo trabalho, que consistia, basicamente, em carregar fardos de açúcar, sem a utilização de EPIs.

Faz um relato do feito, alegando que as atividades que exercia teriam contribuído para o desenvolvimento da doença, destacando que, no exame admissional, constara a patologia e, mesmo assim, teria sido designado para exercer atividades que demandavam significativo esforço físico.

Requeru o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais).

A reclamada, em contestação, requereu a improcedência dos pedidos, alegando que o autor já apresentava varizes quando ingressou na empresa e que as equipes de trabalho eram formadas por quatro carregadores e um supervisor, sendo que trabalhavam em uma rampa, onde carregavam e descarregavam vários tipos de produtos, Esclareceu, ainda, que eram fornecidas botas aos empregados, por ser o único equipamento de proteção para a atividade desenvolvida.

Acrescentou que, a partir do ano de 2007, adquiriu carros hidráulicos, denominados de paleteiras, que carregavam as caixas dos produtos, sendo operados pelos carregadores, não prosperando a alegação do autor de que carregava peso em excesso.

Alegou que não houve a emissão da CAT, devido não ter ocorrido acidente de trabalho, vez que as varizes estariam diretamente relacionadas ao fator genético, etário, falta de circulação, não decorrendo do esforço físico na realização de suas atividades, que classifica como moderado.

A MM. Vara de origem julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, não reconhecendo o nexo de causalidade entre a doença do reclamante e suas funções na reclamada.

De início, ressalto, quanto à aplicação da responsabilidade civil na seara trabalhista, que me filio à corrente objetiva, que entende ser ela regida pelo artigo 186, combinado com o artigo 927 do Código Civil, de tal sorte que se faz necessária, tão somente, a comprovação do nexo de causalidade entre o evento danoso e o agir do empregado. Todavia, como ensina SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, *verbis*:

“É necessário registrar, todavia, que a responsabilidade objetiva não suplantou, nem derogou a teoria subjetiva, mas afirmou-se em espaço próprio de convivência funcional, para atender àquelas hipóteses em que a exigência da culpa representava demasiado ônus para as vítimas, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido. Não há dúvida, portanto, que continuará sendo aplicável à responsabilidade subjetiva, quando a culpa do infrator restar demonstrada, hipótese em que ficará mais fácil o êxito da demanda para o lesado e até como possibilidade de obter indenização mais expressiva.”¹

Por assim ser, não é contraditório o exame dos autos sob o duplice aspecto, a saber: da existência de culpa e, inexistindo essa, da aplicabilidade da responsabilidade objetiva.

A aplicação da responsabilidade civil aquiliana, prevista no artigo 186 do Código Civil, depende da comprovação dos seguintes pressupostos essenciais: o dano efetivamente suportado pelo empregado, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre o evento danoso e o ato culposos.

Faz-se ver que constou, do laudo pericial de fls. 355 a 382, a seguinte conclusão:

“Considerando o exame médico pericial, correlacionado aos elementos presentes nos autos, concluiu-se que o Reclamante é portador **Insuficiência Venosa Crônica de Membros Inferiores**, patologia esta de causa genética, que fora diagnosticada desde sua admissão e que, portanto, não foi causada e nem agravada pelo pacto laboral mantido com a Reclamada, o que impede o estabelecimento de nexo causal no presente caso” (*sic*, fl. 382).

O reclamante, ao depor, afirmou:

“que determinado dia quando o depoente estava carregando peso, sentiu uma dor na perna direita; que o depoente não chegou a entrar de licença e continuou trabalhando na mesma função; que também não houve benefício previdenciário; que o depoente carregava e descarregava os caminhões; que o depoente encontra-se desempregado, fazendo de vez em quando algum serviço eventual como entregador; que o depoente também vende bebidas em um isopor que coloca em sua bicicleta; que o depoente pedala na sua bicicleta para fazer as vendas(...) que no início o depoente carregava sabão e fardos de arros, por exemplo; que a partir de 2007 a reclamado(a) passou a usar carros hidráulicos para o transportes das mercadorias dentro do galpão até o caminhão; que mesmo depois da utilização desses PALETES os carregadores ainda precisam carregar pesos, como por exemplo, nas escadas; que o depoente procurou um médico especialista para tratar da sua doença, o qual indicou uma cirurgia; que o depoente não se operou porque procurou o SUS; que o depoente chegou a fazer exames pre-operatórios, mas o SUS suspendeu a cirurgia porque era muito caro.” (*sic*, fl. 350) (grifei).

¹ In *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 99.

O preposto disse:

“que o reclamante não apresentou nenhum problema na perna durante o contrato; que a empresa usa uma PALETEIRA para transportar as mercadorias, de forma que os empregados não carregam pesos.” (sic, fl. 350, verso).

O reclamante desistiu do depoimento de sua testemunha.

A primeira testemunha da reclamada, Sr. Raimundo Bizerra de Souza, declarou:

“que o depoente trabalha na reclamado(a) como supervisor de cargas a 07 anos; que o reclamante era carregador; que o reclamante não carregava pesos porque a empresa trabalhava com PALETEIRAS; que às vezes o reclamante dizia que tinha dores nas pernas e por isso o depoente o colocava para outro serviço, como por exemplo a limpeza; que o reclamante não sofreu nenhum acidente no trabalho; que o reclamante também não se afastou do trabalho por causa das dores (...) que o reclamante nunca foi perseguido na empresa (...) que o reclamante não dizia o motivo das dores na perna; que o depoente não sabe se o reclamante chegou a se queixar no RH sobre as dores; que o depoente entretanto comunicou o fato para o RH.” (sic, fls. 350, verso e 351) (grifei).

A segunda testemunha da reclamada, Sra. Creusa Cardoso Vaz, disse:

“que a depoente trabalha na reclamado(a) no departamento de pessoal desde abril de 2012; que a depoente não lembra do reclamante ter se queixado no RH sobre dores nas pernas; que aliás a depoente não se lembra do caso do reclamante (...) que a depoente não sabe como se processa o trabalho dos carregadores (...) que a depoente chegou a ver o reclamante na empresa cumprindo a sua jornada; que as comunicações de doença são feitas diretamente à chefe de departamento de pessoal; que a depoente apenas operacionaliza as ordens desta.” (sic, fl. 351) (grifei).

A terceira testemunha da reclamada disse:

“que o depoente gerencia as esntrgas da reclamado(a) desde 2007; que o reclamante era subordinado ao depoente; que a empresa trabalha com PALETEIRAS, de forma que os carregadores não precisam fazer força, apenas operar as máquinas; que o reclamante chegou a dizer que sentia dores na perna; que o depoente então ofereceu ao reclamante um trabalho mais leve na limpeza, mas este se recusou; que o reclamante não chegou a se afastar do trabalho por causa das dores (...) que o reclamante não foi perseguido por ninguém na empresa (...) que o próprio reclamante tinha contato direto com o RH e chegou a comunicar as dores na perna; que o reclamante não dizia os motivos das dores; que nenhum carregador reclamaou de dores na empresa, além do reclamante.” (sic, fls. 351, frente e verso) (grifei).

A reclamada, em que pese tenha sido advertida para tanto, sob as penas do artigo 359 do CPC (fl. 180), não juntou o PPRA, o PCMSO e nem o LTCAT, o que já implica a inversão do ônus da prova.

Ademais, ao contrário do que alegou a reclamada e corroborou a perita do juízo, não constou do ASO admissional que o reclamante era portador de varizes (fl. 203), mas somente de sua ficha médica (fl. 202), na qual se lê a anotação: “presença de pequenas varizes”, com data de 11.10.2006.

Ora, depois de trabalhar para a empresa até 07.05.2012, por quase 6 (seis) anos, como carregador de mercadorias, que, certamente, não se moviam sozinhas para os carrinhos

hidráulicos (paleteiros), adquiridos cerca de 1 (um) ano após a contratação dele, nem tampouco deles desciam, é natural que as pequenas varizes que apresentara quando da contratação evoluíssem para varizes tortuosas, com calor local e necessidade de cirurgia, o que evidencia, no mínimo, a existência de concausa.

Conforme o disposto no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91 a doença de que é portador o reclamante pode ser configurada como doença do trabalho, desde que provada a concausalidade, pois, conforme ensinamento de Irineu Antônio Pedrotti²:

“Em tese, as relações são consideradas como exemplificativas porque ao Poder Judiciário compete a aplicação da Lei toda vez que for acionado sob forma de ação em Juízo, para solução de casos que expressam conflitos entre as partes. (...) verifica-se que não seria admissível a exaustão das relações anexas ao Decreto elaborado pela Previdência Social, porque seria o mesmo que permitir-lhe, em circunstâncias determinadas, estender ou restringir o conceito de acidente do trabalho”.

Verifica-se, pois, que as condições de trabalho do reclamante, de forma direta ou indireta, tiveram relação com o agravamento da doença e que, como já se disse, ele sequer poderia ter sido dispensado pela reclamada.

O fato de o reclamante, em depoimento, ter declarado que, após sua demissão, passou a trabalhar com a venda de bebidas, pedalando uma bicicleta, em nada altera a situação, pois, desempregado e doente, aos 37 anos, tem que fazer qualquer coisa para sobreviver, inclusive atividades que lhe tragam sofrimentos e o agravamento das doenças, tudo porque a reclamada não emitiu a CAT, nem o encaminhou ao INSS para o tratamento médico e o recebimento de benefício.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela reclamada confirmaram que o autor chegou a informar que estava com dores nas pernas e que, por essa razão, teria sido deslocado para a função de serviços gerais.

É certo que o laudo pericial, que se encontra às fls. 355 a 383, concluiu pela inexistência de relação entre a doença do reclamante e suas atividades profissionais. Entretanto, filio-me à tese de que, conforme o disposto no artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Não reputo que a perícia médica realizada nos autos seja decisiva para o exame da questão, pois não houve perícia no local de trabalho e o laudo pericial refere que o trabalho era pesado, descreve que o autor teve um agravamento da situação de saúde, mas não cogita sequer de concausalidade, limitando-se a analisar o CNAE da empresa, que é uma distribuidora de alimentos, com o NTEP, sendo óbvio que nada encontraria porque a empresa tem como atividade-fim o comércio.

No caso dos autos, há, no mínimo, concausalidade, pois, ainda que as condições de trabalho não tivessem sido a causa direta ou exclusiva da doença adquirida, equiparar-se-ia a acidente de trabalho, pois elas concorreram para o advento da enfermidade³, como dispõe o artigo 21 da Lei n. 8.213/91, a saber:

“Art. 21. Equipara-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Diante do exame do conjunto probatório e verificando que restou comprovado que o autor realizava serviços carregando e descarregando mercadorias, entendo que resta evidenciado

² PEDROTTI, Irineu Antônio. *Doenças Profissionais ou do Trabalho*. São Paulo: Universitária de Direito, 1998, p. 59.

³ DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: LTr, 2004, p. 125.

o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pelo reclamante e o agravamento da doença, ainda que como concausa.

Tendo o autor conseguido comprovar o evento danoso, a culpa da reclamada e o dano moral que resultou do episódio, além do nexo causal entre um e outro elemento, faz jus à indenização correspondente, destacando-se o fato de ter sido demitido doente.

Em relação ao *quantum*, é pacífico que a fixação do valor da indenização por dano moral não observa regra legal, ficando ao arbítrio do juiz, que deve, no entanto, levar em conta as circunstâncias fáticas e as atenuantes e os agravantes existentes nos autos. O valor do dano não deve ser tão grande que proporcione o enriquecimento ilícito da parte. Por outro lado, não pode ser tão pequeno que importe seu empobrecimento.

O autor requereu a importância de R\$1.290.000,00 a esse título (fl. 25).

In casu, entendo que o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atende à finalidade de reparar o dano e ao caráter pedagógico que deve ter a condenação, sendo certo, ainda, que não contribuirá para o enriquecimento ilícito do reclamante e nem para o empobrecimento da reclamada, com juros a partir do ajuizamento e correção monetária, a contar da condenação.

Por assim ser, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir-lhe indenização por dano moral, no importe de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescido de juros de mora, a partir do ajuizamento e de correção monetária, a contar da condenação.

2.2.3 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (DESPESAS MÉDICAS E LUCROS CESSANTES)

O pedido de indenização por danos materiais é extinto, sem resolução do mérito, haja vista que o autor foi reintegrado e será encaminhado ao INSS, sendo certo que, somente após a cirurgia a que deverá ser submetido poder-se-á aferir se há danos emergentes e lucros cessantes.

3 DO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO E DE DOCUMENTOS AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM

Tendo em vista que o reclamante foi demitido doente e que a médica do trabalho, sabedora de sua condição, mesmo assim afirmou que se encontrava apto para demissão, determino o envio de cópias do acórdão e dos documentos de fls. 202, frente e verso e 204 e 205, ao Conselho Regional de Medicina - CRM, para as providências que entender cabíveis.

4 DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE 07.06.2012 ATÉ A REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE

Determino, de ofício, o recolhimento integral pela reclamada das contribuições previdenciárias relativas ao período de 07.06.2012 até a data da reintegração do reclamante, com fundamento no inciso VIII do artigo 114 da CF/88.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso do reclamante e das contrarrazões da reclamada. Extingo, sem resolução do mérito, o pedido de indenização por danos materiais. No mérito, dou provimento parcial ao recurso para: 1) deferir a antecipação de tutela requerida, determinando a Secretaria da E. Turma que expeça o competente mandado de cumprimento das obrigações de fazer de reintegração do autor, de pagamento dos salários atrasados, da emissão de CAT e do seu encaminhamento ao INSS, no qual deverá constar o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), a reverter ao autor e 2) deferir-lhe indenização por dano moral, no importe de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acrescido de juros de mora, a partir do ajuizamento, e de correção monetária, a contar da condenação. Determino, de ofício, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 07.06.2012 até a data da reintegração do reclamante e

a remessa de cópias do acórdão e dos documentos de fls. 202, frente e verso e 204 e 205, ao Conselho Regional de Medicina - CRM, para as providências que entender cabíveis. Custas pela reclamada de R\$4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$200.000,00, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE E DAS CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA. À UNANIMIDADE, EM EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA: 1) DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, DETERMINANDO A SECRETARIA DA E. TURMA QUE EXPEÇA O COMPETENTE MANDADO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER DE REINTEGRAÇÃO DO AUTOR, DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATRASADOS, DA EMISSÃO DE CAT E DO SEU ENCAMINHAMENTO AO INSS, NO QUAL DEVERÁ CONSTAR O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA CUMPRIMENTO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R\$1.000,00 (MIL REAIS), A REVERTER AO AUTOR E 2) DEFERIR-LHE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NO IMPORTE DE R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, A PARTIR DO AJUIZAMENTO, E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DA CONDENAÇÃO. AINDA, SEM DIVERGÊNCIA, EM DETERMINAR, DE OFÍCIO, O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE 07.06.2012 ATÉ A DATA DA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE E A REMESSA DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO E DOS DOCUMENTOS DE FLS. 202, FRENTE E VERSO E 204 E 205, AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. CUSTAS PELA RECLAMADA DE R\$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR ORA ARBITRADO À CONDENAÇÃO DE R\$200.000,00, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de março de 2014. (Publicado em 14/03/2014)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, Desembargadora Relatora.

I - RELAÇÃO DE EMPREGO. II - VERBAS TRABALHISTAS DEFERIDAS REFERENTES AO VÍNCULO DE EMPREGO. III - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. IV - INSS DO PACTO LABORAL. COTA-PARTE DO SEGURADO. V - PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. MULTA E JUROS DE MORA. VI - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0001897-78.2012.5.08.0201

RELATOR: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

RECORRENTE: CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL DO AMAPÁ - CESPAP LTDA.
Dr. Wesley Wendell Uchoa Lorençato

RECORRIDA: RUBIA CELESTE MONTEIRO ABREU
Drª Maria Luzileide Santos Moraes

I - RELAÇÃO DE EMPREGO. Professor que ministra aulas modulares é empregado para todos os fins, observando os períodos de prestação de seu trabalho.

II - VERBAS TRABALHISTAS DEFERIDAS REFERENTES AO VÍNCULO DE EMPREGO. Mantido o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, correta a sentença que deferiu as verbas rescisórias oriundas do pacto laboral.

III - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, devidas as multas pela não observação do período correto para adimplemento dos direitos trabalhistas.

IV - INSS DO PACTO LABORAL. COTA-PARTE DO SEGURADO. Se a sentença determinou que o recolhimento das contribuições previdenciárias devem ser de responsabilidade da reclamada, referente ao pacto laboral, mantém-se os cálculos que observaram o comando do juízo.

V - PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. MULTA E JUROS DE MORA. O início do prazo para a incidência dos juros e multa sobre as contribuições previdenciárias é do trânsito em julgado da sentença.

VI - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho tem competência para apurar e executar os valores relativos ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, sendo que o percentual considerado está de acordo com a legislação previdenciária.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Macapá, em que são partes, como recorrente, CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL DO AMAPÁ - CESPAP LTDA. e, como recorrido, RUBIA CELESTE MONTEIRO ABREU.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço do recurso porque em ordem, assim como das contrarrazões, posto que tempestivas e assinadas por advogada habilitada. Entretanto, não conheço do pedido de reforma do julgado quanto ao pleito de horas extras, justamente porque formulado em contrarrazões, não sendo este o modo adequado para alcançar possível reforma do julgado, pois não obedece aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A ora recorrida deveria ter apresentado suas razões em peça própria (recurso ordinário ou recurso adesivo), a fim de que, após o confronto com a antítese da parte contrária, pudessem ser observadas e decididas pelo órgão colegiado. Não observou o procedimento legal, motivo pelo qual seu apelo não é conhecido, por falta do pressuposto extrínseco quanto à regularidade formal da peça recursal.

Preliminar de mérito

Incidência de contribuição previdenciária sobre férias

Indica a instituição de ensino que a remuneração é a contraprestação paga ao trabalhador em razão dos serviços prestados, enquanto que indenização tem o caráter de reparação ou compensação.

Compreende que nas férias gozadas não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual não há como entender que o pagamento de tais parcelas possui caráter retributivo.

Colaciona jurisprudência oriunda do Recurso Especial n. 1.322.945 - DF (2012/0097408-8).

Requer, ante as razões supramencionadas, o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

Analiso.

A sentença de fls. 117/124, fl. 122, no título “Das contribuições previdenciárias e fiscais”, determinou, de forma clara e indubitável, a incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial, assim definidas: aviso prévio e 13º salário. Considerou as demais parcelas indenizatórias, nos termos do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, nelas incluídas as férias.

Logo, não há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, motivo pelo qual entendo que a recorrente não demonstra interesse em recorrer.

Não existindo sucumbência, não conheço do recurso nesse particular.

MÉRITO

Relação de emprego

Afirma que não há qualquer relação empregatícia entre as partes litigantes, pois ausente o requisito da habitualidade, observação que é feita ante a constatação dos documentos apresentados pela recorrida, que comprovam a forma de serviço eventual. Alega que tais documentos são unilaterais, sem a assinatura da recorrente e sem identificação, quanto aos extratos, da fonte pagadora.

Aponta impossível considerar existente o vínculo de emprego entre as partes através da simples observação dos extratos da conta corrente do recorrido, porque, novamente ressalta, estes não informam a origem do pagamento.

Transcreve o depoimento da testemunha da recorrente, senhora Glayce de Cassia Mendes Sousa (fl. 115 verso). Nesse ponto entende que não há afirmação no depoimento da testemunha que aconteciam encontros com a recorrida desde a sua contratação, mas sim que a encontrava nas instalações da instituição. Conclui ser impossível alcançar habitualidade no período entre 01/08/2006 a 30/06/2011, posto que, ao seu ver, é clara a ausência de habitualidade na prestação dos serviços por parte da recorrida.

Assevera que a testemunha da recorrida, senhora Raimunda Kelly, também não fez prova da relação de emprego, porque afirmou ter começado a trabalhar para a recorrente em fevereiro de 2009, assim como poderia ficar aguardando por um período de 30 dias para ser novamente chamada para prestar serviços. Além do mais, ressalta que a depoente não tinha contato com a recorrida, tendo em vista que dificilmente se encontravam. Cita o depoimento desta senhora.

Considera inexistente o vínculo de emprego pela simples análise do depoimento prestado pela testemunha da recorrida.

Lembra que nos períodos de trabalho da recorrida, alegados em contestação, evidenciava-se a eventualidade da relação entre as partes, bem como não recebia a professora salários mensais, como acontece com os empregados da empresa, mas tão somente fazia jus à remuneração pelo serviço contratado e devidamente prestado, tratando-se, ao seu ver, de serviço específico.

Ressalta que inclusive era descontado da remuneração da prestadora de serviços educacionais o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Acresce que a recorrida poderia não aceitar o convite para ministrar um módulo, o que implica reconhecer a inexistência da subordinação.

Não sendo demonstradas a subordinação e a não-eventualidade, reputa descaracterizada a relação empregatícia, sobretudo quanto à subordinação, posto que não havia punição pela ausência da recorrida, apenas não recebendo o pagamento ou a contraprestação.

Defende a indicação da carga horária e período das aulas como sendo o exercício do poder de organização de sua atividade-fim.

Relata que o requisito da pessoalidade também não está presente, já que a recorrida era substituída por outro professor.

Transcreve jurisprudência oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Pugna pela descaracterização da relação de emprego, considerando-a eventual, ante a falta dos requisitos legais celetistas, assim como indevidos os consectários pedidos de diferença de aviso prévio, 13º salário e férias + 1/3, FGTS + 40% e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Analiso.

A recorrente reconheceu que houve prestação de serviços como professora da disciplina Pedagogia, nos períodos de agosto a novembro de 2006 e de abril a maio de 2007. Nesse ponto, ressalto importante aspecto da presente demanda: a recorrente é uma instituição de educação superior, ou seja, graduação e pós-graduação. Assim, sua atividade econômica principal é a graduação em educação. Os serviços prestados pela recorrida são fundamentais e indispensáveis para a execução da atividade empresarial, o que por si só descaracteriza a alegada eventualidade na prestação de serviços da recorrida.

Ainda que realizada em módulos, há necessidade de repetição do trabalho realizado pela recorrida. Não se pode falar em um evento específico, o que caracteriza a eventualidade, mas sim, em necessidade de trabalho para a subsistência da instituição, trabalho sem o qual não existiria como pessoa jurídica. Logo, o serviço prestado pela recorrida não se reveste de eventualidade, muito pelo contrário, é tipicamente não eventual. O trabalho deixa de ser eventual desde que seja demorado e integrado à atividade principal da empresa; o conceito prático de eventualidade está diretamente relacionado com a curta duração do trabalho.

A subordinação existiu porque a empregada cumpria as determinações da recorrente para realização dos módulos. As suas atividades laborais estavam sujeitas à vontade da instituição de ensino, já que esta dirigia a forma de organização dos módulos. Ressalto, ainda, que o sistema de módulos não retira a característica do vínculo de emprego, muito pelo contrário, reforça a ideia de vínculo de emprego entre as partes, ante o fim social e econômico da recorrente.

Os descontos realizados pela recorrida a título de ISS são nulos de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT.

Destaco que o ônus da prova é da recorrente, pois alega trabalho eventual. No entanto, não comprova tal eventualidade porque não apresenta qualquer documento quanto aos supostos

convites que fez à recorrida. O princípio da aptidão para a prova nos garante que o ônus de confirmar que a prestação de serviços era eventual, e não habitual, é do empregador, tendo em vista ter melhores condições de apresentar os documentos oriundos da relação jurídica. Nesse passo, a recorrida não apresentou nenhuma prova de serviço eventual, tampouco foi cuidadosa na defesa de seus direitos, porque poderia ter perfeitamente realizado contrato de prestação de serviços, nos termos do art. 593 do Código Civil, e, posteriormente, apresentar esse documento para resguardar o fato impeditivo do direito autoral. Assim, julgo que o serviço prestado pela recorrida era habitual.

Outrossim, a preposta da recorrente, senhora Milena dos Reis Damasceno (fl. 115), confessou que somente os professores que trabalhavam por hora-aula têm CTPS anotada. Ressalto que esse critério não tem fundamento legal, mas é prova inequívoca do tratamento desigual dirigido à recorrida. Sendo esta também professora, deveria ter sua CTPS anotada, independentemente, do tipo de modalidade do trabalho ser mensal, quinzenal, ou, como no caso dos autos, por hora-aula.

Destaco que há dois tipos de tratamento dispensados à recorrida, confirmados inclusive em contestação pela empresa (fls. 74/82). O primeiro, quando alega a prestação de serviços autônomos na área pedagógica da instituição, ministrando dois módulos no 2º semestre de 2006, que se estenderam pelos meses de agosto a novembro de 2006, e, o segundo módulo, realizado entre os meses de abril a maio de 2007. E a segunda forma de tratamento, quando considera a recorrida empregada, inclusive com a anotação da CTPS da autora no período de 01/07/2011 a 02/03/2012, conforme observo à fl. 63. Não há, em cada um dos momentos, distinção das atividades prestadas pela recorrida. Sempre prestou serviços habituais como professora para a recorrente, fato que implica no reconhecimento da necessária manutenção da sentença do juízo de 1º grau.

Outrossim, constato a pessoalidade no depoimento da preposta Milena dos Reis Damasceno, que relatou contrato entre as partes litigantes para realização de módulos. A recorrente, mais uma vez, não prova a substituição da recorrida durante o transcorrer dos módulos, além do que, a senhora Glayce de Cassia Mendes Sousa, declarou que era comum encontrar com a recorrida no ambiente da instituição.

A onerosidade é requisito incontroverso nos autos, cuja existência completa os requisitos ensejadores e caracterizadores da relação de emprego entre as partes, conforme os termos do art. 3º da CLT.

Assim, mantenho a sentença de 1º grau.

Verbas Rescisórias

A recorrente alega indevidos os pedidos de diferença de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, já que entende não ter ocorrido relação de emprego entre as partes.

Pois bem.

Observando o documento de fl. 68 (TRCT), observo que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa. Por isso mesmo, refuto a tese recursal de que são indevidas as verbas rescisórias, já que mantive o vínculo de emprego reconhecido pelo juízo de 1º grau. Dessa feita, impõe-se à recorrente a obrigação de pagar as verbas rescisórias, consoante os fundamentos da decisão combatida, os quais ora aproveito para renová-los, mantendo incólume a sentença recorrida nesses aspectos.

Multa do art. 477, §8º, da CLT

Entende que o trabalho eventual retira a ocorrência da multa do art. 477, §8º da CLT.

Alega que a discussão quanto à existência da relação de emprego torna inaplicável a multa em tela.

Cita jurisprudência e informa que há prova dos autos do pagamento da rescisão contratual.

Analiso.

Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes e a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, deveria a recorrente ter efetuado o pagamento das respectivas verbas trabalhistas, que não foram efetuadas no curso do contrato de trabalho.

A sentença é declaratória porque reconhece a existência da relação jurídica, ou seja, o vínculo de emprego. Logo, opera seus efeitos *ex tunc*, atingindo o universo da multa em discussão e relativa às parcelas reconhecidas do período contratual não anotado pela recorrente na CTPS da recorrida, já que não houve pagamento de tais verbas.

Mantenho a sentença.

Multa do art. 467, da CLT

Destaca indevida a multa ante a controvérsia válida e fundada instaurada no presente feito.

Afirma que contestada a ação, tendo desenvolvido tese no que se refere à inexistência de vínculo de emprego, lógica é a controvérsia instaurada, não sendo, ao seu ver, devida tal multa.

Vejam.

Entendo que a apresentação da defesa, por si só, não gera controvérsia. Esta deve ser fundada em matéria que demonstre ser indevida uma determinada verba trabalhista. Tal matéria deve ser apresentada com razões e documentos que convençam o juízo da improcedência do alegado pelo empregado.

Os autos demonstram que a recorrente, ao considerar de forma incorreta a relação jurídica havida com a recorrida, entende ser indevida a multa do art. 467 da CLT, ou seja, entende inconsequentes seus erros de procedimento, ato que deve ser afastado, pois não condiz com nosso sistema normativo. Ademais, somente a recorrente distingue, de forma desvirtuada, a real natureza da relação jurídica. Assume o risco de sucumbir ante à demanda judicial, circunstância que lhe impõe arcar com a multa pela demora no pagamento, suportando as consequências dos seus atos, porque não observada a época adequada para quitação das verbas trabalhistas.

Ademais, a controvérsia capaz de afastar a multa deve ser fundamentada e robusta, o que não ocorre no presente feito.

Mantenho a sentença.

Descontos fiscais e previdenciários

Requer a reforma dos cálculos, já que o juízo de 1º grau utilizou a alíquota de 23%, quando indica como correto, segundo o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, percentual de 20% como quota de responsabilidade do empregador.

Analiso.

A Justiça do Trabalho tem competência para apurar e executar os valores relativos ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, porque decorrente de suas decisões, a teor do art. 114, VIII, da Constituição.

Referido Seguro visa o financiamento dos benefícios concedidos em decorrência do grau de incidência de incapacidade laborativa advindas dos riscos ambientais do trabalho. Os percentuais variam entre 1%, 2% e 3% e incide sobre o total da remuneração paga ao segurado no mês, tanto empregado, como trabalhador avulso, devendo a empresa provar tais circunstâncias, a teor do art. 58, § 1º, da Lei nº 9.732/98, o que não ocorreu no caso em discussão.

O percentual considerado está de acordo com a legislação previdenciária, adotando o sistema JurisCalc os valores relativos às contribuições previdenciárias de qualquer natureza de acordo com a legislação que rege a matéria.

Reforma negada.

Pagamento das contribuições previdenciárias do empregado

Em clara posição alternativa, alega que o reconhecimento do vínculo empregatício coloca ordinariamente o recorrido como segurado obrigatório, sendo este o responsável pela sua parte contributiva para financiamento do sistema previdenciário.

Cita a Súmula n. 368, II, bem como jurisprudência e OJ. 363 da SDI I, todas do TST.

Pede a exclusão do valor da condenação às contribuições previdenciárias da cota-parte do segurado-recorrido.

Sem razão.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o inciso II da Súmula n. 368 do TST responsabiliza o empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, conforme foi decidido pelo juízo de 1º grau.

Observe, por oportuno, que a sentença é harmônica com os termos da Orientação Jurisprudencial n. 363 do TST, já que determina a dedução do crédito da recorrida quanto aos valores calculados a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda, observado o limite de sua quota-parte, utilizando o juízo de 1º grau o termo equivalente “cota empregado” (fl. 122 verso). Ou seja, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, contudo a culpa pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não retira a responsabilidade do recorrido de ter deduzido os valores correspondentes à sua parte para recolhimento das suas contribuições aos sistemas previdenciário e fiscal.

Nesse ponto, nada a reformar.

Contribuição previdenciária. Multa e juros de mora.

Alega que o fato gerador é a data do efetivo pagamento dos salários ao trabalhador decorrente da sentença, não havendo que se falar em pagamento de juros e multa à data da prestação dos serviços.

Cita o art. 276 do Decreto n. 3.048/99, bem como art. 35 e 35-A da Lei n. 8.212/91, fundamentos de sua tese de modificação do julgado original.

Com razão.

O fato gerador da obrigação é a data da efetiva constituição do débito previdenciário decorrente da sentença.

Nesse sentido, disciplina o art. 276 do Decreto nº 3.048/99, segundo o qual: “Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença”.

Na hipótese de ação judicial, o pagamento deve ser efetivado após a decisão que determina a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores a serem pagos ao trabalhador. Logo, os juros e a multa sobre as aludidas contribuições ocorrem apenas após a publicação da sentença.

A nova redação do art. 35 da Lei nº 8.212/91 estabelece: “Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas à título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

Por outro lado, o art. 35-A da mesma Lei, dispõe: “Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

Portanto, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a contribuição previdenciária são devidos somente se, a partir do trânsito em julgado da decisão e feita a liquidação, o executado for notificado mas não paga o débito no prazo estabelecido em lei.

Assim, dou provimento ao apelo nesse item para determinar que os juros de mora e a multa incidam sobre as contribuições sociais somente a partir do trânsito em julgado da decisão.

Prequestionamento

Para efeito de interposição de recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 do TST, e da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, também do TST, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados pelos recorrentes.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a sentença recorrida, determinar que os juros de mora e a multa incidam sobre as contribuições sociais somente a partir do trânsito em julgado da decisão, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E MULTA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, MANTIDA A DECISÃO EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 13 de agosto de 2013. (Publicado em 23/08/2013)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

RELAÇÃO DE EMPREGO. ATIVIDADE-FIM. PROFESSOR. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000018-81.2013.5.08.0013

RELATORA: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN

RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO PROATIVA DO PARÁ - APPA

Dr. Hugo Pinto Barroso e outros

E

ELISSANDRA DE CÁSSIA QUADROS GOMES

Dr. Sérgio Augusto de Castro Barata Junior e outra

RECORRIDOS: OS MESMOS

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ATIVIDADE-FIM. PROFESSOR.
SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CARACTERIZAÇÃO. A lei**

não proíbe que as empresas contratem prestadores de serviços para desempenharem atividades-meio, mas as normas protetivas consolidadas não toleram que uma empresa se utilize de pseudo-trabalhadores autônomos, ainda que mediante a assinatura de contrato de prestação de serviços, para desenvolverem atividade essencial para o empreendimento. A reclamante colocou sua energia à disposição da reclamada, para quem prestava serviço indispensável e auferia remuneração paga e com valor fixado pela reclamada, em horário previamente determinado, presentes na relação entre as partes todas as características do contrato de trabalho, a teor dos arts. 2º e 3º da CLT (trabalho prestado por pessoa natural, com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica). Sentença que reconheceu a relação de emprego mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **MM. Vara do Trabalho de Altamira**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos ordinários, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Aprecio os recursos conjuntamente face a identidade de matéria, no que tange à concessão dos benefícios de justiça gratuita.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

No bojo de suas razões recursais, requer a reclamada a declaração de nulidade da sentença recorrida por ausência de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX, da CF e art. 458, II do CPC.

Alega que na r. sentença recorrida o julgador de origem não discorreu a respeito dos motivos que o conduziram a condenar a recorrente ao pagamento das verbas rescisórias à reclamante, sequer se pronunciando se a empregada foi demitida sem justa causa, constituindo-se em sentença exageradamente abstrata e nula.

Sem razão alguma.

A r. sentença recorrida, após análise das provas contidas nos autos, considerando que a atividade desempenhada no empreendimento é a de prestação de serviços de ensino médio, fundamental, profissional, superior, de informática, cursos preparatórios para concursos, entre outras atividades de acordo com o doc. de fls. 179; que segundo a Teoria da Finalidade do Empreendimento, há vínculo de emprego entre as partes, pois se o empregado trabalha na atividade fim do estabelecimento, impossível será que tal atividade se dê de forma autônoma ou eventual, uma vez que a atividade da empresa também não é ocasional; que há identidade entre a atividade da reclamante (professor) e a finalidade do empreendimento do reclamado (prestação de serviços de ensino), concluiu que tal relação se desenvolve segundo o disposto nos arts. 2º e 3º, da CLT, declarando a existência da relação de emprego entre as partes.

Assim sendo, determinou a anotação da CTPS no período declinado na inicial, eis que o reclamado impediu a reclamante de fazer a prova pelo meio documental adequado (art. 40, I, da CLT) infringindo a legislação (art. 29 e seguintes da CLT) não podendo beneficiar-se da ilegalidade a que deu causa, beneficiando-se em detrimento do direito do autor. Deferiu a anotação de CTPS com os seguintes dados: admissão em 02.08.2010, dispensa em 27.02.2012, cargo de professora e salário equivalente aos valores informados na inicial, no valor de R\$15,00

por hora aula até 31.01.2012 e de R\$20,00 no período posterior até a dispensa, em jornada de 40 horas semanais, declarando nulos os contratos firmados sem vínculo de emprego, na forma do art. 9º, da CLT.

Portanto, é de clareza solar de que o julgador de origem, diante da ilegalidade existente na relação entre as partes por ele reconhecida, a fraude ao contrato de trabalho, atribuiu à reclamada o ônus pelo encerramento do vínculo entre as partes.

De qualquer modo, embora com isso a recorrente não concorde, a verdade é que a lei não obriga o magistrado a rebater todas as alegações formuladas pelas partes, bastando-lhe expor os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram seu convencimento.

Ademais, o recurso ordinário possui amplo efeito devolutivo dentro das matérias por ela abordadas, de modo que o Tribunal poderá rever a temática das horas extras e reformar a r. sentença, caso com ela não concorde.

A r. sentença de primeira instância analisou os parcelas postuladas na petição inicial e as questões da defesa, declinando os motivos de seu convencimento, não estando despida de fundamentos, em obediência ao princípio do livre convencimento, aplicando a legislação sobre prova e, principalmente se utilizando da atuação da reclamada que não pode beneficiar-se da ilegalidade a que deu causa, em detrimento do direito do autor, não havendo razão para ser anulada a sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Tampouco há qualquer indício de desrespeito ao devido processo legal ou violação ao princípio da legalidade pelo fato da r. sentença ter adotado posicionamento diverso daquele defendido pela reclamada, o que será objeto de análise quando da apreciação do mérito do recurso ordinário interposto.

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade da sentença ou do processo, tampouco em violação ao art. 458, II do CPC, e 93, IX, da CF/88.

Não prospera a preliminar, por ausência de suporte jurídico.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Renova a reclamada a preliminar em epígrafe, aduzindo que a petição inicial padece do vício de inépcia no tocante ao pleito de diferença de salário e saldo de salário eis que o autor apresentou uma série de fatos em meio ao seu arrazoadado e sem qualquer fundamento, deixando de indicar a causa de pedir.

O julgador de origem rejeitou a preliminar considerando que a inicial está de acordo com o disposto no art. 840, §1º, da CLT, o qual, possuindo regra própria, afasta aplicação das normas do direito comum.

Vejamos.

A inicial contém a exposição dos fatos e os pedidos elencados de modo encadeado, postulando a reclamante diferenças de salário decorrentes aumento do valor da hora aula, entre outras verbas, expondo sua fundamentação às fls. 09/10 de forma suficiente, tanto que a reclamada não teve a menor dificuldade em contestar a parcela, tampouco o julgador de origem para deferi-la.

A petição inicial explicita os fatos que sustentam o pedido de diferença salarial e o consequente saldo de salário, fornecendo os fatos e fundamentos necessários à apreciação do pleito.

A causa de pedir e o pedido estão perfeitamente inteligíveis. A peça de ingresso é clara, contendo todos os requisitos do art. 282 do CPC e 840, § 2º, da CLT, tanto assim que a reclamada contestou perfeitamente, repiso, e se a empresa entende que não restou comprovado o direito às diferenças, a questão ensejaria a reforma do julgado e não a inépcia da petição inicial.

Não se pode acolher essa preliminar, por absoluta ausência de suporte jurídico.

DA EXISTÊNCIA OU NÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Inconforma-se a reclamada com a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Alega que merece reforma a r. sentença no aspecto eis que não restaram presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Aduz que as grades colacionadas pela própria autora atestam que não havia prestação de serviços em todos os meses e tampouco em mais de dois ou três dias na semana, recebendo ela pelos serviços prestados.

Pugna pela reforma da r. sentença para que seja afastado o vínculo empregatício reconhecido e excluídas da condenação as verbas deferidas.

Examino a controvérsia instalada em Juízo.

A reclamante, na exordial, alegou que foi contratada pela reclamada em 02.08.2010 para exercer a função de professora, recebendo R\$15,00 por hora aula e, a partir de fevereiro de 2012, R\$20,00, sem jamais ter sua CTPS anotada, tendo sido dispensada sem justa causa em 27.02.2012, após acidente de trabalho, sem ter recebido as verbas rescisórias.

Alegou que foi formalmente contratada através de “contrato de prestação de serviços educacionais” para ministrar duas matérias, os quais eram renovados a cada semestre, tratando-se em verdade de uma simulação ou fraude ao contrato de emprego, com o fito de burlar seus direitos trabalhistas, requerendo a nulidade dos referidos contratos.

Aduziu que cumpria jornada de trabalho de segunda à sexta das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 e aos sábados de 08:00 às 12:00, a qual era controlada mediante grade de horário e livro de ponto, sob pena de, em caso de falta ou atraso, ser punida com os desconto no salário ou desligamento. Aduziu que às quintas feiras laborava durante quatro horas em reuniões de planejamento junto ao Setor Administrativo e, nos meses de julho e janeiro, participava de reuniões de planejamento escolar durante sete dias, quatro horas por dia, que não eram remuneradas.

Ainda disse que seu contrato se encerrou em 27.02.2012. E acrescentou que ao desembarcar do ônibus que a conduzia para a reclamada, sofreu uma torção no pé esquerdo, rompendo o ligamento do talo fibular, tendo sido socorrida pelos alunos e levada para o interior da reclamada. Foi levada pelos seus empregadores para o Pronto Socorro Municipal do Guamá, ficando sem qualquer assistência posterior. Disse que compareceu à reclamada para apresentar atestado médico e solicitar ajuda financeira, pedido negado ao fundamento de que não era empregada, tendo sido sumariamente dispensada.

Aduziu que diante da dispensa sem justa causa registrou Boletim de Ocorrência em Delegacia Policial. Alefou ter procurado a reclamada ainda por duas vezes para solicitar apoio financeiro, o que foi reiteradamente negado.

Permaneceu afastada do serviço por 15 dias, tendo gozado auxílio-doença em razão de possuir CTS assinada por outro empregador, tendo arcado com exames, fisioterapia, remédios e bota ortopédica às suas expensas, eis que não fornecidas pelo SUS.

Pugnou pelo reconhecimento do vínculo de emprego, com a assinatura da CTPS e o pagamento das verbas rescisórias.

Trouxe à colação Contratos de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 44/49 e verso; 51 e verso; 54 e verso; 56 e verso; 57 e verso; 58 e verso; 60/61; 66/67), referentes a disciplinas inerentes ao Curso Básico em Técnicas de Gestão Administrativa Profissionalizante, tais como, Educação Ambiental; Empresa/Organização; Empreendedorismo; Negociação, Relação Interpessoal, Motivação e Produtividade e Auto-Avaliação e Qualidade de Vida; Marketing Básico; Comunicação; Raciocínio Matemático e Educação Ambiental; Liderança; Sistemas Gerenciais de Qualidade; Negociação; Auto-Avaliação e Qualidade de Vida; Curso Técnico-Metódico de Gestão Administrativa, e respectivas grades de horário, dias da semana, dia do mês, sala, carga horária e facilitador, assinados em agosto e novembro de 2010; fevereiro de 2011; agosto, setembro e outubro de 2011; e fevereiro de 2012.

Os contratos de prestação de serviços educacionais assim dispõem:

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente instrumento fica o CONTRATADO obrigado a ministrar o ensino da disciplina especificada na cláusula anterior, com carga horária de acordo com a assinatura ou digital do ponto de registro na entrada e saída das respectivas aulas e da Grade Curricular anexa a este contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: As aulas serão ministradas em salas de aula ou local que o CONTRATANTE indicar, tendo em vista a natureza de conteúdo e da técnica pedagógica que se fizerem necessários.

...
CLÁUSULA QUARTA: Sendo a CONTRATANTE uma instituição que zela, acima de tudo pela diligência e disciplina, não apenas de seus alunos, mas também de seus dirigentes, funcionários e prestadores de serviço, marcado o horário para início das aulas, terá o CONTRATADO que estar no local 15 minutos antes do início das atividades (8h, 14h, 19h ou outro horário pré-determinado). ...

...
CLÁUSULA QUINTA: É de inteira responsabilidade do CONTRATADO participar do planejamento e a prestação dos serviços de ensino, no que se refere à marcação de datas para as provas obedecendo o cronograma prefixado pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA: Como contraprestação pela prestação de serviços educacionais aqui previstos, o CONTRATADO será remunerado pelo CONTRATANTE de acordo com o ponto de registro devidamente assinados com a carga horária executada ao final de aula, sendo o valor da hora aula de sessenta minutos de R\$20,00 reais.

...
O reclamado em sua defesa alegou que a reclamante jamais foi sua empregada, sustentando tratar-se de trabalhadora autônoma, contratada para ministrar módulos do curso básico profissionalizante dos aprendizes que duravam em média dois meses, sem qualquer regularidade na prestação de serviços, tanto que sequer havia prestação de serviços em todos os meses, tampouco em todos os dias da semana, comparecendo a reclamante de duas a três vezes por semana na reclamada, em jornada de sete horas por dia, tanto que prestou serviços em outros estabelecimentos de ensino, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício.

Ressaltou que todas as horas de serviço prestado pela reclamante foram devidamente pagas esclarecendo que a participação dos prestadores de serviço nas reuniões de planejamento era facultativa.

Reverberou que não procede a alegação de que sofreu acidente de trabalho pois no dia do alegado sinistro chegou à reclamada de carona em um veículo alegando que sofrera uma entorse no tornozelo há menos de trinta metros da sede da reclamada, onde foi atendida pela diretora da reclamada, **Sra. Milena Meirelles**, fisioterapeuta, que constatou que não era provável que o sinistro tenha ocorrido há poucos minutos atrás, mas ainda assim, prestou socorro conduzindo a reclamante ao Pronto Socorro Municipal do Guamá lá permanecendo até o atendimento da reclamante.

Disse ainda que a reclamante em outubro de 2012 compareceu à reclamada comunicando que já estava apta para desempenhar suas atividades, tendo a reclamada oferecido alguns módulos que foram recusados, pelo que não há que se falar que foi dispensada, eis que não mais quis prestar serviços para a reclamada a partir de 27.02.2012, tendo sido a reclamada surpreendida pela presente reclamação.

Para comprovar suas alegações, como prova documental, limitou-se a colacionar espelho de uma conversa em site de relacionamento

O julgador de origem considerando a Teoria da Finalidade do Empreendimento, e que há identidade entre a atividade da reclamante (professor) e a finalidade do empreendimento do reclamado (prestação de serviços de ensino), entendeu que a relação se desenvolve segundo

o disposto nos arts. 2º e 3º, da CLT, pelo que, declarou existente a relação de emprego entre as partes.

Pois bem.

A relação de emprego não depende da vontade das partes, sendo nulos os pactos celebrados para camuflá-la, de acordo com o art. 9º da CLT, espinha dorsal das normas consolidadas.

Tendo em vista que no trabalho humano o prestador de serviços põe sua força à disposição de outrem e, considerando-se que o trabalho normalmente corresponde a uma situação de *faciendi necessitas*, ou seja, o obreiro precisa do seu trabalho para sobreviver e sustentar a família, surgiu o estatuto mínimo de normas cogentes e indisponíveis que, em nosso ordenamento jurídico se encontram na CLT e visam proteger o valor do trabalho, a fim de evitar a exploração desenfreada do homem pelo homem, o estado primitivo do *homo lupis homine* e, constituem garantia social a ser mediada pelo Estado.

Daí porque, tratando-se de relacionamento de trabalho, havendo a prestação de serviço, presume-se a existência do contrato de trabalho que, corresponde a essas garantias sociais de proteção do trabalhador, a menos que haja prova em sentido contrário, produzida nos autos, no período em que o demandado admite a prestação de serviços.

A caracterização do vínculo de emprego depende da realidade dos fatos que envolvem a maneira como era prestado o serviço, realizada a atividade laboral. Havendo a autonomia e independência na prestação de serviços, não existe a subordinação jurídica (**Paul Colin**).

Na distribuição do ônus probatório, em regra incumbe ao autor provar os fatos por ele afirmados (art. 818 da CLT) e constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). Assim é que, à reclamante incumbe provar a relação de trabalho, quando negado qualquer serviço pelo empregador, porque a simples negativa não exige contraprova.

Se o reclamado alega outra relação jurídica distinta do contrato de trabalho, como o serviço autônomo, eventual, incumbe-lhe comprovar suas alegações (art. 818 da CLT), também porque fato impeditivo do recebimento das parcelas trabalhistas (art. 333, II, CPC).

Porém, o juiz soluciona a demanda alicerçado nos princípios do livre convencimento e da persuasão racional, consoante art. 131, do CPC, embasando-se nas provas dos autos e nos princípios de distribuição do respectivo ônus probante, apreciando e valorando fatos, circunstâncias e elementos probatórios para chegar a deduções ou conclusões, inferindo os fatos desconhecidos daqueles comprovados nos autos.

A meu ver o conjunto probatório espelha que a reclamante era empregada da reclamada.

A reclamante ao depor, disse: “*que os documentos de fls. 79/89 são referentes aos módulos ministrados pela depoente; que no documento não há assinatura, mas somente os nomes das pessoas que ficaram responsáveis por cada módulo; que o documento foi confeccionado pela reclamada através de seu coordenador; que a depoente não chegou a ser dispensada por uma pessoa específica, apenas não lhe foi dada oportunidade de trabalho após o retorno de seu afastamento previdenciário; que trabalhava das 08 às 12 e das 14 às 16 horas de segunda a sexta-feira e aos sábados das 08 até às 12 horas; que a depoente ao dirigir-se para o local de trabalho caiu na rua, em frente ao estabelecimento, sendo socorrida pelos alunos; que só posteriormente veio a descobrir um rompimento no ligamento do tornozelo esquerdo ocorrida na ocasião.*” (fls. 242).

A preposta declarou: “*que a atividade da reclamada é uma espécie de prestação de serviços com aulas para turmas de aprendizes; que a reclamante tinha por função ministrar aulas de alguns dos módulos do programa adotado pela reclamada; que o custeio do aprendiz é feito pela empresa que investe na capacitação; que não como precisar o período da reclamante, uma vez que os módulos têm duração diversificada e a reclamante não dava todos os módulos; que não sabe precisar quando foi o lapso temporal da reclamante no estabelecimento; que a reclamante não chegou a ser desligada da instituição, mas apenas deixou de comparecer alegando que sofrera um acidente, porém a reclamada tinha ainda alguns módulos a serem ministrados pela reclamante, o que não chegou a acontecer.*” (fls. 242).

A primeira testemunha apresentada pela reclamante, **Sra. Gabriela Tarrio Monteiro**, ao ser interrogada disse: “*que conhece a reclamante desde janeiro de 2012, do local de trabalho; que ambas trabalhavam para a reclamada; que o termo “endomarketing” é relativo ao treinamento que é dado aos instrutores antes que os mesmos ministrassem os cursos na reclamada; que caso não fizessem o curso, poderia haver suspensão ou desconto na hora aula; que a jornada da depoente era das 08 às 12 e das 14 às 18 horas as segundas, terças, quartas e sextas, e das 08 às 12 horas, aos sábados e quintas-feiras; que a reclamada pagava R\$ 15,00 por hora aula, com pagamentos mensais; que em caso de falta, retornavam para casa e também não recebiam pelo dia não trabalhado; que as orientações sobre o conteúdo ministrado eram repassadas pelo coordenador pedagógico da reclamada; que a depoente chegou a ver a reclamante no dia do seu acidente, com o pé bastante inchado, nas dependências do estabelecimento, tendo sido comunicado o fato através de seu coordenador; que após o acidente, a reclamante não trabalhou mais, tendo a depoente assumido sua carga horária; que a reclamante não retornou porque lesionou o pé, não tendo condições de retorno; que o proprietário da reclamada é o Sr. Edvaldo Meireles; que trabalhou junto com a reclamante por quinze dias no mês de fevereiro de 2012; que a depoente chegou a ser penalizada por faltar ao endomarketing realizado na casa do proprietário da reclamada com a retirada de 40 horas de carga horária de uma disciplina que iria ministrar.*” (fls. 243).

Interrogada a segunda testemunha apresentada pela reclamante, **Sr. Alex Martins Moura**, declarou: “*que o depoente estudou no estabelecimento reclamado por aproximadamente dois anos; que a reclamante foi professora do depoente no horário das 08 às 12 horas, uma vez por semana, às segundas-feiras; que o depoente não chegou a presenciar o acidente, mas viu a reclamante com o pé bastante inchado.*” (fls. 243).

A primeira testemunha trazida pela reclamada, **Sr. Paulo Sérgio Bastos Júnior**, ao ser interrogada disse: “*que o depoente trabalha para a reclamada como coordenador; que a reclamante não tinha jornada na reclamada; que, na verdade, a reclamante ia ao estabelecimento prestar seus serviços às segundas e sextas-feiras, havendo semanas que o horário era apenas pela manhã, das 08 às 12 horas, e semanas que a reclamante ia a tarde no horário das 14 às 18 horas; que as reuniões de endomarketing não eram obrigatórias, havendo inclusive quem delas nunca ter participado, não havendo qualquer penalidade para os não participantes; que não reconhece os documentos de fls. 68/97 como sendo documentos da reclamada, uma vez que a empresa somente utiliza documentos com timbre; que não tem informações a respeito do acidente ocorrido com a reclamante.*” (fls. 244).

A segunda testemunha apresentada pela reclamada, **Sra. Ana Paulo Baia dos Santos**, disse: “*que a depoente trabalha para o reclamado desde 01.09.2009, como assistente administrativa; que os professores não tem horários fixos, podendo trabalhar pela manhã, pela tarde; que a instituição oferece os cursos que ministra pela manhã das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 08 às 12 horas, havendo, ainda, outro curso técnico no horário das 18:50 às 22:10 horas, de segunda-feira a sexta-feira; que a reclamante somente deu aulas nos cursos ministrados pela manhã ou a tarde; que não tem certeza, mas acha que em torno de dez professores existem atualmente no curso; que todos trabalham como prestadores de serviço, sem CTPS anotada; que os únicos empregados são apenas da área administrativa; que a reclamante trabalhava as segundas, quartas e sextas-feiras, podendo ir pela manhã ou pela tarde, conforme horário acima mencionado; que a depoente não ia a todas as reuniões de endomarketing, porém as mesmas se tratavam de meros convites, não sendo obrigatória a presença; que pelo que se recorda a depoente, a reclamante disse que caiu em uma parada de ônibus quando se dirigia para a reclamada, mas a depoente viu apenas a reclamante chegando ao local em um veículo e mancando; que não verificou na ocasião nenhum tipo de problema em sua vestimenta; que a jornada era controlada através da frequência de sala de aula; que a única ocorrência é que se o professor não for, não recebe; que os pagamentos eram feitos através de depósitos bancários mensais.*” (fls. 244/245).

A atividade de professor diz respeito à finalidade principal da reclamada, tratando-se de sua atividade-fim, e foi exercida em seu proveito e mediante subordinação, caracterizando o vínculo de emprego.

Restou comprovado que a reclamada efetuava o pagamento de uma importância fixa pela hora aula ministrada pela reclamante, atividade que era efetuada em dias e horários

previamente definidos pela reclamada. Outrossim, tratando-se da profissão de professor não há que se falar em exclusividade, sendo permitida a prestação desse serviço para outras instituições de ensino, observada a compatibilidade de horários.

Não há dúvida que a reclamante trabalhou como professora para a reclamada, exercendo serviço indispensável à finalidade da empresa que necessitava desse profissional para atender sua demanda de alunos, sob pena de inviabilizar sua atividade, sendo remunerado por semana em importância fixa por cada hora aula prestada, fatos comprovados tanto pela prova documental como pela confissão da preposta.

De ordinário, o profissional autônomo ou eventual trabalha por conta própria, longe das dependências da empresa que loca seus serviços, o que não acontecia com a reclamante, que necessitava comparecer diariamente na empresa, em horário previamente estabelecido em contrato pela reclamada.

A reclamada não se desvencilhou do ônus de comprovar a autonomia da prestação de serviços, uma vez que o trabalho era desenvolvido mediante comparecimento nos dias determinados pela reclamada, salário fixo e habitualidade, estando presentes os elementos indispensáveis à configuração do contrato subordinado: pessoalidade, onerosidade, continuidade, dependência econômica da fonte de subsistência e subordinação.

Segundo **Paul Colin**, inserindo-se o empregado na organização da empresa, basta a possibilidade do empregador estabelecer horário e dar ordens para estar presente o elemento subordinação. Depois, se a reclamante faltasse, haveria descontos dos dias não trabalhados, pelo que prevalece como certa a existência do contrato de trabalho alegado na inicial (art. 818, CLT e 333, II, do CPC).

A inexistência de subordinação alegada destoa da prova documental e oral produzida nos autos, que demonstra a prestação de serviços contínuos e permanentes durante o período trabalhado, bem como recebimento de salário fixo.

A lei não proíbe que as empresas contratem prestadoras de serviços para desempenharem atividades-meio, mas as normas protetivas consolidadas não toleram que uma empresa se utilize de pseudo-trabalhadores autônomos, ainda que mediante a assinatura de contrato de prestação de serviços, para desenvolverem atividade essencial para o empreendimento.

Restou comprovado que a reclamante prestou serviços na condição de professor, recebia salário fixo e comparecia à empresa, em horário e dias previamente determinados, o que evidenciava o controle de sua atividade, característica da subordinação e dependência hierárquica.

A reclamante trabalhava com pessoalidade, em proveito da finalidade da reclamada, elemento que indica a presença do empregador (art. 2º, CLT) que, dirigia seus serviços, fixando o valor da contraprestação salarial e estabelecendo a obrigatoriedade de comparecimento diário, elementos denunciadores do trabalho subordinado.

Em resumo, o autor estava sujeito ao poder de comando do empregador e, não tinha liberdade na fixação do preço dos serviços, sendo remunerado à base de salário fixo e o contrato de prestação de serviços autônomos celebrado era apenas uma tentativa de disfarçar a subordinação.

A reclamante colocou sua energia à disposição da reclamada, para quem prestava serviços indispensáveis e auferia remuneração paga e com valor fixado pela reclamada, em horário e dias previamente determinados pela reclamada, presentes na relação entre as partes todas as características do contrato de trabalho, a teor dos arts. 2º e 3º da CLT (trabalho prestado por pessoa natural, com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica), repiso.

Tampouco resta qualquer dúvida de que o término do contrato se deu sem justo motivo e por parte da reclamada eis que incontroverso nos autos que o afastamento da reclamante ocorreu em função do sinistro por ela sofrido, que ficou desamparada da proteção da legislação trabalhista, em virtude da reclamada não ter efetuado o registro da relação de emprego existente entre as partes.

Assim sendo, mantenho a r. sentença que reconheceu a existência do liame empregatício entre as partes, determinando a anotação da CTPS da reclamante e pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato laboral.

DIFERENÇA SALARIAL

Pugna pela reforma da r. sentença que deferiu a parcela em comento.

Alega a reclamada que sempre pagou rigorosamente as horas extras prestadas repisando que a reclamante trabalhou no máximo três vezes por semana por sete ou oito horas diárias, pugnando pela exclusão da parcela.

Sem razão.

A r. sentença recorrida, decidiu pelo reconhecimento do vínculo e determinou a anotação da CTPS com admissão em 02.08.2010, dispensa em 27.02.2012, cargo de professora e salário equivalente aos valores informados na inicial, no valor de R\$15,00 por hora aula até 31.01.2012 e de R\$20,00 no período posterior até a dispensa, em jornada de 40 horas semanais, declarando nulos os contratos firmados sem vínculo de emprego, na forma do art. 9º, da CLT.

Com efeito, diante do reconhecimento do vínculo empregatício, das prova oral e documental produzidas pela reclamante, esta última que atesta que a jornada se dava às segundas, terças, quartas, sextas, sábados e até domingos, e considerando ainda que a reclamada não fez qualquer prova em contrário limitando-se a alegar a inexistência do vínculo e o pagamento das horas prestadas imodificável a r. sentença que deferiu o pedido de diferença salarial, face a jornada de quarenta horas semanais.

Nego provimento ao apelo.

DO ACIDENTE DE TRABALHO. DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Inconforma-se ainda a reclamada com a r. sentença que reconheceu a ocorrência de acidente de trabalho e deferiu indenização pelo período restante da estabilidade acidentária.

Alega que os documentos de fls. 121/127 não servem para comprovar a ocorrência do alegado acidente de trabalho e a concessão do respectivo benefício, o que tampouco restou comprovado pela prova oral produzida, pugnando pela reforma da sentença.

Analiso.

A reclamante alegou na inicial que, em 27.02.2012 pois, ao desembarcar do ônibus que a conduzia para a reclamada, sofreu uma torção no pé esquerdo, rompendo o ligamento do talo fibular, tendo sido socorrida pelos alunos e levada para o interior da reclamada.

Aduziu que foi levada pelos seus empregadores para o Pronto Socorro Municipal do Guamá, ficando sem qualquer assistência posterior.

Asseverou que compareceu à reclamada para apresentar atestado médico e solicitar ajuda financeira, pedido negado ao fundamento de que não era empregada, tendo sido sumariamente dispensada. Disse que procurou a reclamada ainda por duas vezes para solicitar apoio financeiro o que foi reiteradamente negado.

Informou que registrou boletim de ocorrência do ocorrido e que permaneceu afastada do serviço por 15 dias, tendo gozado auxílio-doença em razão de possuir CTS assinada com outro empregador, tendo arcado com exames, fisioterapia, remédios e bota ortopédica às suas despesas, eis que não fornecidas pelo SUS.

Pugnou, diante da ocorrência de acidente de trabalho, fosse concedida indenização pela estabilidade provisória acidentária.

O julgador de origem deferiu o pedido considerando que, conforme documentos de fls. 121/127, houve acidente de trabalho e concessão do benefício respectivo, pelo que entendeu devida a indenização pelo período restante da estabilidade acidentária, no importe de R\$38.478,00, conforme pleiteado na inicial.

A reclamada contestou alegando que não há prova de que o acidente ocorreu no trajeto da residência ao trabalho, e se houve ocorreu sem qualquer culpa por parte da reclamada, tendo ocorrido fora de suas dependências, reconhecendo que a reclamante chegou ao trabalho de carona alegando a ocorrência do alegado sinistro.

Ressaltou que nas dependências da reclamada, a diretora Myllena Meireles, que tem formação em fisioterapia, constatou pela aparência do ferimento que não era provável que este tivesse ocorrido há poucos minutos como informou a reclamada, não encontrando o pedido guarida na Lei nº 8.213/90.

A r. sentença deferiu o pleito por entender que conforme documentos de fls. 121/127, houve acidente de trabalho e concessão do benefício respectivo, razão pela qual deferiu a indenização pelo período restante da estabilidade acidentária no importe de R\$38.478,00, como supra dito.

A garantia de estabilidade acidentária instituída pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, representa conquista importante na área de saúde e segurança do trabalho e, tratando-se de um limite provisório ao direito potestativo de dispensa, acha-se perfeitamente enquadrada na previsão do inciso I do art. 7º, bem como inciso I, do art. 201, da CF/88.

No entanto, a lei prevê que o infortunado para adquirir o direito à estabilidade provisória de doze meses, deva ter recebido o auxílio-doença acidentário, tanto assim que o dies *a quo* para a aquisição do direito inicia-se após a cessação daquele benefício, conforme dispõe o art. 118.

O art. 86 do diploma em comento, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, especifica os requisitos necessários para o trabalhador infortunado perceber o auxílio-acidente, exigindo a incapacidade laborativa e a existência de sequela decorrente do acidente.

O art. 118 é bem claro e preciso ao dispensar o gozo de auxílio acidente para o acidentado adquirir o direito à garantia de emprego de doze meses, apenas condicionando-a à percepção do auxílio doença acidentário, devendo o trabalhador ter ficado afastado do emprego por mais de 15 dias.

Contudo, como se observa na referida documentação e reconhece a própria reclamante, em razão do contrato de trabalho vigente com outra empregadora, usufruiu da proteção oferecida pela previdência social.

Com efeito, na referida documentação observa-se que foi concedido à reclamante auxílio-doença, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 123, o qual foi prorrogado por duas vezes conforme Comunicação de Decisão de fls. 124 e 126.

Portanto, uma vez que a reclamante já usufruiu da proteção previdenciária em face do contrato de trabalho mantido com outra empregadora não faz jus à indenização pelo período estável em razão do mesmo sinistro perante a reclamada, sob pena de configurar-se, em tese, abuso de direito o que se afasta no presente caso eis que foi a própria reclamante que informou o recebimento do auxílio-doença em razão do outro contrato de trabalho.

Dou parcial provimento ao apelo, no aspecto, para reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a indenização pela estabilidade acidentária.

DA INDENIZAÇÃO SEGURO DESEMPREGO

Insurge-se ainda a reclamada contra a r. sentença que deferiu indenização do seguro desemprego em razão do empregador não ter entregado as guias respectivas, causando prejuízo material à reclamante, o que gera o dever de indenizar em montante equivalente ao adimplemento (art. 461 e seguinte do CPC).

Sem razão.

A indenização pelo não fornecimento das guias do seguro-desemprego na época própria, quando ainda seria possível o recebimento do benefício pelo empregado, deve corresponder obrigatoriamente ao montante do prejuízo sofrido que, pela legislação atual, é

equivalente de três a cinco cotas, com base no art. 2º da Lei 8.900, de 1994, bem como da Resolução CODEFAT do período, dependendo do tempo de duração do pacto laboral.

E deve ser deferida também quando comprovado que a empresa não recolheu os depósitos do FGTS no decorrer do pacto laboral e, por consequência, não forneceu as guias do seguro-desemprego.

Trata-se de obrigação do empregador, prevista desde o Decreto nº 92.608/86 (art. 19, II), entregar ao empregado o requerimento, as guias correspondentes para habilitar-se ao seguro-desemprego, benefício a ser suportado pelo FAT, através de contribuições dos empresários.

Em não o fazendo, a reclamada causou prejuízo à reclamante, que não pode mais se habilitar a receber esse benefício, pelo que atraíram para si a obrigação de indenizar, como prevê o art. 159 do Código Civil e art. 5º, V, da Carta Magna, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Nego provimento ao apelo no aspecto.

JUSTIÇA GRATUITA

Pretende a reclamada a reforma da sentença para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Alega que faz jus à justiça gratuita tendo em vista sua natureza jurídica de entidade sem fins econômicos, desenvolvendo suas atividades por meio de doações e convênios efetuados com empresas parceiras, aduzindo que os poucos rendimentos que auferir são aplicados inteiramente na capacitação e inserção de aprendizes no mercado de trabalho, tendo declarado expressamente como entidade filantrópica que, nos termos da lei nº 1.060/50, não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio e de suas atividades.

Cita em favor de sua tese precedente da Justiça Comum concedendo a justiça gratuita para entidades filantrópicas, aduzindo que é detentora de imunidade tributária pelo que, constatada a hipossuficiência da reclamada, sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A reclamante, do mesmo modo, requer sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A r. sentença indeferiu o pedido da reclamada, porque entendeu não caracterizada a hipótese do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT.

Sem razão a empresa.

De acordo com os termos do § 3º, do art. 790, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537, de 27 de agosto de 2002, “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

O deferimento da justiça gratuita decorre do requisito insuficiência econômica, insculpido na Lei n. 1.060/50 e art. 14 da Lei n. 5.584/70, sendo que esse último diploma legal apenas prevê a isenção para o empregado.

Mas como o art. 2º da Lei n. 1.060/50 não restringe essa dívida ao empregado ou autor, deve se admitir que o réu ou reclamado pessoa física também pode ser beneficiário da justiça gratuita.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Justiça Gratuita - Apenas o obreiro e o empregador pessoa física são beneficiários da justiça gratuita, conforme dispõe o art. 2º da Lei 1.060/50. (TRT 9ª Reg., Ac. 3ª T RO 6878/98, Ac. 002088/99, de 25.11.1998, Rel. Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, Revista Ltr 63-08/1081).

Recurso. Justiça Gratuita. Pessoa Jurídica. O direito constitucional à assistência judiciária gratuita é extensível ao

empregador pessoa física, titular de empresa individual, em situação financeira que não permita demandar ou ser demandado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Não ampara, porém, a pessoa jurídica, sociedade por cotas, dos encargos de recolher custas e comprovar o depósito recursal. (TRT-PR-RO 6.360/94 - Ac. 3ª T 7.541/95 - Rel. Juiz João Oreste Dalazen)

Até mesmo para pessoa jurídica, a Súmula n. 86 do Colendo TST concede a isenção das custas e do depósito obrigatório, quando não pode dispor de seus bens, na hipótese de falência.

De acordo com os arts. 789 e 899 da CLT, a parte condenada está sujeita ao recolhimento das custas e ao depósito prévio, mas comprovando a insuficiência econômica que impossibilita o custeio das despesas processuais, acha-se amparada pela regra contida na Lei n. 1.060/50, devendo o Juízo isentá-la do depósito prévio e das custas.

O depósito recursal na Justiça do Trabalho é regulamentado pela Instrução Normativa n. 03, de 05.03.1993 que, veio a interpretar o art. 8º da Lei n. 8.542/92 que, deu nova redação ao art. 40 da Lei n. 8.117/91, que alterou os textos dos parágrafos do art. 899 consolidado.

A Instrução Normativa n. 03, em seu inciso X, parte final, expressamente dispensa da exigência do depósito recursal "... a parte que, comprovando insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV - CF)".

O art. 4º da Lei n. 1.060/50 prevê que a parte pode receber os benefícios da assistência judiciária mediante alegação na petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo. Em consequência, presume-se pobre, nos termos do § 1º, quem assim o afirmar.

E o art. 1º da Lei 7.115/83 dispõe que a declaração de vida, residência e pobreza, quando firmada pelo próprio interessado, ou procurador bastante, sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Como a gratuidade da justiça é assegurada aos jurisdicionados pobres, que dela necessitem, comprovando o reclamado sua dificuldade financeira, não deve ser privado do conhecimento de seu recurso por não ter condições econômicas de efetuar o depósito recursal, o que visa garantir-lhe a máxima concretude do postulado da tutela jurisdicional efetiva, inscrito no inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88.

A reclamada, todavia, não se enquadra em nenhuma das situações acima e, embora tenha sido constituída sob a forma de instituição sem fins econômicos, na realidade sua principal atividade é promover cursos profissionalizantes adolescentes e jovens realizando a intermediação entre os sistema de ensino público e privado e os setores de produção, constituindo fonte de receita as contribuições, subvenções, doações, juros, aluguéis, taxas e outros recursos financeiros. E o site da reclamada na rede mundial de computadores (www.proativadopara.com.br) revela que esta auferir rendimentos a partir dos cursos que promove pelo que comprovada a exploração econômica dos serviços por ela prestados.

Portanto, a reclamada não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para que seja considerada entidade filantrópica, ônus que lhe incumbia por ser fato constitutivo de seu direito (CLT, artigo 818), tendo inclusive efetuado o recolhimento das custas e depósitos recursais, confirmando possuir condições financeiras para arcar com essas despesas judiciais.

Mantenho a sentença que indeferiu o pleito.

Quanto ao pedido da reclamante o mesmo no âmbito da Justiça do Trabalho se resolve em isenção de custas nas quais a reclamante não foi condenada. De qualquer modo fica deferido o pedido, mas limitado a isenção de custas processuais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Busca a reclamada a reforma da r. sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de sua imunidade em relação às contribuições previdenciárias patronais.

Afirma que o próprio INSS reconhece em seu sítio eletrônico a situação de imunidade da recorrente, aduzindo ter apresentado documentação hábil a comprovar a sua natureza jurídica sem fins lucrativos, beneficente, de assistência social e filantrópica.

Examino.

Dispõe o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, que “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”.

Tais exigências estão disciplinadas no art. 55, da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

A reclamada não comprovou que satisfaz esses requisitos cumulativamente, pelo que mantenho a r. sentença que não a isentou da contribuição patronal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a reclamante sejam deferidos os honorários advocatícios postulados na peça de ingresso.

Aprecio.

A verba honorária na Justiça Trabalhista é devida somente quando o trabalhador está assistido pelo Sindicato de Classe e percebe na faixa prevista em lei, o que não ocorre nos presentes autos.

Acrescente-se, a propósito, que se aplicada a sucumbência no processo do trabalho, há o risco de um empregado arcar com o custo do advogado do empregador quando postulasse em juízo assistido por um advogado particular e a reclamação fosse improcedente.

Não há falar em inibir o acesso do trabalhador à justiça, pois subsiste o *jus postulandi*. Esse entendimento encontra-se pacificado no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante conteúdo da **Súmula n. 219** até hoje mantida, *verbis*:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio

sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Nego provimento ao apelo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMANTE

A reclamada requer em suas razões recursais a condenação da reclamante e seu patrono ao pagamento de multa por litigância de má-fé, buscando direitos inexistentes e apresentando pedidos descabidos.

A doutrina classifica como litigante de má-fé a parte que age de forma maldosa no processo, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária: “É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito”.

Não há evidência de deslealdade processual nos fundamentos utilizados pela reclamante, através de seu patrono, na inicial, mormente na presente hipótese, em que a demanda foi julgada parcialmente procedente.

Dessa forma, não vislumbro no procedimento da autora ou seu patrono atitude enquadrada como litigância de má-fé ou prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, tendo em vista que simplesmente se utilizou da medida cabível para expor sua pretensão e requerer em juízo a procedência dos pedidos que entendia devidos, tratando-se de procedimento amparado constitucionalmente e que não caracteriza litigância de má-fé.

Nego provimento ao apelo.

DA COMPENSAÇÃO

Diante das parcelas deferidas não há nada a ser compensado eis que a reclamada nada pagou a título das verbas deferidas.

Ante o exposto, conheço dos recursos e rejeito as preliminares de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação e de inépcia da inicial suscitadas pela reclamada, ambas por falta de amparo legal; no mérito, dou provimento em parte ao recurso da reclamada para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação a indenização pela estabilidade acidentária; dou provimento em parte ao recurso da reclamante para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do art. 790, da CLT, confirmando a r. sentença recorrida em seus demais aspectos, tudo de acordo com a fundamentação supra. Custas pela reclamada reduzidas para R\$-1.200,00, calculadas sobre R\$-60.000,00, valor arbitrado à condenação para este efeito.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS E REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA R. SENTENÇA RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE INÉPCIA DA INICIAL SUSCITADAS PELA RECLAMADA, AMBAS POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO PELA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA; À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DA

RECLAMANTE PARA CONCEDER-LHE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 790, DA CLT; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; SEM DIVERGÊNCIA, CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS ASPECTOS, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS PELA RECLAMADA REDUZIDAS PARA R\$-1.200,00, CALCULADAS SOBRE R\$-60.000,00, VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO PARA ESTE EFEITO.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 15 de Janeiro de 2014. (Publicado em 20/01/2014)

ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN - Desembargadora do Trabalho, Relatora.

RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL.

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0003279-91.2012.5.08.0206

RELATORA: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN

RECORRENTE: TREM DESPORTIVO CLUBE
Drª. Mônica Patrícia de Souza Neves

RECORRIDO: CARLOS FABIAN SANTOS TRINDADE
Drª. Luana Cristina Barros de Sá

RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. Considerando o contexto fático-probatório, restou comprovada a subordinação jurídica, a onerosidade, a alteridade, a não eventualidade e a pessoalidade entre o recorrente e o recorrido capazes de ensejar o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, nos dias atuais a atividade de treinador profissional de futebol das agremiações desportivas está regulamentada em lei ordinária que prevê a natureza empregatícia do vínculo de trabalho entre as partes (art. 6º da Lei 8.650, de 20 de abril de 1993).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário**, oriundos da **MM. 3ª Vara do Trabalho de Macapá**, em que são partes as acima identificadas.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamado investe contra a r. sentença que reconheceu a existência do contrato de trabalho entre as partes, a prazo determinado, no período de 29.03.2012 a 01.07.2012,

condenando-o a pagar os reclamante os salários deste período, no valor mensal de R\$6.000,00, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, honorários advocatícios, bem como a anotar a CTPS do reclamante na função de treinador profissional de futebol, com o salário e período do contrato ora informados.

O Clube sustenta que o reclamante era treinador de futebol e tinha autonomia técnica e administrativa para desempenhar seu trabalho, tais como montar a comissão técnica, organizar concentrações, jogos, viagens e reuniões, fazer acertos financeiros com os atletas contratados, fatos que confirmariam a ausência de subordinação e existência de trabalho autônomo.

Analiso.

O reclamante na inicial alegou, em síntese, que foi contratado verbalmente em 27.02.2012, para exercer a função de treinador de futebol do Trem Desportivo Clube, do Estado do Amapá, sendo-lhe prometido o salário de R\$-6.000,00 que nunca lhe foi pago, não tendo sua CTPS anotada, nada tendo recebido durante o período trabalhado, pelo que requer o reconhecimento do vínculo empregatício e os salários de todo o período, FGTS, férias proporcionais, 13º salário proporcional, multa do art. 467 e 477 da CLT.

O reclamado, em contestação, negou o vínculo empregatício, alegando que o reclamante atuou como prestador de serviço, desempenhando suas atividades sem subordinação, não sendo seu empregado, tendo contestado as parcelas da inicial.

A r. sentença recorrida não se convenceu das alegações do reclamado, reconheceu a existência do contrato de trabalho entre as partes, entendendo que o reclamante, como técnico de futebol do reclamado, exercia atividade com subordinação, havendo a onerosidade, a não eventualidade e a pessoalidade, mediante contrato a prazo determinado, sem receber salários, ainda mais porque o reclamado não conseguiu comprovar tese contrária, pelo que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.

Pois bem.

O contrato de trabalho é um pacto bilateral, comutativo, oneroso, sinalagmático, que gera para as partes direitos e obrigações recíprocos e que precisam ser respeitados, derivado do princípio *pacta sunt servanda*, que rege todos os contratos, desde as remotas eras do Direito Romano.

O contrato de trabalho faz nascer para o empregado direitos de ordem pública, mas também, em contrapartida, gera o dever primordial resultante do estado de subordinação, a prestação de serviços, o dispêndio da força/trabalho, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo empregador.

O *caput* do art. 3º da CLT estabelece: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Por outro lado, o *caput* do art. 2º, da CLT, dispõe: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

A caracterização do vínculo empregatício requer o preenchimento de requisitos essenciais (sujeito capaz, objeto lícito e forma não vedada em lei), inerentes a todas as figuras contratuais, além dos elementos peculiares à relação de emprego (pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica e alteridade).

Negada a prestação de serviço pelo reclamado, permanece com o reclamante o ônus probatório quanto à mesma, porque fato por ele afirmado (art. 818 da CLT) e constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC).

A simples negativa dos fatos pelo réu, para ele não atrai o encargo de prova, mas, se o reclamado tiver admitido a prestação de serviços no período objeto da reclamação presume-se a existência do contrato de trabalho, que é direito de ordem pública, sobretudo porque incumbe ao réu o ônus de prova do fato impeditivo do reconhecimento do contrato de trabalho (art. 333, II, CPC), por ele alegado (art. 818, CLT), situação que ocorreu nos presentes autos.

O Juízo, ao apreciar a prova, de acordo com o princípio da persuasão racional contido no art. 131 do CPC, é livre para sopesar os fatos, as circunstâncias constantes nos autos e as provas ali produzidas, fazendo prevalecer aquela que melhor contribuir para o esclarecimento da verdade.

O Clube demandado não se desvencilhou do encargo de provar a inexistência do vínculo empregatício por ele alegada, já que admitiu a prestação de serviço do reclamante como treinador de futebol da sua equipe.

Ademais, nos dias atuais a atividade de treinador profissional de futebol das agremiações desportivas está regulamentada em lei ordinária que prevê a natureza empregatícia do vínculo de trabalho entre as partes.

Com efeito, depois da vigência da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993 que regulamenta as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, é empregatícia a relação entre o treinador (técnico) de time de futebol e a agremiação esportiva, incumbindo a esta proceder ao registro e anotação na CTPS do contrato de trabalho por prazo determinado não superior a dois anos, nos termos do seu art. 6º.

E as provas dos autos não destoam do comando legal.

Em seu depoimento, o reclamante confirmou suas alegações de que lhe fora prometido o pagamento de salário, mas que nunca o recebeu durante os meses em que trabalhou no Clube, além disso, relatou que o trabalho durou o tempo do campeonato:

“que exercia a função de técnico de futebol; que o início do trabalho ocorreu com a pré-temporada, em 20.02.2012; que a reclamada participou de 7 a 8 jogos no campeonato amapaense; que a última partida ocorreu em junho; que a reclamada não se classificou para o segundo turno; que, mostrada ao reclamante a tabela de jogos juntada com a defesa, confirmou as datas das partidas da reclamada; que, depois dos jogos constantes na tabela, não houve nenhum outro jogo; que foi contratado pelo vice-presidente e pelo diretor de futebol; que houve acordo verbal de pagamento de salário mensal de R\$6.000,00; que não recebeu nenhum valor durante o período; que o técnico do Santos-AP recebe R\$12.000,00; que sabe desta informação pois é seu amigo; que seu antecessor na reclamada recebia R\$7.000,00; que sempre morou em um hotel, pois é natural da cidade de Belém-PA; que o hotel, incluindo café, almoço e janta, era pago pela reclamada; que, depois do fim da participação da reclamada no campeonato, teve de realizar acertos com os jogadores que indicou, pois eles não queriam viajar com os cheques com receio de não serem saldados; que recebeu uma proposta do clube Tapajós; que não aceitou a proposta porque ainda estava vinculado à reclamada; que os dois últimos jogadores saíram da sede da reclamada 20 dias após a última partida; que os acertos mencionados demoram este período, 20 dias; que não realizou nenhum treinamento, viagem ou concentração após este período; que ficou aguardando o pagamento; que os jogos eram, de regra, aos domingos, mas às vezes havia alguns jogos durante a semana; que trabalhava de segunda-feira a domingo; que não havia folga nos dias seguintes aos jogos, uma vez que era necessário realizar a recuperação física pós-jogo, o que era feito pelo reclamante, uma vez que é formado em educação física; que todos os jogos foram em Macapá; que, nos dias anteriores aos jogos, treinavam pela manhã e concentravam em hotel pela tarde; que a diretoria do clube estipulava um teto, de salário, que não poderia ser ultrapassado pelo reclamante; que os valores baixos poderiam ser negociados; que a comissão técnica

era composta de 5 pessoas, escolhidos pela diretoria, remanescentes de campeonatos anteriores; que apenas o preparador físico foi trocado pela diretoria; que quem definia os lugares das concentrações era a diretoria.

Ao(À) reclamado(a), respondeu: que a contratação foi realizada para trabalho durante o campeonato.” (fls. 33/verso)

O preposto confirmou que houve a contratação do reclamante como técnico e que foi acordado com ele um valor de salário, além disso, declarou que o Clube pagava o hotel, com almoço, jantar e café ao reclamante, que embora este indicasse os locais de concentração, a decisão final cabia à Diretoria do clube, informando, ainda, que o trabalho durou o período do campeonato, presentes portanto a subordinação e a fiscalização inerentes ao vínculo de emprego. Em seu depoimento declarou:

“que o depoente é diretor de futebol; que a contratação do reclamante foi realizada pelo diretor financeiro e pelo vice-presidente, Sr. Osmar; que não estava presente, mas lhe falaram que foi R\$4.000,00; que fora prometida uma gratificação em razão de resultados favoráveis, que infelizmente não vieram; que não sabe o valor do salário do treinador que antecedeu ao reclamante; que os jogos eram todos em Macapá, sendo apenas um em Santana; que, um dia depois dos jogos, era realizada a manutenção física para os jogadores que não tinham jogado; que aos jogadores que tinham jogado era concedida folga, havendo excepcionalmente alguma recuperação física com gelo e massagem; que o reclamante estava presente, sendo às vezes realizado tais procedimentos no hotel em que ele estava hospedado; que era a reclamada que pagava o hotel com almoço, janta e café; que o reclamante foi contratado aproximadamente 20 dias antes do início do campeonato; que o reclamante trabalhou até o mês de junho, não sabendo precisar a data; que o último jogo foi contra o Oratório; que não sabe se o reclamante ajudou a realizar acerto com os jogadores, pois não estava presente; que o reclamante indicava os locais da concentração, mas quem decidia era a diretoria; que o reclamante recebeu salários, mas não sabe precisar os valores. **Ao(À) reclamante, respondeu:** que o reclamante não ficou à disposição após o final do campeonato, não realizando qualquer treinamento.” (fls. 33-verso)

A testemunha apresentada pelo reclamante, Sr. Benedito José do Rosário Nascimento, confirmou que ele atuava como técnico de futebol, que o reclamante trabalhava de segunda a domingo, enquanto durou o campeonato, e que ficava hospedado em hotel. A testemunha apenas não soube precisar o valor acordado para pagamento ao reclamante. Assim afirmou:

“que trabalhou por duas temporadas na reclamada; que acordou R\$2.500,00 por mês; que não recebeu os valores de salários; que a pré-temporada tem um mês de duração; que a reclamada não se classificou para o segundo turno; que não houve trabalho após o primeiro turno; que, depois do primeiro turno, o reclamante ficou no hotel aguardando recebimento de salários; que o trabalho é diário de segunda-feira a domingo; que um dia após o jogo há trabalho de recuperação física; que reclamante participava deste trabalho; que o reclamante também trabalhava de segunda-feira a domingo; que o depoente trabalhava lado-a-lado com o reclamante; que, de regra, os jogos eram em Macapá; que não sabe quem contratou e qual o valor de salário prometido ao reclamante. **Ao(À) reclamante, respondeu:** que o antigo treinador do time Ypiranga, Sr. Victor Jaime, recebia na época entre R\$7.000,00 e 10.000,00 de salário; que trabalhou com o Sr. Victor Jaime no Ypiranga

e no clube São José; que, como o treinador indica jogadores, acredita que o reclamante deve ter auxiliado nos acertos finais destes para não perder a confiança dos jogadores; que o governo repassa valores para pagamento dos jogadores e treinadores; que os contratos no Amapá são realizados por temporada, havendo necessidade de repasse mensal aos treinadores e jogadores; que os contratos são realizados de fevereiro a julho, compreendendo a pré-temporada e o final do campeonato. **Ao(À) reclamado(a), respondeu:** que não manteve contato com o reclamante após o final do primeiro turno, a exceção de encontros casuais; que os treinadores e jogadores não comentam sobre os valores dos salários.” (fls. 34)

A testemunha apresentada pelo reclamado, Sr. Jefferson Patrício da Silva Silva, disse que o governo do Estado e a Prefeitura Municipal enviavam verba para ajudar na remuneração do técnico, comissão técnica e jogadores, dentre outras despesas, que informalmente soube que o reclamante foi contratado por um salário de R\$4.000,00 e que não havia treinamento nos dias em que havia jogos e nos posteriores a estes. Vejamos a seguir:

“que o depoente faz parte da diretoria, sendo presidente do conselho fiscal; que a prefeitura e o governo concedem incentivos financeiros para serem divididos aos clubes; que o pagamento é mensal; que o incentivo é concedido para uso exclusivo do campeonato; que o incentivo é direcionado exclusivamente para as despesas relacionadas aos jogos, tais como compra de materiais, pagamento de hotéis e alimentação e pagamento de jogadores, técnicos e comissão técnica; que há pré-temporada de 15 a 20 dias; que não sabe informar se no ano de 2012 as parcelas mensais do incentivo financeiro abrangeu todo o período do campeonato; que é o governo e a prefeitura quem decidem o número de parcelas; que, caso receba parcela em período em que a reclamada não esteja mais participando do campeonato, o valor é destinado a cobrir despesas acumuladas; que acredita que foi o presidente e diretor que contratou o reclamante; que sabe por conversas informais que o valor do salário do reclamante era R\$4.000,00; que não sabe se houve pagamento de salários; que acha que o reclamante recebeu os salários, pois trabalhou todos os meses; que não sabe, se após o final do primeiro turno, o reclamante permaneceu no hotel; que o campeonato começou em maio de 2012; que o contrato é por prazo determinado; que o campeonato dura de 3 a 4 meses; que, como há falta de patrocínio, é inviável manter os jogadores durante todo o ano; que participam do campeonato 8 ou 9 clubes; que há aproximadamente 8 jogos no primeiro turno, podendo variar dependendo da tabela; que só não há treinamento nos dias dos jogos e nos dias posteriores dos jogos; que os jogos geralmente são na quinta-feira e no sábado; que não se recorda se houve jogos nos domingos, mas que geralmente não são estipulados jogos nesses dias para não coincidirem com os jogos televisionados da primeira divisão.” (fls. 34/verso)

Considerando o contexto fático-probatório, restou comprovada a subordinação jurídica, a onerosidade, a alteridade, a não eventualidade e a pessoalidade entre o recorrente e o recorrido capazes de ensejar o reconhecimento do vínculo empregatício, confirmando a tese do reclamante.

A primorosa sentença da lavra do Juiz Antonio Carlos Facioli Chedid Junior deve ser mantida, pois a prova dos autos conduz à ilação de que havia trabalho oneroso, pessoal, não eventual e subordinado entre as partes.

O reclamante era treinador do Trem Desportivo Clube e nessa atividade treinava equipe do Clube, reunia-se com os jogadores e decidia a tática de jogo, tarefas que não configuram a autonomia alegada pelo recorrente, mas traduzem a técnica de trabalho indispensável para a finalidade desportiva de um Clube de Futebol, que o empregador não possui, que o reclamante detém e que serve para operacionalizar as determinações da Diretoria do Clube, não havendo a liberdade de ação alegada em contestação, daí que o trabalho era sim subordinado juridicamente.

Além disso, o reclamante hospedava-se em um hotel na Cidade de Macapá, que, incluindo sua alimentação, era custeado pelo reclamado. Ainda, a prestação do serviço ocorria diariamente e pessoalmente pelo reclamante. Assim, observa-se que o reclamado era quem arcava com o ônus do empreendimento (alteridade) e que havia a não eventualidade e a pessoalidade, requisitos característicos do vínculo empregatício.

A relação de emprego impõe a onerosidade, ou seja, o recebimento do salário pelos serviços executados, conforme restou confirmado pelos depoimentos, mas que, entretanto, os salários acordados não foram pagos ao reclamante.

Ademais a Lei 8.650/93, muito bem invocada pela r. Sentença recorrida prescreve que é empregado o treinador de futebol, e dispõe em seus artigos 1º, 4º e 6º, **verbis**:

Art. 1º A associação desportiva ou clube de futebol é considerado empregador quando, mediante qualquer modalidade de remuneração, utiliza os serviços de Treinador Profissional de Futebol, na forma definida nesta Lei.

Art. 4º São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos;

II - o salário, as gratificações, os prêmios, as bonificações, o valor das luvas, caso ajustadas, bem como a forma, tempo e lugar de pagamento.

Parágrafo único. O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de dez dias, no Conselho Regional de Desportos e na Federação ou Liga à qual o clube ou associação for filiado.

A situação dos autos se encaixa nos comandos legais, devendo ser mantida a r. sentença recorrida que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes no período em que houve a prestação de serviços.

Nego provimento ao apelo no aspecto.

VALOR DO SALÁRIO

O reclamado alega que acertou com o reclamante o pagamento mensal de R\$4.000,00, acrescido de valor não fixo, no caso, prêmios por resultados favoráveis e que não foram pagos porque não ocorreram. Disse que esta informação foi confirmada pela testemunha que trouxe aos autos.

Tendo em vista a importância da contraprestação salarial, responsável pela sobrevivência do trabalhador e sua família e, o caráter de subordinação do contrato de trabalho, o legislador estabeleceu um sistema amplo de proteções às verbas devidas ao trabalhador no contexto da relação de emprego, para preservá-la até mesmo do próprio empregado.

De modo que, salvo prova expressa, como a confissão, o pagamento dos salários deve ser feito por escrito e contra recibo (art. 464, CLT), sendo essa uma das normas de ordem pública básicas e, que não pode ser ignorada, pois a ninguém é assegurado alegar a ignorância da lei.

Igualmente a CTPS anotada é a prova por excelência do valor do salário acordado, nos termos do art. 40 da CLT.

O Clube demandado não teve a cautela de fixar em qualquer termo escrito o valor acordado para a remuneração do reclamante, conforme lhe incumbia, presumindo-se que o reclamante percebia o valor do salário mencionado na inicial, salvo se contrário aos costumes da localidade.

O preposto, ao depor, disse que ouviu dizer que o valor de salário do reclamante era de R\$4.000,00. A testemunha trazida pelo reclamante não soube informar o valor do salário, enquanto que a testemunha arrolada pelo reclamado disse que soube por conversas informais que o salário do reclamante era de R\$4.000,00.

Pois bem.

Em princípio, o ônus de provar o valor do salário acordado incumbe ao empregador, face ao caráter tutelar das leis de proteção ao salário, que são de ordem pública, concedendo ao obreiro a proteção econômica e jurídica do meio de sua subsistência, daí a regra de que o pagamento do salário se faz mediante recibo (art. 464, CLT). Ainda mais que, em contestação, o reclamado declarou que por ocasião da contratação do reclamante foi estabelecido pagamento de R\$4.000,00 por mês (fls. 26)

O objetivo da produção de provas é o esclarecimento da verdade, visto que o processo trabalhista rege-se pelo princípio da primazia da realidade, entre outros, pois a realidade dos fatos sempre prevalece sobre a forma ou sobre meras presunções, tanto a favor do reclamante, como a *contrario sensu*, não podendo prevalecer sobre prova mais eficaz, como a testemunhal, quando for o caso.

Entretanto, o reclamado não apresentou os recibos de salário, como deveria, nos termos do art. 464 da CLT e o preposto confirmou que o reclamante foi contratado para ser treinador do time de futebol do Clube. Ademais, a testemunha arrolada pela agremiação demandada não soube precisar o valor do salário acordado, pois disse “que sabe por conversas informais que o valor do salário do reclamante era R\$4.000,00”, afora o detalhe de que a referida pessoa é um dos Diretores do Clube, que não demonstrou a indispensável isenção de ânimo para depor, tendo suas declarações desprezadas pelo Juízo de primeiro grau.

Assim, como o reclamado não fez prova cabal do pagamento de salário, tampouco do valor acordado de R\$4.000,00, não se desincumbiu do ônus que era seu, devendo ser confirmada a sentença.

Nego provimento ao recurso no aspecto.

PERÍODO TRABALHADO

O reclamado se insurge contra o período reconhecido para a duração do contrato de trabalho. Sustenta que a prestação de serviço se deu de 15.04.2012 a 11.06.2012, ou seja, iniciou 20 dias antes da primeira partida do Campeonato Amapaense de Futebol Profissional de 2012, esta ocorrida em 05.05.2012, durando até a data da última partida válida da competição, ou seja, 11.06.2012.

A r. sentença reconheceu a existência do contrato de trabalho no período de 29.03.2012 a 01.07.2012.

Analiso.

O reclamante disse na inicial que foi contratado “no dia 27 de fevereiro de 2012 para exercer a função de treinador de futebol do Trem Desportivo Clube (TDC) no Campeonato Amapaense de Futebol Profissional” (fls. 1) trabalhando até 30.07.2012.

Em seu depoimento, o reclamante confirmou que o trabalho foi por período determinado, mas indicou outra data para o início, conforme a seguir:

“que exercia a função de técnico de futebol; que o início do trabalho ocorreu com a pré-temporada, em 20.02.2012; que a reclamada

participou de 7 a 8 jogos no campeonato amapaense; que a última partida ocorreu em junho; que a reclamada não se classificou para o segundo turno; que, mostrada ao reclamante a tabela de jogos juntada com a defesa, confirmou as datas das partidas da reclamada; que, depois dos jogos constantes na tabela, não houve nenhum outro jogo; [...] que os dois últimos jogadores saíram da sede da reclamada 20 dias após a última partida; que os acertos mencionados demoram este período, 20 dias; que não realizou nenhum treinamento, viagem ou concentração após este período; que ficou aguardando o pagamento; [...] que a contratação foi realizada para trabalho durante o campeonato.” (fls. 33/verso)

O preposto confirmou quando houve o último jogo do time treinado:

“[...]que o reclamante foi contratado aproximadamente 20 dias antes do início do campeonato; que o reclamante trabalhou até o mês de junho, não sabendo precisar a data; que o último jogo foi contra o Oratório; [...] que o reclamante não ficou à disposição após o final do campeonato, não realizando qualquer treinamento.” (fls. 33-verso)

Já a testemunha trazida pelo reclamante esclareceu sobre a duração da pré-temporada:

“[...] que a pré-temporada tem um mês de duração; que a reclamada não se classificou para o segundo turno; que não houve trabalho após o primeiro turno; [...] que os contratos são realizados de fevereiro a julho, compreendendo a pré-temporada e o final do campeonato. [...]” (fls. 34)

Pois bem. Cabia ao reclamante comprovar a data de início da prestação de serviço, o que ocorreu diante do relatado pela testemunha que trouxe aos autos, que informou que o labor iniciou na pré-temporada, período que corresponde a um mês de duração antes do início do campeonato.

Assim, de acordo com a tabela de jogos juntada às fls. 29/31, o início do campeonato se deu em 29.04.2012, data do primeiro jogo, o que não coincide com o dia da primeira partida jogada pelo clube reclamado (05.05.2012), daí que a pré-temporada começou em 29.03.2012, trinta dias antes do primeiro jogo, data que se estabelece como de começo do contrato de trabalho do reclamante, tal como fez a r. sentença recorrida.

Agora passo a verificar o término do contrato.

Como a contratação se deu apenas durante o campeonato e que houve trabalho até 20 dias após a última partida, conforme informado pelo reclamante em depoimento; como o reclamado não passou do primeiro para o segundo turno, conforme depoimento da testemunha acima; e como o preposto confessou que o último jogo foi contra o Oratório, que conforme tabela às fls. 30 ocorreu em 11.06.2012, tem-se como término do contrato de trabalho o dia 01.07.2012.

Observa-se, pois, que o contrato tinha período determinado de duração. Vê-se que a Lei 8.650/93, que trata das relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, em seu art. 6º, I, prevê a contratação a prazo determinado:

Art. 6º Na anotação do contrato de trabalho na Carteira Profissional deverá, obrigatoriamente, constar:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a dois anos; [...]

A CLT, assim dispõe no art. 443, §2º, a:

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços

especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; [...]

Da análise da legislação acima combinada com o art. 443, §2º, a, da CLT, observa-se que o caso em tela se insere na hipótese de contrato a prazo determinado.

Portanto, mantenho a sentença que reconheceu o contrato por prazo determinado, com base no art. 6º da Lei 8.650/93 c/c art. 443, §2º, a, da CLT, com início em 29.03.2012 e expiração em 01.07.2012.

Nada a prover no aspecto.

ASSINATURA DA CTPS

Afirma o reclamado que, devido à inexistência do vínculo empregatício, não caberia a assinatura da CTPS do reclamante.

O recorrente não tem razão.

Diante do reconhecimento do vínculo empregatício, conforme já determinado em sentença, deve o reclamado providenciar a anotação da CTPS do reclamante, para constar a função de treinador profissional de futebol, com o salário mensal de R\$6.000,00, com contrato de trabalho a prazo determinado no período de 29.03.2012 a 01.07.2012.

VERBAS REMUNERATÓRIAS E RESCISÓRIAS

Sustenta serem indevidas as verbas remuneratórias e rescisórias, em razão da inexistência do vínculo empregatício.

Mais uma vez está sem razão o reclamado.

Restou reconhecido o vínculo empregatício e a prazo determinado, enquanto durasse o campeonato, contudo houve a dispensa antecipada pelo empregador, uma vez que o Clube não conseguiu passar para o segundo turno, por isso, a contratação foi fixada no período de 29.03.2012 a 01.07.2012.

Sendo assim, diante de tais peculiaridades e da ausência de comprovação de recolhimento de FGTS nos autos pelo período trabalhado, correta a r. sentença que deferiu ao reclamante as parcelas de salário, férias proporcionais mais 1/3, 13º proporcional e FGTS mais multa de 40%, com saque dos depósitos do FGTS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

O reclamado pede que os eventuais descontos referentes à contribuição previdenciária e imposto de renda sejam pagos exclusivamente pelo reclamante, nos termos do art. 22 da Lei 8.213/91.

Analiso

Tanto o empregador como o empregado são responsabilizados pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais, pois a previsão legal e jurisprudencial é no sentido de que ambos arquem com os recolhimentos.

Observa-se que a sentença determinou que a Agremiação reclamada suportasse integralmente o recolhimento das contribuições previdenciárias e determinou ainda a apuração das contribuições fiscais.

O reclamado está obrigado por lei a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais e o juízo da execução pode exigir do devedor os haveres necessários ao adimplemento do pagamento previdenciário e fiscal devidos por ambas as partes, nos termos da Lei 8.212/91, art. 40, I, "a", e da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, que tratam da matéria.

Ademais, reza o art. 11 da Lei 8.212/91 que o orçamento da Seguridade Social é composto, entre outras, das receitas das contribuições sociais, que são as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, assim como as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição. Nesse sentido a Súmula 368, do colendo TST, itens II e III:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado. Republicada em razão de erro material no item I - DJ 05, 06 e 09.05.2005 - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005).

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

E na mesma direção segue a Revisão da Súmula nº 1 da jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, inclusive, dispõe sobre a base de cálculo considerada, que passou a ter a seguinte redação:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. Incumbe ao devedor, nos autos do processo trabalhista, calcular, reter e recolher:

I - As contribuições sociais do período de trabalho reconhecido na decisão judicial, realizadas por meio de GFIP/NIT (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social; e Número de Identificação do Trabalhador), no caso de pessoa jurídica, e por intermédio de Guia da Previdência Social (GPS) consolidada com vinculação ao NIT (Número de Identificação do Trabalhador), quando o empregador for pessoa natural, comprovadas, em qualquer caso, com a apresentação da regularidade dos recolhimentos através do histórico ou extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

II - A contribuição previdenciária relativa ao período de trabalho terá como base de cálculo as parcelas de natureza remuneratória pagas, apuradas mês a mês, na forma da legislação (art. 35 da Lei 8.212/91 e art. 276, § 4º, do Decreto 2.048/99).

III - As contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo celebrado por mera liberalidade devem ser recolhidas através de Guia

da Previdência Social (GPS), consolidada com vinculação ao NIT (Número de Identificação do Trabalhador) em que o trabalhador for cadastrado e que contenha o número do processo trabalhista, na forma do art. 889-A da CLT, mediante comprovação obrigatória nos autos.

IV - O Imposto de Renda, incidente sobre parcelas remuneratórias, observadas as normas legais respectivas, inclusive quanto a limites de isenção e deduções por dependentes econômicos, mediante juntada, nos autos, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF." (alterada pela Resolução 304, de 5 de agosto de 2010); SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO. Belém, 5 de agosto de 2010.

Como se vê, a previsão legal ou jurisprudencial é no sentido de tanto a reclamada como o reclamante arcarem com o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais.

Acolho parcialmente o pedido, para, reformando em parte a r. sentença, responsabilizar o reclamante pelas contribuições previdenciárias e fiscais na sua quota parte, nos termos da lei.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer a exclusão dos honorários advocatícios da condenação ou, então, que sejam pagos proporcionalmente à sucumbência, visto que o arbitramento pelo Juízo não teria observado o disposto nos arts. 20 e 21 do CPC.

Vejamos.

A parcela foi requerida na inicial no valor de 20% e deferida pelo juízo a quantia no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Aprecio.

A verba honorária na Justiça Trabalhista é devida somente quando o trabalhador está assistido pelo Sindicato de Classe e percebe na faixa prevista em lei, o que não ocorre nos presentes autos, pois o reclamante está assistido por profissional de sua livre escolha e percebia salário superior ao dobro do salário mínimo.

A propósito, se aplicada a sucumbência no processo do trabalho, há o risco de um empregado arcar com o custo do advogado do empregador quando postulasse em juízo assistido por um advogado particular e a reclamação fosse improcedente. Também não há falar em inibir o acesso do trabalhador à justiça, pois subsiste o *jus postulandi*.

Esse entendimento encontra-se pacificado no colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante conteúdo da **Súmula nº 219**, até hoje mantida, *verbis*:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Assim, dou provimento ao apelo do reclamado no aspecto, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamado alega que o reclamante agiu de má-fé ao ter dito que começou a trabalhar em fevereiro, quando isso somente ocorreu no mês de março.

Esclareço que não está configurada qualquer litigância de má-fé do reclamante, até porque às partes devem ser asseguradas todas as faculdades e meios processuais, ante os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se podendo punir o reclamante pelo legítimo exercício do direito de expor os fatos em juízo de acordo com a verdade de que estava convencido.

Nada a modificar a respeito.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, dou parcial provimento ao apelo para, reformando em parte a r. sentença recorrida, autorizar os descontos previdenciários e fiscais de responsabilidade do reclamante a incidir sobre as parcelas remuneratórias a ele devidas na sua quota parte, e excluir da condenação os honorários advocatícios, confirmando a r. sentença recorrida em seus demais aspectos, tudo de acordo com a fundamentação supra. Custas como fixadas pela r. sentença recorrida.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, AUTORIZAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DE RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE A INCIDIR SOBRE AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS A ELE DEVIDAS NA SUA QUOTA PARTE E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFIRMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS ASPECTOS, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS COMO FIXADAS PELA R. SENTENÇA RECORRIDA.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de fevereiro de 2014. (Publicado em 19/02/2014)

ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN - Desembargadora do Trabalho Relatora.

I - SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. II - DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIOS MÚLTIPLOS.

ACÓRDÃO TRT / 1ª T/RO 0000705-22.2013.5.08.0122

RELATOR: Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

RECORRENTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER
Doutor João Luis Batista Rolim de Castro

RECORRIDO: ADENAUER MATOS BELING
Doutor Alexandre Scherer

I - SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - Embora suspenso por medida liminar deferida na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) nº 2.231, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem aplicando o § 3º do art. 5º da Lei nº 9882, conforme o qual o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental e a liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada, pelo que, não havendo decisão liminar nos autos da ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Processo físico) - ADPF 149, em que é requerente a então Governadora do Estado do Pará, é dever é dever legal do juízo indeferir pedido de suspensão do processo feito com alegado apoio nessa Arguição e negar efeito panprocessual à medida liminar concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 53 PI, requerida pelo Governador do Estado do Piauí, cujos efeitos são restritos às decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região nela impugnadas. **II - DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIOS MÚLTIPLOS.** Os artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 4.950-A/66 não foram recepcionados pela Constituição da República de 1988, que proíbe a vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 7º, IV, parte final, da Constituição da República).

1 RELATÓRIO

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso ordinário da reclamada porque adequado, tempestivo (folhas 239 e 241), subscrito por advogado habilitado (folha 119), realizado o depósito recursal (folha 249 verso) e as custas processuais foram corretamente pagas (folha 249).

2.2 QUESTÃO PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

A reclamada suscita questão preliminar de suspensão do processo enquanto tramitar no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 149-8 que tem por objeto a aplicação da Lei Federal 4.950-A/1966, que violaria a vedação constitucional de vinculação do salário mínimo e atentaria contra a autonomia dos Estados-membros (folhas 242-246).

Conforme o § 3º do art. 5º da Lei nº 9882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal, o *Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental e a liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com*

a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada. Esse parágrafo, entretanto, está suspenso por medida liminar deferida na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) nº 2231¹, nos termos seguintes:

Depois do voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, Relator, deferindo, (...) na totalidade, a liminar, para suspender o § 3º do artigo 5º da mesma lei [nº 9882], sendo em ambos os casos o deferimento com eficácia ex nunc e até final julgamento da ação direta.

Mesmo que seja relevada essa suspensão para admitir aplicável ao caso o parágrafo assim suspenso, como é bem sabido da reclamada-recorrente, nos autos da ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Processo físico) - ADPF 149², em que é requerente a então Governadora do Estado do Pará, até agora só existem dois despachos, um de 19 de dezembro de 2008, da então relatora Ministra Ellen Gracie, requisitando prévias informações ao Congresso Nacional; e outro, de 8 de maio de 2013, da atual relatora Ministra Rosa Weber, deferindo, *com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, o pedido da Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (FISENGE), do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná (SENGE - PR) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI) para que intervenham no feito na condição de amicus curiae*. É com base nessa arguição de descumprimento de preceito fundamental que a reclamada-recorrente pretende a suspensão deste processo, pretensão juridicamente inviável, por tudo o que foi antes exposto, pois não há medida liminar determinando a suspensão dos processos.

A medida liminar concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 53 PI³, requerida pelo Governador do Estado do Piauí, citada e transcrita no recurso ordinário (folhas 243-244), não tem efeito *erga omnes*, como pretende, pois dela constou expressamente o deferimento do **pedido liminar**, *ad referendum do Plenário desta Corte, para a suspensão das decisões impugnadas que se referem a servidores celetistas, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 9.882/99*. As decisões impugnadas referidas nessa medida liminar são do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO (PROCESSOS NºS 01064/04, 00001/06, 00069/06, 00073/06, 00074/06, 00075/06, 00077/06, 00080, 00081/06, 00082/06, 00083/06, 00084/06, 00085/06, 00086/06, 00087/06, 00088/06, 00089/06, 00090/06, 00091/06, 00092/06, 00093/06, 00094/06, 00095/06, 00096/06, 00097/06, 00098/06, 00099/06, 00100/06, 00101/06, 00102/06, 00103/06, 00106/06, 00107/06, 00108/06, 00109/06, 00110/06, 00111/06, 00112/06, 00113/06, 00114/06, 00115/06, 00116/06, 00119/06, 00121/06, 00123/06, 00124/06, 00125/06, 00127/06, 00128/06, 00129/06, 00130/06, 00131/06, 00132/06, 00133/06, 00134/06, 00135/06, 00136/06, 00137/06, 00138/06, 00139/06, 00140/06, 00141/06, 00143/06, 00144/06, 00145/06, 00146/06, 00147/06, 00148/06, 00149/06, 00150/06, 00151/06, 00152/06, 00153/06, 00154/06, 00156/06, 00159/06, 00165/06, 00176/06, 00181/06, 00182/06, 00183/06, 00184/06, 00191/06, 0192/06, 00193/06, 00194/06, 0198/06, 0199/06, 00200/06, 00202/06, 00559/06, 00911/06, 00986/06, 00987/06, 00988/06, 00989/06, 00990/06, 00991/06, 00992/06, 00993/06, 00994/06, 00995/06, 00996/06, 00997/06, 00998/06, 00999/06, 01000/06, 01001/06, 01002/06, 01003/06, 01004/06, 01005/06, 01007/06, 01009/06, 01010/06, 01011/06, 01012/06, 01013/06, 01014/06, 01015/06, 01016/06, 01017/06, 01018/06, 01019/06, 01020/06, 01021/06, 01022/06, 01023/06, 01024/06, 01025/06, 01026/06, 01027/06, 01028/06, 01029/06, 01030/06, 01031/06, 01032/06, 01033/06, 01034/06, 01035/06, 01036/06, 01037/06, 01039/06, 01040/06, 01041/06, 01042/06). Esses, e apenas esses processos, tiveram suas decisões

¹ Ver <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2231&processo=2231> (consultada em 15 de março de 2014)

² Ver <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> (consultada em 15 de março de 2014)

³ Ver <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226674> (consultada em 15 de março de 2014)

suspensas. A reclamada-recorrente não pode pretender que essa limitada e específica medida liminar seja estendida às decisões desta Egrégia Oitava Região. Aliás, se esse efeito panprocessual existisse não precisaria a Governadora do Estado do Pará ingressar com a ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Processo físico) - ADPF 149.

Em suma, embora suspenso por medida liminar deferida na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) nº 2.231, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem aplicando o § 3º do art. 5º da Lei nº 9882, conforme o qual o *Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental e a liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada*, pelo que, não havendo decisão liminar nos autos da ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Processo físico) - ADPF 149, em que é requerente a então Governadora do Estado do Pará, é dever é dever legal do juízo indeferir pedido de suspensão do processo feito com alegado apoio nessa Arguição e negar efeito panprocessual à medida liminar concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 53 PI, requerida pelo Governador do Estado do Piauí, cujos efeitos são restritos às decisões do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região nela impugnadas.

Recusam-se as razões recursais (folhas 242-246), ficando prequestionado tudo o que nelas se contém, com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração.

Rejeita-se a questão preliminar de suspensão do processo.

2.3 MÉRITO

2.3.1 DIFERENÇAS SALARIAIS E REPERCUSSÕES

Inconformada com a sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais e repercussões (folha 214-216), recorre ordinariamente a reclamada alegando, em suma, que o reclamante não haveria se desincumbido de provar a conclusão e duração de graduação necessária para a aplicação da Lei 4.950-A/1966, e ainda, que a Constituição da República de 1988 não teria recepcionado a norma em questão, requerendo a reforma da sentença e sua absolvição (folhas 246-248).

A vinculação do salário profissional ao salário mínimo, prática comum inclusive pelo legislador ordinário, passou a merecer outro tratamento a partir da Constituição da República de 1988, pois o legislador constituinte procurou impedir de todo e qualquer modo - e expressamente - a indexação de qualquer prestação, para qualquer finalidade, ao salário mínimo.

A Lei nº 4.950-A/66, que instituiu salário profissional para engenheiros sob a forma de múltiplo de salários mínimos, não foi, por isso mesmo, recepcionada pela Constituição da República de 1988, que veda essa indexação, disposição legal que não se compatibiliza com o preceito constitucional.

O reclamante, assim sendo, não mais têm direito ao salário profissional estipulado em múltiplo do salário mínimo.

Sobre o tema - vinculação do salário mínimo - há também *Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal)*⁴. É seguindo a direção estimativa assim indicada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que se conclui pela não-recepção dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66.

⁴ ADPF 33 / PA - PARÁ ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 07/12/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Em suma, os artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 4.950-A/66 não foram recepcionados pela Constituição da República de 1988, que proíbe a vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 7º, IV, parte final).

Acolhem-se as razões recursais (folhas 246-248), ficando tudo assim prequestionado, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração.

Dá-se provimento para julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais e repercussões, absolvendo a reclamada e invertendo os ônus da sucumbência.

2.4 PREQUESTIONAMENTO

Por todo o exposto, acolhem-se parcialmente as razões recursais (folhas 241-248) e recusam-se os fundamentos da sentença recorrida (folhas 213-217), deixando expressamente prequestionado tudo o que neles se contém, para os fins e efeitos da Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração. Afirma-se, desde já, que não foram violados os artigos citados nas razões recursais e nas contrarrazões, desde já prequestionados, com mesmo declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração, sendo dispensável referência expressa de dispositivos legais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ficam as partes alertadas para os efeitos de eventuais embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se do recurso ordinário da reclamada; rejeita-se a questão preliminar de suspensão do processo; no mérito, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais e repercussões, absolvendo a reclamada e invertendo os ônus da sucumbência, cominando-se custas processuais ao reclamante, das quais fica isento, face a concessão dos benefícios da justiça gratuita (folha 216); determina-se, após o trânsito em julgado e inexistindo pendências, a devolução dos documentos às partes e o arquivamento definitivo dos autos, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAMOS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA IDA SELENE SIROTHEAU CORREA BRAGA, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS E REPERCUSSÕES, ABSOLVENDO A RECLAMADA E INVERTENDO OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COMINANDO CUSTAS PROCESSUAIS AO RECLAMANTE, DAS QUAIS FICA ISENTO, FACE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (FOLHA 216); AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INEXISTINDO PENDÊNCIAS, A DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS ÀS PARTES E O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 25 de março de 2013. (Publicado em 28/03/2014)

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, Relator.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIOS MORAL E SEXUAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SUPERVISOR. PREPOSTO DA RECLAMADA. TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO. ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. DOENÇA OCUPACIONAL. Viabiliza-se o processamento do recurso de revista ante a configuração de provável ofensa ao artigo 20, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIOS MORAL E SEXUAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SUPERVISOR. PREPOSTO DA RECLAMADA. TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO. ARTIGO 20, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL.** Sendo incontroverso nos autos que a psicopatologia (Transtorno Obsessivo-Compulsivo) do reclamante foi adquirida em função da atividade exercida em ambiente de trabalho inadequado e hostil, assim configurado pela prática de assédios moral e sexual por um dos prepostos da reclamada (subgerente), certo fica que a doença resulta das condições especiais do ambiente em que o trabalho é executado, equiparando-se, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, a acidente do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (ACÓRDÃO 1ª Turma TST-RR-13940-70.2007.5.14.0002; origem: TRT14; julgado em 17 de dezembro de 2013, publicado em 07/02/2014; Relator: Desembargador Convocado JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. Demonstrada a afronta direta e literal a dispositivos de lei, nos moldes da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS CONTRADITADAS. 1.** Não é incompatível com o processo do trabalho o artigo 408 do Código de Processo Civil, conforme o qual depois de apresentado o rol a parte só pode substituir a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. **2.** Apenas no caso de pretensão de substituição de testemunha para oitiva na mesma assentada é que não se exige a comprovação dessas condições. **3.** No caso sob exame, o juiz, após acolher a contradita em relação a todas as testemunhas apresentadas pelo reclamante, suspendeu a audiência de instrução, adiando-a, permitindo ao reclamante apresentar outras testemunhas para serem inquiridas em nova assentada, em verdadeira substituição das testemunhas contraditadas. **4.** Violação dos artigos 408 do Código de Processo Civil e 849 da Consolidação das Leis do Trabalho. **5.** Recurso de revista conhecido e provido. (ACÓRDÃO 1ª Turma TST-RR-147340-19.2005.5.01.0066; origem: TRT1; julgado em 11 de dezembro de 2013, publicado em 13/12/2013; Relator: Desembargador Convocado JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I - SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, a falta de traslado da certidão de publicação do acórdão regional não impede o conhecimento do agravo de instrumento se houver nos autos elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. **2.** Infirmados os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento

interposto pelo reclamante. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. BALCONISTA DE FARMÁCIA. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. EMPREGADO FERIDO. SEQUELAS. ESTABELECIMENTO EM ÁREA DE ALTO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Merece processamento o recurso de revista quando o acórdão recorrido viola literalmente os artigos 932, III, e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. BALCONISTA DE FARMÁCIA. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. EMPREGADO FERIDO. SEQUELAS. ESTABELECIMENTO EM ÁREA DE ALTO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** 1. O novo Código Civil manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, passou a prever, expressamente, a responsabilidade civil objetiva - do empregador, no caso - com fundamento no risco gerado pela atividade normalmente desenvolvida (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), que neste caso é a atividade empresarial (farmácia). Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador quando a atividade é considerada de risco. 2. De outro lado, nos termos do artigo 933 do Código Civil, há culpa do empregador pelos atos praticados por terceiros, ainda que não haja culpa de sua parte. Desse modo, a responsabilidade do empregador, por atos de seus prepostos - no caso, o vigilante que fazia a segurança patrimonial do estabelecimento - é objetiva. 3. O entendimento jurisprudencial da Primeira Turma deste Tribunal Superior tem-se firmado no sentido de que é a empresa objetivamente responsável por atos de violência decorrentes de roubo com uso de arma de fogo (assalto) em suas dependências, dos quais possam resultar acidente de trabalho em decorrência do risco inerente à circunstância de que o estabelecimento está situado em área de alto risco e elevado índice de criminalidade. 4. Recurso de revista conhecido e provido. (ACÓRDÃO 1ª Turma TST-RR-133840-10.2005.5.04.0030; origem: TRT4; julgado em 4 de dezembro de 2013, publicado em 07/01/2014; Relator: Desembargador Convocado JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR)

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. O § 4º do artigo 41 da Constituição da República estabelece, como condição para a aquisição do direito a estabilidade por servidor público, a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Da mesma forma, para a dispensa do servidor, no curso do estágio probatório, faz-se necessária a motivação, pautada na avaliação de desempenho de que cogita o mencionado dispositivo da Constituição da República. Do contrário, a admitir-se a simples despedida imotivada de servidor público concursado, resultaria consagrado o arbítrio, desprezando-se o princípio da motivação dos atos administrativos. Daí resultaria aberta a porta ao abuso, implementando-se verdadeira denegação do sistema de garantias do cidadão pelo Estado. Tem aplicação ao servidor público celetista o entendimento consagrado na Súmula n.º 21 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o “*funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade*”. O artigo 41 da Constituição da República não excepciona da regra ali erigida o servidor público concursado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. (ACÓRDÃO 1ª Turma TST-RR-187400-64.2004.5.02.0026; origem: TRT2; julgado em 17 de dezembro de 2013, publicado em 07/01/2014; Relator: Desembargador Convocado JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR)

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA INSTITUÍDO PELA EMPREGADORA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE GARANTE INDENIZAÇÃO POR MORTE DO CÔNJUGE DO SEGURADO TITULAR. ÓBITO DA ESPOSA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Dada a sua natureza, o pedido de recebimento do prêmio do seguro de vida coletivo sujeita-se ao prazo prescricional do Código Civil Brasileiro, fixado no art. 206. Contudo, tanto levando em conta o prazo de um ano (considerada a qualidade de segurado) quanto o de três anos (levando em conta a condição de beneficiário), a pretensão relativa ao recebimento do prêmio do seguro de vida em grupo encontra-se prescrita, eis que a esposa do requerente faleceu há mais de três anos, bem como que não existiu interrupção da prescrição com relação à seguradora. (ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0000028-55.2013.5.08.0101; origem: 1ª VT de Abaetetuba; julgado em 10 de setembro de 2013; publicado em 16/09/2013; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EX-EMPREGADOR CONFIGURADA. A culpa exclusiva da vítima enquanto excludente do dever de indenizar somente se configura quando restar comprovado que o resultado danoso decorreu direta e exclusivamente da conduta da vítima, sem que tenha havido qualquer atuação ou comportamento concorrente do agente, seja por ação, seja por omissão. Sobretudo no que se refere ao descumprimento de normas ou quando dizem respeito às condições do ambiente de trabalho nos quesitos segurança e saúde dos trabalhadores. Na presente ação, entretanto, as provas contidas nos autos não só afastam a configuração de excludente, como evidenciam a culpa da empresa, ex-empregadora, por não observar em que condições de segurança seus empregados, a seu favor e sob sua subordinação, prestavam serviços para as empresas tomadoras de serviços. (ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 0000404-41.2013.5.08.0101; origem: 1ª VT de Abaetetuba; julgado em 22 de janeiro de 2014; publicado em 27/01/2014; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MORAL - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - POSSIBILIDADE. O serviço prestado nas dependências de empresa que terceirizou obras civis, por si só não é suficiente para afastar a sua responsabilidade por dano decorrente de acidente de trabalho, pois cabe também ao tomador dos serviços a observância de todas as normas de segurança capazes de garantir a integridade física do trabalhador, qualquer que seja o liame existente entre ambos. A situação não é de aplicação da OJ 191, do C. TST, já que não se está diante de um simples inadimplemento de obrigações trabalhistas de modo a incidir a Súmula 331 ou mesmo a OJ em referência. Trata-se, na verdade, de responsabilidade civil por danos causados a terceiros. Recurso Provido. (ACÓRDÃO TRT 8ª R./ 3ª T/RO 0000711-77.2013.5.08.0009; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 23 de outubro de 2013; publicado em 29/10/2013; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO SINDICATO NÃO CARACTERIZADA. TRABALHADOR AVULSO ESCALADO PELO

OGMO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Ausente, nos autos, qualquer prova de conduta ilícita do Sindicato, em relação ao suposto acidente de trabalho, não há como imputar-lhe responsabilidade e, portanto, é indevida a reparação pretendida pelo autor, mormente quando o trabalhador foi escalado pelo OGMO sem a participação do Sindicato (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC c/c 927 do CC). Recurso improvido. (PROCESSO TRT8/ 4ªTURMA/ RO-0000105-55.2013.5.08.0104 (06248/2013); origem: VT de Breves; julgado em 2 de julho de 2013; publicado em 10/07/2013; Relator: Desembargador WALTER ROBERTO PARO)

ACIDENTE OCORRIDO DENTRO DA FAZENDA DO RECLAMADO - ACIDENTE DE TRABALHO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para que se caracterize o acidente de trabalho é necessário que ocorra uma das situações especificadas nos artigos 19 a 21 da Lei 8.213/91. Se o acidente ocorreu dentro da fazenda do reclamado, porém, no momento em que o trabalhador retornava de uma festa para seu alojamento durante a madrugada, sem qualquer relação como as atividades por ele desenvolvidas em benefício da atividade empresarial, não há que se falar em acidente de trabalho. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 0001212-29.2012.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em 20 de novembro de 2013; publicado em 26/11/2013; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

ACORDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA DE 50% NO CASO DE ATRASO NO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. Não havendo qualquer determinação de incidência de multa de 50% no caso de inadimplemento do avençado, constando, nos termos do acordo apenas que, no caso de inadimplência, prosseguir-se-ia a execução pelo valor da condenação, não há como impor-se multa, mormente quando o depósito foi efetivado no dia seguinte ao assinado. Agravo de petição improvido. (ACÓRDÃO TRT 1ªT/AP 0001176-32.2012.5.08.0006; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 4 de fevereiro de 2014; publicado em 06/02/2014; Relatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

ACÚMULO DE FUNÇÕES. SALÃO DE BELEZA. RECEPCIONISTA E GERENTE. SERVIÇOS EVENTUAIS. IMPROVIMENTO DO PEDIDO. Para se caracterizar o acúmulo de funções o empregado, além de desempenhar as atribuições inerentes à função contratada, deve, concomitantemente, exercer a outra de forma habitual. Imprescindível não se tratar de mera designação eventual para o exercício de tarefas distintas das compreendidas na função ordinária, e que possa estar justificada ante o “jus variandi” do empregador. O alegado acúmulo funcional deverá ser comprovado de forma robusta e adequada ao contexto das tarefas exigidas do empregado em face da atividade econômica. O sustentáculo probante para o reconhecimento do direito pleiteado não poderá repousar sobre afirmativas isoladas, algo lacônicas, e sem que se possa vislumbrar houvesse a função específica de gerente no estabelecimento, exercida também por outro empregado, e uma delimitação mais precisa de quais fossem as atribuições da recepcionista. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 2ª T/RO 0000397-22.2013.5.08.0013; origem: 13ª VT de Belém; julgado em 12 de março de 2014; publicado em 18/03/2014; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 04. Nos termos da Súmula vinculante nº 04 do STF: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”. Do que se depreende, o art. 192 da CLT não pode ser aplicado, por ferir disposição constitucional, nem pode o Juiz, por sentença, estabelecer outra base de cálculo para

o adicional, já que, se assim fosse, estaria o Juiz investindo-se na posição do legislador para criar um novo adicional que não o previsto na lei, no caso, no art. 192 da CLT, que tem base de cálculo própria. Assim, considerando que o adicional de insalubridade é um direito constitucional (art. 7º, XXIII da CF), havendo o pagamento da parcela com base no salário mínimo, deve ser mantida essa forma de cálculo, até que, pela via legislativa, haja alteração da redação do art. 192 da CLT. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000192-87.2013.5.08.0014; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 25 de setembro de 2013; publicado em 14/10/2013; Relatora: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE ESTAÇÃO DE ÁGUA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. É devido o adicional de periculosidade quando, embora as atividades do reclamante, em si, não exigissem o contato direto com o agente de risco eletricidade, as condições em que são exercidas expõem o demandante ao risco de choque acidental, em razão do ambiente a que está sujeito. Hipótese de empregado que exerce a função de agente de operações em empresa estatal de saneamento e abastecimento de água, em área de risco resultante da eletricidade (Lei nº 7.369/1985 e Decreto nº 93.412/1986). (ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0001283-31.2012.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em 11 de dezembro de 2013; publicado em 13/12/2013; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso ordinário por intempestividade, uma vez que os embargos de declaração opostos pela reclamada não interromperam o prazo recursal, já que não foram conhecidos. Isto porque, para que os embargos de declaração sejam conhecidos eles precisam preencher requisitos formais de admissibilidade como são os da regularidade formal, da dialeticidade e da motivação dos recursos. Se a recorrente apresentou embargos de declaração questionando matéria não tratada na decisão recorrida, não pode ter esse recurso conhecido e, por conseguinte, não ocorreu a interrupção do prazo recursal. Agravo de Instrumento improvido. (ACÓRDÃO TRT 8ªR./3ªT./AIRO 0001425-17.2012.5.08.0124; origem: VT de Xinguara; julgado em 20 de novembro de 2013; publicado em 26/11/2013; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. SAT. Se a sentença fora proferida líquida, inclusive em relação ao SAT, tendo a ora agravante se insurgido contra o percentual aplicado para apuração da parcela em Recurso Ordinário, sem sucesso, uma vez ocorrido o trânsito em julgado, não cabe mais discussão sobre a matéria em sede de execução, eis que operada a preclusão. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./AP 000057-27.2012.5.08.0106; origem: VT de Castanhal; julgado em 22 de janeiro de 2014; publicado em 29/01/2014; Relatora: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS TRABALHADORES. PREJUÍZOS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada ao trabalhador na forma do art. 9º da Constituição da República de 1988, deve ser exercido dentro dos limites fixados no § 2º segundo do mesmo dispositivo. A extrapolação desse limite que importe em prejuízos a terceiros e ofensa às liberdades individuais e da coletividade, caracteriza

abusividade no exercício do direito de grevar por parte da categoria profissional, que deve ser repelida pelo Judiciário, por imperativo legal. Agravo regimental conhecido, porém, improvido. (ACÓRDÃO TRT SE I/AG/MS 0000444-35.2013.5.08.0000 (10560/2013); julgado em 24 de outubro de 2013; publicado em 05/11/2013; Relator: Desembargador WALTER ROBERTO PARO)

C

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Se a indenização fixada no acordo destinava-se a reparar o prejuízo pelo inadimplemento da obrigação de fazer a entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social em tempo oportuno, é indevida qualquer multa se a parte devedora fez a entrega do aludido documento, ainda que com um dia de atraso, se dessa circunstância não adveio nenhum prejuízo ao credor. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./AP 0000407-84.2013.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 26 de fevereiro de 2014; publicado em 28/02/2014; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUANDO O MAGISTRADO DISPENSA O DEPOIMENTO DAS PARTES E O EVENTUAL ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS, CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE ÀS PARTES. Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela, defesa, inerentes. As partes têm o direito de apresentar provas de suas alegações, se essas provas serão ou não úteis ou aproveitáveis para a solução do conflito, somente na sentença é que essa conclusão será colhida. Essa possibilidade de apresentar ou de produzir provas está diretamente ligada ao denominado acesso à justiça. (ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO 0000370-69.2013.5.08.0003; origem: 3ª VT de Belém; julgado em 16 de dezembro de 2013; publicado em 19/12/2013; Prolator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

I - CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA. Tendo em vista que a reclamada propositadamente colocou o reclamante no ócio durante a jornada normal de trabalho, sem justificativa plausível, tem-se que a renúncia à estabilidade provisória feita de punho pelo próprio trabalhador não tem validade, a teor do art. 9º da CLT, porque demonstrada a pressão psicológica para que o autor abdicasse de direito assegurado pela Constituição. **II - RESTITUIÇÃO DO DESCONTO DE FALTAS.** Provado nos autos por meio de atestado médico e desconto em contracheque que a reclamada efetuou desconto irregular, correta a decisão que determinou a devolução dos valores retirados do reclamante de forma ilegal. **III - HORAS EXTRAS E FERIADOS TRABALHADOS.** Se a reclamada possui mais de 10 empregados e não juntou aos autos controle de frequência, incorre nas regras insertas no art. 359 do CPC e na Súmula nº 338, II, do TST, tendo-se como verdadeira a jornada declinada na peça de ingresso. **IV - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Se a reclamada pagava adicional de periculosidade para empregado que exercia suas atividades laborais no mesmo local do autor, não há motivo razoável para que o *plus* não seja deferido também para o reclamante. **V - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Provado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, faz jus o empregado à indenização por danos morais, na forma dos art. 5º, V e X, da Constituição, e arts. 186 e 927 do Código Civil. **VI - MULTA DO ART. 475-J DO CPC.** Nos termos da Súmula nº 13 deste Tribunal, aplicável ao processo do trabalho a multa prevista no art. 475-J do CPC. **VII - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Correto os cálculos de liquidação quanto às contribuições previdenciárias se observou corretamente a legislação vigente, nos termos da

Súmula nº 01 deste Tribunal. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0001650-89.2011.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em 25 de setembro de 2012; publicado em 05/10/2012; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

CITAÇÃO INICIAL. NULIDADE. PECULIARIDADES DO PROCESSO TRABALHISTA. Em face das peculiaridades do processo do trabalho, é incabível agravo de petição fundado na alegação de nulidade da notificação para a audiência inaugural, em que a reclamada foi declarada revel e confessa. Incabível, ainda, no âmbito do presente processo, a tese de suposto cerceamento de defesa ou nulidade do processo e da execução, haja vista as restrições contidas na regra do art. 836, da CLT. Agravo de petição improvido. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./AP 0001155-62.2012.5.08.0004; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 19 de março de 2014; publicado em 26/03/2014; Prolator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. PRORROGAÇÃO. ACESSO À JUSTIÇA. EXCEÇÃO REJEITADA. Em razão dos princípios da proteção ao hipossuficiente e da garantia ao acesso à justiça, a competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar deve ser prorrogada, possibilitando ao empregado ver sua reclamatória instruída e processada no local de seu domicílio, quando este foi arrematado em sua cidade para trabalhar em local distante, em outro estado. (ACÓRDÃO TRT 8/TUR01/RO 0001358-15.2013.5.08.0125; origem: 2ª VT de Abaetetuba; julgado em 4 de fevereiro de 2014; publicado em 16/02/2014/2014; Relator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). DEFERIMENTO. Não há como ser acolhida interpretação de norma coletiva que resulta em grave ofensa ao princípio da igualdade, igualando desiguais, na medida em que fere as leis que disciplinam a remuneração do trabalho sob condições especiais. As disposições contidas nos instrumentos oriundos de negociações coletivas devem ser interpretadas da forma mais favorável ao trabalhador, a fim de tutelar o hipossuficiente, e não restritivamente. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ª T. / RO 0001200-32.2013.5.08.0004; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 5 de fevereiro de 2014; publicado em 10/02/2014; Relator: Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

CONTRADITA DA TESTEMUNHA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PRECLUSÃO. As partes somente podem contraditar a testemunha em audiência logo após a sua qualificação e antes de prestar o compromisso de dizer a verdade, nos termos do artigo 414, § 1º, do CPC. Não cabe, portanto, a alegação em sede recursal, eis que o momento processual é inadequado, operando-se a preclusão. (ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 0000079-63.2013.5.08.0005; origem: 5ª VT de Belém; julgado em 14 de maio de 2013; publicado em 17/05/2013; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. A proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, assegurada pelos artigos 1º, incisos III e IV, 3º, incisos I e III, 6º, 7º e 170, incisos III e VII, da CF/88, impõe que não se utilize a exceção, contida no artigo 455 da CLT, para fins de afastar a responsabilidade de quem contratou, em detrimento da efetivação do direito do trabalhador. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 0001075-47.2012.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em 19 de novembro de 2013; publicado em 27/11/2013; Relatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula 363 do TST. (ACÓRDÃO TRT 3ªT/RO-0000665-86.2012.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em 24 de abril de 2013; publicado em 26/04/2013; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTOS - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS - ILEGALIDADE - É patente a ilegalidade na previsão de descontos aos não-associados do sindicato, aí incluída a contribuição assistencial, pois não dizem respeito à contribuição anual compulsória, esta sim prevista constitucionalmente e conhecida como imposto sindical (art. 580, da CLT). (ACÓRDÃO TRT 8ª/3ªT./RO 0001084-81.2013.5.08.0115; origem: VT de Santa Izabel do Pará; julgado em 12 de março de 2014; publicado em 19/03/2014; Relator: Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

D

DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO ATO DE DISPENSA DO AUTOR - A responsabilidade por dano moral é oriunda da violação dos direitos personalíssimos da pessoa, e para que seja configurado é imprescindível a concorrência de três elementos: ato ilícito da empresa, dano ao trabalhador e nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o dano sofrido pelo trabalhador. A falta de um destes elementos é o suficiente para descaracterizar o direito a indenização respectiva. No presente caso a reclamada agiu dentro dos limites legais ao dispensar sem justa causa o autor, não havendo sequer indícios de que o fato deste ter interposto ação trabalhista contra a reclamada tenha sido a causa de sua demissão. Logo, não houve conduta ilícita, motivo pelo qual não há de se falar em responsabilização por dano moral. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 8ªR./ 3ª T./RO 0001129-12.2013.5.08.0010; origem: 10ª VT de Belém; julgado em 5 de fevereiro de 2014; publicado em 12/02/2014; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

DANO MORAL - PRESUNÇÃO. O dano moral não precisa ser provado, ele é presumido por afetar a esfera moral da pessoa, ou seja, implica em dor e sofrimento íntimos suportados pela vítima. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0000842-49.2013.5.08.0107; origem: 1ª VT de Marabá; julgado em 5 de fevereiro de 2014; publicado em 10/02/2014; Relator: Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. A Lei nº 7.102/83 restringe o transporte de valores a empresa especializada contratada ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal treinado. Desse modo, a exigência dessa atividade por bancário, sem preparo, em desconformidade com o que preceitua a legislação específica constitui ato ilícito e fere direitos expatrimoniais do empregado, o que enseja reparação por danos morais. (ACÓRDÃO TRT 8ª/3ªT./RO 0000079-66.2013.5.08.0004; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 12 de março de 2014; publicado em 19/03/2014; Relator: Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO “QUANTUM”. CRITÉRIOS. PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DA RAZOABILIDADE. A melhor doutrina ensina que, além de observar os princípios da equidade e da razoabilidade, a valoração da indenização deve considerar alguns elementos como: a gravidade do dano; sua extensão; a reincidência do ofensor; a posição

profissional e social do ofendido; a condição financeira do ofensor; a condição financeira do ofendido. Finalmente, deve ser observada a aplicação da teoria do desestímulo com o fito de evitar a reincidência da prática delituosa. Ponderadas todas estas variáveis, estipula-se o valor da indenização por danos morais. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 2ª T/RO 0003152-56.2012.5.08.0206; origem: 3ª VT de Macapá; julgado em 22 de janeiro de 2014; publicado em 30/01/2014; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

DANOS MORAIS. INUTILIZAÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não se pode negar que anotações indevidas OU RASURAS na CTPS do trabalhador afetam diretamente a sua personalidade, por ser a carteira profissional um documento que registra a sua vida funcional. (ACÓRDÃO TRT 3ªT/RO-0000732-30.2012.5.08.0125; origem: 2ª VT de Abaetetuba; julgado em 25 de setembro de 2013; publicado em 27/09/2013; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

DECISÃO SEM FUNDAMENTO É DECISÃO NULA. O JUIZ DEVERÁ SEMPRE INDICAR OS MOTIVOS QUE LHE FORMARAM O CONVENCIMENTO. Nos termos do art. 93, caput e inciso IX, da CRFB, "*Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, ...*". A decisão impugnada, de fato, não tem fundamento, porque afinal dizer que determinado provimento recursal é liminarmente rejeitado por ser incabível na espécie, *data venia*, é o mesmo que dizer que determinada pretensão é rejeitada por falta de amparo legal. No presente caso, o prolator da decisão deveria dizer por que os embargos de declaração interpostos pelos exequentes, eram ou são incabível na espécie. Seria, por exemplo, porque contra despacho decisório não cabe embargos de declaração. Ora, mas esse questionamento já está inclusive sumulado, conforme se pode verificar da Súmula n. 421 do C. TST. O Juiz deverá sempre indicar os motivos que formaram o seu convencimento, ainda que esses motivos possam não convencer às partes. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT/AP 0040000-89.2000.5.08.0003; origem: 3ª VT de Belém; julgado em 4 de setembro de 2013; publicado em 16/09/2014; Relator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

DESCONTO SALARIAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. ART. 462 DA CLT. O desconto no salário do empregado, sem expressa autorização, afronta o princípio da intangibilidade dos salários, decorrente da proibição inserta no art. 462 da CLT. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ªT. / RO 0000763-46.2013.5.08.0115; origem: VT de Santa Izabel do Pará; julgado em 12 de março de 2014; publicado em 19/03/2014; Relator: Desembargador GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO)

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. Não há como reconhecer o desvio de função alegado, quando não comprovado o exercício de função diversa da contratada; o que torna indevida a diferença salarial pretendida. Recurso improvido. **JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ART. 482, A, DA CLT.** Constatado que o ato faltoso praticado pela empregada configura improbidade, é cabível a justa causa aplicada pela reclamada, nos termos do art. 482, a, da CLT. Recurso improvido. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO AUSENTES. OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA.** A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera a presunção relativa de veracidade da jornada alegada pelo trabalhador. Todavia, por ser relativa, essa presunção pode ser elidida por prova em contrário. Nesse sentido é a Súmula nº 338 do c. TST. Constatado que a jornada fixada pelo Juízo está de acordo com os depoimentos testemunhais, a presunção de veracidade da jornada apontada na inicial resta afastada. Recurso improvido.

(PROCESSO TRT8/ 4ªTURMA/ RO-0000082-21.2013.5.08.0101 (06340/2013); origem: 1ª VT de Abaetetuba; julgado em 9 de julho de 2013; publicado em 19/07/2013; Relator: Desembargador WALTER ROBERTO PARO)

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A Lei 10.188 de 12 de fevereiro de 2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, atribuindo a gestão do Programa ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal-CEF. Desta forma, a CAIXA, mesmo quando contrata empresa construtora para execução das unidades habitacionais do programa, não está terceirizando serviços, mas tão somente dando efetividade ao programa do Governo Federal em parceria com estados e municípios, como operacionalizadora do programa e gestora do fundo (FAR). Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000087-10.2013.5.08.0015; origem: 15ª VT de Belém; julgado em 18 de setembro de 2013; publicado em 30/09/2013; Relatora: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

DISPENSA ARBITRÁRIA. CONDUTA ANTISSINDICAL. Incorre em conduta antissindical a empresa que promove a demissão de vários empregados que, por terem participado da reunião sindical, no dia seguinte receberam advertência, sendo que aqueles que se recusaram a assiná-la foram arbitrariamente dispensados. Não pode ser aceita a alegação de que o trabalhador teria sido demitido em razão de suposta redução de quadro, considerando que o mesmo havia sido admitido apenas 18 dias antes. (ACÓRDÃO TRT8/TUR01/RO 0001855-53.2013.5.08.0117; origem: 2ª VT de Marabá; julgado em 25 de fevereiro de 2014; publicado em 11/03/2014; Relator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

E

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se configura a fraude à execução, haja vista que, na época da alienação dos bens questionados, inexistia prova, nos autos, de que corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, II, do CPC). Súmula nº 375, do C. STJ. Agravo de Petição provido. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./AP 0000016-41.2013.5.08.0004; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 12 de março de 2014; publicado em 17/03/2014; Prolator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. VALIDADE DO ATO DE TRANSMISSÃO MESMO SEM A FORMAL TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E EFICAZ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. É verdade que a transferência de propriedade de bem imóvel se dá com a efetivação do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, atendendo-se ao disposto no art. 1.227 do Código Civil brasileiro, eis que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247). Dessa forma, em regra e em princípio, o contrato particular de compra e venda de um bem imóvel apenas produz efeitos obrigacionais entre os contratantes, não constituindo meio de prova hábil para atestar a transmissão de propriedade, caso não registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Mas, apesar disso, o direito é dinâmico, razão pela qual, nesse setor específico, a jurisprudência nacional

vem atenuando essa visão rigorosa da lei, sobretudo por conta da informalidade que permeia as transmissões de propriedade de imóveis no Brasil, passando a concluir pela proteção do direito do terceiro que, adquirindo imóvel de boa fé, não efetua o registro imobiliário, embora seja o proprietário de fato do bem. O Superior Tribunal de Justiça consagrou essa visão ao elaborar a Súmula n. 84, *in verbis*: “*É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro.*” (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./AP 0001333-11.2012.5.08.0004; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 4 de dezembro de 2013; publicado em 09/12/2013; Relator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS COLETIVAS DOS MARÍTIMOS INAPLICÁVEIS. Comprovado que a reclamada tem por atividade principal a de representante comercial e agente do comércio de veículos automotores, ela não se enquadra na categoria das empresas e agências de navegação fluvial e lacustre. Por conseguinte, não está representada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ (SINDARPA), o que torna inaplicáveis as convenções coletivas de trabalho carreadas aos autos e indevida a pretensão do autor. Recurso improvido. (PROCESSO TRT8/ 4ªTURMA/ RO-0000371-42.2013.5.08.0007 (10223/2013); origem: 7ª VT de Belém; julgado em 15 de outubro de 2013; publicado em 23/10/2013; Relator: Desembargador WALTER ROBERTO PARO)

EXECUÇÃO. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. EMPREGADO DOMÉSTICO. A impenhorabilidade não é oponível no processo de execução trabalhista em se tratando de empregador doméstico, nos termos dos artigos 3º, inciso I, da Lei nº 8.009/90 e 649, § 2º do CPC, o que possibilita o bloqueio de numerário existente em conta-salário para a satisfação de crédito trabalhista. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT/1ªT./AP 0000884-26.2012.5.08.0013; origem: 13ª VT de Belém; julgado em 29 de outubro de 2013; publicado em 05/11/2013; Relatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

EXECUÇÃO CONTRA ESPÓLIO. POSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE OS BENS DO ESPÓLIO. HERANÇA NÃO PARTILHADA. A reclamação foi ajuizada contra o espólio de José Luiz da Silva e Terezinha Bezerra da Silva quando já se encontrava em tramitação o processo de inventário (fls. 21). Na sentença, o condenado ao pagamento das obrigações dela decorrentes é o espólio (fls. 54). De acordo com o disposto no art. 591 do CPC “*o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros ...*”. E o art. 1.997 do Código Civil brasileiro determina que “*a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber*”. Compatível com essa prescrição, o Código de Processo Civil, no capítulo que trata da responsabilidade patrimonial, dispõe que “*o espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube*”. Por tudo isso, o agravante tem razão, em parte, uma vez que a hipótese é mesmo de penhora, não de penhora no rosto do autos prevista no art. 674 do CPC, porque no processo de inventário o espólio não é credor, mas de penhora em bens ou de parte deles, que ainda pertencem ao espólio, uma vez que o caso ainda é de herança não partilhada. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ªT./AP 000048-05.2011.5.08.0105; origem: VT de Capanema; julgado em 4 de dezembro de 2013; publicado em 09/12/2013; Relator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

G

GREVE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS DURANTE A GREVE. DESCUMPRIMENTO. DESCONTO SALARIAL. Nos termos do art. 7º da Lei 7.783/89, as relações obrigacionais entre o empregador e os empregados ficam suspensas no período de greve, sendo indevida não só a prestação de serviços, mas também o pagamento dos salários. Entretanto, existindo acordo entre o Sindicato que representa os trabalhadores e o reclamado, o qual definiu prazo para a compensação dos dias não trabalhado, ainda que tal acordo não disponha expressamente sobre o desconto dos salários de períodos não compensados, é inviável acolher o pedido do Sindicato no sentido de que a reclamada simplesmente se abstenha de proceder os referidos descontos, caso, após o decurso do prazo estipulado, não tenham sido compensadas as horas devidas, sob pena de violação da própria norma coletiva, bem como do princípio da isonomia, uma vez que a grande maioria dos funcionários efetuou a compensação das horas. Isto posto, a abstenção do desconto para os empregados que não efetuaram tal obrigação acarretaria no enriquecimento ilícito destes. (PROCESSO TRT 3ª T./RO 0000729-44.2012.5.08.0006; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 23 de outubro de 2013; publicado em 25/10/2013; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

H

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORRETA INTERPRETAÇÃO AO COMANDO DA DECISÃO QUE REFERIU O CÁLCULO DOS HONORÁRIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. O valor da causa para apuração de honorários advocatícios deferidos a título de indenização por perdas e danos no processo do trabalho corresponde ao valor da condenação, pois a CLT assim se refere em diversos dispositivos, ora citando valor da causa ora da condenação, referindo-se ao mesmo objeto. Assim, na hipótese do magistrado ter expresso em sua decisão que os honorários advocatícios incidiriam sobre o valor da causa, a interpretação a ser dada é a de que deve ser considerado o valor da condenação, seja porque esse é princípio de direito processual do trabalho, seja porque o artigo 20, § 3º, do CPC fixa que os honorários são devidos entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Interpretar de forma diferente seria impor uma iniquidade de ver a parcela de honorários advocatícios superior em quase duas vezes ao crédito do autor, como no caso em questão, em que o valor devido ao reclamante importa em R\$-157.259,15, enquanto que a parcela pretendida a título de honorários advocatícios corresponde a R\$-345.908,17. Agravo improvido. (ACÓRDÃO TRT 8ªR./ 3ª T./AP 0001298-16.2011.5.08.0124; origem: VT de Xinguara; julgado em 25 de setembro de 2013; publicado em 30/09/2013; Relatora: Desembargadora MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO)

I

ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS QUE DEMANDAM FASE INSTRUTÓRIA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. A substituição processual conferida aos sindicatos sofre limitações, devendo se restringir às ações que tenham por escopo a proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o próprio artigo 8º, III da CF/88, e não abrange direitos individuais heterogêneos, que exijam uma fase probatória particularizada para cada empregado substituído, conforme tem decidido nossos Tribunais Trabalhistas. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0001863-24.2012.5.08.0001; origem: 1ª VT de Belém; julgado em 22 de janeiro de 2014; publicado em 30/01/2014; Prolatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGA. Havendo as reclamadas contratado os substituídos, transportadores autônomos de carga, para prestar serviços de transporte de coque verde de petróleo não calcinado a granel, e alegando os substituídos prejuízo pela demora na liberação da carga para o transporte, pretendendo indenização pelas horas paradas, esta relação entre as partes é de natureza civil e não trabalhista, não estando albergada na competência da Justiça do Trabalho traçada pelo art. 114, da Constituição Federal. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas, consoante disposição expressa no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.442/2007, diploma legal que rege o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000524-12.2013.5.08.0125; origem: 2ª VT de Abaetetuba; julgado em 22 de janeiro de 2014; publicado em 27/01/2014; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. Nos termos dos arts. 876, parágrafo único da CLT e 274, §§1º e 2º, do Regulamento da Previdência Social, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros, ressaltando-se que a contribuição de terceiros é crédito dirigido ao INSS, mesmo que este figure na condição de intermediário entre o contribuinte e o destinatário final. **II - ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”.** A presença das condições da ação é verificada a partir de um simples cotejo, abstrato e em tese, com as afirmações da exordial. Assim, constatado que o recorrente foi beneficiário da prestação de serviços, fica demonstrado que possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. **III - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM ORDINÁRIO. ART. 852, DA CLT. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.** A conversão do rito sumaríssimo em ordinário, nos casos em que a reclamada se encontra em lugar incerto e não sabido - ensejando a citação mediante edital - tem por finalidade assegurar a tutela jurisdicional ao litigante de pequeno valor, razão pela qual a conversão do rito sumaríssimo em ordinário não afronta o artigo 852-B, II, § 1º, da CLT. Com isso, atende-se aos princípios da utilidade dos atos processuais e da celeridade processual, que norteiam o Direito do Trabalho. **IV - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA EXCLUSÃO DA LIDE.** Nos termos da Súmula nº. 331, IV, do C. TST, o tomador de serviços responde subsidiariamente quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador. A responsabilização do tomador de serviços decorre de culpa “in eligendo” e de culpa “in vigilando” na escolha e na fiscalização dos serviços de seu contratado. **V - VERBAS DEFERIDAS.** Nos termos da Súmula 331, VI do C. TST, a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços permite a inclusão das verbas devidas pelo responsável direto. **VI - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, DA CLT.** A multa do art. 467, da CLT é devida em face da revelia e confissão da primeira reclamada, o que tornou as verbas da inicial incontroversas. Quanto à multa do art. 477, do texto consolidado, as alegações não merecem prosperar, considerando-se os termos do item VI da Súmula 331 do TST, pelo qual o devedor subsidiário responde por todo o acervo condenatório, além do que a 1ª e 2ª reclamadas foram revéis e confessas, não havendo nos autos prova do pagamento de tal multa. **VII - INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS.** Não há nos autos prova do cadastramento do reclamante no PIS, pelo que correta a r. sentença ao deferir indenização, porquanto o empregador deve reparar o dano causado ao empregado pela sua não inscrição. **VIII - INTERVALO INTRAJORNADA.** Restou provado nos autos que o reclamante não usufruía todos os dias do intervalo para descanso e alimentação, daí o seu deferimento, nos termos do art. 71, da CLT. **IX - HORAS “IN ITINERE”.** No que se refere às horas “in itinere”, entendo que os requisitos do art. 58, § 2º da CLT foram adimplidos no caso dos presentes autos, uma vez que restou devidamente provado que havia

o fornecimento de transporte por parte da empresa e que o local de trabalho do reclamante era de difícil acesso, não servido por transporte público regular. **X - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA.** O demonstrativo de cálculos da sentença revela que não houve aplicação de juros ou multa sobre as contribuições previdenciárias. Logo, não há razão para o inconformismo do recorrente, uma vez que não foi sucumbente com relação a este aspecto. **XI - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Os cálculos da sentença foram elaborados pelo programa de cálculos utilizado por este Tribunal Regional (Juriscalc), cuja planilha de atualização monetária utiliza a metodologia prevista no § 1º do artigo 459 da CLT e calcula de forma automática os juros a partir da data de ajuizamento da reclamação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. O programa de cálculo observa o primeiro dia do mês subsequente ao vencido como época própria para a atualização monetária das parcelas não adimplidas pela empregadora, como pacificado pela Súmula 381 do C. TST. **XII - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação subsidiária da multa do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, pelo que tem pleno cabimento no processo do trabalho (Enunciado n. 13 da Súmula da Jurisprudência predominante do Egrégio TRT da 8ª Região, aprovado na Sessão Plenária do dia 17/02/2011). (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0001411-60.2012.5.08.0115; origem: VT de Santa Izabel do Pará; julgado em 4 de fevereiro de 2014; publicado em 12/02/2014; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo intrajornada previsto no artigo 71 e seus §§ da CLT é medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica no pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, consoante inteligência da Súmula 437 do C. TST. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 2ª T/RO 0001105-84.2013.5.08.0203; origem: VT de Monte Dourado; julgado em 12 de março de 2014; publicado em 18/03/2014; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

J

JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. DESÍDIA. O empregado que, sem qualquer justificativa, altera o posicionamento de câmera de vídeo do local onde ficavam terminais de auto atendimento de um dos clientes da empregadora, impossibilitando a identificação dos autores de um furto de numerário de um dos terminais, age com desídia incorrendo em conduta suficientemente grave, a justificar a despedida por justo motivo. (ACÓRDÃO TRT/1ª T/RO 0001351-47.2013.5.08.0117; origem: 2ª VT de Marabá; julgado em 10 de dezembro de 2013; publicado em 16/12/2013; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

I - JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA DA IMEDIATIDADE. NULIDADE. Os critérios da atualidade da falta, imediatidade da punição e presunção de perdão, indicam que a punição deve guardar imediatidade, isto é, a falta deve ser punida tão logo o empregador dela tome conhecimento ou após a conclusão do procedimento administrativo, sob pena de presumir-se perdoada. No caso “sub judice”, deve ser declarada a nulidade da justa causa aplicada ao reclamante, pois, embora tenham sido comprovadas as irregularidades cometidas pelo autor, a empresa quedou-se inerte ao aplicar a penalidade. **II - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Para a configuração do dano moral, nos termos da lei, hão de estar presentes, concomitantemente, a tríade: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Inexistindo um deles, não haverá reparação. “In casu”, não houve ato ilícito praticado pela reclamada, tampouco, o

reclamante - que detinha o ônus da prova - demonstrou ter sofrido lesão em seu patrimônio imaterial. **III - CORREIOS. PRIVILÉGIO. SÚMULA N. 2, DO E. TRT 8ª REGIÃO. LIMITES.** De acordo com, a Súmula n. 2, deste E. TRT, os benefícios processuais da Fazenda Pública em relação aos Correios, limitam-se à isenção das custas processuais e inexistência do depósito recursal. (ACÓRDÃO TRT 4ª T/RO 0001677-68.2012.5.08.0011; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 14 de janeiro de 2014; publicado em 22/01/2014; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

JUSTA CAUSA POR ATO DE IMPROBIDADE. DEVIDAMENTE PROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se as testemunhas da reclamada confirmaram as alegações da defesa, comprovando tanto a retirada de medicamentos da sede da reclamada, sem autorização (Sr. Rômulo Augusto de Oliveira Fonseca, fl. 122v) como a manipulação do balanço (Srª Elisonete Gonçalves Dantas Cavalcante - fls. 123-v) deve ser mantida a sentença que ratificou a dispensa da reclamante, por justa causa, pela prática de atos previstos no artigo 482, alínea 'a', da CLT. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 3ª T-RO-0000830-60.2012.5.08.0110; origem: 1ª VT de Tucuruí; julgado em 24 de abril de 2013; publicado em 26/04/2013; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

M

MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE CONFIGURADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não tendo a reclamada comprovado que encerrara suas atividades após a conclusão da obra a que estava vinculado o reclamante e operada a despedida no curso do período de estabilidade provisória, o empregado dispensado indevidamente tem direito à indenização substitutiva até o final do prazo de estabilidade, a teor da Súmula nº 396, I, do TST. Apelo a que se dá parcial provimento. (ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 0002790-03.2012.5.08.0126; origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em 17 de dezembro de 2013; publicado em 08/01/2014; Relatora: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)

MENSALIDADES SINDICAIS. INDEVIDAS. Não pode a empresa, sem a autorização por escrito dos seus empregados, conforme estipulado em norma convencional, efetivar desconto a título de mensalidade sindical no salário dos obreiros e repassar o respectivo valor ao sindicato, sob pena de infringência aos arts. 462 e 545, ambos da CLT. Recurso improvido. **DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.** Ante a falta de comprovação de quantos empregados estavam filiados ao sindicato, quais seriam os seus cargos e os valores dos seus salários-base, resta evidente a impossibilidade de se deferir a multa por descumprimento de cláusula convencional nos moldes pretendidos na inicial, pois nos termos contidos na cláusula quadragésima terceira da norma coletiva, tal apuração depende desses dados para se chegar ao exato valor de multa convencional requerida. Correto, portanto, o deferimento do montante pretendido na inicial, proporcional aos meses nos quais a empresa não comprovou o repasse ao sindicato dos valores de custeio assistencial, já que em consonância com o princípio da razoabilidade. Recurso improvido. (PROCESSO TRT8/ 4ªTURMA/ RO-0000250-05.2013.5.08.0010 (7180/2013); origem: 10ª VT de Belém; julgado em 6 de agosto de 2013; publicado em 13/08/2013; Relator: Desembargador WALTER ROBERTO PARO)

I - MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. Confessado pelo próprio reclamante que, como motorista de caminhão, tinha liberdade para organizar sua jornada de trabalho durante as viagens, inclusive com alteração de rota por livre e espontânea vontade, não faz jus às horas extras, fêce à regra do

art. 62, I, da CLT, inexistindo ofensa à Lei nº 12.619/2012, aos arts. 7º, XVI, da Constituição e 74, § 2º, da CLT, bem como à Súmula nº 338, I, do TST. **II - INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA.** Se o reclamante tinha liberdade de organizar a jornada de trabalho, porque externa, afasta-se a hipótese do deferimento do intervalo intrajornada na forma pleiteada na peça de ingresso, em atenção à Lei nº 12.619/2012. **III - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MOTORISTA.** O repouso semanal do motorista, cujas atividades é de transporte de cargas, com viagens constantes, o repouso semanal remunerado dá-se na forma do art. 235-D e 235-E, da Lei nº 12.619/2012, ou seja, pode ser usufruído no curso da viagem ou aquando da chegada ao destino determinado pela reclamada e/ou por ocasião de seu retorno. Inexistindo prova nos autos de que o reclamante não gozava do referido repouso, correta a decisão que indeferiu o pedido, ex vi dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. **IV - ADICIONAL NOTURNO.** Não demonstrado na instrução processual que o autor fazia viagem no período noturno, não faz jus ao que pleiteia. **V - CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO. RESCISÃO CONTRATUAL. RETIFICAÇÃO DA CTPS.** Se a reclamada admitiu a prestação de serviços em período anterior à assinatura da CTPS, fato confirmado pelo preposto e pela testemunha da empresa, além das declarações do autor e de sua testemunha, mantém-se a retificação da Carteira para que conste o período correto do pacto laboral, com as consequências dela decorrentes. **VI - RECONVENÇÃO: RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS PELO AUTOR NO VEÍCULO DA EMPRESA.** O ressarcimento de prejuízos causados pelo motorista ocorre de acordo com a regra do art. 2º, caput, III, da Lei nº 12.619/2012, ou seja, quando provado dolo ou desídia do empregado. Se o preposto da reclamada não soube dizer se os reparos no caminhão decorreram de ato ilícito do obreiro e os documentos juntados aos autos constam reparos de desgaste natural, advindas das inúmeras viagens realizadas constantemente, e não em virtude de carga corrosiva, não há prospera a reconvenção que visa imputar a responsabilidade ao reclamante, motorista do caminhão. **VII - AVISO PRÉVIO. FGTS. SEGURO DESEMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Retificada a CTPS do obreiro, correta a sentença que deferiu o pagamento de diferenças de FGTS, o pagamento do valor correspondente ao seguro desemprego, bem como a multa do art. 477 da CLT, se não provado que a homologação não foi por culpa do trabalhador. (ACÓRDÃO TRT/4ª T/RO 0002361-63.2012.5.08.0117; origem: 2ª VT de Marabá; julgado em 3 de setembro de 2013; publicado em 13/09/2013; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, sendo dever do empregador zelar pela vida e integridade física e psíquica de seus empregados, até porque a atividade de motorista de transporte coletivo atualmente é considerada, em grandes centros urbanos, de risco, tendo em vista os inúmeros assaltos ocorridos. (ACÓRDÃO TRT8/TUR01/RO 0001205-51.2013.5.08.0005; origem: 5ª VT de Belém; julgado em 18 de março de 2014; publicado em 21/03/2014; Relator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

MULTA CONVENCIONAL. SUCESSIVAS VIOLAÇÕES. INCIDÊNCIA POR INSTRUMENTO VIOLADO. Havendo violação sucessiva dos instrumentos coletivos de trabalho durante o pacto laboral dos reclamantes, aplicável a multa convencional respectiva, considerada por convenção coletiva violada, nos termos da Súmula nº 384, item I, do C. TST. Apelo parcialmente provido. (ACÓRDÃO TRT/4ª T/RO 0000488-27.2013.5.08.0009; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 17 de dezembro de 2013; publicado em 08/01/2014; Relatora: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exclusão da multa do art. 477 da CLT, somente ocorre na falência, não em recuperação judicial, a teor da Súmula 388 do TST, pois no sistema de recuperação, a reclamada não perdeu a administração de suas atividades normais, o que não atrai as disposições da mencionada Súmula. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0000079-69.2013.5.08.0003; origem: 3ª VT de Belém; julgado em 3 de setembro de 2013; publicado em 13/09/2013; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

N

I - NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGA DURANTE O PRAZO DE VALIDADE CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS EXISTENTES. ART. 37, CAPUT, DA CR. Embora o reclamante tenha sido aprovado em concurso público para cargo cuja oferta no edital foi apenas para formação de cadastro de reserva, tem direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, porquanto ficou provado nos autos que ele próprio, em caráter temporário, ocupava vaga de supervisor de operações, demonstrando que no decorrer do prazo de validade do certame, a vaga não apenas existia como era necessária sua ocupação. Trata-se de respeito aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da CR. **II - TUTELA ANTECIPADA. ART. 273, DO CPC.** Considerando que a matéria é complexa e merece ampla discussão, entende-se temerosa a concessão da tutela antecipada, razão porque a mesma é indeferida. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0001972-90.2012.5.08.0016; origem: 16ª VT de Belém; julgado em 15 de outubro de 2013; publicado em 25/10/2013; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

I - NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa baseado na negativa da produção de provas orais se, de acordo com o art. 848 da CLT, o juiz tem a faculdade de, após a defesa, interrogar os litigantes, o que implica em dizer que a oitiva das partes e testemunhas não se constitui em uma obrigação. A lei processual civil consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, além do que o magistrado tem a livre direção do processo, conforme preceituam os arts. 125 e 131 do CPC, aplicados ao processo do trabalho, ex vi do art. 769, da CLT. **II - DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. OCORRÊNCIA.** O assédio moral prevê a perseguição constante e diária, de forma que a agressão moral acaba por adoecer psicologicamente o empregado ao longo do tempo. O acervo probatório comprovou que o reclamante sofria assédio moral, na medida em que o obreiro expunha-se às constantes situações vexatórias e humilhantes rotineiramente durante as suas atividades laborais. **III - DANO MORAL. DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS.** A fixação de valor da indenização por danos morais deve sempre observar critérios, como o sofrimento causado à vítima, a capacidade econômica da vítima e do causador do dano, o não enriquecimento ilícito por parte da vítima e o caráter repressivo e pedagógico ao transgressor, para inibi-lo de reincidir na prática, além, é claro, daqueles de caráter subjetivo do magistrado. “In casu”, o valor fixado pelo MM juízo de primeiro grau, se coaduna perfeitamente com a situação vivenciada nos presentes autos. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0001576-25.2012.5.08.0013; origem: 13ª VT de Belém; julgado em 6 de agosto de 2013; publicado em 13/08/2013; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

O

I - OFERTA DE EMPREGO VIA SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE). FASE PRÉ-CONTRATUAL. INÍCIO. O acervo probatório atesta a existência da fase de pré-contratação, a qual acarreta deveres para as partes envolvidas, em especial quando se trata de um contrato de trabalho oneroso, em que a contraprestação pelos serviços prestados é, via de regra, o único sustento do trabalhador e sua família. Todo o processo admissional gera efeitos jurídicos com deveres a ambas as partes envolvidas. Na hipótese, a empresa oferta vagas de emprego, via SINE (Sistema Nacional de Emprego), para localidade diversa da residência do trabalhador. Ao viajar para prestar os exames admissionais, com o conhecimento da empresa, inicia-se a fase pré-contratual, pois o trabalhador fica à disposição da empresa desde o primeiro dia da viagem, devendo este ser o início do contrato de trabalho, mesmo na modalidade de experiência. **II - HORAS IN ITINERE. CONFIGURAÇÃO.** Comprovado que o local de trabalho é de difícil acesso e não servido por transporte público regular, devidas são as horas de percurso, nos termos do artigo 58, § 2º, da CLT. (ACÓRDÃO TRT/1ª T/RO 0000256-55.2013.5.08.0125; origem: 2ª VT de Abaetetuba; julgado em 18 de fevereiro de 2014; publicado em 21/02/2014; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

ÔNUS DA PROVA. EFETIVO USUFRUTO DE FÉRIAS. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. APLICAÇÃO. Por força do princípio da aptidão para a prova, o qual torna imperativo que esta seja produzida por quem tem os meios de fazê-lo, é ônus do empregador comprovar o efetivo usufruto das férias, não sendo hábeis a fazer tal comprovação, a anotação de férias na ficha cadastral e o registro de seu pagamento na ficha financeira, por consistirem em provas unilaterais, sendo necessário que estes sejam acompanhados do controle de ponto e do aviso de férias, os quais são documentos obrigatórios para a Reclamada e submetidos à anuência do empregado. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 2ª T/RO 0001546-78.2012.5.08.0016; origem: 16ª VT de Belém; julgado em 8 de maio de 2013; publicado em 15/05/2013; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

P

PAGAMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO DECORRENTE DE SUPOSTO ACIDENTE DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. Para deflagrar a responsabilidade civil do empregador é necessária a demonstração de que houve efetivamente um evento danoso a ser indenizado, incorrendo o empregador em dolo ou culpa. No caso dos autos, a reclamada satisfaz a obrigação constante de norma coletiva, contratando seguradora idônea a fim de proporcionar a seus empregados seguro pessoal contra acidente de trabalho, a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, repassando-lhe regularmente os valores objeto do contrato, não podendo vir a ser responsabilizada se a Seguradora não pagou o prêmio por alegar que o reclamante não satisfaz todos os requisitos para o recebimento do prêmio, por não haver comprovado que sofreu acidente de trabalho. Sentença que indeferiu o pleito mantida. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T/RO 0002002-23.2011.5.08.0126; origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em 20 de fevereiro de 2013; publicado em 25/02/2013; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

I - PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 7º, XXIX, DA CR/88. Na ação sobre o pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrente de alegação de ilícito na relação de trabalho incide a regra da prescrição trabalhista. Inteligência do art. 7º, XXIX, da CR/88. **II - FALTA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA AOS FATOS ARTICULADOS**

NA INICIAL. Não se trata de contestação genérica se o empregador exerce o princípio do contraditório e ampla defesa, respondendo plenamente aos fatos articulados na exordial. **III - DANOS MORAL E MATERIAL. FALTA DE CAUTELA E DILIGÊNCIA DAS PARTES. CULPA CONCORRENTE.** Se o reclamante e a reclamada procederam com cautela e diligência em seus deveres contratuais, culminando com evento danoso à pessoa do autor, patente a culpa concorrente das partes, pelo que faz jus o reclamante à indenização por dano moral e material, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002 e art. 5º, V e X, da CR/88. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0000490-85.2013.5.08.0012; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 24 de setembro de 2013; publicado em 04/10/2013; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. Uma vez que a própria reclamada registrou a baixa na CTPS da reclamante com a data correspondente ao termo final do período fictício da projeção do aviso prévio indenizado, é a partir dessa data que começa a fluir o biênio prescricional. Recurso provido, para afastar a prescrição. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000507-57.2013.5.08.0001; origem: 1ª VT de Belém; julgado em 16 de dezembro de 2013; publicado em 19/12/2013; Relatora: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Restou incontroverso nos autos que a carga horária da reclamante foi reduzida, contudo, a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que tal alteração se deu em razão da diminuição do número de alunos, tampouco que efetuou o pagamento da indenização prevista em convenção coletiva, e, ainda, a homologação junto ao Sindicato representativo da reclamante. Destarte, inaplicável as disposições contidas na OJ nº 244 do C. TST. Consequentemente, faz jus à obreira ao pagamento das diferenças salariais postuladas, que devem ficar restritas, contudo, ao período em que não adimplidas as condições previstas na avença coletiva, qual seja, fevereiro de 2008 a janeiro de 2009. Apelo provido em parte. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0000188-53.2013.5.08.0013; origem: 13ª VT de Belém; julgado em 19 de novembro de 2013; publicado em 27/11/2013; Relatora: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)

PROMOÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO DE PESSOAL. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO MTE. As progressões salariais previstas no regulamento da empresa integram o contrato de trabalho dos empregados e estão condicionadas apenas ao cumprimento dos requisitos estipulados no instrumento normativo, sendo desnecessária a homologação das tabelas salariais pelo Ministério do Trabalho, cuja formalidade é exigida somente nos casos de equiparação salarial. (ACÓRDÃO TRT8/TUR01/RO 0000670-04.2013.5.08.0012; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 19 de novembro de 2013; publicado em 22/11/2013; Relator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. REGISTRO. A propriedade do bem imóvel somente se transfere com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, à sua falta, não há como se considerar o terceiro-embargante como seu proprietário. Agravo improvido. (ACÓRDÃO TRT/1ª T./AP 0001388-08.2012.5.08.0118; origem: VT de Redenção; julgado em 14 de janeiro de 2014; publicado em 24/01/2014; Prolatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

R

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PARA ÓRGÃO DE CLASSE DE CATEGORIA DIFERENCIADA. NÃO IMPLICÂNCIA EM SUBMISSÃO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O fato de o empregador ter recolhido a contribuição sindical em prol de órgão sindical ao qual pertence o empregado, sob categoria diferenciada, não o obriga ao cumprimento das normas coletivas celebradas pelo ente beneficiado, pois, a referida contribuição não pressupõe a condição de associado ou não, e se destina a custear o sistema, sendo devida compulsoriamente por trabalhadores e empregadores, conforme previsão legal disposta nos art. 582 da CLT. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 2ª T/RO 0001247-92.2012.5.08.0116; origem: VT de Paragominas; julgado em 15 de maio de 2013; publicado em 20/05/2013; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

1. RECURSO DA LITISCONSORTE CELPA. 1.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A simples indicação da ora recorrente como devedora da relação jurídica material, ainda que de forma subsidiária, é suficiente para legitimá-la a figurar no polo passivo da ação. Se ela deve ou não responder de forma subsidiária, é questão afeta ao mérito da ação e que com ele deve ser decidida. Rejeitada. **1.2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** No caso, não se discute a licitude da terceirização, mas a responsabilidade da tomadora dos serviços, na condição de beneficiária da força de trabalho do autor, em face da Súmula 331, IV do TST. **2. RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Possíveis prejuízos decorrentes do não pagamento das verbas rescisórias por parte do empregador causam unicamente dano de ordem material, e não lesão de cunho moral. Não fosse isso, as declarações do autor, em depoimento, esvaziam a tese da inicial quanto aos alegados danos. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T/RO 0000266-74.2013.5.08.0101; origem: VT de Abaetetuba; julgado em 28 de agosto de 2013; publicado em 13/09/2013; Relatora: Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO)

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUEBRA DE CAIXA. TÉCNICO DE OPERAÇÕES DE RETAGUARDA/TESOUREIRO. PARCELA DEVIDA. A parcela “quebra de caixa” foi criada para compensar o trabalhador pelo manejo de altas quantidades de numerários e a grande possibilidade da existência de diferenças ao final do dia, diferenças com as quais deve arcar o trabalhador. Tendo em vista as atribuições atinentes ao cargo de tesoureiro junto à CEF, não há que se falar que é indevida a parcela quebra de caixa, pois este profissional está tão sujeito às diferenças nos numerários quanto os caixas propriamente ditos. O atendimento ao público não é o motivo pelo qual a parcela é devida, mas sim o risco a que é submetido o obreiro quanto às diferenças de numerários ao final do expediente de trabalho. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento. (ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO-0000346-29.2013.5.08.0007; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 11 de setembro de 2013; publicado em 13/09/2013; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

REGISTRO DE JORNADA DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I DA CLT. Se é possível o controle da jornada de trabalho pela empresa, seja por intermédio de telefones celulares, GPS, computadores, ou por outros instrumentos, optando a empresa por não fazê-lo, deve arcar com o ônus de demonstrar, por intermédio de outras provas, que o trabalhador trabalhava em jornada não superior a 8 horas diárias. (ACÓRDÃO TRT8/TUR01/RO 0001041-83.2013.5.08.0006; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 25 de fevereiro de 2014; publicado em 28/02/2014; Relator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

RELAÇÃO DE CONSUMO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. Em que pese a recorrente afirme que o pedido do autor - indenização por danos morais decorrente de inscrição na SERASA pelo inadimplemento de empréstimos contraídos junto à financeira, seja decorrente de relação de consumo, pelo que a Justiça do Trabalho seria incompetente para processar e julgar a presente demanda, esclarece-se que a pretensão obreira possui relação direta com o contrato de trabalho do autor, visto que a possibilidade de obtenção de empréstimos junto à BV financeira foi aberta aos empregados da primeira reclamada. Assim sendo, notadamente a pretensão do reclamante está inserida na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14, I e IX, da CRFB/88. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 0000884-95.2013.5.08.0011; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 22 de janeiro de 2014; publicado em 27/01/2014; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

I - RESCISÃO CONTRATUAL. CAUSA. PAGAMENTO DE SALÁRIO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. O descumprimento de obrigações contratuais - pagamento incorreto dos salários - configura justo motivo para o rompimento do pacto laboral, por rescisão indireta, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. **II - ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação das novas regras processuais civis, entre elas a prevista no art. 475-J, do CPC, não representa qualquer afronta à legislação trabalhista. Sua aplicação vai ao encontro da diretriz que norteia o processo trabalhista, qual seja, a busca da efetividade do provimento jurisdicional, por se tratar de créditos de natureza alimentar. Sua não aceitação equivale negar a aplicação da efetividade processual na tutela dos direitos fundamentais e dos direitos sociais. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 0000170-35.2013.5.08.0012; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 22 de agosto de 2013; publicado em 29/08/2013; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

RESCISÃO INDIRETA X PEDIDO DE DEMISSÃO DO EMPREGADO. Do conjunto fático-probatório não sobressai a ocorrência das hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho apontadas pelo reclamante, sobretudo porque não restou comprovado que o autor sofreu acidente de trabalho, tampouco que é portador de doença ocupacional. Sendo assim, a partir do momento em que o empregado teve seu pedido de auxílio-doença indeferido pelo INSS, deveria ter retornado as suas atividades, mas assim não o fez, limitando-se apenas a informar verbalmente que estava recorrendo da referida decisão, mas não comprovou que se encontrava impossibilitado/incapacitado para o exercício de seu mister, o que, em um primeiro momento, poderia configurar o abandono de emprego, já que uma das obrigações do empregado é a prestação de serviços no local, tempo e modo acordados. De outra banda, a empresa, apesar de a comunicação ser datada de novembro/2012, somente encaminhou a correspondência solicitando o retorno do reclamante ao emprego, via SEDEX, meio que considero idôneo para tal fim, em 20/06/2013, documento que foi recebido em 26/06/2013. Dessarte, a solução mais adequada para a presente demanda, sobretudo diante da conduta inerte de ambos os litigantes, é a extinção do contrato em razão do pedido de demissão do empregado, considerando para tanto a data do recebimento da convocação para retorno ao trabalho, como acertadamente decidiu o juízo *a quo*. Sentença mantida. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0000919-73.2013.5.08.0005; origem: 5ª VT de Belém; julgado em 19 de novembro de 2013; publicado em 27/11/2013; Relatora: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES PÚBLICOS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DONO DA OBRA (OJ nº 191, da SDI-1, do C. TST). Não se vislumbra responsabilidade, solidária ou subsidiária, dos entes demandados (União, Caixa Econômica Federal e Município de Abaetetuba) pelos encargos trabalhistas do reclamante,

contratado pela primeira reclamada, para execução de obras de construção civil (conjuntos habitacionais), referentes ao programa do Governo Federal “Minha Casa Minha Vida”, à luz do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0000695-41.2013.5.08.0101; origem: 1ª VT de Abaetetuba; julgado em 20 de novembro de 2013; publicado em 22/11/2013; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

S

SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ITEM QUE NÃO FAZ PARTE DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA EM AGÊNCIA BANCÁRIA É MATÉRIA QUE NÃO DECORRE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A lei, do Estado do Pará, de número 7.013 de 24 de julho de 2007, dispõe sobre “a obrigatoriedade de instalação de portas eletrônicas de segurança nos estabelecimentos bancários em funcionamento nos municípios do Estado do Pará e dá outras providências”, quer dizer, é uma legislação que trata e cuida de segurança nos estabelecimentos bancários, que não é mesma coisa que segurança e medicina do trabalho, tema tratado a partir do art. 154 da CLT. Diz o art. 1º da citada lei, o seguinte: “Art. 1º Fica obrigatório nas agências bancárias em funcionamento no Estado do Pará, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público”. Como podemos observar, a obrigatoriedade de instalação de portas eletrônicas nas agências bancárias, visa proteger os usuários, o público em geral como diz a própria norma. Não se pode cogitar nem mesmo de uma legislação que visa proteger os empregados no ambiente de trabalho. Por isso, entendendo, data venia, que o conflito de que cuida esta Ação Civil Pública não decorre de relação de trabalho, não se enquadrando, por isso, ao que diz o art. 114, I, da Constituição de República Federativa do Brasil, razão pela qual, decido pela *incompetências material da Justiça do Trabalho* para conhecer, instruir e julgar o presente feito. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000999-41.2012.5.08.0015; origem: 15ª VT de Belém; julgado em 23 de outubro de 2013; publicado em 30/10/2013; Relator: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES)

SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. IMPOSSIBILIDADE. Restando provado que o reclamante é servidor público municipal, tendo havido apenas uma cessão à OSCIP, não há como se reconhecer o vínculo empregatício do autor com a referida organização. Recurso improvido no particular. (ACÓRDÃO TRT 1ª. T/RO 0001551-61.2012.5.08.0126; origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em 14 de janeiro de 2014; publicado em 17/01/2014; Relatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA IRRESTRITA. IMPOSSIBILIDADE. O recorrente tem direito a pleitear a isenção de custas quando atua em nome dos substituídos, consoante entendimento que se extrai do artigo 4º da Lei nº 1060/50 c/c o § 3º, do artigo 790, da CLT, bastando, para isso, que o sindicato requeira por meio de simples declaração, porém, ao mesmo não se aplica a gratuidade da justiça de forma irrestrita, conforme, inclusive, já decidiu o Colendo TST no julgamento do processo nº AIRR 113/2005-134-05-40.0. (ACÓRDÃO TRT/3ª T/RO 0000084-73-2013-5-08-0009; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 25 de setembro de 2013; publicado em 30/09/2013; Relatora: Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE. É legítimo o Sindicato, representante da categoria profissional, para propor ação, na condição de substituto processual, quando se tratar de direitos individuais coletivos e homogêneos, vinculados a um evento de origem comum. “In casu”, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos convenientes não estariam sendo cumpridas em relação à categoria dos vigilantes, onde restou previsto o direito ao vale-alimentação. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0001339-46.2012.5.08.0124; origem: VT de Xinguara; julgado em 18 de fevereiro de 2014; publicado em 27/02/2014; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

SUPRESSÃO DE DIREITOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - CONDUTA DISCRIMINATÓRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se reputar discriminatória a conduta do empregador de não estender aos novos empregados benefícios concedidos em normas coletivas de trabalho, uma vez que tais apenas aproveitam aos agentes envolvidos na negociação coletiva e vigoram apenas no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho (Súmula 277 do C. TST). (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 0001141-17.2013.5.08.0110; origem: 1ª VT de Tucuruí; julgado em 20 de novembro de 2013; publicado em 22/11/2013; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

T

TERMO DE PARCERIA ENTRE ENTE PÚBLICO E OSCIP. GESTÃO COMPARTILHADA DE HOSPITAL MUNICIPAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. VENCIMENTOS PAGOS PELO ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A OSCIP. As Organizações Sociais foram criadas pela Lei 9.637/1998, sendo uma qualificação dada às entidades privadas sem fins lucrativos (associações, fundações ou sociedades civis), que exercem atividades de interesse público e podem receber recursos orçamentários, bens públicos e cessão de servidores públicos. A lei permite que ela administre serviços, instalações e equipamentos do Poder Público, após ser firmado o Contrato de Gestão com o ente público. Constatando-se que a OSCIP era responsável pela administração do Hospital em que a reclamante prestava serviços como servidora pública estatutária, com vencimentos pagos pelo ente público, não há falar em reconhecimento de vínculo empregatício com a Associação, tampouco em novo pagamento de salários e demais verbas trabalhistas. Entendimento diverso acarretaria recebimento de duas remunerações pelo mesmo trabalho e constituiria enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo artigo 884 do Código Civil. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0001537-16.2012.5.08.0114; origem: 1ª VT de Parauapebas; julgado em 15 de janeiro de 2014; publicado em 21/01/2014; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. BLOQUEIO EM CONTA BANCÁRIA. Nos termos do 89 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o *dies a quo* do prazo para oposição de embargos à execução é a data da intimação da parte de que se efetivou bloqueio de numerário, intimação esta que, *in casu*, ocorreu somente através da entrega dos autos ao advogado da embargante. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 0001826-82.2012.5.08.0005; origem: 5ª VT de Belém; julgado em 20 de novembro de 2013; publicado em 22/11/2013; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 408, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO

CONFIGURADO. I - Não configura cerceamento de defesa, por violação ao disposto no art. 825, parágrafo único, da CLT, a dispensa da testemunha que, tendo mudado de residência, não foi encontrada pelo Oficial de Justiça, pois não há como o Juízo conduzir, coercitivamente, testemunha não localizada no endereço indicado pelo autor. **II** - Incidência do artigo 408, III, do Código de Processo Civil, que prevê a substituição da testemunha não localizada, providência não requerida pelo reclamante. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª T./RO 0000450-59.2011.5.08.0114; origem: 1ª VT de Parauapebas; julgado em 12 de março de 2014; publicado em 17/03/2014; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

V

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Restando evidenciados, *in casu*, os requisitos indispensáveis à concessão do vale-transporte, é da reclamada o ônus de provar qualquer fato modificativo quanto à desnecessidade do benefício, como por exemplo, o autor possuir veículo próprio para realizar o deslocamento, residir perto da empresa, ou, ainda, dispor de transporte fornecido pela demandada. Não tendo a ré comprovado o fato obstativo do direito do autor, deve ser reformada a sentença, para deferir a parcela de que se trata. Apelo provido neste particular. (ACÓRDÃO TRT/4ª T./RO 0002628-62.2012.5.08.0205; origem: 4ª VT de Macapá; julgado em 17 de setembro de 2013; publicado em 26/09/2013; Relatora: Desembargadora PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL)

A photograph of a person swimming in the ocean, wearing a dark wetsuit. The water is a deep blue-green color. A small blue fin is visible above the water's surface. The word "NOTICIÁRIO" is written in large, bold, white capital letters at the bottom of the image.

NOTICIÁRIO

SEMANA DO SERVIDOR

A Semana do Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) contou com programação especial nos dias 29 e 30 de outubro de 2013, que incluiu apresentações teatrais, oficinas e palestras.

Inicialmente, no dia 29/10, servidores da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno (COAUD) e da Coordenadoria de Licitações e Contratos (COLIC) e alunos da Escola Estadual de Ensino Infantil e Fundamental Waldemar Ribeiro, localizada nas imediações do TRT8, organizaram o espetáculo “Sementes do Amanhã”, sobre o tema “menores abandonados”.

A ideia de fazer a montagem surgiu de conversa entre os servidores, acostumados ao barulho que fazem as crianças nos intervalos das aulas, e a diretora da Escola. Crianças, entre 10 e 12 anos, foram convidadas e aceitaram o desafio de interpretar. Algumas nunca tinham feito teatro antes, outras já haviam participado de um grupo na escola. A apresentação misturou atores e bonecos, além da música.

A programação continuou no dia seguinte, 30/10, com o encerramento da instalação da artista plástica Vânia Braun, no Espaço Cultural, palestra da Credijustra e apresentação da peça “Jardim Secreto”.

O ator português Tony Correa voltou ao TRT8 depois do sucesso da palestra teatral apresentada na I Semana Institucional da Justiça do Trabalho da 8ª Região. Desta vez, apresentou a peça “Jardim Secreto”, sobre a preocupação com o desenvolvimento socioambiental, cuidados gerais com animais, plantas e pessoas.

Nos dias 29 e 30/10: Oficina de Horta Domiciliar, com o instrutor Hildener Franco, engenheiro agrônomo da Secretaria de Estado de Agricultura (Sagri-PA) e Feira de Produtos Orgânicos. Além disso, a Feirinha do Servidor, iniciada em 21/10, no *hall* de entrada do TRT8, prolongou-se no mesmo espaço até o dia 30/10. No encerramento, bingo e entrega de mudas.

PROJETO “CONCILIAR SEMPRE É POSSÍVEL”

O Fórum Trabalhista de Ananindeua realizou, no dia 8 de novembro de 2013, mais uma cerimônia de premiação do Projeto “Conciliar sempre é possível”.

O projeto visa estimular a conciliação entre as partes, como forma de evitar medidas protelatórias e injustificadas, promovendo, assim, a rápida solução dos processos. A iniciativa também premia a empresa que apresentar o maior número de conciliações.

Os vencedores na categoria “Advogado Conciliador por Excelência” foram: Antônio da Conceição do Nascimento e Antônio Henrique Lopes, que concretizaram acordo em mais de 70% dos processos. A “Empresa 100% Conciliadora e Pagadora” foi a Madeiras e Lâminas do Pará, que conciliou mais de 30 processos na 3ª Vara do Trabalho (VT) de Ananindeua.

Durante a cerimônia de premiação, foi realizada palestra sobre “Direitos e Deveres de Empregadores e Empregados nas Relações de Trabalho”, proferida pelo diretor do Fórum, juiz Océlio de Jesús Carneiro de Moraes, para estudantes de Direito da Faculdade Escola Superior Madre Celeste (ESMAC).

EXPOSIÇÃO DO MEMORIAL DO TRT8 EM DESTAQUE NO TST

Durante a Semana da Memória, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), a exposição “Da Senzala à CLT”, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), foi destaque no evento realizado em Brasília. Além da mostra, o filme “Processo Trabalhista 491/2000”, sobre o trabalho escravo na Região Norte, chamou a atenção de ministros, magistrados, servidores e advogados que passaram pelo local.

A exposição, integrante do acervo do Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, foi escolhida para representar todas as exposições realizadas pelos Tribunais Regionais em comemoração ao aniversário de 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

“É uma exposição de processos históricos da Região, que mostra a intervenção, com o advento da CLT, na relação capital-trabalho. Dentre esses processos, localizamos a primeira sentença de trabalho escravo no Brasil, de 1976, da lavra do então juiz do trabalho substituto Vicente José Malheiros da Fonseca, atual decano e ex-presidente do TRT8. Está, também, em destaque a primeira decisão sobre dano moral coletivo, que é daqui da 8ª Região”, relatou a desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, curadora do Memorial do TRT8.

A Semana da Memória encerrou em 8 de novembro de 2013, no TST, com a apresentação do Seminário “Preservação Documental - Dever do Estado e Direito do Cidadão”.

TRT8 REALIZA SESSÕES DA 2ª TURMA NA UNAMA

11 de novembro de 2013

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, no dia 11 de novembro de 2013, sessão extraordinária de julgamento no Auditório Dom Alberto Ramos, na Universidade da Amazônia (UNAMA), *Campus* Senador Lemos.

A sessão iniciou com discurso do desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, presidente da 2ª Turma, que explicou a importância de aproximar os alunos da aprendizagem prática, ao evidenciar o Direito vivo, tornando, assim, a Justiça mais próxima dos jurisdicionados e, principalmente, dos alunos do Curso de Direito. Em seguida, proferiu uma breve aula para contextualizar os estudantes sobre os 35 processos que iriam ser julgados.

O presidente da 2ª Turma foi professor da UNAMA por mais de 30 anos e, acostumado com o ambiente acadêmico, destacou a importância de iniciativas como esta: “A Constituição Federal trata não só da justiça itinerante, em geral feita pelo 1º Grau, como também da descentralização de Turmas de Tribunal, com objetivo de tornar a Justiça mais acessível. O aprendizado prático dos alunos é muito importante, não só porque proporciona o acesso, como pode estimular vocações, seja para a advocacia, para o Ministério Público ou para a magistratura. Além disso, torna a Justiça mais conhecida”.

A 2ª Turma é composta, ainda, pelos desembargadores José Edílson Eliziário Bentes, Elizabeth Fátima Martins Newman, Herbert Tadeu Pereira de Matos e Mary Anne Acatuassú Camelier Medrado e, na UNAMA, contou com a participação do juiz Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior. Funcionou na sessão, também, a procuradora Rita Moitta Pinto da Costa, representante do Ministério Público do Trabalho.

14 de maio de 2014

A 2ª Turma do TRT8 realizou, no dia 14 de maio de 2014, sua 1.052ª Sessão Ordinária, e sua 3ª sessão no Auditório Dom Alberto Ramos.

Sob a presidência do desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, decano do TRT8, a 2ª Turma levou a julgamento 33 processos selecionados pelos seus integrantes presentes à sessão, desembargadores Elizabeth Fátima Martins Newman, Herbert Tadeu Pereira de Matos e José Edílson Eliziário Bentes, acompanhados pela procuradora do trabalho Carla Afonso Nóvoa Melo.

A realização da sessão foi requerida pelo Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade da Amazônia, com o objetivo de aliar a teoria do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho à aprendizagem prática. Os presentes – em especial os estudantes de Direito da UNAMA e de demais universidades de Belém – puderam acompanhar detalhadamente o funcionamento de uma sessão de Turma do Tribunal.

Presidente da 2ª Turma, o desembargador Vicente Malheiros destacou, em seu discurso de abertura, que a sessão realizada em uma universidade como a UNAMA é o cumprimento de uma norma constitucional de suma importância, que se baseia no princípio universal do acesso à Justiça.

O evento, denominado “TRT na UNAMA”, já ocorreu em 2013, por duas vezes e teve grande participação de estudantes do Curso de Direito. O TRT8 já realizou sessões descentralizadas, também, nos municípios de Macapá, Marabá e Santarém.

OFICINAS DE ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

Gabinete do Desembargador José de Alencar

A 1ª Turma, alinhada ao Planejamento Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), realizou, em 2013, oficina para elaborar, coletiva e consensualmente, com o apoio da Secretaria de Gestão Estratégica, o seu Plano de Contribuição para o atingimento das metas institucionais, tanto as regionais como as nacionais. A oportunidade possibilitou que todos conhecessem os resultados já alcançados e planejassem as ações necessárias para avançar.

Estimulados pelos bons efeitos da oficina, o gabinete do desembargador José Maria Quadros de Alencar, seguindo a orientação do seu titular, realizou, no dia 12 de novembro de 2013, sua própria oficina, para elaborar o Plano de Contribuição. A atividade foi importante não só para que o gabinete conhecesse sua produtividade e seu impacto na estratégia do Tribunal, mas também para que acompanhasse a evolução do clima organizacional do ambiente de trabalho.

O desembargador José de Alencar considera que o alinhamento do gabinete colabora para o bom desempenho institucional, pois muitas metas só podem ser atingidas com a participação direta dos gabinetes e de seus servidores, como o prazo médio, a taxa de congestionamento na fase do conhecimento e os acórdãos líquidos, destacando o apoio do assessor do gabinete que pode focar nas melhorias que foram definidas no Plano de Contribuição e, sobretudo, na manutenção e evolução do clima organizacional, que muito ajuda nos bons resultados do gabinete, da Turma e do Tribunal como um todo.

XII MOSTRA NACIONAL DOS TRABALHOS DA QUALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

A XII Mostra Nacional dos Trabalhos da Qualidade do Poder Judiciário, realizada em Manaus nos dias 13 e 14 de novembro de 2013, selecionou os melhores projetos de gestão desenvolvidos por Tribunais no ano de 2013. O projeto do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) “Avaliação de Desempenho com Foco em Competências” foi o vencedor no item “Gestão de Pessoas”.

O projeto objetiva promover a valorização dos servidores do TRT8 por meio do mérito, ao agregar valor ao capital intelectual de cada funcionário. O processo funciona da seguinte maneira: primeiro é feito um mapeamento das competências necessárias ao servidor para desenvolver uma determinada função; mapeadas essas funções, é avaliado o nível em que os funcionários estão em relação ao desejado para exercer o cargo; por fim, a partir dessa avaliação, o Tribunal oferece capacitação para que os servidores se desenvolvam na carreira e exerçam a função dentro dos parâmetros esperados.

Segundo a presidente do Tribunal, desembargadora Odete de Almeida Alves, o projeto busca desenvolver um processo seletivo efetivo para servidores que desejam conseguir uma melhor função dentro do TRT8.

Dos 7 trabalhos inscritos pelo TRT8, outros dois, na categoria “Gestão Estratégica”, foram finalistas. O Projeto “Metodologia de alinhamento estratégico por painéis de contribuição,

com apoio de mapas mentais” ficou em terceiro lugar; e a iniciativa “Implantação de sistemas de monitoramento de cenários prospectivos”, foi a segunda colocada.

O alinhamento estratégico é a oportunidade das unidades se envolverem com a estratégia institucional e determinarem metas específicas que a unidade deve desenvolver ao longo de um período. O monitoramento de cenários prospectivos é uma técnica para abastecer a Administração de informações sobre decisões superiores, por meio do acompanhamento de uma série de eventos que podem trazer algum impacto - positivo ou negativo - no funcionamento da instituição.

PROGRAMA TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Encerramento 2013

O Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC) realizou, no dia 14 de novembro, a solenidade de encerramento em 2013, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

O desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, vice-presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, abriu o evento e destacou sua importância.

Em seguida, os alunos atendidos pelo Projeto TJC apresentaram, por meio de atividades artísticas, o que aprenderam com a Cartilha do Trabalhador.

Criado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e desenvolvido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), sob a coordenação dos juízes Maria Zufla Lima Dutra, titular da 5ª Vara do Trabalho (VT) de Belém e Océlio de Jesús Carneiro de Moraes, titular da 3ª VT de Ananindeua, o projeto busca ajudar o Judiciário a se comunicar com a sociedade, especialmente com as crianças e adolescentes. Os juízes trabalhistas voluntários vão até as escolas para interagir com os alunos e, com a adesão de advogados, professores, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais, difundem conhecimentos acerca dos direitos básicos garantidos na Constituição Federal, notadamente os dos trabalhadores.

Professores e alunos da rede pública, preferencialmente, compõem o público-alvo, recebendo noções de Direitos Fundamentais, Direito do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito da Criança e do Adolescente, Direito do Consumidor, Direito Penal, Ética e Cidadania.

O Programa TJC tem como parceiros o TRT8, Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Universidade da Amazônia-UNAMA, Associação dos Advogados Trabalhistas do Pará-ATEP-PA, Escola Judicial do TRT8 e Movimento República de Emaús.

Implantação no Amapá

O TJC registrou mais um vitorioso capítulo no dia 25 de fevereiro de 2014: a implantação do Programa no Estado do Amapá, que corresponde ao projeto de expansão das atividades por toda a 8ª Região.

Apresentado por meio de palestras, relatos de experiências e vídeos, compareceram ao evento magistrados, servidores, procuradores do trabalho, presidente e advogados da OAB-Amapá, além de representantes da Secretaria Municipal de Educação e de universidades.

Em 2014, cinco escolas públicas municipais (uma de cada polo da cidade) serão beneficiárias do programa, em face de convênio firmado com a Secretaria Municipal de Educação.

A juíza Natasha Schneider, titular da 1ª VT de Macapá, assumiu o cargo de representante do TJC no Amapá. Vários juízes que ali atuam se colocaram à disposição na condição de voluntários.

II Seminário de Formação de Multiplicadores

Nos dias 10 e 11 de abril de 2014 foi realizado o II Seminário de Formação de Multiplicadores do TJJC, no Auditório do Movimento República de Emaús, com o tema “Conhecendo os direitos, conquistando a cidadania!” e objetivo de formar 180 multiplicadores, entre professores e agentes comunitários.

Nos dois dias de evento houve debates sobre temas relacionados a trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, políticas públicas, Direito do Trabalho e drogas. No último dia, grupos reunidos em Oficinas Pedagógicas discutiram temas da Cartilha do Trabalhador, ocasião em que magistrados, procuradores e advogados atuaram como voluntários, auxiliando na formação dos multiplicadores.

A seguir, a programação completa: 10/04/2014: As piores formas de trabalho infantil (Maria Zuíla Lima Dutra, titular da 5ª VT de Belém); Apresentação cultural das crianças e adolescentes da República de Emaús; Exploração sexual de crianças e adolescentes (Tatiana Donza Cancela, procuradora do MPT8); Políticas públicas e centros de apoio aos jovens (Célio Simões de Souza - OAB/PA); Adolescentes e o Direito do Trabalho: - Estágio (Angela Maria Maués, titular da 1ª VT de Ananindeua), - Aprendizagem (Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, titular da 4ª VT de Belém), - Trabalho educativo (Natasha Schneider, titular da 1ª VT de Macapá); - Um novo olhar do adolescente às drogas (Claudiovany Teixeira - ATEP/PA). 11/04/2014: Os direitos do jovem aspirante a jogador de futebol (Vanilza de Souza Malcher, titular da 2ª VT de Belém); Contrato de trabalho temporário no serviço público (Océlcio de Jesus Carneiro de Moraes, titular da 3ª VT de Ananindeua); Formação de grupos para Oficinas Pedagógicas (exercitando as ferramentas de aprendizagem); Apresentação das conclusões (culminância).

ORDEM DO MÉRITO *JUS ET LABOR* E MEDALHA DO MÉRITO FUNCIONAL

Em complementação à solenidade oficial, realizada em setembro de 2013, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, no dia 18 de novembro de 2013, a entrega das insígnias da Ordem Mérito *Jus et Labor* e da Medalha do Mérito Funcional, em reconhecimento a personalidades e instituições que se destacaram no apoio ao Direito do Trabalho e à promoção de justiça social, bem como aos servidores que se sobressaíram no desempenho de suas atividades e pela boa prestação de serviços à comunidade.

Os homenageados, que não puderam comparecer à cerimônia oficial:

Grau Grande Oficial: Maria Helena Mallmann, presidente do TRT-4ª Região (RS) (indicada em 2012); Tarcísio Régis Valente, presidente do TRT-23ª Região (MT).

Grau Oficial: Rubens Curado Silveira, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e juiz titular da JT-10ª Região (DF-TO) (indicado em 2012); Deodoro José de Carvalho Tavares, juiz do trabalho substituto da 8ª Região; Antônio Maria Filgueiras Cavalcante, procurador-geral de contas do Estado do Pará; Edilson Araújo dos Santos, advogado.

Medalha do Mérito Funcional: servidor Michel de Souza Trindade.

CONCURSO DE FOTOGRAFIA 2013

Fotógrafos amadores e profissionais participaram do Concurso de Fotografia do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), com o tema “100 anos de Vinícius de Moraes”.

O concurso foi aberto a magistrados, servidores e estagiários do Regional. Cada participante teve a oportunidade de inscrever até três fotografias. Dez obras foram inscritas e julgadas pela comissão organizadora, que divulgou o resultado em 22 de novembro de 2013.

Os vencedores: 1º lugar (R\$1.000,00) - Alvorada, de Afrânio de Araújo Brito, chefe da Seção de Aquisição de Material de Expediente e Controle de Almoxarifado; 2º lugar (R\$700,00) - Pétalas, também de Afrânio Brito; 3º lugar (R\$400,00) - Fidelidade, de Maria Augusta de Oliveira Barbosa, assessora de Desembargador.

Como forma de incentivar a participação no concurso, a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) do TRT8 ofereceu, em outubro de 2013, curso de fotografia, ministrado pelo professor Valério Silveira.

ECAISS

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em consolidação ao Plano Anual de Capacitação (PAC), por meio da Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS) promoveu os seguintes cursos no final do semestre de 2013 e primeiro semestre de 2014, dentre outros:

Direito Processual do Trabalho - Fase de Execução

3ª Turma (25 a 29/11/2013) - Ministrante: Fernando Moreira Bessa, juiz do trabalho substituto da 8ª Região.

Direito Processual do Trabalho - Capacitação Itinerante

Durante o mês de novembro de 2013, juízes titulares das Varas do Trabalho (VT) de fora de Belém ministraram curso de capacitação em Direito Processual do Trabalho, destinado a servidores, em iniciativa denominada “Capacitação Itinerante”.

O curso, dividido em dois módulos, fase de conhecimento e execução, foi realizado nas próprias Varas/Fóruns Trabalhistas, pelos juízes titulares, e visou descentralizar os eventos que acontecem, em geral, na sede do TRT8. Além disso, contribuiu para o alcance da meta institucional nº 23, que é treinar por 40 horas, magistrados e servidores, em média, por ano.

Objetivando atender à demanda constante nas Varas de fora da sede, identificada nas reuniões de alinhamento estratégico, e já experimentando um programa previsto para ser implementado em 2014, esses eventos promoveram, também, a integração entre magistrados e servidores, valorizando e reconhecendo a instrutoria interna deste Regional, por estarem cientes da realidade que cada Vara Trabalhista vivencia.

O projeto iniciou com as seguintes adesões: Fórum de Macapá - juiz Francisco Milton Araújo Júnior e juiz Fernando Moreira Bessa; VT Redenção - juiz Pedro Tourinho Tupinambá; VT de Altamira - juiz Luis Antonio Nobre de Brito; Fórum de Ananindeua - juiz Océlio de Jesus Carneiro de Moraes; Fórum de Marabá - juiz Jônatas dos Santos Andrade; Fórum de Parauapebas - juíza Suzana Maria de Moraes Affonso Borges.

Atendimento de Urgência em Suporte Básico

Com o objetivo de capacitar servidores para que saibam atuar em casos de emergência, foi promovido, no dia 25 de abril de 2014, o Curso “Atendimento de Urgência em Suporte Básico”.

Cerca de 40 servidores de diversos setores da Justiça do Trabalho participaram do curso, dividido em dois momentos: teórico e prático, ministrado pelas enfermeiras Francilene Belo (profª da UFPA) e Virgínia Lara (profª da UEPA), instrutoras de cursos de urgência e emergência.

Modalidade a Distância

- “Gestão Estratégica com o uso do *Balanced Scorecard*” - de 28 de abril a 8 de junho de 2014 - Público-alvo: servidores recém-nomeados. Tutores: Henrique Silva Vila Nova (Turma 1) e Haroldo José Brandão de Sousa (Turma 2).

- “Cálculo Trabalhista” - de 28 de abril a 8 de junho de 2014. Público-alvo: gestores e servidores da área judiciária que desenvolvem atividades ligadas ao cálculo trabalhista e utilizam o Programa de Cálculo da Justiça do Trabalho. Tutor: Alacid Correa Guerreiro.

Ritos Processuais do 1º Grau nas Ações Trabalhistas, Rotinas de Secretaria e Sistema de Acompanhamento Processual (APT) - capacitação Itinerante

Inserido no programa “Capacitação Itinerante”, o Fórum Trabalhista de Parauapebas promoveu, por meio da ECAISS, o curso “Ritos Processuais do 1º Grau nas Ações Trabalhistas, Rotinas de Secretaria e Sistema de Acompanhamento Processual (APT)”, destinado a todos os servidores das quatro Varas instaladas no município.

Turma 1 (26 a 30/05/2014) - servidores das 1ª e 2ª VTs - Instrutor: Paulo Sérgio Lopes da Gama Alves, diretor de secretaria da 8ª VT de Belém.

Turma 2 (02 a 06/06/2014) - servidores das 3ª e 4ª VTs - Instrutor: Hélio do Carmo Barroso, diretor de secretaria da 16ª VT de Belém.

INAUGURAÇÕES DE NOVAS VARAS

3ª e 4ª VTs de Marabá e 3ª e 4ª VTs de Parauapebas

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) inaugurou, nos dias 26 e 27 de novembro de 2013, respectivamente, as 3ª e 4ª Varas do Trabalho (VTs) de Marabá e as 3ª e 4ª VTs de Parauapebas, criadas pela Lei 12.659/2012.

As duas novas Varas de Parauapebas ajudarão a desafogar o movimento processual na região. No ano de 2012, foram distribuídos 5.769 novos processos. Os juízes das 1ª e 2ª Varas realizaram 8.624 audiências, com 1.761 acordos efetuados, que gerou um valor total de execuções de R\$ 25.965.515,00.

Parauapebas é o sexto município mais populoso do Estado, com 176.582 habitantes, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2013. Já o seu Produto Interno Bruto (PIB), de mais de 4 bilhões de reais, é o segundo maior do Pará e fica atrás somente do da capital, Belém. A extração do minério de ferro da “Mina de Carajás” representa a principal fonte de recursos do município e emprega cerca de 8 mil pessoas diretamente e aproximadamente 20 mil indiretamente.

Já as novas Varas de Marabá suprirão, também, a alta demanda processual. No ano de 2012, nas 1ª e 2ª Varas, foram distribuídos 4.996 novos processos. Os juízes realizaram 7.639 audiências, com 1.936 acordos, que gerou um valor de execuções no total de R\$ 26.766.761,83.

Atualmente o município de Marabá é o quarto mais populoso do Pará, contando com aproximadamente 251.885 mil habitantes, segundo o IBGE/2013. O PIB é de 3 bilhões de reais e a cidade abriga um dos maiores parques industriais do Norte do Brasil.

Durante as inaugurações, a desembargadora Odete de Almeida Alves, presidente do TRT8, destacou: “Nossa preocupação é dar ao jurisdicionado um atendimento digno, de qualidade e que garanta a efetividade do seu direito, e isso será possível graças ao esforço de todos os magistrados e servidores envolvidos na preparação das novas Varas”.

5ª, 6ª e 7ª VTs de Macapá

Foram inauguradas, na manhã do dia 19 de dezembro de 2013, as 5ª, 6ª e 7ª VTs de Macapá.

Durante a cerimônia de inauguração, a presidente do TRT8, desembargadora Odete de Almeida Alves, lembrou o período em que foi juíza titular da então Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá e falou sobre a importância das novas instalações.

Estiveram presentes à cerimônia de inauguração representantes do Ministério Público do Trabalho, do Governo do Estado do Amapá, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública, bem como os juízes que atuam naquele Fórum.

As três novas Varas de Macapá irão ajudar a desafogar o movimento processual no segundo maior Fórum da 8ª Região. No ano de 2012, foram distribuídos 13.830 novos processos. Os juízes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas realizaram 17.784 audiências, com 5.521 acordos efetuados, que gerou um total de execuções de R\$ 51.932.148,78.

Macapá é a capital e maior cidade do Estado do Amapá. O município tem um PIB de R\$ 5,62 bilhões de reais e é a quinta cidade mais rica do norte brasileiro, respondendo por 2,85% de todo o PIB da região. Na Amazônia, é a terceira maior aglomeração urbana, com 3,5% da população de toda a região Norte do Brasil, e reúne em sua área metropolitana mais de 519 mil habitantes. Aproximadamente 60% da população do Estado do Amapá estão na capital.

Com a inauguração, o TRT8 dá um importante passo para garantir um maior acesso à Justiça aos jurisdicionados da 8ª Região, cumprindo meta estabelecida em seu Planejamento Estratégico para 2013.

A presidente do TRT8 exaltou o trabalho e empenho dos servidores em tornar realidade o compromisso assumido pela Administração de inaugurar 9 novas Varas do Trabalho na 8ª Região no ano de 2013, foram elas: 17ª de Belém, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª de Macapá, 3ª e 4ª de Marabá, 3ª e 4ª de Parauapebas.

BOMBEIROS REALIZAM PALESTRA NA VT DE CASTANHAL

O 2º Grupamento de Bombeiros Militar do Pará, em Castanhal, por meio do 1º Sargento Abílio, ministrou, no dia 29 de novembro de 2013, na Vara do Trabalho (VT) de Castanhal, palestra sobre combate a incêndio e comportamento em situações de crise, com objetivo de preparar servidores e terceirizados para situações de emergência e de montar um plano de segurança naquela Vara.

PROGRAMA ADOLESCENTE APRENDIZ

No final de novembro de 2013, completou um ano que jovens, vestindo camisas verdes, passaram a integrar as equipes de trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8). Eles fazem parte do grupo de jovens aprendizes e provaram que abraçar o projeto fez bem tanto para os rapazes e moças, como para a instituição.

No TRT8, a ideia de aderir ao programa surgiu na gestão do desembargador José Maria Quadros de Alencar, com o propósito de inserir jovens de baixa renda familiar no mercado de trabalho, assegurando sua formação técnico-profissional, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho, por meio de ações que desenvolvam a aquisição de hábitos, experiências e atitudes indispensáveis à formação humana e social e, assim, estimular a prática da cidadania e dos valores éticos entre os jovens.

O Adolescente Aprendiz faz parte das atividades desenvolvidas pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas (CODEP) do TRT8 e está fundamentado no Contrato nº 112/2012, numa parceria com o Centro de Integração Empresa Escola (CIEE).

ENCERRAMENTO DO ANO LETIVO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS GESTORES DO TRT8

Nos dias 2 e 3 de dezembro de 2013, aconteceu o encerramento do ano letivo do Programa de Capacitação e Desenvolvimento dos Gestores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8).

Durante a cerimônia de abertura, que buscou fazer uma retrospectiva de 2013 e definir propostas para 2014, a desembargadora Odete de Almeida Alves, presidente do TRT8, agradeceu o esforço da área administrativa em atingir as metas planejadas para o ano. Em seguida,

o diretor-geral do Tribunal elencou as dificuldades enfrentadas pela área administrativa durante o ano de 2013 e ressaltou as conquistas atingidas.

O primeiro dia e a manhã do segundo foram reservados para reuniões dos gestores com Tadashi Kadomoto, criador do curso “Leader Training”, que é oferecido desde 2011 pelo TRT8 e está inserido em seu programa de desenvolvimento de lideranças. O evento marcou, também, o primeiro encontro daqueles que participaram da experiência vivencial, em São Paulo, com o terapeuta.

A tarde do último dia foi ocupada com a palestra “Vivendo com Inteligência Emocional”, proferida por Tadashi Kadomoto, que atua há mais de vinte anos na área de treinamento comportamental, desenvolvimento e crescimento pessoal, com objetivo de desenvolver aptidões da inteligência emocional, para que cada participante possa compreender e reconhecer suas próprias emoções e, assim, agregar valores para conviver de forma mais harmônica com as pessoas, além de aprender a lidar com as emoções de outros.

VIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

A VIII Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com Tribunais de todo o país, aconteceu entre os dias 2 e 6 de dezembro de 2013. Ao final de cinco dias voltados para a promoção da conciliação como ferramenta de solução de conflitos, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) fechou o período com quase R\$-6 milhões em acordos.

A Justiça do Trabalho da 8ª Região promoveu 897 audiências durante a Semana Nacional da Conciliação, das quais 554 resultaram em acordos, totalizando 61,76% de êxito. Participaram da campanha 138 magistrados que atenderam 1.423 jurisdicionados da 8ª Região.

A maior movimentação de processos ocorreu na fase de conhecimento, com 718 audiências, 479 acordos e um montante de R\$ 3.659.234,84. Em relação aos processos em fase de execução, as composições atingiram R\$ 2.048.840,90.

Nessa edição, o TRT8 disponibilizou aos seus jurisdicionados o serviço: “quem concilia sempre sai ganhando”. Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), em parceria com a Corregedoria Regional, a ferramenta proporcionou às partes de um processo a possibilidade de agendar pela internet a audiência de conciliação.

Para o corregedor regional, desembargador Marcus Augusto Losada Maia, a busca pela conciliação é um compromisso constante do Tribunal: “Através do Projeto Conciliar, o TRT8, por meio da Corregedoria Regional, está sempre de portas abertas para receber os interessados em buscar uma rápida solução dos litígios, recebendo propostas capazes de satisfazer as execuções e demandas que envolvam um número elevado de trabalhadores para que todos sejam beneficiados de uma única vez”.

PROGRAMA DE GESTÃO POR COMPETÊNCIA

Palestras de sensibilização

Em continuidade ao Programa de Gestão por Competência, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, nos dias 5, 6, 9 e 10 de dezembro de 2013, em diversos horários, palestras de sensibilização, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, proferidas pelo auditor da Leme Consultoria, Euclides Junior, visando demonstrar a forma de preenchimento do Formulário da Avaliação de Competências de servidores.

Antecedendo os encontros, a presidente do Tribunal, desembargadora Odete de Almeida Alves, visitou os gabinetes de desembargadores e todas as Varas do Trabalho de Belém, convidando para as palestras e ressaltando a necessidade da participação dos servidores nessa nova etapa da implantação do modelo de Gestão por Competências.

O conteúdo foi o mesmo nos diversos encontros, para que todos tivessem a oportunidade de participar e conhecer a ferramenta. O objetivo foi mapear 210 postos de trabalho do Tribunal, que somados contemplam 1190 servidores.

Essas palestras foram transmitidas ao vivo pela internet e a Assessoria de Comunicação Social do TRT8 disponibilizou vídeo no *YouTube*, para facilitar o acesso às Varas de fora da sede e aos servidores que não conseguiram assisti-las.

Avaliação de desempenho com foco em competências

No dia 16 de janeiro de 2014, o TRT8 iniciou mais uma fase do Programa de Gestão por Competência. Os servidores tiveram até o final de fevereiro para realizar a avaliação de desempenho com foco em competências

“O objetivo dessa avaliação é confrontar o nível ideal das competências identificados no mapeamento das funções com o nível que o servidor apresenta neste momento para, então, encontrarmos os *gaps*, ou seja, as lacunas nas competências que deverão ser desenvolvidas para que o servidor esteja apto a entregar o resultado que o Tribunal espera dele”, explicou a coordenadora do Programa de Gestão por Competência.

Ao fim desta etapa, os servidores tiveram acesso aos resultados das avaliações. Coube ao gestor dar o *feedback* para cada servidor e, se necessário, elaborar o Plano de Desenvolvimento Individual, em conjunto com a ECAISS, e projetar um processo de capacitação a ser realizado ao longo de um ano.

O processo busca, também, auxiliar os trabalhos da área de Gestão de Pessoas, dentre eles os processos de desenvolvimento de carreiras, remoção e processo seletivo interno.

Dar e receber feedback

A Leme Consultoria ministrou, nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2014, para todos os servidores que possuem equipe de trabalho ou ao menos um servidor sob sua responsabilidade direta, o curso “Dar e receber *feedback*”, no Auditório Aloysio da Costa Chaves. Os servidores que não possuem subordinados puderam escolher entre os dias 12 ou 13 de fevereiro para participar da palestra “Receber *feedback*”.

Para facilitar a participação de todos, diversos horários foram disponibilizados nos quatro dias do curso.

O objetivo foi orientar sobre como transmitir e ouvir de maneira produtiva as informações advindas das avaliações, entendendo que os resultados não são baseados em questões pessoais e sim com foco no aprimoramento do trabalho.

EJUD8 PROMOVE ENCONTRO COM MAGISTRADOS PARA DEBATER PJe-JT

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), por meio de sua Escola Judicial (EJUD8), promoveu, nos dias 12 e 13 de dezembro de 2013, encontro de magistrados com objetivo de debater o sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho-PJe-JT.

Na programação da manhã do dia 12/12, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, o juiz do trabalho Fabiano de Abreu Pfeilsticker, membro do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT, apresentou a última versão do sistema. Pela tarde, o servidor Marco Aurélio Fidelis Rêgo, diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT8, falou de infraestrutura, parametrização, padronização de salas de audiências, dentre outros temas.

Todo o dia 13/12, no Polo Administrativo do TRT8, foi preenchido com debates sobre o PJe-JT, incluindo situação atual, vantagens, novas funcionalidades, queixas, treinamentos de magistrados e servidores, desafios etc..

POSSE DE JUIZ SUBSTITUTO

Albeniz Martins e Silva Segundo - remoção por permuta

Aconteceu na manhã do dia 13 de dezembro de 2013, no Gabinete da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), a cerimônia de posse de Albeniz Martins e Silva Segundo no cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, oriundo da magistratura da Justiça do Trabalho da 16ª Região (Maranhão), em decorrência de remoção por permuta com o juiz Guilherme José Barros da Silva.

Dirigiu a solenidade o vice-presidente do TRT8, desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, que se encontrava no exercício da Presidência.

O mais novo integrante do quadro da magistratura da 8ª Região já tem uma história de alguns anos neste Regional, iniciada como estagiário, passando por servidor e, agora, como Juiz do Trabalho Substituto.

NATAL 2013

Natal Solidário em Marabá - 14 de dezembro

No dia 14 de dezembro de 2013, o Fórum Trabalhista de Marabá realizou a sexta edição do Natal Solidário, atendendo a comunidades dos Bairros Coca-Cola, Araguaia, Km 07 e Folha 18 e 19, com a distribuição de 275 cestas básicas, 780 brinquedos e 1000 lanches.

O evento teve por objetivo oferecer uma comemoração especial de Natal, incluindo atividades recreativas para as crianças com a presença do Papai Noel, além de proporcionar atendimento médico e odontológico.

Estatística: 35 atendimentos de clínico geral, 30 de pediatra e 30 de odontologia; 130 exames de glicemia e 130 de pressão arterial; distribuição de 408 unidades de medicamentos; e 500 aplicações de flúor, com entrega de *kit* de higiene dental (escova, fio e creme dental).

O evento contou com o apoio do Exército Brasileiro, por meio do 23º Batalhão Logístico, do 52º Batalhão de Infantaria de Selva e do Hospital da Guarnição de Marabá, do SESI, da Unimed Sul do Pará e da Secretaria Municipal de Saúde. Entre os voluntários, servidores do Fórum Trabalhista de Marabá, advogados, odontólogos, juizes, militares e funcionários da UNIMED e da Secretaria Municipal de Saúde. As doações foram feitas por empresas locais, profissionais das mais diversas áreas e servidores.

Faça Bonito neste Natal - 17 de dezembro

Pelo segundo ano consecutivo, magistrados, servidores e estagiários da 2ª Vara do Trabalho (VT) de Belém fizeram bonito no Natal, decorando seu ambiente de trabalho.

O empenho foi recompensado com a entrega de uma cesta de café da manhã, pela presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Odete de Almeida Alves, aos vencedores do concurso Faça Bonito no Natal 2013, que teve por objetivo o envolvimento de todos no clima natalino e a união dos integrantes de cada uma das unidades participantes.

Logo na entrada da 2ª VT, os visitantes eram recebidos por uma rena iluminada e pelo Papai Noel. Na decoração, uma bela árvore de Natal e diversas fotos dos componentes da Vara, tiradas ao longo do ano.

Ação de Graças - 17 de dezembro

Na tarde do dia 17 de dezembro, a comissão que organiza a reunião de ação de graças anual promoveu mais uma comemoração alusiva ao término do ano de serviço judiciário. A ação de graças, realizada no Auditório Aloysio da Costa Chaves, relembrou, também, o verdadeiro significado do Natal e agradeceu por mais um ano novo.

Feirinha de Natal - 17 a 19 de dezembro

Com participação facultada a servidores ativos e aposentados e a seus parentes diretos, em 2013, na Feirinha de Natal, montada no *hall* de entrada do TRT8, foram comercializados produtos artesanais e alusivos ao período natalino.

Árvore dos Sonhos - 18 de dezembro

A entrega de presentes da Campanha Árvores dos Sonhos 2013, que aconteceu na tarde do dia 18 de dezembro, fez a alegria das crianças da Escola de Ensino Fundamental e Médio Waldemar Ribeiro e dos filhos dos colaboradores terceirizados do TRT8. Integrantes de diversas unidades do Tribunal doaram os presentes.

No Auditório Aloysio da Costa Chaves, a festa começou com a exibição do filme “Os Smurfs: um conto de Natal”. Logo após, a animação contou com a equipe da 7ª VT de Belém, caracterizada de Turma dos Smurfs, seguida pela entrada do personagem mais esperado da festa: Papai Noel.

Além da programação oferecida pelo TRT8, os estudantes da Escola Waldemar Ribeiro, localizada no entorno do Tribunal, resgataram o espírito do Natal encenando uma peça, com coral, sobre o nascimento de Cristo.

LEI CRIA 47 CARGOS DE TI PARA O TRT8

Foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2013, a Lei nº 12.929/2013, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8). Ao todo, foram criados 47 cargos na Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, sendo 46 de Analista judiciário e 1 de Técnico Judiciário.

INOVAÇÕES NO FÓRUM TRABALHISTA DE BELÉM

Reestruturação da Central de Atendimento

Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) no Fórum de Belém, a Central de Atendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), no início de 2014, passou por adequações para melhorar o atendimento ao público.

A nova Central de Atendimento foi dividida em novos setores, com novas funções, para realizar de forma mais organizada o contato com o público externo. Como o PJe-JT passou a operar nas Varas de Belém no segundo semestre de 2013, ainda existem muitos autos físicos em tramitação, por isso o Setor do Protocolo ainda recebe petições físicas referentes a esses processos, tanto administrativas quanto judiciais, que são distribuídas para os 1º e 2º graus. São processos que estão em fase de extinção, mas ainda permanecem com uma demanda grande.

Já na área de tomada de reclamação, as mudanças foram maiores. Agora, o atendimento é feito por meio do PJe-JT. Os servidores realizam a função de advogados, no que se refere à elaboração da petição inicial, e traduzem a problemática trazida pela parte para uma linguagem jurídica e, em seguida, o processo é inserido no PJe-JT.

Segundo a diretora do Fórum Trabalhista de Belém, juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha, “esse serviço aumentou o trabalho da área de tomada de reclamação e, por isso, o setor foi subdividido em dois. No primeiro, onde realizam a triagem, o atendimento inicial, os servidores avaliam os documentos e demais informações para autuar o processo. A partir daí segue para o setor de automação, onde efetivamente será feita a tomada de reclamação”.

Além disso, existe o ambiente denominado “Processual”, onde os advogados, reclamantes e reclamados, podem consultar o andamento de seus processos. Como não existe mais autuação de novos processos no meio físico, a única forma de uma parte acompanhar

o andamento é pelo meio eletrônico, isso se ele tiver um certificado digital cadastrado na Justiça do Trabalho. “Então, para o cidadão comum que não tem acesso e que, em tese, não teria como acompanhar o processo na Justiça do Trabalho, foi desenvolvido um novo setor de acompanhamento pelo PJe-JT. Na Central de Atendimento existe um grupo de funcionários destinado a orientar as consultas de processos. No local, os jurisdicionados são informados para qual Vara o processo foi distribuído”, explicou a diretora do Fórum.

No formato antigo, havia cinco boxes para atender os reclamantes e a procura era muito grande. Com a numerosa quantidade de autos físicos, o espaço parecia insuficiente. Com a redução dos autos e extinção da necessidade de formação de processos físicos, foi possível fazer a reestruturação, que reflete diretamente na qualidade do atendimento dado ao jurisdicionado.

Estagiários da UFPA contribuem para ampliação das tomadas de reclamações no TRT8

Desde o início de 2014, após a reestruturação do espaço físico do Fórum Trabalhista de Belém, houve significativa melhora da assistência jurídica prestada aos jurisdicionados que demandam em juízo utilizando a prerrogativa do *jus postulandi*, possibilitada pela chegada de 10 estagiários do curso de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA) na Central de Atendimento.

Segundo o convênio firmado entre o TRT8 e a UFPA, para ser selecionado, o aluno deve cumprir o requisito de já ter cursado as disciplinas Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Cada candidato se submete à prova escrita, análise de histórico escolar e currículo, além de entrevista pessoal.

“O que mudou com o projeto foi que, antes, quem tomava as reclamações eram alguns servidores do TRT8, que não tinham conhecimento amplo em Direito. Com o Convênio estabelecido com a UFPA, passamos a unir a teoria e a prática. Percebemos que as petições iniciais vindas das novas tomadas de reclamações possuem uma qualidade técnica mais apurada”, afirmou a diretora do Fórum Trabalhista de Belém e titular da 7ª VT, juíza Nazaré Rocha.

Em virtude do sucesso da parceria, foi firmado o projeto de extensão “O Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará e o acesso à Justiça Laboral pela via do *jus postulandi*”, coordenado pela desembargadora do TRT8 e professora do curso de Direito da UFPA, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, que ficará responsável pela gestão e orientação dos alunos vinculados ao Convênio.

A professora Valena Jacob Chaves Mesquita, vice-diretora da Faculdade de Direito da UFPA, explicou a importância de atividades como esta para a instituição: “O Convênio é importantíssimo, uma vez que compreendemos que o ensino superior deve ser firmado através das atividades de ensino, pesquisa e extensão. Defendemos que os nossos discentes devam devolver para a sociedade o ensino recebido dentro da Universidade, através das atividades de extensão. Assim, por meio deste Convênio, temos a oportunidade de prestar um serviço de qualidade à sociedade, bem como estimular o saber jurídico em nossos alunos”.

Térmo de Cooperação entre TRT8 e FABEL oferecerá atendimento jurídico com PJe no jus postulandi

O TRT8 e a Faculdade de Belém (FABEL) firmaram, no dia 22 de maio de 2014, convênio que objetiva garantir a prestação de serviços de assistência judiciária gratuita aos autores de ações judiciais vinculadas ao *jus postulandi*.

O convênio possibilitará, além do atendimento especializado do jurisdicionado que buscar a Justiça do Trabalho sem advogado, também o treinamento dos acadêmicos que participarão do projeto, para atuar com o PJe-JT.

A assinatura foi realizada no Gabinete da Presidência do Tribunal, pela presidente do TRT8, desembargadora Odete de Almeida Alves e pela diretora-geral da FABEL, professora Luna Freitas. Na ocasião, a presidente do Tribunal destacou: “A ajuda que vêm dos estudantes será muito importante. Teremos uma mão de obra perfeita, adequada, e os estudantes também

se beneficiarão dessa parceria, pois terão orientações que não iriam conseguir de forma tão ampla e prática em outro lugar”.

A assinatura do convênio foi fruto da iniciativa da coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da instituição de ensino, professora Corina Frade, que, ao perceber que não chegavam demandas trabalhistas ao Núcleo, buscou o TRT8 para propor o convênio.

Com o convênio assinado, a Coordenação do Curso de Direito da Faculdade selecionará 20 alunos do 9º e 10º semestres, que serão capacitados no uso do PJe por técnicos do Tribunal.

A diretora do Fórum Trabalhista de Belém, juíza Nazaré Rocha, que está à frente do projeto pelo TRT8, presente na cerimônia, acredita que o convênio “vai facilitar muito o acesso à Justiça e vai atribuir um *plus* na qualidade dos serviços prestados pelo TRT8 aos necessitados, que terão, na prática, um advogado, através da orientação dos professores da FABEL, sem qualquer ônus. Essa vai ser uma prestação de serviço de qualidade e gratuita para aqueles que não têm como pagar um advogado. A sociedade, de modo geral, não tem acesso ao PJe, então estes estudantes vêm ao encontro desta necessidade do Judiciário Trabalhista em atender este jurisdicionado, e, com a capacitação oferecida aos alunos pelo TRT8, o Tribunal contribui para a formação do novo profissional do Direito, já ambientado no uso do PJe, o sistema que logo estará implantado em todas as instâncias do Judiciário, seguindo a Resolução do CNJ”.

Prestigiaram a assinatura os desembargadores do TRT8 José Maria Quadros de Alencar e Francisco Sérgio Silva Rocha. Pela Faculdade de Belém, esteve presente também o coordenador do Curso de Direito, professor Guilherme Viana.

NOVA DIRETORIA DA AMATRA8

A Chapa Rumo Certo venceu as eleições realizadas no dia 6 de dezembro de 2013 para escolha dos novos dirigentes da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8), para o biênio 2014/2015.

Assumiram a direção da entidade, a partir de 1º de janeiro de 2014, os seguintes magistrados: presidente: Claudine Teixeira da Silva Rodrigues; vice-presidente administrativo: Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior; vice-presidente legislativo: Océlio de Jesús Carneiro de Moraes; secretária-geral: Amanaci Giannaccini; diretor financeiro: Maria Edilene de Oliveira Franco; diretor cultural: Vanilza de Souza Malcher; diretor social: Camila Afonso de Nóvoa Cavalcanti; diretor para juízes substitutos: Eduardo Ezon Nunes dos Santos Ferraz; diretor para juízes de fora de sede: Natasha Schneider; diretor de imprensa e divulgação: Roberta de Oliveira Santos; diretor para juízes aposentados: Maria Lúcia Teixeira Machado; diretor de esportes e qualidade de vida: Wellington Moacir Borges de Paula; diretor de direitos humanos e cidadania: Maria Zufla Lima Dutra; diretor de direitos e prerrogativas: Jorge Antonio Ramos Vieira.

Conselho fiscal: *Efetivos*: Vicente José Malheiros da Fonseca, Elizabeth Fátima Martins Newman e Maria Valquíria Norat Coelho. *Suplentes*: Marilda Wanderley Coelho, Filomena Maria Jorge Chaves e Ruth Valle Sizo Fidalgo.

TRT8 REALIZA MAIOR POSSE COLETIVA DE SERVIDORES NA HISTÓRIA DO TRIBUNAL

Na tarde do dia 6 de janeiro de 2014, o Auditório Aloysio da Costa Chaves, no prédio sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), estava lotado com autoridades, familiares e, especialmente, os 170 futuros novos servidores do TRT8, aprovados no Concurso Público C-332, que iriam tomar posse nos seus respectivos cargos.

Os diversos sotaques que podiam ser notados demonstravam as regiões de nascimento dos candidatos, oriundos de muitas localidades do Brasil.

O candidato André Souza dos Anjos, que, entre os presentes, obteve a maior colocação geral do concurso público, representou os demais empossandos e prestou o compromisso regimental de desempenhar com retidão as atribuições do cargo, cumprindo a Constituição e as leis da República.

Dando sequência ao evento, a desembargadora Odete de Almeida Alves, presidente do Tribunal, em seu discurso, parabenizou os empossados pela conquista.

Essa foi a maior posse coletiva da história do Tribunal e os novos servidores foram lotados nas seguintes cidades: Abaetetuba, Altamira, Ananindeua, Belém, Breves, Itaituba, Macapá, Marabá, Monte Dourado, Óbidos, Paragominas, Parauapebas, Redenção, Santa Izabel do Pará, Tucuruí e Xinguara, no Estado do Pará; e Macapá, no Estado do Amapá.

Os cargos: Analista Judiciário-Área Administrativa; Analista Judiciário-Apoio Especializado: Arquitetura, Enfermagem, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Medicina do Trabalho, Psicologia, Tecnologia da Informação; Analista Judiciário-Área Judiciária; Analista Judiciário-Área Judiciária: Oficial de Justiça Avaliador Federal; Técnicos Judiciários-Área Administrativa; Técnico Judiciário-Apoio Especializado: Enfermagem.

Nos dias 7 e 8 de janeiro de 2014, todos os novos servidores que tomarem posse participaram da Ambientação Funcional, desenvolvida pela Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas (CODEP), que é o momento de apresentá-los à cultura organizacional do TRT8.

POSSE DE MAGISTRADOS APROVADOS NO CONCURSO C-331

8 de janeiro de 2014

Foi realizada, na manhã do dia 8 de janeiro de 2014, no Gabinete da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), a cerimônia de posse dos 7 novos juízes do trabalho substitutos da 8ª Região, aprovados no Concurso Público C-331 e nomeados pelo Ato nº 1/2014.

Durante a cerimônia de posse, os novos juízes foram saudados pela presidente do TRT8, desembargadora Odete de Almeida Alves. Os magistrados também receberam as boas-vindas do vice-presidente do TRT8, desembargador Luis José de Jesus Ribeiro; do corregedor regional, desembargador Marcus Augusto Losada Maia; do diretor da Escola Judicial do TRT8, desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha; do juiz Jorge Antonio Ramos Vieira, pela AMATRA8; e do juiz Antonio Oldemar Coêlho dos Santos, representando a ANAMATRA.

Dando sequência ao evento, a desembargadora Odete de Almeida Alves, em seu discurso, parabenizou os empossados pela conquista e destacou: “O que eu mais queria quando tomei posse na Presidência, no dia 30 de novembro de 2012, era conseguir realizar um concurso para servidores e outro para magistrados, com intuito de suprir o nosso déficit. Nesse início de 2014, conseguimos dar posse aos aprovados nesses dois concursos e concretizar uma prioridade estabelecida pela Administração. Instalamos 9 novas Varas do Trabalho (em 2013), mas não adiantava ter prédio se não tínhamos pessoas para trabalhar”.

Elbia Lidice Spenser Dowsley primeira colocada no concurso, foi escolhida oradora do grupo. Em seu discurso, destacou o apoio dos familiares durante o período de estudo e falou também de respeito, humildade e ética como fundamentos do bem servir.

Onze foram os classificados em todas as etapas do concurso, porém, inicialmente, houve o provimento somente das 7 vagas que se encontravam disponíveis. De diferentes Estados e com os mais variados perfis profissionais, a seguir os novos magistrados, segundo a ordem de classificação: Elbia Lidice Spenser Dowsley-Recife/PE; Milena Abreu Soares-São Luís/MA; Avertano Messias Klautau-Belém/PA; Ênio Borges Campos-Teresina/PI; Valternan Pinheiro Prates Filho-Vitória da Conquista/BA; Natália Luiza Alves Martins-Fortaleza/CE; e Circe Oliveira Almeida-Salvador/BA.

17 de fevereiro de 2014

O TRT8 deu posse a mais 3 magistrados aprovados no Concurso Público C-331: Manuela Duarte Boson Santos, Adelia Weber Leone Almeida e Otavio Bruno da Silva Ferreira, no dia 17 de fevereiro de 2014, no Gabinete da Presidência.

Em seu discurso de saudação, a desembargadora Odete de Almeida Alves, presidente do TRT8, parabenizou os magistrados e lembrou-os dos desafios e recompensas da carreira.

As vagas das juízas Manuela Santos, 8ª colocada, e Adelia Almeida, 9ª colocada, surgiram em decorrência da promoção dos juízes Ney Stany Morais Maranhão, por merecimento, e Marcos Cezar Moutinho da Cruz, por antiguidade, para a titularidade das VTs de Itaituba e Monte Dourado-Laranjal do Jari, respectivamente. Já o juiz Otavio Ferreira, 11º colocado, chamado a partir da desistência do 10ª colocado, ganhou a vaga em função do pedido de remoção do magistrado Luiz Felipe Sampaio Briselli, para o TRT-2ª Região.

Origem: Manuela Duarte Boson Santos - Belo Horizonte/MG, Adelia Weber Leone Almeida - Salvador/BA e Otavio Bruno da Silva Ferreira - São Sebastião da Boa Vista/PA.

Os novos magistrados juntaram-se aos demais aprovados no Concurso C-331, já empossados, no Curso de Formação Inicial promovido pela Escola Judicial do TRT8. Posteriormente, todos participaram de curso de aprimoramento na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), em Brasília.

11 de abril de 2014 - Cerimônia de Ratificação de Posse

Os dez novos juízes do trabalho substitutos da 8ª Região participaram, na manhã do dia 11 de abril de 2014, da cerimônia de ratificação de suas posses, no Auditório Aloysio da Costa Chaves.

A solenidade foi aberta pela presidente do TRT8, desembargadora Odete de Almeida Alves, e teve a presença do procurador-geral do Estado substituto, Marcus Vinícius Nery Lobato, representando o Governo do Estado do Pará; do procurador-chefe substituto do MPT8, Hideraldo Luiz de Sousa Machado, representando a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região; e do advogado José Maria dos Santos Vieira Júnior, conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Pará, representando a OAB-PA, que compuseram a mesa oficial.

Dando início à cerimônia, foi executado o Hino Nacional Brasileiro pela Banda de Música do Comando Militar do Norte, que também executou os Hinos da Justiça do Trabalho e dos Estados do Pará e Amapá.

A presidente do TRT8, em breves palavras, agradeceu a presença de todos os convidados e parabenizou os novos magistrados, reforçando a satisfação que é recebê-los: “Vocês escolheram a Região certa. A 8ª Região é uma Região que recebe todos de braços abertos, valoriza os seus magistrados e certamente vocês serão muito felizes aqui”.

Também discursaram na solenidade os representantes do MPT8 e da OAB-PA.

O juiz do trabalho substituto Antônio Carlos Facioli Chedid Junior, segundo colocado no Concurso C-320, ocorrido em 2011, foi convidado para dar as boas vindas aos novos magistrados, representando o TRT8. Em suas palavras, destacou a celeridade do Tribunal e as especificidades encontradas com relação aos processos.

Em seguida, a palavra foi dada à juíza do trabalho substituta Elbia Lidice Spencer Dowsley, que, entre os candidatos nomeados, obteve a primeira colocação geral, e discursou em nome dos demais empossados.

VII CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL PARA MAGISTRADOS DA JT8

Início - 13 de janeiro 2014

Iniciou no dia 13 de janeiro de 2014, o Curso de Formação Inicial para Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região. O curso, promovido pela Escola Judicial do Tribunal Regional

do Trabalho da 8ª Região (EJUD8), destinou-se aos novos juízes do trabalho substitutos, aprovados no Concurso Público C-331.

A formação inicial é uma poderosa ferramenta de profissionalização e humanização dos novos magistrados. De acordo com o diretor da EJUD8, desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, “o conteúdo do curso vai contribuir para consolidar os conhecimentos teóricos e proporcionar uma vivência prática aos novos juízes substitutos; isso envolve uma série de atividades que já estão previamente definidas e que buscam a inserção do magistrado recém-aprovado na realidade da carreira”.

O curso de formação contém com um módulo regional, com duração de 60 dias, e um nacional, ministrado em Brasília-DF, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).

Os três magistrados aprovados no Concurso Público C-331 que tomaram posse posteriormente, juntaram-se aos demais sete no Curso de Formação Inicial, a partir de 18 de fevereiro de 2014.

Encerramento - 14 de março de 2014

Encerrou, na manhã do dia 14 de março de 2014, o VII Curso de Formação Inicial, destinado aos 10 novos juízes do trabalho substitutos aprovados no último concurso para a magistratura da 8ª Região.

O curso teve duração total de 298 horas/aula, divididas em blocos.

Durante o Bloco de Disciplinas Básicas, foram abordados temas como Deontologia Profissional, Sistema Judiciário, Administração Judiciária, Técnicas de Juízo Conciliatório Trabalhista, Técnicas de Instrução Processual, Efetividade da Execução Trabalhista, Técnicas de Decisão Judicial, Psicologia Judiciária Aplicada, Tecnologias Aplicadas na Magistratura do Trabalho e Temas Contemporâneos do Direito. Os novos juízes realizaram, também, Laboratório Judicial, com Prática de Conciliação Judicial em Vara do Trabalho, Prática de Instrução Processual e Prática de Decisão Processual.

No Bloco de Disciplinas Complementares, foram estudados temas ligados aos Direitos Fundamentais Sociais, aos Mecanismos de Proteção da Dignidade Humana, à Linguagem Jurídica e ao Relacionamento com a Sociedade e a Mídia.

No Bloco de Estágios e de Estudos, os novos juízes puderam acompanhar as audiências e as rotinas dentro das Varas de Trabalho, realizando atividades práticas para a aquisição de competências profissionais e troca de experiências com magistrados e servidores do TRT8. Dentro deste momento, os novos juízes estiveram em visitas às Varas de Trabalho não só da capital, como de Marabá e Parauapebas, no sul do Pará.

Na ocasião, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Odete de Almeida Alves, destacou: “A formação destes novos juízes recém-aprovados no concurso é de suma importância para este Regional, na medida em que primeiro o magistrado aprende a se identificar com as causas que nós temos aqui, aprende a verificar como nós agimos, quais são os processos que nos são submetidos e qual é a prática”.

Durante a cerimônia, foram entregue aos novos juízes os certificados de conclusão do curso e um “Diário”, com informações para auxiliá-los no momento em que iniciarem a atuação nas Varas de Trabalho. “Nós temos, em termos de Justiça do Trabalho, um desafio muito grande, que é apresentar não só para o Poder Judiciário, mas para a sociedade, um retrato da gestão que nós juízes estamos nos esforçando para fazer em prol da efetividade e do acesso à justiça. Portanto, a grande dificuldade que vemos é a gestão e o gerenciamento da rotina, que é uma matéria nova para nós. Então, este ‘Diário’ faz parte de uma proposta de gerenciamento de rotina por toda a equipe, dos mais novos aos mais antigos, e assim achamos que vai avançar mais um passo neste processo”, explicou a juíza Paula Maria Pereira Soares, titular da 15ª Vara do Trabalho (VT) de Belém, que desenvolveu o documento.

Para o diretor da EJUD8, desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, o objetivo da formação foi alcançado: “Nós procuramos, no curso, dar aos juízes as melhores condições possíveis para que eles possam exercer a magistratura. Eles têm os conhecimentos teóricos, que foi medido no concurso, mas essa passagem da chamada vida civil para a magistratura exige uma intermediação, que a Escola está fazendo. Então, ela está apresentando a realidade do juiz, a realidade do ato de julgar a estes novos integrantes da magistratura, para que eles concluam o curso podendo exercer plenamente a jurisdição”.

Dos 10 juízes substitutos, três permaneceram em formação, pois foram empossados posteriormente; os sete que concluíram foram designados para as VTs de Belém, Parauapebas, Marabá, Santa Izabel e Abaetetuba.

PJe-JT CHEGA A TODO O 2º GRAU DA JT8

4ª Turma

A 861ª Sessão da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) marcou, na manhã do dia 21 de janeiro de 2014, a expansão do Processo Judicial Eletrônico (PJe) para todas as Turmas na Justiça do Trabalho da 8ª Região.

A sessão aconteceu na Sala de Turmas e começou com o julgamento de 8 processos em PJe e, em seguida, mais 38 processos físicos. A 4ª Turma procedeu à votação antecipada dos processos eletrônicos, fato que contribuiu para a celeridade da sessão.

O primeiro feito apregoadado pelo PJe foi o processo RO 0010628-17.2013.5.08.0205, relatado pelo desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, em cujo julgamento a 4ª Turma decidiu, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a sentença em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

Compuseram o *quorum* da sessão os desembargadores Georgenor de Sousa Franco Filho (Presidente), Alda Maria de Pinho Couto, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida e Walter Roberto Paro. O Ministério Público do Trabalho foi representado pela procuradora Carla Afonso Nóvoa Melo.

Pleno

O Pleno do TRT8 realizou, em sessão ordinária do dia 8 de maio de 2014, seu primeiro julgamento em PJe. O processo: AGR/Mandado de Segurança 0000056-98.2014.5.08.0000, relatado pelo desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha. A decisão: unanimemente conhecido e negado provimento.

Compuseram o *quorum* da sessão os desembargadores Odete de Almeida Alves (presidente), Marcus Augusto Losada Maia (corregedor regional), Vicente José Malheiros da Fonseca, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Georgenor de Sousa Franco Filho, José Edílson Eliziário Bentes, José Maria Quadros de Alencar, Francisca Oliveira Formigosa, Elizabeth Fátima Martins Newman, Francisco Sérgio Silva Rocha, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Herbert Tadeu Pereira de Matos, Gabriel Napoleão Velloso Filho, Mário Leite Soares, Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Walter Roberto Paro, Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, Maria Valquíria Norat Coelho e Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga. O Ministério Público do Trabalho foi representado pelo procurador Hideraldo Luiz de Souza Machado.

POSSE DE NOVOS JUÍZES TITULARES

Os juízes do trabalho Ney Stany Morais Maranhão e Marcos César Moutinho da Cruz tomaram posse, no dia 4 de fevereiro de 2014, no cargo de Juiz do Trabalho Titular de Vara. Os dois nomes foram aprovados por unanimidade durante a sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada em 31 de janeiro de 2014.

O juiz Ney Maranhão foi escolhido para exercer a titularidade da Vara do Trabalho (VT) de Itaituba, pelo critério de merecimento, e o juiz Marcos Moutinho para a titularidade da VT de Monte Dourado-Laranjal do Jari, pelo critério de antiguidade.

Durante o evento, a desembargadora Odete de Almeida Alves, presidente do TRT8, destacou a importância desse passo na carreira de um magistrado e desejou sorte aos dois novos juízes titulares.

Os dois novos juízes titulares, que completam 10 anos de profissão em 2014, em discurso, agradeceram e destacaram a importância dos amigos e familiares que contribuíram para o sucesso de suas trajetórias na magistratura.

FALECIMENTO DO SERVIDOR MARCOS JOSIRAN, EX-DIRETOR-GERAL DO TRT8

Magistrados e servidores fizeram uma grande homenagem ao servidor Marcos Josiran Alves de Lima, falecido no dia 12 de fevereiro de 2014.

Marcos Josiran ingressou no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) em 1993, após aprovação em concurso público para o cargo de Analista Judiciário-Área Administrativa, sendo lotado na 1ª VT de Ananindeua. Ocupava, desde 2009, a função de Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho (VT) de Belém. Também foi Diretor-Geral do TRT8, entre 2003 e 2008, a mais alta função para um servidor na Justiça do Trabalho.

Sua trajetória e seus bons exemplos foram lembrados por meio de mensagens e emails, sempre destacando respeito, admiração e carinho pelo homem que foi um profissional dedicado, cortês, elegante e austero.

Magistrados e servidores, especialmente da 2ª VT de Belém, fizeram diversas homenagens ao “Comandante”, como era chamado.

O TRT8 decretou luto oficial de três dias em decorrência de seu falecimento, todas as bandeiras do Tribunal ficaram a meio mastro nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro. O corpo do servidor foi velado no Espaço Cultural do TRT8, na presença de amigos, familiares e antigos companheiros de trabalho.

OUVIDORIA INICIA 2014 EM NOVO ESPAÇO

A Ouvidoria da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) iniciou 2014 com novo espaço para atender melhor ao jurisdicionado e servidores, localizado no *hall* do edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), com sala própria, divida em dois ambientes. A inauguração oficial das instalações, cuja reforma foi realizada com a parceria da Caixa Econômica Federal, aconteceu no dia 17 de fevereiro de 2014.

A Ouvidoria tem como principal objetivo colher opiniões e identificar erros e acertos sobre os serviços prestados pela JT8. Também tem como papel esclarecer dúvidas e, quando necessário, encaminhar manifestações aos envolvidos, a fim de que sejam dadas soluções para os problemas, além de auxiliar na melhoria do atendimento ao público em geral. No ano de 2013, o setor atendeu 604 manifestações.

Atualmente, funciona como Ouvidor o desembargador Walter Roberto Paro, que também é vice-coordenador do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho, na gestão 2014/2015.

No Portal do TRT8 na internet é possível ver telefones, horários de atendimento e o *link* da Ouvidoria, que possui apresentação, perguntas frequentes e o “Fale com a Ouvidoria”.

Um dos projetos de 2014 é implantar a “Ouvidoria Itinerante”, a fim de visitar os municípios onde a Justiça do Trabalho atua, ouvir as pessoas, ver um pouco o dia a dia e descobrir de que forma o atendimento pode ser melhorado.

DIA INTERNACIONAL DA MULHER

Curso de automaquiagem

Em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, celebrado em 8 de março, as servidoras do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) participaram, na tarde de 7 de março de 2014, de curso de automaquiagem. Foram formadas duas turmas, com a participação de cerca de 40 servidoras.

Além de aprender como se maquiar, as participantes concorreram a um ensaio fotográfico, oferecido pelo fotógrafo Afrânio Brito, da “Click + Fotos”, a um *kit* Mary Kay e a dois *kits* do Laboratório Sabin.

A presidente do TRT8, desembargadora Odete de Almeida Alves, participou do curso e ressaltou: “Deixo a todas as servidoras do Tribunal um agradecimento especial pelo trabalho do dia a dia, pelo esforço, pela dedicação, pela confiança e pela coragem. Porque a mulher tem que ser cada dia mais corajosa, pois só assim consegue vencer os preconceitos”.

Ação Saúde no Tribunal

Também em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, durante todo o dia 7 de março de 2014, o Laboratório Sabin, em parceria com o TRT8, realizou a “Ação Saúde no Tribunal”, quando ofereceu os serviços de aferição de pressão arterial e teste de bioimpedância.

SISTEMA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Na manhã do dia 7 de março de 2014, os servidores da Secretaria Administrativa (SEADM) do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) conheceram o Sistema de Processo Administrativo Eletrônico-PAe, que passou a ser utilizado para a tramitação de processos de suprimento de fundos. O novo sistema foi apresentado pela equipe da Coordenadoria de Sistemas da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN).

Inicialmente, o Sistema PAe será utilizado concomitante ao Sistema TPA e, posteriormente, deverá substituí-lo, tornando os processos totalmente eletrônicos. Com isso, proporcionará maior agilidade e transparência, uma vez que os processos poderão ser acompanhados e consultados eletronicamente. O novo sistema já utiliza certificação digital para assinatura de documentos.

O projeto do novo sistema foi iniciado em outubro de 2013 e prevê que, após a fase inicial de homologação, outras classes processuais passem a ser integradas.

VISITAS MONITORADAS

Dentro do Projeto “A Justiça e o Povo”, desenvolvido pela Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) oferece visitas monitoradas às suas instalações, destinadas não só a estudantes, mas a qualquer grupo de pessoas ligado a associações, instituições de classes, escolas e outros, com objetivo de tornar o Judiciário Trabalhista mais próximo da população.

Em 2014, a JT8 recebeu as seguintes visitas:

11/03 - 15 acadêmicos de Direito e Administração da FAMAZ e de Turismo das Faculdades Integradas Ipiranga;
22/04 - 25 acadêmicos de Direito da UFPA;
30/04 - 45 acadêmicos de Direito do CESUPA;
05/05 - 18 acadêmicos de Administração da UNAMA.

Marabá - 25 de abril de 2014

O Fórum Trabalhista de Marabá recebeu, em março de 2014, a visita de estudantes do 3º ano do Curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA.

Durante a visita monitorada, os estudantes foram recepcionados pelo titular da 3ª Vara do Trabalho (VT) de Marabá e diretor do Foro, juiz Pedro Tourinho Tupinambá. Conheceram o Serviço de Distribuição, onde observaram o funcionamento do setor e as rotinas ali desenvolvidas; puderam, inclusive, manusear processos recém-ajuizados e verificar a Central de Mandados e o protocolo de ações, além do recebimento de petições e de reclamações verbais (*jus postulandi*). Acompanharam, também, o dia a dia das Varas do Trabalho, onde tiveram contato com a tramitação do processo desde a distribuição, passando pela audiência (instrução), até a fase de execução e arquivamento.

MEMORIAL DO TRT8 INAUGURA NOVO ESPAÇO

Na manhã do dia 21 de março de 2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou a cerimônia de inauguração do novo espaço do Memorial “Arthur Francisco Seixas dos Anjos”.

Situado no andar térreo de casarão histórico na Avenida Senador Lemos nº 574, ao lado do Tribunal, o local, idealizado como espaço de cultura, possui miniauditório, sala de música e espaço para leitura, que poderá ser utilizado por magistrados e servidores da Justiça do Trabalho e outros órgãos e instituições. Também possui uma breve exposição de documentos históricos da 8ª Região Trabalhista.

No pavimento superior, está instalada a exposição permanente do Memorial, com objetos e documentos históricos. Há, ainda, uma área livre que, segundo a curadora do Memorial, desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, servirá para a prática de atividades físicas e reuniões ao ar livre.

Durante a cerimônia de inauguração do novo espaço, a presidente do TRT8, desembargadora Odete de Almeida Alves, lembrou que o Memorial, mais que um local de acervo de documentos históricos, é um espaço reservado para a preservação da memória da Justiça do Trabalho, como bem ratificou o desembargador Vicente Malheiros, decano da Corte, ao afirmar que na Justiça do Trabalho “somos mais do que meros distribuidores de justiça”.

Para encerrar a cerimônia, a curadora do Memorial agradeceu ao empenho da Administração do Tribunal e dos servidores para concretizar a obra de expansão do espaço e mencionou que a Secretaria de Cultura do Estado do Pará mostrou interesse em transformá-lo em roteiro turístico da cidade de Belém.

Durante a manhã, o Memorial “Arthur Francisco Seixas dos Anjos” também recebeu alunos da Escola Estadual Waldemar Ribeiro, para uma visita monitorada. Este, aliás, é um dos serviços prestados pelo espaço, que recebe escolas e instituições.

LANÇADA PEDRA FUNDAMENTAL DO NOVO FÓRUM TRABALHISTA DE MACAPÁ

No dia 24 de março de 2014, com a presença de parlamentares e autoridades locais, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Odete de Almeida Alves, realizou o lançamento da Pedra Fundamental do novo Fórum Trabalhista de Macapá.

Programado para ser construído em dois anos, com recursos destinados pela bancada federal do Amapá, o objetivo é transformar em realidade o projeto que proporcionará maior qualidade no atendimento de todos os jurisdicionados daquele Estado.

As Varas do Trabalho (VTs) de Macapá atuam com jurisdição sobre os municípios de Macapá, Amapá, Amapari, Calçoene, Cutias, Ferreira Gomes, Mazagão, Itaubal, Oiaçoque, Porto Grande, Pracuúba, Santana, Serra do Navio, Tartarugalzinho, Afuá e Chaves, estes dois últimos no Estado do Pará.

No decorrer de 2013 o número de VTs em Macapá foi ampliado em 100%, permitindo, assim, uma melhor fluidez na grande movimentação processual ali existente. Em 2013, as Varas de Macapá receberam mais de 11.000 processos. Além do crescimento no número de Varas Trabalhistas, todas passaram a funcionar com o Sistema PJe e ganharam um incremento de 70 novos servidores, após a realização de concurso público.

Localizado às margens da Rodovia Norte-Sul, o Fórum será construído no novo Polo Judicial, implantado no bairro Infraero II, que já abriga as sedes da Justiça Federal e da Superintendência da Polícia Federal no Amapá, e se prepara para receber a nova sede do Tribunal de Justiça do Estado. As novas instalações chegarão com o objetivo de melhorar o acesso à Justiça do Trabalho na região, com possibilidade de instalar, além das 8 VTs já existentes, mais 2 futuras que venham a ser criadas, melhorando a condição de atendimento ao público, com instalações modernas e confortáveis.

Na cerimônia de lançamento da Pedra Fundamental do novo Fórum Trabalhista de Macapá, estiveram presentes os desembargadores do TRT8 José Maria Quadros de Alencar e Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, além de magistrados e servidores que atuam nas Varas daquela localidade, bem como o desembargador Luiz Carlos Gomes dos Santos, presidente do TJE-AP; o procurador do trabalho Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior; o presidente da OAB-AP, Paulo Henrique Campelo Barbosa; os deputados federais Evandro Milhomen, Davi Alcolumbre, Sebastião Bala Rocha, Luiz Carlos e Dalva Figueiredo; e a assessora parlamentar do Tribunal Superior do Trabalho Clara Souza.

Em sua fala, a presidente do TRT8 destacou o desafio que foi tornar possível o momento: “Em menos de um ano conseguimos licitar o projeto e a obra, duas situações distintas e que levam mais tempo do que imaginamos, mas fomos diligentes, atentos e priorizamos o compromisso que assumimos com a sociedade amapaense de dar a ela o novo Fórum Trabalhista de Macapá. Contamos com uma série de parceiros especiais pelo caminho, a começar pela Superintendência de Patrimônio da União no Amapá, que, em um tempo bastante ágil, tornou possível a disponibilização do terreno onde agora lançaremos a Pedra Fundamental do novo prédio, uma cerimônia simbólica, mas que ganha muita importância, na medida em que aqui estão presentes e representados todos os que tornaram este sonho realidade. Ganha a Justiça do Trabalho, a sociedade do Amapá e o cidadão que busca a garantia do seu direito de maneira célere e efetiva”.

Durante a cerimônia, como ato simbólico, as autoridades puderam depositar em uma urna documentos históricos referentes à obra, como o contrato dos serviços de projetos executivos, arquitetônicos e complementares de engenharia, o documento de homologação da licitação da obra, a cópia da maquete eletrônica e da planta baixa do novo Fórum e um exemplar do jornal do dia.

MUSICOTERAPIA COM O APRENDIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E CANTO

No dia 28 de março iniciaram as atividades de 2014 do Projeto “Musicoterapia com o Aprendizado de Instrumentos Musicais e Canto”, implantado em 2013, com o patrocínio da CREDIJUSTRA e integrante do Programa de Qualidade de Vida no Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP).

Atuam como coordenadores, o desembargador vice-presidente, Luis José de Jesus Ribeiro e a servidora Nilze de Sá Sampaio.

O projeto busca a integração entre os servidores e magistrados e a redução do estresse no ambiente de trabalho, além de proporcionar a oportunidade de aprendizado de uma arte.

As aulas acontecem no subsolo do Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, nos seguintes dias/horários: Teclado (Profª Inês Fernandes): segundas-feiras, das 15 às 16 horas; Violão (Prof. Jurandir Monteiro): quartas-feiras, das 15 às 16 horas; Canto (Prof. Elias Carvalho): sextas-feiras, das 15 às 16 horas.

CAMPANHAS SOLIDÁRIAS

Faça parte da seleção da solidariedade do TRT8

Desde março/2014, os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) promovem a campanha “Faça parte da seleção da solidariedade do TRT8”, para ajudar um rapaz participante do Programa Adolescente Aprendiz, que passa por grave problema de saúde e precisa de recursos financeiros para adquirir medicamentos, gêneros alimentícios e outras necessidades ao longo do tratamento.

Páscoa

No dia 14 de abril de 2014, os servidores das 3ª e 4ª Varas do Trabalho (VT) de Marabá passaram a tarde com as crianças do Espaço de Acolhimento Provisório (EAP) daquela cidade, onde puderam quebrar um pouco a rotina das crianças em uma divertida tarde com brincadeiras, lanche e distribuição de ovos de chocolate.

A EAP é uma instituição voltada para amparar crianças e adolescentes em situação de risco no município de Marabá e funciona como um verdadeiro lar social.

PESQUISA DE CLIMA ORGANIZACIONAL 2013

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) divulgou mais uma Pesquisa de Clima Organizacional em 2013, com objetivo de obter a percepção de magistrados e servidores acerca de diversos aspectos relacionados às atividades da instituição que tenham impacto no ambiente de trabalho. Dentre os aspectos que a Pesquisa de Clima Organizacional procura analisar estão: relacionamento interpessoal, motivação, qualidade do trabalho, estrutura física e tecnológica, carga de trabalho, capacitação, reconhecimento do trabalho, apoio da chefia, trabalho em equipe etc.

O resultado dessa pesquisa é consolidado no chamado Diagnóstico Institucional, que é divulgado anualmente pelo Tribunal. Nesse documento, é feita uma análise comparativa dos dados em relação aos anos anteriores, que servem de informação para subsidiar a tomada de decisão da Administração do Tribunal quanto à Política de Recursos Humanos.

No mesmo período da Pesquisa de Clima Organizacional aconteceu a Pesquisa de Satisfação dos Usuários 2013, que teve como objetivo conhecer a opinião dos advogados em relação aos serviços prestados pelas Varas do Trabalho (VTs) de Belém, avaliando aspectos relativos à prestação jurisdicional, tais como: padronização de serviços, horário das audiências, cordialidade no atendimento etc.. Como diferencial, na Pesquisa de Satisfação de 2013 foram colhidas as percepções acerca da importância da utilização do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT.

Ambas as pesquisas foram realizadas entre os dias 18 de novembro e 19 de dezembro de 2013.

Alguns destaques da pesquisa 2013, disponibilizada no Portal do TRT8 na internet, desde abril/2014, no menu “Planejamento Estratégico”, seção “Clima Organizacional”:

- Magistrados: o item que apresentou melhora significativa de satisfação foi o que avalia se o respondente “Percebe que aqui no TRT o planejamento é direcionado para a satisfação

do jurisdicionado”, que registrou o aumento de 31% em relação a 2012. Por sua vez, o item “Consigo tempo para dedicar-me ao meu desenvolvimento profissional” apresentou aumento no índice de insatisfação superior a 24%.

- Servidores: o item “No meu setor, as instalações físicas são adequadas (espaço, mobiliário, higiene, limpeza etc.)” apresentou melhora de 24,5% em relação a 2012. A oscilação negativa mais significativa da pesquisa dos servidores refere-se à percepção de que “A decisão dos superiores é baseada em fatos concretos e não em pré-julgamentos”, que registrou aumento de mais de 30% no índice de insatisfação.

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL DA JT8

Revisão

Durante os meses de fevereiro, março e abril de 2014, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8) realizou o processo de revisão de seu Planejamento Estratégico Institucional (PEI), com vigência para o período de 2014-2020.

Na primeira etapa, de forma inédita, a Secretaria de Gestão Estratégica do TRT8 (SEGES) e a Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) desenvolveram campanha de mobilização para estimular a participação em pesquisa disponibilizada no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) por meio de *banner* com a frase “A Justiça do Trabalho da 8ª Região é construída por todo Brasil”.

A segunda etapa, realizada no início de março, constou de encontros regionais nas regiões Oeste (Santarém), Sudeste (Marabá), Nordeste (Belém) e no Estado do Amapá (Macapá). O objetivo foi ouvir, presencialmente, a opinião e receber sugestões de magistrados e servidores acerca do que deve ser priorizado no PEI. Nessa ocasião, magistrados e servidores puderam discutir com a equipe da SEGES os pontos que consideraram importantes na revisão. Durante os encontros, foram apresentados aos participantes os resultados atingidos a partir do Planejamento Estratégico 2007-2013, as análises do ambiente interno e externo e os macrodesafios do Judiciário traçados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na manhã do dia 31 de março, mais uma reunião foi realizada, aberta pela desembargadora Odete de Almeida Alves, presidente do TRT8, que advertiu: “O tempo me ensinou que o planejamento é essencial e altamente necessário, pois é através dele que fazemos as coisas. Peço que nesta revisão sejam consideradas as dificuldades, o que cada órgão quer e resalto que tudo que puderem colocar é conveniente. Pensem nisso não como uma coisa formal, mas como algo que terá um conteúdo prático e uma finalidade”.

O vice-presidente do TRT8, desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, que participou de todo o encontro, avaliou as discussões e sugestões como muito relevantes: “Foi retirado um conjunto de opiniões que conduzem a um Tribunal mais qualificado, mais preparado para enfrentar os novos desafios. Tem um horizonte que se descortina muito desbravador, principalmente com o PJe e as novas tecnologias. O Tribunal sempre soube responder bem aos desafios e acredito que este envolvimento dos setores possibilita a construção de uma unidade, o que é muito importante para o atingimento das metas com qualidade de vida”.

A reunião encerrou a etapa de coleta de sugestões presencial e, contando ainda com as opiniões recebidas pelo formulário eletrônico, a SEGES elaborou um Plano para ser validado no II Fórum de Gestão Estratégica.

II Fórum de Gestão Estratégica

No dia 14 de abril de 2014, o TRT8 realizou o II Fórum de Gestão Estratégica, com o objetivo de discutir e finalizar a revisão do PEI para o período 2014-2020. O evento ocorreu no Auditório Aloysio da Costa Chaves e teve a participação de magistrados e servidores de todos os polos que compõem a JT8.

O evento foi aberto pela presidente do TRT8, desembargadora Odete de Almeida Alves, que ressaltou: “O Planejamento Estratégico é algo que interessa a todos, é o futuro do Tribunal, daí por que há necessidade de que todos participem, tragam ideias novas, que possam melhorar a qualidade do nosso serviço processual”.

A programação teve início com palestra sobre “Governança Judiciária”, proferida pelo juiz auxiliar da Presidência do TRT-22ª Região (PI), Roberto Wanderley Braga, que observou: “Dentro do sistema de Governança Judiciária, que é um novo tema dentro do CNJ, o Planejamento é só um coadjuvante, não é uma ferramenta única. A governança não passa só pelos valores internos, mas pela sociedade, já que é a ela que servimos”.

A segunda palestra do dia teve como tema os “Cenários Futuros para a Justiça do Trabalho da 8ª Região”, na qual o desembargador José Maria Quadros de Alencar, do TRT8, falou sobre a importância da prospecção de cenários futuros dentro de um planejamento. Para o magistrado, este momento de debate acerca do Planejamento Estratégico é a “oportunidade que o Tribunal tem de construir seu próprio futuro e fazer isso com a participação de magistrados e servidores. É a oportunidade, também, de exercitar a gestão democrática, que é um valor institucional do Tribunal”.

Após as palestras, as instituições de classe contribuíram com a revisão do PEI, pela participação da juíza Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, representando a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8) e de Aloísio da Silva Santos, pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado do Pará e Amapá (SINDJUF-PA/AP).

No segundo momento do evento, os participantes puderam validar cada meta e ação proposta nas Oficinas Regionais de Planejamento. Um foco desta revisão foi a colaboração de magistrados e servidores de toda a 8ª Região, o que chamou a atenção inclusive do TRT-16ª Região (MA), cujo coordenador de Gestão Estratégica esteve presente no II Fórum de Gestão.

Após a validação, a Secretaria de Gestão Estratégica compilou o resultado de todo o encontro em relatório.

Tribunal Pleno aprova Planejamento Estratégico 2014-2020

O TRT8 aprovou, na íntegra, em sessão do Tribunal Pleno ocorrida no dia 8 de maio de 2014, o PEI para o período 2014-2020, com o objetivo de modernizar a gestão da instituição.

Neste novo momento, a missão da JT8 passou a ser definida como: “Assegurar o acesso à Justiça, de forma efetiva, na composição dos conflitos decorrentes das relações de trabalho”.

Estão entre os Objetivos Estratégicos da instituição: a garantia da efetividade na prestação jurisdicional; o aperfeiçoamento dos procedimentos judiciais de modo a impulsionar as execuções trabalhistas; o fortalecimento dos processos de governança judiciária; a preservação da memória institucional; a consolidação da gestão estratégica de pessoas com ênfase na valorização e no desenvolvimento de magistrados e servidores; a intensificação da integração e a disponibilidade dos sistemas de tecnologia da informação e comunicação; e a promoção da gestão orçamentária e financeira sustentável alinhada à estratégia institucional.

A partir destes Objetivos Estratégicos, foram estabelecidos 12 metas e indicadores a serem alcançados no período de vigência do PEI. Após a aprovação do Planejamento, o próximo passo será definir um novo Sistema de Gestão do PEI, com a definição dos Coordenadores de Temas e Gestores de Iniciativas.

SEMINÁRIO CIDADANIA CORPORATIVA

Na atualidade, a responsabilidade social corporativa passou a constituir um dos aspectos fundamentais para o bom funcionamento de qualquer órgão ou empresa. Neste panorama, surge o conceito de Cidadania Corporativa. Para promover a discussão acerca deste

tema, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) promoveu, no período de 2 a 4 de abril de 2014, o Seminário Cidadania Corporativa, aberto aos públicos externo e interno.

O evento foi aberto pela presidente do TRT8, desembargadora Odete de Almeida Alves, que destacou a relevância do evento inserido no Programa Permanente de Capacitação da Justiça do Trabalho da 8ª Região. “Este seminário vem discutir temas como ética no serviço público, responsabilidade socioambiental, gestão democrática, inovação, transparência e dignidade humana”, ressaltou.

Programação: 02/04 - O Trabalho Seguro no Contexto da Dignidade Humana - desembargador Walter Roberto Paro; A Importância da Preservação Documental para a História da Justiça do Trabalho - desembargadores Luis José de Jesus Ribeiro e Sulamir Palmeira Monassa de Almeida. 03/04 - Ética - desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury; Responsabilidade Socioambiental no Âmbito da Justiça do Trabalho - Edney José Martins Pereira, assessor de Comunicação Social. 04/04 - Inovação - desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha.

TRT8 É PREMIADO COM O 1º LUGAR NO ÍNDICE DE DESEMPENHO DO JUDICIÁRIO

Na manhã do dia 7 de abril de 2014, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), desembargadora Odete de Almeida Alves, recebeu o prêmio IDJus ano-base 2012 (Índice de Desempenho do Judiciário), como 1º lugar entre os 24 Tribunais que integram a Justiça do Trabalho brasileira. O IDJus realiza um diagnóstico do desempenho e desenvolvimento nos três segmentos do Poder Judiciário (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho).

Desenvolvido desde 2010 pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), o IDJus considera três dimensões básicas da administração judiciária: a gestão orçamentária, a gestão de recursos e a gestão de processos. Os dados estatísticos utilizados para a sua elaboração são os números oficiais fornecidos ao Conselho Nacional de Justiça pelos próprios Tribunais, considerando as primeira e segunda instâncias.

O TRT8 ocupou o 1º lugar, com um índice de 54,5, empatando com o TRT-2ª Região (São Paulo). Este índice foi superior ao índice geral da pesquisa (53,9) e ao índice geral da Justiça do Trabalho (51,2). O Tribunal passou, no período de um ano, de 6º para 1º lugar, o que mostra os esforços no sentido de gerir os recursos da melhor maneira possível, refletindo, assim, numa prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

De acordo com os dados da pesquisa, o TRT8 teve destaque com relação à Gestão de Processos, com uma taxa de congestionamento de apenas 24,3% e uma taxa de atendimento de demanda de 103,5%. Dentro deste mesmo item, foi analisada, ainda, a produtividade de magistrados e servidores, onde se tem, respectivamente, um total de 1.093 e 136 processos/ano. Comparando os dados das pesquisas de 2011 e 2012, relacionado à Gestão de Processos, o Tribunal elevou seu índice de 47,7 para 52,8.

Outro destaque refere-se à Gestão de Recursos em Tecnologia, onde o Tribunal teve seu índice elevado de 70,4 em 2011 para 75,0 em 2012. Neste item, os temas avaliados são governança de TI, infraestrutura, equipamentos, segurança da informação, pessoal de TIC, aplicativos, capacitação, comunicação de dados, processo eletrônico e telefonia. Os dados confirmam as melhorias do Tribunal, visando garantir, inclusive, um funcionamento mais eficiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), implantado em 2012 na 8ª Região.

O resultado geral da pesquisa encontra-se no endereço eletrônico: <http://cpjus.idp.edu.br/idjus/>

NÚCLEO REGIONAL ADMINISTRATIVO EM MACAPÁ

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), em sessão ordinária realizada no dia 10 de abril de 2014, acatou, por unanimidade, a criação do Núcleo Regional Administrativo de Macapá, com a finalidade de prestar apoio técnico-administrativo ao juiz diretor do Foro no que tange à gestão de processos, gestão administrativa, gestão de pessoas, tecnologia da informação e segurança patrimonial.

Com a criação do Núcleo, a Administração visa ao gerenciamento cada vez mais eficiente dos recursos e contratos administrativos, bem como à garantia da funcionalidade e da conservação da infraestrutura predial, material e tecnológica do Fórum Trabalhista de Macapá e de suas unidades; ou seja, à garantia do atendimento efetivo a magistrados, servidores e jurisdicionados.

O Núcleo Regional Administrativo contará com dois setores subordinados, compostos pela Seção de Distribuição de Feitos e pela Seção de Segurança e Manutenção Patrimonial, além de também contar com a criação de uma Central de Mandados Judiciais.

Dependendo dos resultados gerados, o modelo de implantação em Macapá poderá servir também de piloto para a criação de Polos Administrativos em toda a 8ª Região.

PROGRAMA TRABALHO SEGURO

Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho

A Lei nº 11.121/2005 instituiu o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, a ser celebrado no dia 28 de abril de cada ano. Lembrando a data e seguindo recomendação do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no período de 22 a 30 de abril de 2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou campanha de conscientização sobre o tema e priorizou o julgamento de processos que envolvem acidentes ou doenças do trabalho.

Os números mostram que este é um tema que merece constante atenção. De acordo com os dados mais recentes divulgados pelo Ministério da Previdência Social, no ano de 2012 foram registrados mais de 705 mil casos de acidentes de trabalho do Brasil. Na Região Norte, este número foi de 31.451 casos. Considerando a 8ª Região (Pará e Amapá), um total de 13.216 acidentes de trabalho foi contabilizado, comprovando aumento em relação ao ano anterior (2011), quando o número foi de 12.364 casos.

No âmbito da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT8), em 2013 foram recebidos 566 processos desta natureza, o que equivale a uma média de 47 processos/mês. Em 2014, somente nos dois primeiros meses do ano, 168 processos deram entrada no Tribunal, o que evidencia um aumento na procura pela Justiça. Os setores com maior ocorrência de acidente de trabalho são os de serviço e indústria e as principais complicações são relacionadas a ferimentos, fraturas e traumatismo nas regiões do punho e mão.

Demonstrando a preocupação da Justiça do Trabalho com esta questão, em 2012 foi instituído o Programa Trabalho Seguro - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, iniciativa do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que visa contribuir para a redução no número de acidentes de trabalho registrados no Brasil, por meio de formulação de projetos e ações nacionais de conscientização sobre o tema.

Segurança no deslocamento ao trabalho é tema de vídeos produzidos pelo TRT8

Os números de acidentes de trabalho são crescentes no Brasil e, para a Justiça do Trabalho, reduzir estes casos é tão urgente quanto julgá-los. Por isso, cada vez mais, são realizadas ações de conscientização e prevenção. Uma delas foi a criação, pelo TST e pelo CSJT, em 2012, do Projeto Trabalho Seguro, que, em 2014, realizou Campanha Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, ao longo do mês de abril.

Engajado na campanha, em abril de 2014, o TRT8 lançou diversos vídeos sobre mobilidade urbana. Dados do Ministério da Previdência Social mostram que, no ano de 2011, foram registrados no Brasil 100.897 acidentes no trajeto de casa para o trabalho ou vice-versa e, em 2012, este número subiu para 102.396 acidentes registrados.

Nos vídeos sobre Mobilidade Urbana produzidos pelo TRT8, artistas paraenses dão dicas de como se locomover com segurança, seja utilizando o transporte público, veículo próprio, barcos, bicicleta ou mesmo a pé. Com o *slogan* “Dê uma chance à sua segurança!”, a campanha chamou a atenção para a importância da prevenção de acidentes já no deslocamento ao trabalho.

Felipe Cordeiro, Camila Honda e a Banda Gang do Eletro gravaram cinco vídeos, que podem ser assistidos no canal do TRT8 no *YouTube*, pelo endereço eletrônico <https://www.youtube.com/user/trt8a>.

CORTES CONSTITUCIONAIS E DEMOCRACIA DELIBERATIVA

Na tarde do dia 29 de abril de 2014, palestrou no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) o professor doutor Conrado Hübner Mendes, sobre “Cortes Constitucionais e Democracia Deliberativa”, tema de sua tese de doutorado.

O evento, promovido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (EJUD8) em parceria com a Universidade Federal do Pará (UFPA), foi aberto pelo diretor da EJUD8, desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, seguido pela presidente do TRT8, desembargadora Odete de Almeida Alves, que apresentou o palestrante.

O professor expôs os argumentos descritos em sua tese, que defende a utilização da deliberação nos processos decisórios das Cortes Constitucionais. “Proponho um modelo que diz que a deliberação na Corte se organiza em três momentos diferentes e complementares: o pré-decisional, o decisional e pós-decisional. O primeiro corresponde ao momento em que a Corte recebe aportes argumentativos das partes de um processo e tem o papel de promover a contestação pública. O segundo é o momento em que a Corte envolve os seus juízes no processo da busca de persuasão e da construção de uma decisão supraindividual, uma decisão institucional. E, o terceiro momento, é o que se entrega ao público uma decisão escrita”, detalhou. Para Conrado Hübner, o mérito de se buscar este exercício pode ser, principalmente, o de produzir consequências positivas, produzir uma melhor decisão, uma decisão menos dividida ou que se aproxime do consenso.

Pela primeira vez palestrando em um Tribunal, para o professor Conrado Hübner foi o momento de fazer uma ponte entre a reflexão acadêmica e a prática judicial real, uma interação mútua.

GALERIAS DE EX-CORREGEDORES REGIONAIS E DE EX-PRESIDENTES DO TRT8

Na manhã do dia 8 de maio de 2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou as cerimônias de aposição de fotografias nas Galerias de Ex-Corregedores Regionais e de Ex-Presidentes do Tribunal.

Galeria de Ex-Corregedores Regionais

A solenidade de aposição de fotos na Galeria de Ex-Corregedores Regionais ocorreu às 9 horas, antes da sessão do Tribunal Pleno, no *hall* de entrada da Presidência, onde foi posicionada a foto do desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, que exerceu o cargo de Corregedor Regional da 8ª Região no período de 3 de dezembro de 2010 a 29 de novembro de 2012.

Na ocasião, a presidente do TRT8, desembargadora Odete de Almeida Alves, ressaltou o momento de emoção e cheio de significado que é a aposição de fotos, lembrando que, antes de 1995, o Presidente do Tribunal acumulava a função de Corregedor. “Daqui a um tempo, as pessoas que passarão por aqui reconhecerão o que ele vai representar. Tenho uma alegria imensa de inaugurar esta foto na Galeria e parabenizo o homenageado pela sua gestão”, destacou.

O desembargador Sérgio Rocha descerrou a foto acompanhado de sua esposa, a juíza titular da 7ª Vara do Trabalho (VT) de Belém, Maria de Nazaré Medeiros Rocha. “Só tenho a agradecer a gentileza da Administração do Tribunal e dizer que isto representa um pouco da história do Tribunal. Todos nós que fazemos o dia a dia do Tribunal da 8ª Região, procuramos dar o melhor de cada um para compor a trajetória desta instituição”, declarou.

Galeria de Ex-Presidentes do Tribunal

Na Galeria de Ex-Presidentes do Tribunal, foram inauguradas as fotos dos desembargadores Francisca Oliveira Formigosa e José Maria Quadros de Alencar.

A solenidade ocorreu durante a sessão do Tribunal Pleno, na qual a presidente do Tribunal, desembargadora Odete de Almeida Alves, abriu a cerimônia, convidando os desembargadores homenageados a realizarem o descerramento das fotos.

A desembargadora Francisca Formigosa, que presidiu o Tribunal no período de 2008 a 2010, convidou os servidores George Rocha Pitman Júnior e Rodopiano Rocha da Silva Neto, respectivamente diretor-geral e assessor de Planejamento e Gestão à época que exercia a Presidência, para descerrarem com ela a foto. O desembargador José de Alencar, presidente no período de 2010 a 2012, descerrou a foto juntamente com o servidor Cezar Bentes Gomes da Silva, assessor da Presidência no período de sua gestão como Presidente.

A presidente do Tribunal, desembargadora Odete de Almeida Alves, declarou: “Aqui estamos acrescentando mais dois administradores deste Tribunal a esta importante Galeria, mas essa cerimônia não representa apenas a aposição de uma foto, representa algo que se escreve no tempo. Hoje esta foto representa alguém que está aqui ao nosso lado, amanhã nenhum de nós estaremos aqui e estas mesmas fotos representarão uma figura que passou por aqui e marcou esta instituição. Todos são elos de uma corrente e, cada qual, traz e trouxe para o Tribunal o que tem de talento. Todos contribuíram e contribuem para o engrandecimento da instituição”.

Homenageando os desembargadores, o decano do Tribunal, desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, proferiu discurso, ressaltando que “uma fotografia é o registro de um breve momento, mas é o retrato de uma pessoa humana (não o ocupante de um cargo, mas o cidadão, em carne, osso e alma), que construiu a vida da entidade, que realizou obras (às vezes invisíveis aos olhos de alguns) e que idealizou projetos e ideias, com a experiência do passado, no seu tempo presente e para o tempo futuro”.

DIA DAS MÃES COM CINEMA

Para comemorar o Dia das Mães, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) reabriu sua sessão de cinema, com o filme “Minha Mãe é uma Peça”. A comédia brasileira, lançada em 2013, alegrou a tarde do dia 9 de maio de 2014, no Espaço Gotas de Cultura do Memorial do TRT8.

WORKSHOP “PROCESSO COLETIVO: PROPEDÊUTICA, CONHECIMENTO, LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO”

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) promoveu, nos dias 9, 16 e 23 de maio de 2014, por meio de sua Escola Judicial (EJUD8), o *Workshop* “Processo Coletivo: Propedêutica, Conhecimento, Liquidação e Execução”, no Auditório Aloysio da Costa Chaves. O evento iniciou parceria com o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.

Todo o primeiro dia da programação (09/05) foi preenchido com a palestra “Processo Coletivo: Propedêutica e Conhecimento”, proferida pelo procurador da República Sérgio Cruz Arenhart.

Em 16/05, duas palestras ocuparam o dia: pela manhã: “Processo Coletivo: Liquidação” - desembargador do trabalho Enoque Ribeiro dos Santos (TRT-1ª Região-RJ); pela tarde “Processo Coletivo: Execução” - juiz do trabalho Otavio Amaral Calvet (11ª VT-RJ-TRT-1ª Região).

Na última etapa, realizada no dia 23/05, após aprovação em Plenária, houve a Consolidação dos Enunciados sobre Processo Coletivo, pela Comissão Científica do Workshop de Magistrados e Procuradores do Trabalho sobre Processo Coletivo.

O desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, diretor da EJUD8, fez uma avaliação positiva do evento: “Foi realmente um sucesso, uma retomada do processo de integração que envolveu magistratura, Ministério Público e servidores, no momento de aproximação da discussão de temas que têm participado da nossa preocupação no dia a dia. As ações coletivas têm sido objeto de reflexão. É um caminho que precisa de amadurecimento da posição dos juízes. Esse *Workshop* serviu para esse amadurecimento e para o aprofundamento dos debates”, declarou.

TRT8, TJE-PA E TRE-PA REALIZAM PROGRAMAÇÃO SOBRE MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO

Em alusão à 12ª Semana Nacional de Museus, promovida pelo Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), para comemorar o Dia Internacional dos Museus (18 de maio), vasta programação uniu o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE-PA) e o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará (TRE-PA), no período de 16 a 23 de maio de 2014.

Seminário “Memória do Judiciário: um diálogo social”

A abertura do Seminário “Memória do Judiciário: um diálogo social”, na manhã do dia 16/05, no Auditório “Desembargador Agnato Monteiro Lopes”, no Fórum Cível de Belém, foi feita pelo desembargador Cláudio Augusto Montalvão das Neves, vice-presidente no exercício da Presidência do TJE-PA, que destacou a importância da preservação da memória institucional e do Projeto “Museu sobre rodas”, que esteve aberto à visitação na frente da sede do TRT8. “Não se trata apenas de guardar o passado como coisa morta, mas de preservar a construção dos fatos para a edificação do futuro”, ressaltou.

A desembargadora Odete de Almeida Alves, presidente do TRT8, durante a abertura, observou: “Falar de museu e memória é, acima de tudo, falar de recordações vivas e recentes. Se hoje somos uma Justiça forte e consolidada no país, não se deve apenas aos feitos atuais, mas pelo caminho traçado ao longo da vida. Os museus da Justiça atuam como propulsores da cultura, por possibilitarem, através de seus acervos e coleções, a análise das ocorrências do passado, revelando valores culturais, a forma de lidar com o jurisdicionado e a forma como eram solucionados os problemas”.

Durante a cerimônia, que teve a execução dos Hinos Nacional Brasileiro, da Justiça do Trabalho e da Justiça do Estado, compuseram a mesa oficial, também, a desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, representando o TRE-PA; o procurador-geral de Justiça em exercício, Jorge de Mendonça Rocha; a desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, curadora do Memorial do TRT8; a juíza do TRT-3ª Região-MG e integrante da Comissão de Memória do Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Maria Cristina Diniz Caixeta; a advogada Gláucia Maria Cavalcante, conselheira da OAB-PA, representando o presidente da Ordem; e o juiz de Direito José Antônio Ferreira, diretor do Fórum Cível da capital.

Acerca do Seminário, a desembargadora Sulamir Monassa, curadora do Memorial, ressaltou: “os acervos e coleções dos museus que são aparentemente estáticos, têm vida, corpo e alma, ligando o passado ao presente. O Seminário visa justamente promover esta reflexão, através do diálogo social, proporcionando a acessibilidade e a democratização do olhar sobre os museus, despertando para a importância da memória, que é um bem constitucional”.

Com objetivo de fomentar a discussão sobre a preservação do patrimônio cultural do Judiciário, três palestras foram proferidas: “Memória: as coleções criam conexões - um diálogo social”, com o desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho (TRT8), “História, Direito e Democracia”, com o historiador e professor da Universidade Estadual da Paraíba, Tiago Bernadon de Oliveira e “Museu sobre rodas: inserção à cidadania”, com a historiadora e chefe do Serviço de Museu e Documentação Histórica do TJE-PA, Cacilda Saraiva Pinto.

Durante a palestra proferida pelo desembargador do TRT8, Georgenor Franco Filho, o magistrado discorreu sobre a importância de ações que permitam às novas gerações o conhecimento do que foi feito pelos que vieram antes, especialmente no Judiciário. Na distinção entre Museus e Memoriais, o desembargador falou sobre o Memorial do TRT8, criado pelo Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos e revitalizado na época de sua gestão à frente da Presidência. Reforçando o grande valor da memória no Judiciário, o desembargador lançou a ideia de criação do Memorial do Judiciário da Amazônia.

Exposições “Gênero e Judiciário: um olhar sobre a representação da mulher do século XIX e XX” (TRT8 e TJE-PA) e “Museu sobre rodas - história em movimento” (TJE-PA) e Visitas Monitoradas às dependências do TRT8 e Memorial, com a apresentação da história oral da desembargadora do TRT8 aposentada Lygia Simão Luiz Oliveira.

Abertura oficial - 19/05

Foi aberta, na manhã do dia 19/05, em cerimônia no átrio do TRT8, as exposições “Gênero e Judiciário: um olhar sobre a representação da mulher do século XIX e XX”, promovida em parceria entre o TRT8, o TJE-PA e TRE-PA e “Museu sobre rodas - história em movimento”, do TJE-PA, que ficaram abertas à visitação até o dia 23/05.

No início da cerimônia, foi executado o Hino da Justiça do Trabalho, de autoria do desembargador decano do TRT8, Vicente José Malheiros da Fonseca, presente na cerimônia.

A abertura oficial foi realizada pela presidente do TRT8, desembargadora Odete de Almeida Alves, que destacou a relevância da parceria entre os Tribunais para a realização do evento e para a preservação da memória do Judiciário: “São coisas do passado que se tornam presentes em nossa memória. É importante para a preservação da cultura conhecer o passado. O Poder Judiciário também vive disso e é preciso que as pessoas conheçam o seu nascer para que possam entender o seu futuro”.

Participaram da cerimônia, ainda, os desembargadores do TRT8 Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, curadora do Memorial do TRT8; Alda Maria de Pinho Couto, curadora do Memojutra; Walter Roberto Paro, Ouvidor Regional do TRT8; além da diretora do Departamento de Documentação e Informação do TJE-PA, Pollyanna Pires; da chefe do Arquivo Geral do TJE-PA, Leiliane Rabelo; e, do representando o TRE-PA, Faustino Castro, do Centro de Cultura da Justiça Eleitoral.

Na ocasião, a curadora do memorial do TRT8 advertiu: “Este momento é importante porque temos a responsabilidade de abrir as portas e mostrar aquilo que foi feito pelos homens da Justiça do Trabalho que viveram na Amazônia e que devem ser conhecidos. Precisamos levar isto ao conhecimento dos estudantes, das pessoas que têm interesse e das pessoas que vão, a partir de agora, entender o significado da visitação de um museu. Abrir as portas da memória para a sociedade paraense”.

Visitação - 19 a 23/05

Na exposição “Gênero e Judiciário: um olhar sobre a representação da mulher do século XIX e XX”, foram expostos processos judiciais históricos do TRT8, TJE-PA e TRE-PA, onde se pôde ver a presença da mulher e sua evolução perante o Judiciário. Entre os processos exibidos, o que trata do caso de Severa Romana, o da primeira eleitora e candidata do país e o de mulheres em busca de seus direitos trabalhistas.

Durante a semana, servidores dos Tribunais estiveram presentes para explicar cada um dos processos. A exposição foi visitada por mais de 700 pessoas.

A exposição “Museu sobre rodas - *história em movimento*”, do TJE-PA, instalada em ônibus que permaneceu em frente ao TRT8, teve a visita de 10 escolas e centenas de alunos durante a programação.

O “Museu sobre Rodas” surgiu em julho de 2013, por meio da Coordenadoria da Justiça Itinerante. Todas as vezes que a Justiça Itinerante se desloca ao interior do Estado, o ônibus é levado para que as histórias sejam contadas.

Durante a semana, ocorreram, também, visitas monitoradas às dependências do TRT8, com a apresentação da história oral da desembargadora do TRT8 aposentada, Lygia Simão Luiz Oliveira, segunda mulher a se tornar magistrada trabalhista na 8ª Região.

Encerramento - 23/05

Após uma semana de programação voltada à preservação da memória do Judiciário paraense, no dia 23/05, o evento encerrou

Compareceram à cerimônia a presidente do TRT8, desembargadora Odete de Almeida Alves; o desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, representando o TJE-PA; o vice-presidente do TRT8, Luis José de Jesus Ribeiro; a desembargadora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, curadora do Memorial do TRT8; e a desembargadora do TRT8 aposentada Lygia Simão Luiz Oliveira, cuja história oral integrou a programação da semana.

Depoimentos:

- Desembargador Leonam Gondim: “Parabenizo os três Tribunais pela idealização do evento, que buscou valorizar e resgatar a imagem da Justiça, materializando nas exposições, através de autos tão antigos, a história do Judiciário e sua evolução”.

- Desembargadora Odete de Almeida Alves: “Essa semana marcou a vida do TRT8, do TJE-PA e do TRE-PA e o momento é de agradecer; a primeira palavra deve ser pela parceria. E a alegria aqui é que conseguimos reunir escolas, o que é muito importante para a cultura do Estado, porque as escolas contribuem com a construção de quem está começando. Para nós, é uma alegria muito grande ter realizado este evento”.

- Desembargadora aposentada Lygia Oliveira: “Foi uma honra muito grande participar deste evento, em especial por se tratar também da história da mulher na magistratura. Foi um evento muito útil para os que iniciam na advocacia, para os estudantes, para a comunidade em geral, que pôde conhecer a nossa história, a história e a evolução da Justiça no Estado do Pará”.

- Desembargadora Sulamir Monassa: “Este evento foi um sonho realizado. É o Tribunal do Trabalho ajudando a memória, em parceria com TJE-PA e TRE-PA. Foi o sonho de chegar perto da sociedade e mostrar para aqueles que labutam e são reclamantes ou reclamados, que todos nós fazemos parte deste mundo. E que o museu é dinâmico e faz parte da vida de cada um, porque viver é isso, é deixar o exemplo para o seu futuro, para quando as pessoas olharem para o seu passado”.

Durante a solenidade de encerramento, a coordenadora do “Museu sobre Rodas”, do TJE-PA, Cacilda Pinto, entregou ao Memorial do TRT8 uma pintura regional da Deusa da Justiça, utilizada como símbolo do projeto. Houve, ainda, uma breve apresentação das crianças da Escola Estadual Waldemar Ribeiro, caracterizadas como personagens da história do Judiciário paraense e apresentação musical.

Dentre os alunos da escola, nove foram selecionados para interpretar personagens significativos da Justiça Estadual, como o desembargador Agnano Monteiro Lopes, criador do Museu, o desembargador Arthur Teódolo Porto, criador do Hino do Pará, e a desembargadora Lúcia Fernandes, primeira mulher a presidir um Tribunal Eleitoral e um Tribunal de Justiça no Brasil. Outro personagem importante apresentado aos alunos foi Têmis, a Deusa da Justiça. Os alunos visitaram a Presidência do Tribunal e a 15ª Vara do Trabalho de Belém.

DOAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) realizou, na manhã do dia 23 de maio de 2014, no Gabinete da Presidência, cerimônia de doação de bens inservíveis a sete instituições do Estado, com base na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 99.658/1990, que permitem aos órgãos da administração pública federal realizar a doação de bens inservíveis a todas as esferas do poder público, entidades filantrópicas reconhecidas pelo Governo Federal e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPs.

Pela doação, regulamentada pela Portaria nº 561/1992, o Tribunal pretende alcançar uma maior eficiência e economicidade para a administração pública. A presidente do TRT8, desembargadora Odete de Almeida Alves, abriu cerimônia e falou da satisfação em estar participando do momento: “Em nome desta nossa parceria e em respeito ao meio ambiente, alguns bens são autorizados à doação e servem bastante para vocês. Este é o motivo desta interação que fazemos, procurando ser parceiros, firmar este compromisso para que nós entendamos que o certo na vida é repartir. Isto é o que a vida nos ensina”.

Divididos em sete lotes, de acordo com as solicitações feitas pelas instituições, foram doados mais de 700 bens, entre aparelho de ar condicionado *split*, refrigeradores, telefones, cadeiras, bebedouros, livros e outros, para os seguintes beneficiados: Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Cametá, Centro de Valorização da Criança-CVC, Defensoria Pública da União, Prefeitura Municipal de Primavera, Escola Salesiana do Trabalho, Secretaria Municipal de Saúde de Belém-SESMA e Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará-SUSIPE.

Durante a cerimônia foi realizada a assinatura dos Termos de Doação de Bens Móveis.

5º PRÊMIO MELHORES PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) esteve entre os sete projetos finalistas na Categoria “Gestão de Resíduos” do 5º Prêmio Melhores Práticas de Sustentabilidade (Prêmio A3P) 2014. O prêmio é uma iniciativa do Ministério do Meio Ambiente (MMA) para reconhecer práticas inovadoras de sustentabilidade pelos diversos órgãos públicos de todas as esferas e todos os Poderes da República.

Ao todo, 71 instituições concorreram à premiação por promoverem ações de responsabilidade socioambiental no cotidiano. Sete foram finalistas e os três primeiros colocados de cada categoria recebem certificados e troféus.

O projeto submetido pelo TRT8 foi o de “Logística reversa de cartuchos e cilindros de impressão”, que consiste em armazenar adequadamente cilindros e cartuchos de toner e tinta inutilizados para que as empresas fornecedoras recolham o material descartado e deem a destinação adequada, preservando o meio ambiente de contágio com resíduos tóxicos que seriam despejados em lixões da cidade.

A premiação dos vencedores ocorreu em 4 de junho de 2014, durante o 8º Fórum da Agenda Ambiental na Administração Pública, em Brasília.

